



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2018 – São Paulo, sexta-feira, 09 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: MANUELLA DE SOUZA FREITAS PEREIRA
REPRESENTANTE: CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ROCHA ALVES - SP290158,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

Não há prevenção em relação ao feito n. 0000220-36.2016.403.6331.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para impor ao INSS/Chefe da Agência da Previdência Social em Aracatuba/SP, a obrigação de fazer para que decida o processo administrativo n. 35372.001516/2017-84 relativo ao benefício nº 87/703.123.129-0, o qual alega estar há mais de 115 dias pendente de decisão, o que extrapolaria o prazo máximo previsto, que seria de 85 dias, para a prática do referido ato.

De acordo com o relatado na petição inicial, teve o seu pedido de concessão do benefício indeferido pela autoridade indicada como coatora e apresentou recurso à referida decisão.

Conforme extrato de andamento do processo administrativo juntado aos autos pela parte impetrante, consta o processamento de seu recurso pela Agência da Previdência Social e o encaminhamento, aos 15/01/2018, à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, órgão em que se encontra atualmente.

Diante do acima exposto, esclareça a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social em Aracatuba-SP como autoridade coatora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: SAMUEL FELIPE DE OLIVEIRA BASTOS
REPRESENTANTE: KAREN SUELEN DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ROCHA ALVES - SP290158,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para impor ao INSS/Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui/SP, a obrigação de fazer para que decida o processo administrativo n. 35372.001512/2017-04, relativo ao benefício nº 87/703.236.316-5, o qual alega estar há mais de 115 dias pendente de decisão, o que extrapolaria o prazo máximo previsto, que seria de 85 dias, para a prática do referido ato.

De acordo com o relatado na petição inicial, teve o seu pedido de concessão do benefício indeferido pela autoridade indicada como coatora e apresentou recurso à referida decisão.

Conforme extrato de andamento do processo administrativo juntado aos autos pela parte impetrante, consta o processamento de seu recurso pela Agência da Previdência Social e o encaminhamento, aos 15/01/2018, à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, órgão em que se encontra atualmente.

Diante do acima exposto, esclareça a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui-SP como autoridade coatora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: DAVI MENDES
REPRESENTANTE: DANIELA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ROCHA ALVES - SP290158,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para impor ao INSS/Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui/SP, a obrigação de fazer para que decida o processo administrativo n. 35372.001513/2017-41 do benefício nº 87/703.237.386-1, o qual alega estar há mais de 115 dias pendente de decisão, o que extrapolaria o prazo máximo previsto, que seria de 85 dias, para a prática do referido ato.

De acordo com o relatado na petição inicial, teve o seu pedido de concessão do benefício indeferido pela autoridade indicada como coatora e apresentou recurso à referida decisão.

Conforme extrato de andamento do processo administrativo juntado aos autos pela parte impetrante, consta o processamento de seu recurso pela Agência da Previdência Social e o encaminhamento, aos 15/01/2018, à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, órgão em que se encontra atualmente.

Diante do acima exposto, esclareça a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui-SP como autoridade coatora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Conclusos por determinação verbal.

Considerando-se que, no período de 12/03/2018 a 16/03/2018, haverá Inspeção Ordinária neste Juízo, bem como, o disposto no artigo 68, inciso II, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, REDESIGNO para o dia 24 de abril de 2018, às 17h31min, a audiência de inquirição da testemunha arrolada em comum Paulo César de Araújo (ID agendamento: 1424; callcenter 10142608 - fl. 435), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 8.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0015695-60.2017.403.6181). Anote-se na pauta de audiências. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-69.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69, do Código Penal. Consta da denúncia que, em data não suficientemente esclarecida, mas certo que até o dia 2 de setembro de 2016, Ulysses Chaves de Menezes Filho possuía e armazenava em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados encontrados em sua residência na Rua José Cassiano Raphael da Silva n.º 408, bairro Jardim Ipê, Penápolis-SP, vídeos e imagens contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado disponibilizou e transmitiu, através da rede mundial de computadores, vídeos e imagens contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. Às fls. 280/281, recebimento da denúncia. À fl. 392, citação do denunciado. Às fls. 305/383, resposta à acusação (acompanhada de documentos), sustentando o denunciado, em síntese, que, de acordo com as provas apresentadas, não existem vídeos e nem fotos de crianças e/ou adolescentes em cenas de sexo explícito; que, motivado pela possibilidade de baixar matérias relativas a violação, eletrônica, eletricidade, inglês, filmes e informática, encontrou a facilidade em programas disponíveis na Internet, dentre eles, o EMULE, e por ele baixou muitos programas, vídeos e filmes, e que, se caso alguém tenha compartilhado algum arquivo contendo pornografia, tudo ocorreu devido ao sistema e objetivo dos programas do EMULE, ou seja, o compartilhamento foi involuntário, e de um material fora de seu conhecimento, ou talvez lá esquecido, ou inserido por alguém. É o relatório. Decido. Ressalto que a denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ademais, as argumentações da defesa traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Ulysses Chaves de Menezes Filho (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 280/281 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, designo o dia 12 de abril de 2018, às 14:30 h, neste Juízo, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Edison Luís Rodrigues e André Luís Ferro da Silva, arrolada pela acusação. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário. Por fim, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP (com cópias de fls. 68, 70, 219/220, 283/285 e desta decisão), solicitando ao e. Juízo destinatário: 1) que proceda à intimação do denunciado Ulysses Chaves de Menezes Filho para que compareça neste Juízo, na data e horário assinalados, a fim de participar da audiência, e 2) que proceda à intimação do denunciado Ulysses Chaves de Menezes Filho para que retome o cumprimento das medidas cautelares consubstanciadas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, que lhe foram impostas quando da decisão concessiva de sua liberdade provisória perante a Justiça Estadual, até posteriores deliberações por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001194-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BIRIGUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTES: DIVANI DE OLIVEIRA x INSS

ADVOGADO PARTE AUTORA: **Dr. RAYNER DA SILVA FERREIRA, OAB/SP 201.981**

DESPACHO

ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Carta Precatória n.º 5001194-44.2017.4.03.6107

Processo Originário n.º 1007056-40.2017.8.26.0077

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Partes: DIVANI DE OLIVEIRA x INSS

1. Em virtude da realização de inspeção ordinária nesta unidade judiciária, altero a data da audiência designada no despacho ID 461383 para oitiva da testemunha **DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO**, portadora do RG n.º 3794337 e do CPF n.º 557.855.658-20, residente na Rua João Bertini, 86, Jardim Nova Iorque, nesta cidade de Araçatuba/SP, para o dia **11 de abril de 2018, às 14:30 horas**.

2. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s).

3. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.

4. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, tel.: 18-3117-0168.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TERESA QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da prescrição, com fulcro no art. 10 do CPC.

Após, conclusos.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MICKENHAGEN

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO MICKENHAGEN, fundada no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24.4122.191.0000764-12, pactuado em 20/01/2016, e sua respectiva Nota Promissória no valor de R\$ 178.465,00, vencidos desde 19/05/2016.

Houve audiência de tentativa de conciliação.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela CAIXA (Id. 4493598) o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANE MORALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Não conheço do pedido de reconsideração da petição ID 4699707, por ausência de previsão legal e mormente porque não há fato novo que ampare a pretensão da autora.

Ademais, não cabe a este Magistrado atuar como órgão revisor de decisões proferidas por outro Magistrado no âmbito deste Juízo de primeira instância, salvo em casos excepcionalmente teratológicos, o que não se verifica no presente feito.

A legislação processual garante às partes inconformadas com decisões interlocutórias a via recursal adequada.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte ré apresentar contestação.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita por meio de procedimento comum, ajuizada pela pessoa jurídica **ADEMIR COMÉCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA .**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 55.753.578/0001-00, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** por meio do qual se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como a condenação da Ré à restituição, em moeda corrente e/ou através de compensação do recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela SELIC.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a parte ré tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), PIS E COFINS, os quais, no seu entender, não integram os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, PIS E COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, PIS e COFINS com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id. 4033730), argumentando que não há interesse processual em relação ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base cálculo da CPRB. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 4548183).

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, observo que a própria ré afirma em sua contestação (id. 4033730) que “*não há interesse processual no pedido de exclusão dos valores de PIS e COFINS do conceito de receita bruta, visto que o montante desses tributos não compõe a própria base de cálculo (faturamento ou receita bruta)*”.

Afirmou também a Fazenda Nacional que “*é a empresa que deve recolher, como despesa própria, as contribuições sociais incidentes sobre a receita (PIS/COFINS) e, sendo assim, não há, na base de cálculo, a inclusão dos tributos PIS e COFINS na receita bruta, como integrante de sua própria base de cálculo*”.

Deste modo, e não se desincumbindo a parte autora de demonstrar o contrário, ou seja, que o Fisco exige a inclusão da COFINS e do PIS na base de cálculo da CPRB, acato o argumento da ré de que não há interesse processual quanto a este tópico.

Passo a apreciar o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS **apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011)**.

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se “crédito acumulado”.

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

“*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

§ 7º *A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

(...).”

O regime de substituição tributária “*para frente*”, fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMSSubstituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

“*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO*

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida”. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV – (...). VIII - Apelação provida”. (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) – grifo nosso

Compensação/Repetição.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de repetição/compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 11/09/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar/repetir os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/4 (um quarto) para a União Federal e 3/4 (três quartos) para a autora.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 3/4 (três quartos) de tal verba, e a União pagar ao patrono do autor 1/4 (um quarto) desse valor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDRE LEAL DA MATA OLIVEIRA 61932701168
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ANDRE LEAL DA MATA OLIVEIRA** (CPF nº 619327011-68) em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o objetivo de ver declarada “a nulidade da cobrança de anuidades do CRMV consequentemente o cancelamento de registro com efetiva declaração de inexistência de vínculo jurídico e seus efeitos, e declaração de inexistência de débitos”.

Para tanto, sustenta a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho por apenas comercializar produtos alimentícios, acessórios para criação de animais vivos, além de atividades de embelezamento de animais de pequeno porte, sem que haja o efetivo exercício de atividades inerentes à medicina veterinária e, consequentemente, a necessidade de profissional habilitado.

Juntou procuração e documentos – fls. 03/44.

Foi proferida decisão liminar que determinou a suspensão da cobrança das anuidades, e a exclusão do nome do(a) autor(a) em qualquer banco de dados restritivo ao crédito, inclusive o CADIN – fls. 48/51.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a ação, refutou os argumentos do autor e requereu o julgamento de improcedência do pedido – fls. 60/84.

Houve réplica – fls. 92/93.

É o relatório. A identificação das folhas dos autos nesta decisão é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

DECIDO.

Questões Preliminares

Primeiramente, **indeferir** o benefício da justiça gratuita, em razão da ausência de declaração de hipossuficiência da parte autora. Caberá a parte autora sanar a irregularidade ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, providencie a Secretaria a inclusão da pessoa jurídica ANDRE LEAL DA MATA OLIVEIRA MEI – CNPJ nº 15.276.337/0001-01, no polo ativo da demanda, a título de registro processual, porque cuidando-se de ação movida por empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil, não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular, mormente porque os boletos de cobrança ora questionados foram emitidos em nome da pessoa jurídica.

Mérito

No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Da Legalidade da Cobrança.

Alega a parte autora a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho por apenas comercializar produtos alimentícios, acessórios para criação de animais vivos, além de atividades de embelezamento de animais de pequeno porte, sem que haja o efetivo exercício de atividades inerentes à medicina veterinária e, conseqüentemente, a necessidade de profissional habilitado.

Quanto à inexistência de obrigação de pagar a exigência fiscal por somente comercializar produtos veterinários, assiste razão à embargante, uma vez que tal atividade não está diretamente relacionada à medicina veterinária, o que a desobriga, nesse caso, a se registrar no conselho.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp 1338942-SP sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Não conheço do agravo retido interposto por falta de interesse recursal superveniente. A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da apelante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo retido não conhecido e Apelação provida. (AMS 00035223420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1172) (grifei).

Entretanto, conforme faz prova a documentação trazida pelo conselho réu, foi a própria parte autora quem voluntariamente requereu o registro junto ao conselho em questão (fls. 79/81). Como não existem nos autos provas de que a parte autora assim agiu sob qualquer modalidade de vício do consentimento, tampouco de que tenha requerido o cancelamento da inscrição, deve ser reconhecida a legalidade da exigência fiscal, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge não da atividade exercida, mas da simples inscrição no conselho, a teor do art. 27, § 1º da Lei nº 5.517/68. Assim entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentes decisões proferidas em casos análogos, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELA EMPRESA. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. No caso dos autos, não há comprovação de que a empresa embargante requereu o cancelamento da sua inscrição e isenção de anuidades administrativamente. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041745-91.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015) (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA. 1. A Lei 3.252/57 regulamentava o exercício da profissão de Assistente Social, tendo sido revogada, na vigência da atual Constituição Federal, pela Lei 8.662/93, que também dispõe sobre a profissão de Assistente Social, não havendo qualquer notícia de que sua revogação tenha ocorrido em face de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O Artigo 13 da Lei 8.662/93 prevê que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão. O cancelamento ao registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Precedentes. 3. Nos autos há prova do pedido de registro da embargante perante o Conselho apelante, mas do pedido de cancelamento de sua inscrição não se verifica, mostrando-se, de rigor, o reconhecimento da higidez da cobrança efetuada pelo conselho demandado. 4. A sentença se mostrou ultra petita, tendo em vista que ao determinar o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho, a partir da data do ajuizamento desta ação, não foi objeto dos presentes embargos, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido. 5. Uma vez caracterizada sua efetiva inscrição, a alegação da embargante de irregularidade na constituição do débito pelo fato de não ter tomado ciência do processo administrativo não inquina de nulidade o título executivo. O profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades. 6. Não obstante, o Conselho Regional encaminhou notificação à embargante a fim de saldar o seu débito. A correspondência foi encaminhada para o mesmo endereço do Mandado de Penhora, no qual foi atestado que "a embargante não reside mais no local", afastando a responsabilidade do exequente já que manter o endereço atualizado é dever do profissional inscrito. 7. As anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS se referem aos exercícios de 1992 à 1996. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão "sub examine" é disciplinada pelo art. 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes. 8. As anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social em 31 de março de cada ano, com base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79, §§ 2º e 3º da Resolução CFESS n. 378/98. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 31/03/1992, 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1995, 31/04/1995 e 31/03/1996. 9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/97, tendo ocorrido a prescrição da anuidade vencida em março de 1992, remanescendo a cobrança quanto aos débitos não prescritos. 10. Quanto aos honorários, deve a embargante/apelada responder integralmente pelos ônus da sucumbência, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas não atingidas pela prescrição. 11. Apelo da autarquia provido, acolhido parcialmente o pedido da embargante para reconhecer a prescrição da anuidade vencida em março de 1992. (AC 00027151819994036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) (grifei)

Portanto, mesmo que a atividade em questão não enseje a obrigação de se inscrever no conselho, uma vez que a empresa esteja regularmente inscrita, nasce a obrigação de pagar a anuidade devida.

Semelhantemente, ainda que a empresa estivesse inativa, tal circunstância não a isentaria de pagar as anuidades, sendo que apenas o cancelamento da inscrição teria tal condão. Como, conforme mencionado, não há nos autos prova de que a parte autora tenha requerido o cancelamento da inscrição, é devida a cobrança executada pelo conselho.

Registre-se que, intimada a especificar provas (fls. 51, 85 e 93), quedou-se inerte, razão pela qual não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, com relação a eventual comprovação de vício do consentimento ou tentativa de cancelamento de inscrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar outrora concedida (fls. 48/51).

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ao SEDI para que promova a inclusão da pessoa jurídica ANDRE LEAL DA MATA OLIVEIRA MEI – CNPJ nº 15.276.337/0001-01, no polo ativo da demanda, consoante fundamentação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M M B FOGACA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de Maio de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Espeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", espeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000332-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA LEITE BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCILENE DE ALMEIDA - SP145695
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **SANDRA APARECIDA LEITE BUENO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer o pagamento de valor oriundo de diferenças de correção monetária referentes à sua conta vinculada ao FGTS.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 9.216,83 (nove mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos).

Do Valor Atribuído à Causa

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-67.2018.4.03.6107
IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, para que, em dez dias, traga aos autos documentos comprobatórios do trâmite administrativo dos pedidos de restituição de crédito tributário protocolizados em 2015 (PAFs nº 35033.47848.220615.1.1.18-0068; 16635.92822.220615.1.1.19-3301; 34013.18791.201115.1.1.18-0979; 42619.34618.201115.1.1.19-4257; e 37717.72238.201115.1.1.18-9200), em especial dos respectivos extratos de movimentação processual, em que constem as datas de eventuais decisões e recursos administrativos, por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura do presente mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro nos arts. 320 e 321 do CPC e 10 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de março de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2018 11/812

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-20.2008.403.6107 (2008.61.07.010275-2) - CELSINA NEVES PEREIRA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSAD) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-04.2014.403.6107 - BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 253/255: Reconsidero a determinação de fl. 242, para que a autora efetue o depósito dos honorários do perito, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48v). Assim, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Junte-se o extrato da nomeação.

Em seguida, intime-se o sr. perito para o início dos trabalhos.OBS. LAUDO PERICIAL NOS AUTOS, VISTA AS PARTES CONFORME FL. 242.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-60.2015.403.6107 - ALINE STEFANI PEREIRA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 281/284: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-45.2015.403.6107 - DANILO BARBOSA DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 296/301: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-04.2015.403.6331 - RUBENS SOARES PEREIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/123: Ante a opção manifesta do autor pela percepção do benefício concedido por tutela antecipada em sede de sentença nestes autos, oficie-se ao INSS em resposta ao ofício de fls. 95/98.

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-77.2016.403.6107 - ANTONIO DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA com a finalidade de melhor instrução dos autos, concedo o prazo de dez dias para que o INSS esclareça se a revisão administrativa dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora gerou o pagamento de valores em atraso, ou mesmo se o autor consta no cronograma de pagamentos do acordo homologado no âmbito da ACP 0002320-59.2012.403.6183. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retorem conclusos para sentença. Publique-se. OBS. VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-27.2016.403.6107 - M. M. GON HIDRAULICA(SP204941 - JAIME LOLLIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 431: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000569-73.2015.403.6331 - TERESA GALVANI DE CARVALHO(SP280159 - ORLANDO LOLLIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), após as devidas anotações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-71.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA HELOISA SANTOS DAVID(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Cumpra integralmente a CEF o despacho de fl. 165, manifestando-se no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a executada no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002198-3) - HILDA DE SOUZA GALHOTI(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X HILDA DE SOUZA GALHOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. O INSS apresentou, às fls. 161/162, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 36.053,18, sendo R\$ 32.775,62 o valor do principal e mais R\$ 3.277,56 a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou expressamente e apresentou a sua própria conta, dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 50.990,74, sendo R\$ 46.355,22 o valor do principal e mais R\$ 4.635,52 a título de honorários (fls. 176/177). O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC e ofertou impugnação (fls. 182/184) pugnano pela correção de suas próprias contas e argumentando que nas contas do exequente estaria ocorrendo excesso de execução. Intimado a se manifestar em impugnação, o exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 187-verso). Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 189/193. Intimidados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado mais uma vez deixou o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 193-verso) e o INSS declarou-se ciente à fl. 194. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 50.990,74, sendo R\$ 46.355,22 o valor do principal e mais R\$ 4.635,52 a título de honorários. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 36.053,18. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 189/193, acabou por concluir que, na verdade, a execução deve prosseguir pelo valor total de R\$ 48.297,89, em abril de 2017, sendo R\$ 43.907,18 o valor devido à autora e R\$ 4.390,71 o valor dos honorários advocatícios. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada aproximam-se mais do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, consta do referido Manual de Cálculos da Justiça Federal, no seu item 4.3.1.1., que em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 189/192 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 48.297,89, em abril de 2017, sendo R\$ 43.907,18 o valor devido à autora e R\$ 4.390,71 o valor dos honorários advocatícios. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPVs, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIO SEMINARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. O INSS apresentou, às fls. 361/362, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 168.924,06, sendo R\$ 151.447,72 o valor do principal e mais R\$ 17.476,34 a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou expressamente e apresentou a sua própria conta, às fls. 375/378, dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 225.524,71, sendo R\$ 201.186,68 o valor do principal e mais R\$ 24.338,03 a título de honorários advocatícios. Na mesma petição, o exequente já requereu, desde logo, a expedição dos RPVs/precatórios, em relação aos valores incontroversos. O pleito foi deferido e este Juízo determinou, à fl. 384, a requisição de pagamento dos valores incontroversos, expedindo-se os documentos de fls. 388 e 389. O valor incontroverso devido ao advogado foi liberado à fl. 391 e a parte incontroversa do autor também foi liberada, conforme fl. 404. O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC (fl. 392) e ofertou impugnação à execução (fls. 395/403) pugnano pela correção de suas próprias contas e argumentando que nas contas do exequente estaria ocorrendo excesso de execução. Intimado a se manifestar em réplica, o exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 406-verso). Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 409/415. Intimidados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado concordou na íntegra com as conclusões do senhor contador, requerendo a homologação da conta (fls. 417/422), enquanto o INSS apenas deu o seu ciente à fl. 423. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 225.524,71. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 168.924,06, o qual, por se tratar de valor incontroverso, já foi inclusive objeto de liberação em favor dos exequentes. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 409/415, acabou por encontrar um saldo remanescente a ser pago, no valor total de R\$ 53.200,43, na competência de outubro de 2017. Desse total, R\$ 46.716,69 referem-se a diferenças da parte autora e R\$ 6.483,74 tratam-se de honorários advocatícios. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada aproximam-se bastante do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, consta do referido Manual de Cálculos da Justiça Federal, no seu item 4.3.1.1., que em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA E A IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 53.200,43, na competência de outubro de 2017. Desse total, R\$ 46.716,69 referem-se a diferenças da parte autora e R\$ 6.483,74 tratam-se de honorários advocatícios. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPVs/precatórios, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-86.2012.403.6107 - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. Em decisão anterior (fl. 132), determinou-se a expedição de RPVs, para levantamento de valores incontroversos, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 111. Pois bem. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 135/136) e posteriormente os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 141/142. Manifestando-se em termos de prosseguimento, o INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC (fl. 143) e ofertou impugnação (fls. 144/153) pugnano pela correção de suas próprias contas e argumentando que o exequente nada mais teria a receber. Intimado a se manifestar, o exequente lançou a manifestação de fls. 154/155, requerendo o prosseguimento do feito, com o pagamento de saldo remanescente em seu favor. Diante da discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 158/160. Intimidados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado concordou na íntegra com o parecer contábil, requerendo a sua homologação (fl. 172), enquanto o INSS requereu apenas a apreciação de sua impugnação, conforme consta de fl. 173-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme parecer anexado pelo senhor contador às fls. 158/160, mesmo depois da expedição dos RPVs de fls. 135/136, ainda existe saldo remanescente a ser pago, em favor dos exequentes; nesse sentido, o contador apurou que a autora VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA possui a receber o montante de R\$ 2.376,95 e o causídico que a representa ainda há que receber mais R\$ 161,69, totalizando, portanto, o valor de R\$ 2.538,64. Assim, somando-se tal valor (R\$ 2.538,64) aos valores já liberados em favor dos exequentes, chega-se ao valor total de R\$ 29.084,23 - valor que é muito próximo do que foi requerido pelos exequentes e que, de outro giro, se afasta dos cálculos do INSS, que são sensivelmente menores e que não refletem, portanto, a exatidão do julgado. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 158/160 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 2.538,64, em julho de 2017, sendo R\$ 2.376,95 o valor devido à autora e R\$ 161,69 o valor dos honorários advocatícios. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPVs, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-80.2004.403.6107 (2004.61.07.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CORTE

Fl. 346: Manifeste-se o Executado.

Prazo: dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000287-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA

Ante a impossibilidade de intimação do executado (fl. 124), determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 122 para a Ag. 3971/CEF, em conta remunerada à disposição do juízo.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. TRANSFERENCIA PROCEDIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-65.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTANTINO ALVES DA SILVA(SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANTINO ALVES DA SILVA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Fls. 99/100: Observe o peticionário que às fls. 94/95 encontram-se as informações do DETRAN acerca do desbloqueio do veículo de placa DXX 0423, marca FIAT STRADA ADVENT. FLEX, renavam 0000138850348.

Intime-se. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007388-05.2004.403.6107 (2004.61.07.007388-6) - ALBERTO DONHA RIBEIRO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ALBERTO DONHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004762-76.2005.403.6107 (2005.61.07.004762-4) - TAMIO WATANABE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TAMIO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013973-39.2005.403.6107 (2005.61.07.013973-7) - MANOEL GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-43.2006.403.6107 (2006.61.07.004361-1) - OSCAR JESUINO DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X OSCAR JESUINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010859-58.2006.403.6107 (2006.61.07.010859-9) - ANTONIO MADEIRA PRIMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ANTONIO MADEIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6761

MANDADO DE SEGURANCA

0007367-29.2004.403.6107 (2004.61.07.007367-9) - SUPER MERCADO SAKUMOTO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 428/430, homologo a desistência da execução do título judicial, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do CPC e do artigo 100 da Instrução Normativa RFB 1717, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que o pedido do crédito será feito através das vias administrativas.

Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Defiro a permanência dos autos na secretaria pelo prazo de 180 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

(EM 07/03/18 FOI EXPEDIDA A CERTIDÃO)

MANDADO DE SEGURANCA

0000407-03.2017.403.6107 - RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da recusa apresentada pela FAZENDA NACIONAL e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-60.2017.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da recusa apresentada pela FAZENDA NACIONAL e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-64.2017.403.6107 - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da recusa apresentada pela FAZENDA NACIONAL e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000882-56.2017.403.6107 - FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte IMPETRANTE para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se, ainda, a parte APELANTE para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Efetivadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, certifique-se nos autos e, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000883-41.2017.403.6107 - PRINTMIDIA - GRAFICA, EDITORA E COMUNICACAO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte IMPETRANTE para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se, ainda, a parte APELANTE para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Efetivadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, certifique-se nos autos e, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000938-89.2017.403.6107 - HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Em face da recusa apresentada pela FAZENDA NACIONAL e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

Expediente Nº 6762

MONITORIA

0002149-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO CORREIA X GUIOMAR ANTUNES CORREIA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON ANTONIO CORREIA E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 104, a parte autora requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente. Custas processuais já reguladas pela autora (fl. 32). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-97.2016.403.6331 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por ALINE CRISTINA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual objetiva-se a anulação de sete autos de infração de trânsito por alegados vícios de forma e de competência para a prática dos referidos atos administrativos ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de proceder ao pagamento das multas de trânsito com desconto de 20% (CTB, art. 284). Aduz a autora, em breve síntese, não ter sido previamente notificada das autuações por infração de trânsito n. E022002806, D007552117, E022103582, E022220615, E022196722, E022267529 e E022228846, de modo que não pôde exercer os seus direitos de defesa e de contraditório. Considera ter havido desrespeito ao devido processo legal administrativo, causa bastante para, nos termos dos Enunciados n. 312 e 473 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, determinar a anulação dos autos de infração e respectivas penalidades por vício de forma. Suscita, ademais, que o réu - o DNIT - não disporia de competência para fiscalizar a velocidade dos condutores (vício de competência), à vista do que estaria reforçada a pretensão de anulação dos autos de infração. A título de tutela provisória, pleiteia a suspensão de imediato dos efeitos das multas aplicadas, inclusive das respectivas penalidades (pontuação e eventual suspensão/cassação do direito de dirigir), até final julgamento de mérito. A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.106,97) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 07/12 e protocolizada, inicialmente, junto ao Juizado Especial Cível Federal (fl. 13), cujo juízo declinou da competência com fulcro no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001 (fls. 15/16). Por meio da decisão de fl. 22, foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, pois, tratando-se de demanda que tem por objeto pedido de anulação de ato administrativo federal, excluída está a competência do Juizado Especial Cível Federal, a teor do já mencionado artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001. No mesmo ato, foi DEFERIDO o pedido de Justiça Gratuita e INDEFERIDA a antecipação de tutela pretendida. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 28/77). No mérito, aduziu que houve regular notificação à autora de todas as multas aplicadas (tanto no que diz respeito ao cometimento da infração, como ao prazo para pagamento da penalidade) e que, ademais, as multas estão embasadas em atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e veracidade e ausência de provas em relação às alegadas nulidades. Sustentou, ainda, a plena competência do DNIT para a fiscalização do trânsito e aplicação de penalidades nas rodovias federais, tal como se deu no caso concreto. Requer, desse modo, a improcedência da ação. Intimados a especificar provas, a autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 78), enquanto o DNIT informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito. De início, cumpre relembrar que todas as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelos órgãos públicos, tais como o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal, entre outros, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se julgado que abaixo colaciono, proferido em caso semelhante ao que se encontra em julgamento: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontestado nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos, 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de

legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade nas sete autuações que foram dirigidas à autora, nem tampouco nos procedimentos realizados para que ela tivesse ciência das infrações cometidas. O que se constata, pela atenta leitura dos autos, é que a autora foi autuada sete vezes, por excesso de notificação, entre os dias 07/10/2015 e 12/10/2015, quando transitava por rodovias federais do Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; verifico que as autuações ocorreram em sete cidades diferentes, a saber: Nossa Senhora do Livramento (fl. 08-v); Porto Esperidão (fl. 09); Cáceres (fl. 09-v); São Pedro da Cipa (fl. 10); Itiquira (fl. 10-v); Campo Grande (fl. 11) e Santo Antônio do Leverger (fl. 11-v). A autora aduz que não teria recebido qualquer tipo de notificação quanto a tais autuações, tendo recebido somente as notificações para pagar as multas; diante de tal fato, assevera q ue foi desrespeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, além de ter sido impossibilitada de tentar recolher o valor das multas com desconto. Ocorre que tais alegações não são verdadeiras; de fato os documentos anexados pelo DNIT às fls. 52/56 deixam claro que foram expedidas as necessárias NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO, dentro do prazo legal e que as comunicações foram enviadas para o mesmo endereço da autora que consta nestes autos, ou seja, Rua José Marreia, n. 588, Jardim Univers, nesta cidade de Araçatuba/SP. Observa-se, dos referidos AR's, que em todos eles houve três tentativas de entrega, em dias e horários diferentes, porém eles acabaram sendo devolvidos, pelo motivo Avulsivo. Todavia, considerando que as notificações foram enviadas dentro do prazo legal de trinta dias e para o endereço correto da autora, não há que se falar em qualquer nulidade nas referidas notificações. Nesse sentido, confirma-se o julgado que abaixo colaciono: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. DATA DA POSTAGEM. 1. Trata-se de apelação em ação mandamental movida em face do Presidente Relator da 1ª Jari da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo - SDPRF, na qual objetiva o impetrante seja admitido e julgado o recurso administrativo relativo ao Procedimento Administrativo nº 08658.021478/2009-05, interposto em segunda instância em face do Auto de Infração nº B110534387, por infração ao art. 231, V, da Lei nº 9.503/97, impondo a correlata multa com fulcro no art. 257, 4º, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Não há dúvidas de que a validade das multas demanda a regular notificação da autuação, a tal equiparada a decorrente de flagrante e firmada pelo infrator, assim como aquela encaminhada via postal para o endereço do proprietário, sendo, ainda, indispensável a notificação da imposição de penalidade, inclusive porque o pagamento até o vencimento autoriza desconto de 20%. 3. No exame da alegada nulidade do procedimento em causa por ausência da notificação de autuação, consta de fls. 78/80, cópia do Auto de Infração e Notificação da Autuação, bem como os Avisos de Recebimento, nos quais identificado o conteúdo da correspondência pelo número da notificação de autuação, placa do veículo e número do Auto de Infração. 4. Tanto é assim, que interposto recurso administrativo em primeira instância. Afastado, portanto, qualquer vício quanto ao ponto. 5. De outro tanto, avista-se cerceamento de defesa na decisão que não conheceu do recurso interposto em face desta decisão de primeira instância, que mantive a autuação e a multa. 6. Com efeito, o impetrante admite que foi notificado no dia 24/09/2010, conforme afirmado pela autoridade coatora e comprovado nos autos pela cópia do respectivo Aviso de Recebimento. 7. O prazo recursal, no caso, é de trinta dias, consoante art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da notificação. Como aquele dia 24/09/2010 caiu numa sexta-feira, o prazo só começou a fluir na segunda-feira, dia 27/09/2010, esgotando-se, portanto, em 26/10/2010, data em que postado o recurso, comprovado nos autos às fls. 52. 8. Considera-se a data da postagem do recurso nos Correios e não do seu recebimento no âmbito da administração. Precedentes. 9. Apelação do impetrante a que se dá provimento, para reformar a r. sentença e determinar que a autoridade competente conheça e julgue o recurso administrativo 08658.021478/2009-05, Al nº B110534387. (AMS 00067487620114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, também não restam quaisquer dúvidas quanto à competência do DNIT para a fiscalização do trânsito e aplicação de penalidades, principalmente em se tratando de rodovias federais, tal como explicitado no julgado que abaixo colaciono. Confirma-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DNIT. ART. 82, 3º DA LEI Nº 10.233/2001. RECURSO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Agravado foi autuado por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento). 2. Referida infração, classificada como gravíssima, ocorreu em Rodovia Federal (BR 153, Km 510,5), Município de Morrinhos/GO, sendo que o Órgão Autuador foi o Departamento Nacional de Infraestrutura -DNIT, o qual, segundo o Agravado, não detém competência para impor a respectiva multa, restando a Polícia Rodoviária Federal tal atribuição. 3. O C. STJ vem reconhecendo a atribuição do DNIT para fiscalizar o trânsito e aplicar multas por excesso de velocidade nas rodovias federais. 4. Quanto à questão atinente a eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa, forçosamente reconhecer que a mesma encontra-se superada, diante do afastamento de tal alegação pelo MM. Juízo a quo (fls.69) e da ausência de interposição de recurso por parte do Agravado, observando-se o princípio do reformatio in pejus. 5. Agravado de instrumento provido. (Al 00091311820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em concreto, percebe-se que as autuações são legítimas e que houve regular notificação da autora (seja em relação ao cometimento da infração, seja em relação ao prazo de pagamento), de modo que as autuações não merecem ser anuladas e que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 22-verso), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001775-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-44.2015.403.6107) - ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela pessoa jurídica ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME e pela pessoa física ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0002601-44.2015.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduzem as partes embargantes, em preliminar: 1) nulidade do título executivo por iliquidez, por não constar do referido título a necessária memória de cálculo completa e pomenorizada, o que impede o regular exercício do contraditório e da ampla defesa; 2) como consequência da nulidade do título, sustenta também a nulidade de todo o processo de execução. No mérito, aduz (1) cobrança indevida de juros remuneratórios, juros de mora, comissão de permanência e multa contratual, de forma cumulativa; 2) existência de excesso de execução, eis que estaria sendo cobrado valor superior ao efetivamente devido. Requerem, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/89). A fl. 92, os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo e foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 94/103 e encartou documentos às fls. 104/109. Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º do novo CPC, no que diz respeito à alegação de excesso de execução, eis que os embargantes não indicaram o valor que entendem como correto, nem tampouco apontaram quais seriam os abusos contratuais que teriam sido cometidos. Sustentaram, ainda, a ausência de qualquer irregularidade/nulidade no título executivo extrajudicial e, no mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão do(s) contrato(s) celebrado e pugnou pela rejeição dos embargos. Houve réplica (fls. 112/129). A fl. 130, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Regularmente intimadas, as partes nada requereram, conforme comprova a certidão de fl. 130-verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelos embargantes, no sentido de que haveria nulidade dos títulos executivos anexados aos autos principais pela CEF. Conforme se observa das cópias que instruem a inicial dos presentes embargos, a embargante instruiu a petição inicial com cópia da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes (fls. 46/59), as quais, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas título executivo extrajudicial e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível - grifamos. Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante. Sendo assim, não há que se cogitar, conforme aventado pelos embargantes, da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva. No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, carecem eles da assinatura de duas testemunhas. Assim, restam afastadas as preliminares de nulidade do título executivo e, por consequência, nulidade de todo o processo executivo movido pela CEF. Rejeito, do mesmo modo, a preliminar de rejeição liminar dos embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de execução. Embora, de fato, os embargantes não tenham declinado, na exordial, o valor que entendem como incontroverso, apontando o montante que efetivamente entendem como devido, a título de saldo devedor, o fato é que a presente ação já foi devidamente contestada pela CEF e instruída até seu final, inclusive com a realização de prova pericial contábil; desse modo, visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelo mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, passo imediatamente ao mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência das embargantes, no contrato bancário que está sendo executado no feito principal e cuja cópia encontra-se às fls. 46/59. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que as embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu neste caso concreto. DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. No que diz respeito à alegação de cobrança, por parte da CEF, de juros capitalizados, os embargantes limitaram-se a alegar por alegar, sem nada comprovar. De fato, asseveram na exordial que há presença de anatocismo no contrato celebrado com a instituição bancária, pois estariam sendo incorporados juros ao saldo devedor. Ocorre que os embargantes não comprovam que tal conduta esteja sendo praticada pela CEF e não se preocuparam, nem mesmo, em requerer a produção de prova pericial, quando foram regularmente intimados para tanto; a respeito desse ponto específico, observo não ser suficiente o protesto genérico pela produção de prova pericial contábil - que consta, de fato, da inicial - porque competia aos autores/embargantes, na fase adequada, reafirmar a sua pretensão, indicar (se fosse o caso) o seu assistente técnico, providenciar o pagamento dos honorários periciais e apresentar os quesitos pertinentes - condutas essas que não foram praticadas, no presente feito. Por fim, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender descumprir-lhe. Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Deste modo, os contratos celebrados entre as partes não de ser mantidos e executados na íntegra, observando-se normalmente todas as cláusulas contratuais, de modo que é legítima a cobrança pretendida pela parte embargada, no feito principal. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar líquido, certo e exigível o montante que é cobrado pela CEF no feito principal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno as partes embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 92). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004387-89.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-19.2016.403.6107) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a cobrança que lhe é movida nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001320-19.2016.403.6107, em que a CEF pretende o recebimento da quantia de R\$ 38.563,80 (conforme cópia da exordial anexada às fls. 10/12). Aduz o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que estariam sendo cobrados pela CEF juros sobre juros e que a comissão de permanência estaria sendo, indevida e ilegalmente, cumulada com outros encargos;

tece alegações de que o contrato seria leonino e conteria cláusulas abusivas. Requer, assim, que estes embargos sejam julgados procedentes, para que sejam excluídas as cobranças indevidas que estão sendo promovidas pelo banco embargante. Com a inicial, juntou apenas prolação e declaração de hipossuficiência (fls. 02/06). À fl. 08, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial, a fim de suprir algumas irregularidades. A diligência foi cumprida às fls. 09/54. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação às fls. 56/60. Em preliminar, pugnou pela rejeição liminar dos presentes embargos, com fundamento no artigo 917, parágrafo 4º, inciso I, do novo CPC. Aduz, em suma, que quando há alegação de excesso de execução, o embargante deve declarar, na inicial, o valor que entende como correto, bem como deve apresentar memória de cálculo. Como o embargante não cumpriu nenhuma das duas disposições, pleiteia que os embargos sejam liminarmente rejeitados. No mérito, aduz que todas as cláusulas contratuais respeitam a lei e o contrato celebrado entre as partes, sustenta que o contrato não traz qualquer lesão ao contratante e que por isso não foi infringida nenhuma norma do CDC e que não cabe, no caso em comento, a inversão do ônus da prova. Pleiteia, ao final, que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência. Réplica às fls. 65/66, ocasião em que o autor basicamente repetiu os argumentos de sua exordial. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo, agora, a apreciar a preliminar suscitada. De fato, não restam dúvidas de que deve ser aplicado ao presente o que dispõe o art. 917, 3º e 4º do novo CPC, que assim prevê, in verbis: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. - grifos nossos. Como se vê, o artigo 917 supratranscrito dispõe que, quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar, já na petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com a respectiva memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não conhecimento específico desse fundamento. No caso concreto, a alegação de excesso de execução foi a única lançada pelo embargante. É importante ressaltar ainda que, quanto à necessidade de cumprir tal exigência, a lei não excepcionou ninguém, nem mesmo os hipossuficientes patrocinados pela Defensoria Pública, nem as Execuções contra a Fazenda Pública. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes, proferidos ainda sob a égide do CPC de 1973: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (REsp 1103965/RS, 2008/0254941-2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2009) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GÊNICA. SUPPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, preterpório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas. A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador. (AC 20077000059805, Data da decisão: 12/11/2008, Fonte D.E. 30/03/2009, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Por óbvio, tal dispositivo - que já constava do antigo CPC e que foi reproduzido, com algumas poucas inovações, na nova lei processual civil - tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja: se o executado/devedor sabe que realmente tem a dívida (e nesse é o caso dos autos, em que o embargante não nega a existência do débito) e discorda apenas do montante que é reclamado pelo exequente/credor, não basta apenas discordar, impugnando de maneira genérica o cálculo do outro; necessita, isto sim, elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada. Tal proceder merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual e não permitir a tramitação de feitos meramente protelatórios. Porém, merece destaque que quando se formula a alegação de excesso de execução, por vezes (e no caso dos contratos bancários, várias vezes) não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da capitalização de juros ou anatecismo, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, a conhecida comissão de permanência. No entanto, no caso em questão, além de não trazer memória de cálculos com a inicial, e nem sequer indicar o valor que entende como correto, a título de saldo devedor, a parte embargante ainda se resume a formular alegações absolutamente genéricas, asseverando apenas que o contrato há que ser revisado porque estão sendo cobrados juros sobre juros e que as cláusulas contratuais geram lesão ao contratante; todavia, os fatos são relatados de modo absolutamente genérico, de modo que impossível acolher tais alegações e determinar a revisão do contrato. Concluindo, entendo ser caso de rejeição liminar dos presentes embargos, haja vista que lhes faltarão os requisitos essenciais para o adequado prosseguimento da demanda. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS, com fulcro no art. 917, 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça deferida em favor do embargante (fl. 08). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004584-44.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-84.2016.403.6107) - ELAINE APARECIDA SANTIAGO TEIXEIRA X MOYES TEIXEIRA X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, movidos por ELAINE APARECIDA SANTIAGO TEIXEIRA E OUTROS em face da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos principais n. 0001445-84.2016.403.6107). À fl. 83, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida no feito principal e requereu, em consequência, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito no processo principal, conforme reconhecido pela CEF, fez com que estes embargos à execução perdessem, por completo, o seu objeto. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente, conforme consta expressamente de fl. 83. Não há custas processuais a serem recolhidas. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes feitos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007734-82.2006.403.6107 (2006.61.07.007734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LEILA MARQUES DA COSTA ARACATUBA X LEILA MARQUES DA COSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEILA MARQUES DA COSTA ARACATUBA E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 39, a parte exequente noticiou o pagamento do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 18). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela CEF, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procaução. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes feitos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de LIONEL TERCI ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de fls. 02/04. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 145. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 19). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela CEF, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procaução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003247-30.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI ROCHA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DONIZETI ROCHA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 96. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 15). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001038-49.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RETIFICA JCS RECONDICIONADORA PENAPOLIS LTDA - EPP X ROGERIO SANCHES RODRIGUES X SOLEDADE MARTINS PUPPATO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RETIFICA JCS RECONDICIONADORA PENAPOLIS LTDA EPP, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 120). É o relatório. Decido. Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que abrangidos pelo acordo. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 79). Autorizo o levantamento de eventual penhora/constrrição existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-85.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON EDMAR PONTIN - ME X JEFERSON AUGUSTO ALVES X EDSON EDMAR PONTIN

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDSON EDMAR PONTIN - ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 177, a parte exequente noticiou o pagamento do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito. Em razão disso, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 78). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001602-28.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA - ME X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA ME E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição amigável, na via administrativa, razão pela qual a CEF requereu a extinção dos presentes autos (fl. 168). É o relatório. Decido. Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que abrangidos pelo acordo. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Autorizo o levantamento de eventual penhora/constrição existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002284-80.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA FRANCISCO GALBIATI

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA FRANCISCO GALBIATI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 57, a parte exequente noticiou o pagamento do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 17). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela CEF, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000373-96.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Às fls. 50/51, foi juntada cópia de sentença proferida no bojo dos embargos à execução n. 0003424-81.2016.403.6107, na qual restou reconhecido, por ambas as partes, que a dívida em cobro neste feito já foi integralmente quitada. Em razão disso, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram arbitrados nos embargos à execução. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 35). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000939-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO (SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 101). É o relatório. Decido. Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que abrangidos pelo acordo. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Autorizo o levantamento de eventual penhora/constrição existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO a juntada do subestabelecimento anexado à fl. 102. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001532-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO - ME X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENÇO - ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 99, a parte exequente noticiou o pagamento do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 38). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003263-08.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ORLANDO PANTAROTO (SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ ORLANDO PANTAROTO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 49, a parte exequente noticiou o pagamento do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 16). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-39.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TRACTOR PECAS PARA VEICULOS PESADOS LTDA - ME X VITOR EDGAR DOS SANTOS VIEIRA X LETICIA VILMA DOS SANTOS VIEIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TRACTOR PEÇAS PARA VEÍCULOS PESADOS LTDA ME E OUTROS, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 46). É o relatório. Decido. Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que abrangidos pelo acordo. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 34). Autorizo o levantamento de eventual penhora/constrição existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003162-34.2016.403.6107 - FRANCELINA PEREIRA MOREIRA (SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 42/44: cuida-se de embargos de declaração, opostos por FRANCELINA PEREIRA MOREIRA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 38/40, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por ter reconhecido a legitimidade ativa da parte autora/exequente para a propositura da presente demanda. Aduz a embargante, de modo repetitivo, que para se propor a execução individual de uma sentença proferida em ação coletiva, desnecessária a comprovação de filiação do consumidor interessado ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Requer, assim, que os presentes embargos sejam providos, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeito infringente, para o fim de se reconheça a desnecessidade de filiação ao IDEC, determinando-se, assim, o normal prosseguimento do feito. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação e vieram, então, os autos conclusos para julgamento (fl. 45-verso). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, a sentença é absolutamente clara no sentido de apontar que a autora jamais foi filiada ao IDEC e que, portanto, ela nada pode postular, em face da CEF, por ausência de legitimidade ativa; a sentença proferida está, inclusive, embasada em decisão recente, proferida no bojo do Recurso Extraordinário n. 612.043, cuja clemente foi transcrita à fl. 27-verso. Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre tema que já foi exaustivamente apreciado e decidido, na sentença guerrada. Como se percebe, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, aparentemente, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003186-19.2003.403.6107 (2003.61.07.003186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SILVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADEMIR SILVEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. No curso da ação, a CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 148). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 148 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio de eventuais constrições existentes nos autos, independentemente do trânsito em julgado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5) - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X NELSON FREITAS PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 494/497) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da condenação (fls. 503/504). Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente concordou com o depósito, requereu a expedição de alvará de levantamento e, na sequência, a extinção do feito (fl. 508). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. No mais, expeça-se o competente alvará, para que o exequente possa levantar o valor que se encontra depositado à fl. 504. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001335-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO DIAS DOS SANTOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 58, a parte autora requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 19). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**1ª VARA DE ASSIS****DESPACHO / OFÍCIO****PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS**

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

Carta Precatória nº: 5000031-65.2018.4.03.6116

Juízo Deprecante: SEGUNDA VARA FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Processo de Origem: 0003383-11.2013.403.6143

Autor(a): JURANDIR RODRIGUES DA SILVA

Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Para realização do ato deprecado, nomeio o Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica para aferição dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):

PERÍODOS:

- a) 13/10/1986 a 01/01/2006 (perícia por similaridade);
- b) 09/04/2008 a 16/10/2012.

LOCAL:

- NOVA AMÉRICA S/A, adquirida pela empresa Raízen, situada na Fazenda Nova América, cidade de Tarunã/SP, a 25 Km da cidade de Assis/SP.

Intime-se o perito desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Adverta o expert de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do r. Juízo Deprecante (ID 4295381 - f. 145 do processo de origem), da parte autora (ID 4295381 - ff. 148/150 do processo de origem) e todos os demais eventualmente constantes dos autos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos periciais:

- a) Comunique-se o r. Juízo Deprecante, via correio eletrônico ou malote digital, solicitando a intimação das partes;
- b) Comunique(m)-se a(s) empresa(s), através de ofício.

Cópia deste despacho instruída com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s), servirá de ofício à(s) empresa(s).

Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.

Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao r. Juízo Deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ASSIS, 2 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: PAULO ROBERTO DA CRUZ, CINTHIA MORELLI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado na petição do ID nº 4813463 da decisão constante do ID nº 4751692, que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Argumentam os autores que o que se pede nesta ação é o pagamento de sinistro para efetivação de reparos de danos decorrentes de evento de natureza externa que afetou o imóvel (vazamento da tubulação da SABESP). Sustentam que como se trata de aplicação de cláusulas da apólice de seguro habitacional, cuja responsabilidade da seguradora é objetiva, também a Caixa Econômica Federal possui responsabilidade objetiva. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal é sócia da Caixa Seguradora e por isso há responsabilidade solidária, devendo a CEF integrar o polo passivo.

3. Sendo a síntese do necessário, decido.

Não há razões para a reconsideração da decisão hostilizada.

Os requerentes não trouxeram nenhum elemento novo que justifique a permanência da CEF no polo passivo da demanda. Ao contrário, se os danos que pretendem ressarcimento decorrerem de vazamentos da tubulação da SABESP, fica ainda mais caracterizada a ilegitimidade da CEF e, por consequência, a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Se há inconformismo com o teor da decisão proferida, deveriam os autores ter se valido do recurso processual adequado para a eventual correção de erro de julgamento.

Isso posto, mantenho a decisão proferida no ID nº 4751692 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que os autores renunciaram expressamente ao prazo recursal, cumpra-se aquela decisão, remetendo incontinenti os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Assis/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 07 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5393

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Informação do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP à fl. 821, verso:Referente à Precatória distribuída sob nº 5003362-31.2017.4.03.6103, foi designado o dia 16/08/2018, às 14h30min, para a realização do ato deprecado.

MONITORIA

0012229-74.2003.403.6108 (2003.61.08.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVAN DO NASCIMENTO LOVRO(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-59.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.2017.403.6108) PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COTTAR MANUTENCOES LTDA

Fls. 413/478: Por ora, deixo de apreciar as manifestações das partes e documentos que seguem.Foi determinada a suspensão do processo nº 0001934-84.2017.403.6108, conforme despacho proferido à fl. 548. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de acordo entre as partes nos autos e apensos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005058-08.1999.403.6108 (1999.61.08.005058-7) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS-INST NAC DO SEGURO SOCIAL EM JAU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008949-17.2011.403.6108 - CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0000296-84.2015.403.6108 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 182/184 e verso).Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000151-91.2016.403.6108 - FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001169-16.2017.403.6108 - MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

0001419-49.2017.403.6108 - GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

0001420-34.2017.403.6108 - CARTONAGEM JAUENSE LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

0002188-57.2017.403.6108 - PESCIO & PESCIO LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

0002400-78.2017.403.6108 - MATHE SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE SAPATOS EIRELI - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

0002526-31.2017.403.6108 - REFRIGAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

0002667-50.2017.403.6108 - BSN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002322-89.2014.403.6108 - AES TIETE S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235056 - MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA DE BARROS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do trânsito em julgado da sentença (fl. 428, verso), bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte ré, requerendo o que for de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5397

EXECUCAO DA PENA

0002402-48.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CELSO PEGATIN(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

1. SEBASTIÃO CELSO PEGATIN foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, e [b] prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Pedemeiras-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência administrativa e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

0002403-33.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONIO BALESTRI(SP169931 - FRANCLIANO BACCAR)

1. EDSON ANTONIO BALESTRI foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, e [b] prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Pedemeiras-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência administrativa e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

0003283-25.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM SERGIO ROSA(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

1. WILLIAM SÉRGIO ROSA foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 01 (um) ano de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: prestação de serviços comunitários.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Pedemeiras-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência administrativa e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-97.2006.403.6108 (2006.61.08.005851-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JOSE MARIA REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JOSE GUILHERME REAL DIAS

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus JOSÉ MARIA REAL DIAS, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA e MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA (f. 416/437, 445/452 e 494/507, respectivamente), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.1.2. As alegações de inépcia da denúncia e de ilegitimidade de parte não procedem. Tratando-se de crimes societários, em que não se verificam, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (STJ, HC 132959/SP, j. 19/10/2010, publ. DJe 16/11/2010, citando os seguintes precedentes: STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009).1.3. Cumpre observar, nesse passo, que as representações fiscais constantes nos Apensos I a IV demonstram as condições dos acusados como administradores das empresas, vinculando os resultados em tese delitivos com os exercícios das funções de gestão a eles atribuídas. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos acusados, as datas e locais dos fatos bem como as formas de execução, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, em inépcia da denúncia.2. Não configurada, pois, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para fase instrutória. Desse modo, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02 de julho de 2018, às 14h30min, para inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade de Bauru-SP (Gilberto Frank Filho, Rogério A. Malini, Andréa C. Nery da Silva, Luiz Antonio Motta, José Pires do Prado, André Guilherme Pereira, Luiz Rogério Marion, Emerson Pires do Prado e João Carlos de A. Prado Piccino), e, POR VIDEOCONFERÊNCIA, àqueles residentes nas cidades de São Paulo-SP (Ailton Maciel da Cruz e João Bosco de Oliveira) e Curitiba-PR (Dalva Maria Rodrigues). Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP, os réus e seus defensores.3. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de São Paulo-SP (no tocante às testemunhas Ailton Maciel da Cruz e João Bosco de Oliveira) e à Justiça Federal de Curitiba-PR (quanto à testemunha Dalva Maria Rodrigues), para o fim de intimação das testemunhas para comparecerem naqueles Juízos deprecados, no dia e hora acima mencionados, a fim de serem inquiridas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.4. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul-SP para o fim de inquirição, mediante gravação audiovisual (eis que ainda não está disponível o sistema de videoconferências entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual), da testemunha Lourivaldo da Rocha Batista, arrolada pela acusação, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ).5. Restaram infrutíferas as diligências empreendidas para a localização do denunciado JOSÉ GUILHERME REAL DIAS, culminando com a citação editalícia (f. 521/528).5.1. Assim, não tendo o réu comparecido a Juízo, nem constituído advogado, decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, pelo período de 12 (doze) anos, considerando a pena máxima cominada abstratamente ao delito descrito na denúncia (5 anos) e o disposto no art. 109, inc. III, do Código Penal, acolhida a tese de que não pode haver crime imprescritível, excetuados aqueles expressamente previstos na Constituição Federal (CF, art. 5º, incs. XLII e XLIV). Fim do prazo de suspensão da prescrição, sem que o acusado seja localizado, recomença a ser contado o lapso extintivo levando-se em conta novamente o máximo abstrato da pena privativa de liberdade e o tempo anteriormente decorrido, permanecendo suspensa somente a ação penal.5.2. Providencie-se, periodicamente, a consulta à Web Service da Receita Federal e ao TRE/SP (Sistema de Informações Eleitorais - SIEL) visando a localização do acusado JOSÉ GUILHERME REAL DIAS.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005532-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005532-8) - JUSTICA PUBLICA X JANSEN JERONYMO DE OLIVEIRA(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

1. Considerando a informação de f. 242, dando conta de que o réu foi excluído do parcelamento especial, o feito deve ter prosseguimento.2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu JANSEN JERONYMO DE OLIVEIRA (f. 142/145 e 169/172), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.3. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de junho de 2018, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (Roberto Satoshi Tanaka e Rute Marie Hayakawa da Costa), residentes em Bauru-SP, na forma presencial, e inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa (Márcia Raquel Spazzapan) e interrogatório do réu JANSEN JERONYMO DE OLIVEIRA, estes residentes nas cidades de Andradina-SP e São José dos Campos-SP, respectivamente, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.3.1. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP.4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Andradina-SP, para o fim de intimação da testemunha Márcia Raquel Spazzapan para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.5. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos-SP, para o fim de intimação do réu JANSEN JERONYMO DE OLIVEIRA para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de acompanhar a inquirição de testemunhas e, na sequência, submeter-se a interrogatório pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.6. Intime-se o(a) defensor(a) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em face da informação e documentos de f. 186/192 e parecer do Ministério Público Federal à(s) f. 193, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito contra a ordem tributária apurado nestes autos (art. 1º, inc. III, da Lei 8.137/90), com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica C&S BAURU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 64.585.565/0001-60, estiver incluída no regime de parcelamento dos débitos representados no proc. administrativo-fiscal n. 10825.000715/98-54. Nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1735 de 05/09/2017, os contribuintes que aderiram à reabertura do chamado Refis da Crise (Leis 12.865/2013 e 12.973/2014) tiveram até o dia 29 de setembro de 2017 para fazer a consolidação dos débitos. Desse modo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, comunicando esta decisão, bem como para que informe, no prazo de 10 dias, se a empresa/contribuinte acima referida providenciou o necessário para a consolidação dos débitos, de forma a regularizar o parcelamento. Em caso positivo, deverá ser comunicado a este Juízo, tão logo ocorra, eventual exclusão do parcelamento ou satisfação integral do débito. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria, de ano em ano, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitação de informações acerca da regularidade do parcelamento e da situação atualizada do débito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal caso seja noticiada a rescisão do parcelamento ou a quitação do débito. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003143-25.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CELIO MARCOS DA SILVA(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelo(a)s ré(u)s CÉLIO MARCOS DA SILVA e MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA (f. 235/244), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. 2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de abril de 2018, às 14h30min, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa e interrogatórios do(a)s ré(u)s CÉLIO MARCOS DA SILVA e MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA. 2.1. Intime(m)-se e requisite(m)-se, se necessário, a(s) testemunha(s). 2.2. Intimem-se pessoalmente o(a)s ré(u)s para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os seus interrogatórios. 2.3. Intime(m)-se o(s) defensor(es) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 4766544: Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre o alegado descumprimento de tutela.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-53.2017.4.03.6108

AUTOR: VALTER BALLARIM

REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 4802080, nomeio em substituição para atuar como Perito Judicial o **Doutor JOÃO URIAS BROSCO**, CRM nº 33.826, que deverá ser intimado, pelo meio mais célere (telefone/e-mail/mandado), encaminhando-se cópia da decisão ID 3576213 e dos quesitos apresentados.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21 de março de 2018, às 10h45min, a ser realizada pelo Dr. João Urias BroSCO, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, conforme prévio contato com o Perito nomeado.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Ante a certidão de fl.582, cumpra o advogado constituído de defesa da ré as determinações da decisão de fls.574/574verso(apresentação de quesitos em até cinco dias e indicação de assistente técnico, no mesmo prazo, para apresentar parecer em até dez dias). O silêncio da defesa no prazo acima mencionado, implicará preclusão em relação à produção da prova requerida e já deferida.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRYLEAL DE OLIVEIRA - SP133436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 18/04/2018, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sala de perícias desta Justiça Federal, Avenida Getúlio Vargas, 21-05, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

Caberá aos respectivos patronos a comunicação aos seu representados.

BAURU, 7 de março de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-45.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ TURCATTO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Designa-se audiência para o dia 14/05/2018, às 15:30, horas pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Francisco Beltrão/PR, para oitiva da testemunha acusatória João Alberto Marchiori, bem como das três testemunhas defensivas Ivo, Valdir, Aldair. No mesmo dia, caso seja possível, será realizado o interrogatório do Réu, pelo método presencial, perante este Juízo. Solicite-se ao Egrégio Juízo Federal Deprecado que, caso seja necessário, conduza coercitivamente a testemunha acusatória João Alberto Marchiori, conforme determinado na audiência realizada em 23/01/2018, às 15h30min, já que não compareceu na aludida audiência, embora tenha sido intimado para tanto.De-se ciência às partes.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-06.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X NILDA THOMAZ PRADO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Fica designada audiência para o dia 17/04/2018M, às 14:45 horas, para a oitiva das três testemunhas arroladas pela Defesa da Ré Tereza à fl. 191 (José Roberto, Elcontina e Rosa), para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela Defesa da ela Defesa da Ré Nilfa à fl. 191 (Marleise e Neudes), bem como para o interrogatório das Rés Tereza e Nilda.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10750

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP X OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL)

Fl. 123: ante o término da companhia quitafácil promovida pela exequente, no final de março de 2018, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2018, às 17h30min, na Central de Conciliações deste Juízo. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Infrutífera a tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos (fl. 122). Int.

0002003-53.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA CLAUDIA ZANE(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X AIRTON ZANE JUNIOR

Fl. 91: ante o término da companhia quitafácil promovida pela exequente, no final de março de 2018, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2018, às 17h10min, na Central de Conciliações deste Juízo. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Infrutífera a tentativa de conciliação, aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fl. 89 pela CEF. Int.

Expediente Nº 10751

EXECUCAO FISCAL

0010956-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO TECNICA VANDERLEI COROTE LTDA ME X ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL X VANDERLEI LUZILIA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0010956-26.2004.4.03.6108 Fls. 215/224 e 227/234: Vistos etc. Determinou este Juízo, à fl. 225, que o executado Vanderlei Luzilia Miguel trouxesse ao feito extratos da movimentação dos trinta dias anteriores aos bloqueios ocorridos nas suas contas dos Bancos Mercantil e Santander, de modo a comprovar que ocorreram sobre saldos provenientes de verbas inpenhoráveis. No entanto, os documentos juntados não esclarecem os seguintes pontos: a) a origem do documento compensado, no dia 08 de janeiro, com crédito de R\$ 4.900,00, depositados no banco Mercantil do Brasil, agência/conta 0337/01.021.174-2, após o crédito de benefício previdenciário, e que formaria o saldo bloqueado (fls. 230); b) a que se referem os montantes das quatro transferências entre contas, todas oriundas da conta de 24.356.122/0001-83, depositados no banco Santander, conta 3595-01.076613.2, nos dias 04/01/2018, 05/01/2018, 08/01/2018 e 15/01/2018, respectivamente, nos valores de R\$ 1.324,00, R\$ 650,00, R\$ 800,00 e R\$ 163,00, que comporiam, a princípio, o saldo bloqueado. Com efeito, os documentos apresentados sequer indicam a ocorrência dos bloqueios (vide final dos extratos, fls. 230 e 233). Destaque-se que, de acordo com o documento de fl. 211, houve os bloqueios de R\$ 2.092,59, junto ao Santander, e de R\$ 845,96, no Mercantil do Brasil, ambos ocorridos em 23/01/2018. À fl. 231, contou que o saldo do executado no Mercantil do Brasil era de R\$ 820,17 e, da fl. 234, extrai que, em 25/01/2018, o saldo do executado junto ao Santander era de R\$ 3.275,67 e que seu saldo bloqueado era 0,00. Dessa forma, não tendo a parte executada cumprido a contento a ordem de fl. 225, indefiro o pedido de desbloqueio. Assim, os bloqueios questionados restarão convertidos em penhora e os valores constritos deverão ser transferidos para agência CEF do PAB local, sendo o gerente o depositário. Fica cientificado o executado, por meio de seu procurador, de que, automaticamente, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais embargos, contado a partir do primeiro dia útil posterior à sua intimação, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF, c/c art. 841, 1º, CPC). Não havendo oposição de embargos, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito.

0004819-76.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIRIAM LUIZA BRUNO(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 75/79), proceda-se ao necessário, junto ao sistema BACENJUD, para o desbloqueio total dos valores constritos no presente feito pertencentes à executada. Cumpra-se. Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

0003906-26.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO ANTONIO TOLEDO SOARES FILHO(SP405030 - FRANCISCO ANTONIO DE TOLEDO SOARES NETO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003906-26.2016.4.03.6108 Fls. 39/47: Diante dos documentos em apreço que, em nosso entender, demonstram ter ocorrido bloqueio, decorrente da ordem de fl. 29, do valor de R\$ 1.322,61, no dia 28/02/2018, junto ao Banco do Brasil (fl. 32), (a) incidindo sobre a conta corrente 12.433-8, da agência 2457-0, de titularidade do executado (fl. 47), bem como, (b) a princípio, recair sobre de verba de natureza salarial, conforme a declaração do Município de Piratininga/SP (fl. 38), e demonstrativos de pagamento (fl. 40), em consonância ao disposto no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno do saldo constrito junto à conta corrente em questão. Após, manifeste-se o Conselho exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0005173-33.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZ(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 64/71), proceda-se ao necessário, junto ao sistema BACENJUD, para o desbloqueio total dos valores constritos no presente feito pertencentes à executada. Cumpra-se. Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11713

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005090-89.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-52.2014.403.6105) MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 98 verso. Apensem-se os autos à Execução Penal nº 0005830-52.2014.403.6105, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DA PENA

0013783-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDEMIR FURLAN(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Ante a consulta processual de fls. 80/81, aguarde-se o término do cumprimento das penas restritivas de direitos. Int.

0005830-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA(SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)

Assiste razão ao órgão ministerial. O Decreto de Indulto do dia das mães estabeleceu a concessão às mulheres presas e tinha por finalidade a melhoria no sistema penitenciário brasileiro. Suas regras não abrangem aquelas que cumprem pena substitutiva. O Decreto que concede indulto é discricionário e sua interpretação é restritiva não se podendo ir além do que nele se encontra expresso. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 175/177, verifica-se incabível sua concessão. Aguarde-se o cumprimento integral da pena. I.

0007274-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Trata-se de execução penal de NELSON FONTELLA GONÇALVES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). Deprecada a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 34/36). Vejam-se: audiência admonitória foi realizada conforme cópia do termo juntada às fls. 39/41. Segundo informações do juízo deprecoadas às fls. 43/44, acompanhada da documentação juntada às fls. 46/76, o apenado deu integral cumprimento às penas restritivas de direito. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 78 e verso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a NELSON FONTELLA GONÇALVES e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Solicite-se a devolução dos autos da carta precatória para juntada aos autos. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.L.C.

0017702-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA, condenada à pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da lei 9472/97, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Excetuando a pena de multa, cujo cumprimento não foi localizado nos autos, a sentença cumprida nas condições estabelecidas por este Juízo às fls. 28, conforme se afere do termo de audiência de fls. 46 e demais comprovantes encartados na carta precatória remetida ao Juízo Estadual de Vinhedo/SP (fls. 38/113). Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade e encaminhamento de informações à Procuradoria da Fazenda acerca do não pagamento da pena de multa (fls. 115/116). Decido. É de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Note-se que a ausência do pagamento da pena de multa, não impede o reconhecimento da extinção da execução penal pelo cumprimento da pena. Nesse sentido: Processo AGRESP 201400769163 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446216 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. O entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. Precedentes. Agravo regimental provido. ..EMEN: Juiz Federal Processo AGRESP 201401769359 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467978 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa. EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Constituinte a pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação, dívida de valor, o seu inadimplemento, desde que verificado o cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta, não constitui óbice para o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente na seara criminal. Entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento dos EREsp. 845.902/RS, de minha relatoria, em 25/8/2010. 2. Agravo regimental improvido. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 115/116, JULGO EXTINTA A PENA imposta a PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA e objeto desta execução penal pelo seu integral cumprimento. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0001413-85.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA BELLINI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

De fato, inexistente a ocorrência da prescrição da pretensão executória. A uma porque o prazo inicia-se do trânsito em julgado para as partes. Vejamos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO PUNITIVA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa (STF, Pleno, HC n. 84078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.09). Resulta daí que a pretensão executória somente surge para a acusação quando do trânsito em julgado para ambas as partes, cuja data deve ser considerada como o termo inicial a respectiva prescrição, conforme precedentes jurisprudências (STJ, HC n. 127.062, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.11.10; TRF da 3ª Região, AGEXPE n. 2010.61.04.006628-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.09.11; AGEXPE n. 2009.61.81.006920-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.11). 2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada. (STF, HC n. 86.125-3, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.08.05) 3. Não tendo fluído o prazo de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a fase da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Recurso em sentido estrito provido para determinar o prosseguimento da execução penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8190 - 0006914-30.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017) HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1 - A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco. 2 - Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expandido. 3 - Portanto, o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa, momento a partir do qual as penas cominadas ao réu se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme hermenêutica então adotada pelo STF. 4 - Cumpre dizer, ainda, que é na audiência admostratória que se inicia o cumprimento da pena, interrompendo-se, de consequência, a prescrição, ex vi, do art. 117, V do CP, não podendo o apenado se beneficiar de sua inércia. 5 - Da leitura dos autos entendo que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar a pena cominada ao condenado. 6 - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69315 - 0019502-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) A. duas, porque, em que pese ainda haver discussão a respeito do tema nos Tribunais Superiores, vem tomando força o entendimento de que a alteração jurisprudencial em relação à execução provisória não atinge a pena restritiva de direitos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO MINISTERIAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre os marcos interruptivos, não há que falar em prescrição da pretensão punitiva. 2. Recente julgado da Terceira Seção desta Corte Superior, no EAREsp n. 1.619.087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução provisória da pena restritiva de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. 3. Agravo regimental improvido. (PET no AREsp 794.607/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017) PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO FUMUS BONI JURIS. CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Na hipótese, não se verifica a presença de requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo, nos moldes pretendidos, uma vez que, não obstante a admissão do recurso especial pelo Tribunal a quo, das razões juntadas, não se constata a plausibilidade do direito alegado, encontrando-se pendente de julgamento, no Tribunal de origem, habeas corpus impetrado para fins de sustar a determinação do Juiz de primeiro grau, de execução provisória da pena. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas a jurisdição das instâncias ordinárias, não se manifestou quanto às reprimendas substituídas por restritivas de direitos. 3. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. (EREsp. 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017). 4. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, com fulcro no art. 647 do CPC, para suspender a determinação de execução provisória da pena, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (TP 380/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) Não há, portanto, que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão executória. A ré deu início ao cumprimento da pena ao dirigir-se à Central de Penas para cumprimento da prestação de serviços (ainda que não o tenha feito) e ao efetuar o pagamento da pena de multa (fl. 72). Verifica-se que atualmente cumpre a pena em regime aberto, fiscalizado pela 1ª Vara Federal de São Carlos. Aguarde-se, assim, o cumprimento da pena pela apenada. I.

0006696-89.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)

Trata-se de execução penal de FLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas prestações pecuniárias (fls. 02/03). Realizada a audiência admostratória de fixação das condições do cumprimento da pena (fl. 31/34). Vejamos: O pagamento da pena de multa está juntado às fls. 38. As prestações pecuniárias foram devidamente adimplidas conforme se verifica às fls. 36 e 41/67. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 69, JULGO EXTINTA A PENA imposta a FLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0019237-57.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Regularize a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da 2ª parcela da prestação pecuniária, eis que a GRU juntada às fls. 165/166 pertence a outro feito. Outrossim, nos termos do Comunicado nº 32/2017-NUAJ, deverão as parcelas da prestação pecuniária serem recolhidas no código nº 18860-3 (e não mais no nº 18.821-2), mantendo-se os demais códigos da GRU. Quanto à pena de multa, deverá a Defesa, no mesmo prazo acima referido, apresentar o comprovante de pagamento. No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa da União. Int.

0019600-44.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado no sentido de substituir a prestação pecuniária por mais uma pena de prestação de serviços (fls. 86/87), verifico que, conforme petição da Defesa constituída às fls. 83, foi requerido o parcelamento do valor de R\$1.760,00, o que defiro em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$176,00, devendo os comprovantes serem apresentados perante este Juízo até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em março/18. Int.

0020551-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Tendo em vista que o apenado não foi localizado conforme certidão acostada às fls. 56, intime-se a Defesa constituída a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu. Designo o dia 13 de junho _____ de 2018, às 15:50 horas, para a realização da audiência admostratória. Int.

0021060-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Designo o dia 05 de julho _____ de 2018, às 15:40 horas, para a realização da audiência admostratória, devendo o apenado ser procurado na Rua Silvério Augusto Tavares, 39, Polvinho, Cajamar/SP (fls. 02), na Alameda Franca, 1560, apto. 94, Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01422-001 (endereço do genitor), na Rua Zanzibar, 728, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP 02512-010 (endereço da empresa). Intime-se o defensor constituído a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do apenado. Caso não seja localizado, volvem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de prisão manifestado pelo Parquet às fls. 81. Int.

0024180-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADIMAR PETTI(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI CAVALHEIRO)

A Defesa apresentou comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária às fls. 63, 73 e 80/81 recolhidas no código incorreto nº 18710-0. Assim, deverá a Defesa regularizar os pagamentos das GRUs no código de recolhimento nº 18860-3 -STN - Outras Indenizações, conforme Comunicado nº 32/2017-NUAJ (e não mais no código nº 18821-2). Int.

0001343-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO)

Primeiramente, considerando o trânsito em julgado certificado na ação penal conforme cópia acostada às fls. 76, torna-se a guia provisória de recolhimento de fls. 02/05 definitiva. Ao Sedi para alteração da classe processual de execução da pena - 103. Após, em face da decisão de unificação de penas proferida pelo douto Juízo Deprecado, de acordo com as consultas processuais de fls. 68/75, determino a remessa destes autos à 3ª Vara Criminal e Cível da Comarca de Campo Verde/MT, com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Outrossim, saliento que a carta precatória expedida às fls. 62 e ora distribuída naquele Juízo sob nº4991-87.2017.811.0051 (fls. 68), refere-se à execução da pena deste feito, sendo, portanto, desnecessária a sua devolução quando do término do cumprimento, em face da decisão do declínio de competência. Int.

0002051-84.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Em face da cota ministerial de fls. 73, que ora acolho, mantenho as condições fixadas na audiência admonitória de regime aberto às fls. 63 e verso. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Cumpra-se o despacho de fls. 65. Int.

0002740-31.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER)

Ante a certidão negativa acostada às fls. 45, pesquise-se o endereço da apenada nos sistemas siel-TRE e webservice-receita federal. Designo, desde logo, o dia 09 de agosto de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória, devendo ser diligenciado nos endereços porventura obtidos, inclusive no endereço profissional de fls. 02. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o local onde a apenada poderá ser encontrada. Int.

0006422-91.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

O sentenciado WALTER LUIZ SIMS, não foi localizado para intimação pessoal à audiência admonitória designada neste Juízo, onde restariam estabelecidas as condições para cumprimento da pena substitutiva (fls. 55). Do teor da certidão exarada pelo oficial de justiça se verifica que as diligências de tentativa de localização pessoal do apenado estão sendo infrutíferas, dado que tem contra si inúmeros processos criminais em andamento, além de diversas execuções penais. Além daquelas já objeto de unificação nos autos 00106865420174036105, aguardam manifestação da defesa outras três execuções para nova unificação. É de conhecimento deste Juízo, ainda, que há contra o apenado, mandado de prisão expedido pela 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. É evidente, portanto, que o apenado não só está ciente das execuções penais que lhe pesam, como se farta à aplicação da lei penal, tendo se evadido do distrito da culpa. Não é demais lembrar, que o sentenciado possui defesa constituída e respondeu às ações penais tendo sido intimado pessoalmente dos atos dos processos deles tendo plena ciência. Nesse sentido, julgo desnecessária a intimação por edital, visto que o apenado se farta à aplicação da lei penal, não tendo intenção de a ela se submeter, tendo, como já dito, ordem de prisão contra si expedida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRITÉRIOS E MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. ART. 181, 1º, a, LEP. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO. 1. O art. 181, I, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel. 2. Há tratamento diferenciado com base em elemento de dicitamen razoável no que tange às duas hipóteses previstas de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. 3. Habeas corpus denegado (HC 92012 / SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 10/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008, EMENT VOL-02325-03 PP-00552). Diante desse fato, não resta outra alternativa a não ser determinar a prisão cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo, a fim de que seja ele ouvido sobre a necessidade de conversão da pena e que se dê início efetivo ao seu cumprimento. Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (consistente na pena a ser cumprida) e o periculum in mora (diante da não localização e saída do país). Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesse sentido: HC 76271 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/03/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ NATALINO HIGUERA IMPTE: JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INC. II, E 118, INCISO I, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO. HABEAS CORPUS. 1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. H.C. indeferido. Pelo exposto decreto a prisão cautelar de WALTER LUIZ SIMS, única e exclusivamente para sua apresentação em Juízo, visando a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal. Espere-se o mandado de prisão, sendo que quando de seu cumprimento, deverá ser o apenado apresentado em Juízo imediatamente para a realização de audiência admonitória para análise quanto a necessidade de conversão das penas de prestação de serviço impostas, em privativas de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a, da LEP. O mandado de prisão deverá ser expedido vinculado aos autos da unificação de penas (00106865420174036105), onde também deverá ser realizada audiência de custódia e admonitória quando da prisão do apenado. Cancele-se a pauta de audiências. Int.

0008122-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Encaminhem-se cópias dos comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária apresentados às fls. 36/38. Indefiro o pedido de extinção do feito requerido pela Defesa às fls. 35, tendo em vista que o apenado também deverá prestar serviços à comunidade nos termos da decisão de fls. 29 e verso, cujo ato foi deprecado à Seção Judiciária de São Paulo/SP (CP nº0014853-80.2017.403.6181). Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0019170-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Designo o dia 10 de maio de 2018, às 14:40 horas, para a realização da audiência admonitória. Int.

0007135-66.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Vistos. Tratando-se a unificação das penas de um procedimento incidente da Execução Penal, determino: a) O apensamento dos presentes aos autos da execução penal 00064229120174036105 física e virtualmente, no sistema processual; b) A extração de cópia da guia de recolhimento das execuções penais e do cálculo judicial (prestação pecuniária e multa), dos termos de deliberação das audiências admonitórias realizadas e da manifestação conjunta da defesa atinentes à unificação das penas, se houver; c) A distribuição das cópias em classe própria de Unificação de Penas (1284) e por dependência aos autos das execuções acima indicados; d) O apensamento dos novos autos aos autos das execuções penais; e) Tudo cumprido, tomem conclusos os autos da unificação de penas para sentença sobre a unificação e demais deliberações quanto ao cumprimento das penas. Int.

Expediente Nº 11768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

Intime-se os defensores constituídos dos corréus José Fernando, Fabiano e Leire para apresentarem resposta à acusação, no prazo legal, salientando-se de que este prazo é comum. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar neste feito na defesa da corréu Beatriz. Dê-se vista para ciência desta nomeação, bem como para apresentação da resposta escrita à acusação no prazo legal. Verifico que o instrumento de procauração apresentado pela defesa constituída do corréu José Fernando é específico para o Pedido de Busca e Apreensão (autos n.º 7542-43.2015.403.6105). Intime-se a respectiva defesa para regularização da representação processual. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, solicitando-se informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 648, em desfavor do corréu José Hugo Pedro. Ainda, oficie-se aos órgãos de praxe a fim de localizar possíveis endereços para localização deste corréu, procedendo-se a Secretária às expedições necessárias após as respostas.

Expediente Nº 11769

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004262-17.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA CARDOSO(SP098183 - VERA LUCIA CARDOSO) X LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)

Designo o dia ____ de ____ de ____, às ____ horas, para a oitiva de Rosemary Aparecida Gimenes a respeito da falsidade, nos termos do despacho de fl. 471. Int. Após, devolva-se o presente Incidente juntamente com a Ação Penal principal ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 11770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 467. Considerando que a defesa deseja arrazoar em instância superior, após a intimação do réu do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-36.2017.4.03.6105
AUTOR: AMARILJO CORREIA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-88.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500763-50.2016.4.03.6105
AUTOR: EDNA DA PAZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações id 3018175 e 3111007, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-96.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-25.2017.4.03.6105
AUTOR: DEGIVALDO SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005316-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, MARIDALVA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-15.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ABC - Empilhadeiras Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, El 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedeno, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DELIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Zhap Valmew Soluções em Informática Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que **a impetrante de fato tem sua sede e, pois, seu domicílio fiscal, no Município de Jundiá**, pertencente à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Jundiá.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 08 de março de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 553: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 531/533) em face da decisão de fl. 529, com fundamento na existência de erro material. 2. Refere que a decisão embargada não considerou o erro material supostamente existente nos cálculos de fl. 381.3. Tomo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. 4. À fl. 539, este Juízo determinou a remessa dos autos ao perito para esclarecimento da alegação de equívoco nos cálculos apresentados. 5. Da análise dos autos, verifico que se encontram superadas as questões apresentadas pela parte exequente. Ainda, a questão relativa aos critérios em que elaborados os cálculos pelo Perito e pela Contadoria foi objeto de análise por este Juízo (fl. 529), tendo expirado há muito o prazo recursal para as partes. 6. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de fl. 529 e, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. 7. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C4L - ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C4L – ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando obter certidão de regularidade fiscal a fim de que possa efetuar sua opção pelo Simples Nacional, sob alegação de que os débitos pendentes na Municipalidade se encontram parcelados.

Aduz que possuindo débitos relativos ao ISS, compareceu à Prefeitura de Campinas para concretizar acordo e aderir ao Simples Nacional e que embora tenha sido deferido o acordo acima referido, ao ingressar no Sistema da Receita Federal (e-CAC) o débito aparece como óbice ao ingresso do contribuinte ao Regime de Tributação do Simples Nacional.

Tendo em vista ter o presente mandado de segurança sido impetrado em face do Sr. Secretário da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, foi proferida decisão declarando a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito (Id 4387182).

Em face da referida decisão, a Impetrante requereu a reconsideração e a retificação do pólo passivo (Id 4397188 e 4427711).

Por meio do despacho (Id 4535220), foi determinada a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora (Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP).

A União requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados (Id 4776779).

Em sua manifestação (Id 4842151) a Impetrada, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Impetrada, que esclareceu que nos casos de indeferimento da opção ao Simples Nacional a competência é privativa do ente federativo que efetuar tal indeferimento e que no caso em questão, trata-se do Município de Campinas/SP.

Esclarece, ainda, a autoridade apontada como coatora, que não possui competência para intervir e modificar eventual decisão do Município e que o contribuinte não apresenta pendência com a Receita Federal do Brasil ou PGFN, mas sim com o Município, a quem compete única e exclusivamente a liberação ou não liberação de eventuais pendências, e essa competência não é compartilhada com a RFB quando o caso envolve pendências municipais, nos termos do art. 39 da Lei Complementar n° 123/2006^[1].

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito e denego a segurança pleiteada, na forma do art. 485, VI, do novo CPC c/c art. 6°, § 5° da Lei n° 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e das Súmulas n° 521/STF e n° 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 05 de março de 2018.

^[1] Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LANEIR MARIA DA SILVA PEREIRA WAKI - SP328217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará Judicial (ID 4853919), para que extraia as cópias necessárias para o seu cumprimento, comunicando-se, posteriormente, ao Juízo acerca do seu cumprimento.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANZELLA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA TURATO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 4751488), defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para juntada do documento solicitado.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 4706805), intime-se a parte autora para as diligências necessárias à juntada do solicitado, no prazo de 30(trinta) dias.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARVELINO ROZANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 4698583), para fins de ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURDES GORETE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007059-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME, FERNANDA KARINA FERNANDES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada(Id 4699043), para fins de ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIA TERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, oficie-se ao D. Juízo de Limeira, solicitando informações acerca do mandado expedido nos autos(Id 3597628).

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da certidão exarada (Id 4208244), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e outros**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, ao fundamento de que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que sua base de incidência é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República. Ao final, requer a confirmação da segurança, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi determinada a prévia oitiva do Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (Id 4492879).

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as **informações** (Id 4803164), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da filial e passiva da Impetrada, porquanto as pendências fiscais das filiais são exigidas apenas do respectivo estabelecimento matriz, que, por sua vez, possui domicílio em Birigui/SP, e, portanto, sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade ativa da Impetrante filial e passiva da Autoridade Impetrada.

Com efeito, conforme bem informou a Autoridade Impetrada, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado pela filial, e tendo em vista que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo estabelecimento matriz, bem como eventual lançamento também seria realizado em face desta última, resta claro que a Impetrante não detém legitimidade ativa para figurar na presente ação.

Deve ser observado acerca do tema que, a princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, **matriz e filiais**.

Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na **matriz**, como acontece especificamente com as contribuições que a Impetrante pretende discutir no presente feito, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, e, nesse caso, é de se concluir que a impetração deve ser dirigida contra a autoridade a que aquela esteja sob jurisdição.

Assim, considerando que a autoridade indicada pela Impetrante não detém competência para fiscalização, lançamento e cobrança das contribuições discutidas nos autos com relação à filial, visto que o sujeito passivo, no caso, é a empresa como um todo e não cada um dos seus estabelecimentos, bem como considerando que a autoridade correta (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP) se encontra lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Araçatuba (7ª Subseção), também é incompetente este Juízo da Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar o feito, pelo que forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* com a consequente extinção do feito.

É forçoso, destarte, reconhecer, em vista das informações prestadas, que carece a Impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a **ilegitimidade ativa** da Impetrante, bem como a **ilegitimidade passiva** da Impetrada e, em decorrência, a **carência da ação**, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 05 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME CONDOLO HUBSCH

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 2143098) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA DI PIERO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THERESA CHIQUETTO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEISE MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o determinado na decisão proferida nos autos e, em consulta junto à Pauta da Central de Conciliação deste Juízo, fica designada a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de junho próximo, às 13:30 horas, a ser realizada junto à Central retro referida, localizada à Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP.

Assim, cumpra-se o tópico final da decisão, citando-se e intimando-se a CEF.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005176-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004244-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME, ELISANGELA FRACARO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência efetuada, com a certidão anexada (Id 4757694), intime-se a advogada da parte autora para que informe ao Juízo o atual endereço da autora, para fins de intimação da mesma acerca da Audiência a ser realizada neste Juízo.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO COSSARI
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intime-se o INSS da cópia o processo administrativo juntado, bem como, para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 4668872: Ante a pauta de audiência deste Juízo, não há como redesignar a audiência anteriormente marcada.

Int.

Campinas, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a Impetrante a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da compensação/restituição, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 06 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHLEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIZ EDMUNDO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINEI VALDEMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA CRISTINA FERREIRA CICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se a vinda do Procedimento Administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO WANDERLEY
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo na sua íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada(Id 4554402), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente importante destacar que a presente ação apresenta **conexão** com a de nº **5001452-26.2018.403.6105** distribuída perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, e proposta por BERENICE ROMANO CARVALHO LANCINI, visto possuírem a mesma causa de pedir, devendo, portanto, serem reunidas para julgamento em conjunto (art. 55, §3º CPC).

Destarte **proceda à Secretaria as anotações pertinentes no sistema PJe.**

Cuida-se, a presente, de pedido de tutela de urgência, requerido por **FATES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TEXTÉIS LTDA - ME**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja considerada válida a indicação da responsável técnica indicada pela Autora ou supletivamente para que seja impedida a aplicação da multa prevista no Ofício nº 1005/2018-UOPAMPARO.

Aduz ser indústria do ramo de metalurgia, tendo sido notificada em maio de 2017 (notificação nº 1470/2017) a proceder a indicação de responsável técnico pela empresa junto ao Conselho Requerido.

Assevera que sendo a sócia da empresa Autora, Sra. Berenice Romano Carvalho Lancini, graduada em Engenharia Química, desde 1989 e Mestre em Engenharia Mecânica, desde 1993, sendo ambos os casos pela Universidade Estadual de Campinas, inscrita no CREA/SP sob nº 0682361296, a mesma foi indicada como responsável técnica da empresa Autora.

Esclarece que com base no estabelecido pela Resolução Confea nº 1.073/2016, a sócia acima referida requereu a ampliação de suas competências também para a área em que realizou o Mestrado, qual seja Engenharia Mecânica, ingressando com o competente procedimento administrativo, no dia 29.07.2017, tendo a recebida da Requerida Certidão apontando o devido registro de seu mestrado junto ao Conselho de Classe.

Ocorre que no dia 15.02.2018 alega ter sido surpreendida com a comunicação do Conselho (Ofício 1005/2018-UOPAMPARO), informando que o requerimento de indicação de responsável técnico foi indeferido por não ter a profissional indicada as atribuições estipuladas no artigo 12 da Resolução Confea nº 218/73. Estabeleceu, ainda, o referido Ofício prazo de 10 (dez) dias para indicação de outro profissional, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 6.575,73.

Alega que o referido indeferimento viola o determinado na Resolução Confea nº 1073/2016, que admitiu a extensão das atribuições profissionais dos detentores do título de Mestre para a área do mestrado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja regularidade na indicação de profissional devidamente habilitada para ser responsável técnica pela empresa junto ao Conselho Requerido, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo o alegado direito da Autora, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo conexo (Proc nº **5001452-26.2018.403.6105**) bem como as anotações necessárias junto ao Sistema PJe, de modo que os processos permaneçam "associados".

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERENICE ROMANO CARVALHO LANCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente importante destacar que a presente ação apresenta **conexão** com a de nº **5001446-19.2018.403.6105** distribuída perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, e proposta por **FATES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TEXTÉIS LTDA**, visto possuírem a mesma causa de pedir, devendo, portanto, serem reunidas para julgamento em conjunto (art. 55, §3º CPC).

Destarte proceda à Secretaria as anotações pertinentes no sistema PJe.

Cuida-se, a presente, de pedido de tutela de urgência, requerido por **BERENICE ROMANO CARVALHO LANCINI**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que o Requerido realize o registro da extensão de suas atribuições como Engenheira Mecânica.

Aduz ser engenheira registrada junto ao Conselho Requerido sob nº 0682361296, sendo graduada em Engenharia Química, desde 1989 e Mestre em Engenharia Mecânica, desde 1993, sendo ambos pela Universidade Estadual de Campinas.

Assevera que visando sua indicação como responsável técnica da empresa FATES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA, da qual é sócia, requereu, com base no disposto na Resolução 1073/2016, o registro de seu certificado como Mestre em Engenharia Mecânica junto ao CREA/SP, esperando que fosse deferida a extensão de suas atribuições como Engenheira Mecânica.

Esclarece que embora tenha recebido, em outubro de 2017, Certidão apontando o devido registro de seu mestrado junto ao Conselho, a empresa da qual é sócia e que a havia indicado como responsável técnica recebeu, em 15.02.2018, comunicação de indeferimento, sob alegação de que a profissional indicada não detém as atribuições necessárias.

Informa que ao procurar a unidade de atendimento do CREA na cidade Amparo, teve ciência de que havia sido deferido o registro do respectivo diploma de mestrado, contudo, sem atribuição de competência.

Alega afronta ao estabelecido pela Resolução Confea nº 1.073/2016, que admite a extensão das atribuições profissionais dos detentores do título de Mestre para a área do mestrado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja a de direito à extensão das atribuições da Autora como engenheira mecânica, em decorrência do registro do título de Mestre em Engenharia Mecânica, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo o alegado direito da Autora, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo conexo (Proc nº 5001446-19.2018.403.6105) bem como as anotações necessárias junto ao Sistema PJe, de modo que os processos permaneçam "associados".

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GERALDO ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSE GERALDO ANTUNES DE LIMA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria e concessão de nova aposentadoria, mediante recálculo da renda mensal com acréscimo das contribuições vertidas após a aposentação, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento de se tratar de benefício mais vantajoso.

Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/063.684.813-2), em 23.12.1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.

Entretanto, relata que retornou ao mercado de trabalho mesmo após a concessão de sua aposentadoria, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.

Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, mediante acréscimo de contribuições posteriores à inativação.

Subsidiariamente, em não sendo acolhida a pretensão de desapensação, requer seja o INSS condenado à devolução das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 226417), foram juntadas a informação e cálculos constantes da Id 233102.

Em vista do cálculo apresentado pelo Contador, foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ordenada a citação do Réu (Id 265143).

O INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 282021).

Foi juntado o **processo administrativo** (Id 309934).

Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor em réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido de desaposentação, que consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.

Nesse sentido, tendo em vista o julgamento do tema nos Recursos Extraordinários 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, resta inviável o pedido de recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, considerando o efeito vinculante do julgamento que assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação'.

Com efeito, a decisão do Supremo, por maioria, concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade na norma do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional, exceto salário-família e reabilitação profissional.

Confira-se a ementa do julgado no RE 661.256:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.
2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.
3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.
4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256/SC e 827.833/SC).

Assim, fixada a tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “*no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91*”.

Pelo que, revendo posicionamento anterior em face do julgamento do tema pelo STF, de se concluir que os Decretos 2.172/97 (art. 58, §2º^[1]) e 3.048/99 (art. 181-B^[2]), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria se encontram em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

No que se refere ao pedido sucessivo para devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a aposentação, quando o segurado continua trabalhando, não encontra fundamento legal.

De acordo com a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, como segurado obrigatório, conforme o disposto no art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 12. (...)”

§4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(...)”

Desta feita, não há qualquer valor a ser devolvido ao Autor que permanece em atividade, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe expressamente:

“Art. 18. (...)”

§2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

(...)”

Com efeito, as contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da Constituição Federal), e, portanto, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 6 de março de 2018.

[1] “Art. 58. (...)”

§ 2º As aposentadorias por idade, tempo de serviço especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (...)”

[2] Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SENNINGER IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS – Importação com base no artigo 7º da Lei 10.865/2004, cuja vigência se encerrou em 10.10.2013, com a adequação do conceito de valor aduaneiro, excluindo o ICMS, IPI, II e as próprias contribuições para o PIS e para a COFINS – Importação, de sua base de cálculo. Requer, ainda, seja deferida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título realizados de julho de 2012 a setembro de 2013, data em que houve a alteração do art. 7º da Lei 10.865/04 pelo artigo 26 da Lei 12.865/2013, facultando-lhe a possibilidade de compensação com eventuais débitos correntes administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Citada, a União **contestou** o feito (Id 3505858), esclarecendo que ante o julgamento do RE 559.937/RS pelo STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, I da Lei 10.865/04, não cabe mais discussão acerca da inclusão do ICMS (e consequentemente do II e do IPI) e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, razão pela qual reconheceu a procedência do pedido, com a ressalva de que o valor objeto da restituição deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação entendo, **assim como a própria Ré**, que não mais subsiste qualquer controvérsia em vista da edição da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim dispondo:

“Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

I - o **valor aduaneiro**, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; ou ([Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013](#))

(...)”

De fato, a antiga redação do inciso I do art. 7º dada pela Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolava o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, com evidente violação ao art. 149, § 2º, I, a, da CF.

E, nesse sentido, o STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 559.937**, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004.

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas *ad valorem* e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, ante a alteração legislativa promovida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, bem como ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo por meio do julgamento do RE 559.937/RS pelo E. STF, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS, II e IPI computados indevidamente nas suas bases de cálculo, e assegurado à Autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título realizados de julho de 2012 a setembro de 2013.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, "a" do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS, IPI, II e das próprias contribuições para o PIS e para a COFINS – Importação, computados indevidamente nas suas bases de cálculo, conforme motivação, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, no período de julho de 2012 a setembro de 2013, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado.**

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários com base no disposto no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10522/02.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS PRACA CAPITAL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, CLARO S.A., OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TIM CELULAR S.A., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

O deferimento do benefício de Assistência Judiciária prevista na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas e condomínios somente deve se dar quando comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e as demais despesas, o que não se verifica no presente feito.

Destarte, providencie a parte Autora o devido recolhimento das custas e juntada do respectivo comprovante aos autos.

Cumprida a exigência, cite-se a ANATEL conforme determinado no despacho (Id 4888673).

Após, venham os autos conclusos.

Int..

Campinas, 06 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AYRTON CARAMASCHI - SP109049, JOSE TEXEIRA JUNIOR - SP16130, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a digitalização dos autos físicos encontra-se confusa e tendo em vista o requerimento de desentranhamento de documentos dos autos, pois anexados indevidamente (ID 4888978), esclareça a impetrante se os ID **4860151, 4860283, 4860448, 4860470, 4878470, 4878571, 4878602, 4878654 e 4878678** podem ser desentranhados, permanecendo apenas os ID **4877159, 4877207, 4877271, 4877306, 4877322**, caso representem a digitalização de todo o processo físico 0006655-16.2002.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001799-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001800-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SUZANA MAGNUSSON SOLYSZKO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intím-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 364/381 para que se manifestem, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008038-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIVESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, VIVIAN FERNANDA FAUSTINO ZANELLA, ALESSANDRA DE CASSIA FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

SENTENÇA

Vistos.

Processo Civil

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 4891413), no sentido de que a parte Executada quitou o débito, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA JOHN BOYD LTDA - ME, EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, DEBORA PERA DE PAIVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 4860737) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 06 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de março de 2018.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX DE COUTO OLIVEIRA, TATIANE DA SILVA COUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356
Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVIO RODRIGUES LAUREANO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campina, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Petição ID 4914447: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a as partes acerca da decisão em sede de agravo de instrumento ID 4870047.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000442-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DA ASSUNCAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MARIO DA ASSUNÇÃO BARBOSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 211476), foram juntados a informação e cálculos (Id 232677).

Em vista dos cálculos apresentados, foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 281984).

Foi juntado as autos o **processo administrativo** do Autor (Id 301841).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **inércia da inicial**, ao fundamento de falta de precisão do pedido referente ao tempo especial pretendido, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fs. 209/225vº).

Sucessivamente, em sendo reconhecido o direito ao benefício, requer sejam os efeitos financeiros decorrentes da procedência do pedido fixados apenas a partir da citação, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial, referentes aos períodos de 13.08.1990 a 11.11.1991 e de 15.01.2007 a 31.07.2007, não foram juntados ao pedido administrativo.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 413302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inércia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, §1º e incisos do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **13.08.1990 a 11.11.1991, 01.02.1996 a 24.09.1996, 13.01.1998 a 12.04.1998, 05.05.1998 a 06.11.2000, 21.01.2002 a 19.12.2002, 20.03.2006 a 12.01.2007, 15.01.2007 a 20.10.2010, 02.05.2011 a 13.09.2011 e de 02.04.2012 a 11.05.2015.**

Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes das Ids 203082, 301875 e 203084 que atestam a exposição do segurado a níveis de **ruído de 91, 98, 93, 93, 91, 84,7, 90,9, 88,4 e 97 dB**, respectivamente, bem como a **poeiras minerais** nos períodos de 13.01.1998 a 12.04.1998 e 05.05.1998 a 06.11.2000, a **poeira metálica e hidrocarbonetos** de 20.03.2006 a 12.01.2007, a **fumos de solda** de 02.05.2011 a 13.09.2011 e a **fumos metálicos** de 02.04.2012 a 11.05.2015.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos** acima citados também possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **13.08.1990 a 11.11.1991, 01.02.1996 a 24.09.1996, 13.01.1998 a 12.04.1998, 05.05.1998 a 06.11.2000, 21.01.2002 a 19.12.2002, 20.03.2006 a 12.01.2007, 15.01.2007 a 20.10.2010, 02.05.2011 a 13.09.2011 e de 02.04.2012 a 11.05.2015.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **13 anos, 7 meses e 15 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de **13.08.1990 a 11.11.1991, 01.02.1996 a 24.09.1996, 13.01.1998 a 12.04.1998 e de 05.05.1998 a 15.12.1998**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PELA Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os estabelecidos na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (22.01.2016), seja na data da citação (12.10.2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 2 meses e 23 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9, inciso I, b** ^[3] da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **13.08.1990 a 11.11.1991, 01.02.1996 a 24.09.1996, 13.01.1998 a 12.04.1998, 05.05.1998 a 06.11.2000, 21.01.2002 a 19.12.2002, 20.03.2006 a 12.01.2007, 15.01.2007 a 20.10.2010, 02.05.2011 a 13.09.2011 e de 02.04.2012 a 11.05.2015**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 7 de março de 2018.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[3] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 4904808) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 07 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007155-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WOLFF ROCHA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANDERSON ALMEIDA ROCHA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 4821453) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
PROCURADOR: GUILIANA CAFARO KIKUCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIA TUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MIBA SINTER BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando autorização para depósito em juízo das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais emitidas pela Impetrante. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS a parcela de ICMS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção e divergência entre a razão social constante na inicial e a cadastrada no sistema PJe (Id 4556612), assim procedeu a Impetrante (Id 4900643).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante os esclarecimentos prestados, afastado a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 4487617) e determinado sejam os autos encaminhados ao SEDI para alteração do pólo ativo, de modo que nele passe a constar **MIBA SINTER BRASIL LTDA**, conforme requerido (Id 4900678).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação, em vista da recente decisão proferida pelo E.STF no RE 574706, com repercussão geral.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, de modo que nele passe a constar **MIBA SINTER BRASIL LTDA**, conforme requerido (Id 4900678).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 07 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007856-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA MAGNA DA SILVA, DELMIRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINE CAPATO - SP285404
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINE CAPATO - SP285404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 07 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 4811635) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da tutela anteriormente concedida (Id 4684551).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7420

DESAPROPRIACAO

0007465-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões da apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0606296-66.1992.403.6105 (92.0606296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605925-05.1992.403.6105 (92.0605925-4)) USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc.Fls. 538/605 - Sem qualquer fundamento o pedido denominado como Embargos à Penhora, eis que cabível tão somente impugnação em sede de cumprimento de sentença, motivo pelo qual ensejou o seu recebimento tão-somente como tal pelo Juízo, às fls. 557 da ação cautelar em apenso.Ademais, não há qualquer alegação por parte da executada acerca de incorreção da penhora, previsto no artigo 525, 1º, IV do NCPC, se circunscrevendo a impugnação de fls. 538/605 tão-somente ao fundamento da dificuldade financeira da empresa-executada em honrar os seus compromissos, bem como acerca da exorbitância dos valores em execução.Devo ainda ressaltar que já houve outras duas defesas interpostas pela executada, intituladas também como impugnação, cujas decisões se encontram, às fls. 433/435 e 486, já transitadas em julgado, não cabendo, desta forma, nova impugnação, em face do princípio da concentração.Outrossim, mesmo que assim não fosse, não há como ser alegado pela executada, nessa fase processual, acerca dos valores exorbitantes e/ou a exorbitância da base de cálculo aplicada, eis que os valores em execução foram arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, cuja preclusão há muito já se operou.Diante do todo o exposto, é de rigor a total improcedência do pedido de fls. 538/605.Prossiga-se na execução, na forma da lei. Intimem-se.

0000743-52.2013.403.6105 - JOSE MARCOS SARTORI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006361-75.2013.403.6105 - ROGERIO LARA LEITE(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008533-87.2013.403.6105 - SIDISLEI TONON(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009931-35.2014.403.6105 - APARECIDA DE LOURDES MISSIO CONSULIN(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010075-38.2016.403.6105 - MARIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012656-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012656-5) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 522 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0007950-44.2009.403.6105 (2009.61.05.007950-9) - GILBERTO LOPES VIEIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GILBERTO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 234/235 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605925-05.1992.403.6105 (92.0605925-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

Vistos.Fls. 561/564. Trata-se de Impugnação interposta por USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A, em face de execução de verba honorária promovida pela UNIÃO FEDERAL, ora Impugnada, ao fundamento do valor ser exorbitante e considerando a impossibilidade da executada de cumprir a obrigação, tendo em vista se encontrar passando por inúmeras dificuldades financeiras. Anteriormente, às fls. 475/477, a ora Impugnante, apresentou impugnação, ao fundamento da ausência dos requisitos do artigo 524, incisos III e IV do NCPC, que preconiza que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito, contendo índice de correção monetária e juros aplicados, sendo que com a manifestação da União de fls. 481/482, e com o parecer do I. Contador do Juízo de fls. 484, foi determinada nova intimação à executada, ora impugnante para pagamento dos valores em execução, conforme decisão do juízo de fls. 557. Intimada, a União Federal requer a improcedência da impugnação, ao fundamento de que os honorários advocatícios foram fixados em decisão transitada em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pela Impugnante é improcedente. Não há qualquer fundamento a embasar a presente impugnação, eis que os valores em execução têm como objeto título executivo judicial, consubstanciado em sentença/acórdão transitado em julgado. Outrossim, no que pertine à correção dos valores em execução, com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Ademais, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Devo ressaltar, ainda, que não houve por parte da ora Impugnante o pagamento voluntário no prazo do caput do artigo 523 do NCPC, motivo pelo qual há que ser acrescido ao valor em execução a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios no mesmo percentual. Às fls. 484, a D. Contadoria desta Justiça Federal elaborou parecer, manifestando-se pela correção dos cálculos da Impugnada, União Federal, que demonstra, às fls. 470/471 os valores em execução na ordem de R\$ 57.820,61, posicionados para setembro/2016, bem como, às fls. 481/482, os valores em execução atualizados para março/2017 na ordem de R\$ 58.822,22, que acrescentados ao valor da multa de 10% e verba honorária no mesmo percentual, totalizam o valor em execução na ordem de R\$ 70.466,06, posicionados também para março/2017. Dessa forma, conforme atestado pela I. Contadoria do Juízo (fls. 414), encontram-se adequados na apuração do quantum os cálculos apresentados pela União Federal, no valor total atualizado para março de 2017 de R\$ 70.466,06, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a presente Impugnação, e considero como correto o cálculo de fls. 481/482, no valor de R\$ 70.466,06 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), em março de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido fixado na inicial do cumprimento de sentença, a sua condenação, por ocasião do não cumprimento do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Ante o ora exposto, determino a penhora dos ativos financeiros da executada, ora impugnante, junto ao sistema BACEN-JUD, os quais, uma vez bloqueados, deverão ser transferidos em conta de depósito judicial vinculado ao presente feito. Caso os valores sejam irrisórios, fica, desde já, determinado o seu desbloqueio. Proceda-se, preliminarmente, a restrição e, posteriormente, intímem-se as partes. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608896-55.1995.403.6105 (95.0608896-9) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA (SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X VEIRANO ADVOGADOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 819 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0011950-58.2007.403.6105 (2007.61.05.011950-0) - ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 665 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0011566-56.2011.403.6105 - ROBERTO GIANNI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIANNI PATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 489 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 441/442 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO COMUM

0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3) - JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LAURACI TOMAZINI X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

CERTIDÃO DE FLS. 1322: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C..PROCESSO Nº 00537193920004030399 Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

0013544-54.2000.403.6105 (2000.61.05.013544-3) - DERISVALDO FRANCISCO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DERISVALDO FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes do ofício do Eg. TRF 3ª Região que comunica o estorno aos cofres públicos dos valores referentes aos ofícios precatórios/requisitórios cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009974-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009974-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência aos exequentes do ofício do Eg. TRF 3ª Região que comunica o estorno aos cofres públicos dos valores referentes aos ofícios precatórios/requisitórios cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003449-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003449-2) - ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8) - OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CATERINI NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se ciência aos exequentes do ofício do Eg. TRF 3ª Região que comunica o estorno aos cofres públicos dos valores referentes aos ofícios precatórios/requisitórios cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Vistos. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 348/367, ao fundamento de não mais subsistirem os motivos de seu deferimento, tendo em vista possuir o autor renda muito superior aos destinatários da Lei nº 1060/50. Intimada a parte autora, às fls. 368/371, requer a improcedência do pedido. Verifico, ainda, por fim que a Assistência Judiciária Gratuita foi deferida pelo Juízo, às fls. 49, tendo sido mantida em sede de sentença monocrática (fl. 200/204) e, posteriormente, confirmada pelo V. Acórdão (fl. 262/270) É o relatório em breve síntese. Decido. Entendo que improcedem as razões e pedido do Instituto Nacional do Seguro Social no presente caso. Conforme se verifica dos autos às fls. 49 foi concedida a gratuidade de justiça ao autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Noto que naquela ocasião, o autor era electricista de manutenção, tendo este Juízo acolhido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, com observância aos requisitos previstos em lei. Pois bem, observo que, às fls. 358, há comprovação de que o Autor continua na mesma condição, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social comprovado ou ao menos demonstrado qualquer outro elemento ou fato novo a caracterizar o desaparecimento dos requisitos necessários à gratuidade da justiça, sendo de rigor a improcedência do pedido de revogação. Ademais, a renda superior alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser devidamente comprovada, levando em consideração toda a situação de fato da parte, tais como despesas mensais e demais gastos, não bastando meras afirmações acerca da remuneração da parte autora, visto que esta situação por si só, não a exclui do rol de necessitados previsto na Lei nº 1.060/50. Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50.1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade.2. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas.4. A União sustenta que os autores não fazem jus à concessão da justiça gratuita, precipuamente, em razão da declaração da renda dos requerentes, que em conjunto denotam, segundo a sentença, a renda mensal de R\$ 5.769,00, aproximadamente. É circunstância que não enseja, por si só, o indeferimento do benefício, porquanto não demonstrado nos autos as despesas. Precedentes das Cortes Regionais.5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0006976-48.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revogação formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 348/367, e entendo desnecessário o seu processamento na forma dos artigos 99 e 100 do CPC, tendo em vista não haver mais nada a ser requerido nestes autos, diante da inexistência do título executivo judicial, em face do disposto no artigo 9, parágrafo 3º do CPC, ficando suspensa a referida cobrança, até que os executados possam arcá-la, sendo que ultrapassados 05 (cinco) anos a contar da sentença final, e não podendo os assistidos satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim, observadas as formalidades legais de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0014503-05.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Intimem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos. Nada Mais.

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO(SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a CEF para que informe este Juízo sem tem interesse em apresentar nova proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079046-20.1999.403.0399 (1999.03.99.079046-5) - ADRIANO LOTTI X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO VIEIRA X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X FABLANA PAULA CASTRO PORTO X HUMBERTO JOSE MENEZINH X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X RUBENS BARBOZA ZAGO FILHO X VANDA DOS SANTOS YOKOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ADRIANO LOTTI X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 429 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003862-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003862-3) - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA ARANA FERNANDES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alvará de levantamento expedido e retirado pelo advogado (a) em 22/08/2018 (fls.310) e, considerando que até a presente data o banco depositário (Banco do Brasil) não forneceu a via recibada referente ao pagamento do referido alvará, intime-se a parte Exequente para que comprove o levantamento do alvará. Int.

0003540-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X ROGER PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA

Tragam os exequentes o valor atualizado do débito nos termos do V. Acórdão proferido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 151. Int.

0007516-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAF) X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP075333 - FLAVIO LUTAF E SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAF) X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CHARLES GARABET EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X RENATA EKIZIAN BALUKIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Para a expedição do alvará já deferido são necessários os seguintes dados: 1 - nº do RG dps seguintes expropriados: CEMA EKIZIAN, CHARLES GARABET EKIZIAN, CARLA VERÔNICA EKIZIAN ANDERLINI e RENATA EKIZIAN BALUKIAN. PA 1,10 2 - Nº do RG da advogada ELIANE KURDOLGLIAN LUTAF. PA 1,10 3 - Nº do RG e do CPF do advogado HEITOR FIGUEIREDO DINIZ. Cumprida as determinações, expeçam-se os alvarás conforme já determinado à fl. 198. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006425-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 396/398 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 458 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0010434-90.2013.403.6105 - DARIO MANARINI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MANARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 254 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA

DESPACHO

Cumpra a secretária a providência determinada alhures, a saber o arquivamento de forma sobrestada do feito, tendo em vista o pedido formulado pelo exequente para ato(s) já produzido(s) nos autos.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MONICA DE CASSIA DE PAULA LOPES CAPRA

DESPACHO

Promova a exequente a vinda aos autos de cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GISELE CRISTINA GOLDBERGER

DESPACHO

Promova a exequente a vinda aos autos de cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6132

EXECUCAO FISCAL

0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINEIRA INDUSTRIAL S A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Intime-se a parte executada a trazer, aos autos, documento que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração de fls.78. Após, regularizada a representação processual, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls.79. Intime-se. Cumpra-se.

Observo que a procuração de fls.124/126 não confere os poderes específicos de dar e receber quitação aos advogados constituídos, que, portanto, não possuem legitimidade para proceder ao levantamento de valores constantes em alvarás judiciais.Sendo assim, intime-se a parte executada a juntar, aos autos, procuração com poderes específicos de dar e receber quitação, bem como documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga.Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls.201.Intime-se. Cumpra-se.

0012144-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X REVEL IND E COM LTDA(SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS.65 FLS.30/33 Deixo de apreciar o pedido de suspensão da presente execução em razão de parcelamento do débito, uma vez que encontra-se extinta, conforme sentença prolatada às fls.22.Observo que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 18 (alvará nº 2924089), expedido em 14/07/2017, sem que fosse retirado pela parte executada. Sendo assim, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretária lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretária certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEL, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.Expeça-se novo alvará em favor da executada, que deverá fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias.Saliente que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008378-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e a COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e à COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária – ICMS/ST) em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária – ICMS/ST), até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos **conclusos para sentença**.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: DANIELA SARTORELLO SANCHES, WASHINGTON NICOLAU SANCHES
 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual os autores requerem a suspensão de eventual leilão extrajudicial e de quaisquer atos destinados à alienação do imóvel descrito na inicial. Além disso, requerem autorização para purgação da mora, retomada do pagamento das prestações e amortização do saldo devedor com a utilização de recursos do FGTS, depositando-se em Juízo, desde já, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em síntese, aduzem ter firmado contrato de financiamento com a ré para obtenção da casa própria, tendo o imóvel sido alienado fiduciariamente como garantia das obrigações pactuadas.

Relatam, contudo, terem ingressado em situação de inadimplência, a ensejar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré e a levada do imóvel a leilão público, agendado para 31/01/2018, o que pretendem impedir, haja vista a possibilidade de purgação da mora.

Pela petição ID 4400167, os autos informaram que o imóvel não fora arrematado no leilão realizado em 31/01/2018.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que prevê o bem adquirido como garantia contratual. No caso concreto, é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que estabelece a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

Nestes termos, em se tratando de contrato firmado na égide do Sistema Financeiro da Habitação, viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66, eis que, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, há compatibilidade com a Lei nº 9.514/97 (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Assim, considerando que os autores não discutem o valor das prestações e os termos do contrato, pretendendo apenas o depósito das parcelas vincendas como forma de purgar a mora e, em consequência, suspender a execução extrajudicial que pende sobre seu imóvel, defiro, *por ora*, o pedido, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Por outro lado, a pretendida utilização dos recursos do FGTS para amortização do saldo devedor é questão a ser melhor analisada em oportunidade posterior, após a instauração do contraditório e verificação exauriente do preenchimento dos requisitos legais.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar o depósito inicial do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a suspender quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes e os efeitos de eventual leilão, até ulterior decisão deste Juízo.

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informar o **valor total da dívida em atraso**, com a inclusão de **todos** os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos).

Prestadas as informações pela CEF, **deverá** a parte autora ser intimada a, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceder ao depósito judicial complementar do valor total informado pela CEF, **SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a correção, ou não, dos valores depositados.

Cite-se e Intimem-se com a máxima urgência.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão de WASHINGTON NICOLAU SANCHES no polo ativo da demanda, nos termos da petição inicial.

Campinas (SP), 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO C. JOAQUIM TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja determinado seu reenquadramento no Regime do SIMPLES NACIONAL.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita à sistemática do SIMPLES NACIONAL, tendo sido recente e indevidamente excluída de tal regime por possuir pendências tributárias junto à União.

Argumenta, no entanto, que a existência de pendências tributárias não pode ocasionar nem a exclusão nem a negativa de enquadramento, haja vista tratar-se de medida indireta de coerção ao pagamento de tributo, o que é inadmissível.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, eis que, ao que consta, **a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL decorreu da disposição legal contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.**

Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter a validade do requisito legal. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, sem prejuízo de eventual mudança de entendimento em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto e por não vislumbra qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Campinas, 1 de março de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja determinado seu reenquadramento no Regime do SIMPLES NACIONAL.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita à sistemática do SIMPLES NACIONAL, tendo sido recente e indevidamente excluída de tal regime por possuir pendências tributárias junto à União.

Argumenta, no entanto, que a existência de pendências tributárias não pode ocasionar nem a exclusão nem a negativa de enquadramento, haja vista tratar-se de medida indireta de coerção ao pagamento de tributo, o que é inadmissível.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, eis que, ao que consta, **a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL decorreu da disposição legal contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.**

Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter a validade do requisito legal. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, sem prejuízo de eventual mudança de entendimento em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto e por não vislumbra qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Campinas, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007305-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a acrescentar, na contagem de tempo constante do processo administrativo NB: 180.742.121-7, DER 06/09/2016, os períodos de contribuição já reconhecidos na r. sentença proferida no bojo dos autos nº 0004805-60.2012.4.03.6303 e, somados com os períodos reconhecidos administrativamente, seja deferido o benefício aposentadoria por idade ao impetrante.

Aduz que, a despeito de o seu pedido de aposentadoria urbana por idade ter sido julgado improcedente pela r. sentença proferida no bojo dos autos nº 0004805-60.2012.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, naquela oportunidade restaram reconhecidos períodos não averbados pelo INSS, a despeito do trânsito em julgado ocasionado pela não interposição de recurso pela Autarquia.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3887183).

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo a inexistência de determinação judicial para a averbação do tempo pretendido pelo impetrante (ID 4232050).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar que a r. sentença proferida nos autos nº 0004805-60.2012.4.03.6303 reconheceu que o impetrante conta com 160 (cento e sessenta) meses de contribuição. Também comprovou o trânsito em julgado da r. sentença, com tal disposição, haja vista a não interposição de recurso quanto a estes períodos, judicialmente reconhecidos.

Ora, a parte dispositiva da sentença é a que decide a controvérsia apresentada, independentemente de constar em tópico final com este título. Assim, o reconhecimento judicial de períodos controvertidos também transitou materialmente em julgado, ante sua natureza dispositiva sobre a lide, apesar de sua localização no documento resolutivo do conflito e da declaração de improcedência do pedido, o que, certamente, referia-se apenas ao pedido condenatório ao benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a averbação dos períodos constantes da planilha de cálculo anexada à sentença judicial proferida nos autos nº 0004805-60.2012.4.03.6303 (ID 3527372 – páginas 15/16), concedendo, se for o caso, o benefício pleiteado pelo impetrante no processo administrativo NB: 180.742.121-7, DER 06/09/2016, no prazo de 10 (dez) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao MPPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NAMORATO BARROS - MG109015
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo autuado sob o nº 00140021720134036105 – Ação Cautelar de Caução, posto tratar-se de pedido diverso.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e a COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, **intime-se a impetrante** a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo e recolhendo a diferença de custas se houver.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos **conclusos para sentença**.

Por ora, apenas intime-se a impetrante.

Após o cumprimento da determinação acima, oficie-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio acidente.

A autora afirma ser portadora de miopia, transtornos de outras vias óticas e astigmatismo em ambos os olhos Diz que perdeu a visão temporal do lado direito e visão nasal do lado esquerdo definitivamente e que, desde 2007, faz acompanhamentos médicos, estando impedida de exercer o seu ofício laboral de auxiliar odontológico.

Aduz que recebeu auxílio doença de forma descontínua desde 2007 e que em 2015 teve piora do seu quadro clínico, não mais conseguindo se recolocar no mercado de trabalho.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeado o perito médico Dr. Cleso José Mendes de Castro, oftalmologista (ID 1764146), bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial (ID 2048897).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2213984).

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado (ID 4499098).

DECIDO

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico nomeado por este Juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que ela está **incapacitada parcial e permanentemente** para o trabalho, apresentando heminopsia (cegueira de todo o campo visual à esquerda) em ambos os olhos, desde 08/10/2007, cuja seqüela foi decorrente da embolização em procedimento neurológico, sem possibilidade de melhora do seu quadro oftalmológico, sendo que todo e qualquer trabalho deverá ser adaptado para as suas limitações de campo visual à esquerda, estando impedida de operar máquinas pesadas e conduzir veículos automotores, não possuindo a lesão origem laboral.

Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS (ID 4700033).

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente.

No caso dos autos, o perito concluiu que atualmente a incapacidade da autora é parcial e permanente. Estão presentes o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA** e determino ao réu a **concessão do auxílio-acidente** para a autora Michelle Veridiana do Carmo Balestra, portadora do RG 27.328.398-4 SSP/SP e CPF 285961328-56, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 05/09/17, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito já fixados na decisão ID 2048897.

Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

No despacho (ID 1725052), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e do pedido de produção da prova pericial médica, nomeando-se como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra e determinada a citação do réu.

Contestação (ID 1875790).

Réplica (ID 2262631).

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 2370989).

DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

O perito judicial concluiu que a autora apresenta quadro clínico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve em fase de remissão dos sintomas, não incapacitada total e definitiva, temporária ou parcial ou definitivamente para o trabalho, não possuindo sequela que traga redução da capacidade laborativa.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 2370989), bem sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, negado desde 16/05/16, NB 613.466.503-0.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, CPF e relatórios médicos (ID 2097670).

No despacho (ID 3486367), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como do pedido de produção da prova pericial médica, nomeando-se como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra; recebido os quesitos do autor; determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Contestação (ID 3648075).

Réplica (ID 4546951).

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 4650726).

DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

O perito judicial concluiu que o autor apresenta quadro clínico de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência em grau leve (CID 10-F10-2), concluindo que não há incapacidade ocupacional.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 4169346), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AZEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a concessão de auxílio-doença.

Em síntese, aduz o autor ser portador de doenças que o incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado na esfera administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3426309).

Despacho (ID 3362705). Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial, nomeado perito médico ortopedista Dr. Alexandre Augusto de Oliveira, fixado os honorários periciais, aprovado os quesitos do autor e determinada a citação do réu.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 4835981).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está **incapacitado parcial e permanentemente**, por apresentar quadro de espondiloartrose em coluna lombar e tendinopatia em ombro direito e esquerdo (CID M54.4 + M75.1). O início da incapacidade foi fixado na data da realização da perícia médica: 05/12/17.

Outrossim, a qualidade de segurado do autor parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 4851855).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor **Carlos Azemar da Silva** (RG nº. 19873388 e CPF nº. 14988944883). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito nomeado na decisão ID 3362705, Dr. Alexandre Augusto Ferreira.

Providencie a Secretaria o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no item associados do PJE, por se tratar de novo pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Observo que os documentos juntados estão em sua totalidade nomeados como “Doc. Rosângela” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial e de forma legível, observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEMPREALERTA SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se a parte autora com urgência.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO MANOEL CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 01/2018 foi de R\$ 1.438,55, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo com ou sem as informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N G D LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 2052100. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para constar R\$100.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos autos relacionados no campo associados do PJe por se tratar de objetos distintos.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intinem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os quesitos formulados pela parte autora (ID 1949221).

Cumpra a Secretaria o despacho ID 1869401, remetendo cópia dos autos ao Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais.

Intime-se e encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013717-0) - JOAO CARLOS PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos documentos juntados as fls. 421/457 para manifestação no prazo legal.

0007352-56.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP011510 - ADIB FERES SAD)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, deixo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). 4. Intimem-se.

0007109-78.2011.403.6105 - JOSE DONISETE TIOSSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 266/279 para manifestação no prazo legal.

0003462-07.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARILDA IZIQUE CHEBABI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência, a fim de que se dê vista à União Federal para se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do feito formulado pelo autor Roberto Mário Rodrigues Martins. Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se a União Federal e a parte autora.

0006132-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-57.2013.403.6105) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/520: As razões da fixação dos honorários definitivos foram expostas na decisão de fl. 501, pelo que, mantenho a referida decisão. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da perita, Sra. Miriane de Almeida Fernandes dos depósitos de fls. 477 e 522. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007458-42.2015.403.6105 - SANDRO GUIÃO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANDRO GUIÃO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pleiteia seja determinada sua reinscrição como despachante aduaneiro, sem a submissão a exame de qualificação técnica, com o cancelamento das anotações referentes à sanção outorgada imposta. Aduz o autor ter sido inscrito como despachante aduaneiro em 08/10/1998, sob o nº 8D.02.653, época em que vigia o Decreto nº 646/1992. Relata que, posteriormente, em 05/10/2009, fora punido com sanção administrativa de cassação do credenciamento para atividades de despachante aduaneiro (processo administrativo nº 19482.000061/2008-95) e que, após o decurso do prazo legal, requereu sua reinscrição, a qual fora indeferida ao argumento da necessidade de submissão a exame de qualificação técnica. Salienta, contudo, que ao seu caso são aplicáveis as normas vigentes à época de sua inscrição, as quais, por sua vez, não traziam a exigência de exame de qualificação técnica. Citada, a União contestou o feito às fls. 49/52, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, o autor requereu o julgamento do feito (fls. 55/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, pelo que o feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Alega o autor, em suma, que a exigência de submissão a exame de qualificação técnica para o exercício da atividade de despachante aduaneiro é superveniente à data de sua inscrição original, quando a legislação não previa a realização do referido exame. Desse modo, sustenta que, uma vez cancelada a sua inscrição, a sua reinscrição deve pautar-se na legislação vigente à época da inscrição original, desprezando-se exigências posteriores. O autor fundamenta sua pretensão na disposição contida no artigo 810, 8º, do Decreto-Lei nº 6.759/2009-Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...) 8º Aos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros inscritos nos respectivos registros até a data da publicação deste Decreto ficam asseguradas as regras vigentes no momento de sua inscrição. (...) Não assiste razão ao autor, no entanto. Ora, é patente que a disposição tem por finalidade garantir aos despachantes aduaneiros e seus ajudantes a continuidade do exercício da profissão, dispensando-os da submissão aos novos requisitos, considerando que os requisitos vigentes à época da inscrição haviam sido atendidos. Não há como se garantir à nova inscrição do autor a aplicação das regras vigentes à época da inscrição anterior, vez que todas as novas inscrições devem atender às regras vigentes no momento do ato. Com efeito, houve efetivo cancelamento da inscrição do autor e não mera suspensão, de forma que, à retomada do exercício de despachante aduaneiro, deverá ser efetuada nova inscrição, com o atendimento dos requisitos atuais, e não mera reativação, como pretende o autor. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0008183-31.2015.403.6105 - EDSON BELLINI CHIAVEGATTO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito comum ajuizada por EDSON BELLINI CHIAVEGATTO, qualificado à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer seja a ré condenada a converter em pecúnia 12 (doze) meses de licença especial não gozados e não utilizados para fins de cômputo de tempo para aposentadoria. Aduz o autor ser Coronel do Exército Brasileiro transferido, a pedido, para a reserva remunerada em 08/04/2013, quando já contava com 37 anos, 10 meses e 27 dias de serviço, tempo este superior ao tempo exigido, que é de 30 anos. Salienta que, à época, possuía 02 (dois) períodos de licença especial não gozada, a despeito de adquiridos antes de 29/12/2000. No entanto, a despeito de já contar com tempo superior ao exigido, a União destinou os referidos períodos de licença especial não gozadas à contagem de tempo de serviço, computando-os em dobro. Discorda, contudo, da medida tomada pela União, alegando que a contagem em dobro não lhe trouxe qualquer benefício, razão pela qual acredita que, a despeito de possuir o período de licença especial, este não fora gozado, não fora aproveitado na ocasião da transferência à inatividade e não fora indenizado; transformando-se em um direito adquirido sem condições de ser usufruído. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/20. Citada, a União apresentou contestação, requerendo seja julgado improcedente o pedido do autor (fls. 28/34). Réplica às fls. 36/42. Saneador à fl. 43. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Não assiste razão ao autor. A norma foi clara, em 2001, após a extinção da Licença Especial (Licença-Prêmio) de que os direitos adquiridos até 2000 deveriam ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inativação. Só em caso de falecimento, a legislação permitiu a conversão em pecúnia. É evidente que, se à época, ao autor não aproveitasse nem o gozo das licenças acumuladas nem a sua contagem em dobro para inatividade, a norma teria de ser flexibilizada, para permitir a indenização em pecúnia ao direito adquirido. Da mesma forma se houvesse pedido negado de fruição da licença. Nesses casos, a indenização pecuniária é devida, além da hipótese legalmente prevista para seus herdeiros (morte do militar). Com efeito, a jurisprudência do STF versa no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando o servidor não mais puder dela usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. (ARE 832331-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, julgado em 04/11/2014, DJE 21/11/2014). No caso dos autos, no entanto, não há qualquer evidência de que a Administração, ou qualquer outro fator, tenha impedido o autor de usufruir do seu direito à licença especial. Não há prova de licença requerida e negada por qualquer motivo. E o autor teve muito tempo para fazer uso das opções legais, desde a edição da MP n. 2.215/2001 até sua inativação, em 2013, mesmo considerando o tempo que extrapolou ao direito de transferir-se para a reserva remunerada. É dos autos que o cômputo em dobro das licenças especiais não gozadas quando da passagem à inatividade decorreu de sua livre e desimpedida opção, conforme documento de fls. 18, no qual restou declarado que o autor optou, em caráter definitivo e irrevogável, para contar em dobro na passagem à inatividade remunerada, 2 período(s) de Licença Especial (LE) não gozado(s), de acordo com a Port nº 348/Cnt Ex. de 17 JUL 01, para efeito do prescrito no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01. Definitivamente não há como se atribuir a outrem a responsabilidade pela escolha do autor sob a justificativa de que, assim como outros militares, ele desconhecia o teor da Medida Provisória e acreditou que a contagem em dobro dos períodos de licença especial lhe beneficiaria, inclusive com a possível antecipação de sua inatividade, que, de fato, não ocorreu. Ora, não se verificou a existência de erro nem de outro vício do consentimento no ato jurídico e voluntário da opção feita pelo autor, não sendo suficiente ao seu afastamento o mero dissabor de que a escolha não lhe trouxe benefício prático. Nesse sentido, em caso análogo aos dos autos, a E. 2ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu recentemente: APELAÇÃO. MILITAR RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL. CÔMPUTO EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme o documento de fl. 57, o apelante decidiu, livremente, que o período de seis meses deveria ser contado em dobro caso não fosse gozado. Segundo o documento de fl. 58, a Administração Pública Militar procedeu ao cômputo em dobro do aludido benefício, porquanto o apelante optou por não o usufruir. A incidência do acréscimo de 1% igualmente decorreu da decisão do apelante de não gozar do prazo da Licença Especial. Hipótese que não se coaduna com entendimento consolidado pela jurisprudência, pois este pressupõe não ocorrência do cômputo em dobro. Precedentes e contrario sensu: (RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.); (APELREEX 00027647420144036328, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.); (APELAÇÃO de que se nega provimento. (Ap 00016221520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COLTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO.); Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, inciso III, 4º do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0012277-22.2015.403.6105 - ARNALDO SAGRILLO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 80/89 para manifestação no prazo legal.

0003581-60.2016.403.6105 - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fl. 359: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC. Venham conclusos para sentença. Int.

0003661-24.2016.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fl. 356: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, pará. 2º do CPC. Venham conclusos para sentença. Int.

0003710-65.2016.403.6105 - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fl. 356: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, pará. 2º do CPC. Venham conclusos para sentença. Int.

0006834-56.2016.403.6105 - CFTV CABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CFTV CABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, com a finalidade de obter declaração de nulidade de cancelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) da Copa pela ré, bem como a desconstituição das CDAs nº 80 2 14 004523-39, nº 80 6 14 012478-00 e nº 80 6 14 012479-91, o restabelecimento da eficácia e a exigibilidade da adesão da autora ao REFIS da Lei nº 12.996/2014, declarando ainda válidos todos os pagamentos por ela realizados após 31/12/2015. Citada, a União contestou o pedido da autora (fls. 162/169). Proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fl. 200/202v). A autora manifestou-se (fls. 209/218), requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea c, do CPC, renunciando à pretensão formulada. Afirmou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/17, que lhe permitiu a quitação parcelada dos débitos. Em face do exposto, homologo a renúncia apresentada pela autora e, em consequência, EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007075-30.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 127: prejudicado pedido, haja vista a sentença de fls. 122/123. Fl. 129: Por estar prejudicado pedido da autora, indefiro o pedido da União por falta de amparo legal. Promova a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. e após, cumpra-a expedindo o ofício lá determinado. Int.

0001323-43.2017.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Objetiva a parte autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias como cota patronal, SAT e entidades terceiras sobre verbas tidas por indenizatórias (salário maternidade, faltas justificadas/abonadas), sob alegação de não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos e recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENATA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Do exposto, deixo de acolher a preliminar de denunciação à lide como requerido às fls. 62/69, devendo permanecer somente a União no polo passivo do presente feito, como indicado pela parte autora na inicial. Considerando ainda que a matéria tratada no presente feito é exclusivamente de direito, que não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 355, inc. I, do CPC (julgamento antecipado da lide) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

5000676-60.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-73.2016.403.6105) MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais nº 0005352-73.2016.403.6105. Certifique-se e anote-se. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 do CPC). Manifeste-se a embargada, no prazo legal (artigo 920 do CPC). Intime-se e remeta-se à AGU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005352-73.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X AJAX TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI

Fls. 35/37: Diante da notícia de arrematação em hasta pública de bem pertencente aos executados Paulo Verdenacci e Maria Lúcia Gianoni Verdenacci, por valor superior à dívida cobrada judicialmente nos autos em que ocorreu o leilão, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0034900-96.2004.515.0043, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campinas.

MANDADO DE SEGURANCA

0012442-31.1999.403.6105 (1999.61.05.012442-8) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Apesar de regularmente intimada a União acerca do despacho de fl. 513, a União insiste em dar prosseguimento ao presente feito quanto ao depósito judicial no valor de R\$2.503.725,48. Esclareço à União que referido valor juntamente com os depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 0008371-44.2003.403.6105 já foram objeto de levantamento e conversão em renda da União, tendo parte dela sequestrada para os autos nº 5002194-85.2017.403.6105, não restando qualquer valor na conta judicial aberta nestes autos. Translade-se para estes autos cópia do despacho de fl. 608 e 616 e das fls. 617, 629/643 e 648/650 daqueles autos. Após, abra-se vista às partes. Por fim, arquivem-se. Int.

0017213-90.2015.403.6105 - CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 356/360: baixem os autos em Secretaria e dê-se vista à impetrante do documento juntado à fl. 350, proveniente do Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício de Araruama - RJ, informando ao Juízo acerca da averbação de cancelamento de arrolamento de bens sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.326, efetivada sob o nº 10, em 09 de novembro de 2017. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007706-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Diante do que foi determinado no despacho de fl. 285, oficie-se à CEF para que transfira o saldo existente na conta judicial nº 2554.005.00025342-0 (fl. 294) para a conta corrente do Município de Campinas (fl. 297) para abatimento da dívida de IPTU do imóvel objeto do presente feito. Comprovada a transferência, arquivem-se. Cumpra-se e após, intimem-se.

Expediente Nº 6486

ACAOCIVIL PUBLICA

0015264-31.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E CE014801 - DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA E CE021199 - ADRIANA FERNANDES PEREIRA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S/A, devidamente qualificada na exordial, e DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Assistente Litisconsorcial), para que a empresa ré se abstenha de promover a saída de mercadorias e veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportada, sob pena de cominação de multa no valor de R\$ 10.00000 (dez mil reais) para cada hipótese de não cumprimento de tal determinação, a ser revertida, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ou, não sendo possível realizar essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/133). Réplica às fls. 138/149. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 192/195. Por derradeiro, o MPF e a ré NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S/A apresentaram o acordo de fls. 334/340, requerendo sua homologação. A despeito de intimado, o DNIT não se manifestou quanto ao acordo. É o relatório. DECIDOTendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal. HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, 2º, do CPC. Sem honorários advocatícios, em virtude da composição das partes. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0014432-43.2016.403.0000, comunicando a prolação desta sentença. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007556-68.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO MACHADO ASSUNCAO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007556-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS, LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intím-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA GOZZE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em que **IRENE MARIA SILVA GOZZE**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que seja determinada a concessão do benefício pensão por morte a seu favor, sob pena de multa. Ao final, requer que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º, inciso V, alínea "B" do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, em controle difuso de constitucionalidade e o pagamento dos atrasados.

Relata a demandante, em síntese, que em 18/07/2017 apresentou pedido de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo em 28/06/2017.

Menciona que viveu em regime de união estável desde aproximadamente novembro de 2015 e que formalizou a união em 19/03/2016.

Explicita que recebeu o benefício requerido, sob o nº 21/173.121.306-6 por tão somente quatro meses, com vigência a partir de 28/06/2017, cessando o INSS o benefício com base no artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea 'b', da Lei 8.213/1991.

Defende que a normativa legal que o INSS invoca como base para cessação do benefício afronta o artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que passa a tratar desigualmente os iguais. Argui a violação ao princípio da igualdade.

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça.

A autora pretende a concessão/restabelecimento do benefício pensão por morte NB nº 21/173.121.306-6, cessado em 28/10/2017 pelo INSS, após 4 meses de recebimento, com amparo no disposto no artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea 'b', da Lei 8.213/1991.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessário o exaurimento da cognição e a devida instrução probatória. Ressalte-se que sequer foi juntado aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício cessado.

Ademais, o pedido de implantação/restabelecimento e pagamento de benefício tem efeitos patrimoniais que geram situações de difícil reversão.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício explicitado (nº 21/173.121.306-6), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá somente em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Maria de Fátima Franco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.379.796-3, e a determinação de averbação do tempo de serviço prestado após a aposentadoria, para o cálculo da RMI da aposentadoria mais favorável, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 07/02/2012 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício durante 04 anos, 06 meses e 24 dias, fazendo jus ao cômputo desse tempo de contribuição remanescente para o cálculo de novo benefício mais favorável.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 299305 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 350905 e 350906).

Citado, o INSS apresentou contestação, apresentando, em sede preliminar, a impugnação à gratuidade da Justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 395375).

É o relatório do essencial.

Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Preliminarmente:

Da Impugnação à Justiça Gratuita

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica da impugnada não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS sustenta que consta o recebimento, pela autora, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$2.453,71, que o impugnante reputa suficiente para que a autora não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pela impugnada, no caso dos autos, em função do benefício previdenciário que titulariza, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que a impugnada dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora.

Mérito

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior à sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de “desaposentação”, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCONEX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, GUIDO CESAR GEOFILO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-52.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO CIMAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005975-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. B. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, BENEDITO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO NILSON DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-95.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS BERTIE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUARDT - SP208899, RODRIGO SANTOS - SP229681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0000643-80.2016.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006077-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEBER FERREIRA DA CUNHA - ME, CLEBER FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-70.2018.4.03.6105

AUTOR: JAIR SCAKETTI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4717850: recebo como emenda à inicial.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-fimdo.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-32.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS SPOSITO ARMOND

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade especial referente ao período de 01/04/97 até a data atual.

Dessa forma, tendo em vista que o autor já apresentou os documentos que entende hábeis a comprovar seu direito, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-65.2018.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência a parte autora acerca da digitalização dos autos nº 0011341-94.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007687-43.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, MOZART MASCARENHAS ALEMAO, ROSANA NEGREIROS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006197-83.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FABRIZIO DI GIROLAMO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006078-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO-MILENIUM COMERCIAL LTDA - EPP, CAROLINE CAVALIN CIFUENTES ANTUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006169-18.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, MARINEIDE DOS SANTOS GOMES, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006069-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA., DANIEL ALEXANDRE PINTO LONA, CIBELE MARTINS LONA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6577

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAU DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se os patronos dos autores a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a suficiência ou não do valor depositado à título de honorários sucumbenciais às fls. 244. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, devendo os patronos dizerem, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Dê-se vista aos autores da planilha juntada pela CEF às fls. 245/253 pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido e comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

DESAPROPRIACAO

0008500-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 747: expeça-se novo edital de citação, fazendo nele constar ser a FM Empreendimentos confrontante do bem a ser desapropriado. Expeça-se, também, edital para conhecimento de eventuais terceiros interessados. Publique-se o despacho de fls. 751. Int. DESPACHO DE FLS. 751: Ante a informação de fls. 749, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria do Carmo Wahl do pólo passivo do feito. Em face da informação de que os confrontantes Edwiges, Paulo, Rosa, Inês, Gertrudes e Tomaz já são falecidos, bem como das certidões de óbito de fls. 494, 495, 496, 497 e 493, citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários destes confrontantes, bem como os confrontantes e eventuais herdeiros e legatários de Godofredo Amstalden - Espólio, Adriana Maria Amstalden e José Luis Amstalden. Decorrido o prazo, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Com o intuito de readequar a pauta de audiências desta 8ª Vara Federal, redesigno a audiência agendada à fl. 782 para o dia 28/06/2018, às 15 horas, na sala de audiências deste Juízo. 2. Intimem-se com urgência as partes e os senhores peritos. 3. Intimem-se.

0020603-34.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X GERALDO ANTIQUEIRA X LUVERCI DA SILVA ANTIQUEIRA X SERGIO ANTIQUEIRA X MARTA RUIEDA ANTIQUEIRA X HELENA ANTIQUEIRA FASSINA

Comprove a INFRAERO, no prazo de 10(dez) dias, a distribuição da carta precatória de fls. 139, no sistema PJE. No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, após, conclusos. Int.

0020608-56.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSALIA GAMITO BARRETO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO X ARMELINDA GAMITO MARQUES X LUCIA GAMITO FERNANDES - ESPOLIO X NORMA GAMITO DA FONSECA - ESPOLIO X JOAQUIM DA FONSECA - ESPOLIO X ANTONIA GAMITO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO - ESPOLIO X JUVENAL MARQUES - ESPOLIO X PAULO ROBERTO MARQUES - ESPOLIO X JOSEFA DE MELLO MARQUES - ESPOLIO X ANGELO JOSE ROTA - ESPOLIO

Comprove a INFRAERO, no prazo de 10(dez) dias, a distribuição das cartas precatórias de fls. 214 e 215, no sistema PJE. No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, após, conclusos. Int.

0020838-98.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD PUBELE) X VILMA HUOVINEN X JAAKKO JOHANNES HUOVINEN X BEATRIX ANGELIKA SCHICKLER - ESPOLIO X ANGELIKA GISELA MARIA SCHICKLER - ESPOLIO X LILIANE ELMA SCHICKLER - ESPOLIO X URICH SCHICKLER - ESPOLIO X TAKUJI TAMAKI - ESPOLIO X KATIA MITCHI TAMAKI X ANDRE MORBACH PORTELLA

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 134, intime-se a INFRAERO a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, intime-se-a, pessoalmente, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0020845-90.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD PUBELE) X HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO X INGA LISA JUHLIN - ESPOLIO X CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO X PER THOMAS HARALD JUHLIN

Comprove a INFRAERO, no prazo de 10(dez) dias, a distribuição da carta precatória de fls. 167, no sistema PJE. No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015380-52.2006.403.6105 (2006.61.05.015380-0) - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA X ANTONIO PAIXAO MATOS X APARECIDO BERTINI X JOSE SANTOS DA CRUZ IRMAO X FRANCISCO ALVES DA SILVA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

1. Dê ciência ao Dr. Mário Rangel Câmara de que os autos foram desarquivados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Inclua-se o nome do Dr. Mário Rangel Câmara no sistema processual, apenas para publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

0008190-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008190-1) - FABIANO BADIA VEIDE(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Int.

Dê-se vista ao procurador do exequente da petição de fls. 224/225 pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que eventual pedido de habilitação dos herdeiros do falecido autor deverá ser protocolada via PJe e informado nestes autos. Int.

0006197-81.2011.403.6105 - SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário substanciando no AI/NFLD n. 35.957.285-5; para que seu nome não seja inscrito no CADIN e para que não seja obstada a emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, que seja declarada a nulidade do lançamento tributário referente à NFLD n. 35.957.285-5 para ser tratado de sociedade beneficiária de assistência social, portanto imune a referidas contribuições. Além disso, que seja reconhecido judicialmente o direito à imunidade com relação às contribuições previdenciárias patronais. Subsidiariamente, a declaração de nulidade parcial de referida NFLD em razão da decadência. Notícia que o auto de infração/NFLD n. 35.957.285-5 se refere à contribuição previdenciária patronal, competências de 01/1998 a 09/2006, cobrados pelo Fisco em 08/2010. Relata, em suma, que é sociedade de assistência social sem fins lucrativos, dedicada à prestação de serviços de saúde, de natureza filantrópica, portanto imune ao pagamento de tributos, nos termos dos arts. 150, IV, alínea c e 195, 7º da CF c/c art. 14 do CTN. Enfatiza que possui certificados de reconhecimento como entidade de utilidade pública reconhecida pela União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, além de certificado de registro de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) desde sua fundação até a presente data, à exceção dos 01/01/1998 a 30/12/2000 e 01/01/2004 a 30/12/2004 que aguardam julgamento pelo Conselho de Assistência Social. Ressalta não existir dúvida quanto a seu direito adquirido à imunidade tributária no que diz respeito à contribuição em debate. Além disso, desde 1990 passou a ser administrada em sistema de co-gestão com o Município de Campinas, por força da lei municipal n. 6215/1990, passando a integrar o Sistema Único de Saúde, atendendo em 100% de sua capacidade em referido sistema e que sempre teve reconhecido o direito à imunidade. Ressalta que é a única entidade hospitalar no Município de Campinas que atende prontamente as pessoas carentes, portadoras de transtornos mentais. Sobre o auto de infração em tela, fundamentou-se na ausência de certificado de entidade de fins filantrópicos relativamente ao período de 01/1998 a 09/2006, no entanto sobre os períodos de 01/01/1998 a 30/12/2000 e 01/01/2004 a 30/12/2004 há requerimentos que se encontram em fase de análise e julgamento perante o CNAS, de modo que não pode ser penalizada enquanto pendente de decisão. Para os períodos de 01/01/1995 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 31/12/2003, 31/12/2004 a 30/12/2007, tem o autor as certidões CEBAS e que faltam somente as certidões dos períodos de 01/01/1998 a 30/12/2000 e 01/01/2004 a 30/12/2004 que estão pendentes de análise na instância administrativa. Comunica que o recurso administrativo interposto pela autora não foi conhecido sob o argumento de intempetividade. Alega que as leis n. 8.212/1991 e 9.732/1998 não poderiam ampliar os requisitos do art. 14 do CTN, porquanto a limitação ao poder de tributar (imunidade) somente pode ser regulada por lei complementar. Não obstante, a demandante obedece a todos os requisitos previstos na lei n. 8.212/1991 (art. 55) e caso a imunidade não seja restabelecida, no que se refere à contribuição previdenciária patronal, não terá condições de manter o atendimento médico e hospitalar assistencial, de forma totalmente gratuita, com 100% de sua capacidade pelo SUS, à população carente do Município de Campinas e de outras cidades da região metropolitana de Campinas. Sobre outro enfoque, sustenta a ocorrência da decadência, eis os débitos se referem à competência entre 01/1998 a 09/2006, lavrada a autuação em 14/11/2006, podendo o Fisco retroagir até cinco anos, ou seja, 11/2001 para constituir o crédito tributário. Assim, todos os créditos anteriores a 11/2001 estão abrangidos pela decadência. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 55/830). A tutela antecipada foi concedida, às fls. 834/836 (vol 4), para suspender a exigibilidade da NFLD n. 35.957.285-5 e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, caso não houvesse outros óbices. Custas recolhidas, às fls. 845/846 (vol 4). A União comprovou o cumprimento da decisão antecipatória, às fls. 847/849 (vol 4) e interpôs agravo de instrumento (fls. 851/859 - vol 4) ao qual foi negado seguimento (fls. 1082/1084, 1101 e 1134 vol 5). Em contestação (fls. 860/866, vol 4) alega a ré o texto constitucional não exige a edição de lei complementar para a regulamentação da imunidade e que a apresentação do CEBAS é requisito justo e em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, restando a matéria regulada em lei ordinária (art. 55 da lei n. 8.212/1990), em consonância com o entendimento do STF. Quanto à decadência, informa que, com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF, houve revisão do lançamento anteriormente à propositura da ação, sendo mantida a cobrança do período de 10/2001 a 09/2006, de modo que inexistiu interesse recursal do autor no tocante às competências de 01/1998 a 09/2001. Sobre a competência de 10/2001, somente se tornou exigível em 11/2001, razão pela qual esta deve ser a data considerada para a contagem do prazo prescricional. Por fim, sustenta ausência de direito adquirido à imunidade tributária e descumprimento dos requisitos legais pela requerente. Junta documentos, às fls. 867/893. Em réplica (fls. 896/938, vol 4) o autor reitera os termos da inicial e alega que, ainda que se trate de protocolo intempetivo, trata-se de irregularidade formal que não poderia resultar na perda da imunidade. Às fls. 939/940, requereu o sobrestamento do feito por 90 dias a fim de se aguardar a análise dos requerimentos formulados pela parte. A União não tem provas e requereu o julgamento antecipado (fls. 942, vol 4). O autor requereu a dilação de prazo de 90 dias a fim de se aguardar a análise dos requerimentos formulados pela parte (fls. 944/946), o que foi deferido (fl. 992). Juntou documentos, fls. 947/991. A União requereu o prosseguimento do feito (fl. 997, vol 4). Pela decisão de fls. 998 (vol 4), foi reconhecida a perda de objeto em relação NFLD do período de 01/1998 a 09/2001. Foi determinada a juntada pelo Ministério da Saúde de histórico atual e detalhado dos procedimentos administrativos, que tem por objeto a emissão do certificado de entidade beneficiária, dos períodos a partir de 10/2001, tendo sido cumprido às fls. 1005/1008 (vol 5). A União se manifestou, às fls. 1012/1013 (vol 5) e o autor, às fls. 1016/1081 (vol 5), para sobrestamento do feito até que o Ministério da Saúde decida sobre a concessão ou não dos certificados de beneficência no período de 01/01/1998 a 31/12/2004. (fls. 1016/1019, vol 5). Juntou documentos, às fls. 1020/1081 (vol 5). Pelo despacho de fls. 1085 (vol 5), foi determinado ao Coordenador Geral de Certificação do Ministério da Saúde a conclusão dos procedimentos administrativos em aberto em nome da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias e este solicitou o prazo de 90 (noventa) dias para término dos procedimentos de revisão (fl. 1090, vol 5), o que foi deferido (fl. 1091). À fl. 1097, solicitou-se a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, o que foi deferido (fl. 1098). A coordenadora geral de certificação do Ministério da Saúde informou a conclusão dos procedimentos de revisão (fls. 1102/1106, vol 5), pela manutenção dos certificados deferidos nos períodos de 31/12/2004 a 30/12/2007 (CNAS n. 71010.002821/2004-41) e 31/12/2007 a 30/12/2010 (CNAS 71010.002315/2006-14). A União reiterou os termos da contestação e da petição de fls. 1012 (fls. 1109). O requerente destacou ter ocorrido uma confusão do Ministério da Saúde quanto à tempestividade dos pedidos e que o direito à imunidade quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias/cota patronal restou amplamente demonstrado na petição inicial. Ademais, ainda que os requerimentos tenham sido protocolados intempetivamente, trata-se de irregularidade formal que não pode resultar na perda de sua imunidade tributária. Requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal da requerida e testemunhas), pericial documental (fls. 1113/1133, vol 5). À fl. 1135, foi deferida apenas a produção de prova documental. O autor juntou documentos às fls. 1143/1652 (vol 6 e 7). A União requereu a improcedência (fls. 1654, vol 7). É o relatório. Decido. Sobre a decadência dos créditos anteriores a 11/2001, reitero o decidido à fl. 998 (vol 4) acerca da perda de objeto para o período de 01/1998 a 09/2001. Para a competência 10/2001, o prazo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte (01/2002) e findou-se em 31/12/2006, consoante art. 173, I do CTN. Assim, não há decadência para o período de 10/2001 a 09/2006, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 09/11/2006 (fl. 86). Em prosseguimento, sustenta a requerente que por ser entidade beneficiária de assistência social e sem fins lucrativos, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal c/c art. 14, do CTN, estaria imune à contribuição previdenciária cota patronal. Destaca a União em sua contestação que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para a regulamentação da imunidade, bem como a ausência de prova do direito da autora, especialmente a certificação válida exigida por lei, além do preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da lei n. 8.212/1991, vigente à época, considerando a decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI n. 2028). O financiamento da seguridade social está prevista no art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: O 7º desse artigo deferiu às entidades beneficiárias de assistência social a isenção das contribuições previdenciárias a que se refere o seu caput e o STF firmou entendimento de que se trata de garantia de imunidade e não de simples isenção: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Segundo a autora, por se tratar a isenção prevista no 7º, do art. 195, da CF/88, de imunidade tributária somente poderia ter sido regulamentada por lei complementar. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que, a Constituição reduz à reserva de lei complementar, a previsão constitucional que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar. Entretanto, remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune (RE 428.815, AgR, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005). Também neste sentido: (...) A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. (...) (RE 636.941, RELATOR MIN. LUIZ FUX, 13/02/2014, publicado DJE em 04/04/2014) Na ADI n. 2028, o STF decidiu que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de regulamentação por lei ordinária: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. Aditiu seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA, 02/03/2017, publicado DJE 08/05/2017) Seguindo essa mesma linha de raciocínio, entendo que a exigência de certificação para o reconhecimento da imunidade tributária, contida no art. 55, II, da Lei 8.212, de 1991, vigente à época dos fatos, posteriormente revogado pela lei 12.101/2009, não restringe ou diminui a abrangência da imunidade, que traz em si a limitação que é o poder constitucional de tributar, mas regulamenta o procedimento para a documentação e comprovação de que um contribuinte em potencial está na referida hipótese imunitária, estabelecendo requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficiárias de assistência social, viabilizando a verificação ao atendimento das finalidades constitucionais e não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal. Assim, tratam-se de deveres instrumentais, estes infastáveis, a fim de que possa o fisco analisar a real situação do contribuinte potencial. Também não há que se falar em direito adquirido a regime tributário, devendo ser preenchidos os requisitos impostos pela legislação de regência. No presente caso, verifica-se do documento de fls. 1103-v, emitido pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficiárias de Assistência Social que o autor tem certificado de entidade beneficiária de assistência social (CEBAS) válido para os períodos de 01/01/1995 a 31/12/1997, 31/12/2004 a 30/12/2007 e 31/12/2007 a 30/12/2010 e não tem para o período de 10/2001 a 30/12/2004, requisito indispensável para o reconhecimento da imunidade. Na tentativa de comprovar o cumprimento dos requisitos legais, o autor juntou documentos. No entanto, a falta do certificado exigido em lei não resta suprida com tal documentação. Aquele documento é essencial. Destaque-se que a competência legal para análise da documentação e verificação dos requisitos exigidos em lei para a emissão do certificado é da autoridade administrativa e não pode ser substituída pelo Poder Judiciário sob o argumento de mera irregularidade formal acerca da tempestividade na esfera administrativa. Outrossim, não seria o caso de realização de perícia, tendo em vista que seria necessária a realização de profunda e complexa auditoria na instituição e o dever de guarda dos documentos pela entidade já estaria se esvaído. Não obstante, em virtude da existência de certificado válido para o período de 31/12/2004 a 30/12/2007 (fl. 270) na data de lavratura do auto de infração (09/11/2006 - fl. 86) e considerando a informação fiscal (fls. 169/172, vol 1) sobre não possuir a certificação de entidade beneficiária de assistência social a partir de 01/01/1998, é de rigor o reconhecimento parcial do pleito do autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade parcial do lançamento da NFLD n. 35.957.285-5 tão somente no que se refere ao período de 31/12/2004 a 09/2006 em relação à contribuição previdenciária patronal, permanecendo válida a cobrança no período de 10/2001 a 30/12/2004, devendo o Fisco revisar o auto de infração, nos termos supra. Condeno a União em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, 3º, inciso I do NCPC.P.R.I.

0003047-24.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. Todavia, antes da expedição do ofício requisitório, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) observando-se a porcentagem indicada no contrato. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0010123-02.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO APARECIDO GREGIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 10/04/2018, a partir das 9 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Akzo Nobel Ltda. 2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada. 3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para identificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 6. Intimem-se com urgência.

0005594-66.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007446-28.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS GORAIEB) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/261. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 20.036,20, e outro RPV no valor de R\$ 2.003,62, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedades de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0009223-48.2015.403.6105 - PEROLA DE SOUZA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se o montante depositado refere-se apenas ao pagamento do principal ou se engloba, também, sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste último caso, deverá especificar qual valor refere-se à condenação principal e qual valor refere-se aos honorários sucumbenciais, indicando, também, as respectivas porcentagens em relação ao depósito efetuado. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeçam-se 2 alvarás de levantamento, sendo, um deles em nome da exequente, no valor a ser indicado pela CEF e outro em nome de sua patrona, conforme valores e porcentagens a serem indicadas pela executada. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Na discordância do montante depositado, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determine: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0013175-98.2016.403.6105 - IRANILDA RAMOS DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/166 e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0000988-46.2016.403.6303 - MARCELO ADALBERTO BORGES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0001243-79.2017.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determine: a) a intimação da União Federal para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; PA 1,15 b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pela apelada no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso a União deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelada a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001968-68.2017.403.6105 - SILVANA PEREIRA SILVA TADIN DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA X MAURICIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o intuito de readequar a pauta de audiências desta 8ª Vara Federal, redesigno a audiência agendada à fl. 132 para o dia 28/06/2018, às 14 horas, na sala de audiências deste Juízo. 2. Intimem-se com urgência as partes e o MPF, bem como as testemunhas nos moldes indicados no despacho de fl. 132. 3. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de intimação de fl. 134.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013097-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

O pedido de fls. 124 já foi analisado através do despacho de fls. 119. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do v. Acórdão a ser proferido no agravo de instrumento nº 5007050-74.2017.4.03.0000, bem como a disponibilização do valor incontroverso já requisitado (fl. 452). Intimem-se.

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO COMUM

0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6) - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 728: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da digitalização dos autos pela exequente, para conferência dos documentos, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do item 4, despacho de fls. 718. Nada Mais.

0008441-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008441-7) - IRMAOS MATOS & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da digitalização dos autos pela União e ajuizamento no PJE que recebeu o num 5000298-70.2018.403.6105, nos termos do despacho de fls. 433. Nada Mais.

0006167-80.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP304932 - RAFAEL VIANNA CARVALHO E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 7. Intimem-se.

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial, verifico que o autor requer o reconhecimento de tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional no que se refere às atividades de serralheiro, montador/mecânico, montador e caldeireiro e que na petição de fls. 402/410 o autor requereu o enquadramento por categoria profissional apenas em relação à atividade de serralheiro. Assim, concedo ao autor o prazo 15 dias para apresentar novamente as empresas que deseje sejam submetidas à perícia, excluindo-se aquelas que requereu o reconhecimento por atividade profissional na inicial, detalhando exatamente qual o agente nocivo que pretende reconhecido em cada uma delas. Deverá, também, no mesmo prazo, indicar o endereço de cada uma delas onde, de fato, exerceu o trabalho insalubre. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006435-66.2012.403.6105 - VANILDO FANTOZZI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 481: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 478, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

0011638-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Irani Paranhos da Silva em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido Carlos Roberto da Silva, então Auditor da Receita Federal, para o fim de recebimento da pensão por morte, atualmente percebida pelo filho incapaz, Carlos Roberto da Silva Junior. Aduz na inicial que, não obstante a separação judicial do casal em 13/10/2009, viveu maritalmente com Carlos Roberto da Silva até a data do óbito do mesmo, em 14/12/2013. Sustenta, assim, a qualidade de companheira e, portanto, a dependência econômica hábil a garantir o seu direito à pensão por morte requerida. Relata ainda que é curadora do seu filho, Carlos Roberto da Silva Junior, portador de autismo, atual beneficiário da pensão por morte, requerendo, alternativamente, o recebimento da pensão por morte em conjunto com o filho. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/71). Pelo despacho de fl. 74 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora justificar o valor atribuído à causa. A autora peticionou à fl. 76 justificando o valor atribuído à causa, o que foi recebido com emenda à inicial (fl. 77). Citada a União apresentou contestação às fls. 82/85, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 86/128. A autora manifestou-se em réplica às fls. 131/135, juntando os documentos de fls. 136/142. Pelo despacho de fl. 144 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas. A ré manifestou-se à fl. 146 informando a ausência de interesse na produção de provas. A autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 148/149), o que foi deferido à fl. 150, tendo sido designada audiência. À fl. 152 a autora requereu a dispensa da oitiva de uma das testemunhas, bem como a colheita do depoimento de uma das testemunhas em sua residência. A parte autora juntou documentos novos às fls. 177/181. A audiência foi realizada às fls. 214/219, com a oitiva de quatro testemunhas. A parte autora desistiu da oitiva de outra testemunha à fl. 224 e apresentou razões finais às fls. 229/230. A União deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das razões finais (fl. 233). Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para que a autora apresentasse cópia integral dos autos da separação judicial, bem como cópia da sua Declaração de IRPF relativa aos três últimos exercícios e aos dois exercícios posteriores ao óbito de Carlos Roberto da Silva (fl. 234). A autora manifestou-se às fls. 235/236, juntando os documentos de fls. 237/308. A ré requereu a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento das declarações de IRPF da autora (fl. 310), tendo sido determinado à autora o cumprimento do despacho anterior com a apresentação das declarações faltantes (fl. 311). A autora apresentou o documento de fl. 313. Manifestação da ré, reiterando os termos da contestação (fl. 315). Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram novamente baixados em diligência, para julgar improcedente o pleito de reconhecimento de união estável, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para determinar a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial do filho da autora, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das Declarações de IRPF do falecido, referentes aos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012. A parte autora requereu a suspensão do andamento do feito, para pleitear o reconhecimento da união estável no Juízo Estadual (fls. 319/320), o que foi indeferido à fl. 321. As declarações de IRPF do falecido foram juntadas às fls. 331/346. Manifestação da União quanto aos documentos juntados (fl. 348). A DPU se manifestou às fls. 352/353. O MPF apresentou o seu parecer à fl. 356. É o relatório. Decido. A controvérsia existente nos autos refere-se à qualidade de companheira da autora, em relação ao servidor público federal falecido, para o fim de obtenção da integralidade ou metade da pensão por morte atualmente percebida pelo filho incapaz de ambos. Quanto à matéria em discussão, dispõe o art. 217 da Lei nº 8.112/1991: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência grave; ou d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. Sustenta a autora que faz jus à integralidade ou, ao menos, à metade da pensão por morte de Carlos Roberto da Silva, Auditor Fiscal falecido, em virtude de manter com ele relação de companheirismo desde a separação judicial do casal até a data do óbito daquele. Aduz que se casou com o de cujus no ano de 1986, e que da relação advieram três filhos, tendo o casal de separado judicialmente em 13/10/2009, em virtude de crise conjugal atribuída à infidelidade do falecido e sua dificuldade de lidar com o filho deficiente. Segundo relatado na inicial, a autora não possui rendimentos próprios, em razão de ter se dedicado aos cuidados do seu filho autista desde o seu nascimento no ano de 1992, e, desse modo, não ter tido a oportunidade de se qualificar e trabalhar. Afirma que, mesmo após a separação, manteve-se economicamente dependente do falecido, que provia o seu sustento e com quem nunca deixou de residir e conviver. Afirma ainda que é curadora do filho e administradora da pensão deixada inteiramente a ele, tendo que, inclusive, prestar contas da sua administração ao Ministério Público. Para comprovar a alegada união estável, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Contrato de cessão de uso de jazigo, firmado pela autora, quando da morte do ex-cônjuge (fls. 16/17); 2) Declaração de IRPF do falecido, referente ao ano-calendário 2009, em que a autora consta como dependente (fl. 22); 3) Declarações de pagamento das mensalidades do plano de saúde dos anos de 2012 e 2013, em que consta a autora, na qualidade de dependente do falecido (fls. 23/24); 4) Declarações de próprio punho de parentes/amigos/conhecidos do casal, afirmando que viviam maritalmente mesmo depois de separados judicialmente (fls. 24/30); 5) Fotos da família (fls. 31/35); 6) Comprovações de residência da autora e do falecido (fls. 50/56); 7) Contrato de locação em favor da filha do casal, em que consta como locador o falecido e como fiadora a autora (fl. 67/71). A União, por sua vez, sustentou em sua contestação a ausência de comprovação da união estável, afirmando que a relação havia sido entre a autora e o falecido configurava, na forma do quanto narrado na inicial e dos documentos apresentados, apenas assistência moral aos filhos do casal, bem como que os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar que a autora era dependente do falecido ao tempo do óbito. Afirmo ainda a ré que, à época do falecimento, a Lei nº 8.112/1991 exigia a designação do companheiro(a) para fins de percepção da pensão vitalícia, sendo que o autor não efetuou a designação da autora, conforme se extrai dos autos do processo administrativo juntado às fls. 86/128. A parte autora arrolou testemunhas que foram ouvidas em audiência, consoante mídia acostada à fl. 219. Testemunha Edmilson Benedito Maia: Afirmo conhecer a autora desde os anos de 1973/1974, quando a autora começou a namorar o falecido, que era seu amigo. Relatou que, desde então, manteve amizade com o casal. Afirmo que Carlos tinha dificuldade em aceitar o filho deficiente, e não auxiliou muito na criação e nos cuidados deste filho. Afirmo que, apenas o falecido trabalhava, que a autora nunca trabalhou fora, que a autora nunca trabalhou fora, que era ela quem gerenciava as despesas da casa. A testemunha relatou que o casal nunca se separou de fato, apenas formalmente, que o problema do casal residia no filho, que o autor e a autora tiveram um desentendimento que foi, posteriormente, resolvido e que chegaram a morar em casas separadas apenas por alguns meses. Que convivia com o casal durante a semana, pois trabalhava junto com o falecido. Testemunha Adalce Porto da Silva Braga Guimarães: Afirmo conhecer a autora há trinta e três anos, dizendo que é sua amiga e foi amiga do casal. Relatou que a autora foi uma de suas representantes, quando a testemunha foi gerente comercial da enciclopédia britânica no Brasil, em Campinas. Que quando conheceu a autora, ela já estava casada, e trabalhou por cerca de três anos, e, posteriormente, não trabalhou mais, pois tinha que se dedicar aos cuidados do filho autista. Que soube da separação do casal, mas que acredita que foi algo que não se concretizou, pois sempre que ia à residência do casal, cerca de uma ou duas vezes por mês, o falecido estava lá. Relatou que fazia visitas frequentes à família da autora, até o falecimento de Carlos. Testemunha Maria Batista de Araújo: Relatou que conhece a autora em razão de auxiliar a autora nos cuidados com o filho, por ser auxiliar de enfermagem, entre os anos de 2010 a 2012. Afirmo que sempre viu o casal junto nesse período, e que a testemunha cuidava do filho deficiente para que o casal pudesse sair e frequentar eventos juntos. Testemunha Edna Pereira: Afirmo conhecer a autora por ter feito a separação do casal. Que os conheceu em virtude de uma amiga em comum, chamada Neusa. Que, por diversas vezes, recebeu o casal em sua casa, pois a autora queria se separar, mas o falecido se apresentava resistente à separação. Relatou que acabou representando a autora na ação de separação judicial, mas que, posteriormente teve notícias, através da sua amiga Neusa, de que o casal havia reatado o relacionamento. Que em 2013 o casal a procurou para reverter a separação, mas que na época a testemunha não estava mais advogando, razão pela qual não aceitou a proposta. Afirmo que ficou estabelecida a pensão em favor do filho na ação de separação. Afirma acreditar que a separação se deu em função da falta de apoio do marido nos cuidados com o filho deficiente, o que acabou por desgastar a relação e motivou a autora a pedir a separação. Mas que apesar de separados, continuaram a viver maritalmente, se apresentando como marido e mulher socialmente. Dos depoimentos colhidos extrai-se que, não obstante a autora tenha se separado judicialmente do falecido Carlos Roberto da Silva, a separação não se concretizou de fato. Segundo categoricamente afirmado por todas as testemunhas arroladas pela autora, o casal permaneceu convivendo e residindo juntos, bem como continuou o de cujus a prover o sustento da autora e o pagamento das despesas da casa e da família, após a separação. Conforme afirmado pelas testemunhas, sobretudo pela testemunha Edna Pereira, que representou a autora na ação de separação, o de cujus nunca quis se separar da autora, apresentando-se sempre resistente a tal pretensão. Relatou que a verdadeira motivação da autora para separar-se era a falta de apoio do então cônjuge na criação do filho autista do casal, o que acabava por sobrecarregá-la e desgastá-la. Segundo a prova testemunhal produzida, portanto, a autora viveu maritalmente com o falecido até a data do óbito deste. Tais fatos são corroborados por alguns dos documentos trazidos aos autos. A condição do filho autista do casal está amplamente demonstrada pela juntada de diversos documentos aos autos (fls. 36/45). Veja-se do teor do documento de fl. 136 que, quando o autor sofreu o infarto que o levou a óbito, foi para o pronto socorro acompanhado da autora, o que evidencia que o casal ainda contava com o apoio moral recíproco em momentos de dificuldade. Ademais a autora continuou a figurar como sua dependente no plano de saúde, posteriormente à separação judicial, consoante os documentos de fls. 23/24 e 141. Da análise das declarações de IRPF da autora infere-se que a mesma foi beneficiária de pensão alimentícia paga pelo falecido nos anos calendário de 2012, 2013 e 2014 (fls. 282/286, 291/297 e 298/306). No entanto, conforme se extrai do acervo probatório, a autora apenas administrava a pensão alimentícia destinada ao filho do casal, estabelecida em audiência de conciliação (fls. 275/276). Observe-se que na declaração do autor do ano calendário de 2010 a autora consta como alimentada (fls. 331/335), e nas demais declarações, dos anos de 2011 e 2012 (fls. 336/346), consta o filho autista como alimentando. Conclui-se, assim, que há contradições entre as declarações de imposto de renda do autor e da autora, por equívoco no seu preenchimento. Ademais, se a partir do ano de 2010 o casal já estava separado judicialmente, ainda que não o estivesse de fato, é de se entender que a situação jurídica do casal é que vai estar refletida nas declarações de imposto de renda. Isso porque, se mesmo separada judicialmente do falecido a autora continuasse a constar como sua dependente na declaração de IRPF, tal fato poderia ensejar a necessidade de comprovação perante o fisco, ocasionando embaraços para o falecido que, como sabe, era Auditor da Receita Federal. Diante de tal conjuntura, entendo que tais documentos não podem ser admitidos como meio de prova nem em benefício da autora, nem em prejuízo dela. A autora apresentou as cópias dos autos da separação judicial às fls. 237/281, onde consta, na inicial, requerimento de prestação alimentícia em favor do filho e dela própria, mais uma evidência da sua dependência econômica em relação ao de cujus. Do acervo probatório, especialmente da prova testemunhal produzida em audiência, restou comprovada a união de fato havida entre o falecido e a autora, com a demonstração da dependência econômica desta, sendo de rigor o reconhecimento do direito à percepção da pensão vitalícia, em conjunto com o filho deficiente, conforme postulado alternativamente pela autora. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da pensão por morte em favor da autora na proporção de 50% do valor atualmente pago ao seu filho deficiente, o qual passará a receber o benefício na proporção de 50%. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da verba de sucumbência jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC.P.R.I.

0009977-87.2015.403.6105 - CHIDI ATHANASIU NWAFOR X MARISA DA SILVA NWAFOR/SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Chidi Athanasius Nwafor e Marisa da Silva Nwafor, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que requerem, em sede de tutela antecipada, o pagamento através de depósito judicial das prestações do financiamento, no valor que consideram correto, qual seja, R\$ 942,77 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), pleiteando, também, que a ré se abstenha de apontar o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e a de consolidar a propriedade do imóvel alienado em seu nome enquanto os autores estiverem realizando os depósitos das prestações. Ao final, requerem o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, a exclusão da capitalização de juros e a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss, pugnando também pelo reconhecimento da nulidade do contrato de seguro celebrado entre as partes, com a consequente devolução dos prêmios pagos, assegurando a possibilidade de contratação de seguro por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel com outra seguradora. Requerem, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente pelos autores. Com a inicial vieram a Procuração e os documentos (fls. 17/71). O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte às fls. 74/75-verso. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/126. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 130). As fls. 131/132, os autores informaram que não receberam o boleto do boleto da prestação do mês de outubro, impossibilitando o pagamento do incontroverso e o depósito do controvertido. Intimada acerca da manifestação de fls. 131/132, a CEF esclareceu que o autor deveria comparecer à agência para retirada do boleto, mês a mês (fl. 138). As fls. 143/146, os autores requereram autorização para depositar os valores incontroversos em conta judicial, alegando que não conseguem cumprir a determinação judicial porque a Ré deixou de encaminhar os boletos. O depósito judicial foi autorizado à fl. 143 e comprovado às fls. 150/151. Intimada acerca do depósito judicial efetuado pela parte autora, a CEF manifestou discordância, argumentando que os autores não juntaram planilha que indique a que parcelas o depósito se refere, e permaneceram inertes quanto às parcelas controversas (fl. 155). As fls. 160/162, os autores apresentaram esclarecimentos, juntando planilha, comprovantes de pagamento referentes aos meses de agosto e setembro/2015, e guia de depósito judicial referente ao mês de agosto/2016. A CEF informou discordar do depósito efetuado pela parte autora, considerando que está em desacordo com o contrato e a decisão liminar de fls. 74/75 (fl. 174). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, uma vez que a parte autora indicou na inicial que pretende a exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes, com substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss, bem como o reconhecimento da nulidade do contrato de seguro. Aponta, ainda, o valor incontroverso das prestações referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo em Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária (RS 942,77), cumprido o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Mérito. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa dos autores não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a pericia para a liquidação. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora. No que tange à utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC (Cláusula Quinta do Contrato nº 15552101027, fls. 20), se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos. O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de renuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Em assim sendo, verifica-se que o SAC não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros. Neste sentido, APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL

- SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECÍPIO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, porque não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei) A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou rescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compulsação, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, a do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a facilidade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito. 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigá-la a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos casos de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigá-la a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.) Por fim, quanto ao seguro vinculado aos contratos de mútuo habitacional, deve-se ter presente que não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e a invalidez permanente dos mutuários. Seu valor é fixado pela SUSEP, e calculado em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária), de forma que, ao agente mutuante, cabe unicamente aplicar o valor fixado pela citada autarquia, não tendo, pois, qualquer poder de ingerência para modificar e/ou revisar tais valores de forma a adequá-los aos preços de mercado. Ademais, com suporte no entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, o referido seguro não configura prática de venda casada. Confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: DIREITO CIVIL: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. JUROS. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA SEGURO E ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses, encontrando-se inadimplente há 12 (doze) meses, se considerada a data do ajuizamento da presente ação. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Levando-se em conta o caráter social do contrato de financiamento imobiliário com base no SFH, presente nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário (artigo 5º e da Lei nº 4.380/64), caso não seja observado o princípio da proporcionalidade entre a prestação a ser paga e a renda ou o salário do adquirente, verificada na data da assinatura do contrato e a permanência ao longo do contrato, é prevista e autorizada, a qualquer tempo, a solicitação da revisão de tal relação. 4 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir-las e dispor do bem. 5 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou índices de correção monetária da moeda. 6 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vencidas, ou, se já não houver nem vencidas nem em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 9 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. 10 - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativos ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 11 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 12 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e, Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 13 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 14 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. 15 - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. 17 - A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 18 - Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei n.8.036/1990. Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto n.9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor. Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n.246/1996 pela Resolução n.289/98, editou a Resolução n.298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001. 19 - Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei n.8.036/1990, no Decreto n.99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 20 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 21 - Recurso improvido. (AC 00068762920074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) In casu, não haveria elementos suficientes para amparar a pretensão da parte autora quanto à alegada imposição na contratação do seguro. E a CEF, por sua vez, não poderia fazer prova de fato negativo, de que os autores não foram forçados a contratar. Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 855 parágrafo 1º do CPC. Fica revogada a antecipação de tutela concedida às fls. 74/74-verso. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB-CEF para levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 151 e 166), abatendo-se do saldo devedor referente ao contrato objeto deste processo. Com o cumprimento, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0002547-72.2015.403.6303 - ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 169: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da informação da AADI referente ao número do benefício E/NB 42/178.921.325-5, juntada à fl. 168. Nada mais.

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 198/199) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 194/195 sob o argumento de omissão em relação à concessão da tutela antecipada para o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como sobre o pagamento da diferença entre o auxílio doença recebido até a implantação do benefício concedido em sentença. O INSS teve vista dos autos à fl. 203.O autor requereu (fl. 205) que o réu apresente o valor do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, tendo em vista em vista que no documento de fl. 201 não há referida informação. Decido. Verificados os elementos que evidenciam o direito do requerente, inclusive com a prolação de sentença precedente, concedo a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença de fls. 194/195 e da presente declaração, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem.No que se refere ao pagamento da diferença entre o benefício recebido (auxílio-doença) até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, é consequência lógica da condenação imposta ao réu no item a do dispositivo da sentença: Condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/08/2014 (data da cessação administrativa do auxílio doença (NB 604.673.316-60). Condono ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 30/08/2014 até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da antecipação de tutela de fls. 161.Diante do exposto, conheço, parcialmente, dos embargos de declaração de fls. 198/199, para acrescentar, no dispositivo da sentença embargada, o deferimento da tutela antecipada, conforme fundamentação acima.Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.P.R.I.

0005570-04.2016.403.6105 - FABIO MENDES DOS SANTOS(SP194830 - DANIELE RODRIGUES HORTA E SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fábio Mendes dos Santos, qualificado na inicial, em face de Impulse Transportes Rodoviários Ltda - ME e da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela com o fim de sustar os efeitos do protesto perante o Oficial do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente e excluir o débito tributário do processo nº 10845.601844.2014-06, inscrição em dívida ativa nº 80114059718-17, dos registros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/39. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Sumaré, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 40.Pela decisão de fls. 48/49 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 53/59, sobrevidno decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 61/62).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 64), que resultou infrutífera (fl. 68).A União Federal apresentou contestação (fls. 70/71).O processo administrativo tributário foi acostado às fls. 78/84.A citação da ré Impulse Transportes Rodoviários Ltda - ME resultou negativa (fls. 87 e 113).O autor manifestou-se quanto à contestação (fls. 93/94).A União informou a ausência de interesse quanto à produção de provas (fls. 107/108).O autor indicou novos endereços para citação à fl. 116, sendo deferida a expedição de precatória à fl. 117, com a intimação do autor para retirada e distribuição via PJe.Intimado por duas vezes, o autor não deu cumprimento à determinação (fls. 120/124).É o relatório.Decido.Intimado para dar andamento ao feito, mediante a retirada e a distribuição da carta precatória de citação da corrê, a parte autora nada requereu. Deixando de cumprir a determinação de fl. 121, o autor demonstrou falta de interesse no prosseguimento da demanda, o que enseja a extinção do feito.Desse modo, diante da ausência de interesse processual da parte autora, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Fixo as custas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCP.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009970-61.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALVES(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria de Lourdes de Oliveira Alves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/06/2015, com exercício em condições especiais, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, a partir de 16/06/2015 (DER), NB n. 46/171.973.254-7, condenando-se o réu no pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/48). Procuração à fl. 8. As fl. 51, foram concedidos à autora dos benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/78).O Processo Administrativo foi juntado em mídia à fl. 80.Despacho de saneamento à fl. 81.Intimada a juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 16/04/2015 a 16/06/2015, a autora apresentou o formulário à fls. 86/90.É o relatório. Decido. A questão sobre a possibilidade da concessão da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica de Direito Público é nova e ainda não encontra suficiente discussão na doutrina e na jurisprudência.Entretanto, como bem argumentou o diligente Procurador do INSS, a regra fixada na lei processual não exclui essa possibilidade, exigindo, entretanto, evidências da hipossuficiência da parte a quem aproveita.É incontroverso que a situação orçamentária dos entes públicos em geral é precária em razão da crise econômica e dos contingenciamentos realizados nos respectivos orçamentos pela Emenda Constitucional nº 86/2015. Contudo, esse benefício previsto no CPC também explicita que tal gratuidade pode compreender apenas parte das despesas e custos envolvidos no processo, conforme parágrafo 5º do artigo 98 daquele diploma legal.Considerando também, que o mesmo Código inovou ao positivar novos princípios aplicáveis na condução do processo, mitigando a adversidade e estimulando a boa fé processual e colaboração na busca do consenso e a primazia do mérito em detrimento da formalidade excessiva, a economia com os custos processuais pode mostrar-se, também, muito produtiva se analisada pelo ângulo da prevenção da litigância e da judicialização e, principalmente, pela utilização intensa dos métodos consensuais ali regulamentados, que tem sido, de certa forma, ignorados pela advocacia pública a pretexto da falta de autorização legal para aplicá-los. Em muitos casos a abstenção na busca por tais formas de colaboração e solução dos conflitos se dá pelo despreparo ou desatenção quanto à matéria fática trazida aos autos pelo segurado, fazendo a Procuradoria pouco esforço para a solução breve, efetiva e de baixo custo para o Poder Público. Este custo que não se resume ao da advocacia pública, mas também aos custos secundários dispendidos pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal com a manutenção da lide no processo quando desnecessário.É comum a leitura de peças processuais que muito pouco trazem sobre a matéria de fato apesar de veicular oposição direta à pretensão. Além das alegações genéricas de direito e, por vezes alguma crítica aos documentos juntados, não traz qualquer documento ou não aponta qualquer contraprova às oferecidas pelo autor. Aliás, é bem comum a negativa do fato constitutivo de forma genérica e abstrata, sem a necessária contraprova, mas, pior ainda é a falta de cuidado ao analisar os documentos que acompanham a inicial e a situação fática do autor quando da elaboração e adaptação da contestação. Assim, quando há espaço para o reconhecimento do pedido ainda que parcialmente ou para a conciliação, não o faz e quando poderia e deveria adentrar o mérito efetivamente, as defesas têm sido mostradas insuficientes, deixando ao juízo a iniciativa da prova, da inquirição das testemunhas do autor ou a prolação de eventual fraude.Nesse cenário, tem sido comum a condenação da ré - a autarquia, nos ônus sucumbenciais em situações que poderia ter sido evitada, se a atitude dessa advocacia pública tivesse sido outra, proativa e sintonizada com o novo modelo processual civil brasileiro. Casos em que o reconhecimento do pedido total ou parcial seria cabível, são desprezados como oportunidade de conciliação o que otimizaria a proteção ao interesse de ambas as partes, e especialmente, o interesse público nos aspectos primário e secundário, reduzindo o custo da máquina pública com um todo. Assim, a situação atual é de que, em decorrência da postura da Procuradoria Federal, os ônus processuais têm sido distribuídos sem pena ou piedade à Autarquia na sucumbência processual em decorrência da resistência inotivada ou destituída de fundamento - fático e jurídico, ou pela eventual má fé decorrente da prática de atos desnecessários e protelatórios ou sem interesse econômico. Concluído, pela postura da Advocacia, pagam a Autarquia e a União com um todo. É bom que se lembre, ainda, que o art. 77 do NCP.C, em seu art. 6º impede a penalização pecuniária do advogado público pela violação de seus deveres processuais, mas seu art. 6º direito à necessária apuração administrativa de responsabilidades, conforme o caso recomendar.Por outro lado, tem sido frequente a justificativa dos procuradores que devem cumprir os prazos processuais, muitas vezes sem que a Autarquia lhes tenha fornecido os subsídios fáticos necessários, o que inclusive resultou em mudança da rotina deste juízo que agora, em alguns casos, tem requisitado o processo administrativo, antes de abrir a vista dos autos para o prazo de resposta do réu.Necessário que se recorde, por fim, o dever judicial de observar e garantir a paridade entre as partes litigantes e seus procuradores, vez que essa advocacia pública, que agora é beneficiada com honorários sucumbenciais, não tem medido esforços na sua arrecadação, impugnando e criando incidentes processuais desnecessários, com o intuito de garantir eventual vantagem, utilizando-se, inclusive, da estrutura administrativa e das prerrogativas de Fazenda Pública para cobrar verba que pretende seja de natureza privada, ainda que as cifras sejam eventualmente irrelevantes e tal cobrança apresente o custo de operacional superior ao proveito buscado, demonstrando clara falta de interesse jurídico e econômico ao erário. Contudo, sob o argumento de que a verba é privada, prossegue-se a litigância às custas do Estado.Enfim, essa questão está ainda muito longe de se pacificar e de mostrar seus desdobramentos jurídicos e econômicos. Portanto, considerando tal situação, entendo por bem conceder apenas em parte a gratuidade da justiça ao INSS, para isentá-lo de eventual obrigação de ressarcir a parte ou a Justiça Federal, das custas processuais de sucumbência tais como as despesas de assistência judiciária com perícias e auxiliares, debitada do orçamento desta Justiça. Deixo de concedê-la, entretanto, para isentá-lo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência ou de sanções processuais, como forma de estimular o cuidado na eventual resistência inotivada às pretensões autorais em casos em que caberia o reconhecimento do pedido ou conciliação.MéritoÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não juízo a revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.In casu, requer a autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 16/06/2015 (DER).Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Maternidade de Campinas (fls. 19/22) que, no período de 25/01/1990 a 15/04/2015 (data da emissão do PPP), a autora esteve exposta a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias) e, ainda, a risco físico (unidade) e químico (produtos químicos), no interregno em que exerceu a função de Auxiliar de Limpeza (25/01/1990 a 31/12/1997). No que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/1997, em que a autora laborou na função de Auxiliar de Limpeza, da descrição das atividades exercidas, constata-se que esteve exposta a materiais infantecantes, estando caracterizada a especialidade do período. Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE LIMPEZA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde. 7.

No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias (fls. 125/126), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.11.1985 a 15.06.1988, 01.07.1988 a 20.12.1990 e 01.05.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.07.1982 a 25.02.1983, 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012. Ocorre que, nos períodos de 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar de limpeza em hospital e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, fungos e bactérias, em virtude do contato em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 36/49, 54/55, 110/111 e 180/206), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec 00019972320144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.O.) (grifei) Quanto aos períodos de 01/01/1998 a 30/11/2004, laborado na função de Auxiliar de Enfermagem, e de 01/12/2004 a 15/04/2015, no qual a autora exerceu o cargo de Técnica de Enfermagem na Maternidade de Campinas, consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que esteve exposta a fatores de risco do tipo biológico, vírus e bactérias. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/04/2015. Em relação ao período de 16/04/2015 a 16/06/2015, extrai-se do PPP (fls. 87/90) que a autora laborou na função de Técnica de Enfermagem no Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda., exposta a agentes físicos, químicos e biológicos. Em face da exposição aos agentes nocivos vírus, bactérias, fungos e bacilos, reconheço a especialidade do período. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce aquelas atividades descritas nos Perfis Profissiográficos juntados aos autos, conforme mencionei acima. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc. (fl. 60), não altera a condição de exposição ao risco da parte autora. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontramos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeiro enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra A dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim dispõe o anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99: Classificação dos Agentes Nocivos: (...)3.0.1 Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de que os referidos equipamentos fornecidos foram os mesmos indicados pelo ou utilizados réu. Por fim, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, no caso dos autos, tratando-se de microorganismos infecto-contagiantes e trabalho exercido em ambiente hospitalar, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional. Considerando os períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, mais os períodos de 25/01/1990 a 31/03/1994 e 04/05/1994 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo réu (fl. 44), o autor atingiu 25 anos, 03 meses e 20 dias, tempo SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Maternidade de Campinas 25/01/1990 31/03/1994 1.507,00 - Maternidade de Campinas 04/05/1994 05/03/1997 1.022,00 - Maternidade de Campinas 06/03/1997 15/04/2015 6.520,00 - Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora 16/04/2015 16/06/2015 61,00 - Correspondente ao número de dias: 9.110,00 - Tempo comum / Especial: 25 3 20 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 3 meses 20 dias) Ressalto que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 01/04/1994 a 03/05/1994. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 15/04/2015 e 16/04/2015 a 16/06/2015, além dos já reconhecidos pelo réu; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 16/06/2015, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 15/06/2016 (data da citação, tendo em vista que o documento de fls. 87/90 não se encontra juntado no Processo Administrativo) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora das Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria de Lourdes de Oliveira Alves Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 16/06/2015 Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/04/2015 e 16/04/2015 a 16/06/2015, além dos já reconhecidos pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 15/06/2016 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 03 meses e 20 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Campinas,

0012609-52.2016.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO BENITE MUNHOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Cláudio Aparecido Benite Munhos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com direito adquirido em 01/03/1991, de acordo com a legislação vigente à época; b) a adequação da renda do novo benefício aos novos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003; c) a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz o autor que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 047.889.183-0, com DIB em 10/09/1992, com RMI calculada no valor de \$2.979.743,45. Sustenta, todavia que, em 01/03/1991 já havia reunido todos os requisitos à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que, se lhe fosse concedido aquele benefício, calculado segundo as disposições legais vigentes à época, o salário de benefício corresponderia a \$157.296,96, e a RMI seria limitada ao teto vigente à época, de \$127.120,76, com a aplicação do coeficiente de 88% do salário de benefício, o que seria mais vantajoso do que o benefício que lhe foi concedido, e, portanto, justificaria a concessão, em respeito ao princípio da concessão do melhor benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/27). Pelo despacho de fl. 30 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a decadência do direito, e quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/39). A parte autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 44/45. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Baixo os autos em diligência. De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, mas sim requer concessão de benefício distinto, com a aplicação da legislação vigente à época para calcular o valor da RMI e sua adequação aos tetos das emendas nº 20/1998 e 41/2003, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Assim, afasta a preliminar de decadência aventada. Contudo, antes de julgar o mérito do feito faz-se necessário encaminhar os autos à contadoria do Juízo para que efetue a evolução do salário de benefício da aposentadoria pretendida pela parte autora. Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora e com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, determino a remessa dos autos à Contadoria para que, com base na pretensão da parte autora, calcule o valor do benefício na data de 01/03/1991, evoluindo o salário-de-contribuição do benefício pretendido pelos mesmos índices oficiais de reajustes e adequa-los aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o cálculo da RMI com aplicação do coeficiente de 88% do salário de contribuição. Apresentadas as contas, dê-se vista às partes e, em seguida, venham-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

0012617-29.2016.403.6105 - EDNALDO ALVES ROCHA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Ednaldo Alves Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como motorista e tratadora, de 19/05/1987 a 10/02/1990 (Cia Agropecuária de Fomento do Paraná), de 22/03/1991 a 23/05/1992 (Construtora Lix da Cunha), de 30/05/1992 a 27/04/1995 (Tamata Transportes Ltda); 2) o reconhecimento do tempo de labor comum exercido no interregio de 01/11/1976 a 01/04/1982; 3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/11/2015 - NB 175.496.029-1), com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). Pelo despacho de fl. 70 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/80. À fl. 81 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. Manifestação do autor às fls. 83/84, com a juntada de documentos (fls. 85/87). O réu nada requereu. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo

segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)] - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobrevoou novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/11/2015 - NB 175.496.029-1). Para tanto, objetiva o reconhecimento do período de 01/11/1976 a 01/04/1982 de atividade comum, bem como o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: de 19/05/1987 a 10/02/1990 (Cia Agropecuária de Fomento do Paraná); de 22/03/1991 a 23/05/1992 (Construtora Lix da Cunha); de 30/05/1992 a 27/04/1995 (Tamata Transportes Ltda). Verifica-se que o autor ingressou com requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido reconhecido o tempo total de contribuição de 32 anos e 17 dias, nos termos da planilha seguir: Coeficiente 1,47 s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fk. Comum Especial adm. saída autos DIAS DIAS Companhia Melhoramentos 01/04/1982 18/03/1987 1.788,00 - Supermercados Real 13/04/1987 08/05/1987 26,00 - Companhia Agropecuária 19/05/1987 10/02/1990 982,00 - Autobens Administração 03/08/1990 21/11/1990 109,00 - DM Construtora 11/12/1990 27/02/1991 77,00 - Construtora Lix da Cunha 22/03/1991 23/05/1992 422,00 - Tamata Afretamentos 30/05/1992 27/04/1995 1.048,00 - Transpóli Transportes 12/06/1997 14/08/1998 423,00 - SANASA 1,4 esp 24/08/1998 30/11/2001 - 1.647,80 SANASA 01/12/2001 05/11/2015 5.015,00 - Correspondente ao número de dias: 9.890,00 1.647,80 Tempo comum / Especial : 275 19 4 6 28 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS mês 17 dias De início, quanto ao pedido de reconhecimento do período de labor comum, de 01/11/1976 a 01/04/1982, junto à Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, o autor apresentou os documentos de fs. 51/54, emitidos pela ex-empregadora nos quais há informação de que o vínculo empregatício iniciou-se em 01/11/1976 e não em 01/04/1982, como constou da CTPS e do CNIS. Diante dos documentos apresentados, que foram autenticados em Cartório, reputo comprovada a data de admissão na empresa Companhia Melhoramentos Norte do Paraná e reconhecido o período de labor comum de 01/11/1976 a 31/03/1982. No que tange aos períodos de labor especial que o autor pretende o reconhecimento, de 19/05/1987 a 10/02/1990 (Cia Agropecuária de Fomento do Paraná), de 22/03/1991 a 23/05/1992 (Construtora Lix da Cunha), de 30/05/1992 a 27/04/1995 (Tamata Transportes Ltda), verifica-se que foram apresentadas as cópias das CTPS em que consta que o autor exerceu a função de tratorista, operador de máquinas e motorista, respectivamente, documento este não impugnado quanto à sua autenticidade. O Decreto nº 83.080/1979, então vigente naqueles períodos, estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de motorista de ônibus e de carinhão de cargas (ocupados em caráter permanente). Como se sabe, o rol de categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga. Esse é o posicionamento da jurisprudência majoritária, que entende que a função de tratorista equipara-se à de motorista. Vejam-se, a esse respeito, recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. TRATORISTA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 5. A função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, está prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.6. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilidade apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte. Apelação do Autor prejudicada. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1844958 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data da Publicação: 06/03/2018). (Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. TRATORISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra progressiva 85/95.4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. Deve ser considerada especial a atividade exercida na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.9. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 11. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia. 12. DIB fixada na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 13. Poderá, ainda, o segurado optar junto ao INSS pela aplicação da Regra Progressiva 85/95, pois que totaliza 95,6 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Nesse caso, as prestações em atraso serão devidas a partir da data da implementação dos requisitos. 14. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 15. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 16. Apelações das partes e remessa necessária, tida por ocorrida parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1507872 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data da Publicação: 06/03/2018). (Grifou-se). Já no que tange à função de operador de máquinas, todavia, não é possível aplicar a mesma lógica, considerando, sobretudo, que aquela função pode abarcar um sem número de profissionais, atuantes em diversos segmentos, não sendo possível aferir se o exercício da atividade se deu com exposição ou não a agentes nocivos à saúde/integridade física que justifique o reconhecimento da especialidade. Com efeito, a atividade de operação de máquinas pode se dar em relação a qualquer tipo de máquina, sendo certo que, na ausência de maiores informações acerca das condições em que se deu o labor, resta impossibilitada a análise da especialidade aventada. Assim, reconhecido como especial a atividade

desempenhada apenas nos períodos de 19/05/1987 a 10/02/1990 (Cia Agropecuária de Fomento do Paraná) e de 30/05/1992 a 27/04/1995 (Tamata Transportes Ltda), em que o autor exerceu a função de motorista, por enquadramento em categoria profissional constante do Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, e de tratador, por equiparação àquele, nos termos dos julgados retro colacionados. Diante dos períodos especiais reconhecidos, o autor consta com 39 anos, 8 meses e 20 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Companhia Melhoramentos 01/11/1976 18/03/1987 3.738,00 - Supermercados Real 13/04/1987 08/05/1987 26,00 - Companhia Agropecuária 1,4 esp 19/05/1987 10/02/1990 - 1.374,80 Autobens Administração 03/08/1990 21/11/1990 109,00 - DM Construtora 11/12/1990 27/02/1991 77,00 - Construtora Lix da Cunha 22/03/1991 23/05/1992 422,00 - Tamata Afetamentos 1,4 esp 30/05/1992 27/04/1995 - 1.467,20 Transpolix Transportes 12/06/1997 14/08/1998 423,00 - SANASA 1,4 esp 24/08/1998 30/11/2001 - 1.647,80 SANASA 01/12/2001 05/11/2015 5.015,00 - - Correspondente ao número de dias: 9.810,00 4.489,80 Tempo comum/ Especial : 27 3 0 12 5 20 Tempo total (ano / mês / dia : 39 ANOS 8 mês 20 dias) Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer, como data de admissão do vínculo de emprego mantido junta à Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, 01/11/1976 ao invés de 01/04/1982, reconhecendo o período de labor comum, de 01/11/1976 a 01/04/1982; b) reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 19/05/1987 a 10/02/1990 (Cia Agropecuária de Fomento do Paraná) e de 30/05/1992 a 27/04/1995 (Tamata Transportes Ltda); b) declarar o tempo total especial do autor de 39 anos, 8 meses e 20 dias; c) condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, fixando a data de início do benefício na DER, em 05/11/2015, e o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/03/1991 a 23/05/1992. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Edvaldo Alves Rocha Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 05/11/2015 Período especial reconhecido: 19/05/1987 a 10/02/1990, 30/05/1992 a 27/04/1995 Data início pagamento dos atrasados: 05/11/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 39 anos, 8 meses e 20 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-77.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAPIVARI (SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrada intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme desp fls. 70. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (08.0614893-2) - ZIMETA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHAY) X ZIMETA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 582: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos cálculos da União de fls. 575/576 referente ao valor dos honorários de sucumbência. Nada mais.

0006830-53.2015.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de inexistência de relação jurídica que autorize a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora, ora exequente objetiva o pagamento do débito referente aos honorários de sucumbência. A exequente, Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, renunciou à execução dos valores referentes ao débito principal de restituição do tributo pago indevidamente nos anos de 2010 a 2016, tendo em vista a sua intenção de proceder a compensação administrativa do crédito junto à Receita Federal do Brasil (fls. 226/226), tendo este Juízo homologado a desistência à fl. 226. As fls. 235/238 a exequente apresentou o cálculo de liquidação da sentença, juntando a planilha da conta às fls. 239/247. Intimada, a União apresentou impugnação à execução à fl. 254, concordando apenas em parte com o valor do crédito apresentado pela exequente. Pela decisão de fl. 256, determinou-se que, para a apuração do valor controverso, se aguardasse a homologação da compensação no âmbito administrativo, sendo possível a execução do valor incontroverso (referente aos anos de 2014 e 2015). A exequente apresentou os cálculos do valor incontroverso às fls. 262/266, tendo interposto agravo de instrumento em relação à parte da decisão que determinou aguardar a homologação da compensação administrativa (fls. 268/289). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 290). A executada manifestou-se à fl. 292 discordando da aplicação do percentual de 8% de honorários, e requerendo a aplicação do percentual mínimo de 5%, o que foi deferido quanto ao valor incontroverso à fl. 293. A exequente apresentou novas contas às fls. 295, com aplicação do percentual mínimo, com as quais a União concordou à fl. 305. É o necessário a relatar. Decido. Diante da concordância da União sobre parte do valor do crédito de honorários de sucumbência da exequente, determino a expedição do RPV do montante correspondente, em favor do(s) patrono(s) da exequente, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. A execução do valor remanescente do crédito, deverá aguardar, para sua apuração, a homologação da compensação administrativa do crédito principal, conforme já decidido. Assim, após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a sobredita homologação. Diante da pendência do agravo de instrumento interposto pela exequente, cabe àquela parte informar o resultado do recurso interposto, em caso de eventual determinação de prosseguimento do feito quanto ao valor remanescente do crédito. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO COMUM

0004628-59.2013.403.6304 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo eletrônico, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. 2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico. 3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização dos autos, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima. 4. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. 5. Intimem-se.

0008116-66.2015.403.6105 - EVANDRO VAGNER FEDRI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009167-15.2015.403.6105 - ANTONIO ROSA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012069-04.2016.403.6105 - SANDRA REGINA SANCHEZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024163-81.2016.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA (SP247888 - THAIS HELENA TORRES E RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a União a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003047-07.2016.403.6303 - SIMONE SILVA SANTANA CARETTA(SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do embargante, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009848-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-36.2015.403.6105) HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011533-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011533-1) - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0017180-66.2016.403.6105 - JOSE DANTE HANNEL CARGNELUTTI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações da parte exequente às fls. 231/232, retomem os autos à Contadoria para manifestação. No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para decisão da impugnação. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da informação da Contadoria judicial de fls. 235, nos termos do despacho de fls. 233. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO)

Ciência ao subscritor da petição de fls. 645/646, Dr. José Rubens Germano, de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023614-71.2016.403.6105 - AEROPARK SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E ES020810 - GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AEROPARK SERVICOS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União às fls. 556. Aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-52.2011.403.6105 - JOSE LOPES MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 7. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4493

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008031-12.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000971-0)) PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência e Litispêndência oposta por PERCIVAL COSTA E SILVA, nos seguintes termos. Alega, em síntese, que o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária está prevento para os autos n 0000971-03.2008.403.6105, tendo em vista que os autos n 0009832-22.2001.403.6105, que tramitam naquela Vara tratam do mesmo caso, de modo que não se pode admitir que o presente processo continue sob pena de estar-se admitindo uma duplicidade de ação penal com os mesmos Réus, mesma causa, mesmo mérito, mesma imputação penal, mesmo procedimento processual, em flagrante e cristalina violação ao artigo 95, inciso III do Código de Processo Penal. Concedida vista ao Parquet Federal, manifestou-se pela improcedência da exceção de incompetência/litispêndência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Não assiste razão à defesa. Por primeiro, impende registrar que não há como ser reconhecida a alegação de incompetência deste Juízo, pois com a implantação desta 9ª Vara Federal de Campinas, a partir de 25/02/2011, houve a redistribuição dos autos principais em epígrafe, de n 0000971-03.2008.403.6105, que estavam na 1ª Vara, para esta 9ª Vara, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 2 do Provimento n 327, de 21/02/2011. Portanto, não há que se falar em incompetência deste Juízo. Em segundo lugar, não há como se reconhecer litispêndência, haja vista que o objeto da Ação Penal em epígrafe é diferente dos autos que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Campinas. Cabe um breve relato dos fatos: PERCIVAL COSTA E SILVA, ROSANA GODOY ESPÍNDOLA DA MATA e SAVEGNI TADEU MOURA na condição de sócios da empresa AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n 54.734.132/0001-76, deixou de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontou de seus funcionários, referentes aos períodos de agosto de 1990 a julho de 2000. Em função desses não recolhimentos, foram lavradas as seguintes NFLDs (Notificações Fiscais de Lançamento de Débito): NFLD nº Valor (R\$) Período 35.071.958-6 643.373,75 08/90 a 13/1 99835.071.959-4 319.895,94 01/1999 a 07/2000 35.071.960-8 601.559,04 01/96 a 04/00 35.071.961-6 6.345,57 02/00 a 07/00 Quanto a NFLD n 35.071.961-6, houve liquidação, tendo sido decalrada a extinção da punibilidade, por aplicação do 2º do artigo 9 da Lei 10.684/03. Por outro lado, no que tange às NFLDs n 35.071.958-6 e 35.071.959-4, em razão do parcelamento à época, houve o desmembramento do feito para acompanhamento da regularidade do procedimento, dando, assim, origem, aos autos principais n 0000971-03.2008.403.6105, que tramitam perante esta 9ª Vara Federal. Por fim, foi oferecida denúncia perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face de PERCIVAL COSTA E SILVA, ROSANA GODOY ESPÍNDOLA DA MATA e SAVEGNI TADEU MOURA por infringência ao artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, em virtude de fatos relacionados a NFLD n 35.071.960-8, a qual foi recebida em 05/11/2007. Ocorre que, diante da informação de exclusão do parcelamento referente às NFLDs n 35.071.958-6 e 35.071.959-4, determinou-se o retorno da marcha processual do feito n 0000971-03.2008.403.6105, conforme recebimento da denúncia de fl. 571/572. Assim, temos um panorama fático no qual os autos de n 0009832-22.2001.403.6105 têm por objeto a NFLD n 35.071.960-8, enquanto que os de n 0000971-03.2008.403.6105 cuidam das NFLDs n 35.071.958-6 e 35.071.959-4, tendo, portanto, objetos distintos. Inabível, portanto, a alegada litispêndência. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência e litispêndência oposta. Aguardem-se o cumprimento dos mandados de citação e intimação expedidos naquele feito, bem como a apresentação de respostas escritas à acusação. Superada essa fase, os autos principais deverão vir à conclusão para análise do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ao final, arquivem-se os autos. ,

Expediente Nº 4494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos em decisão. De início, cumpre asseverar que em razão disposições do art. 83, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo art. 6 da Lei n. 12.382/2011, a suspensão da pretensão punitiva estatal somente é possível quando a inclusão do crédito tributário no regime de parcelamento ocorrer antes do recebimento da denúncia. Na espécie, a constituição definitiva do crédito tributário em questão ocorreu no dia 02/04/2015 e a solicitação no regime de parcelamento se deu no dia 30/08/2017 (fl. 198). Por seu turno, o recebimento da denúncia ocorreu no dia 16/03/2017, data anterior ao referido pedido de parcelamento. Portanto, a normativa constante da Lei 12.382/2011 já estava em vigor quando da consumação do delito, consubstanciada na constituição do crédito tributário, em 02/04/2015. Assim, aplicando-se o disposto na lei em comento, não deve ser reconhecida a suspensão da pretensão punitiva estatal suscitada em resposta escrita à acusação. Por seu turno, alega a defesa que teria ocorrido prescrição da pretensão punitiva estatal, em virtude da previsão contida no art. 115 do Código Penal, que reduz o prazo prescricional pela metade nos casos em que o réu conta com mais de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença. Em que pese o acusado contar com mais de 70 anos de idade, não há que se falar em prescrição, pois, embora na espécie o prazo prescricional seja de 06 (seis) anos, com fulcro no artigo 109, inciso III e art. 115, ambos do Código Penal, tem-se que entre a consumação do delito, ocorrida em 02/04/2015, e o recebimento da denúncia, em 16.3.2017, transcorreu pouco menos de dois anos. Quanto à tipicidade, os tipos penais mencionados na peça exordial acusatória não consubstanciam prisão por dívida. Isso ocorreria caso as declarações tivessem sido corretamente transmitidas ao Fisco, sem o respectivo recolhimento dos tributos. Assim, à conduta de não pagar, acrescenta-se o elemento da fraude na prestação das informações (no caso das sonegações previdenciária e tributária) e, de outro lado, a apropriação de valores descontados dos empregados, que pertencem, em verdade, à Previdência Social. O dolo, nestes crimes, são do tipo genérico, e não específico, o que significa dizer que basta o não recolhimento dos tributos para que se configure o delito. Nesse sentido, PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado ao réu, descrevendo satisfatoriamente a sua atuação, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Não procede a afirmação de que os fatos teriam sido alcançados pelo fenômeno processual da prescrição, diante do lapso temporal havido entre a consumação do delito e a condenação. 3. A materialidade está suficientemente demonstrada. A omissão deliberada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - quanto às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa implicou a redução das contribuições sociais previdenciárias respectivas, estando caracterizado o delito. 4. Quanto à autoria, também não há dúvida. Além de figurar no contrato social como exclusivo detentor de todos os poderes de gerência da empresa, o réu admitiu, em juízo, que era o seu gestor no período dos fatos mencionados na denúncia. 5. Toda a discussão acerca da precária situação financeira da empresa mostra-se inócua no caso concreto. Isso porque o delito perpetrado pelo réu é incompatível com a boa fé vital à aplicação da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 6. A sonegação pressupõe uma conduta clandestina, fraudulenta por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível da aplicação da excludente. 7. O elemento subjetivo do tipo penal é, segundo pacífica jurisprudência, o dolo genérico, sendo prescindível o animus rem sibi habendi. Precedentes do STF. 8. O réu, nascido em 23.07.1938, já tinha mais de setenta anos no momento da prolação da sentença, o que configura a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. 9. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas. 10. É mais razoável e adequada à condição pessoal do réu, pessoa idosa, as penas de limitação de fim de semana e prestação pecuniária, que fica reduzida para o valor de um salário mínimo. 11. Apelação parcialmente provida. As demais questões ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, e deverão ser oportunamente apreciadas. Portanto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Amparo/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes naquele município. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. A audiência para interrogatório do réu será oportunamente designada. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. -----(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 74/2018 PARA A COMARCA DE AMPARO/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA) Publique-se. Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 4495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008184-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BORGES MORAES(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

DESPACHO PROFERIDO EM 07/11/2017 (FLS. 205): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 204. Intime-se a defesa para apresentar as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal. Após a apresentação destas, abra-se vista ao Parquet para contrarrazões. DESPACHO PROFERIDO EM 15/02/2018 (FLS. 209): Intime-se a advogada a apresentar as razões de apelação, no prazo de 3 (três) dias e, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimada para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Deverá apresentar ainda, no referido prazo, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com a apresentação destas, abra-se vista ao Parquet para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000110-8) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2018 92/812

Desp. de fl.326, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.388, item 19: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003434-7) - OLAVO MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.352/353, item 22: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELECIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/04/2017, acrescido de todos os consectários legais.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 CITE-SE O INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

3.2 Apresentada a contestação, intem-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS e venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: 56.015.167/0001-80

Advogado do(a) AUTOR: ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231

RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em virtude da redistribuição do feito, nos termos do item 6.1, do anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão id num. 2815573 - pág. 40, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a **Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros** como litisconsortes passivos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: 56.015.167/0001-80
Advogado do(a) AUTOR: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em virtude da redistribuição do feito, nos termos do item 6.1, do anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão id num. 2815573 - pág. 40, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a **Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros** como litisconsortes passivos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-02.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BOLOGNA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

BOLOGNA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

A parte autora promoveu a retificação do valor de causa (ID 2348542).

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar (ID 2246261).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 2553955), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeveu a revogação da liminar concedida, a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União tomou ciência da decisão que deferiu em parte a liminar e informou inexistir interesse em recorrer (ID 2773633).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2805056).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS. Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, exclusivamente, da Taxa SELIC, mediante a compensação na forma da lei.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

S E N T E N Ç A

DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu a retificação do valor de causa (ID 2607215) e o recolhimento das custas complementares (ID 3058052).

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar (ID 3084322).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 3286569), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeceu a extinção do feito sem julgamento do mérito, revogação da liminar concedida e a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União tomou ciência da decisão que deferiu em parte a liminar e informou inexistir interesse em recorrer (ID 3299210).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3462770).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS. Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, exclusivamente, da Taxa SELIC, mediante a compensação na forma da lei.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANATOMIC GELARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

ANATOMIC GELARTEFATOS DE COURO LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu a retificação do valor de causa (ID 2607886) e o recolhimento das custas complementares (ID 3102062).

Decisão judicial indeferindo o pedido de liminar (ID 3118159).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 3411757), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afiriu que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeceu a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3353645).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3790405).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS. Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, exclusivamente, da Taxa SELIC, mediante a compensação na forma da lei.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ODILON NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Odilon Nogueira** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o imediato agendamento de data para protocolo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência.

Narra o impetrante, em síntese, que tentou providenciar o agendamento por telefone, que restou frustrada, e posteriormente pela Internet, todavia, recebeu informação sobre divergência de dados cadastrais, sendo então necessário comparecer a uma agência do INSS.

Alega que compareceu pessoalmente à agência do INSS em Franca/SP no dia 12.09.2017, obtendo informação de que não havia vaga disponível para o agendamento.

Requer a disponibilização imediata de data para protocolo de seu pedido de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência junto à agência do INSS de Franca/SP. Juntou documentos.

Decisão ID 2690533 deferiu o pedido de liminar.

A autoridade impetrada noticiou a disponibilização de data para protocolo do seu requerimento de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência (ID 2850061).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 3154869).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que, diante da informação de ID 2850061 o impetrado satisfaz o objeto da ação, qual seja *"a definitiva e imediata obtenção de data, na agência do INSS de Franca-SP, para protocolo da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade."*.

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TATIANE FIGUEIREDO A GOSTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tatiane Figueiredo Agostinho** em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca/SP**, objetivando a anulação do ato administrativo atinente à restituição de parcelas de seguro-desemprego recebido pela impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que recebeu parcelas do seguro desemprego no período de 24/11/2014 a 23/05/2015. No entanto, considerando que estava registrada junto à empresa ao tempo em que fazia parte do seu quadro societário, fora intimada a prestar esclarecimentos e promover a devolução das parcelas recebidas indevidamente.

Sustenta que embora fizesse parte do quadro societário, era contratada e registrada na empresa em razão de exercer a função de farmacêutica, cumprindo horários e estando subordinada a regras e metas estabelecidas por um superior. Acrescenta ainda que não recebia pró-labore, sendo sua renda proveniente exclusivamente do seu trabalho.

Defende que o fato de ter sido sócia da empresa não comprova a existência de fonte de renda própria e suficiente para sua subsistência, tendo cumprido todos os requisitos legais fazendo jus à concessão do benefício de seguro-desemprego.

A inicial foi instruída com os documentos.

Instada a comprovar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, bem como atribuir valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, não houve manifestação da impetrante.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte por manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.

No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar.

No entanto, embora devidamente intimada, a impetrante ficou-se inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito.

No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte impetrante, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

O parágrafo único do artigo 321 do CPC é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I e parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-44.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Franpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença ou acidentário e terço constitucional de férias usufruídas.

Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e à pessoa física que lhe presta serviços e para o financiamento da aposentadoria especial e auxílio doença e dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Aduz que referidas contribuições não deveriam incidir sobre as verbas de caráter indenizatório/compensatório, vez que não se destinam a retribuir o trabalho do empregado. Menciona que o STJ pacificou o entendimento sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem caráter indenizatório através do RESP nº 1.230.957/RS julgado em sede de recurso repetitivo.

Preende, ao final, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Juntou documentos.

Houve apontamento de prevenção com o processo nº 0006410-87.2016.403.6113, em trâmite neste Juízo.

Decisão ID 2337167 deferiu a liminar pleiteada, ocasião em que restou afastada a prevenção apresentada.

Informações do impetrado (ID 2630430), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou, em síntese, que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias constitucional. Teceu considerações sobre cada uma de referidas verbas e alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu as verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2828141).

A União requereu a sua intimação de todas as decisões proferidas no feito e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar mediante depósito dos valores, nos termos de sua manifestação ID 2917168.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito com sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.

Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§ 1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Esse, aliás, é o entendimento do nosso Tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. ...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC – Apelação Cível 668146 – Proc n.º 200103990074896/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/6/2008).

Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado, tendo em conta o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (grifei)

Período de afastamento por doença, limitado a 15 dias

O C. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (grifei)

Período de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza, limitado a 30 dias

Em 30 de dezembro de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014, a qual alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.213/91, dentre os quais o artigo 60 e seu § 3º, que passou a dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento do salário integral do empregado durante os primeiros trinta dias após o afastamento por motivo de "doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza", verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

§ 3º. Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

Em que pese o período tenha sido aumentado, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento anteriormente aplicado.

Entretanto, referida alteração somente entrou em vigor depois de respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal previsto no inciso III do artigo 5º da Medida Provisória nº 664/2014, de modo que o provimento exarado amolda-se à previsão normativa.

Desse modo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco,

Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-90.2017.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SHIRLAINE FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Shirlaine Fernandes Silva** em face de ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca/SP**, objetivando ordem judicial que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, que alegam terem sido bloqueadas em razão do indício de irregularidades.

Defende a irregularidade do bloqueio da segunda parcela do seguro desemprego que vinha recebendo, considerando que trabalhou e contribuiu regularmente há 23 meses, tendo sido demitida de forma involuntária.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente o presente feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Barretos e posteriormente remetido a este Juízo, consoante decisão ID 1985351.

Instada a esclarecer a divergência entre o nome constante nos seus documentos pessoais e no termo de rescisão do contrato de trabalho, juntando documentos se o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial, não houve manifestação da impetrante.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.

No presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar.

Todavia, embora devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito.

No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte impetrante, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

O parágrafo único do artigo 321 do CPC é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I e parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALEANDRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aleandra Pereira** em face de ato do **Chefe da Agência do INSS de Ituverava/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 619.263.179-8) cessado em 29.11.2017, como pagamento das prestações enquanto o médico da empresa não permitir o seu retorno ao trabalho.

Narra a impetrante, em síntese, que estava em gozo do benefício previdenciário, quando agendou perícia para prorrogação do auxílio-doença, realizada em 29.11.2017, tendo o perito concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, todavia, não pôde retornar ao trabalho, pois o médico da empresa concluiu pela sua inaptidão ao trabalho.

A inicial foi instruída com documentos.

Liminar indeferida em plantão.

Instada a comprovar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial, não houve manifestação da impetrante.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.

No presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar.

Todavia, embora devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito.

No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte impetrante, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

O parágrafo único do artigo 321 do CPC é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I e parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

Expediente Nº 3467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WAGNER HENRIQUE MANOCHIO(SPI20190 - ALUISIO MARANGONI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra WAGNER HENRIQUE MANOCHIO, dando-o como incurso nas sanções do art. 171, 3º, combinado com o art. 29 do Código Penal. Anoto que a denúncia foi oferecida também contra Marcos Antônio Manochio, irmão do acusado Wagner Henrique Manochio, que teria recebido benefício de auxílio doença (NB 31/600.868.420-0), ao tempo em que exercia atividade remunerada junto à empresa de calçados Tombstone, de propriedade de Wagner, sem registro trabalhista. Posteriormente, na audiência de instrução e julgamento, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Marcos Antônio Manochio e o prosseguimento do presente feito. De acordo com a exordial, o benefício recebido pelo acusado Marcos Antônio Manochio foi implantado através de acordo firmado em audiência e homologado por sentença proferida no processo nº 0002171-80.2011.403.6318 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com data de início a partir de 01/02/2012 e encontrava-se ativo até janeiro de 2015. Segundo informações colhidas por policiais, funcionários da empresa Tombstone, Donizete e Pablo, afirmaram que o acusado Marcos era organizador de estandes da empresa. Acrescenta a peça acusatória que o réu WAGNER concorreu para o crime pois teria contratado Marcos, pagando-lhe a quantia mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mesmo sabendo que ele percebia benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), bem como deixou de efetivar os devidos registros em CTPS, o que possibilitou que Marcos mantivesse o INSS em erro e que WAGNER tinha conhecimento da incompatibilidade do recebimento concomitante do benefício previdenciário e do trabalho remunerado, tendo deixado de formalizar o vínculo trabalhista a fim de beneficiá-lo em prejuízo da Autarquia Previdenciária. Consta ainda da denúncia que, embora interdito, haja vista ter sido diagnosticado com transtorno afetivo bipolar incapacitante, Marcos teria demonstrado ter plena consciência de estar impedido de exercer atividade remunerada, tendo demonstrado o propósito de manter em erro o INSS e a capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta delitiva. Recebida a denúncia nos autos do processo em 11/06/2015 (fl. 80), operou-se a citação e intimação do acusado (fls. 101-102), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 103-107, alegando não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirmou que seu irmão Marcos não é e nunca foi funcionário da empresa de sua propriedade (Tombstone), tendo apenas passado a auxiliá-lo, fornecendo-lhe ajuda financeira com a finalidade de aumentar seu rendimento. Disse que Marcos não tinha qualquer função na empresa e não pagava salário a ele, apenas lhe proporcionava ajuda de custo, pois o benefício que recebia não era suficiente para custear seu tratamento e as necessidades básicas. Alegou que a notícia crime teria partido da ex-esposa do acusado Marcos, Sra. Maria Marta Ribeiro Garcia, que teria interesse em desvirtuar a verdade dos fatos com o intuito de prejudicar seu ex-esposo Marcos e acabou por fazer que WAGNER viesse a responder por ato que jamais teria praticado, considerando que sua intenção era ajudar o irmão em sua dificuldade psíquica e financeira, e não fraudar o INSS. Acrescentou que Marcos apenas o acompanhava nas viagens em feiras que eram realizadas pelos estados e atuava na fábrica apenas como figurante, para não ficar em casa. Postulou a absolvição sumária do acusado ou a improcedência da ação, arrolou duas testemunhas de defesa e juntou documentos (fls. 108-111). O Ministério Público Federal manifesta-se pela rejeição dos pedidos formulados pelo réu, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 140). Decisão à fl. 141 defendeu a existência de justa causa para a ação penal e determinou o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas comuns arroladas pelas partes residentes em Ribeirão Preto e da testemunha arrolada pela defesa de Marcos residente em Ribeirão das Neves/MG (fl. 153). Foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas comuns (Flávio Vieitez Reis e Walter Guerra da Silva), através de videoconferência realizada entre este Juízo e a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sendo o registro realizado através de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 166. Em audiência realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Marcos (Sônia Maria das Neves Benedito, Tânia Maria Vaz e Elecir Madaleno) e pelo acusado Wagner (Maria Rita Pereira de Souza e Reginaldo Soares da Cruz) e realizado o interrogatório do réu Wagner Henrique Manochio (fls. 245-252), sendo o registro realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 255 e 257). Houve apresentação de atestado médico pela defesa do acusado Marcos (fl. 254), sendo determinada a instauração de incidente de insanidade mental do acusado Marcos Antônio Manochio e o desmembramento do processo em relação ao acusado Marcos que recebeu o nº 0004377-90.2017.403.6113 (fl. 260). Na fase diligencial, nada foi requerido pelas partes, declarando-se encerrada a instrução processual em relação ao réu WAGNER (fl. 245-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do da acusado, porque, à luz da prova, não restou demonstrada materialidade e autoria (fls. 267-272). A defesa do acusado, por seu turno, reafirmou as alegações apresentadas na resposta à acusação e sustentou que as provas produzidas não corroboram a ocorrência do delito, confirmando a inexistência de crime praticado, pugnano pela improcedência da ação e absolvição do acusado Wagner Henrique Manochio (fls. 274-276). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. hipótese diz da prática do crime de estelionato, mediante recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-doença e concomitante remuneração de atividade laborativa desempenhada em empresa de propriedade do acusado Wagner Henrique Manochio. A materialidade do delito de estelionato e a autoria não restaram suficientes comprovadas no presente feito. Pelo que se extrai da denúncia, o acusado teria contribuído para o crime de estelionato em prejuízo da autarquia previdenciária, porque segundo a peça acusatória teria ele contratado o irmão, também acusado Marcos Antônio Manochio (processo 0004377-90.2017.403.6113), para exercer atividade laborativa informal na empresa Calçados Tombstone de sua propriedade, em meados de 2014, pagando-lhe verbas salariais mensais em montante equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), embora tivesse conhecimento de que Marcos encontrava-se interdito e incapacitado recebendo auxílio-doença previdenciário desde 01/02/2012 (NB 31/600.868.420-0), além da incompatibilidade do trabalho com a percepção do benefício de auxílio-doença. No entanto, os fatos não se deram dessa forma. Com efeito, a instrução probatória realizada não foi capaz de demonstrar, estreme de dúvidas, a ocorrência da conduta delitiva, considerando que não restou comprovado a alegada concomitância do vínculo trabalhista à percepção do benefício incapacitante. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, tanto de Wagner, quanto de Marcos, foram unânimes em esclarecer a inexistência de vínculo empregatício entre a empresa Tombstone e Marcos, irmão do acusado. Nesse sentido, as testemunhas arroladas por WAGNER confirmaram a inexistência da atividade laborativa na empresa Tombstone. A testemunha Maria Rita Pereira de Souza alegou trabalhar na empresa Tombstone como secretária no período de 2012 a 2016 e não soube dizer se Marcos era funcionário da empresa. Afirmou que nunca fez pagamentos a ele. Acredita que ele ia à empresa apenas para conversar com o irmão para se distrair, porque ouviu dizer que ele tinha problemas de saúde. Do mesmo modo, Reginaldo Soares da Cruz afirmou ter trabalhado na empresa Tombstone como gerente de produção geral de 2010 a 2016, devidamente registrado em CTPS, sabendo dizer que Marcos não auxiliava Wagner no carregamento das mercadorias, porque ele não tinha função na empresa e nunca o teria visto receber dinheiro. Acrescentou que Marcos somente frequentava a empresa do irmão, mas não trabalhava lá. As testemunhas arroladas por Marcos também confirmaram que Marcos não trabalhava na empresa de Wagner. A testemunha Tânia Maria Vaz afirmou que teve um relacionamento com Marcos que perdurou por 3 (três) ou 4 (quatro) anos, até dezembro de 2015. Disse recordar que Wagner teria levado Marcos para feiras apenas umas duas vezes e que o dinheiro que Marcos recebia do acusado era a título de auxílio, uma doação para ajudar na compra de medicamentos que ele fazia uso e eram caros, contudo, disse que era raro isso ocorrer. Acrescentou que Marcos não trabalhava na empresa do irmão e não tinha obrigação de cumprir horário. Já, Elecir Madaleno informou que Marcos sempre trabalhou por conta própria e nunca soube se ele teria trabalhado para alguém. Em seu depoimento a testemunha Sônia Maria das Neves Benedito disse que apenas prestou serviços para a empresa Tombstone na área de vendas em feiras de viagem através de contrato firmado, bem ainda que teria visto Marcos em uma feira e ele estava apenas acompanhando o irmão Wagner, pois ficava andando no local. Esclareceu que era ela quem realizava as vendas, que Wagner apenas levava as mercadorias e geralmente retornava no dia seguinte, sendo que seu contato direto com a empresa era realizado através da secretária Rita. Quando interrogado em Juízo, o réu Wagner afirmou que seu irmão Marcos nunca trabalhou para ele, porque não tem condição de trabalhar devido aos problemas de saúde; que Marcos o teria acompanhado à feira realizada em Belo Horizonte; que passou a ajudar o irmão devido às dificuldades financeiras que ele passava; que ele não ia à fábrica do acusado constantemente, não havia regularidade nas visitas realizadas. Disse acreditar que a ex-esposa do irmão teria denunciado os fatos inverídicos por vingança. Cumpre ressaltar que, por ocasião da realização da audiência neste Juízo, houve apresentação pela defesa de Marcos de atestado médico, fato que deu causa à determinação de instauração de incidente de insanidade mental requerido e ao desmembramento do presente feito. Não é possível se atestar, pelo conjunto probatório produzido nos autos, se de fato Marcos teria exercido qualquer atividade laborativa na empresa Tombstone de propriedade do acusado ao tempo da percepção do benefício incapacitante, tampouco se Wagner teria contratado o irmão para prestar-lhe serviços, mormente considerando ser Marcos interdito e, ao que parece, não teria condições de trabalhar devidos aos sérios problemas de saúde narrados nos depoimentos prestados em juízo, que é corroborado pelo laudo médico pericial realizado no processo 0002171-80.2011.403.6318, acostado aos autos às fls. 47-52. Ademais, as razões contidas das alegações finais do Parquet federal são nesse mesmo sentido, ou seja, de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para embasar um decreto condenatório, considerando a ausência de demonstração da materialidade e da autoria. Dessa forma, não havendo prova suficiente de que o acusado Wagner Henrique Manochio tenha concorrido para o crime de estelionato, com o específico objetivo de causar prejuízo ao INSS, é o caso de se determinar sua absolvição nestes autos. III - DISPOSITIVO. CONDICIONES, à vista da fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu WAGNER HENRIQUE MANOCHIO, pela insuficiência de provas para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3468

MANDADO DE SEGURANCA

000807-77.2009.403.6113 (2009.61.13.000807-6) - MAGAZINE LUIZA S/A(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SPI57757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SPI58756 - ANDREA BELLENTANI CASSER TRIMONT) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Considerando o pedido da impetrante de fls. 679, bem como a ausência de notícia de trânsito em julgado nestes autos, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via Passagem de Autos. Intime-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

000332-43.2017.403.6113 - PABLO KAUA PEREIRA - INCAPAZ X DAIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN E SP363632 - KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência ao impetrante da informação prestada à fl. 64. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a promover, no prazo de 30 dias, a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 7º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se a parte impetrada para realização da providência, nos termos da parte final do referido artigo 7º, c.c. o art. 5º da Resolução nº 142. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Intime-se e cumpra-se.

0001332-78.2017.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SPI116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC). Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1.009 e 1.010 do CPC). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Estando em termos, intime-se a apelante (Fazenda Nacional) a promover, no prazo de 30 dias, a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (1) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Intimem-se e cumpra-se.

0001456-61.2017.403.6113 - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES E SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intime-se a impetrante (apelante) a promover, no prazo de 30 dias, a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Intimem-se e cumpra-se.

0002374-65.2017.403.6113 - SILVERIO TOTARO GARBIN(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP391206B - DEBORA MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intime-se a impetrante (apelante) a promover, no prazo de 30 dias, a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005671-17.2016.403.6113 - JAIRNEI DE MELO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA X JAIRNEI DE MELO RODRIGUES

OFICIO Nº 102/2018. Fl. 133: ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que converta o depósito de fl. 131 (conta nº 005.86400404) em pagamento, por meio de GRU, conforme instruções do INSS de fl. 133. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por **Transporte Líder Mundial Eireli** contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, com a qual pretende a anulação de multa de trânsito, bem como indenização por danos morais. Requeira tutela de urgência de natureza cautelar para imediata exclusão de seu nome do SERASA, oferecendo veículo como garantia do juízo.

Intimada, a autora regularizou a representação processual.

Vejo que no dia 21/12/2017 foi comunicado à autora que seu nome encontrava-se negativado junto ao SERASA, em razão da dívida de R\$ 6.890,00 relativa a multa de trânsito, vencida em 01/04/2016.

Procurou informações junto à requerida que esclareceu tratar-se de multa aplicada em 26/08/2012, às 01:52 hs, no Município de Itapema/SC, sob o número de série A11853093, por infração ao artigo 278 do Código de Trânsito, ou seja, ter se evadido de fiscalização.

Alega a autora que fora notificada acerca de tal penalidade, via AR, em 14/07/2014, de forma extemporânea, posto que decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do Auto de Infração.

Assevera que não recebeu qualquer aviso de protesto, tendo sido surpreendida com a negatiação de seu nome.

Com efeito, a suposta infração que ensejou a penalidade teria ocorrido em 26/08/2012, em estado diverso do domicílio da demandante, que fora notificado da multa em 14/07/2014, bem ainda, da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplente em 21/12/2017.

A autora contesta a legalidade da multa, nos termos do artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a notificação da autuação não ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Infração.

Ainda, insurge-se contra a negatificação de seu nome sem notificação prévia da credora.

Quer me parecer, nesse juízo precário, que assiste razão à requerente quanto à ausência de notificação, pois, ainda que a suposta infração tenha ocorrido em Estado diverso, causa estranheza os longos lapsos decorridos entre os atos (lavratura do AI, notificação de multa via AR e notificação do SERASA).

Ora, nesse tipo de demanda dificilmente a autora consegue provar os fatos narrados na inicial a contento, até porque se tratam de fatos negativos. Tais ações costumam resolver-se pela prova da parte adversa e pelas provas circunstanciais.

Ademais, a retirada do nome da empresa do SERASA, não causará prejuízo à requerida, haja vista o oferecimento de caução pela autora e a possibilidade de reinclusão, caso a demanda proposta seja improcedente.

A contrario sensu, o perigo da demora se mostra evidente, pois o apontamento de suposta dívida causa embaraços às atividades comerciais da requerente, que não pode aguardar a decisão final nestes autos, sob pena de sofrer danos de difícil reparação, como a falta de concessão de crédito para aquisição de bens e serviços que lhe sejam necessários ou úteis.

Diante do exposto, reunidas as condições exigidas pelos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR MEDIANTE CAUÇÃO**, determinando à ANTT que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a suspensão do apontamento da referida multa, com vencimento em 01/04/2016, decorrente do AI 1853093.

Sem prejuízo, a ordem de exclusão poderá ser enviada pelo sistema SERASAJUD, ou no caso de impossibilidade, fisicamente, servindo cópia dessa decisão digitalizada, como ofício ao SERASA.

Defiro a indicação do bem ofertado como caução (Honda/CGI50 Titan Mix KS – 2009/2009 – cinza – placa EHK2865 – chassi 9C2KC16109R012969).

Determino o bloqueio da transferência do veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo, na seqüência, ser procedida a avaliação por oficial de justiça. Caso haja muita discrepância com o valor informado pela autora, tomem conclusos para determinação de reforço de caução.

Cite-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Considerando a diligência negativa para intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, intime-se seu procurador para que informe o endereço atualizado desta, no prazo de cinco dias úteis.

Com a informação, expeça-se mandado de intimação, no endereço indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NATAL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-57.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição do presente cumprimento de sentença à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que os autos n. 1999.03.99.0181060 tramitaram naquela E. Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2017.4.03.6113
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Na contestação apresentada a CEF esclareceu que:

"O Sr. Donizete Benedito Falleiros tomou vários empréstimos consignados em folha de pagamento, sendo algumas renovações e nem sempre o autor contratava cobertura total do seguro.

Após o falecimento, a seguradora efetuou a cobertura proporcional da dívida coberta pelos seguros ativos, ficando os valores remanescentes sob responsabilidade dos sucessores."

Também apresentou cópias digitalizadas de documentos, incluindo certificados individuais comprovando a existência de 11 (onze) apólices de seguro prestamista.

Contudo, não há como apurar os valores que foram recebidos pelos herdeiros e os valores que foram utilizados para quitar o débito em discussão.

Assim, determino que a requerida traga aos autos planilha detalhada da evolução da dívida, discriminando, para cada contrato de empréstimo consignado pactuado com o *de cujus*, o valor contratado, a quantia paga, saldo quitado pelo prestamista e eventual valor remanescente.

Ainda, comprovar efetivo pagamento de indenização aos herdeiros, proveniente dos referidos seguros, se o caso.

Int.

FRANCA, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000934-46.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ADRIANA INES MARTOS STEFENS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Adriana Inês Martos Stefens**, com a qual pretende o recebimento de crédito originário de Contratos de Créditos Consignados, na importância de R\$ 49.605,78 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

A requerida foi intimada, nos termos do art. 701 do CPC.

A CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento.

Em audiência de conciliação, as partes informaram a quitação do débito na esfera administrativa.

É o relatório. Decida.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000557-96.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERABA-MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que esta Secretaria intimou o perito judicial, por telefone e por e-mail, do despacho ID n. 4581285, em 15/02/2018, e, ante a ausência de manifestação até a presente data, intime-se o perito judicial, por mandado, para que responda aos quesitos formulados pelo E. Juízo Deprecante, no **prazo derradeiro de três dias úteis**.

Cumpra-se, com prioridade.

FRANCA, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 3824185, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

- R\$ 158.597,84, posicionado para novembro/2017 (valor devido ao autor);

- R\$ 7.892,99, posicionado para novembro/2017 (honorários sucumbenciais – fls. 241/244).

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: Ciência as partes acerca do teor ofícios requisitórios expedidos nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 8 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 4457639).

Dispõe o [§ 4º](#) do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"[§ 4º](#) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

2. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos **valores incontroversos** a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) [R\\$ 73.397,47](#), posicionado para 11/2017, relativo ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 53.442,25 correspondente ao valor principal corrigido;

- R\$ 19.955,22 correspondente ao valor dos juros.

II) [R\\$ 10.518,82](#), posicionado para 11/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar:

- R\$ 150.096,54, posicionado para 11/2017;

- R\$ 11.620,63, posicionado para 11/2017 (documento ID 3622008).

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

OBS.: Ciência as partes acerca do teor ofícios requisitórios expedidos nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 8 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 4457639).

Dispõe o [§ 4º](#) do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"[§ 4º](#) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

2. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos **valores incontroversos** a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) [R\\$ 73.397,47](#), posicionado para 11/2017, relativo ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 53.442,25 correspondente ao valor principal corrigido;

- R\$ 19.955,22 correspondente ao valor dos juros.

II) [R\\$ 10.518,82](#), posicionado para 11/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar:

- R\$ 150.096,54, posicionado para 11/2017;
- R\$ 11.620,63, posicionado para 11/2017 (documento ID 3622008).

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

OBS.: Ciência as partes acerca do teor ofícios requisitórios expedidos nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 3824185, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

- R\$ 158.597,84, posicionado para novembro/2017 (valor devido ao autor);
- R\$ 7.892,99, posicionado para novembro/2017 (honorários sucumbenciais – fls. 241/244).

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

OBS.: Ciência as partes acerca do teor ofícios requisitórios expedidos nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 8 de março de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo ao perito o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias úteis para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 480 ou refaça a perícia nos moldes delineados no despacho saneador a contento. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARCI FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITOESPACHO DE FL. 304: ...DÊ-SE VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS ÚTEIS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÃO COMPLEMENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0001548-44.2014.403.6113 - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Ao perito para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS.: COM A JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO AOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002537-50.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. (...) deverá a parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intím-se. Cumpra-se.

0000061-05.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos Cuida-se de ação ressarcimento ao erário, com pedido de tutela antecipada, sob o rito comum, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Diócesio Dias de Sousa Filho, com a qual pretende o ressarcimento de valores recebidos pelo réu, a título de auxílio doença, em períodos em que ele, comprovadamente exerceu função remunerada. Alega que a legislação veda o exercício de atividade remunerada durante o período de recebimento de benefício por incapacidade, nos termos dos artigos 46 e 63 da Lei 8.213/1991. Afirma que foi instaurado processo administrativo, notificando-se o interessado, o qual não se manifestou. Assevera que o benefício foi suspenso e que estão sendo cobrados os valores indevidamente recebidos. Juntou documentos (fls. 02/78). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 80). Citado às fls. 84/85, o requerido contestou o pedido, aduzindo que está passando por dificuldades financeiras e que não tinha conhecimento de que não podia auferir o referido benefício e trabalhar concomitantemente. Asseverou que não houve má fé e que não tem condições de arcar com o quanto cobrado. Propôs parcelamento da dívida (fls. 91/99). Houve réplica (fls. 101). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 105), foi deferido o prazo de 30 dias para que o INSS analisasse a proposta formulada pelo autor (fls. 110). As tentativas de acordo, inclusive com encaminhamento dos autos à CECON, restaram infrutíferas (fls. 115, 118, 119, 122 e 141/142). É o relatório do essencial, passo pois a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Pleiteia o requerente sejam devolvidos valores auferidos pelo requerido a título de auxílio doença, indevidamente, em razão do mesmo haver exercido atividade laboral neste interregno. Restou comprovado nos autos, bem como confirmado pelo demandado em sua contestação, que o mesmo recebeu benefício por incapacidade concomitantemente ao desempenho de trabalho remunerado. Entendo ser inviável a cumulação de referido benefício com a percepção de salário. Senão vejamos: Dispõe a Lei n. 8.213/91 acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, para a percepção de aposentadoria por invalidez, é imprescindível a prova de que o segurado não está apto para prover a sua subsistência, o que confere àquela a natureza de substituta do salário. Ressalte-se que o art. 46 da Lei n. 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, o que corrobora o entendimento de que somente fazem jus ao benefício os que estão impossibilitados de auferir renda em razão de sua incapacidade. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa às custas do erário. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. REALIDADE FÁTICA A DEMONSTRAR O CONTRÁRIO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n. 8.213/1991. 3. Laudo médico que atesta a existência de incapacidade laborativa. 4. Elementos fáticos que demonstram que a parte autora exerce habitualmente suas atividades profissionais, havendo, inclusive, recolhimentos previdenciários. 5. Prevalência da realidade fática. 6. É devida a devolução ao Erário dos valores pagos à parte autora a título de auxílio doença durante os períodos em que houve o exercício concomitante de atividade laborativa (artigos 46 e 63, da Lei n. 8.213/1991). 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n. 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Recurso improvido. (100057143920114036303, Juiz Federal Bruno Cesar Lorenzini - 5ª Turma Recursal de São Paulo. Data Publicação: 16/07/2012, e-DJF3 Judicial Data: 13/07/2012.) Ademais, embora não se possa exigir do cidadão que conheça os detalhes da lei, presume-se que o homem médio saiba a incompatibilidade entre o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade e o exercício de trabalho remunerado. Comprovada a impossibilidade da cumulação ora debatida, impõe-se a necessidade da devolução dos proventos percebidos, referentes ao período de 01/10/2009 a 31/10/2013, conforme pleiteado pela autarquia (fls. 73/74), uma vez que já observada a ocorrência da prescrição nos termos do Decreto 20.910/32. Neste sentido observo que o requerido teve seu benefício concedido em 20/08/2008, voltou a trabalhar em 09/11/2008, tendo o INSS efetivado o cancelamento do referido benefício em 23/10/2013 e pleiteado a devolução dos valores auferidos no interregno acima citado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para o fim de condenar o requerido a devolver ao autor a importância de R\$ 81.854,09. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). Esclareço que a correção monetária e os juros de mora incidirão a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, porquanto não há indícios nos autos de que o réu pretenda dilapidar seu patrimônio. P.R.I.

0000376-33.2015.403.6113 - ANTONIO NORBERTO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o perito judicial para que esclareça a questão levantada pelo autor, às fls. 309/310, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, por igual prazo. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-47.2015.403.6113 - PAULO CESAR MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, faculto-lhe à realização de nova perícia, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. OBS.: COM A JUNTADA DE LAUDO AOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001274-46.2015.403.6113 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias ao perito judicial para entrega do laudo. 2. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o mesmo, apresentando, ainda, suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias úteis. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se. LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

0001386-15.2015.403.6113 - VALTEMR BATISTA PRADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao perito o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias úteis para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 331 ou reafirme a perícia nos moldes delineados no despacho saneador a contento. Após, cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. VISTA AO AUTOR

0001494-44.2015.403.6113 - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ao INSS para que esclareça quais os salários de contribuição foram utilizados para o cálculo da RMI do benefício em discussão, a partir de julho/1994 até a DIB, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, cumprida a determinação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se.

0001897-13.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A despeito da complementação de fls. 212/219, ainda remanesce dúvida quanto à insalubridade da função do autor no período de 01/04/1999 a 16/12/2009. Vejo que à fl. 191 o autor informou que a sujeição do autor aos agentes biológicos se dava de forma habitual e intermitente e quanto ao agente periculoso, limitou-se a descrever as atividades diárias, sem, contudo, proceder ou não ao enquadramento da mesma. Ainda, no quadro sinóptico de fls. 195/196 considero o período acima como insalubre pela exposição a agentes biológicos e periculoso, o que foi reafirmado no mesmo quadro apresentado à fl. 214. Portanto, tomem os autos ao perito para que esclareça a aparente contradição, informando se há, e no caso afirmativo, a sujeição a qual agente insalubre e a habitualidade. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se. LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

0002339-76.2015.403.6113 - JUVENCIO VEIGA TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se. Obs. JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL. VISTA A PARTE AUTORA.

0002777-05.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0004301-37.2015.403.6113 - NOE RAMALHO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0000267-82.2016.403.6113 - LUCIMEIRE EUGENIO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da decisão de fls. 265/267, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderá juntar o parecer de seu assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o perito para que esclareça as questões apontadas pela autora, às fls. 311/312, sem prejuízo de eventuais outras formuladas pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 3. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-55.2016.403.6113 - JOSE RIBEIRO TAVARES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP385369 - EDUARDO ANTONIO CASTELLANI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por José Ribeiro Tavares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/112). Citado em 03/02/2016 (fl. 115), o INSS contestou o pedido (fls. 116/146). Réplica às fls. 149/178. O autor requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, CPC (fl. 61). Intimado, o INSS opôs-se ao requerimento de desistência (fl. 194). É o relatório do essencial. Decido. Em regra, é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação de contestação, sem a devida anuência do réu, nos termos do artigo 485, 4º, CPC. Contudo, a oposição do réu à desistência da ação deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. A prerrogativa de oposição à desistência, portanto, não sujeita o autor desistente ao exclusivo arbítrio da parte adversa. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1267998/PB, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicação do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou ao pedido de desistência a renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (grifo meu/Coloquio jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 485, 4º, do CPC de 2015 dispõe que, após o oferecimento da contestação, a desistência da ação só pode ser homologada se houver a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS improvida. (TRF3, Ap 2259647, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF3 06/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RELEVANTE. I - A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. II - No caso dos autos, considerando que o INSS não apontou qualquer motivo relevante a impedir a homologação do pedido de desistência da ação, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo. III - Apelação do réu improvida. (TRF3, Ap 2245333, Relatora Juíza Sílvia de Castro, Décima Turma, DJF3 04/10/2017) Considerando que, no caso dos autos a oposição do INSS é imotivada, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001388-48.2016.403.6113 - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que a prova pericial seja complementada, em relação aos períodos anteriores a 1995 em que o autor trabalhou como empregado. Portanto, determino a realização de perícia, direta ou indireta, nas seguintes empresas:- Amazonas Indústria e Comércio Ltda.; H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda.; Companhia de Calçados Palermo;- Sanbino Calçados e Artefatos Ltda. ME;- Alphamax Art Couro Ltda.; Calçados Sandalo S/A;- Trigger Calçados Ltda. ME e- N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística. Para tanto, tomem os autos ao perito designado às fls. 243/244, que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se. LAUDO PERICIAL. JUNTADO AOS AUTOS

0003424-63.2016.403.6113 - ALEXANDRE CONTINI GOULART(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se. Obs.: VISTA PARA A PARTE AUTORA.

0003750-23.2016.403.6113 - EURIPEDES FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0004414-54.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Luiz Henrique de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/54). O autor juntou documentos (fls. 61/65 e 69/72). Citado em 18/11/2016 (fl. 67), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 73/93). Houve réplica (fls. 95/122). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 126/127), que apresentou cálculos às fls. 128/134. As partes se manifestaram às fls. 136/139 e 140. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 143). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não merece guarda a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar a ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: Ementa DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem seguido essa orientação: Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto. Anoto que foi concedida ao autor aposentadoria especial, com DIB em 18/07/1996 e renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição. Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo confirmou que o benefício do autor não estava limitado ao teto, exemplificando que na data da Emenda Constitucional n. 20/98, auferia R\$ 780,48 enquanto o limite legal era de R\$ 1.081,50 (fls. 128), bem como atestou que foram aplicados corretamente os índices de reposição (fls. 128/134). Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, não causa reflexos financeiros positivos em favor do requerente. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCCP). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004664-87.2016.403.6113 - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por José de Oliveira Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 02/29). Foram afastadas as hipóteses de prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). Citado em 07/10/2016 (fl. 44), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 45/55). Houve réplica (fls. 59/65). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 67). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 68/69), que apresentou cálculos às fls. 70/74. As partes se manifestaram às fls. 177 e 179/186. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não merece guarida a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: EMENTA DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também seguiu essa orientação: EMENTA AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto. Anoto que foi concedida ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/03/1995 e renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição. Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo confirmou que o benefício do autor estava limitado ao teto, conforme cálculos apresentados às fls. 70/74, com os quais concordou o INSS (fls. 179/186). Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, causa reflexos financeiros positivos em favor do requerente. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor. COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular o benefício do autor, desde a data de início do benefício (10/03/1995). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (14/09/2011), tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004848-43.2016.403.6113 - AVIMAR VIEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL/DESPACHO DE FL. 106: INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÃO JUNTAR OPARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO RAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS ÚTEIS

0004887-40.2016.403.6113 - VALDECIR MATERIAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0005295-31.2016.403.6113 - EUGENIO LUIS PADILHA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0005417-44.2016.403.6113 - REJANE EURÍPIDA PEREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da tomografia de coerência óptica (fls. 71/79), retomem os autos ao perito médico, Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro, para que proceda à complementação da perícia médica, juntando o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos laudos médico e social às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão se manifestar em alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A AUTORA

0006101-66.2016.403.6113 - VANDA ROCHA DE JESUS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Vanda Rocha de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Juntou documentos (fls. 02/53). Citado em 19/12/2016 (fl. 57), o INSS contestou o pedido, asseverando que a autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Requereu a improcedência da demanda e juntou extratos (fls. 58/69). Foi realizada perícia médica às fls. 80/84, complementada às fls. 99/102. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 104/107 e 108). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores, aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de transtorno de personalidade instável (fls. 81) que no entanto, não a incapacita para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que o requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco pode ser atendido os pedidos sucessivos para concessão de auxílio doença, eis que existe incapacidade laboral, o que inviabiliza sua pretensão. Portanto, entendo despicando a análise da qualidade de segurada e do preenchimento do período de carência, eis que ausente o requisito que pertine a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003171-75.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-93.2016.403.6113) MARCELO ADRIANO DRUZIANI(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Marcelo Adriano Druziani à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA SP, que foi distribuída com o número 0000609-93.2016.403.6113. Aduz o embargante que não exerceu a profissão de engenheiro, razão pela qual não houve fato gerador. Requer a improcedência do pedido (fls. 02/10). Intimado para proceder à garantia do Juízo, o demandante afirmou que a garantia do Juízo inviabiliza o exercício do direito à ação. Sustentou ainda que, no presente caso, foi penhorado um veículo, único bem de sua propriedade (fls. 30/40). Foi deferida nova oportunidade ao embargante, uma vez que o bem mencionado não se encontra registrado em seu nome (fl. 58). Intimado, o autor quedou-se inerte (fls. 61 e 64). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo substanciado na Certidão de Dívida Ativa. Verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1. do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Princípio da Especialidade da norma prevista na Lei de Execuções Fiscais, o Código de Processo Civil, em relação à dispensa de garantia, aplica-se apenas subsidiariamente. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000609-93.2016.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-49.2009.403.6113 (2009.61.13.003014-8)) ALFREU FRANCISCO DA SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Aulfreu Francisco da Silva à execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP, que foi distribuída com o número 0003014-49.2009.403.6113. Afirma tratar-se de bem construído de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Requer seja declarada nula a penhora. Aduz sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não restou comprovado que agiu com excesso de poder ou infringiu a lei, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Sustenta ainda excesso de penhora, uma vez que o valor do bem construído é consideravelmente superior à execução. Juntou documentos (fls. 02/12). A inicial foi emendada (fls. 16 e 22), os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, corrigindo-se de ofício o valor da causa (fl. 23). A embargada apresentou impugnação, sustentando que não restou comprovado tratar-se de bem de família. Assevera que o nome do embargante consta do título, o qual goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Juntou documentos (fls. 27/63). Intimado, o embargante não se manifestou acerca da impugnação, nem especificou provas (fls. 64/65). Novamente intimado, desta vez para esclarecer seu interesse processual na alegação de bem de família, o embargante ficou-se inerte (fls. 66 e 66-verso). O INSS pugnou pela improcedência dos embargos (fl. 67). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos da execução fiscal, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que seu representante legal se omitiu, em flagrante infração à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, de mera observância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Portanto, o sócio gerente da executada, ora embargante, deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN. Alega o embargante que o imóvel é bem de família e, por isso, impenhorável. Tenho que a alegação não procede, eis que restou claro que o embargante não reside no imóvel penhorado, conforme se depreende da cópia da certidão de fls. 188 dos autos da execução fiscal, juntada à fl. 71 dos presentes autos. Com efeito, o imóvel penhorado é residência da senhora Maria Aparecida Souza, ex- esposa do embargante, tendo sido este intimado em endereço diverso, qual seja, Rua Theodora Fernandes Griffo, 365, Ribeirão Preto. Ademais, instado para especificar provas e esclarecer seu interesse na alegação de bem de família, o demandante ficou-se inerte. Logo, não pode opor a impenhorabilidade assegurada pela Lei n. 8.009/90, pois a mesma é clara em destinar esse benefício apenas para o casal ou entidade familiar que efetivamente nele residir, ou seja, utilizá-la como moradia permanente, nos exatos termos de seu art. 5º. Melhor sorte não socorre o embargante quanto à alegação de excesso de penhora, tendo em vista que o mesmo não indicou outros bens passíveis de substituição. Confira-se recente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuntamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. 2. A alegação de excesso de penhora não pode ser acolhida em via de embargos e sem que o executado tenha indicado outros bens passíveis de substituição. 3. Apelação desprovida. (Ap 00034341020124036126, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/10/2017) Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0003014-49.2009.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI ME X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI X MESSIAS DONIZETI DONZELI (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Junte-se a petição da CEF protocolizada sob o n. 2018.61020001419-1. Ante a manifestação da exequente, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2018, às 16h20min a se realizar perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON. Consigno, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor responsável. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-11.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARCIO MODESTO X EDILAINÉ CRISTINA RAMOS PIO

1. Defiro o requerimento formulado pelo exequente para citação do executado Márcio Modesto no endereço apontado às fls. 63168. Expeça-se carta precatória para citação dos executados ao Juízo de Direito da Comarca de Batatais/SP, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Após a distribuição da eletrônica referida precatória, intime-se a exequente (CEF) a proceder ao recolhimento de taxa judiciária de distribuição e das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual diretamente no E. Juízo Deprecado, informando o cumprimento, nestes autos. 3. Com o retorno da deprecata, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 359, visto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cumprindo ao exequente cadastrar o seu requerimento no sistema PJe. Intime-se. Cumpra-se.

0004550-62.2009.403.6318 - EUFRASIO FRANCISCO GUIMARAES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que não conheceu do recurso especial interposto pelo autor, conforme copias que seguem. 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho que concede os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício, bem como observar que deverão ser inseridas a frente e o verso das decisões mencionadas nos incisos IV e V do dispositivo legal acima. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-27.2010.403.6113 - LAZARA FRANCISCO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003842-11.2010.403.6113 - MESSIAS DAVI STEFFENS(SP204334 - MARCELO BASSI E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/409: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003852-55.2010.403.6113 - ALVINO CANDIDO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 285/292, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, a r. sentença de fls. 230/240 e demais documentos necessários. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-66.2010.403.6113 - NORIVALDO COSTA MARTINS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-83.2010.403.6113 - LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que negou provimento ao recurso especial interposto pela autora, conforme cópias que seguem. 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho que concede os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício, bem como observar que deverão ser inseridas a frente e o verso das decisões mencionadas nos incisos IV e V do dispositivo legal acima. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-81.2011.403.6113 - SIDNEI TEIXEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 288/296, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, a r. sentença de fls. 252/261 e demais documentos necessários. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003240-83.2011.403.6113 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-52.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ADEMIR LOPES MIRANDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que negou provimento ao recurso especial interposto pela autora, conforme cópias que seguem. 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho que concede os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício, bem como observar que deverão ser inseridas a frente e o verso das decisões mencionadas nos incisos IV e V do dispositivo legal acima. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-38.2016.403.6113 - GILSON HEBER GALVANI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho que concede os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício, bem como observar que deverão ser inseridas a frente e o verso das decisões mencionadas nos incisos IV e V do dispositivo legal acima. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Ante os documentos de fls. 152/175 e 180/181, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que apure o montante devido nos autos, em consonância com o v. acórdão. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: A Fazenda Nacional já tomou ciência. Prazo para embargada nos termos do 2º parágrafo: 15 dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADEMIR DONIZETE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor levantou o valor depositado nos autos, conforme extrato que segue, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 380. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento. 2. Ciência às partes acerca da decisão acima referida. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). Com relação ao crédito da autora, deverá ser requisitado o valor incontroverso (R\$ 3.627,03, posicionado para maio/2016 - fl. 234), devendo constar no campo valor total da execução a quantia de R\$ 24.694,19, posicionada para maio de 2016. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 895,03, posicionado para maio de 2016), verifico que foi acolhido o valor que o INSS entende devido, razão pela qual deve ser requisitado como valor total. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Após, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5023705-24.2017.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se os requerentes para que forneçam as cópias do CPF das irmãs Márcia e Angelita, bem como das certidões de óbito dos pais do falecido autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-94.2000.403.6113 (2000.61.13.000490-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A

O comando emanado do título judicial implicou, neste caso concreto, o cumprimento voluntário do julgado, mediante depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais concordou a credora Fazenda Pública. Assim, declaro satisfeita a obrigação, revelando-se prescindível fazê-lo por sentença, porquanto configurada está a conclusão da fase de cumprimento do julgado no âmbito de um processo sincrético, onde conhecimento e execução são apenas fases de um mesmo processo. A ausência de execução forçada ou litigiosidade no cumprimento das obrigações emanadas do título judicial corrobora a solução adotada por este Juízo em casos que tais. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001544-9) - SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ilustre causídica para que requeira o que de direito quanto ao crédito principal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente na Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4) - LUIZ CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHIEREGATO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X LUIZ CARLOS CHIEREGATO X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X LUIZ CARLOS CHIEREGATO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a patrona do autor acerca da guia de depósito judicial apresentada pelo Município de Franca (fl. 324), bem como para que proceda ao levantamento dos honorários advocatícios depositados pela União Federal nestes autos (fl. 332), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP X ROMILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, apresente o exequente Gabriel José de Souza, comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte autora no ID 4308182, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo ou composição entre as partes.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARNALDO HELIO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos apresentados no Id 4782001 e seguintes, verifico não haver prevenção com o processo apontado pelo SEDI.
2. Diante do pedido de tutela de evidência, e nos termos do art. 311, do CPC, cite-se.
3. Após, façamos autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do pedido de tutela de evidência, e nos termos do art. 311, do CPC, cite-se.
2. Após, façamos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ADILENE VALERIA DOS SANTOS, ADILSON ANTONIO DOS SANTOS, BENEDITA ROSELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANGELA MARA DOS SANTOS GEAMARIM, JOAO DA SILVA GEAMARIM, ACACIA MARIA DOS SANTOS, ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil/2015, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a correta habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a cópia digitalizada do mandado e/ou certidão comprobatória da citação, tendo em conta que as cópias anexadas a este PJE não se fez acompanhar de tal peça da aludida demanda de conhecimento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VLADIMIR HALLAK GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA CORREA DA SILVA - RJ184616, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326
RÉU: UNIAO FEDERAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação ID nº4922979.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. **Prazo: 15(quinze) dias.**

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora pretende a anulação do ato de desincorporação e exclusão dos quadros da Aeronáutica, com a consequente reintegração e incorporação definitiva, o reconhecimento do direito à agregação ou reforma a contar da data do acidente, caso ao longo do tratamento o autor preencher os requisitos legais, bem como o pagamento das verbas atrasadas desde a desincorporação. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão do ato de desincorporação das fileiras da Aeronáutica e sua reintegração, com o recebimento de verbas remuneratórias mensais até sua total recuperação.

Narra que foi incorporado para prestação de serviço militar obrigatório a partir de 01/03/2017 e que, no dia 12/04/2017 sofreu acidente no trajeto de casa para a EEAR, o qual foi considerado acidente em serviço.

Informa que, não obstante o acidente tenha trazido complicações para sua saúde e a Ré tenha reconhecido que sua recuperação poderá levar longo prazo, foi desligado do efetivo da Aeronáutica a contar do dia 06 de setembro de 2017, com fundamento no § 6º do artigo 140 do Decreto 57.654/66.

Alega a ilegalidade do referido decreto que regulamenta a Lei 4.375/64, uma vez que inovou ao acrescentar a hipótese de desincorporação em razão de moléstia ou acidente que acarrete incapacidade temporária para o Serviço Militar, com recuperação a longo prazo. Argumenta que tal hipótese não está prevista pelo art. 31, parágrafo 2º da Lei 4.375/64, segundo o qual somente haveria a desincorporação para aqueles considerados incapazes definitivamente para o serviço militar.

Acrescenta que somente a longo prazo será possível verificar se o Autor se restabelecerá ou se tomará definitivamente incapaz para o serviço militar, o que lhe renderia o direito à reforma.

A Ré apresentou contestação (ID 4670857).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a impugnação à gratuidade judiciária apresentada, tendo em vista que o Autor foi desligado dos quadros da Aeronáutica em 06/09/2017, encontrando-se desempregado.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esse último requisito fica configurado com a urgência do tratamento pleiteado pelo Autor.

No que se refere à verossimilhança do direito invocado, todavia, não a encontro presente porque o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado por DIEGO AUGUSTO DE FRANÇA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a reintegração do Autor.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 07 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

ID 4349955: A Autora pretende o processamento do feito e o julgamento do seu pedido por esse Juízo e retifica o valor da causa para R\$ 57.240,00, montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

O art. 3º da Lei n. 10.259/01 dispõe que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Dessa forma, esclareça a Autora o seu pedido formulado na ID 4349955, bem como atribua o valor correto à causa nos termos do art. 292 do CPC.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AFONSO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

de lida e p a n t e n t e m o s d a P o r t e r i e t r o n i c o d a J J Q D i ç , a p F u
1 0 1 0 / 1 6 7 4 J , u d C i e d a l n i o l :

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos.
P r a z o : 1 0 (d e z) d i a s .

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MAYRA TOGEIRO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA - SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYRA TOGEIRO VIEIRA DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA - SP, com vistas à obtenção de seguro desemprego.

Allega que o benefício foi indevidamente negado por ser sócia da empresa IRMÃOS TOGEIRO LTDA, porém as atividades da empresa se encerraram no ano de 2000.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, LUIZ ANTONIO REBELLO - SP20173, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001966-98.2013.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação da parte executada, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 63.077,12 (sessenta e três mil, setenta e sete reais e doze centavos), valor este atualizado até dezembro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.
6. Após a satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. De outro lado, se transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação (art. 525). No silêncio da parte executada, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar ciência da decisão ID 4886913 e realizar o recolhimento das custas iniciais, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELLI DA SILVA - SP159132,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora comprovou o recolhimento das custas periciais, ID nº4732681.

1. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos - se houver, e apresentação de quesitos;

2. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido;

3. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5531

INQUERITO POLICIAL

0000214-18.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDIO BATISTA DA SILVA X ROSANA TEIXEIRA DE JESUS SILVA X JOAO EDUARDO DE MIRANDA DIAS X PAULO VICTOR FERREIRA SILVA X PEDRO FELIPE CHAVES DA SILVA X CAIO MIGUEL TENORIO DO NASCIMENTO(SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA)

DECISÃO(...)Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal (fs. 253/259), que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em relação ao delito de dano qualificado (art. 163, III, do Código Penal) e a REMESSA do presente feito à Vara Única da Comarca de Cunha/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001478-41.2016.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242741 - ANGELA TADIOTO DOS SANTOS E SP385144 - CAROLINA BUENO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, providencie a Secretaria a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome do Réu JOÃO LUCAS DOS SANTOS BOTELHO, com as qualificações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal e às autoridades carcerárias/penitenciárias, onde o acusado se encontra detido. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

DECISÃOTrata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência pela defesa do Réu MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO (fs. 190/191).O Ministério Público Federal opinou no sentido da manutenção da prisão preventiva do acusado (fs. 199/206).É o relatório. Passo a decidir.O Acusado sustenta que está custodiado há aproximadamente nove meses e que a pena a ser aplicada ao final já tem fração cumprida além dos moldes da própria execução da pena (fs. 190/191).O Réu foi preso em flagrante delito e denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, nas modalidades guardar e introduzir na circulação, cuja pena privativa de liberdade máxima é de doze anos.Há provas concretas da materialidade delitiva (que se revela pelas notas falsas apreendidas, conforme auto de apresentação e apreensão às fs. 10/11 e laudos de perícia criminal às fs. 60/62, 63/65 e 66/68) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e circunstâncias que a cercam).De acordo com a consulta processual de fs. 214/215, o Réu foi condenado nos autos n. 0005187-55.2013.8.26.0156, que tramitou no Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, pela prática do delito tipificado no art. 157, 2º, I e II, combinado com art. 29, caput, ambos do Código Penal.Dessa forma, entendo que as alegações apresentadas pela defesa em nada se inovam e não são suficientes para o deferimento do pedido formulado às fs. 190/191.Ademais, reporto-me às razões expostas na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus n. 0003300-52.2017.4.03.0000/SP (fs. 165/167) e mantenho a prisão preventiva do Acusado MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, CRM 89555, para realização de perícia médica.

Designo o dia 27 de abril de 2018, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afásto a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial.

Ante a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pelo empregador, considerando o disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, **indefiro o pedido de prova pericial:**

Art. 58 (...) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Em relação aos **agentes biológicos** mencionado no PPP a descrição das atividades do autor não evidencia situação semelhante às constantes no código 3.0.1 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99, nem no anexo 14 da NR 15, devendo, portanto, ser esclarecido em que situação/circunstância e com que periodicidade se dava a exposição a esses agentes (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91).

Em relação aos **agentes químicos (óleos e graxas)**, para dispensa da observância de especificação do nível de concentração (conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99) é preciso também que seja esclarecido qual o tipo de óleo manipulado (**solúvel, insolúvel, sintético, vegetal, mineral** etc) e respectivo nível de refino.

Cumpre anotar, ainda, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a **eficácia do EPI** para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto à empresa, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito revisional pleiteado, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos da empresa mencionados e/ou eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Parte autora formula pedido em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer de proceder à entrega de encomendas de propriedade do autor, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação proposta contra empresa pública federal com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos dos artigos 3º, caput e §3º e 6º, II, da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a alegação de não inclusão dos honorários advocatícios na conta apresentada na impugnação (4401260), bem como se concorda com o valor indicado pelo exequente (R\$ 79.712,68 atualizado até outubro de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, deverá indicar o valor que entende devido.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOZELINA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAM A VIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COMO FÓCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C3816494>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LA GJNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária, consoante decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500621-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTHONY UCHENNA OKAFOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência ao impetrante acerca da petição juntada pela União (id 4938087), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença”.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à baixa da inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos restritivos.

Alega que procedeu ao parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 13.496/17 (PERT) em 31/10/2017. Afirma, porém, que mesmo diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a autoridade impetrada não retirou a inscrição do CADIN, causando-lhe manifesto prejuízo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante possui outros débitos sem a exigibilidade suspensa.

A liminar foi indeferida. Opostos embargos de declaração pela impetrante.

Informações complementares da União.

Decisão reconsiderando o indeferimento e concedendo a liminar pleiteada. Embargos de declaração prejudicados.

Petição da impetrante requerendo a expedição de ofício ao SPC/SERASA. Deferimento pelo Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Manifestação da União, informando interposição de agravo de instrumento.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante alega que procedeu ao parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 13.496/17 (PERT). Afirma, porém, que mesmo diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a autoridade impetrada não retirou a inscrição do CADIN, causando-lhe manifesto prejuízo.

Vejo, da documentação constante dos autos, que a impetrante aderiu ao parcelamento em 31/10/2017 (3690935), protocolizando pedidos de desistências das ações judiciais relativas aos débitos junto à autoridade impetrada (3702152). A inclusão dos débitos em parcelamento vem corroborada pela ausência de contestação, no ponto por parte da autoridade impetrada em suas informações, o que faz transparecer o *fumus boni iuris* relativamente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

O *periculum in mora* é evidente, decorrente dos prejuízos causados pela negatização do nome da impetrante relativamente aos débitos apontados na inicial.

Assim, reconsidero a decisão Id 3804682, pelo que DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que tome as devidas providências para proceder à imediata baixa da inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos restritivos exclusivamente quanto aos débitos mencionados na inicial (Execuções Fiscais nº 0001110-92.2017.4.03.6119, das CDA s 80216024763-01, 80406000231-36, 80616058361-62, 80616058362-43, 80716024191-85 e nº 0003887-50.2017.4.03.6119, das CDA s 80212007836-50, 80411002239-83, 80612003526-07, 80612017207-07 e 80612017208-98).

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Embora a União insista que a impetrante possui outros débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, os quais tratados efetivamente foram parcelados como já mencionado na decisão liminar. Desta forma, exclusivamente com relação dos débitos mencionados na decisão liminar, deverá tomar as providências necessárias para exclusão de quaisquer anotações negativas em nome da impetrante nos órgãos de restritivos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, ou seja, para determinar à autoridade impetrada que tome as devidas providências para proceder à imediata baixa da inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos restritivos exclusivamente quanto aos débitos mencionados na inicial (Execuções Fiscais nº 0001110-92.2017.4.03.6119, das CDA s 80216024763-01, 80406000231-36, 80616058361-62, 80616058362-43, 80716024191-85 e nº 0003887-50.2017.4.03.6119, das CDA s 80212007836-50, 80411002239-83, 80612003526-07, 80612017207-07 e 80612017208-98), no prazo de 10 (dez) dias. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Forneça a União o número do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, comunique-se a prolação da sentença ao Senhor Relator, encaminhando-lhe cópia da presente.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENILDA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZER FERNANDES ROSA - MG179928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE GUARULHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, pleiteando o cancelamento do registro de arrolamento de bens na matrícula do imóvel nº 86.727, junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de viabilizar a alienação do bem.

Sustenta que o mencionado arrolamento foi determinado em decorrência de fiscalização oriunda dos processos administrativos nºs. 16095.720144/2017-61(OURO VERDE); 16095.720147/2017-02(CASTRO & RAMOS); 16095.720142/2017- 71(MALBEC); 16095.720145/2017-13 (MORMET), feita em empresas do ramo de metais em que supostamente a impetrante teria interesse comum com relação aos fatos geradores ocorridos nas operações fiscais, sendo transferida à impetrante a sujeição passiva por responsabilidade solidária dos débitos equivalentes a 200 (duzentos) milhões de reais. Diz que os créditos tributários encontram-se com exigibilidade suspensa e não houve o lançamento definitivo do tributo.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A liminar foi indeferida. Acolhido o ingresso da União.

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, negado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Novo pedido de reconsideração apresentado pela impetrante.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Examinei a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar no caso concreto.

A impetrante pede o imediato cancelamento do registro de arrolamento de bens na matrícula de imóvel de sua propriedade.

Vejo, da certidão de registro imobiliário (4287944 - Pág. 10), que efetivamente consta a averbação na matrícula do imóvel, determinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no processo de arrolamento nº 16095.720156/2017-95.

Todavia, a impetrante limita-se a alegar que os créditos tributários que ensejaram o arrolamento encontram-se com a exigibilidade suspensa ou não teriam sido lançados definitivamente. Porém, nada traz de concreto para amparar suas alegações. Não há cópia dos processos administrativos para verificação da situação da impetrante e dos débitos que lhe foram imputados.

Assim, ausente qualquer prova do direito líquido e certo alegado, resta inviabilizada a análise da legitimidade (ou não) do gravame instituído sobre o imóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Acréscio que as certidões de ações e débitos, bem como os demais documentos juntados com a inicial, referem-se apenas à situação da impetrante e do negócio jurídico que intencionava concretizar (venda do imóvel), em nada se relacionando com o arrolamento que pretende afastar. Ainda, não há demonstração da origem dos débitos, nem mesmo da relação que a impetrante teria com as empresas que originaram sua sujeição passiva por responsabilidade solidária.

Ainda que fosse possível a instrução posterior do feito, destaco que, nos dois pedidos de reconsideração formulados pela impetrante, igualmente nada trouxe para comprovar suas alegações.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (artigo 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA METALMATIC EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de auxílio-doença/acidente; auxílio creche; auxílio maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 comum e indenizado; aviso prévio indenizado; vale transporte e horas extras. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi parcialmente concedida. Deferido o ingresso da União.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, vejo configurada a falta de interesse processual quanto ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (e respectivo 1/3) e auxílio-creche, diante do disposto no § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alíneas "d" e "s".

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença em parte da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, destaco que, quanto às férias indenizadas (e respectivo 1/3) e auxílio-creche, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alíneas "d" e "s", razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no tempo. Todavia, consoante o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da avaliação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 - destaques nossos)

De outra parte, quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, ressalto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, consoante acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório, sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A oneração de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAL, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166 - destaques)

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial provido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURJEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Por outro lado, incide a contribuição sobre os valores pagas a título de hora-extra, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaque)

Assim, vejo caracterizado o fumus boni iuris, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o tempo constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e vale-transporte.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte.

De outra parte, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

No que tange ao prazo prescricional, adoto o posicionamento já sedimentado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na Al no Resp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Desta forma, a parte impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto, ainda, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÃO AO SERRAE COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, de relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo ídida sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, REsp 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010 – destaques nossos)

Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação.

Ante o exposto:

- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC), no que tange ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (e respectivo 1/3) e auxílio-creche; e**
- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte. Por conseguinte, AUTORIZO a compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas da própria contribuição previdenciária, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).**

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais.

Comunique-se a prolação da sentença ao Senhor Relator do agravo de instrumento nº 5002907-08.2018.403.0000.

Notifique-se autoridade impetrada da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0103247-7 e 18/0019526-7, registradas respectivamente em 03/01/2018 e 16/01/2018, bem como a Declaração Simplificada de Importação 18/0000174-2, registrada em 08/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as DI's 18/0103247-7 e 18/0019526-7 foram liberadas em 19/02/2018. Quanto à Declaração Simplificada de Importação 18/0000174-2 diz que foi agendado dia para conferência física das mercadorias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório do necessário. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

A autoridade impetrada noticia que as DI's 18/0103247-7 e 18/0019526-7 já foram liberadas. Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante de desembaraço efetivado pela autoridade aduaneira.

Passo ao exame do mérito, apenas com relação à Declaração Simplificada de Importação 18/0000174-2.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação a essa declaração, ratifico as conclusões tecidas na decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento partidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *funus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da possibilidade de paralisação de sua linha de produção e eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0103247-7 e 18/0019526-7, registradas respectivamente em 03/01/2018 e 16/01/2018, bem como da Declaração Simplificada de Importação 18/0000174-2, registrada em 08/01/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Cumpra-se anotar que o procedimento de desembaraço teve andamento, com agendamento da conferência física das mercadorias. Porém, tal fato não retira a mencionada mora na análise da DSI pela autoridade coatora, devendo o prazo para cumprimento da decisão iniciar-se após o implemento da conferência ou de eventual cumprimento de exigência pela impetrante.

Desta forma, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança no ponto.

Ante o exposto:

a) **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao pedido referente às Declarações de Importação nºs 18/0103247-7 e 18/0019526-7; e

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias contados do implemento da conferência física das mercadorias de eventual cumprimento de exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração Simplificada de Importação 18/0000174-2, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Notifique-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004893-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KOREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (20% parte empresa, RAT, inclusive a própria CPRB).

Aduz a impetrante que, após a edição da Lei nº 12.546/2011, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição pessoa jurídica às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que base de cálculo da CRPB deve ser entendida como a receita de venda de bens e prestação de serviços, na qual não se enquadra o imposto estadual.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

A liminar foi concedida e deferido o ingresso da União.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tpi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A autoridade impetrada entende que somente a receita bruta de exportação, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - se incluído na receita bruta - e o imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário - não devem compor a base de cálculo desse tributo. Diversamente, a impetrante sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta.

Quanto ao ponto, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa maior valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluiu que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho com tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

A meu ver, o entendimento consolidado no STF aplica-se integralmente à CPRB, dada a identidade de base de cálculo com as contribuições ao PIS e COFINS. Destaco que aquela Corte já definiu que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.906 e 346.084, DJ 15-08-2006). Inevitável, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O STJ, em recente decisão (alterando posicionamento até então contrário à exclusão aqui pretendida), aplicou à CPRB a conclusão adotada no mencionado julgamento do STF, conforme acordão que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração da base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendando remonte aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, a determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (RESP 201603383005, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 01/12/2017 - DTPB.)

A decisão do STF citada nesse julgado é do seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acordão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “*Até, da Lei, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*”.

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se. (STF, RE 943.804-RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05/05/2017).

Ou seja, já há decisão no sentido da adoção de idêntica solução para a CPRB quanto à não inclusão do ICMS, tal como ocorreu com as contribuições ao PIS e COFINS.

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOLZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (SEGUNDA TURMA, AprReeNec 00003703220154036111, Rel. Des. Federal COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 21/11/2017) destaque!

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definida, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que lógico raciocínio se emprega ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que para a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00034174720154036003, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 26/07/2017) destaque!

Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o periculum in mora, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

O acordão proveniente da Corte Especial na Al nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.002.932/SP Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 08.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acordão embargado ensina corretamente a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos Edcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 162).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no Resp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPESINI, MARQUES, DJe: 13/06/2012) - destaques nosos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 12/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

Desta forma, possível a compensação pleiteada pela impetrante, com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com valores de contribuições previdenciárias, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500800-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CHT QUIMPEL BRAZIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0228896-3, registrada em 05/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito afirma não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 05/02/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0228896-3, registrada em 05/02/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da preliminar alegada nas informações, procedendo ao recolhimento da respectiva diferença de custas caso haja concordância com os argumentos da autoridade fiscal.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CVS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE CARTOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS e COFINS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda de bens, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União tomou ciência do processado.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Liminar parcialmente deferida. Impetrante agravou.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Analisando a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto a esse pedido, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Porém, esse entendimento não se estende ao IRPJ e à CSLL.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compoendo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, confirmo liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; **rejeito** a pretensão quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se ao Relator de AI, dando ciência da presente sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 17/2240582-3, registrada em 26/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Deferida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colorem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 26/12/2017, sendo distribuída para análise apenas em 05/02/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2240582-3, registrada em 26/12/2017, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Notifique-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando A restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada em desde 01/10/2013; ao menos, que não haja obrigatoriedade de devolução do que recebeu desde concessão até cancelamento administrativo.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Juntado laudo pericial, dando conta de incapacidade temporária, desde cessação do benefício.

Autora apresentou manifestação sobre laudo. Assistente técnico apresentou laudo.

INSS juntou contestação

Relatório. Decido.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que:

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico neste momento.

Deverá ser reavaliada em 02 anos, tempo necessário para que haja tratamento clínico e cirúrgico das patologias apontadas. (ID 1428700, página 10)

Em outras palavras: o *expert* não encontrou incapacidade total e permanente, mas, sim, total e temporária (salvo, verificação após período indicado, de incapacidade permanente).

Disso, cabível concessão de auxílio-doença desde cancelamento de aposentadoria por invalidez, respeitado prazo mínimo de manutenção do benefício de dois anos desde a data da perícia judicial.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora e assistente técnico, não vejo razão forte para fazer prevalecer suas conclusões quanto ao laudo oficial. Especialmente, considerando que a conclusão do perito judicial foi bastante favorável, inclusive, com tempo razoável para verificação da incapacidade da autora. Nada impede que, adiante, verifique-se incapacidade permanente com concessão de aposentadoria por idade.

Mais a mais, tal cautela mostra-se aconselhável, diante de dados acerca de fraude – como se indicará abaixo – sobre a forma de concessão de aposentadoria por invalidez cancelada administrativamente.

Quanto aos pagamentos já recebidos pela autora. Constatado que a verificação do benefício de aposentadoria era mesmo devida, especialmente, considerando as informações das páginas 6 e 5 (ID 467506): com sucessivas negativas de incapacidade laborativa até que, em 11/08/2009, houve lançamento indevido de perícia (sequer realizada), com sugestão de aposentadoria.

Ora, a narração dá conta de evidente fraude em prejuízo da Previdência Social.

Contudo, a despeito de tal conclusão, não há evidência vinculando a autora a tal conduta fraudulenta. Em rigor, houve lançamento de informação indevida em pedido administrativo anterior da autora (DER 16/09/2008). Ou seja, da parte da autora, vê-se provocação normal.

Ora, acerca de pagamento indevido, a Lei nº 8.213/91 dispõe:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (destacou-se)

O texto literal é categórico na devolução em casos de má-fé. Poder-se-ia até mesmo interpretar a regra do §1º no sentido de que a menção legal à má-fé referia-se a parcelamento, e, assim, sucederia exigibilidade de quaisquer verbas pagas também em boa-fé. Ocorre que não é essa a interpretação que prevalece nos tribunais. E, a meu ver, analisando os posicionamentos jurisprudenciais, o melhor é analisar o caso concreto, deixando de generalizar a resposta. Vejamos.

De início, destacam-se posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) pela irrepitibilidade de valores recebidos de boa-fé.

De parte do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR.

1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2%. (SEGUNDA TURMA, REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 09/08/2017)

Analisando o julgamento do REsp 1401560/MT (Primeira Seção, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 13/10/2015), na sistemática de recurso repetitivo, vejo persistência e reforço da conclusão acima do STJ.

De parte do STF, ainda, vejo necessidade de prestigiar a mesma solução:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA TUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malfundamento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI, DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 – destacou-se)

Pois bem, analisando os precedentes apontados do STJ e STF, vejo que a verba de boa-fé, em regra, não poderá ser devolvida, salvo reversão de decisão provisória (portanto, proferida a pedido da própria parte interessada). Ora, a exceção à boa-fé em função de reversão de decisão judicial exemplifica como, em verdade, mantém-se incólume o texto legal da Lei nº 8.213/91, promovendo-se apenas interpretação mais adequada da norma (sem que haja conclusão por inconstitucionalidade).

Noutras palavras, não se tratando de reversão de decisão provisória, mas de questão administrativa (como no caso destes autos), a negativa de repetir os pagamentos indevidos impõe-se.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de: **conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 01/10/2013, mantendo-o ativo, sem submeter a autora à sistemática de alta programada por, ao menos, dois anos desde perícia judicial, ou seja, até 27/04/2019; declarar a inexistência dos valores pagos à autora a título de aposentadoria por invalidez, cessada administrativa em 01/10/2013.**

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Tendo em vista sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Em contestação o INSS alega que a expressão "hidrocarbonetos aromáticos" contida no PPP é genérica, sendo necessária a especificação do agente agressivo e respectivo nível de concentração.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Portanto, essa questão fática carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

Cumpra-se, ainda, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Considerando que não consta do PPP eficácia em relação ao uso de EPI, cabe à ré fazer a prova em contrário em relação a esse ponto.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, por ora indefiro as provas requeridas pelo autor (testemunhal, pericial e expedição de ofício) deferindo prazo para a juntada de documentos pelas partes.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13410

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007169-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X FIRAS FARES X MOHAMAD HAMZA KHATIB

Defiro o pedido formulado.Expeça-se mandado e carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 130. Int.

Expediente Nº 13411

CARTA PRECATORIA

0006295-14.2017.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA -BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADONIAS DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA(BA026125 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA) X JORGE MOREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Decisão de fl. 66, exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista, nos autos do processo 6675-30.2013.401.3307, juntada nos autos da Carta Precatória 0006295-14.2017.403.6119:Designo audiência de instrução destinada à oitiva da testemunha Jorge Moreira da Silva para o dia 16/04/2018, às 16h30m a ser realizada por videoconferência.Expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Guarulhos a fim de que proceda à intimação das testemunhas Jorge Moreira da Silva para que compareça ao Juízo deprecado na data acima referida (dia 16/04/2018, às 16h30) a fim de que seja inquirida por videoconferência.Intimem-se. Dê-se prioridade.Vitória da Conquista, 08/12/2017DIEGO CARMO DE SOUSAJuiz Federal no Exercício da Titularidade Plena da 2ª Vara Federal Subseção Judiciária de Vitória da Conquista

Expediente Nº 13412

CAUTELAR INOMINADA

0007792-83.2005.403.6119 (2005.61.19.007792-9) - RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Espeça-se alvará de levantamento em prol da parte autora dos valores remanescentes conforme consta nos extratos de fls. 378/380, intimando-se a proceder à retirada em secretaria, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Após, vista à União da conversão em pagamento definitivo dos valores devidos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 13413

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007720-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS e ANDRE GOMES PEREIRA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0003456-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MILTON DA SILVA- EMPREITEIRA - ME X JOSE MILTON DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0005926-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

PROTESTO

0004522-07.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GUIMARAES X FRANCISCA CLAUDINO DO NASCIMENTO GUIMARAES

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista o informado à fl. 119, cumpra-se o já determinado à fl. 104, no que tange ao bloqueio de valores. Int. Defiro o pedido da exequente de fls. 98. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável. Decido. Com efeito, provou a executada que seu salário é depositado na conta corrente 01-005595-8, agência 3103, Banco Santander. Restou comprovado, ademais, que o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção do salário, conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 118/143. Portanto, tendo restado claro que o valor bloqueado não constitui capital de soma expressiva, mas tão somente recurso necessário a satisfazer as necessidades básicas de existência, bem como considerando que a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HELOIN DO BRASIL DESINSETIZADORA LTDA - ME, RENATO GIOVANNI ALVES PINTO, PATRICIA LEANDRO DE GODOY MIRANDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DO BRASIL DO SISTEMA DE JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2018 140/812

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENILTON FERNANDES BARBALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID 4678704), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11690

DESAPROPRIACAO

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X MARIA HELENA ANTONIO SERAFIM X JOSE ANTONIO X PEDRO ANTONIO FILHO X DAMIAO NASCIMENTO ANTONIO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X VICENTE ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO X PAULO SERGIO ANTONIO X CICERO ANTONIO X JOSEFA ANTONIO DE PAIVA X TEREZA ANTONIO X FRANCISCA DOS SANTOS ANTONIO X APARECIDO DOS SANTOS ANTONIO X GABRIEL DOS SANTOS ANTONIO X ALUISIO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIO LOPREATO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022019-54.2000.403.6119 (2000.61.19.022019-4) - NELSON DE AGUIAR FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI E SP100996 - LILIANE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001508-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001508-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP295540 - YURI AGAMENON SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008219-07.2010.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0013001-23.2011.403.6119 - GILMAR DE SANTANA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008971-71.2013.403.6119 - JOAO BATISTA BENEDITO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X JOAO BATISTA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0008201-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008201-6) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impreterante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000336-72.2011.403.6119 - JORGE ANTONIO ROJAS TEJO(SP344929 - CAMILA ROJAS CORREA E SP372081 - KELLY ROCHA OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impreterante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0011312-02.2015.403.6119 - IZUCHUKWU JOEL EBKUE(SP045170 - JAIR VISINHANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impreterante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI)

Às fls. 1297/1299, a autoridade policial solicita autorização para uso e custódia dos automóveis apreendidos no presente feito (Hyundai HB20, placas MKL-7848, chassi 9BHBH51DBDP030663, e Hyundai Veloster, placas FGG-6098, chassi KMHTC61CBUDU062427), que se encontram estacionados no pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. Assim, defiro o pedido de fls. 1297/1299 e autorizo a utilização dos citados veículos, que deverão ficar à disposição da Polícia Federal e ter o uso exclusivo em atividades de combate ao narcotráfico, até o trânsito em julgado do presente feito. Nos termos do art. 62, 11, da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à autoridade de trânsito para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade policial (DEAIN/SR/PF/SP), que ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União, Providencie o necessário. Fl. 1313: Tendo em vista o decurso de prazo para que a Defesa do corréu Jonni Tavares se manifestasse acerca da diligência negativa quanto à testemunha Bárbara Eliza da Silva Fernandes, não localizada, torno preclusa a prova. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 152/2017, (fls. 1259/1260), expedida à comarca de Palhoça/SC, para interrogatório do acusado Jonni Tavares. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 259/2017, para intimação da testemunha JONATHAN DOS SANTOS TAVARES (fls. 1309/1310), intimando-se a Defesa da expedição. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003395-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tomo ineficaz a nomeação de bens à penhora (ID. 4150883) tendo em vista a discordância da exequente (ID. 4818250).

Prossiga-se com o cumprimento do mandado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004171-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tomo ineficaz a nomeação de bens (ID. 4151184) tendo em vista a discordância da exequente (ID. 4817922)

Prossiga-se com o cumprimento do mandado.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a análise imediata dos documentos e conferência das mercadorias objeto da DI n. 18/0093930-4.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 4466000), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 4511019).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id.4520253).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4578265).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência do desembaraço das mercadorias (Id. 4672624).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4787572).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4672624), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de ação proposta por **Mister Oil Distribuidora Ltda.** em face da **Agência Nacional do Petróleo - ANP**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a anulação de ato administrativo que *revogou a autorização de funcionamento da Requerente junto à autarquia federal, impedindo-a, por conseguinte, de exercer suas atividades, determinando-se o seu imediato reestabelecimento, com a consequente reabertura de prazo – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014, visto que só não os atendeu por impedimento alheio a sua vontade.* Ao final, requer que se *confirme o provimento liminar e conceda a pretensão para que a Requerente possa dar prosseguimento ao seu objetivo social, anulando e cassando-se definitivamente a decisão que determinou a revogação de sua autorização para funcionamento, determinado o seu reestabelecimento, com a consequente abertura de novos prazos – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014.*

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4885797).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, deverá a impetrante adequar o valor dado à causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais. Destaco que o proveito econômico na hipótese dos autos consiste no faturamento médio da autora, uma vez que sua pretensão é a continuidade do exercício de suas atividades.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 7 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SEVERINO HERCULANO DA SILVA, ESPOLIO DE SEVERINO HERCULANO DA SILVA - CPF. 876.959.288-87 (ESPOLIO)
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA BETTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovido por **Maria Luísa Bettini** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao pagamento de quantia devida em razão da decisão transitada em julgado (Id. 2184780), que condenou a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa.

A CEF depositou o valor de R\$ 1.368,97 em Juízo (Id. 3624830, pp. 1-2, Id. 3687302 e Id. 3688830), com o qual a parte exequente expressamente concordou (Id. 4645004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte executada cumpriu a condenação imposta, tendo a parte exequente concordado expressamente com o valor depositado em Juízo.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id. 3687302, p. 1), em favor da parte exequente.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KOMPOR COMERCIAL IMPORTADORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Komport Comercial Importadora S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata baixa das indisponibilidades constantes do Sistema Mantra, possibilitando à impetrante promover o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA das mercadorias objeto do Conhecimento de Carga Aéreo (HAWB) n. 14505301553201709118, e assim iniciar o procedimento de despacho aduaneiro em Navegantes, destino final da carga.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4480088.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar pra após as informações (Id. 4534979), as quais foram prestadas pela autoridade coatora (Id. 4827432).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante relata que realizou a importação de mercadorias, totalizando 810 volumes, tendo chegado ao aeroporto de Guarulhos de forma parcial, uma vez que faltaram 43 volumes. Afirma que foram lançadas “indisponibilidades” no Mantra em decorrência da chegada da “carga parcial” e da “divergência de volumes” e que requereu à fiscalização em 14.11.2017 a conferência final do manifesto para que fosse apurado o extravio dos 43 volumes e, por conseguinte, fosse apontada a “presença de carga” no Mantra, para que as mercadorias pudessem seguir para seu destino final, Navegantes, e ter iniciado o despacho aduaneiro com o resgisto da DI, contudo, a conferência física ocorreu apenas em 04.12.2017 devido à operação padrão realizada pelos Fiscais. Alega que em 18.01.2018 foi informada acerca da localização dos 43 volumes extraviados no Aeroporto de Londres, necessitando, então, aguardar a chegada dos volumes faltantes, para que pudesse dar seguimento com a carga completa, eis que todas as mercadorias estão vinculadas ao mesmo Conhecimento de Carga Aéreo (HAWB) e necessariamente precisam ficar juntas para início do despacho aduaneiro. Aduz que na chegada dos volumes faltantes em 22.01.2018, já havia transcorrido mais de 90 dias do recebimento parcial da carga e a Fiscalização a considerou como “abandonada”, após o que requereu a retirada da indisponibilidade, pedido atendido no despacho decisório proferido em 26.01.2018, oportunidade em que foi autorizado o início do despacho de importação da carga no prazo de 30 dias. A impetrante alega que, a despeito da decisão, está impedida de registrar a Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA para que as mercadorias cheguem ao seu destino final e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro em face das “indisponibilidades” registradas no Mantra. Alega que, segundo informações dos Fiscais, as indisponibilidades estão mantidas porque o despacho aduaneiro deve ser realizado na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, sendo impossível o encaminhamento da carga para Navegantes via DTA e que as indisponibilidades somente serão retiradas do Mantra mediante o resgisto da DI. Sustenta que não há amparo legal para o impedimento apontado pela Fiscalização ao argumento de não ser possível liberar o processo para seguir via DTA, pelo fato de a carga ter chegado parcialmente e a última parte (43 volumes extraviados) quase 90 dias depois. Argumenta que a necessidade do trânsito aduaneiro se deve ao fato de a importadora estar localizada em Santa Catarina, o que lhe garante o benefício fiscal de ICMS já que goza de tratamento tributário diferenciado e o indeferimento do registro da DTA a impede de promover a nacionalização da sua carga, além de gerar prejuízo com custo operacional de aproximadamente R\$ 51.304,17 caso tenha de realizar o despacho aduaneiro em São Paulo.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora esta afirmou que, conforme foi verificado pela Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro (SACTA), a carga em tela (MAWB 145 0530 1553 HAWB 201709118) a impetrante possui processo administrativo (Processo nº 10814.726441/2017-71) em trâmite, referente à conferência final de manifesto, porém não compareceu à conferência física marcada em dezembro/2017 por duas vezes e depois manteve-se inerte. Somente em 23/02/2018 a Impetrante protocolizou solicitação de arquivamento do referido processo, informando que os 43 (quarenta e três) volumes extraviados foram encontrados. Em 27/02/2018 a referida solicitação de arquivamento foi deferida pela fiscalização, não havendo qualquer pendência na SACTA relativa à carga em questão. Quanto à solicitação de início de despacho aduaneiro de carga considerada abandonada, formalizada por meio do Processo nº 10814.720329/2018-15, **em 26/01/2018 foi autorizado o despacho aduaneiro de importação, porém até então não houve registro de DI ou DTA pela Impetrante.**

A impetrante manifestou-se quanto às informações, afirmando que, através do Despacho Decisório ALF/GRU/EMA proferido em 26/01/2018 (doc. anexado à inicial nº 11), o Auditor Fiscal da RFB Eduardo Nobuyoshi Kimura autorizou o início do despacho de importação da carga no prazo de 30 dias. Todavia, a despeito deste Despacho deferindo o pedido da importadora, o fato é que esta está impedida de registrar a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), para que as mercadorias cheguem ao seu destino final – Navegantes – e possa ser iniciado o procedimento de despacho aduaneiro. Esta impossibilidade é verificada a partir da tela extraída do MANTRA (doc. anexado à inicial nº 12), onde se visualizam duas “indisponibilidades”: § *Indisp. 45 – 90 dias sem vinculação: Mercadoria considerada abandonada; § Indisp. 09 – Outros: Início despacho. Foi bloqueado o andamento do processo* (Id. 4870479).

Nesse contexto, considerando que a **própria autoridade coatora informou que, em 26/01/2018, foi autorizado o despacho aduaneiro de importação** e que a impetrante afirma que está impedida de registrar a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), em razão das duas indisponibilidades acima citadas, vislumbro *fumus boni iuris*.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à baixa das indisponibilidades constantes do Sistema MANTRA, possibilitando à Impetrante promover o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA das mercadorias objeto do Conhecimento de Carga Aéreo (HAWB) nº 145 0530 1553 201709118, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IDGUARD SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Idguard Soluções Comércio e Serviços Ltda. ME*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a distribuição da DI para Conferência Aduaneira, para posterior, apreciação e inserir no sistema dentro da maior brevidade possível das mercadorias em canal amarelo, a conferência (sic) ou verificação e se tudo em conformidade, e proceda à liberação, fins de possibilitar a continuidade do despacho aduaneiro da forma mais expedita possível (como estava ocorrendo até então, em no máximo cinco dias).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 4836774), o que foi cumprido (Id. 4857855 e 4859227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/0218618-4 foi registrada em **02.02.2018** (4829322, pp. 21-26) e parametrizada para o canal amarelo, sendo que, até a data da impetração, estava aguardando distribuição, conforme tela do Siscomex (Id. 4829826, pp. 28).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as medidas necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0243835-3, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500482-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação das mercadorias importadas pela Impetrante, objeto da DI n. 18/0107365-3 e retidas em Canal Vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, e que se encontram localizadas desde 18.01.2018 na Rede de Terminais de Logística de Carga - Infraero, sujeitando a Impetrante, por conseguinte, ao alto pagamento dos serviços de armazenagem da carga importada, sob pena de aplicação de multa diária, eis que já ultrapassado o prazo de 08 (oito) dias fixados no artigo 4º do Decreto n. 70.235/1972.

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas (Id. 4475499).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4532773).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4567009).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência da liberação das mercadorias (Id. 4672223).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4826358).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4672223), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que a carta de correção do conhecimento aéreo só foi analisada após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MAIRIFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS, CIVIS E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA, JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do réu JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES no endereço constante da certidão id. 3731377, qual seja, **Estrada do Barreiro, nº 1011, Lote 18, Quadra "M", Mairiporã/SP**, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.835,97 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sete centavos) atualizado até 06/10/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, advertindo-o de que, caso efetue o pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8FF3149E8>.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000601-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA TEIXEIRA FARIA

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Gloria Teixeira Farias**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rodina, 1755, apto 22, BL 06, Residencial Jardins III – Mairiporã, SP, CEP 07600-000.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 4583243.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 14.10.2017 (Id. 4583218- pp. 1-2), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 15.02.2018, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rodina, 1755, apto 22, BL 06, Residencial Jardins III – Mairiporã, SP, CEP 07600-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 4583207, p. 1-7).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-89.2017.4.03.6119
AUTOR: RENATA DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Renata Dias Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (Id. 2603189).

O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (Id. 2687699) e ofertou quesitos (Id. 2748286).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 3228073).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 4251001).

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (Id. 4260461).

A parte autora não se manifestou.

Não houve requisição de pagamento de honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A Sra. Perita consignou que “a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. **Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.** É professora vinculada à Secretaria de Educação do Estado desde 20.05.2015. Sua última remuneração foi em 09/2017” – foi grifado e colocado em negrito (Id. 4251001, p. 3, sob a rubrica “discussão e conclusão”).

Dessa maneira, considerando que a existência da doença **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Requisite-se o pagamento de honorários periciais, no importe de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-52.2018.4.03.6119

AUTOR: ZUILA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Zuila Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o óbito instituidor do benefício, Sr. Francisco Vicente dos Santos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Contou do termo de prevenção o processo nº 5000663-82.2018.403.6119 (Id. 4849126, p.2) e de acordo com a consulta processual foi verificado que este processo, distribuído anteriormente para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, tem por objeto a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora.

Assim, considerando que a autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre as pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

Por todo o exposto, em atenção à ampla defesa, determino que a parte se manifeste no prazo de 3 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON DA SILVA BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PEREIRA BRANCO - SP359357, ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4749123: Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cumpra o despacho ID 4218559.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTANA, MARIA ZELIA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial ajuizada por José Eduardo Santana e Maria Zélia de Souza Santana em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A inicial veio com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinando a intimação da CEF, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e b) aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966; determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que apresente instrumento de mandato em nome do coautor José Eduardo Santana, até porque ele é o titular da conta do FGTS, bem como eventual declaração de pobreza ou efetue o pagamento das custas processuais (Id. 3943835).

A parte autora juntou procuração em nome do coautor José Eduardo Santana, declaração de pobreza e CTPS (Id. 4265024), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 5000636-26.2018.4.03.0000 (Id. 4347744).

Comunicada a decisão proferida no AI nº 5000636-26.2018.4.03.0000 (Id. 4710564).

A CEF juntou aos autos a carta de arrematação e documentos de notificação dos leilões (Id. 4830851) e ofereceu contestação (Id. 4831565).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Nos autos do agravo de instrumento nº 5000636-26.2018.4.03.0000, interposto pelos autores, foi proferida a seguinte decisão: *Por tais razões, entendo que deva ser deferido o pedido formulado pelos agravantes para autorizá-los a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, **determinando à agravada que no prazo de 10 (dez) dias informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo**, intimando-se os agravantes para que em igual prazo comprovem nos autos o depósito complementar; se necessário, **suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017**. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se ao E. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.*

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, atentando-se para a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017.**

Com a informação da CEF, voltem conclusos.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA DE FATIMA NEVES BARBOSA, EUDASIO GONCALVES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - SP332838
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - SP332838
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Sônia de Fátima Neves e Eudásio Gonçalves Barbosa Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a restituição da quantia de R\$ 15.956,32, sob o argumento de que o saldo devedor apurado na data da consolidação da propriedade somava a quantia de R\$ 254.043,68 e, o valor da alienação posterior do imóvel foi no montante de R\$ 270.000,00, logo há um saldo a restituir à mutuaría, na importância de R\$ 15.956,32, que foi retido indevidamente pela CEF.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23.04.2018, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intem-se.

Trata-se de ação proposta por Sônia de Fátima Neves e Eudásio Gonçalves Barbosa Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a restituição da quantia de R\$ 15.956,32, sob o argumento de que o saldo devedor apurado na data da consolidação da propriedade somava a quantia de R\$ 254.043,68 e, o valor da alienação posterior do imóvel foi no montante de R\$ 270.000,00, logo há um saldo a restituir à mutuaría, na importância de R\$ 15.956,32, que foi retido indevidamente pela CEF.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23.04.2018, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA DE FATIMA NEVES BARBOSA, EUDASIO GONCALVES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - SP332838
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - SP332838
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Sônia de Fátima Neves e Eudásio Gonçalves Barbosa Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a restituição da quantia de R\$ 15.956,32, sob o argumento de que o saldo devedor apurado na data da consolidação da propriedade somava a quantia de R\$ 254.043,68 e, o valor da alienação posterior do imóvel foi no montante de R\$ 270.000,00, logo há um saldo a restituir à mutuária, na importância de R\$ 15.956,32, que foi retido indevidamente pela CEF.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23.04.2018, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intímese.

Trata-se de ação proposta por Sônia de Fátima Neves e Eudásio Gonçalves Barbosa Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a restituição da quantia de R\$ 15.956,32, sob o argumento de que o saldo devedor apurado na data da consolidação da propriedade somava a quantia de R\$ 254.043,68 e, o valor da alienação posterior do imóvel foi no montante de R\$ 270.000,00, logo há um saldo a restituir à mutuária, na importância de R\$ 15.956,32, que foi retido indevidamente pela CEF.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23.04.2018, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intímese.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o decurso do prazo indicado pela autarquia para retirada da cópia do PA solicitada (Id. 3854529), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, conforme determinado na decisão id. 3751033.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO LIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Roberto Lima Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 03.02.82 a 31.12.83, 01.01.84 a 31.05.85, 01.06.85 a 31.12.87, 01.01.88 a 01.08.89, 16.07.90 a 15.03.99, 14.03.11 a até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.11.16.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O processo administrativo juntado pela parte autora não está completo, uma vez que não consta a contagem de tempo realizada pelo INSS, bem como a decisão acerca do enquadramento ou não dos períodos requeridos pelo segurado (Id. 4674459, pp. 1-76).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APOGEM MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 8 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO BATISTA CARACA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4920169, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5725

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001269-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Folhas 99/109: a decisão contra a qual o investigado manifesta inconformismo não admite a oposição de embargos de declaração. Quanto aos demais pedidos contidos na petição, manifeste-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001322-79.2018.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-37.2018.403.6119) STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA(SP392488 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0001322-79.2018.403.6119 (Pedido de Liberdade Provisória) 0001286-37.2018.403.6119 (Auto de Prisão em Flagrante) DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Stefany Henrick Bezerra Paiva, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Ivonete Ribeiro dos Santos, nascido aos 18.03.1981, natural de Goiânia, GO, portador do passaporte n. YB894547/Brasil, inscrito no CPF/MF sob o n. 715.552.851-04, preso em flagrante delito no dia 28.02.2018, em razão de ter sido surpreendido no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, ao que consta, depois de desembarcar de voo procedente do exterior, na posse de mercadorias com valor superior ao permitido em lei, sem a devida declaração à Receita Federal. A prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva (pp. 24-25-verso dos autos n. 0001286-37.2018.403.6119). O requerente aduz que possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, tendo sido intimado para juntar aos autos comprovante de trabalho lícito e certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual do Estado de Goiás, o que foi atendido (pp. 16 e 22-25). O MPF opinou pela concessão de liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (pp. 28-28-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No caso concreto, o segregado foi preso ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, trazendo ocultas em sua bagagem mercadorias avaliadas em mais de USD 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos dólares), sem a devida declaração à Receita Federal. Trata-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça. Além disso, o requerente comprovou ser primário (pp. 13-14 e 22-23), possuir endereço fixo (p. 10) e proposta de trabalho lícito (pp. 24-25). Destaco que também não se verifica indícios de que o requerente possa fazer algo contra a prova processual que será produzida em seu desfavor. Em que pese o largo histórico de viagens ao exterior (que pode sugerir a prática reiterada da conduta), com a comprovação de circunstâncias pessoais favoráveis, a segregação cautelar pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes para garantir, no caso concreto, que o averiguado não volte a delinquir. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão preventiva, DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: a) proibição de se ausentar do país, com entrega do passaporte, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 320, CPP); b) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo, a serem realizados em Guarulhos, SP, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do cumprimento do alvará de soltura, neste Juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o necessário para o cumprimento do alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas acima expendidas, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir expressamente para o requerente que o não cumprimento das condições impostas importará na revogação do benefício, com a subsequente determinação de expedição de mandado de prisão preventiva. Comunique-se para as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, a proibição de se ausentar do país imposta ao requerente, servindo a presente como ofício, a ser transmitido preferencialmente por meio eletrônico. Com a vinda do inquérito policial, efetue-se o traslado da presente decisão, do alvará cumprido e do termo de compromisso, para os autos principais, arquivando-se os presentes autos. Intimem-se. Guarulhos, 7 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-42.2003.403.6119 (2003.61.19.000964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIANE SALVADOR DE AZEVEDO(SP339973B - ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO)

ACÇÃO PENAL Nº 0000964-42.2003.403.6119 JP x CLAUDIANE SALVADOR DE AZEVEDO (autos distribuídos aos 11/03/2003) IJPL nº 10-0018/03 - DPF/AIN/SP (instaurado aos 02/02/2003) 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. CLAUDIANE SALVADOR DE AZEVEDO, brasileira, solteira, diarista, nascida aos 18/10/1979, natural de Guanhães/MG, portadora da cédula de identidade n. 34.314.332-X/SSP/SP e CPF n. 268.568.928-10, filha de Maria Francisca de Azevedo. 2. A acusada foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática do crime previsto nos artigos 304 c.c. 297, do Código Penal, ocorrido aos 31/01/2003. A sentença de fls. 317/321, prolatada e publicada em audiência aos 22/02/2018, substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de dois salários mínimos cada. Intimadas as partes, não houve interposição de recursos, operando-se o trânsito em julgado na mesma data. 3. Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Através de correio eletrônico, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado. 3.2. Comunique-se a presente condenação e respectivo trânsito em julgado ao NID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO, a ser encaminhada por correio eletrônico, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. 3.3. Lance-se o nome da ré no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados. 3.4. Publique-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Defesa comprove nos autos o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). 4. Verifico que já foi expedida a Guia de Execução Definitiva, para encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. 5. Tudo cumprido e devidamente certificado, e com a chegada dos protocolos respectivos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de necessárias. 6. Intimem-se. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mitzell Juiz Federal

0006540-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CHEUNG KIT HONG(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X DAN JIN CHIU X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006540-45.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 2) WANG XIU, chinesa, nascida aos 29/08/1976, filha de Wang Fa Ting e Zhai Shi Mei, natural de Shandong/China, casada, comerciante, passaporte chinês n. 150943076; 3) CHEUNG KIT HONG, chinês, nascido aos 16/04/1960, filho de Chang Hart e Chang Ping Fook, natural de Guangdong/China, solteiro, RNE n. Y087922-6 e CPF n. 144.625.958-74-4) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, filho de Sílvia Dias e Izaura Maria Lopes Dias, natural de São Paulo/SP, RG n. 27.638.514-7, CPF n. 170.503.178-10; 5) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Quiriri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 6) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91 e 7) MÁRCIO KNUPFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfer e Maria Henriqueta Knupfer, natural de Teófilo Otoni/MG, casado, auditor da Receita Federal do Brasil, RG n. 3152131, CPF n. 592.185.766-15. Por sentença prolatada aos 06/02/2012 (fls. 5188/5299): (I) CHUNG CHOU LEE foi condenado como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e, como incurso no crime do art. 334, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado; (II) WANG XIU foi condenado como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e, como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado; (III) CHEUNG KIT HONG foi condenado como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e, como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão e, como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e, como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado; (IV) ANDRÉ LOPES DIAS foi absolvido da imputação de ter cometido o delito do art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP e condenado como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença; (V) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão e, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão, além de 200 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado, bem como houve condenação à perda do cargo público; (VI) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, além de 180 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado, bem como houve condenação à perda do cargo público; (VII) MÁRCIO KNUPFER foi absolvido das imputações de ter praticado os delitos dos artigos 288, caput, 317, 1º e 318, todos do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP). Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de Maria de Lourdes Moreira, Cheung Kit Hong, Valter José de Santana, André Lopes Dias, Chung Chou Lee e Wang Xiu os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3 (fls. 6382/6387 c.c. 6400/6434) resultou(I) na extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006474-65.2005.403.6119, 2005.61.19.006468-6 e 2005.61.19.006472-8, apenas em relação aos corréus CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, ANDRÉ LOPES DIAS e MÁRCIO KNUPFER; (II) na absolvição de WANG XIU e CHEUNG KIT HONG da imputação de terem cometido o delito do art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP; (III) na declaração da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA em relação ao delito do art. 318 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa (recebimento denúncia - publicação da sentença) em decorrência da aplicação da redução prevista no art. 115 do CP; (IV) em relação a CHUNG CHOU LEE, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 5 salários mínimos, destinada à União Federal; (V) em relação a WANG XIU, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput, do CP, com o redimensionamento da pena para 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos, destinada à União Federal; (VI) em relação a CHEUNG KIT HONG e ANDRÉ LOPES DIAS, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput, do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos, destinada à União Federal; (VII) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 318 do CP, com a diminuição da pena para 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa (com valor unitário fixado em 3 salários mínimos) e; (V) na manutenção da absolvição de MÁRCIO KNUPFER da imputação de ter praticado o delito do art. 318 do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Em sede do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Defensoria Pública da União, foi declarada extinta a punibilidade de CHUNG CHOU LEE, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 6450/6455). Por fim, por decisão monocrática proferida em 15/09/2017 (fls. 6465/6467) restou reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação a CHEUNG KIT HONG, WANG XIU e ANDRÉ LOPES DIAS em relação ao delito remanescente (art. 334, caput, do CP), tendo sido declarada extinta a punibilidade, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, ambos do CP c.c. art. 61 do CPP. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 04/10/2017, nos termos da certidão de fls. 6469.2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Requite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem nas seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG CHOU LEE, WANG XIU, CHEUNG KIT HONG e ANDRÉ LOPES DIAS; absolvido em relação a MÁRCIO KNUPFER e condenado em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA. 2.3. Considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena por VALTER JOSÉ DE SANTANA, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e, com a notícia de seu cumprimento, bem como da inclusão do réu no sistema penitenciário, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da execução competente, com urgência. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes. 6. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 04 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Müzel/Juiz Federal

0003413-63.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ALVES DE LIMA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Intimada para apresentar contrarrazões (fls. 322 e 333-verso), a Defesa deixou decorrer in albis o prazo legal. Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 170.959, para que apresente as contrarrazões de recurso na defesa de FELIPE ALVES DE LIMA, sob pena de caracterização de abandono da causa. Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Em caso de novo decurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões, intime-se o acusado, expedindo-se o necessário, para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que na ausência de advogado constituído, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Com a apresentação da peça faltante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004633-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANDREIA TARIFA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Intimada para apresentar contrarrazões à fl. 408, a Defesa deixou decorrer in albis o prazo legal. Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. RODRIGO LEMOS ARTEIRO, OAB/SP n. 224.332, para que apresente as contrarrazões de recurso na defesa de MARIA ANDREIA TARIFA, sob pena de caracterização de abandono da causa. Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Em caso de novo decurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões, intime-se a acusada, expedindo-se o necessário, para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que na ausência de advogado constituído, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Com a apresentação da peça faltante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007053-95.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES (RJ141037 - JORGE WILSON SOARES VIEIRA E RJ139432 - SAMARA DE ALMEIDA ATAIDE E RJ120354 - CAROLINE FONSECA SILVA)

ACÇÃO PENAL Nº 0007053-95.2014.403.6119/19PL nº 83/2014-DEAIN/SR/SPJP X JOHNNY DEMANI GONÇALESI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - JOHNNY DEMANI GONÇALES, brasileiro, nascido aos 15/07/1984, filho de Carlos Alberto Gonçalves Filho e Rosilene Demani Gonçalves, natural de Nova Friburgo/RJ, RG n. 13.417.071-IIFP/RJ, CPF n. 134.444.147-57-2. Por sentença prolatada aos 29/01/2016, JOHNNY DEMANI GONÇALES foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no delito do art. 334, caput e 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor correspondente a 20 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal e em tempo não inferior a sete horas semanais (fls. 334/342). Em segunda instância, em razão do afastamento da causa de aumento do 3º do art. 334 do Código Penal, a pena foi diminuída para 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor correspondente a 01 salário mínimo, destinada à União Federal (fls. 405/406 c.c. 411/416). Por determinação da vice-presidência do Tribunal, foi expedida a guia de recolhimento n. 16/2017 ao Juízo da 1ª Vara desta subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para início do cumprimento da pena provisória pelo sentenciado, a qual gerou a Execução Provisória n. 0001130-83.2017.403.6119 (fls. 432/436 e 442/443). Por fim, foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, restabelecendo-se a incidência da causa de aumento do 3º do art. 334 do Código Penal, restando a pena redimensionada para 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem designadas pelo Juízo da Execução (fls. 454v/458v). O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 21/11/2016 (fl. 439v) e para a acusação em 28/06/2017 (fl. 461). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Através de correio eletrônico, requirir-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que adote as providências necessárias nos autos da execução penal n. 0001130-83.2017.403.6119, convertendo-se a guia de recolhimento provisória em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos julgados de fls. 334/342v, 405/406 c.c. 411/416, 432/436, 454v/458v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 439v e 461. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 4. Nada a deliberar sobre os bens apreendidos, vez que, sendo produto de descaminho, as providências necessárias são de responsabilidade da Receita Federal. 5. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos. 6. Houve condenação do sentenciado ao pagamento das custas processuais, conforme sentença de fls. 334/342v. Dessa forma, publique-se, intimando a defesa constituída do inteiro teor desta decisão, a fim de que providencie o recolhimento das custas processuais pelo sentenciado. 6. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 27 de novembro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS/Juiz Federal Substituto

0001941-73.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA (SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Ante a petição defensiva de fls. 188/189, com a juntada de procuração pelo acusado, publique-se para que o defensor constituído apresente resposta à acusação em favor de Ubirajara Pinto Nogueira, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

0004204-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINCENZO MACRI (DF011624 - ENRICO CARUSO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 ACÇÃO PENAL: 0004204-48.2017.403.6119 PARTES: JP X VINCENZO MACRI. Verifico que houve a condenação do sentenciado ao pagamento das custas processuais. Dessa forma, intime-se o acusado, na espessa de seu advogado constituído Dr. ENRICO CARUSO, OAB/DF nº 011624, mediante a publicação desta decisão, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$297,94.2. Ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

0004923-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO (SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

1. Fls. 554/570: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Luciano contra a decisão de fl. 527, que não recebeu o recurso de apelação em razão da intempestividade. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao RESE, no prazo legal. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. 4. Considerando que houve interposição de recurso de apelação também pela acusação e pelo réu Ricardo, o Recurso em Sentido Estrito do acusado Luciano deverá permanecer nos próprios autos, que serão remetidos à segunda instância para julgamento de todos os recursos.

Expediente Nº 5726

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES)

Fls. 1877-1878: Defiro a produção da prova testemunhal requerida, contudo as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 455, 1º ao 3º, CPC). Aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 5727

MANDADO DE SEGURANCA

0010243-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010243-3) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Tendo em vista que houve a apresentação de 2 (duas) procurações em nome da impetrante nos autos, intemem-se os advogados constituídos às fls. 36 e 454 para que indiquem em nome de qual advogado devem ser expedidos os alvarás.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500274-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON MENDES, KELLY CRISTINA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme declaração de imposto de renda apresentada (ID 4657806), a parte autora recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Assim, a parte autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Guarulhos, 02 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002350-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-89.2017.4.03.6119

AUTOR: DARCI RIBEIRO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

DARCI RIBEIRO PIRES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumenta que mereceria contagem diferenciada do tempo laborado na UNIPAC de 01/06/1995 a 24/05/2012 – em razão de exposição a eletricidade acima de 250 Volts e ruído superior ao limite permitido.

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) a especialidade em razão da eletricidade somente pode ser reconhecida aos trabalhadores em linhas vivas, com efetiva exposição a risco, de maneira habitual e permanente; (b) a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade do agente agressivo; (c) é necessária a prova de poderes do subscritor do PPP.

O autor apresentou réplica (Id 2158798).

A gratuidade foi indeferida (Id 3685643) e o autor recolheu as custas iniciais (Id 4236985).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. **Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012.0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juná, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Suprada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inatividade venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.**

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, detando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.711/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/ art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior; sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS (...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se obvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS devesse exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à balha o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores.” (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, verifico que o autor esteve exposto a ruído que variou de 86 a 88 dB de 01/06/1995 a 24/05/2012 (Id 1257195). Considerando-se os limites de tolerância, podem ser reconhecidos como especiais (em razão do ruído) os períodos de 01/06/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/05/2012.

Ressalto que (a) há indicação do responsável pelos registros ambientais (b) declaração de que não houve alteração das condições de trabalho ou lay out (para o período em que não houve aferição); (c) comprovação de que o subscritor do PPP tinha poderes para tanto (Id 1672311); e (d) para o agente ruído, a menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz não serve a afastar a nocividade.

De outra banda, quando se tem como foco o agente eletricidade, mostra-se possível o enquadramento de todo o período laborado na UNIPAC (de 01/06/1995 a 24/05/2012). Sobre a questão, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

De outra banda, verifico que a tensão elétrica era de 380 Volts e que a própria descrição de sua rotina laboral permite a constatação de que a exposição deu-se de modo habitual e permanente. Vale dizer, ele era o funcionário responsável pela manutenção elétrica preventiva e corretiva em motores, máquinas, equipamentos e instalações de produção.

Oportunamente, anoto que a menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz perde a relevância na medida em que há risco de vida e qualquer descuido do trabalhador pode acarretar sérias consequências. Por conseguinte, surgem dúvidas quanto à real eficácia do equipamento de proteção individual e o Poder Judiciário, nesses casos, deve privilegiar o segurado, reconhecendo a especialidade do labor (ARE 664.335/SC). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referência anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- **Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.**

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

- Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA.

I - Apelação do réu conhecida em parte. Isto porque as questões atinentes ao termo inicial do benefício, os consectários legais e às custas processuais não devem ser conhecidas. Os dois primeiros porque não houve concessão de benefício e por decorrência lógica não há que se falar em termo inicial e juros e correção monetária. O último, porque a sentença determinou custas ex lege, e estas não são devidas nos termos da lei de regência, que é o caso concreto.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin.

V - Cumpre ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

VI - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.**

VII - Ante a ausência de impugnação específica das partes, mantenho a sucumbência recíproca conforme a sentença.

VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido.

IX - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

(TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 22/08/2017, AC 0001798-89.2015.403.6130 – grifo nosso).

Concluindo, há de ser acolhida a pretensão inicial para reconhecer como especial o período de 01/06/1995 a 24/05/2012.

2.9) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **38 anos, 6 meses e 7 dias**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. O cálculo segue em documento anexo.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para (a) reconhecer como especial o período de 01/06/1995 a 24/05/2012; e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 25/08/2016 (38 anos, 6 meses e 7 dias).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/08/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181183129-7
Nome do segurado	Darci Ribeiro Pires
Nome da mãe	Maria Ribeiro Pires
Endereço	Rua Oboa, 80 – Vila Nossa Senhora de Fátima - Guarulhos
RG/CPF	18530808 / 099440308-99
PIS / NIT	NIT 1213251674-1
Data de Nascimento	16/01/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	25/08/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTER HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para corretamente atribuir o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.

No mesmo prazo, apresente-se (a) comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda da mãe para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo); e (b) comprovante atualizado de endereço (conta de água, gás, energia ou telefone), considerando que a data de postagem da carta acostada no ID 4550637 é 22/09/2016.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-30.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO ANTONIO FERRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

DESPACHO

ID. 4319621: Por ora, indefiro o pedido de restrição via Bacenjud, posto que foi realizada penhora nos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada no ID. 2518758, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento da ação.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 4212722.

Em caso de silêncio ou de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 02 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047
RÉU: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 02 de março de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL BEZERRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAILTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4805775: Ciência ao INSS pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4313946: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que os documentos ID 4314348 são protegidos por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4523063: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que os documentos ID 4523082 são protegidos por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001664-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: MARIA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 4771008, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse em uma composição amigável.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERASMO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 4566493: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos ID 4566493 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

No mesmo prazo, deverá atender integralmente às determinações do despacho ID 3911552 a fim de trazer as peças referentes ao feito apontado no termo de prevenção.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ID 4547620: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora tão somente o prazo de 05 dias para integral atendimento ao despacho ID 3888044, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferir rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pelos salários de contribuição apontados no cálculo de sua renda mensal inicial (Id 2962771).

Aliás, este juízo ainda concedeu prazo para que fosse apresentado comprovante atualizado da renda e/ou declaração de imposto, mas o autor limitou-se a requerer dilação de prazo, sem contudo cumprir a determinação.

Não bastasse, insta salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe remuneração de quase R\$ 7.000,00, patamar que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 2794111).

Por ocasião da réplica, a parte autora defendeu a manutenção da gratuidade, sustentando, em suma, que não possui condições de arcar com os custos do processo e que o benefício seria possível em famílias com rendimentos mensais de até quinze salários mínimos (ID 3538685).

Breve relato.

Decido.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, restou evidenciado que o autor recebe salário de quase sete mil reais, conforme comprova o extrato do CNIS acostado no ID 2794136.

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. **Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.**

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE SOUZA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

ID 4200644: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 4638567: Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000017-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo com fundamento no artigo Art. 8º, § 1º, I, da lei nº 9.099/95, visto que a parte exequente é pessoa jurídica.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, visto que a petição ID 4068833 não veio acompanhada do comprovante de depósito a que se refere.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000017-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo com fundamento no artigo Art. 8º, § 1º, I, da lei nº 9.099/95, visto que a parte exequente é pessoa jurídica.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, visto que a petição ID 4068833 não veio acompanhada do comprovante de depósito a que se refere.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: NELSON LUIS GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 3756169 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4398530: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da decisão ID 3803586, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-32.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991) incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias) e terço de férias indenizadas. Pretende, ainda, a compensação do quanto recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a exigência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas viola o art. 195, I da CF, e o art. 110 do CTN.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 2831778).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 3098026).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para defender a legalidade da cobrança de contribuição previdenciária, destacando que o terço constitucional de férias possui natureza de acessório e segue o principal, devendo ser reconhecida a sua natureza indenizatória. Sustentou que os quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente equivalem a remuneração, havendo interrupção do contrato de trabalho e não suspensão (Id 3371143).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (Id 3711184).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original - a folha de salário, e, conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos; visto que, não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de **férias indenizadas** (art. 28, § 9º, alínea "c").

Calha observar ainda que, conforme art. 130, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço."

Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinaram a exclusão somente do adicional de um terço, **não do valor total pago a título de férias gozadas**, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho.

Assim, no tocante ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias** (usufruídas e/ou indenizadas) a contribuição previdenciária patronal torna-se inexistente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015).*

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.

1. *A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)". 2. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.

Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

1. *Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, "a" c/c § 5º e artigo 201, § 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945-DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante à vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados." (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.*

Quanto aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente)**, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTA

(AC 0004024-32.2017.403.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 / SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017)."

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIDO.

1. *Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constatar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 14. Agravo legal improvido. Destacou-se.*

(AI 00162243720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefanini - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014).

Concluindo, há de ser acolhida a pretensão inicial.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias (previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991) sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de **primeira quinzena de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente) e terço constitucional de férias**.

Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002588-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP, com pedido de exibição de pedido administrativo de restituição de tributos para exame e obtenção de cópia.

Narra a impetrante que formulou pedido administrativo de restituição de valor não compensado (nº 3554.001032/2003-00), o qual foi julgado em 23.11.2004, mas não obteve acesso ao inteiro teor do julgado. Ressalta seu direito constitucional a acessar as informações referentes ao pedido de restituição, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2264423).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o processo administrativo em questão foi remetido para a Agência da Receita Federal em Mogi das Cruzes, subordinada à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos. No mais, sustentou que a documentação requerida pela impetrante deveria ser buscada junto ao processo correlato (PA nº 11251.001531/2011-45), o qual se encontra no arquivo da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP. Informou, por fim, ter solicitado a Sra. Chefê da Agência em Mogi das Cruzes a busca do processo em seu arquivo.

O pedido liminar foi indeferido (Id 2620114).

A União requereu seu ingresso no feito, conforme o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Em informações complementares, alega a autoridade impetrada que a unidade responsável pelos documentos relacionados ao Protocolo nº 35554.001032/2003-00 era a Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP. Ressalta, ainda, que não foi apresentada prova ou indicio sobre a retenção da documentação pela fiscalização.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude de inadequação da via eleita (Id 4227517).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da inadequação da via eleita

Cinge-se o pedido deduzido pela impetrante à obtenção de vista nos autos de processo administrativo (pedido de restituição nº 3554.001032/2003-00), referente às contribuições previdenciárias retidas por tomadores de serviços nos anos de 1999 a 2004.

O *habeas data* é remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal e objetiva assegurar o conhecimento de informações sobre a pessoa do impetrante que constem de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para permitir a retificação de dados. Veja-se a redação do dispositivo:

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o direito de acesso à informação e disciplinou o rito processual do *habeas data*, dispondo sobre as hipóteses de cabimento no artigo 7º, confira-se:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso dos autos, não pretende a impetrante obter informações referentes à empresa SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA-ME, mas sim informações de seu interesse constantes de processo administrativo do qual é parte, objetivo que não se coaduna às hipóteses constitucionais de cabimento do *habeas data*.

De outro lado, embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado o RE nº 673.707, sob o rito da repercussão geral, certo é que o entendimento exarado naquela oportunidade não se aplica ao caso em apreço, porquanto julgamento restou fixada a seguinte tese: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

A impetrante por sua vez, não pretende acessar dados de pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de órgãos da administração fazendária, mas obter vista de pedido de restituição de tributos.

Sobre a inadequação da utilização do *habeas data* para a obtenção de vista de processo administrativo, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de *habeas data* visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O *habeas data* não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido.

(HD-AgR 90, ELLEN GRACIE, STF.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CF/88. ARTIGO 7º, LEI Nº 9.507/97. VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o *habeas data* é a via adequada para obtenção de vista dos autos do processo/procedimento instruído pelo MPF nº 08.1.90-2011-03676-0. 2 - O *habeas data* é admissível em casos estritos em que se pretenda o conhecimento, a retificação ou a justificação de informação pessoal armazenada em registro ou banco de dados de entidades governamental ou de caráter público, cuja divulgação possa causar prejuízo de ordem moral ou patrimonial ao impetrante. 2 - Com efeito, a ação constitucional de *habeas data* tem pressupostos constitucionais que não podem ser ampliados para possibilitar ao impetrante sua utilização como sucedâneo de mandado de segurança. 4 - O *habeas data* não é, portanto, o meio adequado para obter vista de processo/procedimento administrativo. 5 - Apelação não provida.

(AHD 00128066120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Assim, é patente a inadequação da via eleita.

2.2) Da ilegitimidade passiva

Ainda que assim não fosse, a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, conquanto o *habeas data* tenha sido impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, observa-se dos documentos de fls. 26 (Id 2258922) e 59 (Id 3017920) que o processo em questão foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, subordinada à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Nesse prisma, tendo em vista a fixação da competência em mandado de segurança de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada, ou seja, de natureza absoluta, seria de rigor o encaminhamento dos autos ao juízo competente, nos termos do disposto no § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a quem competiria decidir sobre a manutenção dos atos decisórios proferidos até então (Art. 64, § 4º, CPC), não fosse a extinção do feito pela inadequação da via eleita.

Como se vê, por qualquer ângulo que se analise, o mérito não seria enfrentado por este Juízo.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas processuais por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-80.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

JULIANA DE OLIVEIRA COELHO impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, para buscar provimento jurisdicional que garanta a concessão de benefício previdenciário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Veio notícia da concessão de auxílio-doença em favor da parte impetrante, que foi intimada a dizer se ainda persistia o interesse recursal, mas nada disse sobre a questão.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -"

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a impetrante já logrou obter sua pretensão inicial na esfera administrativa.

Ressalto que a parte impetrante, instada a tanto, nada disse quanto a eventual persistência de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-76.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS**, por meio do qual busca provimento jurisdicional a fim de compelir a autoridade coatora a "dar regular prosseguimento ao processo aduaneiro das mercadorias importadas independentemente do cumprimento da exigência feita no dia 29.11.2016, consistente na retificação da DI, informando a composição completa da mistura, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização, e do pagamento da multa aplicada por suposta informação inexata da declaração de importação (art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro) ou de qualquer outra exigência fundada na suposta inexistência das informações prestadas na declaração de importação relacionada à mercadoria importada, com a liberação das respectivas mercadorias, se reconhecido o preenchimento dos requisitos fiscais, de modo a que possa ser ultimado o seu desembaraço aduaneiro e cessado o abuso de poder decorrente da determinação da referida exigência e da aplicação da multa acima referida". Requer, ainda, sejam canceladas a referida exigência e multa.

Afirma, em suma, que importou ingrediente denominado "Peach Smoothies", mistura de frutas que é utilizada no preparo de bebidas e drinks. Aduz que, ultrapassada a fase de fiscalização pela Anvisa, procedeu ao registro da declaração de importação em 29/11/16 no Siscomex.

Em 30/11/16 foi surpreendida com a parametrização para o canal vermelho, sustentando que nessa mesma data apresentou toda a documentação necessária para a fiscalização física e documental.

Ressalta que, em razão da greve, impetrou mandado de segurança (0014036-42.2016.403.6119), distribuído perante esta Vara, requerendo o imediato prosseguimento da fiscalização da importação em questão. No entanto, a liminar foi parcialmente deferida, determinando-se que, na hipótese de não ser imposta nenhuma exigência, as mercadorias objeto da DI 16/1890575-0 deveriam ser liberadas em 24 horas. Aduz que o auditor fiscal, ciente da decisão, impôs uma nova exigência à impetrante e aplicou a multa prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/09.

Sustenta que tal exigência é desnecessária e dispensável, uma vez que a descrição constante na DI é suficiente para confirmar sua identificação para classificação fiscal, tendo apresentado todos os documentos de forma a permitir a perfeita identificação e caracterização pretendida pelo fiscal.

Afirma ainda que, se a referida exigência fosse indispensável, a Anvisa não teria deferido a licença de importação. Pondera que, atendida a exigência imposta pela coatora, a importação registrada na DI 15/1890575-0 novamente seria submetida à análise da Anvisa, com sujeição da operação ao deferimento pela autoridade coatora, com desembaraço das mercadorias após quase seis meses após o desembarque no aeroporto, por conta da demora injustificada tanto da Anvisa quanto da Alfândega.

Salienta que já importou a mesma mercadoria em outras oportunidades (DI's 16/0229699-7 e 16/0228920-6), com as mesmas informações e, após terem sido parametrizadas em canal vermelho, foram liberadas sem qualquer exigência, no prazo de 8 dias.

Aduz que a referida exigência é descabida e representa abuso de poder.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em sede de plantão judiciário, foi concedido em parte o pedido de liminar para determinar a imediata liberação das mercadorias, com a retenção de 1 kg do produto para futura conferência por parte da Receita Federal, se necessário, e a suspensão das exigências e multa até a vinda das informações. Ainda na oportunidade, foi determinada a distribuição do feito por dependência a esta Vara (ID 489637).

Notificada, a impetrada apresentou informações e, inicialmente, afirmou ter dado total cumprimento à liminar. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade da exigência da descrição completa da mercadoria, ressaltando que a obtenção de licenciamento da Anvisa não comprova que a descrição da mercadoria está completa e correta, uma vez que a fiscalização por aquele órgão tem finalidade diversa da realizada pela Receita Federal, além de ser atribuição exclusiva da fiscalização aduaneira a Classificação Fiscal de Mercadorias. Destacou que o Brasil é signatário da *Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias* e que, com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, denominada *Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)*, constituída por oito dígitos e discorreu sobre a necessidade da correta classificação da mercadoria. Salientou que, no caso da impetrante, a precariedade dos dados impede a correta classificação fiscal da mercadoria e a finalidade por ela declarada "PRODUTOS PARA CONSUMO NOS ESTABELECIMENTOS", dá indícios de se tratar de mercadoria pronta para o consumo, "o que, em conjunto com a ausência de declaração da capacidade de diluição e com o termo 'smoothie' (remete possivelmente à presença de leite na mistura), pode indicar que a classificação utilizada é incorreta". Aduziu que a descrição da impetrante é pobre e que uma mercadoria declarada como mistura deve conter os ingredientes dessa mistura, afirmando que o cumprimento da exigência fiscal é condição para liberação de mercadorias, não tendo a impetrante apresentado prova sobre a correção da descrição da mercadoria. Requereu a denegação da ordem (ID 511604).

Pela decisão objeto do ID 543381 foi determinada a reunião deste feito com os autos do processo 0014036-42.2016.403.6119 para julgamento simultâneo.

O MPF entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que, não obstante a decisão que determinou a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, o processo nº 0014036-42.2016.403.6119 foi julgado extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto, ficando a discussão acerca da exigência fiscal para ser enfrentada nesta ação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte parágrafo daquela sentença:

"Observa-se, ainda, que ambas as partes reconhecem a perda do objeto deste processo e que eventual discussão quanto à exigência realizada após a distribuição desta ação (questão estranha ao presente feito) será enfrentada no âmbito do Processo nº 5000073-76.2016.4.03.6119".

Feita tal ressalva, passo à análise do mérito.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

No caso, verifica-se que a Declaração de Importação nº 16/1890575-0, objeto desta ação, foi parametrizada em canal vermelho, submetendo-se à verificação documental e à conferência física das mercadorias (ID 489444).

Insurge-se a impetrante, em suma, quanto à exigência fiscal consistente na retificação da DI, "informando a composição completa da mistura, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização", assim quanto ao pagamento da multa aplicada pela suposta informação inexacta da declaração de importação ou de qualquer outra exigência fundada na suposta inexactidão das informações atinentes a essa declaração.

Nesse sentido, o aludido ato coator encontra-se reproduzido nas páginas 6 e 7 da petição inicial, obtido da tela do Siscomex:

"INTIMO A INTERESSADA A RETIFICAR A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA, INFORMANDO A COMPOSIÇÃO COMPLETA DA MISTURA, DE MODO A PERMITIR SUA PERFEITA IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO E RECOLHER MULTA DE QUE TRATA O ART. 711, INCISO III, DO DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS".

Ainda na exordial a impetrante afirmou que o produto importado está classificado na DI no código NCM 2106.90.10 – **OUTS.PREPARAÇÕES P/ELABORAÇÃO DE BEBIDAS**.

Defende a impetrante que a retificação é descabida, na medida em que a descrição registrada na DI 16/1890575-0 seria suficiente para permitir sua perfeita identificação e caracterização, salientando ainda que apresentou todos os documentos, em cumprimento à exigência fiscal, por meio do protocolo eletrônico do Dossiê nº 20160000953912-3.

Argumenta ainda que tanto a descrição está correta que obteve licenciamento da Anvisa. Pondera, outrossim, ter importado a mesma mercadoria em outras duas oportunidades, com as mesmas informações, as quais teriam sido liberadas sem quaisquer exigências após terem sido parametrizadas em canal vermelho.

No entanto, tais afirmações não são suficientes para dar guarida à pretensão da impetrante.

Tal como ressaltado pela autoridade coatora, a finalidade da fiscalização realizada pela Anvisa é distinta daquela feita pela Receita Federal do Brasil, a qual incumbe a competência exclusiva pela fiscalização aduaneira.

A respeito, vale destacar, nos termos do artigo 237 da Constituição Federal, que **"A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda"**.

Por outro lado, quanto ao fato da impetrante ter logrado a liberação do mesmo produto, em data anterior, sem qualquer exigência, embora razoável o argumento, não demonstra o alegado direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não se sabe quais documentos ela efetivamente apresentou por ocasião daquelas Declarações de Importação (16/0229699-7 = ID 489468 e 16/0228920-6 = ID 489474).

E, no caso em questão, realmente há dúvida acerca da correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, conforme informado pela autoridade coatora.

Verifica-se na Declaração de Importação 16/1890575-0 a classificação **NCM2106.90.10** (ID 489440). Vale ainda observar, na DI, o que consta na "Descrição Detalhada da Mercadoria":

"NOME COMERCIAL: PEACH SMOOTHIES 6PK - 460ZDESCRICA0: MISTURA DE FRUTA - SMOOTHIE SABOR PESSEGO CAIXAS CONTENDO 6 UNIDADES DE 460Z ITEM: M-EG036BFINALIDADE: PRODUTOS PARA CONSUMO NOS ESTABELECIMENTOS OUTBACK. LOTE: 16L239 DATA DE VALIDADE: 26/08/2017"

E, conforme pesquisa perante o site da Secretaria da Fazenda, na classificação **NCM2106.90.10** consta os seguintes dizeres: **"Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas"**.

Assim sendo, entendo correta a exigência de retificação da mercadoria pela autoridade aduaneira a fim de que a impetrante informasse acerca da composição completa da mistura, não se mostrando a exigência desarrazoada ou desproporcional, na medida em que não se consegue distinguir, pela precariedade da descrição que consta na declaração de importação, que tipo de bebida se refere, se preparada ou não para consumo; se extrato de fruta; qual a capacidade de diluição da mistura; presença ou não de álcool, etc.

De outro lado, a impetrante afirma que apresentou todos os documentos necessários por meio do protocolo eletrônico Dossiê nº 20160000953912-3. Contudo, perante este juízo a impetrante não apresentou cópias dos documentos juntados no aludido dossiê, o que impede a verificação de que tais documentos se mostravam suficientes para afastar a dívida apontada pela autoridade fiscal.

Destarte, não demonstrou a impetrante qualquer mécula quanto à exigência de retificação da descrição da mercadoria e ao pagamento da multa prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto 6.759/09.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Mantenho, entretanto, a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar e determinou a imediata liberação das mercadorias (ID 489637).

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: KLINGER ANTONIO SILVA NETO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de KLINGER ANTONIO SILVA NETO, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Um, nº 225, apartamento nº 24, bloco 04, Jardim Paulista, Mairiporã/SP (Condomínio Residencial Jardins III).

Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (nº 672410008782), firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento dos encargos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula (Id 4541773 e 4541775).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde maio de 2017 pelo relatório de prestações em atraso e a Notificação Extrajudicial da ré, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (Id 4541772 e 4541776).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Rua Um, nº 225, apartamento nº 24, bloco 04, Jardim Paulista, Mairiporã/SP (Condomínio Residencial Jardins III).

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.

CAROLLINESCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação ID 1892047, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
REPRESENTANTE: MICHEL GAZETA PIERRI
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715,

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS, na qual requer a extinção da execução sem resolução do mérito, em virtude da inexistência de título executivo hábil a embasar a execução ou, subsidiariamente, que eventual condenação não inclua multa e juros moratórios, o qual, se o caso, deverá incidir somente a partir da citação.

Requer, preliminarmente, o desmembramento do processo, a fim de evitar cerceamento de defesa e tumulto processual, considerando-se o grande número de apartamentos. Ressalta a não apresentação de todas as certidões de matrículas atualizadas dos imóveis. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, porquanto atua como mero gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo que todos os imóveis relacionados na inicial estão ocupados por terceiros, não foram arrematados nem ocorreu a consolidação do domínio ao credor fiduciário.

Em síntese, narra a embargante que os débitos condominiais vencidos e não pagos que recaem sobre o imóvel devem ser quitados pelos arrendatários, pois os imóveis são de propriedade da Caixa Econômica Federal, mas objeto de Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Afirma sua qualidade de gestora do PAR, razão pela qual não lhe competiria arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores ou posteriores à consolidação da propriedade até a imissão na posse do imóvel, nos termos do contrato elaborado conforme Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004.

Ressalta a inexistência de obrigação *propter rem*, remanescendo a obrigação do devedor fiduciante enquanto não houver a concretização da imissão na posse. Em relação ao apartamento 415, Bloco 04, destacou sua desvinculação ao PAR, porquanto definitivamente adquirida pelo arrendatário, o qual deve responder integralmente pelos débitos.

Sustentou ausência de notificação administrativa, conforme disposto na Cláusula Vigésima do Contrato, em desacordo com as regras contratuais e legislação aplicável ao PAR. Aduz ausência de título executivo, pois não foi juntado o demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, a matrícula do imóvel para comprovar a propriedade do bem, as atas das reuniões que estabeleceram os valores das taxas condominiais, documentos essenciais à propositura da demanda.

Por fim, pede o afastamento da cobrança de consumo de água, pois tal despesa possui caráter personalíssimo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedido efeito suspensivo aos embargos, nos termos do disposto no artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil (Id 3410754).

Citado, o Condomínio Residencial das Camélias alegou a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, independentemente da imissão na posse. No mérito, aduziu que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da embargante, tendo em vista a natureza *propter rem*. Afirmou que a embargante adjudicou o imóvel objeto da lide, competindo-lhe, enquanto legítima proprietária, arcar com todas as dívidas. Em relação à ausência de notificação prévia, alega a desnecessidade de tal providência, considerando-se que o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07.08.69 diz respeito aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados.

É o relatório do necessário.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido, porquanto não há necessidade de produção de outras provas, além da documental, acerca da matéria de fato.

PRELIMINARES

2.1) Desmembramento do processo

Requer a embargante o desmembramento do processo, considerando-se o número elevado de apartamentos e o prejuízo a sua defesa ante a falta de apresentação de todas as matrículas atualizadas dos imóveis.

O Código de Processo Civil possibilita ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de execução se houver comprometimento da rápida solução do litígio, dificuldade para a defesa ou para o cumprimento da sentença.

Na hipótese vertente, fundamenta-se a execução de título extrajudicial em débitos de cotas condominiais referentes a trinta e três apartamentos vinculados ao Condomínio exequente, o que, a primeira vista, pode parecer dificultar a defesa em virtude do número de unidades imobiliárias.

No entanto, os fundamentos deduzidos para a cobrança do débito são os mesmos em relação a todos os apartamentos, o que afasta a necessidade de fundamentação individualizada da defesa, ao menos, em relação a grande maioria das unidades imobiliárias.

Tanto é assim que apenas uma unidade, o apartamento 415, bloco 04, gerou defesa diferenciada, em razão de sua desvinculação ao PAR, não sendo observada divergência de argumentação relevante a ponto de necessitar desmembrar o feito em blocos de dez unidades, como requerido pela executada, a fim de não cercear sua defesa.

Ademais, verifico que a execução de título extrajudicial (processo nº 0013719-44.2016.403.6119) está devidamente instruída com as certidões de matrícula dos imóveis, razão pela qual o desmembramento do feito não traria, na prática, vantagem à executada.

Até mesmo porque a ausência de documentos essenciais à propositura da ação milita a seu favor e ao que se observa de sua petição inicial, não houve prejuízo à defesa pela não apresentação de documentos.

Portanto, indefiro o pedido de desmembramento do processo.

2.2) Ilegitimidade Passiva da Embargante

No tocante ao pedido de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da executada, verifica-se que tal matéria está diretamente relacionada ao mérito, pois um dos fundamentos apontados para afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos débitos ora em discussão é justamente a impossibilidade de cobrança do gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR para pagamento das despesas condominiais.

Veja-se que o tema também é afeto às cláusulas contratuais excludentes da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos débitos em questão, bem como à qualidade de credora fiduciária defendida pela embargante como impedimento à cobrança de condomínio.

Assim, será apreciado quando da abordagem do mérito.

2.3) Ausência de Título Executivo

Sustenta a embargante ausência de documentos essenciais à propositura da ação, resultando no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 304 c.c 414 do Código de Processo Civil.

Aduz a não apresentação de demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, sendo imprescindível a apresentação dos valores objeto da cobrança e a demonstração da origem do débito.

Compulsando os autos da execução de título extrajudicial, nota-se que a exequente trouxe a Convenção de Condomínio do Conjunto Residencial das Camélias (fs. 09/30), Ata de eleição (fs. 32/37), Atas de Assembleia Geral Extraordinária (fs. 45/122), certidões de matrícula dos imóveis (fs. 124/186) e planilhas de débitos de unidades inadimplentes (fs. 187/207).

Dos documentos acostados é possível extrair os valores cobrados em execução e a origem do débito, como se observa das planilhas de débitos de unidades inadimplentes, as quais discriminam a unidade, o mês de referência e a natureza do valor cobrado.

Nesse prisma, não há mácula no título executivo a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mais, embora a execução não esteja instruída com a certidão de matrícula do apartamento nº 120, bloco 01, certo é que foi apresentada planilha com os valores devidos por essas unidades e a CEF apresentou os contratos de arrendamento residencial demonstrando a condição de proprietária fiduciária do imóvel (Id 2128296 – pág. 26).

No entanto, em relação ao apartamento nº 410, bloco 04, verifico que a ausência de documentação relativa ao imóvel prejudicou a defesa, tendo em vista que não houve a juntada do contrato de arrendamento residencial, nem outro documento relativo ao imóvel, razão pela qual os valores a ele relacionados devem ser excluídos da execução.

2.4) Ausência de Notificação

Aduz a Caixa Econômica Federal descumprimento contratual por ausência de notificação administrativa antes do ajuizamento da execução judicial, tendo em vista que o FAR permite o pagamento dos débitos de condomínio desde que ocorra a reintegração de posse contra o arrendatário.

Em verdade, ao que se percebe das alegações da embargante, a notificação administrativa para pagamento do débito se dá nas hipóteses de reintegração de posse ajuizada contra o arrendatário, o que não é o caso dos autos, porquanto a Caixa Econômica Federal não demonstrou essa situação em relação a nenhuma das unidades imobiliárias elencadas aos autos, cujo ônus lhe competia, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, de rigor a rejeição da preliminar.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

2.5) Do Mérito

Insurge-se a embargante contra a cobrança de taxas de condomínio e água referentes às unidades discriminadas na petição inicial, sob o fundamento de ausência de responsabilidade pelos débitos na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial e credora fiduciária do imóvel, somente responsabilizando-se pelo pagamento após a imissão na posse.

No tocante às taxas de condomínio, constituem obrigação *propter rem*, que acompanha a coisa, cabendo ao legítimo proprietário o seu pagamento.

Nessa linha, o magistério de Nelson Rosenvald, em sua obra *Direitos Reais*, 3ª edição, Editora Impetus: Rio de Janeiro – 2004, pág. 13:

“Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade.

*Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação *propter rem* está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida.*

*Exemplificando: qualificam-se como *propter rem* as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. (...)”*

Também sobre a obrigação *propter rem*, Caio Mário da Silva Pereira, de forma sempre atual e com a profundidade necessária que o teme requer, leciona:

“Sem penetrarmos nas disputas de escolas, situamos a *obligatio propter rem* no plano de uma obrigação acessória mista. Quando a um direito real acede uma faculdade de reclamar prestações certa de uma pessoa determinada, surge para esta a chamada obrigação *propter rem*. É fácil em tese, mas às vezes difícil naquelas espécies que compõem a zona fronteiriça, precisar o seu tipo. Se se trata, puramente, de exigir prestação em espécie, com caráter autônomo, o direito é creditório, e a obrigação correlata o é *stricto sensu*; se a relação traduz um dever geral negativo, é um *ius in re*, e a obrigação de cada um, no puro sentido de abster-se de molestar o sujeito, pode apelar-se de obrigação real. Mas, se há uma relação jurídico-real, em que se insere, adejo à faculdade de não ser molestado, o direito a uma prestação específica, este direito pode dizer-se *ad rem*, e a obrigação correspondente é *propter rem*. Não falta quem lhe pretenda atribuir autonomia. Mas parece-nos que em vão, pois que o direito que visa a uma prestação certa é de crédito, e a obrigação respectiva é estrita. A *obligatio propter rem* somente encorpa-se quando é acessória a uma relação jurídico-real ou se objetiva numa prestação devida ao titular do direito real, nesta qualidade (*ambulat cum domino*). E o equívoco dos que pretendem definir a obrigação *propter rem* como pessoal é o mesmo dos que lhe negam a existência absorvendo-a na real. Ela é uma obrigação de caráter misto, pelo fato de ter como a *obligatio in personam* consistente em uma prestação específica; e como a *obligatio in re* estar sempre incrustada no direito real.”

(in Instituições de Direito Civil. v. II. 19.ed. RJ: Forense, 2000. p. 28/29.) Negrito nosso.

Com efeito, nos termos esclarecidos alhures, a obrigação denominada *propter rem* refere-se a obrigações que estão intrinsecamente ligadas ao bem quando considerado em si mesmo (“relação jurídico-real”), sem possibilidade de dissociação. É o que acontece com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (nos imóveis situados em áreas urbanas) ou mesmo com relação às taxas condominiais (nos prédios que as possuem). A simples existência do bem imóvel, nesses casos, faz com que surjam as mencionadas relações obrigacionais, que podem ser tributárias ou cíveis.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).
 2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.
 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: "Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)." 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações *propter rem*, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.
 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis(...)
 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbatim sumular.
- (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Negrito nosso.

No caso dos autos, as certidões de matrícula dos imóveis juntadas às fls. 124/186 demonstram que a Caixa Econômica Federal é a proprietária dos imóveis em questão, competindo-lhe arcar com as taxas de condomínio, dada a natureza da obrigação *propter rem*.

Nesse ponto, não merece guarida o argumento no sentido de que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal somente estaria configurada após a imissão na posse do imóvel, porquanto sua condição de proprietária é extraída do registro do imóvel, o qual possui presunção de veracidade, nos termos da previsão do artigo 1.245, § 1º e 2º e artigo 1.247, ambos do Código Civil.

Ademais, a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os imóveis elencados na inicial não mais lhe pertenciam, pois não comprovou a transferência definitiva para o arrendatário, como o fez em relação ao apartamento nº 415, bloco B. Neste caso específico, a responsabilidade pelo pagamento das taxas de condomínio e demais taxas incidentes sobre o imóvel recaem sobre o proprietário, antigo arrendatário, pois realizada a opção de compra do bem.

Veja-se que a imissão na posse em nada altera a obrigação de pagamento das taxas de condomínio, porquanto não atreladas ao estado de fato (posse) e ao domínio do bem, mas sim ao direito real de propriedade.

Nesse diapasão, não modificam as conclusões expostas o fato de o imóvel pertencer ao PAR.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, destinando-se ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Dispõe o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001 que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização compete à Caixa Econômica Federal-CEF.

Constam, ainda, as seguintes disposições quanto à CEF:

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120)

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120)

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120)

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.

Como se vê da redação do § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001, os bens imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial serão mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal.

Ademais, embora a propriedade fiduciária resulte no desdobramento da posse, não modifica a responsabilidade oriunda da propriedade do bem e a Lei nº 10.188/2001 também não faz ressalvas nesse sentido, razão pela qual prevalece o regramento do tema previsto na legislação civil.

Assim, pelos fundamentos apontados, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para o pedido de execução das cotas condominiais e responde por esses débitos na condição de proprietária do imóvel e devido à natureza da obrigação *propter rem*.

Indo adiante, o mesmo entendimento não se aplica ao fornecimento de água. Ora, ainda que a maioria dos imóveis possua o fornecimento de água, é absolutamente possível imaginar-se a utilização de um imóvel sem a utilização dos serviços prestados pela ré, hipótese não incomum no próprio município de Guarulhos/SP.

Tal situação pode decorrer tanto do não fornecimento do serviço em dado local, bem como da desnecessidade do fornecimento ou, ainda, em razão da utilização de água por outros meios, como captação de águas pluviais ou a opção por compra de água fornecida por empresa de caminhão-pipa.

Em suma, o que fica claro é que a propriedade do bem prescinde do fornecimento de água, daí sendo possível concluir que a obrigação tem natureza pessoal, ou seja, o que interessa e deve ser levado em consideração de forma preponderante é a relação obrigacional existente entre o ocupante do imóvel e a concessionária responsável pelo fornecimento de água, não se caracterizando, portanto, a obrigação *propter rem*.

A propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece o caráter pessoal deste tipo de relação obrigacional:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.

1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende anparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.
2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que o **dever de pagar pelo serviço prestado pela Agravada, fornecimento de água, não ostenta natureza jurídica de obrigação *propter rem***.
3. Quanto aos honorários, o presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.
4. Agravo Regimental da SABESP desprovido.” (STJ, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, AgRg no AREsp 647843, j. em 24/03/2015) Negrito nosso.

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não *propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1444530/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) Negrito nosso.

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. RESPONSÁVEL O OCUPANTE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que a responsabilidade por débito relativo ao consumo de água e serviço de esgoto é de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 201.147/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) Negrito nosso.

Concluindo, uma vez não se tratando de obrigação de natureza *propter rem*, mostra-se inviável a cobrança de valores referentes ao fornecimento de água, devendo ser declarada a inexigibilidade de tal débito com relação à embargante.

Ressalte-se, a obrigação com relação ao pagamento pertence ao usuário e dele deverá ser cobrada pelos meios legais próprios.

Por fim, uma vez que o inadimplemento de taxas de condomínio constitui obrigação positiva e líquida no seu termo, neste momento o devedor é constituído em mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para excluir da execução os débitos i) relativos ao fornecimento de água; e ii) referentes à taxa de condomínio e água da unidade imobiliária nº 415, bloco 04, de propriedade de Antonio Sérgio Costa Lima e iii) relativos ao apartamento nº 410, bloco 04, nos termos da fundamentação supra, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor restante.

Por ora, deixo de determinar o levantamento dos valores depositados em juízo.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 26 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUÂN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Nomeio perito judicial o Sr. **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC/SP nº 150340/0-2**, devendo apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias contados do início dos trabalhos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito intime-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: N J F INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D E GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, a fim de obter a análise e liberação da mercadoria objeto da Declaração 217663397-0.

Afirmo demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro em razão do movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos/SP.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato impugnado.

Liminar indeferida.

A impetrante requereu a desistência do feito por perda de objeto da ação em vista da liberação das mercadorias pela RFB.

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

A procuração outorgada ao patrono da impetrante lhe confere o poder de desistir, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil (ID4319873).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004816-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FERNANDA JACQUES CALÇADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por FERNANDA JACQUES CALÇADO DE OLIVEIRA E WAGNER BORGES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando-se a suspensão da penhora relativa ao contrato CEF 15555007201.

Requeriu-se a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa, bem como o valor atualizado da dívida e quais prestações estariam em atraso (Id4134409), a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis* (certidão decurso de prazo em 16/02/2018).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

A parte autora deixou de apresentar o correto valor da causa e informar o valor atualizado da dívida, não sendo possível aferir qual o valor da causa, não tendo sido este sequer indicado na petição inicial.

Embora regularmente intimada, nos termos do art. 321 do NCPC, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **SANTISTA WORK SOLUTION S.A. e filiais** (CNPJs 61.520.607/0001-97, 61.520.607/0006-00, 61.520.607/0013-20, 61.520.607/0016-73 e 61.520.607/0019-16) em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que garanta o não recolhimento da taxa de utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Em síntese, sustenta a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Assevera, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduz, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11, por ausência de motivação do ato administrativo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contine, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema é no sentido da legalidade e da constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, no tocante à delegação ao Ministro da Fazenda do estabelecimento do reajuste anual da taxa de utilização do SISCOMEX. Confira-se:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria de RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infalegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infalegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondecente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPO/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo improvido. (Ap 00095973320164036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017).

No mesmo sentido o teor do RE nº 919.752/PR, julgado em 31.05.2016, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante deste contexto, não está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Tampouco é observável o perigo da demora, porquanto (a) não restou demonstrado que o recolhimento do valor reputado ilegal pela impetrante acarretará dificuldades à sua saúde financeira; e (b) é célere o processamento e julgamento de mandados de segurança. Acaso acolhido o pleito inicial em sentença, os valores serão compensados, não se vislumbrando a possibilidade de dano irreparável.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de dez dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venha concluso.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Oportunamente, sublinho que eventual acolhimento do pleito inicial acarretará reflexos patrimoniais muito superiores aos R\$ 1.000,00 inicialmente indicados.

No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas em complementação.

Com o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4555

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa. Int.

MONITORIA

0012068-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO PAES DOS SANTOS

À fl. 41 e verso foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecida a carência superveniente. À fl. 43 a autora peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, do CPC, afirmando que as partes entabularam acordo. Breve relato. Considerando que o feito já foi extinto, sem resolução do mérito (fl. 41 e verso), inclusive com a certificação do trânsito em julgado, não vislumbro motivo para manifestação deste juízo a respeito da petição de fl. 43. E, muito embora a CEF tenha noticiado a existência de acordo, não se pode reconhecer acordo cujos termos sequer foram apresentados nos autos. Observo, ademais, que caso o presente feito não tivesse sido extinto, a hipótese também seria de extinção por ausência superveniente de uma das condições da ação (interesse processual). Assim sendo, nada havendo a decidir, determino o rearquivamento dos presentes autos. Int.

0007705-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 150, reconsidero o despacho de fls. 132 e indefiro o pedido de fls. 127, por já ter sido diligenciado o endereço. Solicite-se via correio eletrônico informações acerca do andamento da CP de fls. 149. Int. Cumpra-se.

0002632-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA GLORIA PALHANO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA GLÓRIA PALHANO SANTOS, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 50.081,84, decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos.A ré foi citada (fls. 50/51).A autora requereu a extinção do processo, informando que a ré renegociou sua dívida junto ao banco (fl. 53).É o relatório. DECIDO.Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000477-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIA LAURA CAMPOS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 78 e determino a intimação da CEF para que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 48 horas, cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 51, haja vista que a petição de fls. 63 não traz os documentos exigidos.No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006386-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010280-59.2015.403.6119) BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução opostos por BR LLOGIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., JOSÉ FELIX DE ANDRADE SILVA e ÉDER KIYOSHI KLUTCEK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em síntese, pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduzem a ausência de interesse processual, ao argumento de que a cédula de crédito bancário não admite a propositura de execução por não preencher os requisitos necessários à caracterização de um título executivo. Argumentam que não existiria liquidez, especialmente diante da ausência de extratos a delinear a dívida com exatidão. Veiculam ainda a inépcia da inicial, seja pela falta de extratos, seja porque o pedido seria genérico. Defendem que a Lei nº 10.931/04 deixou de observar o quanto disposto no art. 7º da Lei Complementar 95/98. Falam em excesso de execução, que estaria caracterizada pela cobrança indevida de juros e de tarifa de abertura de crédito.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/171).Indeferiu-se a gratuidade e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fls. 185/186).A embargada apresentou impugnação às fls. 208/227 para sustentar a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04. Ressaltou estarem presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Requereu o não conhecimento dos embargos no que se refere à alegação de excesso de execução, haja vista a não apresentação de planilha de cálculo do valor que os embargantes entendem correto.Os embargantes notificaram a constituição de novo advogado (fl. 229).É o relatório necessário.FUNDAMENTAÇÃO/Ab initio, cumpre consignar que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque (a) o contrato específico o valor liberado pela instituição financeira e (b) veio acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva, indica o valor exequendo.A alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo também não socorre aos embargantes. Isto porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco prospera a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. A propósito, tal questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Confira-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia/DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfatórios, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 - Agravo de Instrumento 592472 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 10/04/2017/APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. Certeza, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, O 2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o 3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impropriedade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impropriedade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho - TRF2 - 6ª Turma Especializada)Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito liquidado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.No que se refere às alegações de excesso de execução, deixo de conhecê-las porque a inicial veio desacompanhada de planilha de cálculo apontando o valor que os embargantes entendem correto. Finalmente, cumpre destacar que a tarifa de abertura de crédito decorre da prestação do serviço bancário e visa à cobertura dos custos operacionais da instituição financeira, estando, exatamente por isso, autorizada. Vale dizer, tal espécie tarifária não pode ser entendida como serviço essencial (sento de cobrança).Destarte, entendo que os embargantes não lograram êxito em demonstrar nenhuma ilegalidade nas disposições contratuais ou erro nos cálculos da parte embargada.DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO no valor pleiteado pela parte embargada.Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Anote-se o nome do novo advogado, conforme requerido à fl. 229.Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal

0014156-85.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-90.2016.403.6119) XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 97/118: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução Pres nº 142/2017).Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP169595 - FERNANDO PROENCA)

1. Fls. 410/411: Defiro. Intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.2. Oficie-se a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP solicitando esclarecimentos de qual o valor e sobre quem recairá a penhora determinada pelo despacho de fls. 1307 dos autos 0000170-45.2008.403.61193. Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 398, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR PINTO MACHADO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 159.

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora (certidões negativas de fls. 153, 166, 167) concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int.

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora às fls. 280 (conforme fls. 288, 307, 308, 310, 311, 313 e 314), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa. Int.

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X MARISTELA FRIZZO SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Fls. 319/321: Indefero o pedido de produção de perícia grafotécnica, tendo em vista que a matéria está sendo discutida em ação própria (ação declaratória 5002382-36.2017.403.6119). Fls. 305/306: Defiro. Expeça-se os mandados de Constatação dos imóveis matriculados sob os números 73.718 do 1º CRI de Guarulhos/SP, 45.867 do 1º CRI de Guarulhos/SP e 118.959 do 2º CRI de Guarulhos/SP, devendo o Oficial de Justiça certificar se trata-se de imóvel residencial, e, em caso positivo, quem o ocupa e com qual finalidade, ou, ainda, se encontra-se fechado/alugado, além de outros detalhes que possam contribuir para a averiguação acerca da incidência nos termos da Lei nº 8.009/1990. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui eventual interesse na penhora da máquina Profiana ROTOGRAVURA-04CORES, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0009690-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 165.

0002681-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUÇOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 74.

0006222-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora (conforme fls. 191 e 210), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0006357-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 172.

0011638-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS MOTA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0012160-52.2016.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA RÉGIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca a cobrança do valor de R\$ 9.718,11. Citada, a CEF peticionou nos autos, informando que realizou o depósito do valor e requereu a redução da verba honorária em 5% do montante devido. Requereu a extinção do feito com base no art. 485, inciso VI, do CPC, afirmando que não resistiu à pretensão, motivo pelo qual seria descabida a condenação em honorários sucumbenciais (fls. 45/49). Instada acerca do depósito, o exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC e o levantamento do valor depositado (fl. 67). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do pagamento e da expressa concordância do exequente com o valor depositado pela CEF, de rigor a extinção da presente execução. Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor devido, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, considerando que o pagamento ocorreu dentro do prazo de três dias (citação em 31/07/17 - fl. 56-verso e depósito em 03/08/17 - fl. 47). Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de levantamento e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013335-81.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquive-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001398-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Fl. 204: Por ora, indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fls. 203. Intime-se pessoalmente a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, indicando em nome de qual advogado deverão ser feitas as intimações dos presentes autos. No mesmo ato, deverá o oficial de Justiça intimar a CEF para pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 201. Cumpra-se.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-57.2003.403.6119 (2003.61.19.003291-3) - ANTONIO MANOEL DOS REIS(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA E SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0009166-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009166-0) - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUMI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0012444-36.2011.403.6119 - EDILEUSA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0008326-46.2013.403.6119 - LETICIA SILVA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDRA MARIA E SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0002480-77.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0003543-06.2016.403.6119 - JORGE ARAUJO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005836-56.2010.403.6119 - NUTEC IBAR FIBRAS CERAMICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0012128-47.2016.403.6119 - ROBERTO VAZ(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GLEDSON MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os ditames do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, § único, CPC):

- a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC);
- b) comprove a existência do alegado ato administrativo federal objeto de anulação, bem assim, demonstre o correto exaurimento do pleito na via administrativa tendo em vista que da detida análise da cópia do requerimento acostado aos autos extrai-se apenas pedido direcionado à órgão da Prefeitura Municipal de Mairiporã.
- c) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade)

Não suprida a irregularidade acima apontada no prazo de 15(quinze) dias, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int.Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

EDVALDO JOSE DE LIMA, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.391.366-0 desde a DER em 29/10/2014, com o reconhecimento dos períodos laborados como especiais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 4351454), bem como o benefício da prioridade na tramitação por tratar de idoso.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme manifestação prévia da Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar.

Int.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-25.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DONIZETE BENEDITO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DONIZETE BENEDITO, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.152.082-1 desde a DER em 16/04/2015, com o reconhecimento dos períodos laborados de 18/12/1989 a 14/05/1990, de 05/06/1990 a 12/09/2000 e de 05/02/2007 a 08/09/2011 como especiais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 593561).

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme manifestação prévia da Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ESTEVAN GARCIA CURY
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPIES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2018

ETIENE MARTINS COELHO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDÍCIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, sejam restabelecidos os benefícios de auxílio-doença, sendo o último NB 31/617.056.775-2 cessado em 23/02/2017.

Inicial instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório. Decido.

Retifique-se a autuação do feito para constar o Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da demanda.

Afirma a parte autora que foi beneficiária de 3 (três) benefícios de auxílio-doença, NB 551.203.448-7, 607.986.994-6 e 617.056.775-2, e todos foram cessados administrativamente.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.

Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Determino, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio o médico **Dr. PAULO CESAR PINTO**, devidamente inscrito no sistema AJG, como perito judicial na presente causa, e designo o dia **17 de ABRIL de 2018, às 09:00 horas** para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP, consignando que caberá a(o) advogado da(o) autor(a) informar sua(su) cliente para comparecimento, sob pena de preclusão.

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme manifestação prévia da Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018

Publique-se e Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31/05/2017 e, sendo constatada a incapacidade total e definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Dor lombar baixa - CID M54.5 e Entesopatia não especificada - CID 77.9, patologias degenerativas e progressivas e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004279-19.2014.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2312150. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos, conforme Id 3354521.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, nos termos dos Id's 4022200 e 4022201. Arguiu, de início, prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado, referindo que a perícia médica constatou apenas a incapacidade parcial, o que torna incabível a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autora manifestou-se sobre a prova produzida e em réplica (Id's 4593282 e 4593473).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, eis que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/07/2014 a 31/05/2017; antes disso, manteve recolhimentos, como empregado doméstico nos períodos de 1998 a 2007, e de 01/02/2012 a 30/06/2012; após, passou à condição de facultativa, vertendo recolhimentos de 01/10/2012 a 28/02/2015, conforme extratos CNIS de Id 4022200.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida.

E de acordo com o laudo pericial anexado aos autos (Id 3354521), elaborado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Escoliose (M41.9), Espondilodiscoartrose lombar (M51.9 + M54.5 + M19.9) e Gonartrose Incipiente (M17.0), apresentando dor em coluna lombar e joelhos, encontrando-se **parcial e permanentemente** incapacitada para as atividades de “*sobrecarga como doméstica, pois o quadro de espondilose pode progredir*”.

Infirma o experto: “*Refere que estava afastada, mas em maio foi submetida a nova perícia e foi suspenso em benefício (SIC). Na época estava com dores em coluna e joelhos, persistindo até o momento. Nesse período trabalhava como doméstica. Estudou 2º completo.*” Esclareceu, ainda, o douto perito que existe possibilidade de reabilitação para “*Atividades leves, como cuidadora, vendedora, telefonista, entre outras*”. Afirma que a incapacidade pode ser minorada com tratamento adequado, contudo, refere que a autora “*(...) não fez tratamento adequado, não fez fisioterapia, não fez hidroterapia, não procurou perder peso, não passou com especialista, apenas estava fazendo uso de medicações sintomáticas*”. E que “*O tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses há anos, dependendo da resposta do paciente. No momento não há previsão de tratamento cirúrgico.*”

Por fim, refere o experto que a incapacidade sobreveio devido à progressão das patologias, “*pois as dores se tornaram piores e limitantes*”. Fixou o início da doença (DID) em **maio/2007** e da incapacidade (DII) em **maio/2017**.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para sua atividade habitual como empregada doméstica, conforme se vê da cópia de sua CTPS de Id 2178344. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 50 anos – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em **maio/2017**.

Cumpra-se, pois, restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a sua cessação, ocorrida em **31/05/2017** (Id 2312166), eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.887.420-8)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **31/05/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPC](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:

ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO

DN: 06/08/1967

RG: 20.363.408-1 SSP/SP

CPE: 067.979.078-02

Mãe: Maria Efigênia dos Santos

End: Rua Dr. Roberto M. Antiqueira Elias nº 05, em Vera Cruz/SP.

Espécie de benefício: Auxílio-doença

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS

Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 609.887.420-8

Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço completo das testemunhas residentes em Mirante do Paranapanema (ID 3508740).

Após, depreque-se a sua oitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço completo das testemunhas residentes em Mirante do Paranapanema (ID 3508740).

Após, depreque-se a sua oitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 15:30 horas, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Mirante do Paranapanema (ID 3508740).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDECIRA CATARINO BOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-39.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano no período de 1986 a 2003; e 2º) somar o tempo reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPS

Consta da cópia da CTPS que a autora trabalhou para *Carlos Alberto Fernandes*, como "*Doméstica*", no período de 01/08/1986 a 23/12/2016 (Id. 2701800, pág. 01).

Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

In casu, o período urbano em contenda, de 01/08/1986 a 31/12/2003, está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id. 2701800, pág. 01) e no CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de tempo de Contribuição (Id. 2701810, pág. 02/03 e 06/09).

Com efeito, essa anotação goza de presunção *juris tantum* de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013):

Súmula nº 75: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Assim, entendendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade urbana, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/02/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/02/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com **31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/02/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **30 (trinta) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Total		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Antonio Zasque Filho	28/05/1977	28/02/1978	00	09	01
Carlos Alberto Fernandes	01/09/1985	30/09/1985	00	00	30
Carlos Alberto Fernandes	01/08/1986	23/12/2016	30	04	23
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO			31	02	24

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 372 (trezentas e setenta e duas) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (06/02/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho para *Carlos Alberto Fernandes*, como "*Doméstica*", no período de 01/08/1986 a 31/12/2003, totalizando **17 (dezesete) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição**, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora totalizam, **ATÉ O DIA 06/02/2017**, data do requerimento administrativo, **31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **06/02/2017** (Id. 2701815, pág. 05), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Maria de Lourdes Paulo.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	06/02/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	07/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 06/02/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-90.2017.4.03.6111
AUTOR: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 25 (vinte e cinco) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 4370816, pág. 02/04) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado doméstico, contando com **2 (dois) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado Doméstico	01/11/2002	31/01/2004	01	03	01
Segurado Empregado Doméstico	01/04/2009	31/10/2009	00	07	01
Segurado Empregado	15/02/2012	14/05/2012	00	03	00
TOTAL			02	01	02

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.862.941-8 no período de 22/08/2013 a 23/06/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento da carência foram reconhecidos pela própria Autarquia Previdenciária por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **11/2017** (Id. 3957093, pág. 09, quesito 6.3, do INSS), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91.

O perito afirmou, ainda, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que *“a progressão da SPF é muitas vezes imprevisível, tem uma certa relação com os cuidados de reabilitação intensiva logo da instalação, mas mesmo assim, pode agravar-se ao longo dos anos”* (quesito 6, do juízo).

Aliás, tendo sido concedido anteriormente ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*Síndrome pós-flebite (SPF) em membro superior direito (MSD), além de sequelas de queimaduras de terceiro grau em membro superior esquerdo*” e se encontra **total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais**.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 606.862.941-8 (23/06/2017 – Id. 4370816, pág. 03), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 23/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Cláudia Regina dos Santos.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Invalidez.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	23/06/2017 – cessação auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	07/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 23/06/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA ZACARI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) **carência**: o recolhimento de 31 (trinta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 2293810, pág. 01) e tabela a seguir;

II) **qualidade de segurado**: o autor figurou como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo contando com **8 (oito) anos e 7 (sete) meses de tempo de contribuição**, vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Facultativo	01/09/2008	30/11/2009	01	03	00
Segurado Facultativo (1)	01/01/2010	30/04/2017	07	04	00
		TOTAL	08	07	00

(1) período de graça de 11/2017.

É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII -** em **09/2017** (Id. 3620742, pág. 04, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso VI, artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais como faxineira/dona de casa, já que é portador(a) de “*espondilodiscoartrose lombar e tendinopatia em ombros*”. No entanto, o *expert* nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves a moderadas.

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (10/04/2017 – Id. 2293816), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 10/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Aparecida Zacari dos Santos.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	10/04/2017 – DER
Data de Início do Pagamento (DIP):	06/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 10/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DALVA SARTORI PINTO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX SANDRO MEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, Casa Alta Construções e Fundo Garantidor da Habitação Popular-FGHAB.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA FLAVIA BARBOSA ZANDONA, FRANCISCO NOTARIO, JOSE CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciências às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação tempestiva e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RICARDO KAWAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação tempestiva e os laudos médico periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS APARECIDO PINGUELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAICON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior a 60** (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior a 60** (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LETE DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIVIA CRISTINA CASETO FURIAN DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 3730854: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. intinem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS MARCELO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação intempestiva e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intinem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação intempestiva e os laudos médico periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intinem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FEO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação intempestiva e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intinem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA AMELIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação intempestiva e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intinem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação tempestiva e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação tempestiva e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIEN CRISTINE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

ID 4068977: Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, visto que a petição não se refere a estes autos.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e os laudos médico periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TOCHIKO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEVINO LIMA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500335-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEVINO LIMA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111
AUTOR: MARINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (Id. 2557585, pág. 01/08), CNIS (Id. 4078003, pág. 02) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contando com **12 (doze) anos e 8 (oito) meses de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	17/04/1978	10/02/1979	00	09	24
Segurado Empregado	01/07/1981	01/11/1982	01	04	01
Segurado Empregado	15/04/1983	31/08/1983	00	04	17
Segurado Empregado	01/02/1984	11/07/1984	00	05	11
Segurado Empregado	01/07/1986	02/10/1986	00	03	02
Segurado Empregado	08/10/1986	06/04/1988	01	05	29
Segurado Empregado	22/03/1989	28/02/1990	00	11	07
Segurado Empregado	06/08/1991	07/04/1992	00	08	02
Segurado Empregado	15/05/1995	20/02/1996	00	09	06
Seg. Empregado Doméstico	14/01/1997	08/09/1997	00	07	25
Auxílio-doença	02/10/1997	18/12/1998	01	02	17
Segurado Empregado	04/05/2001	12/01/2005	03	08	09
TOTAL			12	08	00

(1) período de graça até 07/2019.

A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **10/1997** (Id. 3723095, pág.06, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 107.665.455-7: de 02/10/1997 a 18/12/1998;
- NB 502.103.834-2: de 20/06/2003 a 14/08/2003; e
- NB 502.193.819-0: de 29/04/2004 a 09/05/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como empacotadora, operadora de máquinas e empregada doméstica, já que é portador(a) de “*seguimento envolvendo cirurgia plástica da mama, dor crônica intratável, e episódio depressivo leve*”, tudo em decorrência de neoplasia maligna de mama com lesão invasiva já tratada. No entanto, o *expert* nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer “*função que não exigem esforço físico intenso e movimentos repetitivos com o membro superior esquerdo*” mas, ressaltou, “*que a idade e o grau de instrução da paciente limitam sua reinserção no mercado de trabalho*”.

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

Cumprе ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial.

Pois bem. O(A) autor(a) possui 55 anos de idade, possuiu ensino fundamental incompleto – 5º ano - e desempenhou atividades profissionais essencialmente braçais. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna.

Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU -, de 15/03/2.012:

Súmula 47 do TNU: “*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*”

Inclusive, destaco que a autora foi beneficiário de auxílio-doença por 13 (treze) anos consecutivos, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação do segurado para atividade compatível com suas limitações – o que de fato não ocorreu.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 502.193.819-0 (09/05/2017 – Id. 4078003, pág.02), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Marina Ferreira.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	09/05/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	02/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 09/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, 18 de janeiro de 2018

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA BETTIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE, KLEBER BELTRAMI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, dou por cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2018.

Comunique-se à CECON.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE, KLEBER BELTRAMI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, dou por cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2018.

Comunique-se à CECON.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE, KLEBER BELTRAMI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, dou por cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2018.

Comunique-se à CECON.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE, KLEBER BELTRAMI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, dou por cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2018.

Comunique-se à CECON.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA BOLOGNESE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP (2213403), verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos registros ambientais e o *profissional responsável pelos registros ambientais*, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GRAMA GIMENEZ - SP143119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intím-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

A perícia médica realizada na autora demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz.

Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representada (artigo 71 do CPC).

Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA STIPP PERRI - SP155366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARA DA SILVA MENECHIM
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

D E S P A C H O

ID 3258415: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A perícia médica demonstra que o autor é portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.

Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do subscritor da petição inicial para providenciar a interdição da parte autora no juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-32.2017.4.03.6111
AUTOR: KARINA BRIANEZE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KARINA BRIANEZE RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 93 (noventa e três) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 4882394) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	12/03/2001	25/02/2007	05	11	14
Segurado Empregado	01/09/2008	09/11/2009	01	02	09
Segurado Empregado	02/04/2012	30/11/2012	00	07	29
TOTAL			07	09	22

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.431.842-0, pelo período **de 20/09/2013 a 19/06/2017** (Id. 4882377).

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **01/06/2017** (Id. 2683734, quesito 01) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*psicose não orgânica não especificada*" e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 604.431.842-0 (19/06/2017 – Id. 4882394) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 19/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Karina Brianeze Ricardo.
Benefício Concedido:	Auxílio-doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	19/06/2017 – cessação do auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	05/03/2018.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 19/06/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-94.2017.4.03.6111
AUTOR: EDSON PEREIRA PETROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON PEREIRA PETROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 221 (duzentas e vinte e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 4022043, pág.02) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/09/1987	02/05/1990	02	08	02
Segurado Empregado	01/05/1991	20/02/1992	00	09	20
Segurado Empregado	21/02/1992	14/06/1992	00	03	24
Segurado Empregado	02/07/1992	30/04/1993	00	09	29
Segurado Empregado	01/07/1993	09/09/1993	00	02	09
Segurado Empregado	01/11/1993	10/01/1994	00	02	10
Segurado Empregado	01/09/1994	22/03/1996	01	06	22
Segurado Empregado	01/03/1997	10/02/1999	01	11	10
Segurado Empregado	08/01/2001	28/03/2003	02	02	21
Segurado Empregado	02/02/2004	31/10/2011	07	09	00
TOTAL			18	05	27

O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 553.506.423-4 no período de 16/10/2009 a 12/04/2017.

A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **09/2012** (Id. 3292112, pág.03, quesito 6.2, do INSS), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*Lesão de Plexo em Membro Superior Direito, Tendinopatia, Bursite*" e se encontra **total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais.**

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 553.506.423-4 (12/04/2017 – Id. 3292112, pág.03), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 12/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Edson Pereira Petrolí.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	12/04/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	05/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 12/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IELDA NOGUEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, proposta de acordo e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o autor recebeu alta médica para que seja agendada perícia médica.

Cumpra-se Intime-se.

MARÍLLA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILSON SUDARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAQUEL RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMIREZ PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ESRAEL PAULO MARCHELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DURCILENE ABOLIS
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os formulários PPP (ID. 2509450, pág.01/04 e ID. 2509700, pág. 01/03), verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos registros ambientais e o *profissional responsável pelos registros ambientais*, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

Intimem-se.

Marília, 17 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRA SANTANA PIRES
REPRESENTANTE: CRISLAINE SANTANA PIRES PINSARD
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-20.2017.4.03.6111
AUTOR: MAURINO EMILIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURINO EMILIO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.

A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 31/05/2010, o benefício aposentadoria NB 152.019.276-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.

O INSS apresentou contestação alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º).

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora é beneficiária, desde 31/05/2010, da aposentadoria NB 152.019.276-0, conforme afirma em sua peça inicial.

A parte autora requereu a sua “desaposentação”, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.

A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.

A matéria controvertida nestes autos já não merece maiores digressões, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão de 27/10/2016, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/DF, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 503), fixando tese jurídica contrária à pretensão da parte autora.

É o que se verifica do seu teor, a seguir reproduzido:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Portanto, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito dos beneficiários à denominada desaposentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sendo improcedentes os pleitos dessa natureza.

Cumpra assinalar, também, que a partir do reconhecimento da ausência do direito à desaposentação, restam prejudicados eventuais pedidos sucessivos.

Oportuno referir que, conquanto ainda não tenha transitado em julgado, o precedente do Tribunal Pleno do STF produz efeitos imediatamente (ARE nº 686.607ED, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-236 de 3-12-2012).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE MARÇO DE 2.017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNHAE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 02 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Liga Indústria e Comércio de Cabos Ltda. ME e Pedro Henrique Cardozo Viacava, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contratos bancários.

Neste juízo de cognição sumária, identifique a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da demanda, uma vez que os documentos que instruem a petição inicial revelam a existência do crédito afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2018, às 14h, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, advertindo-a de que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haver necessidade de deprecar diligências a Juízo estadual, determino que a autora **comprove o recolhimento** das custas previstas em legislação local. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a carta precatória.

Comprovado o recolhimento das custas, **expeça-se** carta precatória para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dou por cancelada a audiência agendada para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14h em razão da manifestação do autor (ID 4389722).

Aguarde-se a vinda da contestação.

Comunique-se a CECON.

Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN AUGUSTO DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COSMA DA SILVA CABRELE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de ID 4338722.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre os documentos juntados no ID 4794678.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação (ID 4635006).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILMAR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada no ID 4699611, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar à perita os exames requeridos para a conclusão do laudo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na parte dispositiva da decisão (Id. 4643648).

Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, por analogia ao artigo 494, I, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - ~~para corrigir-lhe, de ofício~~ ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, **retifico** a parte final da decisão ID. 4643648, que passa a ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que se abstenha de efetivar a cobrança das parcelas vincendas do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) Nº 855552755888” até final julgamento.

CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, advertindo-a de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.”

No mais, fica a decisão mantida tal como foi lançada.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

DESPACHO

ID 4491684 e 4491702: Defiro.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento da sentença proferida nos autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4232497: Defiro.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Marília requisitando cópia dos antecedentes médicos da autora.

Com a resposta, intime o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-21.2017.4.03.6111
AUTOR: ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **não** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial atestou que a “autora é portadora de doença degenerativa em coluna e joelhos, compatível com sua idade” e concluiu que “no momento não está incapacitada para a vida independente e do ponto de vista ortopédico não apresentou incapacidade para a suas atividades habituais”.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-85/2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA CELINA DOGANI DELELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CELINA DOGANI DILELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)**.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:

O tempo de serviço rural, no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, foi reconhecido nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004103-40.2014.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, com sentença transitada em julgado no dia 22/07/2016.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA:

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

(grifei).

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de **HÍBRIDA** ou **MISTA**, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial.

Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos.

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o citado § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).

Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado.

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima.

Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2016):

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 03/03/1954, complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 03/03/2014, restando comprovada idade superior à mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher).

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Na sentença proferida nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004103-40.2014.403.6111 foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, correspondente a 5 (cinco) anos de serviço rural.

Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS ao período de labor rural reconhecido judicialmente, a autora totaliza **16 (dezesesseis) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição**, correspondente a **192 (cento e noventa e duas) contribuições**, conforme a tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	01/01/1970	31/12/1974	05	00	00
Bradesco Turismo S.A. Administração e Serviços.	07/04/1976	05/05/1978	02	00	29
Contribuinte Individual	01/06/2007	31/12/2010	03	07	01
Contribuinte Individual	01/02/2011	31/12/2011	01	02	01
Contribuinte Individual	01/05/2012	30/06/2016	04	02	00
TOTAL			16	00	01

Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 16 (dezesesseis) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 192 (cento e noventa e duas) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2.016, preenchendo o requisito **carência**, tendo direito ao benefício requerido.

Fixo a RMI em 86% (oitenta e seis por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)** a partir do requerimento administrativo (14/09/2016 - NB 177.723.515-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Maria Celina Dogani Delelli.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana ou Mista.
Número do Benefício	NB 177.723.515-1.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	14/09/2016 – requerimento administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	01/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 14/09/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os exames requeridos pelo perito (ID 4296959) para a conclusão do laudo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRANI IZIDORO PINHEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 3747421.

Cumpra-se.

MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

Empregador	Início	Fim
Luiz Rosa Filho Carça Me (ID.2516144, pág. 01/04)	29/04/1995	14/02/1997

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Intímem-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE GOMES AMORIM BAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE GOMES AMORIM BAIAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: REDINEIA FERRAZ CATHARINO
AUTOR: INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, IGOB ROGERIO FERRAZ CATHARINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 30 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo a primeira parte do despacho de ID 4719843, visto que não foi apresentada contestação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e a constatação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APSDJ para cumprimento imediato do despacho de ID 4426601.

Cumpra-se.

MARILIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o ofício da APSDJ (ID 4646297).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON ANTONIO LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARQUES GALEGO FELCAR
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500932-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAROLINA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO TONON
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERIC MARCELO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHELE APARECIDA FONSECA CARCADO, ADILSON FERNANDO FAGONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-08.2017.4.03.6111
AUTOR: RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVERA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - , objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) foi portador(a) de “*epicondilite lateral*”, mas concluiu que “*no momento que realizei a perícia médica, a autora não demonstrou nenhuma alteração no exame físico*” e afirmou “*não há incapacidade no momento da perícia*”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 2 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FREIRE DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial e social.

Nomeio o médico Dr. César Augusto Baaklini, CRM 101.387, que realizará a perícia médica no dia 27 de abril de 2018, às 9 horas, no consultório situado na Rua 21 de Abril, 251, telefone 3221-9423.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 04).

Expeça-se mandado de constatação.

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULINHO SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2552864: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte apresentou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2578663: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte apresentou (ID 2578663).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado (Comarca de Junqueirópolis/SP) designada para o dia 07/02/2018 às 14:25 horas.

Intimem-se.

Marília, 18 de janeiro de 2018

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO SEIBEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar em qual órgão estão lotadas as testemunhas arroladas, indicando o endereço para a comunicação.

Após, cumpra-se o despacho de ID 4806680.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (ID 4634651).

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos na petição de ID 4666499.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-40.2017.4.03.6111

AUTOR: JAIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR BORGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

D) carência: o recolhimento de 74 (setenta e quatro) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 3957540, pág.02) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/06/2001	30/12/2001	00	07	00
Segurado Empregado	22/10/2004	28/12/2005	01	02	07
Segurado Empregado	15/01/2006	18/03/2006	00	02	04
Segurado Empregado	28/08/2006	05/09/2006	00	00	08
Segurado Empregado	06/09/2006	30/11/2010	04	02	25
TOTAL			06	02	14

O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.435.666-0 no período de 24/03/2007 a 11/04/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **28/03/2007** (Id. 3781056, pág.04, quesito 6.2, do INSS), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, espondilolistese ou seja, sinais de escorregamento uma vértebra sobre a outra, radiculopatia, lumbago com ciática, outros estados pós cirúrgicos especificados*" e se encontra **total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais**.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 570.435.666-0 (11/04/2017 – Id. 3957540, pág.02), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Jair Borges dos Santos.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	11/04/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	05/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 11/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-21.2017.4.03.6111
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória c/c pedido de indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THEREZINHA APARECIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando que “sejam declaradas pagas” as faturas do cartão de crédito nº 5126.8200.8824.0378, nos valores de R\$ 948,57 e 485,00, vencimentos nos dias 26/08/2017 e 26/09/2017, respectivamente, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A autora alega que pagou em uma casa lotérica a fatura do cartão de crédito, vencimento no dia 26/08/2017. “Ocorre que o sobredito valor (leia-se R\$ 847,57) foi cobrado novamente na fatura do mês subsequente, qual seja, com vencimento em 26/9/17, conforme observa-se do extrato juntado. Além disso, foram cobrados juros rotativo (R\$ 88,69), multa de atraso (R\$ 18,97), mora (R\$ 9,49) e juros não pagamento mínimo (R\$ 18,50)”. Por meio do serviço de atendimento ao cliente – SAC – foi orientada a quitar “somente o valor efetivamente consumido/gato, no valor de R\$ 485,00”. Acrescenta que “recebeu avisos de protestos da SERASA e do SCPC relativamente ao valor da fatura vencida em 26/9/17, no valor de R\$ 1.569,22”.

Em sede de tutela antecipada, requereu que “seja oficiado à SERASA e ao SCPC no sentido de suspender os protestos em nome e CPF da autora, relativamente ao débito de R\$ 1.569,22, ordenados pela CEF, referente ao cartão de crédito número 5126 8200 8824 0378”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que, “considerando que o valor lançado na carta de aviso de débito do SCPC e do comunicado da SERASA refere-se à fatura com vencimento em Agosto, e considerando que o número do código de barras lançado na fatura do referido mês, anexada pela autora, é divergente do número lançado no comprovante de pagamento, também juntado pela autora, restou comprovado, extreme de dívidas, a existência de pendências financeiras junto ao Cartão de Crédito informado”.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

D E C I D O .

Em apertada síntese, constato que a tese apresentada pela parte autora e ponto controvertido da demanda é a responsabilidade objetiva da CEF pela não contabilização do pagamento de faturas do cartão de crédito e, assim sendo, a sua responsabilização por dano moral.

Da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, extrai-se que “no comprovante de pagamento da fatura do mês 08/2017, a autenticação bancária (3419175017 69961932048 00168710002 3 00000000000000) não corresponde ao número de identificação da fatura (10490.01918.18138.700002 02030. 448936 3 000) e, talvez seja esse o motivo da não identificação do pagamento pela requerida”.

A CEF sustentou culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a cobrança ocorreu mediante fraude.

É incontroverso que a autora pagou as faturas do cartão nos meses de 08/2017 e 09/2017, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos.

Todavia, o boleto comprova que o código de barras utilizado para pagamento de R\$ 948,57 não confere com o da fatura a que se destinava, acarretando não ter sido o valor pago contabilizado para o pagamento da fatura, motivo pelo qual se verifica o inadimplemento.

No caso dos autos se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297 “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, responde a instituição financeira ré de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor, isto é, independentemente da configuração do elemento culpa. Além disso, cabe a inversão do ônus probatório, a fim de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos em juízo, vez que suas alegações são dotadas de verossimilhança.

A CEF sustenta que a autora fora vítima da “fraude do boleto” perpetrada, supostamente, por terceiros, inviabilizando o pagamento efetuado à operadora do cartão de crédito Mastercard.

As faturas dos meses de 08/2017 e 09/2017 contêm logotipo da CEF e informações sigilosas dos gastos mensais da autora com cartão de crédito.

Portanto, a fraude dos boletos consubstancia fortuito interno, que não enseja a exclusão da responsabilidade da instituição financeira ré, a teor do enunciado da Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Dessa forma, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos. Pagamento efetuado com boleto fraudado obtido e atualizado pela autora no sítio eletrônico da instituição financeira. Hipótese em que ocorreu a adulteração do código de barras do boleto por hackers, o que inviabilizou o repasse do valor pago pela parte ativa à legítima detentora do crédito. Solidariedade passiva de todos os integrantes da cadeia de consumo. Responsabilidade civil configurada. Danos morais, que prescindem de prova da verificação de prejuízo, caracterizados. Indevida recusa do banco em restituir à autora os valores objeto da fraude praticada em seu site, além da inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Indenização arbitrada em cinco mil reais e majorada para dez mil reais, sopesado para tanto a existência de dois protestos posteriores em nome da parte ativa, prejudicado o pedido de sua redução. Declaração de inexigibilidade do débito preservada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Sentença em parte reformada. Recurso interposto pela autora provido parcialmente, improvido o do corréu Banco Bradesco S/A, vencidos parcialmente os 2º e 5º Desembargadores, que fixariam a indenização em R\$ 15.000,00. Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso interposto pela autora, por maioria, e negaram provimento ao recurso manifestado pelo corréu Banco Bradesco S/A.

(TJSP - Apelação nº 1001621-89.2017.8.26.0011 - Relator Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa - 1ª Câmara de Direito Privado - j. 23/10/2017).

Assim, inconteste a falha na prestação de serviços bancários, restando comprovado nos autos os pagamentos das faturas do cartão de crédito nos meses de 08/2017 e 09/2017, bem como são devidos os acréscimos a título de juros rotativo (R\$ 88,69), multa de atraso (R\$ 18,97), mora (R\$ 9,49) e juros não pagamento mínimo (R\$ 18,50).

No entanto, afasto o pedido de indenização por dano moral, pois este decorre da inscrição indevida em cadastro de inadimplente, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois inexistente a prova da efetiva inscrição do nome da autora nos cadastros do SCPC e Serasa, existindo apenas cartas de aviso.

Com efeito, entendo que dano moral sequer existiu, pois a autora sequer chegou a ser negativada, circunstância que não é suficiente para gerar dor moral para quem sofre esse tipo de revés. A situação em si é daquelas que provocam mero desassossego e não comporta composição econômica.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente, reconhecendo a quitação das faturas do cartão de crédito nº 5126.8200.8824.0378, nos valores de R\$ 948,57 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), vencimentos nos dias 26/08/2017 e 26/09/2017, respectivamente, bem como a declaração de inexistência dos débitos relativos aos juros rotativo (R\$ 88,69), multa de atraso (R\$ 18,97), mora (R\$ 9,49) e juros não pagamento mínimo (R\$ 18,50) do citado cartão de crédito, fatura do mês 09/2017, e, conseqüentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A CEF sucumbiu no valor de R\$ 1.569,22. A autora, no valor de R\$ 6.000,00. Dessa forma, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, e artigo 86, ambos do atual Código de Processo Civil, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 1.569,22). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 6.000,00, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500962-20.2017.4.03.6111

AUTOR: MAURINO EMILIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURINO EMILIO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.

A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 31/05/2010, o benefício aposentadoria NB 152.019.276-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.

O INSS apresentou contestação alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora é beneficiária, desde 31/05/2010, da aposentadoria NB 152.019.276-0, conforme afirma em sua peça inicial.

A parte autora requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.

A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.

A matéria controvertida nestes autos já não merece maiores digressões, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão de 27/10/2016, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/DF, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 503), fixando tese jurídica contrária à pretensão da parte autora.

É o que se verifica do seu teor, a seguir reproduzido:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Portanto, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito dos beneficiários à denominada desaposentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sendo improcedentes os pleitos dessa natureza.

Cumprasse assinalar, também, que a partir do reconhecimento da ausência do direito à desaposentação, restam prejudicados eventuais pedidos sucessivos.

Oportuno referir que, conquanto ainda não tenha transitado em julgado, o precedente do Tribunal Pleno do STF produz efeitos imediatamente (ARE nº 686.607ED, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-236 de 3-12-2012).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE MARÇO DE 2.017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA DE LOURDES SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que *"a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico é irrisório e aviltante"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A Embargada manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O .

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-77.2017.4.03.6111

AUTOR: ELOI FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELOI FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária “à devolução dos valores pagos desde que a parte autora se aposentou, no importe de R\$ 20.216,89 (vinte mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizados até setembro de 2017”.

O autor alega, em síntese, que se aposentou em 05/09/2013, mas “não se exonerou do cargo ocupado, mantendo o vínculo empregatício, e, consequentemente, recolhendo a contribuição previdenciária decorrente do labor”, acrescentando que “é medida de direito e de justiça que tais valores sejam devolvidos à parte autora”.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

D E C I D O .

Em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.457/07, as contribuições previdenciárias serão geridas pela Secretaria da Receita Federal e a representação judicial da União nos feitos que contestem tais tributos compete à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 16 da Lei n.º 11.457/07). O INSS deixou, portanto, de ter legitimidade para responder pelas ações que envolvem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O INSS não tem, portanto, legitimidade para responder aos termos desta demanda.

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais.

Citado, o INSS, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa. Disse que o quantum atribuído – R\$ 1.000,00 (um mil reais), há de ser alterado, pois em contradição com as exigências processuais. Apontou correto o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instado, o autor se manifestou.

Analisando a preliminar arguida pela autarquia-ré.

Nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e de outras.

Ademais, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – 16/06/2016).

Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, § 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "o valor de umas e outras", para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo.

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanescer o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União.

2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe ao artigo 260 do Código de Processo Civil.

3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas.

4. O cálculo apresentado pela autora aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido.

(AI 0056088731994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifé)

Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer.

Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Retifique-se a autuação.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.

Quanto à produção de provas, por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e na consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subseqüência aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao trabalho desempenhado nos períodos de 01.09.1987 a 10.02.1993 e de 17.05.1993 a 13.10.1993.

Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo a petição ID 4123977 como emenda à inicial. Determino a retificação do valor dado ao causa, conforme requerimento formulado pela parte.

Postula a autora a concessão de tutela de urgência com o fim de ver implantado o benefício de aposentadoria por idade. Afiança preencher os requisitos a tanto necessários. Fundamenta seu direito na legislação, jurisprudência e súmula a respeito do tema.

Remeto a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, observados contraditório e ampla defesa, oportunidade em que melhor poderá ser avaliada a probabilidade do direito alegado (art. 300 do CPC).

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia em que carga destes autos lhe for feita (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 7 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-92.2017.4.03.6111
AUTOR: WILSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 4340513 como emenda à inicial.

Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo a petição ID 4216474 como emenda à inicial, determinando a retificação do valor dado ao causa, conforme requerimento formulado pela parte.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa então efetivados.

O senhor Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor não aceitou a proposta de acordo apresentada; cientifique-se o INSS.

No mais, fica o autor ciente do teor do laudo médico-pericial – ID 3500951 anexado aos autos.

Nada sendo requerido, encaminhe-se o presente PJe para julgamento.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA RUI DE ABREU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA RUI DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual a autora Luzia Rui de Abreu, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas, e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a autora a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (04.05.2017), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora; não se instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS; determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu (decisão ID 2245604).

Auto de constatação social aportou no feito (ID 3020204).

O INSS apresentou contestação. Defendeu que a autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. A pretensão inicial, por isso, não se punha capaz de vingar. Esgrimindo o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária. Juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a prova social produzida, reiterando os termos da petição inicial e batendo-se pela procedência do pedido (ID 4547658).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial apresentado (ID 4177485).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a estatuir:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).

Num primeiro sítio de abordagem, verifica-se que a autora Luzia Rui de Abreu cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em **25.03.1948** (ID 2243337), já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando requereu administrativamente o benefício (DER em **04.05.2017** – ID 4112429).

É por isso que não vem ao caso alvitar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito económico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) no manejo do qual emergiria renda mensal *per capita* indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o esposo, senhor Mário de Abreu.

A renda familiar é de R\$ 1.446,00 (um mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), proveniente da aposentadoria percebida por Mário. Dividindo-a pelos integrantes da família em disquisição, significa R\$ 723,00 (renda mensal *per capita*), que é superior a ½ (metade) de um salário mínimo (R\$ 954,00 em valores de hoje).

Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise do quadro de necessidade.

Em verdade, a limitação do valor da renda *per capita* familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada. Não deve, todavia, ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, já que isso implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, a se entrelaçar, no caso, com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (REsp n.º 1112557/MG).

Calha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social produzido.

O núcleo familiar em questão reside em imóvel próprio. A casa é dotada de três quartos, dois banheiros, sala, cozinha e edícula. Conta, ainda, com fatura de móveis e aparelhos eletrodomésticos, como duas TVs (uma delas em PLASMA/LCD), ao que se vê das fotos que instruem o auto de constatação social (ID 3020204). Além disso, a família possui carro próprio.

Do estudo social levantado extrai-se que a autora e seu esposo possuem padrão de consumo incompatível com miserabilidade. Destaque para as despesas de supermercado, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e para os gastos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referentes à utilização do veículo da família (ID 3020204 - Pág. 3).

É assim que situação de paupérie, por certo, não desabrocha. Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas processuais, diante da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 1 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Já apreciado o requerimento de tutela cautelar antecedente (que restou indeferido) e formulado o pedido principal, retifique-se a autuação do presente PJe, para constar procedimento comum.

No mais, aguarde-se a audiência designada, certificando-se o autor quanto à contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A.

Publique-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003948-50.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN

DESPACHO

Afasto a prevenção como autos do processo **000534-32.2017.403.6109**.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000700-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Afasto a prevenção como Processo 5001430-87.2017.403.6109, eis que possui objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ENCOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES, FABIANO ANDIA GOMES

DESPACHO

Afasto a prevenção como processos nº5000418-04.2018.403.6109, 5004307-97.2017.403.6109, 5003104-03.2017.403.6109 e 5000985-69.2017.403.6109, eis que possuem contratos diversos.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora apresentou os documentos que deveriam ter acompanhado a inicial, passo novamente ao saneamento do processo.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **19.02.1979 a 10.10.1979, 23.05.1980 a 08.11.1980, 20.01.1981 a 19.10.1981, 15.01.1982 a 30.01.1983, 04.06.1984 a 23.09.1984, 01.02.1985 a 18.12.1985, 20.01.1986 a 21.12.1986, 20.01.1987 a 02.12.1991, 01.09.1994 a 27.07.1995, 13.01.2000 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 22.10.2012.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

01/09/1994 a 27/07/1995 – Período em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor efetuado mediante exposição dos agentes físicos *ruído e calor*. Juntou formulário DSS8030 de fls. 65, donde se depreende que, neste período, o autor laborou na *Coldex Frigor Equipamentos Ltda*, no setor de *fundição* e no cargo de *ajudante de produção*. Contudo, para comprovação desses *agentes* insalubres (*ruído e calor*) a legislação sempre exigiu aferição por *laudo* técnico, o que não se verificou nos presentes autos. Faz-se necessário, portanto, apresentação do *laudo* técnico respectivo.

13/01/2000 a 18/11/2003 – Período em que o autor laborou na *Engefac Eletro Fundição de Aços Especiais Ltda*, no setor de *produção* e no cargo de *ajudante geral*, conforme PPP de fls. 68/69. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 - *Ruído* 84,76 - inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979

2 - *Calor* 27,1 IBUTG - O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

3 - *Fumos Metálicos* - O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

4 - *Resina Fenólica* - O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 23 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 500363-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: SILVANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

Prejudicado o requerimento do MPF (ID 4718479) de apresentação das certidões de nascimento autenticadas, na medida em que consta do feito cédula de identidade do autor, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP/SP resguardando-lhe a opção pela nacionalidade brasileira.

Dê-se vista ao MPF e conclusos.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004638-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA FLOR LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO RICARDO RAMPAZZO - SP157102
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE RIO CLARO, DELEGADO DO 1º DP DE RIO CLARO, PREFEITO DE RIO CLARO, CORONEL DO 37º BPM

DESPACHO

Deiro o pedido inicial.

Notifique-se nos termos do artigo 726 do CPC/15 entregando aos requeridos cópia da petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, uma vez realizada a notificação, em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente e após arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0005121-44.2010.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, este será apreciado oportunamente, quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DONIZETE APARECIDO PIANTOLA, qualificado nos autos, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor do impetrante, limitando-se a autarquia previdenciária tão somente a averbar os períodos especiais que alega já terem sido reconhecidos na via judicial.

Aduz, em apertada síntese, que a Autarquia Federal foi condenada judicialmente a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, tendo sido reconhecido o direito do Impetrante ao gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, restou emitida a carta de concessão dando ao Impetrante ciência da implantação do benefício.

O Impetrante, quando se deparou com o valor que havia sido apurado para sua RMI, bem como que o benefício veio aquém do valor por ele esperado, haja vista que a concessão se deu na espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) e não na espécie 46 (aposentadoria especial) como era sua expectativa, imediatamente manifestou seu interesse em não ativar o benefício.

Primeiramente, requereu junto ao Juízo da causa o cancelamento de sua aposentadoria, sendo que o Magistrado se manifestou no sentido de que o cancelamento deveria se dar na via administrativa. Assim buscou o Impetrante o cancelamento na via administrativa, que por sua vez devolveu a questão ao judiciário.

Novamente, diante do impasse, o impetrante requereu ao Juízo da causa o cancelamento do benefício, e o Magistrado novamente se manifestou sob o argumento de que o cancelamento seria ato administrativo, a ser protestado perante o INSS.

Então o Segurado impetrou perante o E TRE3 mandado de Segurança em face da decisão daquele Juízo, para que restasse assegurado seu direito de cancelar a sua aposentadoria. Ao apreciar o pedido, entendeu o E TRE3 pelo não conhecimento do feito, julgando-o extinto sem conhecimento do mérito, vez que entendeu que deveria o Impetrante esgotar as vias recursais para só então impetrar o remédio Remédio Constitucional.

Assim, mais uma vez o impetrante requereu junto ao INSS o cancelamento do benefício, todavia mais uma vez lhe foi indeferido o pedido sob o argumento de que o feito só poderia ser ocorrer por comando Judicial.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

É comum que os segurados não tenham conhecimento da renda mensal inicial que passarão a receber, nem da incidência do fator previdenciário no cálculo do esperado benefício. Essas informações somente são fornecidas na carta que o INSS envia comunicando que a aposentadoria foi concedida. Assim, o segurado poderá pedir a qualquer momento desistência do pedido de aposentadoria, desde que não saque o primeiro benefício depositado pelo INSS, nem os recursos do FGTS ou do PIS.

Assim dispõe a Instrução Normativa do INSS, nº 77/2015:

“Art. 800. Ressalvado o disposto no art. 688, são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”

Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 também regulamenta a matéria, assegurando, em seu artigo 181B, o direito de o segurado cancelar o benefício, desde que cumprido alguns requisitos, senão vejamos:

“Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.”

Verifica-se, portanto, que o segurado tem o direito de desistir da aposentadoria e, nos casos de desistência, o processo de requerimento do benefício já concedido deverá ser arquivado, e o segurado poderá aguardar a data que melhor lhe convier para entrar com novo requerimento de aposentadoria.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, no sentido de cancelar a aposentadoria concedida ao Impetrante.

Todavia, notificado, o Gerente da Agência Da Previdência Social assim informou: *“ (...) embora o requerente solicite o cancelamento da aposentadoria e manutenção dos enquadramentos nela realizados, não há em nossos sistemas nenhuma averbação judicial de insalubridade de modo a garantir a manutenção de enquadramentos havidos no presente benefício em análise de um eventual pedido de aposentadoria posterior”*. (fl. 69).

Portanto, destaco que a averbação dos períodos especiais já reconhecidos pela via judicial deve ser requerida pelo Impetrante nos próprios autos que os reconheceu.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, para determinar que a autoridade Impetrada **cancele o benefício concedido em favor do Impetrante**.

Ofício-se, com urgência, à Impetrada para proceder ao cancelamento, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-92.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO OSMAR MONTEBELO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-54.2017.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANA JACINTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS)** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: R ZANATTA - ME, RODRIGO ZANATTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO para fins do artigo 261 parágrafo 1 do NCPC, que em 07/03/2018 foram expedidas Cartas Precatórias para a Comarca de Rio Claro/SP e Subseção Judiciária de Limeira/SP para a citação dos executados.

PIRACICABA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003568-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
 2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
 3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
 5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
 7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCP).C).
 8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
 9. Cumpra-se.
- Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4911

CARTA PRECATORIA

000410-15.2018.403.6109 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 24 de abril de 2018, às 16:00 horas, para a audiência admnitrória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Ao contador para atualização dos cálculos, conforme solicitado pelo deprecante. Caso o condenado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004674-51.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Visto, etc. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 280/281, designo audiência admnitrória para o dia 15 de MAIO de 2018, às 14:00 horas, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo, ocasião em que deverá apresentar os recibos/comprovantes de pagamento das 24 cestas básicas, bem como das parcelas da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP390029 - RICARDO PELISSER)

DESPACHO DE FLS 499: Visto, etc. Em atendimento à solicitação da Seção Judiciária do Distrito Federal (f. 469), após prévio contato para agendamento, designo audiência para oitiva da testemunha Carlos Alberto da Silva junto ao juízo deprecado, através de videoconferência, para o dia 13 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas. Tendo em vista o quanto solicitado pela 2ª Vara Federal de São Carlos à f. 466/467, designo o dia 27 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Reginaldo Araújo Cavalcante junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento das videoconferências, comunicando os respectivos juízos deprecados desta decisão, informando ainda os números de call center abertos e de endereço IP deste juízo, intimando-se também os réus para acompanhamento dos atos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS 572: Visto, etc. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 24 de ABRIL de 2018, às 17:30 horas. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS 584: Visto, etc. Chamo o feito à ordem para determinar a redesignação da audiência do dia 27/03/2018, às 15:00 horas (f. 499), para o dia 24 de ABRIL de 2018, às 17:30 horas (f. 572), a ser realizada por videoconferência junto à 2ª Vara Federal de São Carlos - oitiva da testemunha Reginaldo Araújo Cavalcante, ficando mantida a audiência para oitiva da testemunha Carlos Alberto da Silva junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, através de videoconferência, no dia 13 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas. Cumpra-se. EM TEMPO, FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DE QUE OS MATERIAIS APREENDIDOS NOS AUTOS(FLS 120), ESTÃO A DISPOSICÃO, NA SECRETARIA DA VARA, PARA RETIRADA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME DESPACHO RETRO. SEM MAIS.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000093-97.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora (CEF) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000092-15.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: FAGNER EDUARDO FERAZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora (CEF) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001081-84.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NORIMAR DE FATIMA HENRIQUE DONAIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALCIONE GOMES DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000951-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000642-73.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000512-20.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GASTAO LUIZ MAZOTTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, LUCAS GERMANO DOS ANJOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002923-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001921-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000432-22.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DAIANE FIRMINO ALVES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000862-71.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001061-93.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ELBERGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVAN NASCIMBEM JUNIOR

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a Impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004121-74.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIA CRISTINA GONZAGA DE LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMERSON POLATO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-97.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIS CARLOS COCHARSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUMPANO - SP140294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS CARLOS COCHARSKI, portador do RG n.º 5.902.253-9 SSP-SP e do CPF n.º 647.650.679-04, nascido em 02.04.1966, filho de João Antonio Cocharski e Maria Rodrigues Ferreira, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.05.2014 (NB 165.940.344-5), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.12.1998 a 04.12.1999, 26.01.2000 a 31.10.2001, 01.11.2001 a 31.07.2002, 01.08.2002 a 28.02.2014 e**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foi deferida a gratuidade e intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **04.12.1998 a 04.12.1999**, na empresa METALURGICA TECNOESTAMP LTDA., exposto a ruído de 93 dBs.

Da mesma forma, o PPP anexado aos autos notícia que o autor trabalhou para a empresa DNP INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA., nos intervalos compreendidos entre **26.01.2000 a 31.10.2001, 01.11.2001 a 31.07.2002 e de 01.08.2002 a 19.11.2003**, exercendo atividade exposta a agente agressivo hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79.

Por fim, infere-se do exame do PPP anexado aos autos que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre **20.11.2003 a 28.02.2014**, para a empresa DNP INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA., submetido a ruído de 89,2 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.12.1998 a 04.12.1999, 26.01.2000 a 31.10.2001, 01.11.2001 a 31.07.2002 e de 01.08.2002 a 28.02.2014**, converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Luis Carlos Cochanski (NB 165.940.344-5), desde a data do requerimento administrativo (12.05.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamas partes.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito de concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intime-se a autarquia ré para que junte cópia integral do processo administrativo da concessão de benefício da parte autora (NB 077.086.531-3), conforme requerido em peça inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados para, no mesmo prazo, ofertarem manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (Id 4536788).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500040-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MACARINI & BLAYA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VIVIANE GONZAGA DA SILVA, MANOELA GONCALVES MACARINI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das diligências negativas de citação (Id nºs 4550762 e 4550800).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA INES APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 4818180).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZA CRISTINA PERES, JONATHAN ADEMAR PERES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a grafia do nome constante da fl. 01 do documento 4798156 (petição inicial) e os documentos 4798167, 4798176, 4798187.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-62.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHEIRO ZANONI, ADELVIR TEIXEIRA ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação judicial Id 4585230, sob pena de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, alínea "b", do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 4857231).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DAMMOUS - SP202195
RÉU: CARLOS ROBERTO JUBILATO, CRISTIANE APARECIDA GAUZE

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoraticio ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001907-04.2017.4.03.6112

Procedimento Comum

Autor: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo o reconhecimento de período em atividade especial a partir de 06.03.1997, tudo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e aplicação do disposto no art. 29-C da LBPS (NB 178.171.345-3, DER em 18.10.2016 ou NB 165.884.217-8, DER em 05.01.2017).

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (doc. 2640986)

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3031657). Sustenta a ausência de comprovação do labor sob condições especiais, a necessidade de exposição permanente aos agentes nocivos para fins de demonstração da atividade especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (doc. 3515880).

Ao tempo da especificação das provas, a parte autora nada requereu (doc. 3517498).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

-

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Análise do período em atividade especial

De início, verifico que a autarquia ré reconheceu a condição especial de trabalho do demandante no período de 05.12.1977 a 05.03.1997, conforme Decisão e Análise Técnica do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 165.884.217-8 (doc. 2548161, fl. 06), deixando de enquadrar o período a partir de 06.03.1997. Logo, passo a analisar o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho a partir de 06.03.1997.

Não consta do processo a fundamentação da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acerca do não enquadramento do período a partir de 06.03.1997. Contudo, o pedido objeto desta demanda não é inédito, sendo mesmo recorrente perante este Juízo, hipótese em que a autarquia previdenciária sustenta que o agente eletricidade permite o enquadramento apenas até 05.03.1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8).

Sem razão, contudo, a autarquia ré.

No caso em análise, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 2548024, fls. 06/08) informa que o Autor, no período buscado nesta demanda, trabalhou na Caiá Distribuição de Energia Elétrica S/A nas funções de “eletricista manutenção” (01.03.1992 a 30.04.2007), “eletrotécnico sr” (01.05.2007 a 31.07.2008), “técnico SE/SL III” (01.08.2008 a 31.03.2015), e como “supervisor de manutenção” (a partir de 01.04.2015), sempre no setor de “manutenção subestações” da empregadora.

Conforme descrição profissiográfica, o demandante executava suas atividades em subestações de energia elétrica e com tensões de 250, 11400, 13800, 34500, 69000 e 138000 volts.

Informa também o PPP que o segurado estava exposto a energia elétrica acima de 250v, radiação não ionizante e agentes químicos (“Oxidação – cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes”)

In casu, pela análise do PPP conclui-se que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição. Ocorre que, pela descrição das atividades, o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador.

Não obstante, o PPP informa que o Autor realizou atividade profissional em rede de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts.

A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei nº 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações.

Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8.

Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.

A mesma presunção decorria da Lei nº 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT.

Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a **integridade física**.

Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. **EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.**

I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.).”

(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64.)

4. Ainda que o fator de risco “eletricidade” não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco “eletricidade” a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da “reformatio in pejus”, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(APELREEX 000417098201040585500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página:262 - negritei)

A matéria foi ainda analisada em Recurso Especial processado como representativo de controvérsia (RESP nº 1.306.113-SC), assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, há prova material da exposição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na Empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o PA nº 165.884.217-8.

Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de **periculosidade**, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho.

Da mesma forma, anoto que o uso de equipamentos de proteção individual, consoante indicado no trabalho técnico e no perfil profissiográfico apresentados, não afasta o direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, cilha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A **disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.” (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”* (Tese 1); e que *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”* (Tese 2).

O PPP expedido pelo empregador informa que havia fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes quanto ao agente nocivo eletricidade (campo 15.7 do PPP), inclusive com os respectivos Certificados de Aprovação (CA) emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e que estão elencados no campo observação do formulário.

Entendo, no entanto, que a “Tese 1” editada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual e coletivos fornecidos realmente tenham real eficácia de proteger a vida do segurado.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

A Tese 1 extraída do julgado, segundo a qual o direito à aposentadoria especial cessa ante a eficácia dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos, teve como parâmetro a análise abstrata de agentes igualmente insalubres, sem enfrentar a questão quanto a algum agente físico, químico ou biológico específico, ao passo que o agente nocivo eletricidade é considerado perigoso.

Ademais, é notório o risco decorrente das atividades sujeitas a correntes elétricas superiores a 250v, de modo que os equipamentos de proteção individual, ainda que reduzam a exposição, não têm capacidade para afastar totalmente os riscos decorrentes da atividade.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MÉDIA. ELETRICIDADE. TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art.57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/1964), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/2003), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 5. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral) 6. Possibilidade do trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (Precedentes do TRF1ª Região): 7. O Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Exceção foi feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois se constata que, apesar do uso de EPI (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 8. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade exposta à eletricidade como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 9. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 10. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 12. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 05/05/1975 a 16/12/1975 (mecânico manutenção preventiva, 92,0dB, PPP f. 36/37) e de 23/04/1976 a 31/05/1977 (mecânico auxiliar, 84,0dB, formulário e laudo f. 39/41). 13. O segurado trabalhou exposto à eletricidade acima dos limites de tolerância nos períodos de 10/08/1978 a 28/02/1985 (TELEMAR, instalador reparador, tensão superior 250 Volts, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 28/04/1986 a 30/06/1996 (técnico telecomunicações I, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/07/1996 a 31/08/1997 (técnico telecomunicações II, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo) e de 01/09/1997 a 14/02/2005 (supervisor técnico de telecomunicações, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo). 14. O segurado alcança o tempo de contribuição especial total de 28 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a aposentadoria especial. 15. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 16. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 17. Provento da apelação do segurado, reforma da sentença e procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/08/1978 a 14/02/2005 (item 13.1) que somados ultrapassam 25 anos de tempo de contribuição especial. Condenação do INSS a implantar a aposentadoria especial em favor de Domingos Moreira Pinto, com pagamento dos atrasados desde o requerimento em 07/06/2005 (f. 101), corrigidos monetariamente e com juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal. O benefício deve ser implantado a partir da sessão de julgamento (DIP), o que deverá ser comprovado pelo INSS em 30 dias. Condenação do INSS a pagar os honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações atrasadas até sentença (Súmula 111/STJ). Não provimento da apelação do INSS e da remessa”. - grifei (AC 00260616620064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:)

Além disso, anoto que o laudo que instrui o procedimento administrativo nº 165.884.217-8 conclui que “*pelo exposto e resultados dos potenciais elétricos medidos nos locais de trabalho, partes documentadas em fotos no anexo II e legislação vigente, conclui-se: A empresa paga à referida categoria 30% sobre o salário mensal, referente adicional de periculosidade e apesar de fornecer os EPIs/EPCs, sinalizar as áreas de riscos, desenvolver os Programas PCMSO e PPRA, os funcionários relacionados no anexo I, exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão exposto de modo habitual e permanente, as tensões simultâneas entre potenciais de 250/11.400/34.500/69.000/88.000/138.000 Volts (alta tensão)*” (doc. 2548107, fl. 15, parte final). Oportuno consignar que o nome do autor consta expressamente do referido Anexo I (doc. 2548117, fl. 01).

Registro ainda que, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é mesmo dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bambona, DJU de 6.7.2005).

Por fim, em consulta ao CNIS e conforme Declaração emitida pelo empregador e datada de 27.01.2017 (doc. 2548133, fl. 10), verifico que o demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador, não havendo notícia de alteração de sua atividade, motivo pelo qual reputo viável o reconhecimento do labor em condição especial de trabalho para além da data de expedição do PPP (26.12.2016).

Bem por isso, e tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade especial até a DER do benefício nº 165.884.217-8 ou até a citação, reconheço o caráter especial da atividade do autor nas funções de “Eletricista Manutenção” (06.03.1997 a 30.04.2007), “Eletrotécnico SR” (01.05.2007 a 31.07.2008), “Técnico SE/SL III” (01.08.2008 a 31.03.2015), e como “Supervisor de Manutenção” (01.04.2015 a 18.09.2017).

Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo nº 178.171.345-3 (18.10.2016), nº 165.884.217-8 (05.01.2017) ou na data da citação (18.09.2017), nos termos do art. 29-C da LBPS, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, sem a incidência do fator previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

A Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

De partida, verifico que o requerimento administrativo de benefício nº 178.171.345-3, formulado em 18.10.2016 (doc. 2510557), não foi instruído com qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de atividade especial. Bem por isso, o reconhecimento da condição especial de trabalho não pode retroagir à data do primeiro requerimento administrativo (18.10.2016).

Vale dizer, o reconhecimento da condição especial de trabalho nestes autos não surtirá efeitos no requerimento administrativo nº 178.171.345-3, uma vez que aquele procedimento não estava instruído com os documentos necessários à demonstração do labor em condições especiais. Assim, o resultado não se mostra diverso daquele conquistado na via administrativa.

Quando do requerimento administrativo nº 165.884.217-8 (docs. 2548010, 2548024, 2548107, 2548117, 2548133, 2548144, 2548161 e 2548177) foram apresentados os documentos hábeis à demonstração da condição especial de trabalho e o INSS deferiu o enquadramento no interstício de 01.03.1992 a 05.03.1997 (NB 165.884.217-8), conforme doc. 2548161 (fl. 06 e 12/13), considerando 38 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Considerando os períodos reconhecidos em atividade especial nos interstícios de 06.03.1997 a 30.04.2007, 01.05.2007 a 31.07.2008, 01.08.2008 a 31.03.2015 e 01.04.2015 a 05.01.2017, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, somados aos demais períodos, totalizam **46 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **24 anos, 10 meses e 05 dias** em atividade especial, conforme planilha anexa.

A carência para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição também restou cumprida em 2017, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

O autor é nascido em 14.09.1964 (doc. 2510343) e possuía 52 anos, 03 meses e 02 dias de idade em 05.01.2017, de modo que contava com **99 pontos** (52a e 03m + 46a e 11m = 99a e 2m - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) na data do requerimento administrativo de benefício nº 165.884.217-8 (05.01.2017).

Desta forma, o demandante preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (46 anos, 11 meses e 09 dias) desde a data de entrada do requerimento de benefício nº 165.884.217-8 (05.01.2017), podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

III - Tutela antecipada:

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como laborados em atividade especial o período de 06.03.1997 a 05.01.2017, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (01.03.1992 a 05.03.1997), nos autos do processo administrativo de concessão de benefício nº 165.884.217-8;

b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de benefício fixada em 05.01.2017 (data do requerimento administrativo) considerando **46 anos 11 meses e 09 dias** de tempo de contribuição e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNISWEB colhido pelo Juízo.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Joaquim de Oliveira Santos;
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais;
NÚMERO DO BENEFÍCIO (NB): 165.884.217-8
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.01.2017;
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, com aplicação do disposto no art. 29-C da LBPS.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal SUBSTITUTO

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5000258-67.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP e outros (2)

Nome: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP

Endereço: RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 6495, S/N, MODULO 9, ZONA RURAL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 6495, S/N, MODULO 9, ZONA RURAL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Nome: ALMIR GOIS DOS SANTOS

Endereço: RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 6495, S/N, MODULO 9, ZONA RURAL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/04/2018, às 15h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7389C33EE>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 6 de março de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5000359-07.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR

Nome: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR

Endereço: ESTRADA MUNICIPAL IEP 152, KM 01, SEDE AGUA DOS PATOS, IEPÊ - SP - CEP: 19640-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/04/2018, às 15h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de IEPÉ/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N57ABD4F78>

6. Intím-se.

Presidente Prudente/SP, 6 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5000437-98.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME e outros (2)

Nome: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA DOM PEDRO II, 986, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Nome: MARIA DIVA BALBINO

Endereço: RUA MARIO BENUTH, 19, JARDIM UNIVERSITARIO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Nome: ALANA ALICE BALBINO

Endereço: RUA HENRIQUE DIAS, 1301, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/04/2018, às 15h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de Rancharia/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73995160A>

6. Intím-se.

Presidente Prudente/SP, 6 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intím-se a parte apelada (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0001802-54.2013.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORIPES JOAQUINA DOS ANJOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0007903-10.2013.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, dê-se vistas a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (id 4275423).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-72.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSSARA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JULIANA FERNANDA DE SOUZA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Sobre as contestações apresentadas e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRUNO DELIMA DIAS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP

DESPACHO

A despeito de a parte impetrante ter requerido a gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Assim, por ora, traga aos autos a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sua declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Amparado nos argumentos constantes do despacho ID 3887167 indefiro o pedido de prova pericial, desnecessário na espécie. Ademais, tratando-se de exercício de atividade de transporte de carga perigosa, tenho que os formulários apresentados são suficientes para demonstrar o transporte nessas circunstâncias, sem prejuízo de aprofundamento na avaliação da prova, e eventual reconsideração da necessidade de prova pericial, por ocasião do momento de prolação da sentença.

Intime-se e voltem conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP, para CITAÇÃO da parte requerida:

CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 17251582805, casado, com endereço à RUA EMILIO FALKENBACK, nº 929, Bairro: CENTRO, na Cidade de MARTINOPOLIS/SP, CEP: 19500-000.

Valor do débito: R\$ 193.219,67.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78C6EF68C	
---	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIOGENES JOSE CRISTOVAM CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora, pela petição (Id. 4530177), requereu o aditamento da inicial, com a inclusão do FNDE no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo, e sua citação.

Delibero.

Tendo em vista o aditamento à inicial, incluindo o FNDE – fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, providencie a Secretaria do Juízo as retificações necessárias e cite-se o litisconsorte incluído.

No prazo para resposta, o FNDE poderá, querendo, apresentar requerimento de provas, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de execução originariamente proposta em face de VIDRO CURVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA. Instada a falar sobre divergência de nomes, a CEF veio esclarecer que a pessoa jurídica por primeiro mencionada sofreu transformação empresarial passando a ser nominada ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA EIRELI. Determinada a retificação da autuação, a serventia informou que no CNPJ desta última empresa está inscrita a empresa MOREIRA & CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Examinando a ficha colhida dos assentos da JUCESP verifica-se que, em realidade, trata-se da mesma empresa, que passou por transformação empresarial e alteração da denominação social, ostentando hoje o nome empresarial MOREIRA & CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, com nome fantasia VIDRO CURVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Esclarecido isso e considerando que a autuação já está correta, Citem-se as executadas para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

MOREIRA & CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, nome fantasia VIDRO CURVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.673.447/0001-10 instalada na RUA JOSÉ BORTOLETO, 89 B, JARDIM COLINA, CEP 19061-160, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 17.833.715-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 554.092.968-34 residente e domiciliado(a) na AVENIDA VEREADOR AURELINO COUTINHO, 27, JARDIM ALTO DA BOA VISTA, CEP 19053-360, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do Débito: R\$ 103.892,92, posicionado para o dia 12/09/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y85AF38051	
Prioridade: 8	
Sector Oficial:	
Data:	

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
(1294) Nº 5004109-51.2017.4.03.6112
ASSISTENTE: NILDO RODRIGUES LAURIANO

Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO M

SENTENÇA

Ante o noticiado pelo requerente (id 4844517) e com base no extrato juntado na contestação (id 4003184), recebo a petição como embargos de declaração, para complementar o dispositivo da sentença (id 4502615), fazendo constar:

“Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, depositado em conta como depósito recursal, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois o requerente é beneficiário da justiça gratuita e a CEF delas isenta nas ações de FGTS.

Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cadastrada no sistema como Depósito Recursal agosto/1999.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.”

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O6B71EBBCE
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, deduzido em ação ajuizada pelo procedimento comum por USINA ALTO ALEGRE S/A – AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva, ao final, que seja reconhecida 1) a *invalidez do voto de qualidade e aplicar o critério previsto no art. 112 do CTN, com o reconhecimento do provimento do recurso voluntário, na parte aqui discutida (incidência de PIS/COFINS sobre a receita decorrente da reversão de valor provisionada a título de IPI), nos limites dos votos dos Conselheiros (Valdete Aparecida Marinheiro, Thais de Laurentis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto) que, neste ponto, se pronunciaram favoravelmente à tese da Autora*; ou, tese subsidiária, 2) a *ilegalidade da autuação e da cobrança promovida pela Ré, por estar caracterizado o bis in idem, anulando-se a parte do auto de infração nº 0810500.2012.00157 que é objeto desta ação*.

Em sede liminar, busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito questionado mediante *“o imediato depósito do seu valor, que atualizado até o mês de janeiro de 2018, totaliza R\$ 6.750.091,40, sendo R\$ 1.204.070,35 da contribuição para o PIS e R\$ 5.546.021,05 da COFINS”*

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

O Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - *moratória;*
- II - *o depósito do seu montante integral;*
- (...)

Sendo assim, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à integralidade do depósito efetuado pela parte autora.

Com a resposta, abra-se nova conclusão dos autos para deliberação quanto à exigibilidade do crédito tributário.

Sem prejuízo, cite-se, tendo em vista a impossibilidade de conciliação.

Publique-se e registre-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-44.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que compareça nesta Secretaria, no prazo de cinco dias, para a assinatura do termo de penhora (id 4577954).

Após, cumpra-se o despacho (id 4510937) encaminhando a carta precatória para cumprimento, juntamente com o referido termo de penhora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc..

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, a parte autora não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS COSTA - SP318667
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o requerimento administrativo que acompanha a inicial (ID 2063204) não veio acompanhado da relação de servidores que menciona, comprove a impetrante que a lista ora apresentada (ID 3985169) foi encaminhada à autoridade impetrada quando da solicitação recebida em 23/03/2017 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Int.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA JANDIRA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc..

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, a parte autora não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela parte autora (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, mediante decisão que goza de presunção relativa de legalidade ainda não desconstituída pela requerente.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JADER GOMES CHAVES - EPP, JADER GOMES CHAVES

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12D4C4FB
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: JADER GOMES CHAVES EPP, na AVENIDA BRASIL, 891, CENTRO, CEP 19010-031, e JADER GOMES CHAVES, na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 800, JARDIM AVIAÇÃO, CEP 19020-460, ambos PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP, JORGE FELIPE ISPER
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de Tutela Cautelar Antecedente proposta por HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA. EPP e JORGE FELIPE ISPER em face da União para o fim de, mediante caução, obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como a exclusão de seus nomes do CADIN.

Prima facie, alegaram os autores que a pessoa jurídica HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA. EPP foi atuada pela Receita Federal, figurando-se o coautor Jorge Felipe Isper como corresponsável pelo débitos em cobrança nos procedimentos administrativos nº 15940-720.017/2017-91 e nº 15940-720.030/2017-40, em relação aos quais foram apresentados recursos administrativos e, consequentemente, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 151, II, do CTN.

Entretanto, segundo afirmam, a pessoa jurídica apresentou declarações retificadoras referentes aos anos 2014 e 2015, as quais geraram diferenças de tributos a pagar, ainda pendentes de compensação com o SIMPLES NACIONAL. Assim, inadimplidas as diferenças apuradas, exsurgiu em face dos autores dívida fiscal, ainda não ajuizada, na ordem de R\$ 2.720.039,69 (dois milhões, setecentos e vinte mil, trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Diante desse quadro, segundo argumentam: “Torna-se imperiosa a intervenção judicial de Vossa Excelência para que determine a caução real em garantia de todos os débitos de tributos federais as quais os requerentes possuem com a requerida União Federal (que hoje perfazem a quantia total de R\$ 6.572.576,57 (seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com o escopo de garantir aos requerentes o direito à emissão da CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa), e à exclusão de seus nomes junto ao CADIN Federal, em decorrência da garantia real ofertada em caução, que poderá ser convalidada em penhora após o ajuizamento da execução fiscal.”

Como pedido, assim alinhavaram

“a) a concessão da liminar, como pedida anteriormente, para o fim de que seja determinada a caução dos débitos ainda não constituídos, oriundos dos procedimentos administrativos fiscais de n.º 15940-720.017/2017-91 e 15940-720.030/2017-40 e débitos relacionados na intimação fiscal n. 100000023048250 (cujos DARF's perfazem a quantia de R\$2.720.039,69 (dois milhões, setecentos e vinte mil, trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) através do imóvel rural de propriedade do requerente JORGE FELIPE ISPER, objeto da Matrícula 72.265, registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, avaliada por R\$ 22.831.578,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais), conforme Laudo de Avaliação e Declaração do ITR 2016, a fim de evitar que se consuma um dano de monta, irreparável, injusto e abusivo, nomeadamente por violar as garantias constitucionais já invocadas exaustivamente e, que por consequência, sejam liberados os bens arrolados pertencentes ao segundo requerente (Sr. Jorge Felipe Isper);

b) que ao final, com o julgamento do processo, seja convertida a caução em garantia das possíveis execuções provenientes dos mencionados autos de infração e termo de intimação fiscal;”

Custas foram recolhidas e a inicial foi emendada para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 6.572.576,57 (seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A liminar foi indeferida, conforme razões detalhadas na decisão id 2389679.

Citada, a União ficou-se inerte.

Os autores voltaram a emendar a inicial para o fim de juntar cópia da matrícula do imóvel oferecido em caução e novamente corrigir o valor da causa, uma vez que se delimita aos débitos fiscais relacionados na intimação fiscal nº 10000023048250, à vista da constatação de que os procedimentos administrativos listados na inicial se encontram com a exigibilidade suspensa.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para julgamento.

Para consecução da caução, os autores ofereceram o imóvel rural de propriedade do coautor Jorge Felipe Iper, matriculado sob nº 72.265 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.

O indeferimento do pleito liminar se ancorou em três pilares: *i*) a não localização de certidão atualizada da matrícula do imóvel junto aos autos virtuais, o que esvaziou por completo a plausibilidade da alegação segundo a qual o bem garantiria o passivo tributário, pois somente a consulta à matrícula permitiria visualizar quantos e quais ônus recaem atualmente sobre a propriedade; *ii*) a parte autora apresentou avaliação indicando um resultado de R\$ 22.831.578,00, mas com a expressa ressalva que “*A AVALIAÇÃO REALIZADA ESTÁ CONSIDERANDO TODOS OS EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, MÓVEIS, QUE ESTÁ NO HOTEL, NECESSÁRIO PARA SEU PLENO FUNCIONAMENTO*”; e *iii*) tratando-se de avaliação produzida pela parte interessada, e que inclui equipamentos, máquinas, veículos e bens móveis, recomendar-se-ia a prévia oitiva da União, em contraditório, sobre o conteúdo do laudo, antes que qualquer deliberação fosse tomada pelo Juízo.

Ocorre que os autores trouxeram certidão atualizada da matrícula do imóvel, na qual se constata apenas a averbação do arrolamento determinado por força do ofício nº 0008/2017 SAFIS/DRF/PPE, nos termos do parágrafo 5º do artigo 64 da Lei 9.532/97.

Observa-se, ainda, que o valor a ser caucionado foi corrigido, perfazendo a quantia de R\$ 2.720.039,69 (dois milhões, setecentos e vinte mil, trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), quando o objeto da demanda foi delimitado aos débitos fiscais relacionados na intimação fiscal n. 10000023048250.

Ao mesmo tempo, deve-se registrar que, para os fins pretendidos na presente ação cautelar, e tendo em vista, de uma lado, a notável superioridade da avaliação do imóvel em relação ao montante do débito e, de outro lado, a ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional em relação ao laudo apresentado pela parte autora, nada nestes autos permite sustentar que o bem oferecido seja insuficiente como garantia do passivo tributário.

Assim sendo, é crível que o valor do imóvel, dadas as suas dimensões e localização, ainda que se exclam os equipamentos, máquinas, veículos e bens móveis, é suficiente para a caução pretendida, bem como para a garantia de futura execução fiscal, autorizando-se, após formalizada a caução, a obtenção de certidão positiva com efeito negativo junto ao órgão fazendário.

Valem menção, a respeito do tema, o entendimento consolidado no âmbito do e. STJ e elucidativos arestos da e. Corte Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVO PEDIDO DE CERTIDÃO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO OU DA EFETIVAÇÃO E SUFICIÊNCIA DA PENHORA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA . I - Constituinte-se em ato administrativo vinculado, as certidões Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa só poderão ser emitidas quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, conforme artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional. II - Entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal há um lapso temporal no qual o devedor, por vezes, precisa da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Atento à referida realidade, a jurisprudência do STJ admite a utilização de medida cautelar pelo devedor para fins de expedição de CPD/EN, desde que a caução prestada seja idônea, conforme RESP 1.123.669/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o que, todavia, em regra, não gera o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. As hipóteses de suspensão encontram-se taxativamente elencadas no art. 151, do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal. III - A obtenção de provimento jurisdicional liminar assegurando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante prestação de caução de bem imóvel em tutela cautelar requerida em caráter antecedente não confere ao seu titular o direito líquido e certo para emissão de nova certidão, após a propositura da execução fiscal, sem comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do CTN ou a efetivação e suficiência da penhora no curso da cobrança executiva. IV - Apelo improvido. Sentença mantida. (Ap 00193202520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CPD-EN. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA INTEGRAL. VERBA SUCUMBENCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS . - A questão relativa à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN), requerida após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento da execução fiscal, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, garantido o juízo de forma antecipada, é possível sua expedição, à vista do disposto nos artigos 151, inciso V, e 206 do Código Tributário Nacional. - A ordem de penhora está legalmente prevista e o é perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens que a desatenda. No caso dos autos, a requerente deu em caução créditos decorrentes do Processo nº 96.16760-5, que tramitou perante a 15ª Vara Federal no Distrito Federal. Evidencia-se que, nos termos dos precedentes mencionados, não atende à ordem de preferência legal, bem como são ilíquidos e incertos, pois não tem como se saber quando serão recebidos efetivamente, de forma que a recusa da fazenda não pode ser tida por imotivada. Assim, ante a ausência de garantia do juízo executivo de forma antecipada, não é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal, de modo que é de rigor a improcedência do pedido, sob este fundamento. - Estabelecida a improcedência do pedido, faz-se necessária a inversão do ônus da sucumbência. A questão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cautelar já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o seu cabimento, desde que configurada a litigiosidade, que ocorreu no caso dos autos. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 124.663.138,80), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a apelada deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação efetuado. (APELREEX 00119321820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de forma a determinar a indisponibilidade do bem imóvel matrícula nº 72.265 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, a título de caução, de modo a garantir, de forma antecipada, a penhora em eventual execução fiscal decorrente da intimação fiscal nº 10000023048250.

Oficie-se de imediato ao cartório de imóveis para averbação da indisponibilidade do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada nos autos a formalização da caução, oficie-se à Fazenda Nacional para que, num prazo de 05 (cinco) dias, (a) expeça Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa em favor dos autores HOTEL FAZENDA CAMPO BELO (CNPJ n.º 03.254.156/000197) e JORGE FELIPE ISPER (CPF 050.138.458-82), caso inexistentes débitos outros impedindo a emissão da certidão; (b) promova o levantamento dos nomes dos autores do CADIN, caso eventualmente inscritos por força do débito objeto da intimação fiscal nº 10000023048250.

Considerando que a existência do débito em si não é questionada pelos autores, e que a Fazenda Nacional não ofereceu resistência ao pedido cautelar, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição.

P.R.L.C.

Presidente Prudente, 02 de março de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI

DESPACHO

1. Proceda-se à indisponibilidade do dinheiro em depósito ou em aplicação financeira do(s) executado(s), até o limite do valor indicado nesta execução, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, caput, do CPC.
2. Sendo positiva a diligência, intime(m)-se nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do CPC.
3. No silêncio da parte executada ou rejeitada a impugnação da parte quanto ao bloqueio dos bens, converta-se a indisponibilidade do dinheiro em penhora, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do CPC.
4. Sem prejuízo do acima determinado, cite(m)-se, advertindo-se o(s) executado(s) quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).
5. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.
6. Infrutífera a citação pelo correio, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).
7. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.
8. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa e inferior ao valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38), elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.
9. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).
10. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).
11. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.
12. Realizada a citação pelo correio ou pelo oficial de justiça e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.
13. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12563C42A>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI

R DAS PAPOULAS, 100, CECAP

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 1319**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Intime-se a embargante, ora apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002221-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à embargante para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto ao contido na petição e documentos de fs. 1.146/1.175.Após, tomem conclusos.Int.

0006120-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-58.2016.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que já foi proferida sentença nestes autos à fs. 83/91.Assim, à vista das manifestações de fs. 104/105, 107 e 110, acato o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda ação formulada pela parte autora.Intimem-se as partes e, após, desansemem-se dos autos executivos para imediata remessa ao arquivo-fimdo.

0004667-11.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006746-5)) MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Emendada a inicial, recebo os embargos opostos tempestivamente. Esta ação discute, no mérito, a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da ação principal porque não fazia parte da sociedade na época do fato gerador. A Primeira Seção do STJ acolheu proposta de afetação dos recursos especiais (RESP 1.645.333, RESP 1.643.944 e RESP 1.645.281) ao rito do art. 1036 do CPC a fim de consolidar o entendimento acerca da controvérsia sobre qual sócio poderia figurar no polo passivo da execução fiscal após pedido de redirecionamento da exequente quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (súmula 435/STJ), se aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução irregular ou sua presunção e que tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador ou aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução ou sua presunção ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador (PAFRESP 201603210003, Assusete Magalhães, DJE de 24/08/2017, Tema 981). Estando em discussão neste feito celeuma que se amolda ao tema acima referido, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º, do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-38.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007806-9)) RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP(SP12741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

A embargante ajuíza estes Embargos para alegar a iliquidez e incerteza da dívida exigida no processo principal, bem como a ocorrência de prescrição do direito à cobrança dessa dívida. Os embargos foram opostos após o deferimento da substituição da CDA, com fundamento no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF. A substituição se deu pelo desmembramento da inscrição originária e surgimento de uma inscrição derivada, após a consolidação do parcelamento ao qual a embargante aderiu. Tendo este Juízo enfrentado as alegações da embargante no feito principal, com exceção do argumento relativo à prescrição - trazido somente nesta via -, em decisão proferida à fl. 76 daquele feito, da qual a embargante não recorreu, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a esse respeito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000825-86.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0)) JOSE LUIZ MARTIN(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME X ROSA PIZELI X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo a emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (CPF: 066.484.838-90) no polo passivo.Na sequência, citem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201507-80.1994.403.6112 (94.1201507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPR DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1205606-59.1995.403.6112 (95.1205606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL)

A Primeira Seção do STJ acolheu proposta de afetação dos recursos especiais (RESP 1.645.333, RESP 1.643.944 e RESP 1.645.281) ao rito do art. 1036 do CPC a fim de consolidar o entendimento acerca da controvérsia sobre qual sócio poderia figurar no polo passivo da execução fiscal após pedido de redirecionamento da exequente quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (súmula 435/STJ), se aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução irregular ou sua presunção e que tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador ou aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução ou sua presunção ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador (PAFRESP 201603210003, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA 24/08/2017, tema 981). Diante disso, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

1200429-80.1996.403.6112 (96.1200429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIO TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1200753-70.1996.403.6112 (96.1200753-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X BAR E MERCERIA BALOTIN LTDA(Proc. JOSUE C. DOS SANTOS OAB/PR 26.976 E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI SANCHES)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

1201963-59.1996.403.6112 (96.1201963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR E CID BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Verifico que não é o caso de prescrição intercorrente, porque os autos estão sobrestados aguardando solução do recurso interposto contra o acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal n. 1204289-89.1996.403.6112 Retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Defiro o pedido de fl. 1234. Oficie-se a CEF para a transferência do valor depositado à fl. 1232 para a conta indicada. Após, cumpra-se a segunda parte da determinação de fl. 1233, arquivando-se este feito. Int.

1203721-39.1997.403.6112 (97.1203721-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Considerando que a dívida estava inserida em parcelamento, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, instruindo, se o caso for, sua manifestação com cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado às fls. 203/204. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e das diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

1202446-21.1998.403.6112 (98.1202446-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ELIAS THAME ME X PAULO ELIAS THAME(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME)

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 153, nos termos do pedido de fl. 178. Oficie-se a CEF. Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

1203783-45.1998.403.6112 (98.1203783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumar primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014). Nesse sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tendo em vista que a prescrição intercorrente, no presente caso, só se operará em 13/11/2019, retornemos os autos ao arquivo.

1206068-11.1998.403.6112 (98.1206068-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA X JOSE GERALDO BONATO X MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Considerando que a exequente traz demonstrativo atualizado de valores diverso daquele apresentado anteriormente às fls. 296/298, pelos motivos expostos às fls. 311/312, intime-se novamente a executada a manifestar concordância com a utilização dos valores depositados em juízo para pagamento da dívida executanda. Prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja concordância, oficie-se a CEF para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo, considerando-se o valor da dívida de fls. 311/312. Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista às partes, inclusive para que a exequente informe o valor remanescente da dívida em execução no processo 0011294-17.2006.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, em atenção à movimentação processual recente do feito que menciona alguma transformação em pagamento lá havida.

0005332-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005332-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA L X YOSHINORI TAKIGAWA X KIOGI TAKIGAWA X SEIJI TAKIGAWA X LUIS HIROMITSU TAKIGAWA X KANEKO TAKIGAWA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000558-37.2006.403.6112 (2006.61.12.000558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP226097 - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE - ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X JORGE MASAJI DATE

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 251 até o montante da dívida informada pela parte exequente. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que colacione documentação comprovatória do alegado às fls. 252/253 no prazo de 15 (quinze) dias.

0009135-96.2009.403.6112 (2009.61.12.009135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENPAN COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES DE ALIM X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA X EDNA CECILIA UTSUNOMIYA

Retifique-se por termo nos autos a penhora de fl. 458, tendo em vista que recaiu sobre a totalidade do bem quando o executado somente possui os direitos sobre o veículo de placa AUA-6783. Nomeio o credor fiduciário (fl. 472/473) como depositário desse bem imaterial. Lavrado o termo, intime-se o credor fiduciário da penhora, do encargo de depositário e para, nos termos do art. 855, II, do CPC: 1) depositar judicialmente eventual saldo em dinheiro resultante do leilão a ser devolvido ao devedor, em caso de inadimplemento contratual (consolidação da propriedade); ou 2) comunicar o Juízo, antes da baixa do gravame de alienação fiduciária junto ao DETRAN, em caso de adimplemento contratual do fiduciante. Ademais, requirite-se do credor fiduciário informações quanto à situação de adimplência do devedor quanto ao contrato celebrado envolvendo o veículo supra mencionado, bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor). Intimado o credor fiduciário, promova-se o levantamento das restrições existentes no sistema RENAJUD referente ao veículo de placa AUA-6783, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei nº 911/1969. Intimem-se.

0008262-28.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PROVIA TRANSPORTES LTDA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002954-06.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI E SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

Certifique-se o decurso do prazo para embargar. Defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado à fl. 110. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutitela a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infutitela, considere-se-á(ao) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada a deferir quanto às petições de fls. 131 e 132 do terceiro interessado, pois a ação a que se refere não foi distribuída por dependência a esta ação.Int.

0001259-80.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEDISON JOSE DE ARAUJO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 57, in fine, defiro a renúncia à ciência da sentença, bem como ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001827-96.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CARLINI BOMFIM

Considerando o comprovante de transferência de fl. 85, manifeste-se a parte exequente quanto à quitação da dívida em execução.

0000881-90.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002074-43.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFF)

Dê-se vista à exequente para que confirme a realização do parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0002588-93.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALTAIR FERRAREZE

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Antes as informações de fls. 121/127, mantenho a realização do leilão. Aguarde-se seu resultado.

0010975-97.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI) X UNIAO FEDERAL

,pa 1,10 O MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS ajuizou execução fiscal em face da UNIÃO, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 03/04. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes conforme cópias de fls. 38/39, cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão de fls. 40, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0001327-59.2017.403.6112, transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, que delas é isento. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Deixo de analisar, por ora, o pedido de fl. 53. Esclareça a executada qual bem está sendo oferecido em garantia, se o indicado às fls. 14/33 ou o mencionado na petição de fl. 54. Na mesma oportunidade, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da executada, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001908-74.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTHYA CAVALCANTE MOREIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 40, in fine, defiro a renúncia à ciência da sentença, bem como ao prazo recursal. P.R.I.

0002024-80.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X NILZETE SANTANA SILVA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 19, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002707-20.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SKW TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Fls. 84: requer o executado que seja permitido o licenciamento anual do veículo FIAT/ESTRADA FIRE CE FLEX AMW-0187, que possui restrição de transferência (fl. 27) e penhora (fl. 32) inseridas pelo Juízo no sistema RENAJUD. Pois bem, conforme fl. 15 do manual do Sistema Renajud (disponível no site: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/manual-renajud.pdf>), é possível a inserção das seguintes restrições judiciais em referido sistema: Transferência - impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; Licenciamento - impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; Circulação (restrição total) - impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito; Registro de Penhora - registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). Nesse contexto, considerando que as restrições judiciais de transferência e de registro de penhora, ao que tudo indicava, não impedem um novo licenciamento, bem como que não há documentos nos autos comprovando que a negativa de emissão de referido documento tem como origem ordem deste Juízo, concedo a parte executada 10 (dez) dias para instruir seu requerimento com documentos que especifiquem, detalhadamente, a razão de não lhe ser permitido obter um novo licenciamento, sob pena de indeferimento do pleito. Intimem-se.

0002936-77.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELY ALVES CALDEIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 42, in fine, defiro a renúncia à ciência da sentença, bem como ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006315-26.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Colacione a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original do Termo de Ciência e Anuência encartado à fl. 54.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203910-80.1998.403.6112 (98.1203910-4) - CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANO CELIO ALVES MACHADO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017 (Portaria 0745790/2014). Int.

0000279-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000279-2) - TERESINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TERESINHA URUE DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017 (Portaria 0745790/2014). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008508-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDUARDA POLO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017 (Portaria 0745790/2014). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LISABETE AMIM

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN BOMBARDINI - SP350592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Designo o dia 10 de abril de 2018, às 17:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pela ilustre defesa, de conformidade com o disposto no artigo 455 e parágrafos do CPC., bem como o depoimento pessoal da autora requerido pela ré.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LISABETE AMIM
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN BOMBARDINI - SP350592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10/04/2018, às 17:00 horas, para o dia 03 de abril de 2018, às 15:00 horas.

Saliento, outrossim, conforme já assinalado, que as testemunhas deverão ser intimadas pela própria defesa, nos termos do artigo 455 e parágrafos, do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4961

MONITORIA

0010479-79.2008.403.6102 (2008.61.02.010479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL)

Fl. 267: árbitro os honorários advocatícios em favor do ilustre advogado, o valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria promover o respectivo pagamento. No mais, tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9) - JOSE CARLOS RAMOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e em face da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017, caso já tenha ocorrido o estorno dos valores pertinentes à parte autora aos cofres da União, cabe a parte interessada requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0311781-03.1990.403.6102 (90.0311781-0) - HENRIQUETA CORDEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Diante da certidão retro e em face da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017, caso já tenha ocorrido o estorno dos valores pertinentes à parte autora aos cofres da União, cabe a parte interessada requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0318411-41.1991.403.6102 (91.0318411-0) - ODILON DELLOIAGONO X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X JOAO JOSE DA COSTA X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X WILSON SILVA DA COSTA X ROSENA DE OLIVEIRA PEREIRA X MANUEL PEREIRA X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSMAR TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ODILON DELLOIAGONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e em face da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017, caso já tenha ocorrido o estorno dos valores pertinentes à parte autora aos cofres da União, cabe a parte interessada requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0300219-26.1992.403.6102 (92.0300219-7) - JUSCELINO OLIVEIRA DE PADUA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da certidão retro e em face da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017, caso já tenha ocorrido o estorno dos valores pertinentes à parte autora aos cofres da União, cabe a parte interessada requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0300983-12.1992.403.6102 (92.0300983-3) - COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA - ME(SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES E SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro e em face da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017, caso já tenha ocorrido o estorno dos valores pertinentes à parte autora aos cofres da União, cabe a parte interessada requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0316815-80.1995.403.6102 (95.0316815-5) - ANTONIA FELIPE LIMA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X GREGGIO CONTABILIDADE S/C LTDA X JULIO FANTINATTI MORANDO X LUIS SERGIO DALTOSSO(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0014862-55.1999.403.0399 (1999.03.99.014862-7) - LUIZ CARLOS BELGA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X JOEL OTAVIO MESQUITA DA SILVA X DEVANIR TRISTAO X JOSE CARLOS MEDEIROS(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro e em face da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017, caso já tenha ocorrido o estorno dos valores pertinentes à parte autora aos cofres da União, cabe a parte interessada requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330: vista à parte autora quanto ao alegado pelo ilustre perito nomeado.

0005660-26.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000071-19.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Razão assiste a ANS. Diante da apresentação de Recurso de Apelação, intime-se à parte autora para que apresente contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008444-68.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à parte autora para contrarrazões, em face do recurso de apelação da ANS de fls. 179/180.

0002119-43.2017.403.6102 - KEILA CRISTINA DE LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 261: defiro. Vista à CEF para atendimento do quanto requerido. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Preliminarmente, muito embora a penhora realizada do imóvel descrito à fl. 87, tenha sido realizada no dia 1º de dezembro de 1997, a sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos e respectiva matrícula não foi efetuada. Assim, expeça-se o competente mandado de registro, intimando-se a CEF para o recolhimento dos emolumentos necessários, bem como providenciar o cumprimento do mandado no prazo de 30 dias. Comprovado o registro supra, depreque-se a realização da respectiva praça, instruindo-se com as peças necessárias, inclusive da cópia da matrícula atualizada, cuja juntada ficará a cargo da exequente (CEF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312658-06.1991.403.6102 (91.0312658-7) - HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X GRAFICA LEVI LTDA EPP X GRAFICA LEVI LTDA EPP X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Diante da certidão retro e em face da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017, caso já tenha ocorrido o estorno dos valores pertinentes à parte autora aos cofres da União, cabe a parte interessada requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0316794-46.1991.403.6102 (91.0316794-1) - HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X J VICENTIM-ME X J VICENTIM-ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X S.M.V. DE CARVALHO - EPP X S.M.V. DE CARVALHO - EPP X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da certidão retro e em face da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017, caso já tenha ocorrido o estorno dos valores pertinentes à parte autora aos cofres da União, cabe a parte interessada requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0302148-21.1997.403.6102 (97.0302148-4) - USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI E SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da certidão retro e em face da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017, caso já tenha ocorrido o estorno dos valores pertinentes à parte autora aos cofres da União, cabe a parte interessada requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004586-25.1999.403.6102 (1999.61.02.004586-1) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL X SOFT METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos levada a efeito pelo Juízo da 84ª Vara do Trabalho da Capital/SP, oficie-se ao Banco depositário para que proceda à transferência do depósito de fl. 487 ao Juízo deprecante, vinculando-se ao Processo nº 0159800-15.2009.5.03.0084, observando a determinação de fl. 488, referente à reserva de 30% para fazer face aos honorários contratuais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001386-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001386-9) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 182, tendo em vista a manifestação de fls. 164/165, a qual manifesta expressa concordância com os depósitos efetuados pela CEF, os quais já foram devidamente levantados. Assim, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014304-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014304-4) - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSELIA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3) - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDECYR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do alegado pelo INSS, recente julgamento (abril/2017) levado a efeito sobre a matéria, o STF se pronunciou, pela sua maioria, que os juros de mora são devidos desde a data da conta até a data da expedição do ofício precatório ou RPV. Assim, restitua-se os autos à Contadoria para que seja recalculada a conta anteriormente efetuada, observando-se que devem incidir juros de mora no período de 29/06/2007 até 26/06/2017, respectivamente, data da conta e data da expedição do precatório. Com o retorno, nova vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias. Havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios suplementares.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002784-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM361+550-361+850), MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse requerida por **Rumo Malha Paulista S.A.** em face de **peças não identificadas**, objetivando a reintegração da posse de faixa de domínio, indevidamente ocupada, da estrada de ferro Araraquara-Colômbia, altura do Município de Pitangueiras (km 361+550 ao km 361+850; km 361+900 ao km 361+970 e km 362+150 ao km 362+450).

Alega que a faixa de quinze metros de cada lado da estrada de ferro é considerada faixa de domínio, bem de uso comum do povo, mas de responsabilidade da concessionária, razão por que não pode ser ocupada. Expôs o risco de acidentes, de forma a justificar a necessidade da liminar.

Intimados, a ANTT e o DNIT se manifestaram sobre o interesse de ingressar na lide.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **determino a retificação da autuação para que conste o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no polo ativo, como assistente da autora.** A ANTT não manifestou interesse no feito, razão por que permanecerá fora do polo ativo.

Os argumentos deduzidos na petição inicial são razoáveis. Os documentos juntados através do Id nº 2847014, nº 2847019 e nº 2847022 demonstram ocupações às margens da estrada de ferro. Portanto, na faixa de domínio, o que é vedado, inclusive pelo alegado risco de acidente.

Ocorre, entretanto, que os mesmos documentos antes mencionados demonstram que a estrada de ferro encontra-se coberta por mato, indicando que esteja fora de uso. Embora esse fato não autorize a ocupação da área, afasta o perigo imediato de dano e a urgência da medida. Obriga, em nome do direito à moradia, erigido à categoria de direito fundamental, que se analise a questão com mais vagar, inclusive com vistas a permitir que se assegure às famílias ali abrigadas que encontrem outras opções de moradia.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a liminar de reintegração de posse.**

Citem-se os requeridos. **Devem ser citadas as pessoas efetivamente responsáveis pelos imóveis localizados nas áreas ocupadas da estrada de ferro Araraquara-Colômbia, altura do Município de Pitangueiras (km 361+550 ao km 361+850; km 361+900 ao km 361+970 e km 362+150 ao km 362+450).** Não sendo possível identificar os responsáveis, citem-se as pessoas notificadas no Id nº 2487022 (Maria Lucia Rodrigues Laris), Id nº 2847014 (Luiz dos Santos) e Id nº 2847019 (Márcio Benedito de Almeida).

A citação deverá ser feita por oficial de justiça e no mandado deverá constar que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar começará a contar a partir da data da audiência.

Designo audiência para o dia 25 de abril de 2018, às 15h00. Para sua realização, intimem-se, além das partes, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o Município de Pitangueiras (CPC, art. 565, §§ 2º e 4º).

Inclua-se o DNIT no polo ativo, como assistente da autora.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 4313172: ao SEDI para incluir no polo passivo a SPE Vitta Bandeirantes Ltda. e a Construtora Bild Desenvolvimento Imobiliário Ltda

Designo audiência de conciliação para 21 de março de 2018, às 16h30 a ser realizada na 4ª Vara Federal.

Citem-se a SPE Vitta Bandeirantes Ltda. e a Construtora Bild Desenvolvimento Imobiliário Ltda., esclarecendo que o prazo para contestar se iniciará a partir da data da audiência, caso infrutífera.

Intimem-se a parte autora e a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 4313172: ao SEDI para incluir no polo passivo a SPE Vitta Bandeirantes Ltda. e a Construtora Bild Desenvolvimento Imobiliário Ltda

Designo audiência de conciliação para 21 de março de 2018, às 16h30 a ser realizada na 4ª Vara Federal.

Citem-se a SPE Vitta Bandeirantes Ltda. e a Construtora Bild Desenvolvimento Imobiliário Ltda., esclarecendo que o prazo para contestar se iniciará a partir da data da audiência, caso infrutífera.

Intimem-se a parte autora e a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE CICO BIANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para depois da resposta..

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão do benefício de n. 42/177.354.963-1 (ID 4453945) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2949

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312231-33.1996.403.6102 (96.0312231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 350/362: cuida-se de pedido de cancelamento de hasta pública do bem imóvel matriculado sob o n. 1887, no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP, formulado por terceiro interessado, Sr. Roberto Luiz da Silva Filho, alegando que é titular de parte ideal correspondente à 50% do referido imóvel, bem como que a dívida, objeto deste feito, encontra-se prescrita e, por fim, requer a anulação dos atos processuais, ante irregularidades na designação das praças. Tendo em vista que a hasta pública está designada para este mês, iniciando-se nesta data, mantenho a data das praças como determinado no Juízo deprecado, suspendendo, no entanto, os seus efeitos de uma eventual arrematação. Comunique-se o Juízo deprecado, com urgência, pelo meio mais expedito. Sem prejuízo, vista à CEF para se manifestar (fls. 350/362), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência deste "writ" formulada pela impetrante e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sem honorários. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS - ME, PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da planilha de débito remanescente, apresentada pela parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBRAUTO AUTOMOVEIS BATAITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5002678-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
ASSISTENTE: ALESSANDRA VERCESI ARANTES

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão (id 3785434) da Oficiala de Justiça.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante do ofício n. 0022/2018/21.022.02.0/APS/BEDEDOURO/SP, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO MENDONÇA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSE BONIFACIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTONIO FRANCA, MARIA AUGUSTA CITTA CHERICATTO, OTAVIO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da decisão Id 3238927, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda e determinou retorno dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a previsão contida no artigo 3º da Lei nº 13.000-2014 c/c o artigo 1º-A da Lei nº 12.049-2011, contrariando os referidos dispositivos de lei, bem como a determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Relatei o necessário. Em seguida decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada está fundamentada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS; com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas; a legitimidade da Caixa para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS; e de que, nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que, em demandas em que se discute o contrato vinculado ao FCVS, a Caixa está legítima a figurar no polo passivo. Por fim, a decisão registrou que, no caso dos autos, os contratos dos autores foram firmados entre janeiro de 1976 e outubro de 1985, período em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

O entendimento consignado na decisão embargada não se contrapõe ao teor dos dispositivos de lei mencionados, os quais estabelecem que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS."

A decisão embargada, portanto, está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e **negotio in rem verso**, nos termos da fundamentação.

Int.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da decisão Id 3238927, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda e determinou retorno dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a previsão contida no artigo 3º da Lei nº 13.000-2014 c/c o artigo 1º-A da Lei nº 12.049-2011, contrariando os referidos dispositivos de lei, bem como a determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Relatei o necessário. Em seguida decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada está fundamentada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS; com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas; a legitimidade da Caixa para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS; e de que, nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que, em demandas em que se discute o contrato vinculado ao FCVS, a Caixa está legitimada a figurar no polo passivo. Por fim, a decisão registrou que, no caso dos autos, os contratos dos autores foram firmados entre janeiro de 1976 e outubro de 1985, período em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

O entendimento consignado na decisão embargada não se contrapõe ao teor dos dispositivos de lei mencionados, os quais estabelecem que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS."

A decisão embargada, portanto, está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e **negotios proventus**, nos termos da fundamentação.

Int.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da decisão Id 3238927, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda e determinou retorno dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a previsão contida no artigo 3º da Lei nº 13.000-2014 c/c o artigo 1º-A da Lei nº 12.049-2011, contrariando os referidos dispositivos de lei, bem como a determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Relatei o necessário. Em seguida decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada esta fundamentada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei n° 4.380/64, até o advento da Lei n° 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS; com a entrada em vigor da MP n° 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas; a legitimidade da Caixa para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS; e de que, nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que, em demandas em que se discute o contrato vinculado ao FCVS, a Caixa está legitimada a figurar no polo passivo. Por fim, a decisão registrou que, no caso dos autos, os contratos dos autores foram firmados entre janeiro de 1976 e outubro de 1985, período em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

O entendimento consignado na decisão embargada não se contrapõe ao teor dos dispositivos de lei mencionados, os quais estabelecem que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS."

A decisão embargada, portanto, está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RODOCERTO TRANSPORTES LTDA. (filial) em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão de valores atinentes ao auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, e ao terço constitucional de férias na respectiva base de cálculo; e que determine a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A autora alega, em síntese, que, por não possuírem natureza remuneratória, o auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, e o terço constitucional de férias não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores dos mencionados benefícios.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressa que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, permite a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (Grifei).

Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do terço constitucional de férias e do auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A propósito:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

(omissis)"

(TRF/3.^a Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Observe, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto os valores indevidamente recolhidos só poderão ser revertidos em favor da autora por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, **de ofício** a tutela provisória pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, e o terço constitucional de férias.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000981-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILIPPE DE CARVALHO GODINHO

Tendo em vista o novo endereço fornecido à f. 84 deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o depositário do bem a ser apreendido no município de Campinas-SP. Com a indicação do depositário depreque-se à Justiça Federal de Campinas, SP, a busca e apreensão, citação e intimação do réu no endereço Rua Frei Hilário, 102 ou 1109, São José, Campinas-SP, CEP 88110-301. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com a informação fornecida pela CEF, bem como com cópias das f. 4, 48, 59, 74-75, 84 e contrafe. Int.

MONITORIA

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001683-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Leandro Cardoso BenedictoTendo em vista o auto de penhora da f. 98 defiro a realização do leilão do imóvel de matrícula 3.060, conforme requerido pela CEF à f. 115. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Camanducaia, MG, o leilão do referido imóvel, pertencente ao executado Leandro Cardoso Benedicto, solicitando-se, inclusive, que comunique este juízo deprecante as datas designadas para os leilões, para que esta serventia cumpra os termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que recolha as custas processuais ou eventuais emolumentos diretamente no Juízo Deprecado. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 4, 76-78, 97-99, 108, 111, 115-116.Int.

Expediente Nº 4818

CARTA PRECATORIA

0006444-61.2017.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO LEO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

À vista do teor da carta precatória da f. 14, designo o dia 26 de abril de 2018, às 15 horas, para a audiência de interrogatório e oitiva da testemunha arrolada pela defesa, que deverá ser realizada pelo modo convencional. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante da data designada para as devidas providências. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos endereços informados à f. 354.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA AMELIA MILAN BAVIERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a conceder o benefício de aposentadoria por idade à impetrante.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 3120114). A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 3252045). A autoridade impetrada prestou informações (ID 3441251). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 3779847).

É o relatório. Decido.

Em tese, a via processual é adequada, pois os fatos são esclarecidos pela prova documental, a dispensar qualquer outra dilação. Assim, passo ao exame de mérito.

Reporto-me às considerações que realizadas no exame da medida liminar (ID 3120114) e **reafirmo** que a impetrante não possui direito *liquido e certo* à concessão da aposentadoria por idade.

Não há *ilegalidade e abusividade* no ato que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado na esfera administrativa.

Conforme esclarecido pela autoridade coatora (ID 3441251), existia no CNIS da impetrante a informação de vínculo de emprego estatutário com contribuições vertidas a Regime Geral de Previdência Social, sem data final, o que impedia o cômputo dos recolhimentos como segurados facultativa.

Após o ajuizamento do presente mandado de segurança, a impetrante ingressou com novo requerimento administrativo, em 27/10/2017, ocasião em que apresentou declaração da Secretaria de Estado da Educação (pág. 4 e 5 do ID 3441251), que possibilitou a verificação da validade das contribuições como segurados facultativa.

Computados os períodos de recolhimentos na qualidade de segurados facultativa, restaram comprovados apenas 166 meses de carência (pág. 6 e 7 do ID 3441251), ensejando novo indeferimento do benefício pleiteado.

Ressaltou a autoridade coatora que o período de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social não foi utilizado no cômputo, pois somente pode ser aproveitado junto ao INSS quando apresentada competente Certidão de Tempo de Contribuição, o que não foi feito, em momento algum, pela impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Custas na firma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Ribeirão Preto, ___ de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-28.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança que objetiva exclusão do nome da impetrante dos cadastros do CADIN e SERASA, enquanto se discutir o fato gerador da penalidade junto à Administração Pública.

Alega-se, em resumo, que contra o ato de exclusão do regime Simples Nacional, interpôs recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento.

Sustenta estar sendo penalizada de forma antecipada e desarrazoada, haja vista que, embora ainda não tenha ocorrido a desfecho definitivo na seara administrativa, já houve ajuizamento de execução fiscal e inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN e SERASA, situação que vem prejudicando suas atividades.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 4763000), que foram prestadas (ID 556467). A liminar foi indeferida (ID 608106). O MPF ofertou parecer (ID 766647).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pelo impetrado.

O prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato a ser impugnado, o que não necessariamente coincide com a data em que este foi praticado. No presente caso, a autoridade impetrada demonstrou a data da inscrição questionada, mas não a data na qual a impetrante teve efetivo conhecimento da restrição. Logo, não há falar em decadência do direito à impetração.

No mérito, reporto-me *integralmente* às considerações do exame da medida liminar (ID 1825694), no sentido de que que a impetrante **não faz jus** à exclusão de seu nome nos cadastros do CADIN e SERASA.

O ato administrativo de exclusão da empresa do *regime especial de tributação*, a que se refere a inicial, já foi examinado por este juízo, nos autos do mandado de segurança nº 0011785-39.2015.403.6102, cuja decisão que denegou a ordem foi mantida em segunda instância (ID 2364115). Em relação a débitos pendentes de pagamento, a sentença esclareceu que não havia notícia de *suspensão de exigibilidade* ou de salvaguardas para o credor.

Conforme foi salientado, a judicialização do tema impôs à impetrante o ônus de se submeter ao que foi decidido em juízo, **não importando**, para os efeitos pretendidos, a tramitação de recurso administrativo com o mesmo propósito.

Neste quadro, as restrições em cadastros de crédito - que se busca afastar nesta impetração - são simples *consequências* do inadimplemento das dívidas tributárias e da inexistência de ordem judicial em sentido contrário, no processo acima referido.

Além disso, não sendo caso de sigilo, há *interesse público* na plena divulgação das informações de crédito e das discussões judiciais entre agentes econômicos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a manutenção do regime recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de salários) durante todo o ano calendário de 2017.

Alega-se, em síntese, que a Lei nº 13.161/2015 facultou ao contribuinte a possibilidade de optar pelo regime mais vantajoso (folha de salário ou receita bruta), dispondo que a opção do regime de tributação previdenciária escolhido seria irretroativa para todo o ano calendário.

Contudo, a Medida Provisória 774/2017 extinguiu o benefício para diversos setores econômicos, dentre eles o da impetrante, e determinou que a partir de 1º de julho de 2017 voltassem a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários.

Sustenta que no início do corrente ano, antes, portanto, da edição da Medida Provisória 774/17, optou pelo regime da desoneração, opção esta que seria irretroativa para todas as partes envolvidas na relação jurídica (contribuinte e Fisco) em relação ao ano calendário de 2017.

Requeru a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 1734827).

Informações do impetrado (ID 1873430).

Em face da decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (IDs 1975367, 1975385, 1975389).

Em sede de agravo, o Tribunal deferiu o pedido liminar (ID 2058761).

Manifestação do MPF (ID 2392417).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 2504773).

Manifestação do impetrante (ID 2594522 e 2594576).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Tendo em vista que a MP 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, revogou a MP 774/2017, considero que os contribuintes, após esta alteração legislativa, fazem jus a permanecer no regime anterior de tributação.

A inovação implicou o retorno do *"status quo ante"*, no sentido de que a base de cálculo para a apuração do tributo continuará a ser receita bruta e, não, a folha de salários.

Neste quadro, reconheço a perda retroativa da eficácia da MP 774/2017, inclusive sobre a competência de julho de 2017, pois a intenção do Poder Executivo foi exatamente restabelecer integralmente algo que seria modificado pela MP 774/2017, em detrimento dos contribuintes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito da impetrante:

- de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017; e
- compensar os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente durante o ano de 2017, por força da mudança do regime tributário, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 1975389).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001278-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIBERDENTE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A sociedade empresária **Riberdente Serviços Odontológicos SS Ltda.** ajuizou a presente ação, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando anular, com base nos argumentos da inicial, a multa que lhe foi aplicada nos autos administrativos nº 33902.397899/2011-29.

A antecipação foi indeferida. A ré contestou o pedido inicial e ambas as partes apresentaram alegações finais.

Relatei o necessário. DECIDO.

Não há questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a autora tem como objetivo anular a multa cobrada na execução fiscal dos autos nº 33902.397899/2011-29. A referida multa foi aplicada com base na ausência de envio das informações obrigatórias relativas ao Sistema de Informação de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2009 e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010.

A autora pondera que a autuação seria indevida, porquanto registrou o primeiro produto somente em 28.6.2011, sua autorização só foi publicada no dia 27.12.2012 e não tinha comercializado (nem tinha clientes) em 2009 e 2010, razão pela qual não estaria "obrigada a informar eventuais ocorrências ou realização de procedimentos odontológicos por beneficiários inscritos no SIP - Sistema de Informações de Produtos".

A ré pondera que a omissão da autora infringiu o art. 20 da Lei nº 9.656-1998 ("As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32") e o art. 35 da RDC ANS nº 124-2006 ("Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica"), sendo suficiente para o surgimento do dever de informar a existência de registro ativo, do qual a autora já dispunha na época das infrações, sendo irrelevante a ausência de comercialização de produtos e de clientes.

Por sua vez, o art. 1º da RDC ANS nº 85-2001 instituiu o "Sistema de Informações de Produtos - SIP para envio de informações e emissão de relatório gerencial de acompanhamento da prestação de serviços aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por todas as operadoras com registro ativo na ANS".

Verifica-se, portanto, que o registro ativo na ANS é suficiente para fazer surgir a obrigação de informar, razão pela qual seria em princípio irrelevante a existência ou não de planos comercializados ou de clientes nos períodos relativos à informação, parecendo que essa linha de raciocínio justifica a sanção aqui questionada.

No entanto, calha não passar despercebido que esse tipo de ponderação tem relevância nos casos em que há autorização para a comercialização de produtos, para o que o registro é imprescindível, conforme prevê expressamente o art. 11 da RN ANS nº 85-2004 ("Os planos privados de assistência à saúde a serem ofertados pelas operadoras, de que trata o art. 1º desta Resolução, deverão ser registrados na ANS como condição para sua comercialização").

Ora, se a autora não dispunha de registro de qualquer produto nos períodos das omissões, é óbvio que a ANS já dispunha da informação pertinente, ou seja, todos os números relativos ao SIP eram iguais a zero obviamente. A situação seria diferente se a autora, conquanto com autorização e registro, não tivesse obtido êxito de fato em comercializar os seus produtos e captar clientes. O zero aí seria relevante para retratar a situação do mercado. No entanto, o zero no caso da autora, que sequer tinha na época produtos a comercializar e clientes a captar, é algo desprovido de sentido e de utilidade para qualquer finalidade relevante do ponto de vista da fiscalização.

Nesse contexto, a sanção se revela abusiva e destituída de fundamento substancialmente válido.

Observo, ademais, que a persistência da multa gera risco de grave prejuízo para a autora (inscrição em cadastros de inadimplentes e possibilidade de bloqueio de bens), razão pela qual foram demonstrados os requisitos do provimento antecipatório.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para desconstituir a multa questionada no presente feito (autos administrativos nº 33902.397899/2011-29). A ré deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade da referida sanção pecuniária, podendo a autora obter certidões positivas com efeitos de negativas relativamente à multa descrita nestes autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTER MARIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos acostados no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO SUMIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIDE RENATA SARTORE - SP136212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAIS ADELE FERNANDES DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Thais Adele Fernandes da Anuniação ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (Fazenda Nacional)**, buscando obter (1) a declaração de não exigibilidade do débito correspondente à CDA nº 8011209680368, com base no argumento de que a DCTF da qual o referido título derivou tinha sido objeto de retificação na qual não foi apurado valor a pagar, (2) o cancelamento de inscrições em cadastros de inadimplentes e (3) a condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária em decorrência de alegado dano moral, que decorreria das mencionadas inscrições, consideradas indevidas pela autora.

A antecipação foi indeferida por decisão da qual a autora agravou. A União contestou os pedidos iniciais, postulando a extinção sem mérito quanto aos pedidos referentes ao débito tributário e a declaração da improcedência do pedido condenatório ao pagamento de compensação por dano moral. A autora se manifestou sobre a resposta da União e apresentou alegações finais.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido declaratório, porquanto, conforme se verifica no documento da fl. 56 dos autos eletrônicos, a União, depois de ser citada na presente ação, reconheceu espontaneamente que, por força da prescrição, tinha cessado de existir a sua pretensão quanto ao crédito tributário aqui questionado.

Contudo, apesar do reconhecimento espontâneo da prescrição, a União até o presente não demonstrou que tenha providenciado a baixa das inscrições do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento do protesto demonstrado nos autos (fl. 18). Sendo assim, ainda remanesce o interesse quanto ao ponto, sendo de rigor a pertinente análise do **mérito** e declaração da procedência do pedido.

Por outro lado, a União sustenta que o pedido de compensação por dano moral seria improcedente, tendo em vista que a retificação realizada pela autora não foi homologada, inclusive porque esta parte deixou de apresentar documentos que foram exigidos pelo Fisco. A ré sustenta ainda que a prescrição não pode ser utilizada como fundamento do pedido autoral, porque o referido evento não consta da inicial.

Os documentos acostados aos autos demonstram que são verdadeiras as assertivas da União, sendo certo que a entrega da retificadora sem tributo a pagar somente se toma definitiva depois de homologada expressa ou implicitamente pelo Fisco, e essa homologação não ocorreu. Nesse sentido, o andamento reproduzido na fl. 29 dos autos eletrônicos evidencia que foram encontradas pendências na retificadora, razão pela qual o débito da declaração original não foi desconstituído pela referida iniciativa da autora. Pelo contrário, conforme se verifica no documento da fl. 31, emitido no âmbito da Receita Federal, a retificadora foi rejeitada e o débito original restou integralmente mantido, com recomendação para que se procedesse à sua cobrança.

Calha não passar despercebido que, quando realizada em 2012 e relativa à declaração de 30.4.2009, a retificadora foi rejeitada somente no início de 2017. Por outro lado, conforme foi mencionado no início da fundamentação desta sentença, a União somente depois da citação neste processo reconheceu a prescrição quanto ao débito da declaração original. Deve ser destacado que ela própria reconheceu que o início da fluência do prazo extintivo ocorreu na entrega da DCTF, ou seja, 30.4.2009.

Ora, apesar de realmente não ter sido indicado como fundamento do pedido inicial, o fato é que o reconhecimento do fato extintivo ocorreu somente depois do ajuizamento. Portanto, deve ser analisado como fato novo, ou seja, fato cujo conhecimento ocorreu no curso do processo.

Uma vez estabelecida essa premissa, sobre a qual ambas as partes já se manifestaram, reitero que o início da fluência do prazo prescricional ocorreu com a entrega da DCTF em 30.4.2009, como a própria União admitiu. Sendo assim, a prescrição (evento que advém pela simples inércia da credora durante o quinquênio previsto legalmente) no caso dos autos ocorreu no momento lógico atemporal entre os dias 29 e 30 de abril de 2014, ou seja, antes da apresentação do protesto (10.9.2015 [documento da fl. 18]). Portanto, a União deveria ter se absterido de realizar o protesto diante da prescrição que havia ocorrido, embora não reconhecida expressamente. O protesto foi indevido e o dano moral é intrínseco ao ato, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que incidem por analogia (v. g. **AgRg no AREsp nº 270.557**, **AgRg no Ag nº 1.082.609** e **REsp nº 602136**).

Tendo em vista os preceitos concernentes à fixação do *quantum* compensatório, que deve providenciar algum conforto para o lesado e inibir comportamentos futuros similares pelo autor do fato danoso, bem como evitar o locupletamento sem causa pelo receptor do montante, entendo razoável estipular o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação. Destaco, ademais, que em nenhum momento a autora sequer afirmou que o protesto indevido tenha impedido a realização de qualquer negócio ou exposto indevidamente a sua imagem como a de uma pessoa má pagadora.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido declaração de não exigibilidade do débito correspondente à CDA nº 8011209680368 e declaro a procedência dos demais pedidos, para determinar à União que providencie a baixa do protesto realizado com base no referido débito e para condenar a ré ao pagamento de uma compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar a União que providencie a baixa do protesto em até 5 (cinco) dias, contados da intimação, tendo em vista o perigo de dano (capacidade de crédito e imagem pública) para a autora representado pela persistência da restrição indevida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO COMUM

0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Feito o traslado determinado a fl. 97 dos Embargos em apenso (Processo nº 0004990-17.2015.403.6102), requirite-se o pagamento dos valores remanescentes nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUIZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006141-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006141-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006140-9)) - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao Embargante acerca do expediente de folhas 184/189.

No silêncio retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002631-66.2008.403.6126 (2008.61.26.002631-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-89.2002.403.6126 (2002.61.26.000716-8)) - O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o embargante em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005980-96.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-79.2012.403.6126 ()) - COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142: Ante a consulta supra, providencie a secretaria publicação da sentença de folhas 139/140.Fls. 139/140: Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da execução n. 0000791-79.2012.403.6126, na qual se alega nulidade do título executivo em virtude da ausência de processo administrativo tributário e excesso decorrente da aplicação da multa, tida por confiscatória.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/116).Réplica às fls. 123/126, na qual a parte embargante afirma ter parcelado o débito.Intimada, a União Federal comunicou que uma das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal foi parcelada e outra quitada. Remanescem os débitos relativos às CDAs 36971624-8 e 39881554-2.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 137 a fim de que a Secretaria esclarecesse a tempestividade dos embargos.À fl.138 consta certidão reafirmando a tempestividade dos embargos.É o relatório. Decido.Tempestividade dos embargos.Conforme certificado à fl. 138, este juízo concedeu à embargante, em 25/08/2016, prazo para oferecimento de embargos à execução.Assim, os embargos são tempestivos.Suspensão da execução em virtude de adesão a parcelamento.Conforme comprovado pela União Federal às fls. 137/132, os débitos constantes das CDAs 36971624-8 e 39881554-2 não foram incluídos em parcelamento.No que tange aos débitos constantes das CDAs 36971623 e 398815534, não há interesse na oposição destes embargos em virtude do pagamento da dívida e parcelamento, respectivamente. Neste último caso, havendo o parcelamento, há, por consequência a confissão do débito, o que inviabiliza a sua discussão judicial. Mérito.Ausência do Procedimento Administrativo Fiscal.A leitura dos títulos que embasam a execução fiscal, verifica-se que o débito origina-se de diferença apurada em o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido pela executada (DCGB - DCG BATCH). Constam, ainda, os consecutários que incidiram sobre o valor principal e a fundamentação legal daqueles, de modo que está evidenciado que os requisitos legais foram observados.Conforme dito, os débitos são decorrentes da diferença entre o valor das GFIPs apresentadas e o pagamento efetuado. Conclui-se, assim, que o débito foi lançado por declaração, não sendo necessário, pois, a instauração de processo administrativo.Nos termos da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Multa confiscatória.Quanto à multa aplicada, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela devedora.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte embargante quanto à discussão das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativa n. 36971623 e 398815534, extinguindo o feito sem resolução do mérito, neste ponto, com filcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor remanescente da dívida, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com base no artigo 487, I, daquele diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios vistos que já incidentes na execução, conforme Decreto-lei n. 1.025/1969. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007962-48.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-92.2010.403.6126 ()) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP373951 - ESTEVÃO BRUNO ROSSI MANTOVANI E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 171: Diante da informação supra, publique-se a sentença de folhas 169.Fls. 169: Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMBARGANTE em face da sentença de fls. 151687/692, na qual alega a nulidade da intimação efetuada à fl. 150. Ressalta que há pedido expresso na petição inicial para que as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Rogério Pires da Silva.É o relatório. DECIDO.De fato, verifico das informações constantes do andamento processual na internet que as intimações do feito estão sendo realizadas em nome dos advogados Dr. Estevão Bruno Rossi Mantovani e Dr. Alexandre Wolff Barbosa.Consta da petição inicial, item 58, o seguinte requerimento (fl. 23):Requer, por derradeiro, que as intimações sejam feitas em nome dos patronos que subscrevem o feito, bem como em nome do Dr. Rogério Pires da Silva, OAB/SP nº 111.399, sob pena de nulidade da intimação.Como se vê, não houve requerimento para que as intimações fossem feitas em nome do Dr. Rogério Pires da Silva exclusivamente.Os advogados Dr. Estevão Bruno Rossi Mantovani e Dr. Alexandre Wolff Barbosa são os subscritores da petição inicial e receberam as intimações efetuadas neste feito.Verifico, inclusive, que a embargante apresentou resposta à intimação efetuada à fl. 146, através da petição e documentos das fls. 147/149 e também apresentou os presentes embargos de declaração, em virtude da prolação da sentença da fl. 151.Dessa forma, apesar de as intimações não terem sido efetuadas ao Dr. Rogério, nenhum prejuízo houve à regularidade do procedimento, motivo pelo qual, mantenho as decisões e a sentença proferidas.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DELES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU OS ATOS NA INSTÂNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. VALIDADE DO ATO.1. A ação de segurança foi impetrada contra ato judicial que indeferiu requerimento para devolução do prazo para interposição de recurso contra a decisão que inadmitiu recurso especial na origem.2. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico.3. Apesar de o nome do advogado substabelecido não constar das publicações promovidas pelo órgão recursal, várias intimações restaram atendidas, sem qualquer questionamento por pelos patronos da impetrante.4. Não há contrariedade ao 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, quando a parte não pugna pela correção do ato na primeira oportunidade para manifestar-se a respeito e as intimações demonstram-se eficazes, cumprindo a finalidade a que se destinam.5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009)Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Providencie a Secretaria o cadastro do advogado Dr. Rogério Pires da Silva no sistema processual, que deverá figurar como advogado da embargante para o recebimento das futuras intimações, juntamente com os outros dois advogados cadastrados.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000631-44.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2016.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a secretaria a tempestividade dos embargos apresentados.

Regularize a embargante a inicial, nos termos dos artigos 104, 319 e 320 do CPC, juntando aos autos a cópia da penhora e cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011160-21.2001.403.6126 (2001.61.26.011160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o executado para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006440-06.2004.403.6126 (2004.61.26.006440-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR SC LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 124/127).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA ALAF LTDA X ANTONIO LUIS DE ALMEIDA FILHO X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 295).

EXECUCAO FISCAL

0002871-89.2007.403.6126 (2007.61.26.002871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004225-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004225-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)

Tendo em vista que estes autos foram extintos por sentença nos embargos à execução, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 18 em favor da executada.

Dê-se ciência à executada do informado às fls. 61.

Após, aguarde-se pelo arquivamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003812-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HANS RUDOLF DEGEN(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) exequente Hans Rudolf Degen para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000892-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VAS SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP387404 - VALDIR SANTANA KAFTAN)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000321-77.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA GARCIA GONCALVES(SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003960-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REINALDO FERREIRA(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004560-56.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004930-35.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAI S LTDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005762-68.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLANGE JUNTA BUENO PADUA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Vistos a expiente, às fls. 67/72, reitera os argumentos trazidos por ela às fls. 15/18 e 45, quais sejam, de que o valor constante de caderneta de poupança, superior a 40 salários-mínimos, bloqueado por ordem deste juízo, tem natureza salarial e indenizatória. O mérito da questão já foi decidido por este juízo à fl. 54, no seguinte sentido: Verifico que os documentos juntados às fls. 46/49 mostram-se aptos a demonstrar que a conta bloqueada é do tipo poupança, portanto, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Já os documentos de fls. 52/53 não demonstraram o bloqueio de valor impenhorável no Banco do Brasil, pois trata-se de conta corrente, inclusive sem qualquer depósito de salário no mês em questão. Entretanto, o mesmo artigo 833, X, do CPC, indica que a quantia que deve ser considerada impenhorável é somente até 40 salários mínimos, portanto, o que estiver acima dessa quantia não assume mais esse caráter. Com isso verifico que na conta bloqueada na Caixa Econômica Federal a quantia depositada ultrapassava 40 salários mínimos na data do bloqueio. Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio somente dos valores que alcancem este patamar, e aquele que ultrapassou a quantia legal deverá garantir a execução, ou seja, DETERMINO a transferência de R\$ 8.606,30, bloqueado na Caixa Econômica Federal, e R\$ 259,31 bloqueado no Banco do Brasil, para conta judicial na CEF-agência 2791, à disposição deste Juízo; e o desbloqueio do valor de R\$ 15.827,77 existente na conta poupança da CEF, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, tudo conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Concedo à executada o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, contados da publicação desta decisão. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Incabível, pois, nova manifestação acerca do mesmo pedido, fundamentado nos mesmos fundamentos de fato e de direito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Santo André, 07 de fevereiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005780-89.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)

Considerando que os informativos juntados pelo Executado às folhas 33/42, comprovam o exercício de perito recebidos em 10/2017, e o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil foi realizado em 09/2017, providencie o executado a juntada de documentos que possibilitem a apreciação deste Juízo das alegações acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio dê-se ciência ao Exequente do despacho de folhas 32.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006730-98.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando que o parcelamento se deu após bloqueio de folhas 32, abra-se vista ao Executado para que se manifeste acerca da petição de folhas 58/66, onde a Exequente requer a conversão em renda do valor bloqueado para amortização do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002040-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Primeiramente regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato no original.

Após a regularização, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de folhas 30/64.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002450-50.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELIAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP119333 - DEBORA FERRARO OLIVEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a

comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002661-86.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X KNSA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA ELETRICA LTDA(SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO E SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA)

Considerando a manifestação do Exequente de folhas 50/55, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado às folhas 29.
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

Expediente Nº 4074

EXECUCAO FISCAL

0004961-31.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Considerando a manifestação da exequente de folhas 100, dê-se ciência ao executado para que se manifeste.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ante o extrato processual constante do Id 4730229 e do Id 4730276, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5017366-49.2017.403.0000.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ante o extrato processual constante do Id 4730229 e do Id 4730276, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5017366-49.2017.403.0000.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: RAQUEL FERREIRA BATISTA PIVA

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança em face de RAQUEL FERREIRA BATISTA PIVA, para o pagamento de R\$ 37.870,49, atinente ao contrato CONSTRUCARD 2901.160.0001184-47.

Citada a réu, a CEF notifica o pagamento do débito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERVIN DAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID4482605 Manifeste-se a parte interessada.

Atendida a providência solicitada, abra-se nova vista ao INSS.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELJO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID4411740 Dê-se ciência.

No silêncio, venham os autos para extinção da execução do julgado.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4486786 De modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às Partes concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4486786 De modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às Partes concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROQUE PADIAN VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DAMASIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID4453223 Providencie a parte autora.

Com a regularização, tornem ao INSS.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

4499303 Dê-se ciência.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DAVID
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Providencie o impetrante a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade competente para nele figurar, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CREUSA SESPEDES

DESPACHO

Dê-se nova vista à CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID4477987 Diante da concordância, expeça-se alvará de levantamento, se em termos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID4477987 Diante da concordância, expeça-se alvará de levantamento, se em termos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUMNHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, ALESSANDRO CAIRES, CAMILA RAMOS CAIRES

DESPACHO

A exequente requer pesquisa de bens pelo sistema Infojud e requisição de certidão imobiliária via ARISP.
A requisição de certidão imobiliária requerida encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP.
Assim, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intuem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido, reitere-se a intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares formulados pelo autor, nos termos do despacho Id 3740237.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO VIRGILIO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da resposta encaminhada pela ex-empregadora Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A constante do Id 4817943.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON LEITE BORONI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON LEITE BORONI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 12/05/1986 a 19/06/2013, exposto a eletricidade, concedendo-lhe a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, requerida administrativamente em 13/08/2013 (NB 166.170.543-7).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a noividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei 9.032/95.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRq nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	12/05/1986 a 19/06/2013
Empresa:	Companhia do Metropolitan de São Paulo
Agente nocivo:	Tensão elétrica
Prova:	ID 3417083, páginas 13/15 e 39/41
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois consta do formulário que até 30/06/1995 a exposição a eletricidade superior a 250 volts se deu em 82% do tempo. O Decreto n. 53.831/1964, no seu item 1.1.8, previa que a exposição deveria ser permanente. A partir de 01/07/1998, informa o PPP, expressamente, que a exposição foi intermitente (não permanente). A atual legislação também exige que a exposição se dê de modo permanente para que se configure a especialidade do trabalho.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

P. l.

Santo André, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EMPORIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por EMPÓRIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o cancelamento de protesto.

Relata que em 20/06/2017 teve ciência acerca de um título protestado pela ré em 19/05/2017, no valor de R\$ 550.360,06. Reporta que procurou a ré para obter informações e constatou que o débito era referente a contribuição para o Simples Nacional do período de 14/11/2007 a 14/12/2008. Afirmo que declarou regularmente os valores através das declarações nºs 0000090377172007001 e 0000090377172008001. Aduz que houve a inscrição do débito de R\$ 552.754,98 em dívida ativa em 02.08.2016, sob nº 804 16016596-60 e que não foi ajuizada execução fiscal. Sustenta a ocorrência de decadência e pleiteia indenização por danos morais pelo protesto indevido.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção (fls. 30/32).

O feito foi distribuído a este Juízo e foi determinado que a autora providenciasse a juntada de cópias dos documentos constantes da petição inicial, pois estavam ilegíveis, bem como que a autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça.

Apresentados os documentos das fls. 39/61, a decisão da fl. 62 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Às fls. 63/64, a autora apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 65.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 2166579.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 3357096, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 3586077. Juntou documentos.

Foi proferida decisão deferindo prazo para a parte autora juntar documentos, conforme requerido por ela em sua réplica.

Em 1º de março de 2018, consta o decurso de prazo para apresentação dos documentos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de execução de débitos referentes a Simples Nacional, com vencimentos de 14/11/2007 a 14/12/2008 e, constituídos mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, hipótese essa que dispensa a instauração de processo administrativo.

A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança.

O documento ID 2090587 indica que houve adesão a parcelamento do débito em 12/04/2012, com data de rescisão em 15/03/2015. A União Federal também trouxe, com a contestação, documento obtido a partir de seu banco de dados que comprova a adesão ao parcelamento.

O parcelamento implica suspensão do prazo prescricional e também importa sua interrupção, na medida em que para aderir o contribuinte deve, obrigatoriamente, confessar a dívida. Assim, com o pedido de parcelamento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, houve a interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a correr na integralidade a partir da rescisão do parcelamento.

O documento carreado pela autora com a réplica comprova, apenas, que atualmente não está participando de qualquer parcelamento. Não comprova, ao contrário do documento carreado pela União Federal, que não aderiu no passado a qualquer parcelamento.

Ademais, a própria autora confirma que, de fato, ingressou no parcelamento, tendo, inclusive, efetuado pagamento de algumas parcelas. É o que se depreende do trecho que segue, extraído da sua réplica:

“Cotejando-se os documentos que foram anexados aos autos pela requerida, deles não se vislumbra nenhuma dessas formalidades que são exigidas para tanto, repousando-se o fato na espontaneidade da autora proceder alguns recolhimentos, o que não afasta a obrigação da requerida no exercício de seu eventual direito para haver seu crédito, que restou inexistente. Impunha-se a obrigação de inscrição do pretense crédito na dívida ativa da União, o que somente procedeu em data de 02 de agosto de 2.016, data em que esaurido já se achavam todo seu direito, consoante alegado na petição inicial, que se há de reconhecer”

Não há óbice ao protesto de certidão de dívida ativa, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5135:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA REGINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, haja vista a ausência de recolhimento das custas. A parte autora sustenta a ocorrência de contradição. Alega que houve a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da AJG, destacando que o CPC apenas autoriza a comunicação ao juiz acerca do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Intimada a parte autora acerca da necessidade de recolhimento das custas processuais, em 22/01/2018, não houve a comunicação da interposição de agravo de instrumento, distribuído em 09/02/2018, de forma a possibilitar o juízo de retratação. Diante de tal omissão, houve a extinção do feito, por sentença proferida em 16/02/2018.

Considerando que não existe vinculação entre o PJE da 1ª instância e o PJE da 2ª instância no âmbito da 3ª Região, e que a comunicação da interposição não é uma faculdade da parte recorrente, mas um dever, de rigor reconhecer a higidez da decisão ora contestada.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. I.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital da sentença proferida e da presente decisão, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5002234-15.2018.403.000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por NORMA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Marcelo Gabriel da Silva, ocorrido em 22/01/2015.

Alega que foi casada com o *de cujus* até 05/09/2013, sendo que em 06/09/2013 foi proferida sentença de divórcio consensual entre as partes.

Não obstante, continuaram a morar juntos, dividindo despesas, como se estivessem "numa verdadeira união estável".

Requeru o benefício em 11/12/2015, o qual foi indeferido.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a documentação apresentada pela autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. **O simples fato de morarem na mesma casa e dividirem despesas não implica, necessariamente, união estável.**

Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora se encontra trabalhando. Ademais, o grande lapso temporal entre a data do requerimento e a propositura desta ação, também evidencia a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 1º de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA em face da sentença, na qual se alega a existência de omissão. Segundo a embargante, a sentença não analisou o pedido de tutela de urgência constante da réplica (petição ID 2428043). Alega que os documentos constantes do ID 2428154 comprovam que aguarda a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de financiamento, ressaltando que o valor do débito cobrado com relação a falta de informação de rendimentos dos dependentes representa menos de 3% do total cobrado.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Constou expressamente da sentença:

“Neste esteio, na medida em que haverá a anulação apenas de parte dos lançamentos fiscais e que subsistirão as cobranças com relação à omissão de rendimentos dos dependentes, não há que se falar, por ora, em retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Apenas após a correção das CDAS é que será possível verificar o valor de eventual débito.”

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do 4458598 e Id 4458599.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 4781346 e Id 4781373), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4752310, Id 4752318 e Id 4752329: Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da empregadora para que esta forneça os documentos elencados pelo autor na petição Id 4752310, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Assim, indefiro também o pedido de prova pericial.

Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha os documentos que entende necessários junto à empregadora.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada pelo autor no Id 4752318 e no Id 4752329.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cumprimento de sentença ajuizada por IVONE GASPARI DA SILVA em face do INSS objetivando o pagamento do valor de R\$ 105.330,23, referente a execução de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS foi citado e apresentou impugnação e documentos anexos ao ID 3400922, alegando a incompetência do Juízo e a prescrição dos valores em atraso. Eventualmente, pleiteia a aplicação do disposto pelo artigo 1º, F, da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09 para apuração dos valores.

Decido.

Salienta o INSS que este Juízo seria incompetente para o processamento deste cumprimento de sentença, nos termos do que dispõe o artigo 516, II do Código de Processo Civil.

Ocorre que se trata de execução de sentença proferida em ação civil pública, de forma que a aplicação do dispositivo do Código de Processo Civil pode trazer prejuízo às execuções individuais de sentença e à efetividade da ação coletiva.

Nesse sentido está a orientação da jurisprudência:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciou "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. -EMEN- (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examine o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido." EMEN: (RESP 201700691758, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB:.)

A questão foi decidida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIAIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Resp 1.243.887-PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011)

A alegação da autarquia de que a decisão acima transcrita não pode ser aplicada ao caso dos autos não se sustenta. Constatou expressamente do voto do relator do acórdão:

"3.1. Porém, observada a devida venia, vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva, não me parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento cursivo, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista.

Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Daí por que os mecanismos de facilitação de defesa do consumidor têm sido utilizados em ações de outro jaez, como corroboram os seguintes precedentes: REsp 972.902/RS, Rel. Ministra Elana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009; REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009."

No mais, em consulta ao andamento da ação civil pública verifiquei que, naqueles autos foi proferida decisão acerca das execuções individuais, disponibilizada no Diário Eletrônico de 07/01/2016, nos seguintes termos:

"(...) Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidi recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e DJF3 Judicial DATA:12/03/2015). É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Nesse sentido, desentranhem-se as petições individuais que pretendem dar início à execução, remetendo-se ao SEDI para livre distribuição"(...).

Assim, afasto a alegação de incompetência suscitada pelo INSS e indefiro a remessa dos autos à 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Outrossim, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINVAL APARECIDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SINVAL APARECIDO FARIA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 42/164.259.841-8 obtido através do mandado de segurança nº 0002709-84.2013.403.6126, no período compreendido entre 08/03/2013-DER/DIB a 01/05/2017-DIP.

A decisão ID 4231884 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, defendendo a impossibilidade de pagamento dos atrasados na via administrativa das parcelas em atraso. Pugna pela liquidação dos valores, impugnando o montante indicado como devido pelo segurado.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 08/03/2013-DER/DIB a 01/05/2017-DIP - fl.47 ID 4136223) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0002709-84.2013.403.6126.

Conforme destacado pela autarquia, a decisão proferida no mandado de segurança foi expressa ao reconhecer o direito à aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo, salientando a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros em data anterior à sua distribuição (fl.44 ID 4136223).

Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0002709-84.2013.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/164.259.841-8 (novo NB 46/171.158.912-5), mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Por decisão transitada em julgado em 17/04/2017 (fl. 50 ID 4136223), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a aposentadoria pretendida, reformando em parte a sentença proferida e determinando o pagamento do benefício desde a data de impetração do feito, na forma das súmulas 269 e 271 do STF.

Em consulta ao sistema Híscroweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 08/03/2013-DER/DIB a 01/05/2017-DIP, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 42/164.259.841-8 (novo NB 46/171.158.912-5) desde a DER 08/03/2013 até a véspera da implantação do benefício, em 01/05/2017, conforme pleiteado na exordial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, III, a, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 42/164.259.841-8 (novo NB 46/171.158.912-5), vencidas entre 08/03/2013-DER/DIB a 01/05/2017-DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa, montante esse a ser apurado em liquidação de sentença.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

P. L

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende o autor nesta demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, a fim de incluir na base de cálculo o auxílio acidente, cessado por ocasião da concessão da aposentadoria por idade, dada a incompatibilidade de cumulação.

Informa ter formulado pleito idêntico perante a 5ª Vara Cível da Comarca, tendo obtido sentença de procedência. Inobstante, a autarquia não atendeu ao quanto determinado no julgado, razão da propositura da presente.

Dispõe o artigo 337, § 2º, que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ainda, haverá coisa julgada quando se repetir ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (§ 4º). A questão envolve o cumprimento de decisão judicial já transitada em julgada, o que deve ser requerida perante o Juízo competente e, não dar azo à nova ação judicial para reconhecimento do direito.

Assim, considerando que a hipótese se amolda aos dispositivos legais mencionados, esclareça o autor a propositura da demanda.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOILDEMAR ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifiquemos o CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 7.231,04** (sete mil duzentos e trinta e um reais e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL..00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE QUITERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4847

CARTA PRECATORIA

0000559-57.2018.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(PO22362 - JAIRO MOURA)

Designo o dia 11.04.2018, às 15:00 horas, para interrogatório do réu Djalma dos Santos. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000593-32.2018.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO VILELA COUTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA E MT007039B - KADMO MARTINS FERREIRA LIMA)

Designo o dia 11.04.2018, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha Jefferson Moreira, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 4941406, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00033870620164036317, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda, dentre outros pedidos, o reconhecimento da insalubridade da atividade de motorista realizada no período de 01.03.2010 a 11.05.2016, prestado na "Empresa Urbana Santo André", conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no ID 2534904.

Todavia, nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor constam as seguintes anotações de vínculos laborais: de 01.03.2010 a 22.02.2012 na "Empresa Urbana Santo André", de 13.02.2012 a 14.12.2015 na empresa "Expresso Guarará" e de 06.09.2016 a 30.12.2016 na microempresa "Meirielen de Souza Carvalho – ME".

Assim, numa análise perfunctória dos documentos carreados nos autos, depreende-se que as informações patronais previdenciárias apresentadas pela empregadora "Empresa Urbana Santo André" são dissonantes com as informações constantes na CTPS do autor.

Portanto, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado quando em cotejo com as anotações efetuadas na CTPS, oficie-se à "Empresa Urbana Santo André Ltda." para que:

- a) retifique ou ratifique as informações prestadas em 20.07.2017;
- b) apresente cópia dos LTCAT's relativos ao período laboral efetivamente trabalhado pelo autor.
- c) Em caso de retificação, preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido e apresentado em juízo, em (ID2534904) em relação a anotação efetuada pela mesma empresa na CTPS.
- d) Apresente a qualificação legal do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário mencionado.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, do PPP apresentados às fls. 1/3(ID2534904) e da CTPS de fls. 3/4 (ID2534888).

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento.

Oficie-se.

Santo André, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VANDERLEI ROBERTO BONATO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 173.669.904-8, em 10.07.2015. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude do reconhecimento da prevenção com os autos do processo 5001281-40.2017.403.6126, foi reconhecida a coisa julgada formal com relação à necessidade de juntada da declaração de imposto de renda para aferição do estado de miserabilidade. Foi indeferida as benesses da assistência judiciária gratuita (ID4677711), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.

Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por causa da interposição do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, determino o prosseguimento da ação nos termos do disposto pelo artigo 101 do Código de processo Civil.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027485-05.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada defendendo o ato objurgado, vieram os autos para reexame de liminar.

Decido. Com efeito, a solução desta questão deve acompanhar a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 398.365/RS, com repercussão geral.

A Suprema Corte, ao analisar a questão da não cumulatividade do IPI, esclareceu que se trata de princípio cuja finalidade essencial é a proteção do consumidor final, reconhecendo como indevido o creditamento do imposto na aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomen-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO VANIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

EDUARDO VANIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de obter permissão para deixar de recolher o valor do ICMS, PIS e COFINS destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas, bem como reconhecendo o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal e a impossibilidade de registro no CADIN. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID4910826 em aditamento à exordial.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RC RAMOS INFORMATICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

RC RAMOS INFORMATICA ME, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de obter permissão para deixar de recolher o valor do ICMS, PIS e COFINS destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas, bem como reconhecendo o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal e a impossibilidade de registro no CADIN. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID4910660 em aditamento à exordial.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELY AMARAL MORITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VANESSA COMES CAEIRO - SP221435
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos.

ROSELY AMARAL MORITZ, já qualificada na petição inicial, promove ação de restabelecimento de pensão por morte, com pedido de tutela de mérito, em face do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** e do **Tribunal de Contas da União** com o objetivo de ser restabelecida a pensão por morte deixada pelo genitor falecido. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a pensão foi cessada por causa da comprovação administrativa de independência econômica e os documentos apresentados pela parte autora para afastar tal presunção não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **indefiro o requerimento de gratuidade de justiça**, com base nos documentos carreados pela própria autora (Declaração de IRPF) que demonstra a sua evolução patrimonial que passou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 31.12.2014 para R\$ 758.866,03 (setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos) em 31.12.2015 (ID4879390 p. 28/30), denotando sua capacidade financeira para arcar com os custos do processo.

Indefiro o pedido de tutela de urgência requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Promova a autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURIVAL SANCHES BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LOURIVAL SANCHES BENITES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão administrativa formulado no pedido de aposentadoria NB: 42/182.249.369-0, requerido em 15/02/2017. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requeritem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRAULIO FREGONEZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BRAULIO FREGONEZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID2635063), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica (ID2998223). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

"É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais." (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício no ID1952048, corroborado pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID2037200), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL CORREIA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID2759137), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica (ID2963920). Na fase das provas, as partes quedaram-se inertes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID2507431) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram eivadas de erro de apuração.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0004616-41.2006.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0006240-07.2013.403.6183, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126

AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-08.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ELIENE SILVA FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007233-56.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-22.2017.4.03.6126

AUTOR: ROMUALDO FELICIO BENVENUTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pelo Exequente, para desconto do PSS, expeça-se requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-58.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MANUEL NOGUEIRA, VERANICE PEREZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Ré para realização de audiência de conciliação prévia, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para recurso da decisão ID 4538555, promova a parte Exequente a retificação dos cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 4905513, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Autora ID 4903636, comunicando o início do tratamento agendado para 08/03/2018 e 22/03/2018, duas doses fornecidas, bem como indicando as datas subsequentes para continuidade do tratamento, quais sejam, 05/04/2018 e 04/05/2018, para as quais ainda aguarda a entrega do medicamento, ciência ao Réu para que promova a entrega em tempo hábil, para referida continuidade do tratamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a revisão da decisão administrativa que anulou o acórdão proferido pela CRPS em processo de revisão de ofício efetuada no benefício de aposentadoria NB.: 42/143.129.784-1.

No curso do processo de revisão foi apresentado um PPP pelo mesmo empregador (Volkswagen do Brasil) com informações divergentes com relação aos níveis de ruído no período de trabalho de 06.03.1997 a 31.07.2002, em que o autor exerceu a atividade de conferente de material.

Assim, nas informações patronais previdenciárias que foram apresentadas em 04.08.2010 constou que o autor estava exposto de forma habitual e permanente, conforme declarado no item 3, a ruído de 91 dB(A) [noventa e um decibéis].

A empresa Volkswagen do Brasil, no ofício lavrado em 01.09.2010, declarou que no período de 01.06.1985 a 31.07.2002 o autor exerceu a função de conferente de Material, onde a operação de veículos industriais na área fabril era ocasional.

No entanto, nas informações patronais previdenciárias que foram apresentadas em 26.04.2016, a empresa Volkswagen do Brasil declarou que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 82 dB(A) [oitenta e dois decibéis].

Desta forma, quando se procede ao cotejo das informações patronais previdenciárias (PPP) que foram emitidas pela Volkswagen do Brasil Ltda., destaca-se a divergência acerca do nível de exposição a ruído que o segurado estava efetivamente exposto.

Portanto, por causa desta incongruência significativa anotada nos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, oficie-se à "Volkswagen do Brasil Ltda" para que:

- retifique ou ratifique as informações prestadas em 04.08.2010;
- retifique ou ratifique as informações prestadas em 26.04.2016;
- apresente cópia dos LTCAT's relativos ao período laboral de 06.03.1997 a 31.07.2002 prestado pelo autor;
- informe se no período de 06.03.1997 a 31.07.2002 o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao ruído;
- preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido e apresentado em sede administrativa às fls. 23/32 (ID332966) quando em cotejo com o PPP (ID3330231 - p. 15/19).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos PPP's apresentados às fls. 23/32 (ID332966) e às fls. 15/19 e 41 (ID3330231).

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento.

Oficie-se.

Santo André, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pelo INSS ID 4876609, diga o Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO CLEITON WEBSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 2004.61.26.005488-0, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GILSON DE MASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000347-75.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Em que pesem as alegadas complicações de saúde que acometem a parte autora, segundo relatado na inicial, reputo imprescindível a oitiva das rés.

Em face do exposto, cite-se a rés e intime-as para que se manifestem acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 dias, sem prejuízo do regular prazo para contestação.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CLAUDINEI DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e convertidos em comum.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requeveu administrativamente o benefício em 10/04/2017 – NB 181.348.674-0, o qual foi indeferido pelo INSS em 25/10/2017, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno de 23/07/1987 a 19/03/1995; 03/05/1995 a 17/04/1997; 01/12/1999 a 30/03/2017.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas e a oitiva da parte contrária, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

13. Cite-se o INSS.

14. Intimem-se.

15. Santos/SP, 05 de março de 2018.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003164-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 07 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHOCOWAFER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA SANTOS BRASIL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo representante do Terminal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração ID 3506870 e 3840666, conjuntamente.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara a republicação da sentença ID 3361671, em nome do gerente do Terminal impetrado.

Intime-se.

SANTOS, 07 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHOCOWAFER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA SANTOS BRASIL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHOCOWAFER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição do contêiner SUDU 5284357, por outro, a ser alugado às expensas da impetrante.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pronunciou-se positivamente.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Carece a impetrante de interesse processual.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Ocorre que, segundo informado pela impetrada, o pedido formulado na presente ação já foi feito administrativamente (Dossiê 10120.000146/0717-31), ocasião em que foi noticiado ao impetrante que este deveria pleitear a desunitização diretamente ao recinto alfândegado.

Vê-se, assim, que a satisfação da pretensão exposta na inicial depende de providência a ser adotada pela própria impetrante, administrativamente, não havendo ato coator por parte da autoridade impetrada.

É o que dispõe o artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 4, de 29 de setembro de 2004:

"Art. 1º A desunitização de mercadorias importadas que tenham sido objeto de apreensão, mediante a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, independe de prévia autorização desta Alfândega, podendo ser solicitada diretamente ao recinto alfândegado depositário, o qual deverá observar as condições de segurança necessárias à garantia da integridade da carga e atender, conforme a natureza do produto, às determinações emanadas dos competentes órgãos públicos de controle".

Assim sendo, não verifico a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção da providência almejada.

O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso em tela, não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.L.

Santos, 08 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDUARDO PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS - SP354362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

EDUARDO PASCHOAL, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de novo agendamento, aproveitando-se o recolhimento já efetuado.

Alega que a expedição de seu passaporte foi negada, em razão de não comprovação de quitação das suas obrigações eleitorais.

Insurge-se contra a negativa, sob o argumento de que goza de isenção eleitoral, conforme atestado que apresenta, expedido em 12 de março de 1986, pelo d. Juízo da 246ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

A impetrada prestou informações e a União se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Razão assiste à autoridade impetrada no tocante à aventada decadência.

Com efeito, depreende-se da análise dos autos, mormente do documento ID4287241, que a negativa de expedição do passaporte pretendido se deu em 29/10/2016, ao passo que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 24/01/2018, ou seja, quase 01 (um) ano e 03 (três) meses depois.

É cediço o disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009:

“Artigo 23: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Sendo assim, no momento da distribuição do presente, já se encontrava escoado o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Portanto, o feito merece ser extinto com julgamento do mérito, ressalvada a possibilidade do ingresso em juízo pela via ordinária adequada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, 07 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, PASCOAL ARAUJO DA GAMA, CELSO DE PAULA

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000719-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES LTDA, NEW ZELLAND INTERNATIONAL LLC
PROCURADOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS, SABRINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
Advogados do(a) RÉU: SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 4º, I, “b” da RESOLUÇÃO PRES N. 142/2017.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária na forma do art. 4º, I, “c” do referido provimento, encaminhando os autos à instância superior.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES LTDA, NEW ZELLAND INTERNATIONAL LLC

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 4º, I, "b" da RESOLUÇÃO PRES N. 142/2017.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária na forma do art. 4º, I, "c" do referido provimento, encaminhando os autos à instância superior.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4697

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008836-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X ROLDAO GOMES FILHO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X WADY SANTOS JASMIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Fls. 2952/2958: Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002471-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS X CRISTINA APARECIDA AMORIM

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa condenar os corréus por atos de improbidade administrativa. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos réus, vez que esta foi recebida na forma da decisão de fls. 199/204. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Afiguram-se como pontos controvertidos: a perpetração de atos de improbidade administrativa; a existência de dano ao Erário; e o enriquecimento ilícito dos corréus. Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2018, às 14h00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o disposto no artigo 450 NCPC, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho das testemunhas nominadas na inicial. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005888-24.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS RODOLFO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X UNIAO FEDERAL X VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA(SC012764 - MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO) X PAOLO FILIPPA X LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA X ROSINETE SOUZA GONCALVES X JOSE DE NAZARE BRITO COSTA X MARLY PINHEIRO DA SILVA X WILSON CASSIANO DA SILVA X JOSE ROBERTO PINHEIRO X WILMA RODRIGUES PINHEIRO X ARLETE PINHEIRO RIBEIRO X MARIO HENRIQUE DE CARVALHO

Fls. 224/225: Não assiste razão à parte autora, no que se refere à intempestividade da contestação apresentada por VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA em 31/08/2016 (fax) e em 05/09/2016 (original), todas dentro do prazo legal, na forma dos art. 219 e 231, par. 1º do NCPC. Fl. 248: A prioridade na tramitação do feito foi deferida às fls. 130/v. No mais, considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) réus PAOLO FILIPPA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA e MÁRIO HENRIQUE DE CARVALHO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Renove-se a intimação da parte embargante, a fim de que dê cumprimento ao provimento de fl. 199, trazendo instrumentos procuratórios dos quais devem constar poderes de renúncia, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a embargada sobre a petição e documentos de fls. 200 e 201/212. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001311-32.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-34.2013.403.6104) CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CARIRI SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME., representadas por curadora a Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando impugnar as Cédulas de Crédito Bancário - CCB, contratos nºs 15761438 e 734-1438.003.00001810-3, objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 52.766,40 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos - maio de 2013) e a propositura da execução de título extrajudicial - Proc. nº 0001986-34.2013.403.6104. As executadas foram citadas por edital e, diante do decurso do prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora (fls. 201/209 - autos da execução), a qual opôs os presentes embargos à execução. A Defensoria Pública da União opôs os embargos por negativa geral do objeto da execução, nos termos do art. 341, parágrafo único do CPC. Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 215). A embargada apresentou contestação (fls. 217/228). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A execução proposta está aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 10/29) e GIROCAIXA Fácil - op 734 (fls. 30/39). Ademais, foram anexados os demonstrativos do débito e os extratos bancários referentes aos débitos (fls. 52/69). Os débitos em testilha dizem respeito à CCB nº 15761438, no valor de R\$ 34.000,00 e nº 734-1438.003.00001810-3 no importe de R\$ 20.000,00, correspondente ao limite de crédito disponibilizado. A utilização do valor disponibilizado em razão das Cédulas de Crédito Bancário ficou comprovada pelos extratos apresentados, suficientes ao ajustamento da execução, juntamente com os contratos e as planilhas de evolução da dívida, porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos. Outrossim, o demonstrativo de débito, corroborado pelos extratos comprovam a utilização do limite de crédito disponibilizado. No mecanismo decorrente do Girocaixa Fácil, verifica-se que os juros incidem mensalmente sobre o saldo devedor e mensalmente são pagos, denotando-se sua regularidade. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autoriza a descon sideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas... 5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990944 - 0016489-43.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 173/175), para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Juntadas as guias, expeça-se alvará de levantamento de acordo com as informações fornecidas às fls. 177/178. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF Intimem-se.

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ACO TUDO CONSTRUÇOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

Renove-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 114/115. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 175/178 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO(SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Em face dos documentos de fls. 154/190, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Fl. 152: Ciência à CEF. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 149/151 (RENAJUD) e fls. 154/190 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004122-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004838-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALALDE VIANA DE SOUZA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 137, 138 e 192, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO(SP393194 - CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005141-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Fls. 228/229v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, detemino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005144-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP X MAURO DINIZ PINTO X SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

Em face dos documentos de fls. 502/518, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Fl. 497: Ciência à CEF. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 495/496 (RENAJUD) e fls. 500/524 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008282-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

0003647-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 110/111v), para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Juntadas as guias, expeça-se alvará de levantamento de acordo com as informações fornecidas à fl. 113. Outrossim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0003839-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA(SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR) X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X OSVALDO SERVULO DA CUNHA

1) Defiro ao coexecutado JOSÉ CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 2) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o artigo 833, inc. X, do Novo Código de Processo Civil, qualifica como impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, quando não ultrapasse o equivalente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Com efeito, a ordem jurídico-positiva, nesse azo, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 203 e 204, depreende-se que o executado mantém uma caderneta de poupança no Banco do Brasil (ag. 1263), em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 193/196. 3) No mais, prossegue o feito, nos termos do provimento de fl. 184, o qual também deverá ser publicado. 4) Intimem-se. PROVIMENTO DE FL. 184: Fls. 178/179; Intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutifera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 180/183 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. Intimem-se.

0003842-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO

Fl. 165: Indefero o pedido da exequente de penhora, constatação e avaliação do veículo gravado com restrição de transferência, via RENAJUD (fls. 155/156), vez que os executados foram citados por edital (fl. 116), impossibilitando sua localização. Da mesma forma, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls. 157/v) e RENAJUD (fls. 158/159), requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 130: Aguarde-se a devolução do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expirou. Após, providencie a Secretária o seu cancelamento, observando-se as rotinas de praxe. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento, de acordo com as informações fornecidas à fl. 130. No mais, proceda-se na forma do provimento de fl. 129. Intimem-se.

0007725-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEULER CORREA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da embargante/exequente (Dra. JULIANA FONSECA DE ALMEIDA), para que requiera o que entender de direito em termos de levantamento dos valores depositados à fl. 214 (sucumbência), em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da satisfação da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009968-36.2012.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

Fls. 378/392 e 397/423: Dê-se vista às partes dos documentos acostados pelo DNIT e pelo Município de Cubatão, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A.

Sobre a certidão e os autos de constatação e reintegração de posse fls. 306, 307 e 308, manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, manifeste-se, em 20 (vinte) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 357, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-19.2013.403.6104 - MARCELO DE SOUSA PEDROSO X MARCIO MOREIRA VIDAL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

MARCELO DE SOUSA PEDROSO e MARCIO MOREIRA VIDAL, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida a efetivar sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança, do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, e condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua conduta, com demais cominações de estilo. Para tanto, aduziram, em síntese, que se submeteram a concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, concorrendo para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e que, para o cargo, área e especialidade escolhidas, o concurso destinava-se à formação de cadastro de reserva, sendo os candidatos habilitados nomeados, segundo a ordem de classificação, para as vagas que surgissem ou fossem criadas durante o prazo de validade do concurso. Seguiram narrando que foram habilitados na 108.ª (MARCELO) e 111.ª (MARCIO) colocações. Homologado em 2009, o concurso teve seu prazo de validade prorrogado até 05 de maio de 2013. Os candidatos classificados até a 105.ª posição foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso. Ocorre que, nesse período, outros servidores foram enquadrados no cargo pretendido pelos autores por conta de transposições e em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União. Sustentando que as vagas surgidas durante a vigência do certame deveriam ter sido preenchidas pelos candidatos habilitados e que as transposições significaram sua preterição, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada sua pronta nomeação para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. Juntaram procuração e documentos (fls. 42/98). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Houve emenda à inicial (fls. 102/103). O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a oitiva da ré. Citada, a UNIÃO manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 106/116). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 118/119). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 123/134), tendo sido deferida parcialmente a liminar pleiteada em sede recursal para determinar à autoridade administrativa que providenciasse a reserva de vagas em seus quadros para os autores no concurso (fls. 186/189). A União contestou o feito às fls. 135/151, alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, qual seja, litisconsórcio passivo necessário dos candidatos melhor classificados que os autores no concurso e não nomeados. No mérito, afirmou que os autores, classificados em concurso para formação de cadastro de reserva, não possuem expectativa de direito à nomeação, que eventual procedência da demanda feriria o princípio da isonomia, pois privilegiaria os autores em detrimento dos demais candidatos melhor classificados, que o cumprimento da decisão n. 309/99 do Tribunal de Contas da União não acarretou qualquer ilegalidade, vez que criados novos cargos para o concurso a que se submeteram os autores. Sustentou, por fim, não estar caracterizado dano material ou moral passível de indenização. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 201/202). Réplica às fls. 203/215. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 224). A União requereu a juntada das informações de fls. 232/241 e 243/244. A parte autora manifestou-se às fls. 248/251. E o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de não observância do litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em melhor classificação, por existir apenas expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ART. 269 DO CPC, EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, não se configurou a afronta ao art. 535, II do CPC, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Quanto ao artigo 269, I do CPC, o ora Agravante não teceu, nas razões do Apelo Nobre, qualquer raciocínio com o escopo de demonstrar a violação alegada, encontrando-se, por isso, deficientemente fundamentado o recurso. Aplicável, assim, o óbice inserto na Súmula 284/STF. 3. No pertinente ao art. 47 do CPC, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em melhor classificação, por existir apenas expectativa de direito à nomeação. Precedente: AgRg no REsp. 1.478.420/RR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015. 4. Quanto à averçada violação do art. 1o, da Lei 1.533/51, é pacífica a orientação firmada nesta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de Mandado de Segurança pressupõe reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 709.095/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015; AgRg no AREsp. 532.763/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.3.2015. 5. Também quanto à afirmação do ESTADO DE GOIÁS de que os Impetrantes, ora Agravados, não juntaram aos autos prova capaz de demonstrar que os comissionados e temporários estavam desempenhando as funções atinentes ao cargo para o qual obtiveram aprovação, o acolhimento da pretensão dependeria do reexame das premissas fático-probatórias do caso concreto, sendo inviável tal discussão, na via eletrônica, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte de que a Administração não pode providenciar recrutamento de Servidores através de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual ainda existam candidatos aprovados aguardando a nomeação. Tal direito subjetivo tem

fundamento na constatação da existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão. Precedentes: AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 7.5.2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2013. 7. Por outro lado, consoante entendimento desta Corte, é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º-B da Lei 9.494/97. Precedentes: EDcl nos RMS 27.311/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.2.2014; MS 19.227/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.4.2013. 8. Expirado o prazo de validade do certame, não infringe a ordem classificatória a decisão que determina a nomeação e posse imediata do candidato que resguardou seu direito ao impetrar Mandado de Segurança em tempo hábil. 9. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 10. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido. EMEN (AGARESP 201200427237, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2016. .DTPB.) Passo ao exame do mérito. Conforme narra a inicial, os autores prestaram concurso para o cargo de técnico judiciário - área administrativa- especialidade segurança, e o edital do certame previa tão somente a formação de cadastro de reserva para as respectivas vagas nos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a ser formado pelos candidatos classificados durante o período de validade do concurso. Observa-se que os autores detinham posição de 108º e 111º lugares em quadro de reserva, porém, foram nomeados 105 aprovados, embora novas vagas tenham sido abertas no período de validade do concurso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso público, há a criação, por lei, de cargos suficientes para garantir o direito à nomeação, e há preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada. Sobre o tema, conta-se julgado em que se reconheceu a repercussão geral da matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL, CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPSSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo surgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração pluriense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) No mesmo sentido: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. A criação de novos cargos, ainda que no prazo de validade do concurso público, não gera direito líquido e certo de nomeação para aqueles aprovados fora do número de vagas do edital, por se tratar de ato discricionário e, portanto, submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Hipótese em que a edição de resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral, que determinava que as vagas criadas posteriormente fossem preenchidas com o concurso então vigente, retirou do Tribunal Regional Eleitoral a discricionariedade de optar por fazer um novo concurso ou aproveitar os que já estavam concursados. Diante de tal peculiaridade, reconhece-se aos recorrentes o direito subjetivo à nomeação, devendo ser respeitada a ordem de classificação do concurso público. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeitos modificativos, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. (RE 607590 Agr-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. NOMEAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ao propósito de determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a prorrogação do concurso para provimento de cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia 1 - Tema VII, Apoio Administrativo e Apoio Técnico/MCTI/AC, bem como a reserva de vagas - e posterior aproveitamento, ao final da demanda - a José Alan Alves de Macedo e outros. 2. A legitimidade passiva da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão também encontra-se devidamente configurada, uma vez que, nos termos do art. 10 do Decreto n. 6.944, de 21/8/2009, c/c a Portaria/MPOG 350, de 4/8/2010, cabe ao titular daquela Pasta autorizar o provimento dos cargos relativos ao concurso público ora sob análise (MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/4/2013). 3. A jurisprudência do STJ também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem as novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. (AgRg no RMS 20.658/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015). 4. Excepciona-se esse entendimento, contudo, se houver efetiva demonstração pelo ente público da impossibilidade de contratar em virtude de situações excepcionais e imprevisíveis e para respeitar os limites de gastos com folha de pessoal, nos termos da legislação de regência, o que não ocorreu na espécie. 5. A contratação de servidor em caráter temporário para vaga em que há candidato aprovado em cadastro de reserva também gera o direito à nomeação. 6. Documentalmente comprovada a existência de vagas do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a contratação de servidores temporários, justifica-se a nomeação dos impetrantes. 6. Ordem concedida para determinar que seja autorizada a nomeação e efetivada a posse dos impetrantes. (MS 20.658/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015) Nessa esteira, cumpre acolher o argumento da parte autora de que possui direito à nomeação ao cargo de técnico judiciário em face da transposição de servidores em cumprimento à decisão oriunda do Tribunal de Contas da União. Com efeito, a conforme constou do Memorando CPG/SGFT nº 06/2016, as decisões n. 309/99 e 74/2001 do Tribunal de Contas da União e o Ato PR n. 248, de 29/05/2001 determinaram ao TRT da 2ª Região a adoção de medidas para incluir em tabela de extinção todos os ocupantes de cargos decorrentes da ilegal transformação de empregos vagos na data da publicação da Lei n. 8.112/90, promovendo a imediata passagem do servidor desta tabela para idêntico cargo legitimamente criado assim que este estiver vago, regularizando paulatinamente a situação dos servidores em tal situação. Pelo que se infere das decisões proferidas pelo TCU, a transposição foi autorizada de forma excepcional, com vistas à proteção do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, de forma a regularizar a situação de todos os ocupantes de cargos decorrentes da ilegal transformação de empregos vagos, na data da publicação da Lei n. 8.112/90. Em 2008, foi realizado o concurso público em que os autores lograram classificação no cadastro de reserva, com validade até 05/05/2013. Durante o prazo de validade do concurso foram promulgadas as Leis n. 12.098/09 e 12.427/11, que criaram um total de 65 cargos de técnico judiciário - especialidade segurança. Na tabela colacionada à fl. 240, verifica-se que antes da realização do concurso público em 2008, haviam sido feitas somente duas transposições de cargos extintos, ao passo que foram realizadas nove transposições de cargos entre os anos de 2012 e 2013, ou seja, durante a vigência do citado concurso. Ocorre que, a Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não soube esclarecer o critério utilizado para as referidas transposições, paralelamente à nomeação de 105 candidatos aprovados no concurso realizado em 2008, e em detrimento dos demais candidatos que aguardavam nomeação no cadastro de reserva. Segundo a decisão do TCU, o TRT da 2ª Região deveria ter primeiramente regularizado a situação dos servidores, realizando as devidas transposições, para somente após prover as novas vagas que surgissem. Todavia, não foi isso o que ocorreu. Conforme se depreende das manifestações acostadas aos autos, o Tribunal em questão entendeu que o momento em que deveria realizar as transposições era de escolha discricionária da Administração (fls. 232/237). Conseqüentemente, vários cargos foram providos, incluindo os candidatos habilitados no mesmo concurso que os autores, sem a finalização das transposições indicadas, que, aliás, ainda se encontravam pendentes até o ajuizamento da presente ação. No entanto, a se entender pela discricionariedade da Administração quanto ao momento da realização das transposições, é preciso que se respeite o direito de terceiros, como também a proteção à confiança e boa-fé, a vinculação ao edital, a segurança jurídica e razoabilidade na condução administrativa, princípios de vinculação obrigatória. Nesse contexto, a partir do momento em que a Administração estabelece, em edital, a realização de concurso, ainda que para cadastro de reserva, firma-se uma opção administrativa que traz consequências jurídicas, afetando a esfera de terceiros, que passam a ostentar um direito subjetivo frente à Administração. Há, assim, com o edital, limitação à discricionariedade da Administração, que não pode adotar conduta contraditória. Reitere-se que a Administração Pública, ao realizar concurso público para provimento de cargos, vincula-se ao edital do certame, criando legítima expectativa na sociedade, notadamente naqueles que se inscrevem e se submetem às regras editalícias, de que, sendo aprovados, possuem o direito de serem nomeados. O mesmo ocorre com os habilitados no cadastro de reserva, que passam a ter direito subjetivo à convocação a partir do surgimento de vagas, as quais devem ser por elas providas prioritariamente no prazo de validade estabelecido no edital do certame. Deveras, para realização do concurso público é feito estudo de impacto orçamentário, que fundamenta a decisão pela necessidade de novas vagas e a disponibilidade financeira para remuneração dos novos contratados. Assim, a vinculação da Administração Pública ao edital mitiga a discricionariedade administrativa no tocante ao preenchimento das vagas surgidas, sendo estabelecida preferência a favor dos candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva, no prazo de validade do concurso. Como já ressaltado, a Jurisprudência pátria reconhece o direito subjetivo de nomeação do candidato classificado, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital, se durante o prazo de validade do concurso surgirem novas vagas, tal qual ocorreu no caso presente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REGIONAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA AS CARREIRAS DE ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PROCESSO INTERNO DE REMOÇÃO. SUPRESSÃO DE VAGA. INVIABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL AFETADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Apelação em face de sentença que indeferiu pretensão autoral para nomeação e posse em concurso público de candidato aprovado para o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Transporte do Ministério Público da União, no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Através de Ato Convocatório de 2010, o MPU promoveu concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de analista e técnico de apoio especializado. 3. O editalício estabeleceu que a aprovação de candidatos seria através de classificação por cargo/área/UF de vaga, na conformidade com a sua opção no momento da inscrição (item 2.3.2), ratificada pela exigência para que o candidato opte, de acordo com o quadro de vagas, previsto no Anexo I, por cargo/área e UF, submetendo 5.4.1.4. Concomitantemente ao prazo de validade do concurso, a Administração realizou processo interno de remoção nacionalizado, nos períodos de 2010, 2011 e 2012, sendo então preenchidas 04 (quatro) vagas da Unidade Federativa (Rio Grande do Norte), ocasionando, dessa forma, verdadeira supressão de vagas e inviabilização o processo de nomeação dos candidatos, resultando, esse proceder, em flagrante desacordo com o princípio da vinculação ao edital e demais princípios da Administração Pública. 5. O art. 28, da Lei nº 11.415/2006, estabelece que o concurso de remoção somente pode ser realizado previamente ao concurso de provas ou de provas e títulos das carreiras integrantes do MPU, ou anualmente, o que permite concluir que é vedado à Administração promover remoção paralelamente a concurso em plena vigência, retirando-lhe as vagas existentes no quadro funcional, posto que o candidato aprovado somente poderia ser nomeado para a Unidade da Federação que optou, quando da inscrição. 6. Na medida em que o edital previu a nomeação de candidatos aprovados para os cargos que vagarem durante a vigência do concurso, não poderia a Administração, sob pena de descumprimento das regras previamente estabelecidas, promover outra forma de preenchimento dessas vagas. Logo, o que era expectativa de direito convolou-se em direito adquirido, momento quando o ato convocatório não condicionou a nomeação dos candidatos aprovados do cadastro de reserva à realização de concursos de remoção. Precedentes. 7. Apelação provida. (PROCESSO: 00075039620124058400, AC556911/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJe 03/10/2013 - Página 481) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) - CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA AS VAGAS VINCULADAS A ESSA ESPECÍFICA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL - ESTABELECIMENTO, PELO EDITAL E PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DE PARÂMETROS A SEREM RESPEITADOS PELO PODER PÚBLICO (LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, 2º, E DECRETO Nº 3.298/99, ART. 37, 1º E 2º) - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL - PRECEDENTES - CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (NEMO POTEST VENIRE CONTRA

FACTUM PROPRIUM) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO - PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE SE AJUSTA À DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO.(MS 31695 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)Frise-se, por oportuno, que a decisão que fundamentou a transposição de servidores foi proferida pelo Tribunal de Contas da União em 1999, muito antes da realização do concurso em 2008. Na vigência do certame em questão, que não previu em seu edital reserva de vagas decorrentes de transposição, foram convocados 105 candidatos, ocorrendo a transposição de 9 servidores somente a partir de então, involuntariamente, sem que tenha sido esclarecido o critério adotado, não tendo, ainda, a Administração justificado a impossibilidade de transposição em relação aos candidatos anteriormente nomeados, todos do mesmo concurso de que participaram os autores. Na realidade, de acordo com a tabela de fls. 154/156, o que se verifica é que a Administração teve a possibilidade de realizar as transposições em momento anterior, mas não o fez. Sendo assim, não se mostrou contemporânea com o ordenamento jurídico a conduta da Administração, haja vista que se desvinculou do edital do concurso, estabelecendo critério diverso de preenchimento de vagas durante a validade do certame, ferindo a isonomia entre os candidatos, acarretando-lhes preterição não amparada pelo ordenamento jurídico. Logo, deve ser garantida a nomeação dos autores, regularmente classificados no cadastro de reserva dentro do número de vagas, que foram preenchidas por transposição no período de validade do concurso. No tocante aos danos materiais, contudo, não há como acolher a pretensão dos autores. A nomeação e posse tardias em cargo público, ainda que decorrentes de legalidade por parte da Administração Pública, não geram direito à indenização correspondente à remuneração do cargo, de forma retroativa à data em que o candidato deveria ter tomado posse. O acolhimento de tal pretensão representaria indevido acréscimo pecuniário sem a respectiva contraprestação por meio de serviços, privilégio que configuraria nítido favorecimento pessoal do servidor e enriquecimento sem causa, o que é inadmissível pelo ordenamento jurídico. A propósito:EMENTA: Administrativo. Concurso Público. Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.(RE 248803 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/02/2001, DJ 23-03-2001 PP-00093 EMENT VOL-02024-04 PP-00741)PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO COMANDO IMPOSTO PELO ARTIGO TIDO POR VIOLAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS - ALEGAÇÃO GÊNICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DISPOSITIVOS DA LICC - CARGA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Conforme consignado na decisão agravada, o agravo de instrumento deixou de ser provido ante ausência de prequestionamento, e pela alegação genérica de violação do art. 535 do CPC.2. O agravante, por sua vez, deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar aqueles apresentados no recurso especial.3. O recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.4. Não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional. Precedentes.5. O ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos.Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1308517/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010)AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ.1. A aprovação de candidato a cargo público, dentro do número de vagas estabelecidas no edital do certame, convola a mera expectativa de ingresso, nos quadros de pessoal de entidades públicas, em direito subjetivo à nomeação.2. A jurisprudência do STJ entende indevida a percepção de vencimentos, inclusive a título de indenização, a candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, posteriormente nomeados pela Administração, por força de decisão judicial, porquanto a percepção da retribuição pecuniária impõe o efetivo exercício do cargo.3. Agravos regimentais da União e de Micheline Garcia Cavalcanti de Almeida aos quais se nega provimento.(AgRg no REsp 615.459/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. INDENIZAÇÃO.NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos.Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1022823/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.1. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção.2. Agravo regimental a que se nega o provimento.(AgRg no REsp 1040808/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. EDITAL N.º 18/91. LEI N.º 8.541/92. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DIREITO AOS VENCIMENTOS ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO.IMPRESCINDIBILIDADE.1. A alegada ofensa ao 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado, solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, ainda que de forma sucinta.2. É desnecessário o denominado prequestionamento explícito, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Precedentes.3. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, situação esta, inclusive, reconhecida judicialmente, não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 508.477/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 604)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSOS PÚBLICOS: REGIONAL E NACIONAL. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. MEIOS DE ACESSO AO RESULTADO DO EXAME ASSEGURADOS. RECORRIBILIDADE. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PARTE DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.(...)13. Quanto ao pleito do apelante, de percepção dos vencimentos atrasados, desde o dia em que deveria ter tomado posse até 21.07.2008, quando empossado no cargo em virtude de aprovação no concurso nacional, como se tivesse trabalhado durante todo o período, não merece prosperar, pois, de fato, o direito à percepção da remuneração do cargo público pressupõe a nomeação e o efetivo exercício das atribuições do cargo. Portanto, no caso dos autos, não há falar em percepção retroativa de vencimentos ou quaisquer vantagens, pois, o interessado não logrou recomendação no exame psicotécnico, tendo sido excluído do concurso de forma legal.14. Precedentes dos tribunais pátrios.15. Pedido de desistência parcial do recurso homologado e apelação conhecida em parte, e, na parte conhecida, nega-se provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297328 - 0018260-66.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 112) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear eventual direito à retroação da data da posse para todos os fins quando há controvérsia judicial acerca da participação do candidato no concurso público e consequente nomeação e posse no cargo público para qual o certame foi aberto é a data do trânsito em julgado da decisão judicial que resolve esta demanda (AgRg no REsp 1.042.734/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 16/12/2009). 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos, porquanto a retribuição pecuniária impõe o efetivo exercício do cargo (cf. STJ, AgRg no REsp 1.022.823/RS). 3. Provimento à apelação para afastar a pronúncia de prescrição, anulando-se a sentença; ainda, julgando-se de logo a lide (art. 515, 3º, CPC), rejeitar o pedido.(AC 0005931-62.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1692 de 17/12/2010)ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO (AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA) - CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL - ILEGALIDADE - PARTICIPAÇÃO DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - CABIMENTO -NOMEAÇÃO E POSSE - AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO RETROATIVA À DATA DE INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO. - Há de se reconhecer a ilegalidade do ato que considerou o litigante inabilitado na avaliação psicológica, haja vista, in casu, o seu caráter sigiloso e irrecorível, que impediu o candidato, inclusive, de ter conhecimento dos motivos que ensejaram sua inaptidão no certame, violando, desta forma, princípios constitucionais basilares como o da publicidade e da ampla defesa. - O direito assegurado ao Autor não deve gerar efeitos financeiros retroativos, visto que o recebimento das vantagens almejadas exige uma contraprestação, ocorrida somente após o efetivo exercício no cargo público. - O art. 4º da Lei nº 8.112/90 dispõe que vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. - Não gera direito à percepção retroativa de vencimentos, a obtenção de provimento judicial, em ação ordinária, que julga ser inexigível exame psicotécnico em concurso público. (STJ, REsp nº 343.802-DF, DJU de 07.10.2002) - Não fazem jus à percepção de vencimentos retroativos à data em que seriam nomeados, os candidatos que foram preteridos na nomeação em concurso público. O proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo. (STJ, REsp nº 443.640-RS, DJU de 09.12.2003).(Origem: TRF-2; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 355585; Processo: 199551010417509; UF: RJ; Orgão Julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA; Data Decisão: 18/10/2006; Data Publicação: 04/09/2007)1. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXTRA PETITA. NULIDADE. E NULO O CAPÍULO DA SENTENÇA QUE DECIDE QUESTÃO DE FORA DO LITÍGIO. A NULIDADE SO ALCANÇA A PARTE ESTRANHA A LIDE. 2. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA DESCABIDA. AO CONCURSADO PARA EMPREGO PÚBLICO, QUE É PRETERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DEVE SER ASSEGURADA A CONTRATAÇÃO, MAS NÃO FAZ JUS A REMUNERAÇÃO RETROATIVA, PELA INEXISTÊNCIA DE TRABALHO A MERECEER CONTRAPRESTAÇÃO.(AC 8904152526, SILVIO DOBROWOLSKI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 12/09/1990 PÁGINA: 20760.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREJUDICADA. TTN. ASCENÇÃO PARA O CARGO DE AFTN. SELEÇÃO ANTERIOR A CF/88. CANDIDATA QUE NÃO FOI APROVADA DE IMEDIATO. AÇÃO SUMARÍSSIMA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE QUESTÕES. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO EM MARÇO/94. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. O proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público está condicionada ao exercício do respectivo cargo (Precedente do STJ); 6. Considerando que a autora somente entrou em exercício no cargo de AFTN em março de 1994, resta claro que ela não faz jus aos valores pretéritos pretendidos, encontrando-se, conseqüentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição suscitada pela União. 7. Remessa Oficial e Apelação providas.(AC 200305000322948, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:14/04/2005 - Página:1077 - Nº:71.)A percepção de vencimentos está atrelada ao efetivo exercício de cargo público, sendo certo que, inexistindo contraprestação laboral, não há direito ao pagamento de retribuição pecuniária, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa e mácula aos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do patrimônio público. Por outro lado, no que tange ao dano moral alegado, assiste razão à parte autora.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 reafirmou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho.Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...)Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.Não há como negar todos os dissabores enfrentados pelos autores em decorrência da conduta da dr, configurando dano moral. Como consta dos autos, os autores foram injustamente preteridos no seu direito à nomeação, tendo frustrada sua expectativa de contratação ante a opção da Administração Pública pelo preenchimento das vagas surgidas durante o concurso por outros servidores, não constantes do rol de aprovados no certame. A jurisprudência considera configurado o dano moral diante de preterição à expectativa de nomeaçãoDIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. RESERVA DE VAGA DESTINADA A DEFICIENTES. LEIS NºS 7.853/89 E 8.112/90. DECRETO Nº 3.298/99. PRETERIÇÃO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO PRETÉRITO INDEVIDA. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA.1. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no artigo 37, VII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.2. Ora, em que pese o percentual de 5% (cinco por cento), aplicado sobre o número de quatro vagas constantes do edital, além do chamado cadastro de reserva, não ter gerado número inteiro, não pode a apelante ver frustrada sua contratação, na condição de primeira colocada entre os portadores de deficiência, posto que tal implicaria em fraude à vontade do legislador constituinte e em violação da norma legal contida no 2º, artigo 5º, da Lei nº 8.112/90, que assegura às pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em concurso público, reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame, não podendo esse percentual ser inferior a 5% (cinco por cento), devendo ser arredondada a fração para o primeiro número inteiro

qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbis gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e motivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo surgir o direito subjetivo à nomeação, verbis gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e motivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração pública acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) No mesmo sentido: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. A criação de novos cargos, ainda que no prazo de validade do concurso público, não gera direito líquido e certo de nomeação para aqueles aprovados fora do número de vagas do edital, por se tratar de ato discricionário e, portanto, submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Hipótese em que a edição de resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral, que determinava que as vagas criadas posteriormente fossem preenchidas com o concurso então vigente, retirou do Tribunal Regional Eleitoral a discricionariedade de optar por fazer um novo concurso ou aproveitar os que já estavam concursados. Diante de tal peculiaridade, reconhece-se aos recorrentes o direito subjetivo à nomeação, devendo ser respeitada a ordem de classificação do concurso público. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeitos modificativos, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. (RE 607590 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROS, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. NOMEAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ao propósito de determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a prorrogação do concurso para provimento de cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia 1 - Tema VII, Apoio Administrativo e Apoio Técnico/MCTI/AC, bem como a reserva de vagas - e posterior aproveitamento, ao final da demanda - a José Alan Alves de Macedo e outros. 2. A legitimidade passiva da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão também encontra-se devidamente configurada, uma vez que, nos termos do art. 10 do Decreto n. 6.944, de 21/8/2009, c/c a Portaria/MPOG 350, de 4/8/2010, cabe ao titular daquela Pasta autorizar o provimento dos cargos relativos ao concurso público ora sob análise (MS 19.227/DF, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/4/2013). 3. A jurisprudência do STJ também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem as novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. (AgRg no RMS 20.658/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015). 4. Excepcionalmente esse entendimento, contudo, se houver efetiva demonstração pelo ente público da impossibilidade de contratar em virtude de situações excepcionais e imprevisíveis e para respeitar os limites de gastos com folha de pessoal, nos termos da legislação de regência, o que não ocorreu na espécie. 5. A contratação de servidor em caráter temporário para vaga em que há candidato aprovado em cadastro de reserva também gera o direito à nomeação. 6. Documentalmente comprovada a existência de vagas do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a contratação de servidores temporários, justifica-se a nomeação dos impetrantes. 6. Ordem concedida para determinar que seja autorizada a nomeação e efetivada a posse dos impetrantes. (MS 20.658/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015) Nessa esteira, cumpre acolher o argumento da parte autora de que possui direito à nomeação ao cargo de técnico judiciário em face da transposição de servidores em cumprimento à decisão oriunda do Tribunal de Contas da União. Com efeito, e conforme constou do Memorando CPGP/SGFT nº 06/2016, as decisões n. 309/99 e 74/2001 do Tribunal de Contas da União e o Ato PR n. 248, de 29/05/2001 determinaram ao TRT da 2ª Região a adoção de medidas para incluir em tabela de extinção todos os ocupantes de cargos decorrentes da ilegal transformação de empregos vagos na data da publicação da Lei n. 8.112/90, promovendo a imediata passagem do servidor desta tabela para idêntico cargo legitimamente criado assim que este estiver vago, regularizando paulatinamente a situação dos servidores em tal situação. Pelo que se infere das decisões proferidas pelo TCU, a transposição foi autorizada de forma excepcional, com vistas à proteção do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, de forma a regularizar a situação de todos os ocupantes de cargos decorrentes da ilegal transformação de empregos vagos, na data da publicação da Lei n. 8.112/90. Em 2008, foi realizado o concurso público em que os autores lograram classificação no cadastro de reserva, com validade até 05/05/2013. Durante o prazo de validade do concurso foram promulgadas as Leis n. 12.098/09 e 12.427/11, que criaram um total de 65 cargos de técnico judiciário - especialidade segurança. Na tabela colacionada à fl. 267, verifica-se que antes da realização do concurso público em 2008, haviam sido feitas somente duas transposições de cargos extintos, ao passo que foram realizadas nove transposições de cargos entre os anos de 2012 e 2013, ou seja, durante a vigência do citado concurso. Ocorre que a Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não soube esclarecer o critério utilizado para as referidas transposições, paralelamente à nomeação de 105 candidatos aprovados no concurso realizado em 2008, e em detrimento dos demais candidatos que aguardavam nomeação no cadastro de reserva. Segundo a decisão do TCU, o TRT da 2ª Região deveria ter primeiramente regularizado a situação dos servidores, realizando as devidas transposições, para somente após prover as novas vagas que surgissem. Todavia, não foi isso o que ocorreu. Conforme se depreende das manifestações acostadas aos autos, o Tribunal em questão entendeu que o momento em que deveria realizar as transposições era de escolha discricionária da Administração e, consequentemente, vários cargos foram providos, incluindo os candidatos habilitados no mesmo concurso que os autores, sem a finalização das transposições indicadas, que, aliás, ainda se encontravam pendentes até o ajuizamento da presente ação. No entanto, a se entender pela discricionariedade da Administração quanto ao momento da realização das transposições, é preciso que se respeite o direito de terceiros, como também a proteção à confiança e boa-fé, a vinculação ao edital, a segurança jurídica e razoabilidade na condução administrativa, princípios de vinculação obrigatória. Nesse contexto, a partir do momento em que a Administração estabelece, em edital, a realização de concurso, ainda que para cadastro de reserva, firma-se uma opção administrativa que traz consequências jurídicas, afetando a esfera de terceiros, que passam a ostentar um direito subjetivo frente à Administração. Há, assim, com o edital, limitação à discricionariedade da Administração, que não pode adotar conduta contraditória. Reitere-se que a Administração Pública, ao realizar concurso público para provimento de cargos, vincula-se ao edital do certame, criando legítima expectativa na sociedade, notadamente aqueles que se inscrevem e se submetem às regras editalícias, de que, sendo aprovados, possuem o direito de serem nomeados. O mesmo ocorre com os habilitados no cadastro de reserva, que passam a ter direito subjetivo à convocação a partir do surgimento de vagas, as quais devem ser por eles providas prioritariamente no prazo de validade estabelecido no edital do certame. Deveras, para realização do concurso público é feito estudo de impacto orçamentário, que fundamenta a decisão pela necessidade de novas vagas e a disponibilidade financeira para remuneração dos novos contratados. Assim, a vinculação da Administração Pública ao edital mitiga a discricionariedade administrativa no tocante ao preenchimento das vagas surgidas, sendo estabelecida preferência a favor dos candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva, no prazo de validade do concurso. Como já ressaltado, a Jurisprudência pátria reconhece o direito subjetivo de nomeação do candidato classificado, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital, se durante o prazo de validade do concurso surgirem novas vagas, tal qual ocorreu no caso presente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REGIONAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA AS CARREIRAS DE ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PROCESSO INTERNO DE REMOÇÃO. SUPRESSÃO DE VAGA. INVULNERABILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL AFETADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Apelação em face de sentença que indeferiu pretensão autoral para nomeação e posse em concurso público de candidato aprovado para o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Transporte do Ministério Público da União, no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Através de Ato Convocatório de 2010, o MPU promoveu concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de analista e técnico de apoio especializado. 3. O editalício estabeleceu que a aprovação de candidatos seria através de classificação por cargo/área/UF de vaga, na conformidade com a sua opção no momento da inscrição (item 2.3.2), ratificada pela exigência para que o candidato opte, de acordo com o quadro de vagas, previsto no Anexo I, por cargo/área e UF, subitem 5.4.1.4. Concomitantemente ao prazo de validade do concurso, a Administração realizou processo interno de remoção nacionalizado, nos períodos de 2010, 2011 e 2012, sendo então preenchidas 04 (quatro) vagas da Unidade Federativa (Rio Grande do Norte), ocasionando, dessa forma, verdadeira supressão de vagas e inviolabilidade o processo de nomeação dos candidatos, resultando, esse proceder, em flagrante desacordo com o princípio da vinculação ao edital e demais princípios da Administração Pública. 5. O art. 28, da Lei nº 11.415/2006, estabelece que o concurso de remoção somente pode ser realizado previamente ao concurso de provas ou de provas e títulos das carreiras integrantes do MPU, ou anualmente, o que permite concluir que é vedado à Administração promover remoção paralelamente a concurso em plena vigência, retirando-lhe as vagas existentes no quadro funcional, posto que o candidato aprovado somente poderia ser nomeado para a Unidade da Federação que optou quando da inscrição. 6. Na medida em que o edital previu a nomeação de candidatos aprovados para os cargos que vagarem durante a vigência do concurso, não poderia Administração, sob pena de descumprimento das regras previamente estabelecidas, promover outra forma de preenchimento dessas vagas. Logo, o que era expectativa de direito convulso-se em direito adquirido, momento quando o ato convocatório não condicionou a nomeação dos candidatos aprovados do cadastro de reserva à realização de concursos de remoção. Precedentes. 7. Apelação provida. (PROCESSO: 00075039620124058400, AC556911/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2013 - Página 481) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) - CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA AS VAGAS VINCULADAS A ESSA ESPECÍFICA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL - ESTABELECIMENTO, POLO EDITAL E PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DE PARÂMETROS A SEREM RESPEITADOS PELO PODER PÚBLICO (LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, 2º, E DECRETO Nº 3.298/99, ART. 37, 1º E 2º) - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL - PRECEDENTES - CLÁUSULA GERAL QUE CONSEGUA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO - PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE SE AJUSTA À DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO. (MS 31695 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015) Frise-se, por oportuno, que a decisão que fundamentou a transposição de servidores foi proferida pelo Tribunal de Contas da União em 1999, muito antes da realização do concurso em 2008. Na vigência do certame em questão, que não previu em seu edital reserva de vagas decorrentes de transposição, foram convocados 105 candidatos, ocorrendo a transposição de 9 servidores somente a partir de então, sem que tenha sido esclarecido o critério adotado, não tendo a Administração, ainda, justificado a impossibilidade de transposição em relação aos candidatos anteriormente nomeados, todos do mesmo concurso de que participaram os autores. Na realidade, de acordo com a tabela de fls. 125/126, o que se verifica é que a Administração teve a possibilidade de realizar as transposições em momento anterior, mas não o fez. Sendo assim, não se mostrou consistente com o ordenamento jurídico a conduta da Administração, haja vista que se desvinculou do edital do concurso, estabelecendo critério diverso de preenchimento de vagas durante a validade do certame, ferindo a isonomia entre os candidatos, acarretando-lhes preterição não amparada pelo ordenamento jurídico. Logo, deve ser garantida a nomeação dos autores, regularmente classificados no cadastro de reserva dentro do número de vagas, que foram preenchidas por transposição no período de validade do concurso. No tocante aos danos materiais, contudo, não há como acolher a pretensão dos autores. A nomeação e posse tardias em cargo público, ainda que decorram de ilegalidade por parte da Administração Pública, não geram direito à indenização correspondente à remuneração do cargo, de forma retroativa à data em que o candidato deveria ter tomado posse. O acolhimento de tal pretensão representaria indevido acréscimo pecuniário sem a respectiva contraprestação por meio de serviços, privilégio que configuraria nítido favorecimento pessoal do servidor e enriquecimento sem causa, o que é inadmissível pelo ordenamento jurídico. A propósito: EMENTA: Administrativo. Concurso Público. Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (RE 248803 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/02/2001, DJ 23-03-2001 PP-00093 EMENT VOL-02024-04 PP-00741) PROCESSO CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO COMANDO IMPOSTO PELO ARTIGO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS - ALEGAÇÃO GÊNICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DISPOSITIVOS DA LICC - CARGA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Conforme consignado na decisão agravada, o agravo de instrumento deixou de ser provido ante ausência de questionamento, e pela alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. 2. O agravante, por sua vez, deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar aqueles apresentados no recurso especial. 3. O recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente

constitucional. Precedentes.5. O ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308517/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010)AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ.1. A aprovação de candidato a cargo público, dentro do número de vagas estabelecidas no edital do certame, convida a mera expectativa de ingresso, nos quadros de pessoal de entidades públicas, em direito subjetivo à nomeação.2. A jurisprudência do STJ entende indevida a percepção de vencimentos, inclusive a título de indenização, a candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, posteriormente nomeados pela Administração, por força de decisão judicial, porquanto a percepção da retribuição pecuniária impõe o efetivo exercício do cargo.3. Agravos regimentais da União e de Michelle Garcia Cavalcanti de Almeida aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 615.459/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado legal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1022823/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.1. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção.2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (AgRg no REsp 1040808/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. EDITAL N.º 18/91. LEI N.º 8.541/92. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DIREITO AOS VENCIMENTOS ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.1. A alegada ofensa ao 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado, solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, ainda que de forma sucinta.2. É desnecessário o denominado prequestionamento explícito, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Precedentes.3. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, situação esta, inclusive, reconhecida judicialmente, não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 508.477/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJe 06/08/2007, p. 604)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSOS PÚBLICOS: REGIONAL E NACIONAL. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. MEIOS DE ACESSO AO RESULTADO DO EXAME ASSEGURADOS. RECORRIBILIDADE. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PARTE DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.(...)13. Quanto ao pleito do apelante, de percepção dos vencimentos atrasados, desde o dia em que deveria ter tomado posse até 21.07.2008, quando empessado no cargo em virtude de aprovação no concurso nacional, como se tivesse trabalhado durante todo o período, não merece prosperar, pois, de fato, o direito à percepção da remuneração do cargo público pressupõe a nomeação e o efetivo exercício das atribuições do cargo. Portanto, no caso dos autos, não há falar em percepção retroativa de vencimentos ou quaisquer vantagens, pois, o interessado não logrou recomendação no exame psicotécnico, tendo sido excluído do concurso de forma legal.14. Precedentes dos tribunais pátrios.15. Pedido de desistência parcial do recurso homologado e apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297328 - 0018260-66.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 112) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O tempo inicial do prazo prescricional para pleitear eventual direito à retroação da data da posse para todos os fins quando há controvérsia judicial acerca da participação do candidato no concurso público e consequente nomeação e posse no cargo público para qual o certame foi aberto é a data do trânsito em julgado da decisão judicial que resolve esta demanda (AgRg no REsp 1.042.734/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 16/12/2009). 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos, porquanto a retribuição pecuniária impõe o efetivo exercício do cargo (cf. STJ, AgRg no REsp 1.022.823/RS). 3. Provimento à apelação para afastar a pronúncia de prescrição, anulando-se a sentença; ainda, julgando-se de logo a lide (art. 515, 3º, CPC), rejeitar o pedido. (AC 0005931-62.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF 1, p.1692 de 17/12/2010)ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO (AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA) - CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL - ILEGALIDADE - PARTICIPAÇÃO DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - CABIMENTO - NOMEAÇÃO E POSSE - AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO RETROATIVA À DATA DE INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO. - Há de se reconhecer a legalidade do ato que considerou o litigante inabilitado na avaliação psicológica, haja vista, in casu, o seu caráter sigiloso e irrecorribil, que impediu o candidato, inclusive, de ter conhecimento dos motivos que ensejaram sua inaptidão no certame, violando, desta forma, princípios constitucionais basilares como o da publicidade e da ampla defesa. - O direito assegurado ao Autor não deve gerar efeitos financeiros retroativos, visto que o recebimento das vantagens almejadas exige uma contraprestação, ocorrida somente após o efetivo exercício no cargo público. - O art. 40 da Lei nº 8.112/90 dispõe que vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. - Não gera direito à percepção retroativa de vencimentos, a obtenção de provimento judicial, em ação ordinária, que julga ser inexistente exame psicotécnico em concurso público. (STJ, REsp nº 343.802-DF, DJ de 07.10.2002) - Não fazem jus à percepção de vencimentos retroativos à data em que seriam nomeados, os candidatos que foram preteridos na nomeação em concurso público. O proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo. (STJ, REsp nº 443.640-RS, DJU de 09.12.2003). (Origem: TRF-2; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 355585; Processo: 199551010417539; UF: RJ; Órgão Julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA; Data Decisão: 18/10/2006 ; Data Publicação: 04/09/2007)1. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXTRA PETITA. NULIDADE. E NULO O CAPÍULO DA SENTENÇA QUE DECIDE QUESTÃO DE FORA DO LITÍGIO. A NULIDADE DO ALCANÇA A PARTE ESTRANHA A LIDE. 2. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA DESCABIDA. AO CONCURSADO PARA EMPREGO PÚBLICO, QUE É PRETERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DEVE SER ASSEGURADA A CONTRATAÇÃO, MAS NÃO FAZ JUS A REMUNERAÇÃO RETROATIVA, PELA INEXISTÊNCIA DE TRABALHO A MÉRCER CONTRAPRESTAÇÃO. (AC 8904152526, SILVIO DOBROWOLSKI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 12/09/1990 PÁGINA: 20760.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREJUDICADA. TTN. ASCENÇÃO PARA O CARGO DE AFTN. SELEÇÃO ANTERIOR A CF/88. CANDIDATA QUE NÃO FOI APROVADA DE IMEDIATO. AÇÃO SUMARÍSSIMA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE QUESTÕES. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO EM MARÇO/94. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. O proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público está condicionada ao exercício do respectivo cargo (Precedente do STJ); 6. Considerando que a autora somente entrou em exercício no cargo de AFTN em março de 1994, resta claro que ela não faz jus aos valores pretéritos pretendidos, encontrando-se, conseqüentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição suscitada pela União. 7. Remessa Oficial e Apelação providas. (AC 200305000322948, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:14/04/2005 - Página:1077 - Nº:71.)A percepção de vencimentos está atrelada ao efetivo exercício de cargo público, sendo certo que, existindo contraprestação laboral, não há direito ao pagamento de retribuição pecuniária, sob pena de se configurar Enriquecimento sem causa e mácula aos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do patrimônio público. Por outro lado, no que tange ao dano moral alegado, assiste razão à parte autora. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 reconheceu o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Não há como negar todos os dissabores enfrentados pelos autores em decorrência da conduta da ré, configurando dano moral. Como consta dos autos, os autores foram injustamente preteridos no seu direito à nomeação, tendo frustrada sua expectativa de contratação ante a opção da Administração Pública pelo preenchimento das vagas surgidas durante o concurso por outros servidores, não constantes do rol de aprovados no certame. A jurisprudência considera configurado o dano moral diante de preterição à expectativa de nomeação. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. RESERVA DE VAGA DESTINADA A DEFICIENTES. LEIS NºS 7.853/89 E 8.112/90. DECRETO Nº 3.298/99. PRETERIÇÃO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO PRETÉRITO INDEVIDA. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no artigo 37, VII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. 2. Ora, em que pese o percentual de 5% (cinco por cento), aplicado sobre o número de quatro vagas constantes do edital, além do chamado cadastro de reserva, não ter gerado número inteiro, não pode o apelante ver frustrada sua contratação, na condição de primeira colocada entre os portadores de deficiência, posto que tal implicaria em fraude à vontade do legislador constituinte e em violação da norma legal contida no 2º, artigo 5º, da Lei nº 8.112/90, que assegura às pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em concurso público, reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame, não podendo esse percentual ser inferior a 5% (cinco por cento), devendo ser arredondada a fração para o primeiro número inteiro subsequente, como disposto no artigo 37, 1º e 2º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, respeitante ao estabelecimento de normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de efetivar a integração social desse segmento da população brasileira. 3. Com efeito, se o edital colocou em disputa quatro vagas, além da formação de cadastro de reserva, necessariamente uma das vagas oferecidas deveria ter sido destinada aos candidatos portadores de deficiência aprovados no concurso e, tendo o apelante logrado o primeiro lugar dentre estes, impõe reconhecer que foi injustamente preterido no seu direito à contratação, descabendo o raciocínio de que ao fazer opção por determinada localidade e existindo nesta apenas uma vaga, a reserva representaria cem por cento do universo, pois, no caso, os candidatos disputaram todas as vagas oferecidas no certame e seriam contratados para aquela que optaram ou outra qualquer, tanto isso é verdade que o apelante foi convidado e fez outras duas opções de vagas. Aliás, estas duas vagas foram abertas após a publicação do edital do concurso, sendo certo, pois, que existiam pelo menos seis cargos de operador de triagem e transbordo a ser preenchidos por candidatos aprovados no certame. 4. E nem se diga que o direito da apelante desfazer-se ia apenas após a contratação do vigésimo candidato da lista geral, conquanto isso implicaria violação grosseira do princípio da proibição de qualquer forma de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, conforme inscrito no artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal, pois, nesse caso, para atingir a finalidade da proteção constitucional, as contratações deverão ser alteradas, até que se complete o número de vagas reservadas aos portadores de deficiência. 5. Quanto ao pleito de percepção dos salários atrasados, desde a preterição, não merece prosperar, pois, o direito à percepção da remuneração do emprego público pressupõe a contratação e o efetivo exercício das atribuições do cargo. Portanto, em casos como o dos autos, ainda que se reconheça o direito à contratação, isso não gera direito à percepção retroativa de salários ou qualquer outra verba de natureza salarial, conquanto tal direito pressupõe o exercício efetivo das atribuições do emprego público. 6. O dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação e a omissão e o resultado danoso que a pessoa teria suportado, sendo de se auscultar o nexo causal entre o dano alegado e a conduta da apelada. No caso dos autos, a apelante foi submetida inclusive a exame de saúde para fins de admissão e, por evidente, ao mesmo se submete o trabalhador antes de iniciar as suas atividades laborais, sendo razoável concluir que, ao ser convocada para a apresentação de documentos e submetendo-se ao referido exame médico, considerada apta, passou a ser com certa a sua contratação, e, em face da demora e de sua busca por explicações, como atestam documentos acostados aos autos, certamente, em face da conduta de prepostos da apelada, foi submetida a um longo processo de desgast emocional, quicá potencializado em face de sua deficiência física, conquanto possui apenas visão monocular, restando, assim, caracterizado o nexo de causalidade a legitimar o pleito de reparação do dano moral. 7. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral causado, de outro, não deve ensejar enriquecimento sem causa da parte beneficiária. Logo, o valor fixado não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Assim sendo, no caso concreto, o quantum a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor experimentada pela apelante e, atento a isso, e considerando que desde o exame médico para admissão até hoje já decorreram mais de sete anos, fixo o valor da reparação em R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais). 8. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida, respondendo a parte sucumbente pelas despesas do processo e honorários fixados em R\$

2.000,00 (dois mil reais). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357755 - 0016892-85.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 49) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão que reconhece a candidatura aprovada em concurso o direito de ser nomeado para o cargo público, resguardada a preferência de outros doze candidatos melhor classificados, e o de ser indenizado por danos morais decorrentes da preterição que sofreu com o preenchimento de cargos por pessoas não concursadas. 2. Supostas ofensas aos dispositivos que tratam da configuração da prescrição (Código Civil, art. 202, inciso I); do direito de defesa (Constituição Federal, art 5º, incisos LIV e LV; e CPC, art. 332); da vedação ao provimento condicional (CPC, 460, parágrafo único); do nexo de causalidade como requisito do direito à reparação de danos (Código Civil, arts. 43 e 927); e do valor das indenizações por danos (Código Civil, art. 944). Vícios não configurados. 3. Embargos de declaração não providos. (ELAC 20028200008572303, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Pleno, DJE - Data:10/12/2012 - Página:67.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATA EM CUMPRIMENTO A SENTENÇA JUDICIAL QUE TRANSITO EM JULGADO. DANO MORAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PELO TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DE PRETERIÇÃO E A EFETIVA NOMEAÇÃO. DESCABIMENTO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. 1. Prejudicial de prescrição que se rejeita. É aplicável, na espécie, o prazo de cinco anos, de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Além disso, no caso, a ação foi ajuizada quando decorridos menos de três anos desde o trânsito em julgado da sentença que determinou a nomeação da autora. 2. Com efeito, a análise dos autos revela que o decisum proferido nos autos da Ação Ordinária n. 93.23744-6/MG, garantindo à autora, também apelante, o direito de ser nomeada e tomar posse no cargo de Analista Judiciário, para o qual foi aprovada no ano de 1991, transitou em julgado em 25.11.2008, de modo que é tempestivo o ajuizamento da presente ação ocorrido em 06.05.2010, dentro do prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, como reconhecido na sentença. 3. No que concerne à indenização decorrente de demora na nomeação, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, prevalecendo o entendimento de que o candidato nomeado e empossado por força de decisão judicial não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante (RE n. 724.347/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/Acórdão, Ministro Roberto Barroso, DJe de 13.05.2015). 4. No que se refere à reparação por danos morais, é de manter-se a sentença, que bem apreciou a questão, ao inferir que o ato administrativo praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Estado de Minas Gerais), causou significativo sofrimento de ordem moral na candidata que, legitimamente aprovada no concurso público de que participou, foi impedida de ser efetivamente nomeada e tomar posse, em razão de conduta evitada do vício de desvio de finalidade, por parte da Administração. 5. Sentença parcialmente reformada. 6. Recurso de apelação da União provido em parte. Remessa oficial prejudicada. 7. Apelo da autora desprovido. (APELAÇÃO 00325438820104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/04/2016 PÁGINA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOMEAÇÃO PRETERITA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. 1. O objeto do presente agravo regimental diz respeito apenas e tão somente ao termo a quo da incidência dos juros de mora em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado decorrente de preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público. 2. A ação indenizatória por danos morais, em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 279.765/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013; AgRg no AREsp 163.891/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012; Rcl 9.658/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 21/3/2013; Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. 3. Agravo regimental não provido. .EMEN(AGRES P 201300303933, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 .DTPB:.) Prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Quanto ao valor da indenização pelo dano moral causado, deverão ser levadas em conta a natureza da controvérsia, as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados e considerando os fatos já descritos, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor é o adequado à reparação do dano moral sofrido, a ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso. Na hipótese em exame, os candidatos classificados até a 105ª posição foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso, sendo os autores habilitados na 106ª (CLEITON) e 107ª (NATALINO) colocações. Assim, com as duas primeiras nomeações de servidores decorrentes de transposições às vagas surgidas na vigência do concurso público, ou seja, com as publicações dos atos PR nº 595 e 773, em 09/05/2012 e 15/06/2012 (fl. 267), verificou-se, respectivamente, o evento danoso em relação a Cleiton e Natalino. Por fim, não é o caso de se fixar pena de multa, tendo em vista não ser a hipótese de se presumir que haverá descumprimento do provimento jurisdicional. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar à União que proceda à nomeação dos autores para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança, bem como a pagar a cada autor indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Incidirão sobre este montante juros de mora pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (09/05/2012 para Cleiton e 15/06/2012 para Natalino), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, que não pode ser cumulada com outros juros ou índices de correção monetária. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, e diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000441-98.2015.403.6104 - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/385: Nada a deferir, visto que a prova requerida pelo autor foi declarada preclusa à fl. 381, em decisão publicada no DJ em 07/07/2017, contra a qual não houve recurso. Promova-se a conclusão dos autos para sentença, conforme determinado no tópico final de fl. 381. Int.

0005108-50.2016.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação proposta por JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, de março de 1990 (84,32%) e março de 1991 (21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa (fl. 23). A parte autora requereu a juntada, pela CEF dos extratos da conta fundiária (fls. 25/26). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/32), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 48/56, a CEF promoveu a juntada de extratos da conta vinculada ao FGTS do autor. Instada a aferir o valor da causa (fl. 57), a parte autora alegou estarem ilegíveis os extratos juntados, requerendo sua reapresentação (fl. 62). As fls. 66/74, sobreveio ofício do Banco do Brasil com os extratos da conta fundiária. A parte autora juntou aos autos planilha de cálculo do valor da causa (fls. 78/83). Réplica às fls. 96/103. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a juntada, pela ré, dos extratos das contas fundiárias (fl. 106), o que foi indeferido (fl. 107). A CEF nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. A respeito, veja-se a ementa de julgamento proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS. 3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. 4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA. 5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Ítalo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108) No que concerne à prescrição, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça foi consolidado na Súmula 210, a qual dispõe que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Não se obvida que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, que estabeleciam a prescrição trintenária (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014), contudo, foi reconhecida a modulação de efeitos da decisão, cuja eficácia é ex nunc, consoante o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgamento: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Na esteira do posicionamento adotado pela Colenda Corte, nas hipóteses em que o termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorre após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Nos casos em que o prazo prescricional já esteja decorrendo, aplica-se o que primeiro ocorrer: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do acórdão proferido no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 709.212. Considerando que não houve decorrido do prazo de cinco anos a contar do julgamento, incide sobre o presente caso o lapso trintenário, não havendo prescrição a ser reconhecida. Nesse sentido: APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgamento, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), todos nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido. (AC 00243614620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.-) Quanto ao mérito propriamente dito, impende analisar o pedido conecente à aplicação integral do índice de 21,87% de março de 91. A jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento. A propósito desse tema, transcrevo o julgamento proferido pelo STJ, sob o regime de recursos repetitivos, em que afasta a incidência do índice de março de 1991. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDELO nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgrRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgrRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Em assim sendo, a demanda deve ser julgada improcedente. Por conseguinte, com esteio em jurisprudência consolidada, o pedido formulado pelo autor não pode ser acolhido. DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 487, I, do CPC/15, o pedido de aplicação integral do índice de 21,87%, conforme fundamentação adrede. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir reversibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111517/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e artigo 98 do CPC/15. P.R.I.

0005352-76.2016.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP2349116 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 607: Anote-se. Concedo excepcionalmente, o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 605, informando o endereço da agência do Banco do Brasil para a qual foi transferida a conta 103.720-1, sob pena de preclusão da prova documental requerida. Fornecido o endereço, requisitem-se as informações, conforme determinado à fl. 588. Int.

0008260-09.2016.403.6104 - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPARE RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Indefiro a produção da prova pericial atuarial requerida pela corrê FUNCEF para definir a reserva matemática necessária para majoração do benefício no caso de ser eventualmente compelida a pagar tais diferenças, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração do aporte necessário para adimplir tais verbas complementares pressupõe a procedência da ação e, portanto, não é pertinente a esta fase de conhecimento, cabendo, ademais, ao departamento técnico financeiro da empresa de previdência privada calcular tal provisão, se assim entender necessário. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001938-6) - PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor objetiva o restabelecimento do auxílio-doença cancelado em 21/09/2010 (NB 31/570.793.237-9), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença até completa recuperação ou reabilitação para nova profissão. O INSS alega que o cancelamento do benefício se deu em razão da retificação da DI (data do início da incapacidade) para 01/11/2002. Há informação no laudo médico pericial do INSS (fl. 559), bem como de carta de próprio punho do autor (fl. 453), de que foi feito procedimento invasivo no Hospital São Paulo em 08/01/2003. Assim, oficie-se ao Hospital São Paulo (Rua Napoléon de Barros, 715- Vila Clementino - São Paulo/SP- 04024-002) para que envie informações do prontuário médico do autor (Helio Henrique dos Santos- CPF 018.304.038-42- RG 12.606.030-7), tais como data de internação e procedimento realizado. Com a juntada, intime-se o perito, Dr. André Prieto de Abreu, a fim de verificar a documentação de fls. 495, 559 e 561, bem como as informações porventura prestadas pelo Hospital São Paulo, e esclarecer qual a data do início da doença, bem como a data do início da incapacidade do autor, com relação ao NB 31/502.159.487-3, com DIB em 08/01/2004. Após a realização do laudo e manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora MARIA COSTA PESTANA, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 246.321.788-02), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A pesquisa ao CNIS (doc. anexo) demonstra que o autor passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.077.015-5, com DIB em 24/10/2017. Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição referente ao NB 42/185.077.015-5 (Michele Maffei - CPF 850.478.488-68- NIT 1.102.546.908-3), a fim de se verificar os períodos reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão. Após, dê-se vistas às partes, e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, em face da sentença de fls. 361/364, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (13/10/2011 - NB 31/546.903.352-6), até 09/01/2015, quando houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.907.942-2). Alega a embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista a conclusão do laudo pericial pela incapacidade total e permanente do autor. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez. O INSS se manifestou à fl. 376. É o que cumpria relatar. Fundamento e deciso. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALIQUIDOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Ademais, a sentença fundamentou a não concessão da aposentadoria por invalidez por não ter sido constatada a incapacidade para toda e qualquer atividade, e, sim, apenas para a atividade de torneiro mecânico exercida pelo autor. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 361/364 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004263-86.2014.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 165/170, pelo prazo de 10 dias. Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica, nem justificou sua ausência, expeça-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006245-04.2015.403.6104 - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009591-26.2016.403.6104 - ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001016-92.2017.403.6104 - MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005669-0) - MARCOS DOS SANTOS CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do recurso de apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009038-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009038-0) - ALOISIO VENTURA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJE, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0007900-84.2010.403.6104 - SERGIO SANCHES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MOTA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011189-54.2012.403.6104 - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica o INSS intimado a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJE, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0005591-85.2013.403.6104 - SOLANGE DE SOUZA LIMA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, determinando a reforma da r. sentença e extinguindo o processo, sem resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Fls. 165/169: Trata-se de pedido de revogação da concessão de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006142-94.2015.403.6104 - SONIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017795-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017795-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 407: Defiro. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X DELMA FORCINITI FERREIRA X MARISA APARECIDA FERRAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA FORCINITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO

Fls. 944/955: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANUEL RENATO DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RENATO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRUEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 349/357, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0004593-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004593-4) - AGAMENON PAULO DE SOUZA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGAMENON PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 267/273: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0015200-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015200-7) - ANA MARIA BORGIO REZENDE X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ROMERO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X LUIS JANUARIO DE SOUSA X MANOEL JORGE DA SILVA X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARIA BORGIO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JANUARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493/501: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O ofício de fl. 808 informa a liberação do crédito no valor de R\$ 1.252,22, em favor de Thalita Souza Silva, não obstante a menção de compensação de valores pagos em duplicidade, referente ao processo que teve andamento na 3ª Vara. Ante a falta de clareza nas informações prestadas, determino a intimação do INSS para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de pagamento em duplicidade a que se refere o ofício juntado à fl. 808, dado que o objeto do presente feito consistiu no restabelecimento da pensão por morte, havendo coisa julgada, ao passo que nos autos em tramite perante a 3ª Vara, a demanda visou à revisão do benefício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às exequentes. Após, tomem conclusos.

0005232-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005232-1) - DALMAR JOSE RODRIGUES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DALMAR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 98/104: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6) - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 215: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a parte executada noticiou a satisfação do crédito exequendo (fls. 192 e 203). A exequente uma vez intimada, quedou-se inerte (fls. 210/211 e 213). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - MARIA CORREIA DE LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/272: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0012409-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012409-0) - NEUSIR PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3) - DEISE EDNA FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE EDNA FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 694/718: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004679-25.2014.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS CICERO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/361: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011455-41.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300 e 301/312: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003388-19.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMER TEIXEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216 e 217/222: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009491-42.2014.403.6104 - FLAVIO ARMELINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ARMELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193 e 194/206: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006415-73.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO COMUM

0205717-94.1989.403.6104 (89.0205717-8) - FRANCISCO PINTO LEITAO X GILBERTO DA SILVA FERREIRA X JOAO DONATO NICASTRO X JOSE SIMOES DA SILVA X NAIR MANTOVANI X NELSON JOSE MACEDO X RUBENS ANTUNES DE ALMEIDA X SERGIO DE JESUS REIS X SYLVIO SIMOES X JANDIRA MOURA CORREA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 250/258: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002710-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002710-7) - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 186/192: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005951-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005951-4) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1) - AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 137: Defiro. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004534-86.2000.403.6104 (2000.61.04.004534-2) - ANTONIO CARLOS LAFEMINA X CLOTILDE DA CONCEICAO POLIDO PINTO X CONCEICAO CANO GARCIA DOS SANTOS X FRANCESCO ROMEO MAROTTA X JOSE CAETANO OGLIANO X MARGARIDA MIAKE X MARIA APARECIDA LAFEMINA X ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA X VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA X SHIRLEY EUNICE DE MORAIS FERREIRA X DIVA ROMANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO CARLOS LAFEMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA CONCEICAO POLIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CANO GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO ROMEO MAROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO OGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MIAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LAFEMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY EUNICE DE MORAIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/615: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0014946-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014946-0) - ISAUARA HENRIQUES DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA HENRIQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/205 e 210/226: Princiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como certidão de óbito do autor falecido. Com a juntada, voltem-me conclusos. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009423-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009423-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 385/391: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003090-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003090-4) - DEILSON PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DEILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 170/176: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002535-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002535-4) - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA(SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 263/269: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009578-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009578-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 284/286: Defiro, expedindo-se ofício conforme requerido. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000046-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000046-0) - EDGAR CASSIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001792-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001792-0) - NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SIMAL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0008068-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008068-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004858-56.2008.403.6311 - NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP295848 - FABIO GOMES PONTES E SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/296: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MAZANTE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/274: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios nºs. 2017.0008714 e 2017.0008720 (fls. 257 e 258). Publique-se.

0001085-32.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/235: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007548-87.2014.403.6104 - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0002665-63.2015.403.6104 - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDO TAVARES ENG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003987-62.2017.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa fimdo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

Expediente Nº 4707

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-05.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte embargada de que eventual execução das verbas de sucumbência ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206527-98.1991.403.6104 (91.0206527-4) - REYNALDO GALANTE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X REYNALDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELOR MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MATIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 467/471: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/371 e 373/376: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos em continuação, observando-se o que ficou decidido nas decisões de fls. 278/279º e 303/312. Publique-se.

0001377-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001377-4) - BENITO VASQUEZ ALVAREZ X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X OBDULIA ALVAREZ DEBS X PEDRO SERTORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENITO VASQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBDULIA ALVAREZ DEBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista notícia de falecimento do autor Benito Vasques Alvares, suspendo a execução do julgado em seu nome, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009896-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009896-3) - MARIA GARIBOTTI AGUILAR X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA GARIBOTTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/436: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006608-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006608-5) - ODAIR SILVA RAMOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls.333/343, no importe de R\$484.739,48 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$451.401,23 (principal) e R\$33.338,25 (honorários), atualizados para 03/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7) - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X ANAMARIA FRANGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/345: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010507-75.2007.403.6104 (2007.61.04.010507-2) - JOSE PEREIRA MAGALDI(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE PEREIRA MAGALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/207: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0012730-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012730-4) - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/195: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1) - JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/313: Prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES X SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/429: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA X ROSANIA DE OLIVEIRA X ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES X ROSMEIRE DE OLIVEIRA X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES X MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS X JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/359: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009043-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009043-3) - ORZILHO CAVALHIERI FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZILHO CAVALHIERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARA KALIL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004590-36.2011.403.6104 - DAMIANO MARTINS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006320-14.2013.403.6104 - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEILA PAIVA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Trata-se de pedido de retificação dos ofícios requisitórios já cadastrados (fls. 280/281), para que deles passe a constar o nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Assim sendo e à vista da procuração juntada aos autos à fl. 284, defiro o pedido para que dos ofícios requisitórios conste o nome de MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 17.007 e CNPJ nº 23.319.169/0001-04). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios já cadastrados, intimando-se as partes do teor dos mesmos. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/313: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO COSTA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO COMUM

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que o processo de execução foi extinto por pagamento integral do débito, por meio de sentença fundada nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC/73 (fls. 825/826). Na sentença proferida, foi consignado: (...) Da leitura dos autos depreende-se que, após debate sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF, os credores acabaram por aceitar os valores creditados, tanto a título de juros progressivos, como por força de aplicação dos índices deferidos no acórdão exequendo. Remanescente discussão quanto ao crédito de JOSÉ JOVENTINO RIBEIRO NETO, a Contadoria Judicial, valendo-se dos critérios determinados no julgado, fixou o montante devido, o qual foi depositado pela CEF, conforme fls. 818/819. Desse modo, não é possível à parte exequente, mais de três anos após o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, certificado em 12.07.2012 (fl. 829), pretender rediscutir o montante pago. Releva notar, ainda, que o decumsum em questão fundou-se no artigo 794 do antigo CPC, ou seja, pôs fim à relação processual e também à de direito material, ao reconhecer a existência de pagamento. Nada mais há a ser discutido nos autos. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes e ulterior arquivamento do feito, com baixa findo.

0002863-57.2002.403.6104 (2002.61.04.002863-8) - PEDRO FEITOSA CAVALCANTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 165: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que já foi encerrada a partilha dos bens deixados por João Carlos Martins Moreira (fls. 1642/1463), Maria Aparecida Jurado Rodrigues (fls. 1468/1473) e Dino Ivano Mac Knight Filippi (fls. 1477/1484), razão pela qual resta prejudicada a substituição dos falecidos coautores, por seus espólios, representados pelos inventariantes. Assim sendo, a habilitação de sucessores para recebimento dos valores exequendos, independentemente de inventário, somente é possível desde que todos os herdeiros sejam notificados para integrar o feito. Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos filhos dos falecidos demandantes, bem como a Certidão de Óbito de Maria Aparecida Jurado Rodrigues, de Dino Ivano Mac Knight Filippi e de Henrique Mainard de Carvalho. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004527-74.2012.403.6104 - WALDIR RIEGO DE CARVALHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 84/87: Trata-se de pedido de revogação da concessão de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES(CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

Fls. 256/261: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 302/314: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003805-69.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO X IVETTE CARDOSO MELO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003844-73.2017.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0007083-10.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

A União, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem Nascimento Jovelino Garcia, Orlando Nascimento Costa, Odail Silva, Odair Marcelino, Ozias dos Santos Neto, Osvaldo Domingos Costa, Osmar do Nascimento Costa, Nivaldo Avolio, Nilo Rosseto Filho e Nataniel Teles de Oliveira, nos autos n. 200561040004763, sustentando a inexigibilidade do título, dada a ausência das declarações de ajuste anual de 1990 a 2003 e contracheques de janeiro de 1989 a dezembro de 2002, a fim de se observar a metodologia correta de cálculo. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 17/22). As fls. 327/360 e 407/422, foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 365/367, 369/403 e 429. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo transitado em julgado determinou a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e condenou a União à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Quantos aos autores Nataniel Teles de Oliveira, Nilo Rosseto Filho, Osmar do Nascimento Costa e Ozias dos Santos Neto, o decísum determinou a elaboração do cálculo apenas sobre os valores retidos na fonte no ano de 2003, pois não comprovaram ter sofrido retenção na fonte durante o ano de 2002. Juntadas aos autos as Declarações de Imposto de Renda, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 409/422, atenta aos termos dispostos no título executivo, observando a metodologia descrita às fls. 407/408. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 404, informamos o que segue: Na fl. 187 a r. sentença (não modificada na fl. 244) expressou: sendo tributáveis os valores do acordo trabalhista, o imposto de renda deve incidir sobre o montante total da condenação, inclusive sobre os juros. Que se entende que os juros de mora não ficam fora do campo de incidência do IR. Esta Seção seguiu a mesma fórmula (fl. 369) que o réu para encontrar os juros de cada autor, com base nos valores recebidos na primeira parcela fazendo-se a proporção entre principal e mora em relação ao total recebido, assim obtivemos o principal a ser excluído ou abatido da base de cálculo do imposto e que se aproxima aos 92,95% de juros de mora no total do acordo trabalhista. Então, o valor da mora sobre o RRA trabalhista não se pode abater na BC do imposto, apenas o principal pode. Procedemos à retificação de nossos cálculos sendo abatido apenas o valor principal recebido no acordo trabalhista. Já os valores calculados da época não foram impugnados, assim, o encontro de contas somente terão alterações nos valores referentes ao RRA de 2002 em diante. A União nas fls. 369 faz alegações quanto aos juros de mora. Concordamos em relação à mora, pois, estas sofrem a tributação, não podendo ser excluídas da base do imposto nas declarações e cálculos. A União juntou cálculo na fl. 404 porém faltando três autores que ela (ré) manifestou concordância; Há diferenças em relação ao cálculo pela ré devida esta efetuar o encontro dos valores singelos fl. 374 sem quaisquer correção monetária de 2002 a 2005, aproveitando os valores da época por esta Seção que estavam posicionados para 2003 da fl. 355 (também ainda sem correção até 2005). Após a retificação de nossos cálculos, de fls. 327 e seguintes, ficam assim demonstrados. Cálculo 1 - na fl. 331 juntado a planilha dos autores com as datas das rescisões e os valores do principal da ação trabalhista no ano de 2000 e a quantidade de meses c/ 13º para se conhecer o valor de um mês usado na involução; Cálculo 2 - nas fls. 332 a 348 contém as planilhas da divisão do valor do acordo pelo nº de meses com a involução para calcular o valor original da época em que devidas as diferenças de salário sendo totalizados por ano desde 1989 até o ano de rescisão para transportar esses totais para a adição com as rendas nas declarações DIRPF, juntadas, dos mesmos anos; A Planilha dos valores recebidos RRA destacando-se o principal e os juros de mora; Cálculo 3 - (retificados) trata-se do encontro de contas referentes aos cálculos do Imposto de renda com as tabelas das épocas sendo este o imposto devido da época; ainda neste cálculo 03 a partir de 04/2003 (ano calendário 2002) refere-se aos cálculos do IRRF = Imposto pago no RRA de 2002 a 2004 sendo este o imposto pago; Cálculo 04 - este cálculo é a atualização do 03 até 4/2005 data da apresentação da declaração do I.R.P.F. tudo foi atualizado pelos índices da condenatória em geral Resolução 267/2013 sem juros, o resultado deste cálculo é o saldo a restituir aos autores devendo estes, agora, ser atualizados pela SELIC a partir de 4/2005, pois o julgado determina que o indébito será atualizado pela SELIC após 1/1996; Cálculo 04 - montante a restituir aos autores do indébito sendo cálculo comparativo para 10/2013 (data dos autores). Cálculo 05 - atualizado para 8/2017 = R\$ 51.505,68A consideração superior Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 409/422, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. De acordo com o título executivo, o cálculo deve obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida. É necessário reconstituir o fato gerador do imposto de renda, a fim de que corresponda à manifestação de riqueza do contribuinte caso houvesse recebido os valores na época própria. Relevar que, refeitos os cálculos, verificou-se que não há valores a restituir aos autores Nascimento Jovelino Garcia e Osvaldo Domingos Costa. Ressalte-se, por fim, que a parte embargante não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 429). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 51.505,68, apurado para agosto de 2017, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 51.505,68 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2017. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiários da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 77/86. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008895-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO DA COSTA LIMA(SP401213 - ERICK FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 102/103: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8) - DYSTAR IND E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 480/481: Defiro, expedindo-se certidão conforme requerido. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por MANOEL MUNIZ DE SOUZA, ao argumento de que há excesso de execução, já que não remanescem valores a executar, dado que os créditos se esgotaram em 1998, estando integralmente abrangido pela prescrição. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente refutou a conta da União e ratificou seus cálculos (fls. 283/285). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 287/289 e 298. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 293/294, 295 verso, 303/304 e 305 verso. É o relatório. Decido. O título judicial declarou a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertencentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n. 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei n. 7.712/88). Outrossim, condenou a União a restituir as quantias retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013. Por fim, restringiu a devolução aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Emerge das informações prestadas pela Fundação CESP, às fls. 225/234, que Manoel Muniz de Souza apresentou-se em junho de 1994, de modo que seus créditos se exauriram em 12/1997, conforme apurado pela Contadoria. É o que se infere do parecer e cálculos de fls. 287/289, elaborados pela Contadoria Judicial, de modo a garantir o fiel cumprimento do título em execução, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 278), informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes, verificamos que o exequente em seus cálculos atualiza 1/3 dos valores retidos a título de imposto de renda, de 06/1994 a 09/2015, pela taxa SELIC. A executada elaborou planilhas com os valores das contribuições vertidas pelo autor ao Fundo de Pensão, devidamente atualizados, relativos ao período de 01/1989 à 05/1994; faz a amortização do montante obtido sobre 1/3 do valor mensal recebido, até o esgotamento desse montante, que ocorre em 09/1997. Elaboramos planilhas considerando os valores vertidos pelo autor ao fundo de pensão no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, devidamente atualizado (fl. 1 de 2), pois conforme planilha da Fundação CESP, após se aposentar o autor continua a contribuir para o fundo (fl. 227). Amortizamos deste montante obtido, 1/3 do valor do benefício mensal recebido pelo autor a partir de 01/1996, até o exaurimento do montante em dezembro/1997 (fl. 2/2). Tendo em vista que o processo foi protocolado em 19/08/2009 e que a sentença (fl. 179v) determina o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e considerando que o exaurimento ocorreu em 12/1997, a parcelas estão prescritas, não restando saldo ao autor. A consideração superior. O Núcleo de Contas complementa, à fl. 298, a forma de elaboração dos cálculos, conforme segue: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 296, informamos que após análise dos questionamentos apresentados pela exequente, constatamos que: A parte exequente alega que não consideramos os valores referentes às retenções praticadas sobre as parcelas de 13º salário e férias no período compreendido entre 01/1989 e 12/1995, sem razão o autor, visto que tais valores provêm da informação prestada pela FUNCESP (fl. 226), e que conforme ficha financeira juntada pelo autor às fls. 94/114, os valores referentes ao 13º salário estão somados aos valores de dezembro. Alega ainda que utilizamos os valores referentes à participação do autor e não o valor do imposto de renda retido sobre a participação do autor, em que pese a argumentação do autor, o julgado declara a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertencentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada até o advento da Lei 9.250/95, ou seja durante período de 01/1989 até 12/1995. Para cumprir o julgado, deve-se somar as contribuições vertidas pelo autor ao Fundo no período acima, devidamente corrigidas a partir de cada parcela até o início do pagamento da suplementação previdenciária, a cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito. O valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício) deverá ser abatido, mensalmente, da soma das contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88, até que essa soma seja reduzida a zero, momento em que se esgota o cumprimento do título judicial, pois a partir desse momento o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício. A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 288/289, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/08/2009, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/08/2004, nos termos expressamente consignado no decísum (fl. 175). Assim, não remanescem valores a executar, eis que os créditos se esgotaram em 1997, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 288/289, que bem atende aos termos da matéria decidida e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do exequente. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da impugnação (excesso de execução), considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014251-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014251-2) - VALDIR FRANCISCO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X VALDIR FRANCISCO VIEIRA X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação da execução, esta requereu o levantamento do depósito de fl. 146, para extinguir a execução. Decido. Percorridos os trâmites legais, há que se reconhecer que o valor da execução foi devidamente depositado. Diante do integral cumprimento da obrigação, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento (fls. 146 e 149). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP395059 - NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 128/134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005777-1) - ANTONIO IGNACIO TEODORICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ANTONIO IGNACIO TEODORICO X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 381/397, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011106-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011106-8) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/309: Dê-se ciência para as partes. Nada sendo requerido, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011029-63.2011.403.6104 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 253/257 e 260/261, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO COMUM

0204429-43.1991.403.6104 (91.0204429-3) - NIVIO FERNANDES DOS SANTOS(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/160: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0208485-12.1997.403.6104 (97.0208485-7) - SEVERINO LOURENCO FERREIRA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP401213 - ERICK FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 591/592: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010973-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010973-2) - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fl. 378: Manifeste-se o IBGE, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000107-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000107-0) - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA(SP184468 - RENATA ALIPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor, em seguida ao Itaú Unibanco S/A, logo após à CEF e por último à União Federal/AGU. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 696/698: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009142-10.2012.403.6104 - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0003879-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CICERA HERCULANO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0208758-54.1998.403.6104 (98.0208758-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS X TPS - TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS E SP373933A - WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 353: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. William Gabriel Wacławovsky), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 413/417: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203402-49.1996.403.6104 (96.0203402-5) - AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X AURORA GALLEGOS DOS SANTOS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X JOAO MERINO X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE GONCALVES X JOSE JULIO DA SILVA X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP383007 - EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA GALLEGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINO REGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 309/310: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Edivaldo Teixeira Marcondes Sodré). Quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000772-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000772-4) - OSVALDO VENANCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 302: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007350-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007350-0) - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOMAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 320/324, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO COMUM

0007558-20.2003.403.6104 (2003.61.04.007558-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/405: Dê-se ciência à parte autora. Nos termos do preconizado pela Resolução Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0008484-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008484-1) - ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X IVALDO VAZ DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DE MORAES X JOSE CARLOS AMORIM X JOSE VIEIRA DIAS X MARGARIDA FERNANDES PORTELLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X VALTER PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 386 e 387: Defiro, aguardando-se por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008505-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008505-3) - TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Fls. 303/304: Manifeste-se o IBAMA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 428: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

0009671-29.2012.403.6104 - IVANIL EVARISTA DA SILVA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-83.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 324/325: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002390-80.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000441-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AURIEMMA MARQUES X BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS X CHARLES HANSON ALBERTO X CARLOS ALBERTO BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DORO X CARLOS DA SILVA ANDRADE X CARLOS ALBERTO MENDES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X BENEDITO BORGES SANTANA X CARLOS AURIEMMA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/266: Enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Fls. 267/268: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011024-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011024-4) - JOSE VALDINOR DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE VALDINOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005966-04.2004.403.6104 (2004.61.04.005966-8) - NILTON TARGINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILTON TARGINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 147: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007569-44.2006.403.6104 (2006.61.04.007569-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA TEREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CAMPOS FATALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000482-9) - MOISES CAETANO DA SILVA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X MOISES AUGUSTO PONCE X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ RODRIGUES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LEVI IZIDORO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X MOISES CAETANO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X FAZENDA NACIONAL X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X FAZENDA NACIONAL X MOISES AUGUSTO PONCE X FAZENDA NACIONAL X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LEVI IZIDORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - NATHALIA DOS SANTOS COELHO X DANIEL LAMAS DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012536-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012536-5) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA., em face da UNIÃO, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que tornasse nulo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com o reconhecimento da ilegalidade da pena de perdimento aplicada em relação às mercadorias especificadas nas Declarações de Importação nºs 09/0714419-0 e 09/0714447-5. Em sede recursal (fls. 461/465), foi reformada a sentença de primeiro grau, dando-se provimento à apelação interposta pela parte autora, para afastar a pena de perdimento decretada pela Secretaria da Receita Federal, com manutenção da obrigação do regular recolhimento dos tributos cabíveis, bem como submissão à multa aplicada. No mais, a União foi condenada ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A apelação da União, por meio da qual pleiteou a majoração da verba honorária fixada em sentença, restou prejudicada. Opostos embargos de declaração, foi sanada a omissão do acórdão, determinando-se o livre desembaraço das mercadorias (fls. 485/488). As fls. 497/501, a empresa LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA. dá início à fase de cumprimento de sentença, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 367.632,93 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), referente ao preço das mercadorias objeto do presente feito, haja vista a impossibilidade de cumprimento do julgado, uma vez que tais itens foram destinados pela União. Regularmente intimada, a União ofereceu impugnação às fls. 586/589, sustentando a inexistência de título executivo, sob o fundamento de que a pretensão da exequente escapa aos limites objetivos da presente demanda, tendo em vista que não existe pedido de condenação da União à restituição de valores, e tampouco, há determinação judicial nesse sentido. No mais, insurge-se contra o pedido de pagamento de honorários calculados sobre o valor das mercadorias, aduzindo que o acórdão exequendo condenou a União ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, cumpre frisar que é cabível a conversão da obrigação de entrega de coisa em perdas e danos. Depreende-se dos autos que a parte autora sagrou-se vencedora da ação, na medida em que foi afastada a pena de perdimento aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as mercadorias importadas. Ocorre que estas foram destinadas pela União, o que inviabiliza o cumprimento específico do julgado, qual seja, a realização da respectiva entrega à parte autora. Assim sendo, emana da norma o dever da União em ressarcir a parte contrária. É o que estabelece o Código Civil, em seu artigo 248: Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos. Sob o ponto de vista processual, aplica-se, então, ao caso concreto o disposto no artigo 499, do Código de Processo Civil/2015, confira-se: Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Portanto, diante da impossibilidade de cumprimento da prestação específica, faz jus a parte autora à conversão da obrigação em perdas e danos, sendo razoável sejam estas fixadas em quantia equivalente ao valor das mercadorias, razão pela qual acolho em parte o pedido de fls. 497/501, e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 367.632,93 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos). Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Inexistência de violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese, a impetração tinha por objeto a liberação de mercadorias adquiridas no mercado interno, apreendidas durante operação de repressão e apenas diante da impossibilidade superveniente do cumprimento da prestação específica e, ainda, após o trânsito em julgado, tomou-se necessária a conversão da obrigação de fazer no equivalente pecuniário, a fim de dar instrumentalidade máxima ao processo e concretizar os princípios da economia processual e da tutela efetiva e adequada. 3. A multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, mostra-se excessiva e desproporcional, uma vez que o valor da condenação corresponde a R\$ 7.622,87 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos). 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atendendo às peculiaridades do presente caso, redução da multa diária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), impedindo-se o enriquecimento sem causa. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00017047220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Contudo, no que concerne aos honorários advocatícios, estes não incidem na presente fase processual. Cumpre transcrever o artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Conclui-se, pelo teor de referido dispositivo, que o acréscimo de honorários advocatícios aplica-se às condenações em quantia certa ou já fixada em liquidação, que não é a hipótese dos autos, não ao menos, na etapa processual em que se encontra, porque convertida, neste momento, em perdas e danos. Assim, considerando que a expressão numérica da obrigação restou inaugurada no presente provimento, de agora em diante, uma vez reiniciada formalmente a fase de cumprimento de sentença, incidirão honorários advocatícios em dez por cento, na hipótese de não pagamento voluntário. Ante o exposto, acolho em parte o pedido de fls. 497/501, e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 367.632,93 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos). Intime-se o exequente para que dê cumprimento ao disposto no artigo 534, do Código de Processo Civil/2015, em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000600-27.2013.403.6311 - TERESINHA CORTEZ GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA CORTEZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 4711

MONITORIA

0012767-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LEMES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que o requerido já se encontra representado pelo Defensor Público da União. Assim, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010272-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

0010889-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO NETO DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0008495-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Vistos em despacho. Decreto o caráter sigiloso do feito. Anotando-se na capa dos autos. Dê-se vista à CEF acerca da resposta do sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000388-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF forneça bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2018, às 13:30hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002583-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

Vistos em despacho. Fl. 148: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de localizar eventual inventário do requerido. Intime-se.

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Vistos em despacho. Fl. retro: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005455-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERONICA LOPES CARDOSO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005865-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Vistos em despacho. Decreto o caráter sigiloso do feito. Anotando-se na capa dos autos. Dê-se vista à CEF acerca da resposta do sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007412-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDA HAMMOUD GOMES - INCAPAZ X AMANDA DE ANDRADE GOMES - INCAPAZ X ADRIANA TELES DE ANDRADE(SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda, passando a constar Eduarda Hammoud Gomes - incapaz - representada por Michelle Mohamad Hammoud e Amanda de Andrade Gomes - incapaz - representada por Adriana Teles de Andrade. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0007449-49.2016.403.6104 - WILSON THOMAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CHEFE DE GABINETE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em despacho. Intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após cumprimento, proceda a Secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, da referida Resolução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000086-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000086-1) - REGINA MARIA RODRIGUES MOTA(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI E SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS(Proc. RACHAEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Dra. Ana Cristina de Almeida - OAB/SP 343.216, acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012879-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012879-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP139151E - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 722/724: Defiro como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência dos valores depositados nos autos, em favor da impetrante, na conta indicada à fl. 724. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, do valor de fl. 723. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000983-83.2009.403.6104 (2009.61.04.000983-3) - MARIA PERONIA CORREA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos das r. decisões proferidas pelo E.S.T.J. e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela impetrante. Intimem-se.

0004960-49.2010.403.6104 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos das r. decisões proferidas pelo E.S.T.J. e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela impetrante. Intime-se.

0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fl. 269: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004547-31.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, no qual foi garantido à impetrante o direito de obtenção de certidão informativa dos seus créditos não-alocados (fl. 425). Às fls. 453/456, a impetrante requer a expedição de dita certidão no CNPJ das filiais elencadas à fl. 455. Ocorre que, como ressaltado pela União (PFN) à fl. 483, o objeto desta demanda se refere somente à consulta dos créditos não-alocados vinculados ao CNPJ da Impetrante, e não de suas filiais, consoante pretende neste momento processual. Assim sendo, o pedido de expedição de certidão informativa conforme pretendido pela impetrante deve ser veiculado em requerimento administrativo próprio, ou ação judicial, se o caso. Portanto, indefiro o quanto requerido às fls. 453/456. Requeira a impetrante o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0008451-88.2015.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004752-55.2016.403.6104 - EUNICE DIAS DE CRISTO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 7º do referido diploma legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Fls. 101/114: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X ELEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 149: Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde se encontra o veículo de fl. 99, para posterior expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-72.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITOR MAGNO DE FREITAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004275-10.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RADIO HOLLAND BRAZIL SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO:

RADIO HOLLAND BRAZIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de promover a atualização de seu cadastro societário (CNPJ) junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, nos termos da 11ª alteração de seu contrato social, já efetivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, fazendo constar, notadamente, seu enquadramento como EIRELI, com a titularidade da pessoa jurídica apontada.

Afirma a impetrante que, para o regular exercício de suas atividades, optou por proceder com determinadas alterações em seu quadro societário, notadamente a transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Informa que, em paralelo, optou por incluir uma pessoa jurídica como titular da referida EIRELI, nos termos do permissivo expressamente contido na Instrução Normativa DREI nº 38 – Anexo V, de 02/03/2017, sendo que tais alterações foram regularmente realizadas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, nos termos da solicitação de registro da 11ª alteração de seu contrato social.

Sustenta, porém, que ao tentar promover a alteração de tais informações junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, fazendo uso do competente sistema informatizado disponível para esta finalidade – o Documento Básico de Entrada (DBE), conjuntamente com o Sistema REDESIM -, encontrou óbice que impediu sua conclusão e envio, haja vista a impossibilidade de apontamento no DBE de uma pessoa jurídica como titular de EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor.

Alega que em diligências realizadas junto ao posto CAC-Santos da RFB para obter esclarecimentos acerca da inadequação dos sistemas, bem como buscando uma solução definitiva para o problema, os agentes subordinados da autoridade impetrada se limitaram a informar que, em virtude da existência de instrução normativa interna dispoendo sobre a atualização do Sistema REDESIM, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) seria atualizado posteriormente, momento em que os sistemas estariam enfim operando de acordo com a legislação em vigor.

Aduz, contudo, que pelo fato de já ter promovido o registro de sua 11ª alteração contratual na JUCESP, prevê que o desencontro de informações entre a Junta Comercial e os sistemas da RFB pode lhe acarretar sanções administrativas, haja vista que o art. 24 da IN/RFB nº 1.634/2016 obriga os contribuintes a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao da sua ocorrência.

Ressalta que diante do risco iminente de uma autuação, registrou, em 09/11/2017, reclamação formal junto à impetrada, a qual não surtiu qualquer efeito, bem como, posteriormente, peticionou requerendo o recebimento de seu pedido de atualização de CNPJ, o que acarretou na instauração, na data de 24/01/2018, de respectivo processo administrativo, o qual, porém, sequer havia sido analisado até a data da impetração desta ação.

Pugna a impetrante pela concessão de medida liminar, a fim de que seu pedido administrativo de alteração de cadastro societário, nos termos da 11ª alteração de seu contrato social, seja analisado no prazo de 48 horas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo ou penalizá-la em razão da impossibilidade de comunicação formal de tais alterações, acarretada pela falta de atualização do Sistema REDESIM, no tocante à titularidade da EIRELI.

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

Posteriormente à distribuição do feito, a impetrante promoveu a regularização de sua representação processual.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não tem condições de praticar qualquer ato no âmbito do sistema CNPJ, o qual é gerido pela Divisão de Gestão do Cadastro de Pessoas Jurídicas (DICAJ), subordinada à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (COCAD). Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito.

Independentemente de intimação, a impetrante atravessou manifestação abordando as informações prestadas pela autoridade impetrada, ocasião em que pugnou pelo indeferimento do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente redirecionamento do pedido de informações à DICAJ, subordinada à COCAD, ou mesmo sua inclusão no polo passivo da ação, bem como a concessão parcial do pedido liminar, a fim de que seja analisado seu pedido de alteração de cadastro societário.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão parcial do pedido liminar efetuado na inicial.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é *aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado*, usando do seu poder de decisão. Dessa forma, a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

No caso em análise, verifica-se das informações prestadas pela autoridade apontada na inicial que a competência para a prática de qualquer ato no âmbito do sistema CNPJ é da Divisão de Gestão do Cadastro de Pessoas Jurídicas (DICAJ), subordinada à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (COCAD), unidades centrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, localizadas em Brasília/DF.

O reconhecimento de tal competência, inclusive, restou incontroverso nos autos, haja vista o teor da manifestação da impetrante acerca das informações (id. 4882890).

Assim, resta patente a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos para a prática da atualização de cadastro societário (CNPJ) da impetrante junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, como pretendido na inicial.

Ressalte-se que não é admissível em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, o redirecionamento do pedido de informações ou o aditamento da petição inicial, como pretendido pela impetrante na citada manifestação (STJ, RMS 22801/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 08/05/2007).

De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a tal pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Não obstante, considerando que remanesce a competência da autoridade impetrada para a gestão e execução de atividades de fiscalização, verifiquemos sua legitimidade em relação ao pleito de abstenção de atuação e de penalidade em face da impetrante em razão da impossibilidade de comunicação formal das alterações pretendidas, por conta da falta de atualização do Sistema REDESIM no tocante à titularidade da EIRELI.

Com efeito, observa-se das informações prestadas nos autos que a própria autoridade impetrada reconhece que os sistemas da RFB ainda não foram adaptados para a efetivação da opção de registro de EIRELI com titularidade de pessoa jurídica, instituída pela Instrução Normativa DREI nº 38 – Anexo V, de 02/03/2017, ao afirmar que “*Em consulta ao Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte – SISCACWEB informações GERAIS informa: Embora os aplicativos CNPJ ainda não estejam adaptados para a nova realidade, a IN 38/2017 do DREI prevê o registro de EIRELI com titular Pessoa Jurídica. Já existe demanda para alteração dos aplicativos para atender a essa nova realidade. Até que o sistema seja atualizado/alterado não é possível a emissão de CNPJ para esta situação*” (id. 4849455 – fl. 02).

Ademais, cumpre notar que o art. 24 da IN/RFB nº 1.634/2016 dispõe que os contribuintes são obrigados a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais, até o último dia útil do mês subsequente ao da sua ocorrência.

Nesse passo, considerando que a impetrante comprovou nos autos já ter promovido a transformação de sua natureza jurídica, de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), através do registro de sua 11ª alteração contratual junto à JUCESP (id. 4685911), há que ser reconhecida a plausibilidade de suas alegações no que tange ao justo receio de que desencontro de informações entre a Junta Comercial e os sistemas da RFB possa lhe acarretar sanções administrativas.

Dessa forma, à vista do aspecto protetivo do *writ* às ameaças de lesão a direito líquido e certo, merece provimento o pleito em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou penalizar a impetrante em razão da ausência de comunicação formal de alteração de seu cadastro societário (CNPJ), decorrente da transformação de sua natureza jurídica, de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), no Sistema REDESIM da RFB, enquanto perdurar a pendência de adaptação do sistema eletrônico.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003136-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA PASQUARELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153, MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293, RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do r. despacho prolatado [sobid4929317](#), cujo teor segue:

"Considerando o entabulado em audiência e a aparente disposição das partes de encontrarem uma solução consensual para a lide, não vislumbro óbice à suspensão do feito, consoante requerido pelos réus, pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Porém, tendo em vista que o MPF e o MPE condicionaram a suspensão do feito à "suspensão do curso do prazo de 90 (noventa) dias previsto na licença para a retomada das atividades do empreendimento, de modo que seu término ocorra no dia 02/05/2018 e não mais em 02/04/2018", previamente à apreciação do pedido, manifestem-se as rés.

Sem prejuízo, a fim de evitar prejuízo irreparável às rés, ante a iminência do termo final para apresentação de contestação, suspendo o curso do prazo para apresentação de defesa, com fundamento no artigo 139, VI, do NCPC, até deliberação deste juízo quanto ao pedido de suspensão do processo. Intimem-se.
Santos, 07/03/18."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e devolução dos containers descritos na exordial, que se encontram depositados na empresa Rodrimar S/A.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há 109 dias, em média, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Rodrimar S/A – Terminais Portuários e Armazéns Gerais, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas prévias (id 4385198).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou ainda que o importador promoveu o despacho aduaneiro, que está em pleno andamento, na fase de conferência aduaneira.

A impetrante foi instada a se manifestar quanto ao interesse de agir, diante da notícia de que o importador iniciou o despacho aduaneiro.

A impetrante manifestou-se no sentido de que a ação merece a procedência, tendo em vista que *“somente após o ajuizamento da ação é que as partes envolvidas acolheram o pedido de desova feita pela impetrante...”*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, forte em que o prazo de permanência do contêiner em zona alfandegada mostra-se razoável.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados na empresa Rodrimar S/A, descritos na inicial, ao argumento de injustificada demora em se proceder à desova dos mesmos.

A autoridade impetrada informou ao juízo que a carga abrangida nos contêineres em comento foi vinculada à declaração de importação registrada em 31/01/2018, sendo registrada no Siscomex exigência para apresentação de “certificado de análise ou laudo de laboratório credenciado anterior”, de modo que o importador está adotando os procedimentos para a liberação da carga.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla **CV/CY**, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL “DECLARAÇÃO DE ABANDONO”. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa “declaração de abandono”, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao “importador ou quem de direito” a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal “declaração de abandono” pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

Destarte, na via escolhida, não há como cotejar eventual abuso do valor da taxa, pois no rito do mandado de segurança não há previsão para ulterior produção de provas, consoante salientado na sentença.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-75.2017.4.03.6105

AUTOR: CELINDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-67.2018.4.03.6104

AUTOR: LAURINDA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o postulado pelo autor, solicitando-se por correio eletrônico ao INSS a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0787937614), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 E 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 76.640.328/9), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003).

Int.

SANTOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se, citando-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0782519644), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de prescrição aventada pelo INSS confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 06.03.1997 a 12.05.2014 em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (cinco) dias e à parte autora a verificar e indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 2838616) como emenda à inicial, para exclusão do pedido o período compreendido entre 02/05 a 31/12/1988.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON CHAGAS NOYA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de documento comprobatório da decisão que concedeu a antecipação da tutela pretendida, encaminhando-se cópia do documento id 1585106.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor, solicite-se junto ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB 146.135.203-4, em especial a decisão exarada no pedido de revisão do benefício, requerido em 23/05/17 (protocolo 833231092).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MOREIRA DELFINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 14/02/1976 a 17/11/1977, 19/02/1982 a 15/06/1983, 29/08/1985 a 04/09/1986, 01/04/1992 a 31/05/1992, 12/01/1989 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 31/05/1992, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 09/01/2003 a 16/11/2016. Requer, assim, a condenação do réu na concessão de **aposentadoria especial**, desde a DER15/01/2015, ou, na hipótese de não haver implementado os requisitos na data da DER, seja concedida **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/15). Postula, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, devendo ser considerado o período de contribuição entre a data do requerimento administrativo até a data da citação e/ou a sentença ou acórdão, ou com DIB na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos necessários à jubilação.

Aduz, em suma, que além de ter exercido a atividade de Servente e Mecânico com enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, comprovou o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído e fumos metálicos; contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 2260703).

Houve réplica (id 2511997).

Instadas as partes a produzirem provas, o autor reiterou que fossem considerados os fatos constitutivos após a DER, na hipótese de o tempo de serviço naquela data ser insuficiente à concessão da aposentadoria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Desnecessária a análise das preliminares de prescrição e decadência, porquanto sequer concedido o benefício, requerido em 15/01/2015 (id 1966244 - Pág. 1).

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico que, à exceção dos períodos de **04/01/1978 a 22/09/1978, 22/01/1983 a 14/04/1984, 01/06/1999 a 22/07/1999, 01/01/1997 a 04/11/1997, 26/09/1998 a 22/07/1999**, todos os demais já foram computados como tempo comum pelo INSS quando do requerimento administrativo, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id 1966180 - Pág. 7/8).

Porém as anotações constantes na CTPS da segurada gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIAMARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indício de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Otavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MNAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, a parte ré não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos períodos acima, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da alteração salarial, férias e data de demissão (id 1966198 - Pág. 2 e 1966198 - Pág. 9/10).

Passo à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

Antes, porém, de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contempla também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que remota as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicando a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.0006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.091.762-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois até 16/12/1998 foram comprovados apenas 17 anos, 04 meses e 17 dias, não atingido o tempo mínimo de 30 (trinta) de contribuição, nem o período adicional de no mínimo 40% do tempo que, em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo exigível (id 1966271 - Pág. 15).

Observo que foi reconhecido administrativamente (13ª Junta de Recursos), o período de 30/08/1979 a 21/07/1981 e 21/07/2004 a 08/01/2013, por exposição do segurado a ruído acima do limite legal, bem como os períodos de 08/11/1984 a 20/06/1985, 01/06/1992 a 28/04/1995 por enquadramento da função na categoria profissional de Caldeireiro, de acordo com código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (id 1966192 - Pág. 2/6).

Argumenta o autor, contudo, que nos interregnos de 14/12/1976 a 17/11/1977 (Betel Instalações e Montagens S/A), quando exerceu a profissão de **Servente**; 19/02/1982 a 15/06/1983 (Terminal Portuário do Guarú S/A), 29/08/1985 a 04/09/1986 (General Elétric do Brasil S/A) e 01/04/1992 a 31/05/1992 (Engebasa Mecânica e Usinagem Toda), na profissão de **Mecânico Montador**, desempenhou atividades que, segundo seu entendimento, merecem reconhecimento especial por enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64:

2.5.1 – INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS - Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çacambeiros, amadores, dobradores e desbastadores.

Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação.

Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.

Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.

Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.

Operadores de fômos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores.

Para tanto, apresentou cópia da CTPS (id 1966253 - Pág. 8, 1966260 - Pág. 4 e 1966260 - Pág. 5) e PPP descrevendo atividade de “serviços gerais na área de montagem” no período de 29/08/1985 a 04/09/1986 (id 1966244 - Pág. 15/16)

A despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, a função de servente e mecânico montador não foram contempladas nos Decretos acima mencionados.

Destarte, inexistindo qualquer formulário ou documento que aponte a descrição das atividades exercidas pelo autor, dentre as previstas como especiais (código 2.5.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64), a mera qualificação como “servente” e “mecânico montador”, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional, ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Em relação aos períodos de 08/02/1971 a 28/03/1972 o autor juntou DSS 8030 (fls. 49), onde atesta que exercia a atividade de montador de obra cuja função consistia em montar estruturas metálicas de andaimes, suportes na aérea de petroquímica, com exposição de maneira habitual e permanente a poeiras, gases, ruído e calor. Assim, considerado o relato das atividades desempenhadas, reputo possível o enquadramento nos códigos 1.2.10, do Decreto 53.531/64. 6 - No que toca ao lapso de 12/06/1974 a 02/08/1974, o autor não acostou DSS 8030 atestando a efetiva exposição, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado. 7 - No que pertine aos vínculos de 11/08/1975 a 09/04/1976 e 05/05/1978 a 25/09/1978 (Ultratec Engenharia S.A), os DSS acostados (fls. 59/61), demonstram que o autor exercia a função no setor de obra, com sujeição de maneira habitual e permanente a tolueno, benzeno, acetileno, óleo diesel, gasolina, o que possibilita o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.631/64. Desta forma, merece acolhida o apelo da parte autora em relação ao referido lapso. 5 - Em relação ao período de 31/10/1983 a 10/07/1986, laborado na empresa Enco Zolcsak LTDA, o autor era mecânico montador cuja função consistia em executar serviços de montagem geral de estrutura metálicas e transportadores de roletes e serviços de ponteamto, com exposição a ruído de 92dB. Contudo, o autor não acostou laudo técnico do referido período, não sendo possível o enquadramento como especial, eis que a atividade de mecânico montador, por si só, não se enquadram nos Decretos vigentes à época. 7 - Computando-se o tempo especial ora reconhecido e convertendo-se em comum, somado aos demais lapsos reconhecidos administrativamente e constantes do CNIS e fichas de registros acostadas, verifico que o autor não possuía tempo suficiente para aposentação à época do requerimento administrativo em 09/12/1999. 8 - Agravo legal improvido. (grifei)

(TRF 3ª Região, APELREEX 0002259190034036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1073503, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMARES INFERIORES E SUPERIORES AO PERMITIDO EM LEL. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS. 1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, caracteriza-se como especial a atividade desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 2. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (DJe-249 de 17/12/2014). 3. Os períodos de 03/12/1998 a 05/10/2000, 02/04/2002 a 31/08/2003, 19/11/2003 a 31/08/2004 e 18/11/2004 a 26/11/2008 devem ser considerados como especiais, pois foi comprovada a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estipulados para as épocas. Por outro lado, não pode ser reconhecido o caráter especial dos períodos de 12/06/2001 a 01/02/2002 e de 01/09/2003 a 18/11/2003, pois o autor esteve exposto a nível de ruído inferior a 90 dB, conforme exposto acima. 4. Com relação ao período de 03/11/1981 a 07/07/1982, foi comprovado que o autor exerceu atividade laborativa com uso de solda elétrica e oxiacetilênica, conforme formulário de fl. 94. A esse respeito, importante se faz observar que, até 28/04/95, data da edição da Lei nº 9.032/95, havia a presunção de que a atividade de soldador era considerada prejudicial à saúde, dado o enquadramento no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Portanto, deve ser reconhecido o caráter especial do aludido período. 5. Os períodos de 09/07/1979 a 04/02/1980, 13/10/1984 a 18/03/1985, 15/09/1988 a 13/01/1989, 24/05/1989 a 07/02/1990, 27/07/1990 a 30/10/1992 e 17/11/1992 a 14/02/1993 não podem ser considerados como tempo especial, pois não foi apresentado nenhum formulário informando a exposição do autor a agentes nocivos e, além do mais, não pode ser efetuado o enquadramento pelas profissões constantes da CTPS (ajudante, mecânico montador e meio oficial), por ausência de previsão nos anexos dos decretos 53.031/1964 e 83.080/1979. 6. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, aqueles já considerados na via administrativa e o tempo de serviço comum do autor, tem-se um tempo de contribuição total de 35 anos, 06 meses e 29 dias. Portanto, a sentença merece parcial reforma, devendo ser devendo ser reconhecido o direito do apelante à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. 7. (...)

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00099410620104013800, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DIF1 DATA: 20/04/2017)

Não comprovada, igualmente, qualquer exposição a agentes agressivos durante o exercício da função de servente e mecânico, os períodos acima devem ser considerados como tempo comum.

Já, relativamente ao intervalo de 12/01/1989 a 05/03/1997, no qual o autor exerceu o cargo de Mecânico Montador perante a empresa Engebasa Mecânica e Usinagem S/A, o PPP emitido pela empregadora (id 1966225 - Pág. 1) comprova que durante o exercício de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo **ruído superior a 80 dB**.

Como visto acima, o intervalo de 01/06/1992 a 28/04/1995 já foi enquadrado como especial em razão da categoria profissional (caldeireiro).

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 1966271 - Pág. 7), não foi possível o reconhecimento da especialidade dos demais intervalos de tempo reclamados (12/01/1989 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 31/05/1992 e 29/04/1995 a 05/03/1997), porque no PPP apresentado não há especificação da técnica utilizada para a medição do ruído, restando a análise prejudicada.

Com efeito, a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Mister destacar nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter **todas as informações essenciais deste**.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a fatura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o I1 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

No caso concreto, a intensidade do ruído informada no PPP não está em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização, pois não indica qualquer técnica utilizada para sua aferição.

Resalte-se que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe à parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, correta a análise administrativa diante de um PPP incompleto quanto à anotação da técnica de medição do ruído, imprescindível para o reconhecimento da especialidade na ausência de laudo técnico.

E, devidamente intimado a especificar provas, o autor, em réplica, não manifestou qualquer interesse, considerando suficientes aquelas já anexadas aos autos.

Dessa forma, não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, não há como reconhecer a especialidade do período em apreço.

Por fim, no que se refere ao intervalo de **01/06/2013 a 16/11/2016** laborado junto à empresa Wilson Sons Estaleiros Ltda., trouxe o autor PPP (id 1966229 - Pág. 1/2), emitido em 19/06/2017, ou seja, após a DER, demonstrando ter exercido o cargo de Caldeireiro SR, exposto a ruído de **102,9dB** até 31/05/2013 e de **89,8dB** a partir de então; porém, o documento também não indica a metodologia utilizada para a aferição da intensidade do agente agressivo, apontando apenas "medidor de nível de pressão sonora", o que seria insuficiente para reconhecer o tempo especial, nos termos acima aduzidos.

Verifico, porém, que ao tempo do processo administrativo o segurado juntou PPP fls. 114/115 (id 1966253 - Pág. 4/5) demonstrando que o período de antecedente (21/04/2004 a 08/01/2013), no qual exercia o mesmo cargo de Caldeireiro SR e realizava as mesmas atividades na empresa Wilson Sons, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90dB até 30/04/2012 e de 103,7 dB a partir de então, até a data de emissão do referido documento – 08/01/2013.

Em que pese a falha no primeiro PPP quanto à indicação da técnica utilizada para medição da pressão sonora no local de trabalho, contendo também apenas o termo "medidor de nível de pressão sonora", o Conselho de Recursos da Previdência Social - 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, quando da análise do recurso interposto pelo segurado, houve por bem reconhecer a especialidade de todo o período de 21/04/2004 a 08/01/2013 com base naquele PPP.

Desse modo, por igual razão, entendo que se o trabalhador manteve-se na mesma empresa, exercendo o mesmo cargo e atividades, exposto aos mesmos níveis de pressão sonora outrora reconhecidos como especiais pelo INSS, a falha apresentada novamente no novo PPP quanto à técnica utilizada para medição do ruído, não pode operar em prejuízo do trabalhador. Isso porque, repita-se, já reconhecida pela Junta de Recursos a especialidade de intervalo de tempo para o qual, igualmente, não havia indicação da medição da intensidade do ruído.

Por fim, o PPP aponta, ainda, exposição do autor a **Fumos Metálicos** no desempenho de suas atividades laborais, agente nocivo previsto no item 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Nota-se, porém, a prova de fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual pela empregadora, conforme PPP – CA 2072 e 18684 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas), circunstância que desautoriza o enquadramento especial para este agente químico, nos moldes do decidido pelo STF no ARE nº 664335.

De fato, o PPP aponta o recolhimento de GFIP 01, utilizado para o caso de trabalhador que já esteve exposto a agente agressivo, atualmente neutralizado.

Por fim, cumpre ressaltar que o PPP emitido pela empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. acostado pelo autor não pode ser admitido como prova emprestada porque diz respeito a empregadora com a qual o autor nunca manteve vínculo empregatício nos períodos reclamados como especiais. Impossível, assim, qualquer afirmação sobre a identidade das situações fáticas subjacentes a cada uma das atuações.

Destarte, *faz jus* a parte autora ao reconhecimento do período de **09/01/2013 a 15/01/2015 (data da DER)** como laborado em condições especiais, o qual, somado aos intervalos já enquadrados administrativamente, resultam no total de **15 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo de atividade especial, conforme tabela abaixo, insuficiente à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	30/08/1979	22/07/1981	683	1	10	23
2	08/11/1984	20/06/1985	223	-	7	13
3	01/06/1992	28/04/1995	1.048	2	10	28
4	21/07/2004	08/01/2013	3.048	8	5	18
5	09/01/2013	16/11/2016	727	2	0	7
Total			5.729	15	10	29

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No caso dos autos, convertendo-se para tempo comum com acréscimo legal de 40% os períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos intervalos de 04/01/1978 a 22/09/1978, 22/01/1983 a 14/04/1984, 01/06/1999 a 22/07/1999, 01/01/1997 a 04/11/1997, 26/09/1998 a 22/07/1999 a serem averbados como tempo comum, bem como aos demais períodos já computados pelo INSS, resultam no total de 40 anos, 02 meses e 01 dia até a DER de 15.01.2015, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	14/12/1976	17/11/1977	334	-	11	4		-	-	-	-
2	16/02/1978	03/10/1978	228	-	7	18		-	-	-	-
3	04/01/1978	22/09/1978	259	-	8	19		-	-	-	-
4	04/11/1978	14/02/1979	101	-	3	11		-	-	-	-

5	30/08/1979	22/07/1981	683	1	10	23	1,4	966	2	7	26
6	19/02/1982	15/06/1983	477	1	3	27		-	-	-	-
7	16/06/1983	14/04/1984	299	-	9	29		-	-	-	-
8	08/11/1984	20/06/1985	223	-	7	13	1,4	312	-	10	12
9	01/01/1988	30/04/1988	120	-	4	-		-	-	-	-
10	01/06/1988	31/10/1988	151	-	5	1		-	-	-	-
11	12/01/1989	31/05/1992	1.220	3	4	20		-	-	-	-
12	01/06/1992	28/04/1995	1.048	2	10	28	1,4	1.467	4	-	27
13	29/04/1995	22/07/1999	1.524	4	2	24		-	-	-	-
14	05/11/1997	25/09/1998	321	-	10	21		-	-	-	-
15	01/09/2000	30/07/2003	1.050	2	11	-		-	-	-	-
16	05/08/2003	31/01/2004	177	-	5	27		-	-	-	-
17	13/02/2004	31/05/2004	109	-	3	19		-	-	-	-
18	26/04/2004	20/07/2004	85	-	2	25		-	-	-	-
19	21/07/2004	08/01/2013	3.048	8	5	18	1,4	4.267	11	10	7
20	09/01/2013	15/01/2015	727	2	-	7	1,4	1.018	2	9	28
Total			6.455	17	11	5	-	8.020	22	3	10
Total Geral (Comum + Especial)			14.475	40	2	15					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição (40 anos) à idade do autor (58 anos) na data da DER, verifico **atingidos os 95 pontos** exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período de 09/01/2013 a 16/11/2016 só foi possível a partir de PPP emitido em 2017 (1966229 - Pág. 1/3). Por tal razão, a concessão do benefício é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura (20/07/2017).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente às despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de sete períodos laborados em condições especiais, tendo sido reconhecida a especialidade de apenas um período. Houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar ao INSS que averbe como **tempo comum** os períodos de **04/01/1978 a 22/09/1978, 22/01/1983 a 14/04/1984, 01/06/1999 a 22/07/1999, 01/01/1997 a 04/11/1997, 26/09/1998 a 22/07/1999**, devidamente anotados na CTPS do autor e, como **tempo especial** o período de **09/01/2013 a 15/01/2015**, o qual deverá ser convertido para comum com acréscimo de 40%;

2) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/172.091.762-8), condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para o dia 20/07/2017**, nos termos da fundamentação, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 13.183/15.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor encontra-se desempregado e já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no **prazo de 15 dias** a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, e respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/172.091.762-8;

2. Nome do Beneficiário: Jose Moreira Delfino;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 20/07/2017;

6. RM: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 108.393.268-31;

8. Nome da Mãe: Zilda Moreira e Silva;

9. PIS/PASEP: 10802793700.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES PEREIRA ZEM

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALCIDES PEREIRA ZEM, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-42-078.658.551-0, com DIB em 03/04/1985**.

Alega que ao calcular a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, o Instituto-Réu apurou o valor da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) nos termos do art. 3º da Lei nº 5.890/73, corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, com base em índices fixados em Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Posteriormente, porém, afirma que decisão judicial transitada em julgado assegurou ao Autor o recálculo da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) e da RMI mediante a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, através das variações das OTNs, em conformidade com o artigo 1º da Lei 6.423/77 e SÚMULA nº 07, do E. TRF/3ªR.

Contudo, assevera que a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) assim apurada, foi desprezada e em sua substituição foram impostos e adotados os tetos do regime geral de previdência denominados Menor e Maior Valor Teto do salário-de-benefício, os quais foram introduzidos na Legislação da Previdência pelo art. 5º da mesma Lei nº 5.890/73.

Destarte, o requerente insurge-se contra o fato de que a incidência dos tetos, causou prejuízo ao seu benefício, pois resultou em valor inferior ao devido, sustentando que:

1º) a média dos salários de contribuição adotados nos cálculos primitivos da Renda Mensal inicial (RMI) da aposentadoria revista e prevalecente, com a correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses (salário de benefício), resultou em precisamente Cr\$ 4.313.739,77;

2º) essa média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), porém, foi desprezada e, em substituição, foi imposto o teto do regime geral de previdência com o valor de Cr\$ 2.830.980,00 e 1.415.490,00 (Menor Valor Teto), o qual levou a RMI para o valor desfalcado de Cr\$ 1.567.457,85;

3º) os índices legais de reajuste foram aplicados sobre essa RMI desfalcada pela incidência do teto e com isto a Renda Mensal e atual do benefício resultou no valor de R\$ 3.653,48;

4º) aplicando-se os mesmos índices legais de reajuste à média dos seus salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), ou sobre o valor da RMI sem a incidência do teto, a Renda Mensal e atual do benefício resulta em R\$ 5.531,31.

De consequência, o réu deixou de observar as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 3106691).

Houve réplica (id. 3790391).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“tetos”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário*

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra ‘b’ do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra ‘a’ do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DA CONCEIÇÃO ANDRADE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-46-083.972.397-0, com DIB em 21/06/1988.**

Alega que ao calcular a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, o Instituto-Réu apurou o valor da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) nos termos do art. 3º da Lei nº 5.890/73, corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, com base em índices fixados em Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Posteriormente, porém, afirma que decisão judicial transitada em julgado assegurou ao Autor o recálculo da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) e da RMI mediante a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, através das variações das OTNs, em conformidade com o artigo 1º da Lei 6.423/77 e SÚMULA nº 07, do E. TRF/3ªR.

Contudo, assevera que a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) assim apurada, foi desprezada e em sua substituição foram impostos e adotados os tetos do regime geral de previdência denominados Menor e Maior Valor Teto do salário-de-benefício, os quais foram introduzidos na Legislação da Previdência pelo art. 5º da mesma Lei nº 5.890/73.

Destarte, o requerente insurge-se contra o fato de que a incidência dos tetos, causou prejuízo ao seu benefício, pois resultou em valor inferior ao devido, sustentando que:

1º) a média dos salários de contribuição adotados nos cálculos primitivos da Renda Mensal inicial (RMI) da aposentadoria revista e prevalecente, com a correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses (salário de benefício), resultou em precisamente R\$ 98.941,63;

2º) essa média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), porém, foi desprezada e, em substituição, foi imposto o teto do regime geral de previdência com o valor de Cr\$ 53.170,00 (Menor Valor Teto), o qual levou a RMI para o valor desfalcado de Cr\$ 61.191,55;

3º) os índices legais de reajuste foram aplicados sobre essa RMI desfalcada pela incidência do teto e com isto a Renda Mensal e atual do benefício resultou no valor de R\$ 2.290,80;

4º) aplicando-se os mesmos índices legais de reajuste à média dos seus salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), ou sobre o valor da RMI sem a incidência do teto, a Renda Mensal e atual do benefício resulta em R\$ 3.519,04.

De consequência, o réu deixou de observar as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Foi constatada inexistência de prevenção (id. 2973441).

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 3200175).

Houve réplica (id. 3491816).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“*tetos*”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PAIVA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0743521617.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: FERNANDO DE ALBUQUERQUE SALAZAR

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de FERNANDO DE ALBUQUERQUE SALAZAR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 4498843) noticiou a autora que houve a regularização da dívida.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDERSON PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FERREIRA DE LIMA BRUNO - SP370277

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ANDERSON PEREIRA DE CAMPOS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 3680385) noticiou a autora que houve a regularização da dívida.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a juntada aos autos do documento solicitado junto ao INSS.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE PUYSEGUER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos solicitados junto ao INSS.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações do autor e considerando que o INSS tem a obrigação de proceder ao protocolo do pedido, sem o qual não há como se verificar a necessidade do provimento ora pleiteado, oficie-se para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo que impediu a efetivação do requerimento administrativo devendo, sem prejuízo, informar sobre a possibilidade de agendamento presencial, declinando data e horário para tanto.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO MESSIAS VIEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-B-46/079.524.435-5**, com **DIB em 01/11/1985**, limitado ao menor e ao maior valor teto.

Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 344055).

Houve réplica (id. 428373), acompanhada e documentos.

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORIN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito (id. 429043).

O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo, conforme determinado (id. 2760839).

O INSS informou o valor do novo salário de benefício do autor (id. 4442733).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à pronulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos juntados (id 4794218).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALOISIO PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE PATRICIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação.

Digam as parte se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ODILO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS

Advogado do(a) AUTOR: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS promove a presente ação declaratória, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento judicial de natureza antecipatória, no sentido de obrigar a Receita Federal a se abster de exigir prévia anuência de agência marítima para permitir o ingresso de seus fornecedores associados aos portos brasileiros. Pretende, portanto, que os seus associados tenham livre acesso a área portuária, desde que realizado o prévio agendamento e cumprimento dos demais requisitos previstos na Resolução ANTAQ nº 3.274, e nas Leis nºs 10.833 e 12.815/2013.

Segundo a inicial, a autora, no exercício de suas atribuições, vem recebendo diversas denúncias/reclamações de associados, nas quais estes afirmam a existência de taxas, cobradas por agentes marítimos, para que possam ingressar em diversos Portos no Brasil, tal como vem ocorrendo nos de São Sebastião, São Francisco do Sul, Rio Grande, Santos e Itaipava.

Alega a parte autora que aludida taxa decorreria de exigência da Receita Federal de uma motivação para justificar o acesso dos fornecedores aos Portos, ou seja, da necessidade da demonstração do motivo pelo qual o fornecedor precisa adentrar na área portuária. Ressalta que algumas inspetorias regulamentaram, por meio de portarias, que tal motivação precisa ser realizada exclusivamente pelos agentes marítimos. Então, estes passaram a cobrar uma taxa para poder justificar o acesso dos fornecedores naquela área, denominando-a, inclusive de "taxa de motivação".

Afirma que no caso de não pagamento, fica o fornecedor impossibilitado de ingressar na área portuária, e conseqüentemente, impedido de fornecer ao navio, obstado, portanto, de exercer sua atividade empresarial.

Sustenta, em resumo, que os atos administrativos ora combatidos, além de desproporcionais, ilegais e abusivos, se constituem embaraços à atividade econômica de seus associados e ao livre acesso aos portos organizados, com afronta a normas marítimas internacionais e a resoluções emitidas pela ANTAQ.

Aduz, enfim, que atualmente cada Inspeção da RFB confecciona sua própria portaria, regulamentando o acesso dos fornecedores aos navios, como será esse realizado e quais as exigências necessárias. Tal fato decorre da falta de uniformização dessa matéria pela União, ensejando legislações contrárias às Leis e Resoluções gerais que disciplinam a entrada de fornecedores em navios nos portos e cobranças absurdas por parte das agências marítimas.

Instada pelo Juízo, a parte autora regularizou a petição inicial, incluindo a União Federal em substituição a Receita Federal. Também juntou procuração corretamente outorgada e autorizações expressas dos associados para a propositura da presente ação (id. 2670361).

Previamente citada, a ré ofertou contestação (id. 4717252), na qual defendeu a legalidade dos atos questionados.

É relatório. Fundamento e de c i d o

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Debate-se nos autos suposta violação ao direito de livre acesso ao Porto Organizado e prejuízo à livre concorrência, em razão da exigência de prévia autorização, com registro pelos agentes marítimos da motivação, aos fornecedores de navios para adentrar à área portuária. Refere a inicial a ocorrência de grave dano de natureza econômica, em decorrência da cobrança indevida de taxa por parte dos agentes marítimos.

Impõe-se, de início, acolher o pleito da ré no sentido de ser observada a limitação territorial deste juízo, levando-se em conta a regra do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97, a fim de que a decisão judicial proferida nos presentes autos atinja apenas os associados da autora domiciliados na área de atuação da competência da Subseção Judiciária de Santos.

Pois bem. Segundo o artigo 237 da Constituição Federal, **a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.**

Nesse passo, são relevantes as atribuições das autoridades aduaneiras no exercício da fiscalização e controle do ambiente portuário, consoante pormenorizadamente descrito na **Lei nº 12.815/2013**, denominada **Lei dos Portos**:

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII - administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX - assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

Nessa quadra, em análise inicial, não vislumbro, no particular, qualquer ilegalidade no exercício do Poder de Polícia pela Autoridade Aduaneira, descabendo falar-se em restrição dessa atuação, como pretende a parte autora, em nome do livre acesso ao Porto Organizado. Não se pode admitir, em terreno tão relevante, que se fragilizem condições mínimas de segurança preestabelecidas.

De outro lado, a autora questiona diversas portarias emitidas por repartições aduaneiras, em vários portos nacionais, as quais ensejariam restrições ao livre acesso aos portos e cobrança, por parte de agentes marítimos, de taxa para motivar o acesso dos fornecedores. Nesse momento, permito-me apenas trazer para o exame a **Portaria ALE/STS nº 200, de 13/04/2011**, expedida pela Alfândega do Porto de Santos, que em seu artigo 5º determina:

Art. 5º - Na permissão de acesso com prévia e tácita autorização pela autoridade aduaneira, para pessoa física ou veículo entrar, permanecer ou passar em local/recinto alfandegado, é obrigatório o porte de crachá de identificação e registro da motivação, acreditada pela administradora do local/recinto alfandegado, no seu sistema eletrônico de controle, em tempo real e disponível para consulta na COV da Alfândega.

(...)

§ 4º - Quando a motivação de acesso for a prestação de serviço ou o fornecimento de bordo a navio, faz-se necessária a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação, que deverá ser de forma eletrônica no sistema próprio de controle de acesso da administradora do local/recinto alfandegado por onde ocorrerá a entrada.

Elucidativos, nesse ponto, os esclarecimentos trazidos pela I. Procuradoria da União, em sua contestação (id. 4717252):

"(...) Na disciplina vigente na circunscrição da Alfândega do Porto de Santos, a permissão de acesso para pessoa física (ainda que visitante ou trabalhador eventual) ou veículo entrar, permanecer ou passar em local/recinto alfandegado, requer o porte de crachá de identificação e o registro da motivação (por "motivação" entende-se qualquer fato relacionado à execução e atividade profissional lícita, necessária e oportuna, que justifique o acesso, passagem ou permanência em área alfandegada), acreditada pela administradora do local/recinto alfandegado, no seu sistema eletrônico de controle, simultaneamente à ocorrência dos respectivos movimentos. Quando a motivação de acesso diz respeito à prestação de serviço ou fornecimento de bordo a navio, faz-se necessária também a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação (de forma eletrônica no sistema próprio de controle de acesso da respectiva administradora do local/recinto alfandegado).

A existência e validade da autorização precária de acesso (crachá autorizado) não prescinde do registro da motivação de acesso no sistema informatizado de controle do acesso de pessoas e veículos, movimentação de cargas e armazenagem de mercadorias do local/recinto alfandegado. A administradora dos locais e recintos alfandegados ainda tem o dever de confirmar os dados de identificação, a existência de autorização da autoridade aduaneira e respectiva vigência para o ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos, tanto nos locais/recintos alfandegados, como nas cercanias ou a bordo de embarcações fundeadas ou atracadas, na barra ou no Porto de Santos.

Assim, deve ficar claro que a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação não se faz necessária para qualquer permissão de acesso, passagem ou permanência em área alfandegada, mas apenas quando se destina à execução de serviço ou o fornecimento de bordo a navio.

Portanto, de acordo com a dinâmica supra descrita, o sistema de controle de acesso é de responsabilidade da administradora do local/recinto alfandegado, a qual também é a responsável pela motivação de acesso registrada nesse sistema. A exigência de anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação nos casos de prestação de serviço ou de fornecimento de bordo a navio é pertinente ao controle aduaneiro, uma espécie de procedimento de auditoria que confirma junto a um terceiro interessado o fato motivador do acesso, reduzindo o risco potencial de ocorrência de eventos que representem descumprimento de normas de controle aduaneiro (como por exemplo, contrabando e descaminho). É como ocorre num condomínio, em que um prestador de serviço tem sua entrada franqueada se o proprietário da unidade autônoma assim autorizar, tudo em prol da segurança da coletividade.

Exemplificando de modo singular, se determinado prestador de serviço solicita acesso a bordo da embarcação para remover lixo, o risco potencial de esse prestador de serviço subir a bordo da embarcação visando a introduzir mercadorias de procedência estrangeira no território nacional sem pagamento dos direitos aduaneiros (descaminho) é menor quando se estabelece a obrigação para o agente marítimo ou o responsável pela embarcação de confirmar no sistema que o motivo do acesso é remover lixo; noutras palavras, o objetivo é mitigar o risco aduaneiro.

É que o fornecimento de bordo costumeiramente é autorizado, sem maiores verificações, e, via de regra, no momento do fornecimento não há acompanhamento fiscal (inviável, em função dos recursos humanos disponíveis), o que diminui a percepção do risco de fiscalização para esses prestadores de serviço. Quando a autorização é concedida com data e hora pré-determinadas, e mediante a exigência de anuência do interessado na prestação do serviço, a percepção de risco para os fornecedores aumenta decerto.

Então, cabe à repartição aduaneira responsável pela fiscalização da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos e mercadorias nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas, bem como às atividades de vigilância aduaneira e de repressão ao contrabando e ao descaminho no Porto de Santos, exigir a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação para acesso a embarcações fundeadas ou atracadas para execução e serviço ou o fornecimento de bordo a navio; trata-se de condicionar e restringir as atividades e direitos individuais dos fornecedores em benefício da coletividade ou do próprio Estado, uma obrigação acessória totalmente consentânea com a finalidade do poder de polícia administrativa.

No mais, e por fim, no que tange aos argumentos da autora no sentido de que os agentes marítimos estão se valendo da instituição da obrigação acessória em cimento para gerar renda e onerar excessivamente os fornecedores de navios, não compete ao titular da Alfândega do Porto de Santos se pronunciar. Não é da competência da autoridade fiscal aduaneira fiscalizar as tarifas e preços praticados por esses agentes". (grifei).

Enfim, conforme se apura dos elementos reunidos nos autos até o momento, a autoridade aduaneira não é responsável pela cobrança de "taxa de motivação", decerto de questionável legalidade, até porque não encontra respaldo em norma infralegal, a Portaria ALF/STS nº 200, de 13/04/2011, a qual, entretanto, traça tão somente as exigências fundadas na sua competência constitucional de fiscalização e vigilância da área do Porto Organizado; descabe, assim, falar-se em proibição do livre acesso aos fornecedores, conquanto a exigência se traduz como mera necessidade de identificação de todos aqueles que podem adentrar na zona primária do cais do porto.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ para que diga se possui interesse em integrar a presente ação, e em quais condições.

P. I.

Santos, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados pelo INSS (id 4793583).

A pretexto de produção de perícia técnica requerida pelo autor, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus a ele compete.

Int. e tomem conclusos.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o manifestado pela Sra. Perita Judicial (id 4683130) de que agendou a perícia para o dia 28 de Fevereiro de 2018 diretamente com as partes, aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença (id 4429994), a CEF providenciou o pagamento voluntário da obrigação a que foi condenada. Assim sendo, o requerido deverá manifestar-se quanto à satisfação da execução, requerendo o que for de interesse ao levantamento da importância depositada. Sem prejuízo, para expedição da alvará de levantamento, deverá indicar os dados necessários (OAB, RG e CPF).

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO BERGARA FOLGAR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA SOARES - SP371888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).
Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.
Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.
Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de antecipada proposta por **JULIZA APARECIDA CEFALY**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação em seu favor do benefício de pensão por morte.

Segundo a inicial, a parte autora é filha do segurado **RICIERI CEFALY**, falecido em 09/04/1998, tendo a genitora e viúva **EUNICE CEFALY** sido beneficiada com os proventos de pensão por morte (Benefício nº 21/109.444.021-0), o qual teve manutenção regular até o respectivo óbito, em 16/11/2015.

Afirma que embora tenha mantido atividade econômica/profissional regular no magistério do Estado de São Paulo, encontra-se aposentada, recebendo por isso proventos mensais que alcançam R\$ 2.480,30. Porém, o exercício de atividade econômica jamais lhe bastou à subsistência, sempre conservando dependência econômica em relação aos genitores, razão pela qual sustenta *fazer jus* ao benefício ora postulado.

A autora alega que a enfermidade física, comprovada por atestados clínicos, determinante de sua imobilidade, a qualifica como uma pessoa inválida, situação ensejadora hoje de forte dependência econômica e beneficiária da pensão por morte. Ocorre que a autarquia indeferiu o requerimento formulado por ter atingido idade igual ou superior a 21 anos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a concessão de antecipação de tutela (id. 2182187).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2535602).

Houve réplica (id. 2840681).

O INSS juntou processo administrativo (id. 3664158).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte em razão do falecimento de seus genitores.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

Neste caso, os documentos acostados demonstram que o segurado, genitor da autora, faleceu em 09/04/1998 (fl. 23 - Id. nº 2087385) e que a viúva e beneficiária da pensão por morte faleceu em 16/11/2015 (fl. 24 - Id. nº 2087385). A autora possuía 51 anos ao tempo do óbito de seu genitor (fl. 23 - id. nº 2087385). Alega a dependência econômica em relação ao segurado, mas não comprova a invalidez ao tempo do óbito. Ao contrário, sustenta que possui renda mensal decorrente de aposentadoria do Magistério Estadual.

A propósito, trago os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. FILHA MAIOR INVÁLIDA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE NA DATA DO ÓBITO.

- I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II - Considerando que o falecimento ocorreu em 19.12.2006, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.982.252-3).
- IV - A condição de dependente da autora é a questão controvertida neste processo, devendo comprovar a invalidez na data do óbito do genitor para ter direito ao benefício.
- V - O laudo pericial concluiu que a incapacidade da autora é posterior ao óbito do genitor, motivo pelo qual não tem direito à pensão por morte
- VI - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região – 9ª Turma - AC 00007295720154036183 – Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DOS GENITORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA 1

1. A pensão por morte, na forma do art. 74 da Lei 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Logo, indispensável à concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação do óbito, da qualidade bem como da qualidade de dependente do beneficiário da pensão.

2. A autora não logrou provar que, ao tempo do óbito dos seus genitores, estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

3. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região – 1ª Turma - AC 00368842620114013800 – Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto - e-DJF1 22/04/2016)

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Custas *ex lege*.

Proceda a secretária a exclusão do documento (id. 3660509), juntado por engano nestes autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEITE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LEITE CAMARGO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que é titular do benefício de pensão por morte **NB B-21/121.036.143-1, com DIB em 09/06/2001**.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (**NB 46/080.144.940-5, DIB 07/01/1988**) foi limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 2719464).

Houve réplica (id. 3253724).

A autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época (id. 3514388). Pleito indeferido (id. 4411479).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“*tetos*”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário*

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra ‘b’ do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra ‘a’ do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CECILIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados (id 4928287).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-02.2018.4.03.6104
AUTOR: LUIZIO DE SOUZA ALVARES GALLARDO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor acima epigrafado, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-19.2018.4.03.6104

AUTOR: FLAVIO DA SILVA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à conversão de tempo de serviço especial em aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se. Deverá o réu trazer com sua contestação cópia integral do processo administrativo.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

ABB LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4736417).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id.4768224).

É relatório, de c i d o

Em primeiro plano, afasto a preliminar suscitada nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ) (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequado da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexistência de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DF1 de 11/04/2008, pag. 291).

4. **Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..."** (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela Lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - De: 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser firmada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DF1 DATA:10/04/2015 PAG: 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifé)

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do II, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8°.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "*atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. **A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.**
5. Recurso especial não provido (grifei)

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, da mesma sorte, referido valor não deverá compor a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Vista do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-92.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nada obstante a presente demanda tenha sido distribuída após aquela outra idêntica em curso na 1ª Vara Federal, e na qual já houve o recolhimento de custas, **Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-88.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

COMÉRCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito fp E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido."

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida na hipótese de ser concedida apenas ao final da demanda.

Na caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001369-47.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Havendo interesse do Embargante em tentativa de conciliação (id 1755357 - Pág. 13, item "h") e não havendo óbice por parte da Embargada (id 3288366 - Pág. 7), **designo audiência para o dia 26/04/2018, às 14 horas.**

Sem prejuízo, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação à gratuidade da justiça, comprovando os requisitos necessários ao seu deferimento, por meio da juntada da última declaração de Imposto de Renda ou outro documento que comprove a impossibilidade de arcar com o pagamento de custas e honorários.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004729-87.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MWAYS LOGISTICA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRENN DO AMARAL - SP132045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

SENTENÇA

MWAYS LOGISTICA S/S LTDA - ME, qualificado nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**, pelos motivos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho (id. nº 4141920), foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

"(...) Indique a Impetrante a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial."

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Delegacia Regional da Receita Federal de Santos.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da **autoridade coatora**, a "**pessoa jurídica**" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Desatendeu a Impetrante um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, porquanto a Delegacia Regional da Receita Federal de Santos não detém a condição de pessoa jurídica de Direito Público, nos termos do art. 41 do Código Civil.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-04.2017.4.03.6141

IMPETRANTE: GERALDO ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA - SP304348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-60.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se a UNIÃO FEDERAL**, para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo LEGAL**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, data supra.

SANTOS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4649639 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o **Impetrado** para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-83.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O **Impetrante** e o **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpuseram recursos de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intimem-se AMBAS AS PARTES** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo LEGAL**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Santos, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representada pela MSC Mediterranean Shipping Company impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CRXU9919542, MSCU7585980, BMOU6132747, MSCU7020854, MSCU7617618 e TCNU7820732.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 3179138).

União Federal manifestou-se nos autos (id 3193071 e 3393319).

Liminar indeferida (id 3218671).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (4128706).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas em terminal alfandegado.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual, durante a sua tramitação, concede a oportunidade de o importador/consignatário dar início ao despacho aduaneiro. Nota-se, pois, que não houve a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, e por isso, ainda se encontram na esfera de disponibilidade do interessado.

No caso em foco, cumpre destacar que a responsabilidade pela unitização e desunitização das unidades de carga, bem como por seus custos corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, conforme acima asseverado. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se

Santos, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8212

INQUERITO POLICIAL

0205019-20.1991.403.6104 (91.0205019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200850-24.1990.403.6104 (90.0200850-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos.Pedido de fl. 112. Defiro. Dê-se ciência a defesa de Fábio Pimenta, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista dos autos ao MPF.Santos-SP, 05 de março de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0002385-58.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.Ante a manifestação ministerial as fls. 322, intime-se a patrona do averiguado para a retirada do HD digital acautelado em Secretaria conforme certidão de fls. 292. Após, cumpra-se a decisão de fls. 291, arquivando-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos.Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Carlos Alberto Umikes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intem-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.Alertado ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se.

0009062-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X UMBERTO SANTOS DA SILVA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSIMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X ALVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TELXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TELXEIRA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Vistos.Designo o dia 23 de março de 2018 às 16:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Fernanda de Souza Rego.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação da testemunha, observando-se os endereços apontados pelo MPF às fls. 462-463. Adite-se a carta precatória n. 0007237-73.2017.8.26.0266, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Itanhaém-SP, solicitando-se a intimação da ré da audiência designada.Sem prejuízo, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Deodato Ferreira de Matos e Umberto Santos da Silva, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pelos beneficiados.Ciência ao MPF. Publique-se.

0006531-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON XAVIER GOMES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos.Diante do retro certificado, não conheço do recurso interposto às fls. 288-299 protocolizado em 27 de fevereiro de 2018, pois interpestivo. Dê-se ciência. Após, voltem conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005151-55.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRITZ AUGUST GRAUPNER(SP226904 - CAROLINE ITO)

Expediente Nº 6851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E MG126129 - LILIAN GABRIELA ALVES SENA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL) X BENJAMIN TOBET(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Autos nº 0008044-48.2016.403.6104Fls. 2072/2074: Intime-se a defesa do corréu MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA, via Diário Oficial Eletrônico, que restou deferido o pleito requerido, com as condicionantes impostas pelo parquet federal, devendo o corréu MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA comparecer neste Juízo, no prazo de três dias, para a lavratura de Termo de Compromisso das condições impostas para a consecução da autorização deferida. Santos, 07 de março de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

Expediente Nº 6852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA)

Autos nº 0002245-87.2017.403.6104Fls. 4658/4662: Toda a documentação existente nesta Secretaria referente ao processo de extradição do acusado JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO, é de pleno conhecimento do nobre causídico, respeitando-se totalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que os autos de nº 08099.007997/2016-64 pertencem a processo administrativo do Ministério da Justiça e Cidadania, órgão do Poder Executivo, competente constitucionalmente para tratar da matéria relacionada a processo de extradição. Isso posto, aguarde-se o desfecho do processo de extradição pelo Setor de Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça e Cidadania. Intime-se a defesa desta decisão. Santos, 05 de março de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

Expediente Nº 6853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-42.2004.403.6104 (2004.61.04.011001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X JUDSON CASSIMIRO

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARAGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 6854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-97.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JOEL ALVARES(SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X JULIO FERNANDES DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X ANTONIO DI LUCCA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Bellförd Roxo-RJ para oitiva da testemunha de defesa MAURÍCIO SOUZA DA SILVA JÚNIOR. Manifeste-se a defesa de Júlio Fernandes da Silva acerca da não localização da testemunha Tiago Fernando de Moura (conforme certidão de fl.859), fornecendo endereço válido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Nesta data determino a juntada de cópia da certidão de óbito de Antônio Di Lucca, dando-se vista ao MPF. Fls.807/809: Visto que regularizada a representação processual às fls.867/868, anote-se. Após, venham os autos conclusos para designação de data para interrogatório. Intimem-se

Expediente Nº 6855

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000705-67.2018.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA)

Primeiramente, intime-se o patrono da requerente para juntar aos autos, no prazo legal, os documentos originais de fls. 05/19. Junte-se aos autos cópia em mídia digitalizada do processo nº 0003223-35.2015.403.6104. Tudo regularizado, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 6856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010440-81.2005.403.6104 (2005.61.04.010440-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO ANTUNES BERINGUI X AFONSO DOS SANTOS X ARMANDO DOS ANJOS X JOSE LUIZ ROSENDO X JAIRO COSTA SOBRINHO X PAULO DE CARVALHO X ROGERIO BERNARDES VIURDES(SP199949 - BHAEUER BERTRAND DE ABREU)

Sentença de fls.419/420:Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do decisum de fls.408-412, através do qual se insurge o Embargante e requer seja a presente ação penal extinta sem julgamento de mérito, ex vi dos Artigos 4º do Decreto-Lei n.4.657/1942 e 3º do CPP c.c. Art. 485, VI do CPC. 2. Os embargos são tempestivos, deles conhecido e passo a analisá-los.3. Assiste razão ao Embargante. 4. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para acolher a manifestação ministerial de fls. 415-417, fazendo constar da sentença que: Declaro a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação aos corréus AFONSO DOS SANTOS, ARMANDO DOS ANJOS, JOSÉ LUIZ ROSENDO, JAIRO COSTA SOBRINHO, PAULO DE CARVALHO e ROGÉRIO BERNARDES VIURDES, com fulcro no Art. 3º do CPP c.c. Art. 485, VI do CPC.Vistas ao MPF.Sentença de fls.408/412: LUIZ FERNANDO ANTUNES BERINGUI AFONSO DOS SANTOS ARMANDO DOS ANJOS JOSÉ LUIZ ROSENDO JAIRO COSTA SOBRINHO PAULO DE CARVALHO ROGÉRIO BERNARDES VIURDES(sentença tipo E)Vistos em inspeção.LUIZ FERNANDO ANTUNES BERINGUI, AFONSO DOS SANTOS, ARMANDO DOS ANJOS, JOSÉ LUIZ ROSENDO, JAIRO COSTA SOBRINHO, PAULO DE CARVALHO e ROGÉRIO BERNARDES VIURDES foram denunciados (fls.215-220) como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, sendo o primeiro incurso ainda no artigo 71 do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, utilizando-se de certidões falsas emitidas pelo presidente da Colônia de Pesca de Itanhaém/SP, o corréu LUIZ FERNANDO ANTUNES BERINGUI, registraram-se em períodos diversos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego como sendo pescadores profissionais, com intuito de perceber indevidamente o benefício de seguro-desemprego na época do defeso. AFONSO DOS SANTOS foi registrado como pescador em 01/03/1994 e recebeu o seguro-defeso entre 01/03/2003 a 31/05/2003; ARMANDO DOS ANJOS foi registrado como pescador em 16/09/1996 e recebeu o seguro-defeso entre 01/11/2000 a 29/01/2001; JOSÉ LUIZ ROSENDO foi registrado como pescador em 10/07/1986 e recebeu o seguro-defeso entre 01/03/2001 a 31/05/2001; JAIRO COSTA SOBRINHO foi registrado como pescador em 05/10/1998 e recebeu o seguro-defeso entre 01/03/2004 a 31/05/2004; PAULO DE CARVALHO foi registrado como pescador em 16/03/1993 e recebeu o seguro-defeso entre 01/03/2004 a 31/05/2004; e ROGÉRIO BERNARDES VIURDES foi registrado como pescador em 04/07/1985 e recebeu o seguro-defeso entre 01/03/2001 a 31/05/2001.Denúncia recebida em 11/11/2011 (fls.221).Foi decretada a suspensão condicional do processo em relação aos acusados AFONSO DOS SANTOS e ARMANDO DOS ANJOS (fls.384).Manifestação do MPF às fls. 399-400. Instado a se manifestar novamente (fls.401), o parquet federal requereu o reconhecimento da prescrição virtual em relação aos corréus AFONSO DOS SANTOS, ARMANDO DOS ANJOS, JOSÉ LUIZ ROSENDO, JAIRO COSTA SOBRINHO, PAULO DE CARVALHO e ROGÉRIO BERNARDES VIURDES, e o prosseguimento do feito em relação ao corréu LUIZ FERNANDO ANTUNES BERINGUI (fls.403-406).É o relatório.Fundamento e decido.2. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal em relação aos corréus AFONSO DOS SANTOS, ARMANDO DOS ANJOS, JOSÉ LUIZ ROSENDO, JAIRO COSTA SOBRINHO, PAULO DE CARVALHO e ROGÉRIO BERNARDES VIURDES. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempero, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionaisíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva, requerida pelo representante do Ministério Público Federal, quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual.Por todo o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.403-406 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corréus AFONSO DOS SANTOS, ARMANDO DOS ANJOS, JOSÉ LUIZ ROSENDO, JAIRO COSTA SOBRINHO, PAULO DE CARVALHO e ROGÉRIO BERNARDES VIURDES, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP.Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu LUIZ FERNANDO ANTUNES BERINGUI, nos termos do art. 366 do CPP. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002370-93.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-18.2014.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007245-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000291-7)) FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007593-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-88.2014.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003934-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-14.2015.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciente do recurso de apelação do embargado.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003039-78.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-10.2015.403.6114) HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003040-63.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-10.2015.403.6114) HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA (SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003057-02.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-72.2015.403.6114) LEO STIEF NETO(SP39513 - ADELIA VIEIRA DA SILVA EVANGELISTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP226053 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003172-23.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-85.2016.403.6114) PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

-----1) Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, acostando aos autos cópia da CDA e certidão de intimação da penhora, conforme disposto nos Artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteora do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajustamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajustamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.3) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

0003198-21.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-08.2015.403.6114) METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003240-70.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-57.2016.403.6114) ERIVALDO DA SILVA FREITAS(SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Auto de penhora;Regularize, ainda, sua representação processual, juntando procuração original, bem como declaração de hipossuficiência original.Outrossim, a fim de corroborar sua alegações, traga ao feito os 3 último extratos bancários da conta penhorada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

0003276-15.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-26.2016.403.6114) TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Auto de penhora;d) Auto de intimação da penhora;e) Auto de Avaliação;Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1508554-21.1997.403.6114 (97.1508554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508553-36.1997.403.6114 (97.1508553-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP117102E - JULIO CORREA PERRONE)

Certidão retro: Em razão do cancelamento do depósito sem movimentação por mais de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 2º da Lei 13.463/2017, manifeste-se o credor nos termos do Art. 3º daquele dispositivo legal. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002264-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507753-08.1997.403.6114 (97.1507753-6)) MIGUEL ANTONIO MARQUES(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, desansem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003618-26.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ISAURA RODRIGUES FRANZINI(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a inexistência de litisconsórcio passivo (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão. Em assim sendo, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito. Ao SEDI para retificação. Outrossim, promovam o embargante a atualização do valor da causa, tendo em vista que o valor indicado reflete valor de 1997 (fls.22). Regularize, ainda, sua exordial, devendo para tanto acostar ao feito a guia de custas, nos termos da Lei 9289/96. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005678-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Ciente do recurso de apelação do EXECUTADO.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007426-10.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X HAIRTON CAMPOS

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001878-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-93.2008.403.6114 (2008.61.14.000129-3)) ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILLO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0005232-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0009629-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006397-95.2010.403.6114 - ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001798-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **26 de Abril de 2018, às 9:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIA MARIA TORRES

Vistos

Citem-se nos endereços indicados ID 4886693.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.622,11 referente ao depósito judicial ID nº 072018000001527203 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Somente após a apresentação de planilha de débito com o devido desconto do valor ora levantado será apreciado demais pedidos nestes autos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Os executados nomearam a petição ID 4594035 como embargos à penhora com pedido de tutela de urgência. Entretanto nesta peça discorrem sobre o suposto excesso de execução nos presentes autos, pleiteando, inclusive, o efeito suspensivo. Apenas às fls. 06/08 do ID 4594035 requerem a liberação da penhora on-line sem comprovar que estes valores estejam no rol do artigo 833 do CPC (impenhorabilidade de bens).

Tendo em vista o teor desta petição, em observância ao princípio da celeridade processual, e para que os executados não fossem privados de defesa técnica haja vista que qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento deve ser alegada em embargos à execução (artigo 917 do CPC)., inclusive o excesso de execução, este juízo houve por bem recebê-la como embargos à execução, mesmo estando esta nomeada com nome diverso.

Mas, para tanto, os embargos à execução deveriam ter sido distribuídos conforme artigo 914 parágrafo 1º.

Assim, deixo de apreciar, em parte, a petição ID 4594035, conhecendo-a apenas na parte sobre a liberação da penhora on-line e indeferindo este pleito uma vez que não comprovado a impenhorabilidade (artigo 833 do CPC).

Portanto fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 2.000,55 referente ao depósito judicial ID nº 072018000000875160; R\$ 254,00 referente ao depósito judicial ID nº 072018000000875143; R\$ 204,26 referente ao depósito judicial ID nº 07201800000087515, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, no prazo de vinte dias, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Digam os executados se há interesse na realização de audiência de conciliação no prazo de cinco dias. Silente oficie-se ao Renajud.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11217

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP385901A - PEDRO ANDRADE TRIGO E SP384332A - RICARDO SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos.

Devolvo o prazo para a(o) Ré(u) para cumprimento da determinação de fls. 591.

Intimem-se.

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUIE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA(SP395834 - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos à ação monitoria, ajuizada em 03/09/2009 pela CEF, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES desde a data de 15/11/2008. Citadas em 13/09/2017 (fls. 309), Ana Cláudia Alves de Souza Bengezen e Delzuite Ferreira Mendes apresentaram embargos para alegar em sede de preliminar prescrição e, no mérito, juros abusivos e aplicação do CDC. Intimada, a CEF apresentou impugnação para reafirmar a pretensão (fls. 323/330). As fls. 334 foi comprovado o óbito do requerido Paulo Roberto de Souza e Silva. Considerando que, em se tratando de Contrato o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, e que as embargantes foram citadas somente em 13/09/2017, acolho a preliminar de prescrição. A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P. R. I.

MONITORIA

0001808-89.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILI NIEBEL(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0004844-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o INSS / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), às fls. 137, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de obrigação de fazer cumulada com a reparação de danos materiais. Requerem que a ré seja compelida ao pagamento de verbas condominiais relativa ao apartamento nº 31, do Edifício Jatobá, situado em São Paulo/SP, bem como o ressarcimento das despesas decorrentes com a ação de cobrança nº 0019322-05.2009.403.6100, atual nº 0120842-35.2007.8.26.0011 que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo. Com a inicial vieram documentos. Custas integralmente recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os autores adquiriram da CEF a unidade condominial nº 31, do Edifício Jatobá, integrante do empreendimento imobiliário Green Park, localizado na cidade de São Paulo/SP, conforme escritura de venda e compra lavrada em 1º de março de 2011, fls. 12/15. Consta da cláusula quarta do referido instrumento: A VENDEDORA declara solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento: - a) não existe em seu nome, com referência ao imóvel transacionado, qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data (...). É patente a responsabilidade contratual da CEF pelo pagamento dos débitos relativos ao imóvel até 1º de março de 2011. A CEF, por se insurgir contra os valores cobrados pelo Condomínio Edifício Green Park, ajuizou ação de consignação de pagamento nº 0001163-43.2011.403.6100, ainda pendente de julgamento. Porém, o ajuizamento da consignação em pagamento não prejudica a cobrança perpetrada pelo condomínio em face dos proprietários da unidade condominial nº 31, do Edifício Jatobá, que integram o pólo passivo da ação de cobrança nº 0120842-35.2007.8.26.0011 que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo. De fato, isto lhes causará prejuízo certo ao serem compelidos judicialmente ao pagamento das verbas devidas que, contratualmente são de responsabilidade da CEF, assim como na contratação de advogado para defesa de seus interesses nesta ação. O não cumprimento da obrigação da CEF, consubstanciada no dever de adimplir as despesas condominiais, gerou o prejuízo já experimentado pelos requerentes e aquele decorrente da condenação nos autos nº 0120842-35.2007.8.26.0011. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas até 1º de março de 2011, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado ou da existência de decisão judicial impugnável por recurso sem efeito suspensivo. Condeno a ré, outrossim, no pagamento das despesas decorrentes da defesa realizada nos autos 0120842-35.2007.8.26.0011, quais sejam, pagamento de honorários advocatícios contratuais e custas processuais, além dos honorários sucumbenciais. Valores corrigidos monetariamente desde os respectivos pagamentos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da CEF, assim como o reembolso das custas. Oficie-se comunicando da presente decisão aos autos nº 0001163-43.2011.403.6100 e 0120842-35.2007.8.26.0011P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o Autor / Apelante a r. decisão, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o Autor / Apelante a r. decisão, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-48.2016.403.6114 - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DA ROCHA(SP211518 - NANSI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Vistos.

Cumpra o Autor / Apelante a r. decisão, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Devolvo o prazo para o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-48.2016.403.6114 - MAURICIO DO CARMO LIMA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Cumpra o Autor / Apelante a r. decisão, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002974-88.2014.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005216-98.2006.403.6114 (2006.61.14.005216-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-49.2005.403.6114 (2005.61.14.006489-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000645-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000645-9) - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000928-44.2005.403.6114 (2005.61.14.000928-0) - ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Ciência às partes.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001047-5) - CIE AUTOMOTIVE S/A(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021291-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021291-3) - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009391-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009391-0) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos realizados pela Contadoria, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006562-40.2013.403.6114 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001751-32.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-74.2016.403.6114 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003253-06.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ISRAEL SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005083-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005083-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007977-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Promova o(a) Exequente / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 10, de 20/07/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 11223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-84.2012.403.6114 - INACIA LUCIA DO NASCIMENTO X JOSE INACIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X INACIA LUCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CAUE DA SILVA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.820,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-23.2002.403.6114 (2002.61.14.000684-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA X INSS/FAZENDA(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$21.732,53 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$16.915,09 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-23.2002.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.030,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X SEBASTIAO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.570,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-82.2014.403.6114 - JOAO BATISTA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$736,89, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCA TERESA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.073,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-21.2015.403.6114 - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAERCIO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.876,50, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUIEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$10.325,06 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB 46/176.665.239-2.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial e, proferida decisão pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 21/11/2017 favorável ao impetrante, até o momento nenhuma providência foi tomada.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOZINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
IMPETRADO: UNIESP S.A., MATIAS ALVES CORREIA, REITOR

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da liminar deferida, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003580-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Vistos.

Manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional, de forma conclusiva, quanto ao ato coator declinado pelo impetrante em sua inicial, ou seja, a impossibilidade de realizar o parcelamento da dívida com o aporte em dinheiro e utilização de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL, uma vez que pelos extratos apresentados pela impetrada não é possível aferir se o parcelamento foi retificado ou se permanece como originalmente formalizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108

IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, DIRIGENTE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula do Impetrante para o curso de pedagogia, a fim de que possa cursar as matérias pendentes e concluir o curso.

Aduz o impetrante que foi reprovado em 3 (três) matérias, conforme Extrato Parcial da Situação Acadêmica do Aluno, razão pela qual necessita de mais um semestre para aprovação das referidas matérias.

Esclarece o impetrante que está desempregado há quase 2 (dois) anos, de forma que não conseguiu saldar as últimas parcelas junto à Instituição de Ensino.

Registra o impetrante que tem até a data de 30/01/2018 para efetuar a sua matrícula, mas que se encontra impedido pela ré, tendo em vista sua inadimplência.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante estava em débitos com a faculdade.

Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade de manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período.

Nesse sentido, inclusive o artigo 5º da lei em comento, que estabelece que "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual".

No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino era no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais (mais um semestre para cursar as três matérias pendentes).

Com efeito, a Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior.

A matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99.

Observem-se os arestos seguintes:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. I. **Inexiste qualquer ilegalidade na conduta de Instituição de Ensino Superior que indefere pedido de matrícula de aluno inadimplente.** II. No caso, a impetrante reconhece que, ainda que por dificuldades financeiras, não atendeu ao calendário escolar, deixando de efetivar a matrícula dentro do prazo para o semestre de 2012.1; e que somente houve a quitação das parcelas relativas a períodos anteriores nos dias 20/04/2012 e 30/04/2012, ou seja, após o início do período letivo de 2012.1. III. Ausência de provas nos autos de que a impetrante tenha cumprido as atividades curriculares, referentes ao semestre de 2012.1, conforme afirmou, mesmo sem estar devidamente matriculada. IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5 - AC 00069280920124058200 – Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal Bruno Teixeira – DJE 14/06/2013).

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ART. 5º DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. ALUNO INADIMPLENTE. PAGAMENTO. 1. **A renovação de matrícula somente é deferida aos alunos que não estejam em situação de inadimplência**, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999. 2. In casu, o impetrante, ao solicitar a renovação da sua matrícula para o sétimo período do Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNP (primeiro semestre de 2012), encontrava-se inadimplente em relação à mensalidade do 6º período (segundo semestre de 2011), de modo que, prima facie, aplica-se ao caso a "exceptio non adimpleti contractus", prevista no art. 476 do Código Civil Brasileiro de 2002. 3. No entanto, conforme demonstram os documentos de fls. 218/219, houve o pagamento do débito, afastando-se, assim, o impedimento à matrícula almejada. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO 00025335320124058400 – Primeira Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt – DJE 25/10/2012).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- **Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades**, ocasionando a inadimplência do aluno”.

(TRF3, AMS – Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF 22/06/2009, p.1445).

Contudo, cumpre consignar que nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, após o indeferimento da liminar o impetrante efetuou o pagamento do débito e a Instituição de Ensino regularizou a matrícula, razão pela qual o impetrante está cursando normalmente as disciplinas reprovadas no primeiro ano letivo.

Portanto, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pelo impetrante.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Custas isentas.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Custas Recolhidas.

Indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Relatei o essencial. Decido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que o suposto ato ilegal não pode ser por ele desfeito, mas sim pelo Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo.

No mérito, registre-se que as contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação da autoridade coatora de que não foi formalizado pedido administrativo para desmembramento da CDA nº 80.6.2.006572-03.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO - SP147213
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de ingressar ao E-SOCIAL somente em julho de 2018, tendo em vista o seu faturamento inferior a R\$ 78.000.000,00.

Afirma a impetrante que o E-Social foi instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, com o propósito de unificar as informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Esclarece que a Resolução do Comitê Diretivo do E-SOCIAL nº 02, de 30/08/2016, estabelece que o início da obrigatoriedade da utilização do sistema E-SOCIAL seria em 01/01/2018 para empregadores e contribuintes com faturamento, no ano de 2016, superior a R\$ 78.000.000,00 e em 01/07/2018 para os demais empregadores e contribuintes.

Ressalta a impetrante que seu faturamento é inferior a R\$ 78.000.000,00, razão pela o início para a utilização do sistema seria em 01/07/2018.

Entretanto, informa que por meio do e-cac foi notificada pela Receita Federal quanto ao atraso no envio das declarações do E-SOCIAL, sob a justificativa de que o faturamento é superior ao corte definido pela Resolução, já que apresenta R\$ 74.451.137,49 de receitas operacionais e R\$ 4.309.811,06 de outras receitas operacionais, o que totaliza R\$ 78.760.948,55.

Alega a impetrante que outras receitas operacionais não devem integrar o faturamento e pugna pela sua inclusão no sistema E-SOCIAL somente em julho de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como necessidade de apuração do efetivo enquadramento das receitas declaradas pela impetrante, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento uma vez que a decisão não padecer de omissão ou contradição.

A omissão existe em relação ao que foi pedido e decidido. Na fundamentação da sentença constam todos os elementos probatórios que serviram à decisão. Não é necessário que o juiz expressamente se manifeste sobre cada testemunho dado, pois o essencial foi o depoimento pessoal da parte ré.

Se a parte discorda do que foi decidido, deverá interpor o recurso cabível: apelação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

Expediente Nº 11221

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-52.2003.403.6114 (2003.61.14.005394-5) - SEBASTIAO LEME ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Ao Sedi para as anotações necessárias tendo em vista a habilitação de herdeiro do autor falecido.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2) - ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, conforme documento de fls. 331, providencie o advogado a habilitação de herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005204-1) - ALDAVIO FERREIRA DAMACENA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007688-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007688-4) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008436-4) - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a impugnação apresentada, retomem à contadoria judicial para retificação ou ratificação dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003940-61.2008.403.6114** (2008.61.14.003940-5) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002462-81.2009.403.6114** (2009.61.14.002462-5) - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001201-47.2010.403.6114** (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001915-07.2010.403.6114** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005567-32.2010.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007178-20.2010.403.6114** - SILVIA RODRIGUES DE SOUZA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado da parte autora a habilitação de todos os herdeiros, conforme certidão de óbito às fls. 233.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-55.2011.403.6114 - MARINALDO NETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;

2. Instrumento de procuração;

3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;

4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008319-40.2011.403.6114 - BENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-54.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;

2. Instrumento de procuração;

3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;

4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-85.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO FELIX(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;

2. Instrumento de procuração;

3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;

4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-97.2013.403.6114 - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado às fls. 240, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0007240-55.2013.403.6114** - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância do autor com os cálculos do INSS, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 173.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007544-54.2013.403.6114** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008196-71.2013.403.6114** - ODECIO DAVID MUZEL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012439-45.2013.403.6183** - HUGO JOAQUIM DE SOUSA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Manifeste-se o autor sobre qual benefício opta em receber: judicial ou administrativo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000810-53.2014.403.6114** - JOSE MARIA GOMES PECHIM(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005780-96.2014.403.6114** - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007518-85.2015.403.6114** - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do ofício de fls. 363/364, juntado pelo INSS.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003852-42.2016.403.6114** - AILTON DOS SANTOS ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Comprove o INSS o cumprimento da parte final da decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 244 em 05 (cinco) dias.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha der Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte e a reparação dos danos materiais e morais sofridos. Aduz autora que foi casada com o segurado Adilson Nunes de Oliveira, falecido em 12/08/2010. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente. Requer o benefício desde a data da morte do segurado. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações refutando a pretensão. Em audiência, foram colhidos os depoimentos de requerente e da corré Maria de Fátima, além do depoimento de duas testemunhas. Custas recolhidas. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Exige-se para concessão a pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado. É significativo o início de prova material da convivência do falecido com a corré Maria de Fátima da Costa: a prole em comum, declaração de união estável, comprovante de endereço comum, declarações de IR nas quais constam desde 2008, ao menos, sua companheira e filho como dependentes. O depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas, mostram-se colidentes e desconexos; especialmente quanto ao fato da própria autora iniciar seu depoimento esclarecendo que Adilson foi morar com um amigo no litoral e a testemunha Alcebades afirmar que o via lavando a calçada da casa do casal todos os dias. Desta forma, são robustas as provas no sentido de que a autora Eunice estava separada de fato de Adilson, quando do seu falecimento, razão pela qual improcede o pedido de concessão de pensão por morte. No caso, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, assim como lapso temporal para análise e conclusão de todos os requerimentos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002869-77.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Vistos.

Desentranhe-se a petição de fls. 103/104, bem como proceda à sua juntada aos autos da Ação Ordinária nº 00054986820084036114 pois a ela se refere.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005360-57.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.
Após, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1) - IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA ORSOLAN SOFIATI X EDUARDO APARECIDO MARTINS(SP157190 - SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X LUCIANA APARECIDA ORSOLAN SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF3, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos do INSS às fls. 267, no valor de R\$ 6.839,37, em 09/2015.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000259-59.2003.403.6114 (2003.61.14.000259-7) - JOANNA FERRARETO MASSIH(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANNA FERRARETO MASSIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Apresente o autor o cálculo dos valores complementares devidos, em quinze dias, conforme acórdão de fls. 336.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0) - MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3) - SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF3 nos autos em apenso, expeça-se o ofício requisitório nos termos dos cálculos do INSS, no valor de R\$ 59.790,43, em 04/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF3, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos do INSS às fls. 223, no valor de R\$ 32.735,90, em 01/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4) - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-27.2011.403.6114 - JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF3, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos do INSS às fls. 110, no valor de R\$ 13.107,27, em 05/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008103-79.2011.403.6114 - JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BASILIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-70.2012.403.6114 - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF3, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos do INSS às fls. 248, no valor de R\$ 6.839,37, em 09/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-81.2013.403.6114 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acórdãos se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Prazo: 30 dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004864-96.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF3, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos do INSS às fls. 124, no valor de R\$ 2.705,27, em 05/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-71.2013.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF3, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos do INSS às fls. 118, no valor de R\$ 11.271,61, em 05/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) - ESTEVAO CRETE FILHO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a notícia do óbito dos Autores, conforme documento de fls. 144 e 145, providencie o advogado a habilitação de herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o patrono do autor providencie nova procuração, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios em nome da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 242/245.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 4.894,29, em 09/2016, conforme cálculos de fls. 248/251, com o destaque requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004880-84.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias, para fins de expedição do ofício requisitório suplementar no valor total de R\$ 10.978,07, em 10/2016.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente a autora declaração de próprio punho de que reconsiderou a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007271-80.2010.403.6114 - LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X IVONE BERRIO GRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Com efeito, constou expressamente da referida decisão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o término da pensão por morte de Ivone Berrio Granelli em 13/09/2012 e, desde então, é devida a quota de 100% da pensão à Aparecida Benedita Dornelas. Contudo, não determinou o pagamento de eventuais valores devidos à corré Aparecida. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 146.465,07 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), atualizado em 04/2017, conforme cálculo de fls. 336 e decisão de fls. 399/400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007975-25.2012.403.6114 - IRECY GONCALVES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRECY GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida as fls. 341/342. DECIDO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas em lei, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Fl. 345: Diante do requerimento formulado, defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, na forma do artigo 535, 4.º do CPC, após o decurso do prazo para interposição de agravo por parte do INSS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 213.198,41 (duzentos e treze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado em 08/2017.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILDEAN SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CABRERIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 11224

INQUERITO POLICIAL

0004164-81.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BERNARDINO BRAGA FILHO(SP353666 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS) X ELZENI RIBEIRO ALVES BRAGA(SP353666 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS) X LUCIO MARQUES FERREIRA

Vistos, etc.

Em atenção ao julgado no HC 120.144/BA - STF, recebo a denúncia e mantenho a homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar 173 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo, bem como a situação do(s) investigado(s) para Acusado - Proc.

Dessa forma, toda vez que as partes requisitarem uma certidão de antecedentes na Justiça Federal, mesmo durante o período de prova, nada será apontado.

Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0002947-03.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0002952-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0002955-77.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA APARECIDA CARVALHO FERRAZ(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP278674A - RAUL FELIPE BORELLI E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos, etc.

Fls. 759/759v - Item 2: Defiro.

Ofício-se na forma requerida - Prazo: 10 dias.

Tudo cumprido, subam os autos 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, observada a prevenção ao eminente Desembargador Nino Toldo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002635-62.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004249-67.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004250-52.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004251-37.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004252-22.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004253-07.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004254-89.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004255-74.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP391555 - FABRICIO REIS COSTA)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004256-59.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004257-44.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004258-29.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227414 - ROSEMEIRE GONZAGA E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de fls. 10 foi deferido, bem como não havendo mais requerimentos adicionais do MPF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo e baixa no sistema processual Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-49.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO CLEMENTINO CAZITA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA) X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BRUNO CLEMENTINO CAZITA e MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, qualificados nos autos, denunciados como incurso nos artigos 171, 3º c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia. Em audiência própria, os réus, acompanhados de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 108). As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos. Juntada folha de antecedentes dos réus no apenso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 172). Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BRUNO CLEMENTINO CAZITA e MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004382-12.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR(SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP380299 -

JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN)

ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO RÉU ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR, CONFORME DETERMINADO NA ASSENTADA DE FLS. 84.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GABRIELA HELENA PINE AMERICO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CARVALHO - SP201187, JOSE LUIS CARVALHO - SP167364

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Comigo, nesta data, em virtude do gozo de férias.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **GABRIELA HELENA PINE AMÉRICO**, qualificada nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, na qual se objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento no sentido de determinar à Ré que admita a transferência da autora do Curso de Medicina da Universidade Brasil (Fernandópolis) para o Curso de Medicina da UFSCar, com espeque no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 c/c arts. 205 e 226 da Constituição Federal.

Aduz, em apertada síntese, que é estudante regularmente matriculada no Curso de Medicina de Fernandópolis e, em 29.01.2018, constituiu união estável e passou a conviver maritalmente como companheira de magistrado federal, lotado no Juizado Especial Cível de São Carlos, SP. Advoga a interpretação do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a fim de que, com a transferência da autora, seja preservada a unidade familiar, que goza de proteção constitucional. Destaca que a garantia de inamovibilidade do cônjuge magistrado e o estabelecimento de domicílio necessário no local onde este desempenha suas atividades se prestam a autorizar a interpretação no sentido de que não seria razoável exigir que o magistrado se deslocasse da Subseção onde trabalha para que fosse garantida a unidade familiar. Sublinha a inexistência de Vara Federal no local onde atualmente a autora cursa Medicina. Alega que, em virtude de inexistir, em São Carlos, instituição de ensino privada que disponibilize o curso de Medicina, deve ser mitigado o requisito da congeneridade. Invoca a Súmula nº 43 do TRF da 1ª Região. Bate pela existência de dano irreparável. Requer a concessão da medida em caráter liminar.

Juntou documentos.

Sumariados, decido.

Em que pese a propriedade da sustentação jurídica vertida na inicial, considerando que a petição não veio acompanhada de requerimento ou procedimento administrativo prévio, tenho por necessária a oitiva da Ré antes de analisar o pleito de antecipação de tutela, razão pela qual postergo o exame do pleito de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Carlos, 7 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LEANDRO ROSA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO REDIGOLO MOREIRA PIRES - SP371093
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Leandro Rosa Ferreira**, qualificada nos autos, contra ato do **Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Técnico Administrativo da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, no qual se objetiva obter pontuação máxima na fase de experiência profissional, mediante o documento apresentado, com a anulação de quaisquer disposições em contrário e a consequente reclassificação do impetrante no concurso público.

Diz que participou de concurso público para provimento em cargo de técnico administrativo no Campus São Carlos da UFSCar, Edital nº 003/2017, obtendo a 10ª classificação na prova objetiva e habilitando-se para a segunda fase do certame. Diz que apresentou título apto a comprovar a experiência profissional na área exigida, consistente em certidão emitida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, onde é funcionário público no exercício do cargo de assistente administrativo, o que, a seu ver, o capacita a obter a pontuação máxima de 120 pontos, nos exatos termos que dispõem os itens 8.4 e 8.4.1 do Edital. Relata que em 26/01/2018 foi divulgada a lista dos candidatos habilitados e dela se verificou que os seus documentos pelo impetrante apresentados não haviam sido considerados na quantificação da pontuação pela comissão organizadora. Acrescenta ter ingressado com recurso administrativo, porém houve o indeferimento ao argumento de que não haviam sido cumpridos os requisitos do subitem 8.6.1 do Edital nº 003/2017. Sustenta ter apresentado mais de um documento público oficial, atestado por servidor público que goza de presunção de veracidade, válido para a comprovação da mesma experiência profissional na Prefeitura Municipal de São Carlos. Saliencia, apenas, que não se exige o reconhecimento de firma em documento público, nos termos do Decreto nº 9.094/2017. Desse modo, a seu ver, a comissão organizadora do concurso, agiu de maneira abusiva, ocorrendo em ato ilegal que merece correção.

Por fim, alega preencher todos os requisitos para o cômputo máximo da experiência profissional exigida no Edital do certame.

Juntou procuração e documentos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Como o próprio impetrante admite, o documento apresentado (ID 4915332 - Pág. 2) como título à pontuação por experiência profissional não contém o reconhecimento da firma de seus subscritores, como exige o item 8.6.1 do edital UFSCar nº 3/17. De pronto, portanto, vê-se que não tem direito líquido e certo, por inobservância direta à disposição do edital de concurso.

Não lhe socorre dizer que a exigência editalícia é ilegal. Não é. Não há lei que vede editais de concurso exigirem esse tipo de requisito documental. O decreto que o impetrante esgrima (Decreto nº 9.094/17) rege o Poder Executivo Federal, que não tem ingerência na promoção de concursos por parte das autarquias. Por definição, as autarquias detêm autonomia administrativa, de forma que aquele decreto não o atinge. A rigor, a organização de concursos promovidos pelas universidades federais para provimento dos cargos técnico-administrativos é regulada pela Lei nº 11.091/05 que determina **diretamente o edital definir** "as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios [...]" (art. 9º, § 2º). Em conclusão, o edital pode exigir requisitos relativos à prova da experiência profissional. O requisito é razoável: imuniza o documento que for apresentado da impugnação, não só da própria Administração, que promove o concurso, mas de outros candidatos.

De toda forma, eventual extensão das disposições do decreto à UFSCar haveria de ser discutida em contraditório, de modo que o mandado de segurança se revela meio inadequado. O rito expedito do mandado de segurança não prevê o efetivo contraditório, seja porque as informações da autoridade coatora não são contestação, seja porque o impetrado não representa processualmente a pessoa jurídica a que pertence. Ao fim e ao cabo, a intervenção da pessoa jurídica no mandado de segurança é meramente facultativa.

No mais, o documento apresentado (ID 4915332 - Pág. 2) não contém outro requisito exigido pelo item 8.6.1, a saber, o CNPJ do ente a quem o impetrante prestou trabalho. Como o impetrante não tem amparo normativo direto e específico a que se aceite o documento da forma apresentada (pelo contrário, pois feito em desacordo com o edital), não se cogita de direito líquido e certo.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito.
2. Defiro a gratuidade.
3. Publique-se, registre-se e intime-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 07 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-21.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IVAIR MURAROLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o impetrante, Ivair Murarolli, pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado, Chefe da Agência da Previdência Social em Pirassununga/SP, o processamento do recurso administrativo interposto. Nara que interpôs em 28/12/2016 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/176.968.639-5). Como faltasse o esclarecimento de divergência do conteúdo do PPP, a autoridade coatora requisitou informações do empregador, embora o empregador respondesse à requisição no início de 2017, desde 07/02/2017 não há movimento do processo. Argumenta que a Administração tem o dever de decidir, sob prazo, como reza o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4082156).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 4612737). Salienta que a demora na análise do pleito do impetrante se dá pela alta demanda, somada à escassez de servidores e à ausência por licença médica do médico perito responsável.

O INSS manifestou seu interesse no feito (ID 4691858).

Em parecer, o Ministério Público Federal (ID 4760696) opina pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade coatora conclua a análise técnica pendente.

Decido.

Segundo o extrato de andamento processual juntado pelo impetrante, seu recurso aguarda a complementação da instrução com a análise técnica da atividade especial. Essa análise não é decisória, de modo que não calha ao caso o trintídio do art. 49 da Lei nº 9.784/99. Cuida-se, mais apropriadamente, de parecer consultivo, cuja emissão deve ocorrer em 15 dias, à falta de prazo especial para o processo administrativo previdenciário (Lei nº 9.784/99, art. 42). Decorrido esse prazo sem o devido parecer e sem justificativa de dilação, viola-se direito líquido e certo, que, por sua vez, pode ser restabelecido por ordem de segurança, se pedida em 120 dias,

O lapso entre o termo final dos 15 dias (30/01/2017) e o ajuizamento deste mandado de segurança (21/12/2017) supera 120 dias, de forma que decaiu o direito do impetrante de obter ordem de segurança.

Do fundamentado:

1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à impetração (art. 23, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, IV, do CPC).
2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
3. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade ora concedida.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DRUZIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o impetrante, Luis Antonio Druziani, pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado, Chefe da Agência da Previdência Social em Pirassununga/SP, o processamento do recurso administrativo interposto. Narra que interps em 05/05/2017 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/176.968.669-7). Diz que desde 31/07/2017 não há movimento do processo. Argumenta que a Administração tem o dever de decidir, sob prazo, como reza o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4172468).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 4201134). Salienta que a demora na análise do pleito do impetrante se dá pela alta demanda, somada à escassez de servidores e à ausência por licença médica do médico perito responsável.

O INSS manifestou seu interesse no feito (ID 4296931).

Em parecer, o Ministério Público Federal (ID 473213) opina pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade coatora conclua a análise técnica pendente.

Decido.

Segundo o extrato de andamento processual juntado pelo impetrante, seu recurso aguarda a complementação da instrução com a análise técnica da atividade especial. Essa análise não é decisória, de modo que não calha ao caso o trintido do art. 49 da Lei nº 9.784/99. Cuida-se, mais apropriadamente, de parecer consultivo, cuja emissão deve ocorrer em 15 dias, à falta de prazo especial para o processo administrativo previdenciário (Lei nº 9.784/99, art. 42). Decorrido esse prazo sem o devido parecer e sem justificativa de dilação, viola-se direito líquido e certo, que, por sua vez, pode ser restabelecido por ordem de segurança, se pedida em 120 dias.

O lapso entre o termo final dos 15 dias (15/08/2017) e o ajuizamento deste mandado de segurança (16/01/2018) supera 120 dias, de forma que decaiu o direito do impetrante de obter ordem de segurança.

Do fundamentado:

1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a **decadência** do direito à impetração (art. 23, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, IV, do CPC).
2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
3. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade ora concedida.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTISTENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o impetrante, Antistenes de Oliveira, pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado, Chefe da Agência da Previdência Social em Pirassununga/SP, o processamento do recurso administrativo interposto. Narra que interps em 23/06/2017 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/176.968.955-6). Diz que desde 26/06/2017 não há movimento do processo. Argumenta que a Administração tem o dever de decidir, sob prazo, como reza o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4172332).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 4201060). Salienta que a demora na análise do pleito do impetrante se dá pela alta demanda, somada à escassez de servidores e à ausência por licença médica do médico perito responsável.

O INSS manifestou seu interesse no feito (ID 4275531).

O impetrante requereu a aplicação de multa pela demora na análise do pleito administrativo (ID 4364579).

Em parecer, o Ministério Público Federal (ID 4620953) deiba de se manifestar sobre o mérito da demanda, mas informa a extração de cópias para instauração de procedimento extrajudicial de tutela coletiva tendo em vista a apuração da regularidade dos serviços prestados na agência previdenciária do INSS em Pirassununga.

Decido.

Segundo o extrato de andamento processual juntado pelo impetrante, seu recurso aguarda a complementação da instrução com a análise técnica da atividade especial. Essa análise não é decisória, de modo que não calha ao caso o trintido do art. 49 da Lei nº 9.784/99. Cuida-se, mais apropriadamente, de parecer consultivo, cuja emissão deve ocorrer em 15 dias, à falta de prazo especial para o processo administrativo previdenciário (Lei nº 9.784/99, art. 42). Decorrido esse prazo sem o devido parecer e sem justificativa de dilação, viola-se direito líquido e certo, que, por sua vez, pode ser restabelecido por ordem de segurança, se pedida em 120 dias.

O lapso entre o termo final dos 15 dias (11/07/2017) e o ajuizamento deste mandado de segurança (16/01/2018) supera 120 dias, de forma que decaiu o direito do impetrante de obter ordem de segurança.

Do fundamentado:

1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a **decadência** do direito à impetração (art. 23, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, IV, do CPC).
2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
3. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade ora concedida.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500003-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: PAULO MOURA

DESPACHO

1. À vista do certificado pelo oficial de justiça (evento 3880810), bem como o requerimento da parte autora para alteração do polo passivo, defiro a substituição do polo passivo para constar ANDRÉIA DA SILVA e MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA. Deixo, por hora, de determinar a inclusão de ARLINDO DEODORO DA SILVA, eis que há notícia de seu falecimento por volta de meados de 2016, ou seja, antes do ajuizamento da ação. Ao SUDP para as anotações.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2018, às 14:30, a ocorrer na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Citem-se as rés, devendo o oficial de justiça qualificá-las, especialmente a fim de obter o CPF, fazendo constar, ainda, que o prazo para contestação observará o previsto no art. 335, I, do CPC.
3. Intimem-se o autor e o DNIT, para comparecerem à audiência de conciliação designada, devendo observar, sem prejuízo de outras disposições, os §§ 4º, II e 8º do art. 334.
4. Façam-se os autos conclusos após o prazo da parte final do item "2", ocasião em que se deliberará sobre a admissão do DNIT como assistente litisconsorcial.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEA DALLA DEA

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o embargante a carrear memória de cálculo nos termos do parágrafo 3º, art. 917, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar ou não exame da alegação de excesso de execução (parágrafo 4º, I e II, art. 917, do NCPC).

No mais, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento)

referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TARCISIO LUCIANO ALVES CARRUJO

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento)

referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS TOLEDO BATISTA contra ato proferido pelo Presidente da Comissão de Seleção Interna - CSI do QOCon 2.018, junto ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SERESP-SP, localidade PIRASSUNUNGA – ESTADO DE SÃO PAULO, da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - UNIDADE DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu o impetrante do certame de Seleção de Oficiais Temporários EAT/EIT 1-2018 permitindo que o candidato prossiga nas demais fases do processo seletivo.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

CAUSA DE PEDIR

O impetrante, candidato ao QOCON – Estatística (EST) - Inscrição nº 114, sendo a respectiva vaga em Pirassununga/SP, conforme anexo de avaliação final e convocação para a inspeção de saúde e concentração inicial, classificou-se em primeiro colocado.

Será incorporado apenas um candidato do certame, consoante “Anexo C”, “item 22”, do Edital/Aviso de Convocação para Oficial Temporário da Aeronáutica – QOCON.

Compareceu a concentração inicial, momento em que receberam documentos médicos para a inspeção de saúde.

Em que pese o candidato ter entregue TODOS os exames com laudos dentro da normalidade de avaliação médica, registraram, na Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo U do edital), que não foi entregue o item “a” vinculado a lista ao item 4.4.9 do Edital por “falta de laudo neurológico”.

Exclama-se que a Administração Pública (Aeronáutica) não considerou o exame/laudo detalhado de EEG Digital com Mapeamento Cerebral.

Na data 08/01/2018 o impetrante foi excluído por falta de laudo médico inerente à avaliação clínica neurológica, nos termos do Item 4.4.15 do edital.

No entanto, nenhuma das suas razões deve prevalecer pelos motivos, fundamentos e documentos declinados e juntados neste remédio constitucional.

Dispõe o item 4.4.9:

4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea “g” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do candidato:

a) eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e respectivo laudo, acrescido de uma avaliação clínica neurológica realizada por especialista, para candidatos de todas as idades;

Cabe ressaltar que o termo utilizado – “acrescido” – induz, ao leigo, que se refere a parte integrante do exame eletroencefalograma, ou seja, exame munido de laudo.

Não resta evidenciado que se tratavam de dois exames!

Na mesma linha, os documentos médicos entregues obtinham os seguintes resultados: Eletroencefalograma digital, Mapeamento Cerebral com Análise Espectral e Laudo Conclusivo que atesta a saúde neurológica do Impetrante (em anexo).

Destaca-se que dia 11 deste corrente mês (Quarta Feira) os candidatos da área do Impetrante deveriam se apresentar para a realização da Inspeção de Saúde Inicial e exames complementares, conforme Cronograma de Inspeções de Saúde.

Dentro do deslinde relevante consignar que o edital no item 4.4.3 determina o seguinte sobre a inspeção de saúde:

A INSPSAU do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, se necessário, definidos em Instruções do COMAER, de modo a comprovar não existir patologia ou característica que torne o candidato “INCAPAZ” para o Serviço Militar nem para as atividades previstas.

Soma-se a isso, o próprio órgão possui condições de realizar a avaliação clínica neurológica, inclusive realizar exames complementares, conforme Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica – ICA 160 – 6. Item 8 (página 37/38) e anexo E (página 67).

Ressalta-se que seriam repetidos exames no dia 11 de janeiro de 2018 e novos serão feitos durante a inspeção de saúde.

Em corroboração, o Anexo J (página 74 e 82) das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica – ICA 160 – 6 determina:

Causas de Incapacidade em Exames de Saúde na Aeronáutica” -, item 130: eletroencefalograma anormal.

Não é o caso do Impetrante, cujo exame citado assentou-se dentro da normalidade de igual modo a avaliação neurológica juntada.

Cabe mencionar que o resultado final foi divulgado dia 28 de dezembro de 2017 e a entrega dos exames e demais requisitos médicos deveriam ser feitos dia 4 de janeiro de 2018 na ocasião da Concentração Inicial, consoante Anexo A (página 51 e item 19 da página 52) do Edital.

Lembrando que dia 30 de dezembro foi sábado, dia 31 domingo e dia 01 de janeiro (Ano Novo), segunda; ou seja, apenas três dias úteis (dia 29 de dezembro e dia 2 e 3 de janeiro) para providenciar 08 (oito) documentos médicos.

Importante salientar, será realizada a Inspeção de Saúde Inicial durante o período compreendido entre o dia 8 e 24 de janeiro de 2018, conforme, Anexo A (item 21 da página 52) do Edital/Aviso de Convocação em comento.

Em se tratando da solicitação dos exames pelo Impetrante junto à clínica médica, esta se deu apresentando o edital para o médico realizador dos exames, ou seja, em conformidade com os parâmetros estabelecidos.

Ou seja, se há alguma falha, esta se deu por terceiro, por erro médico e/ou da clínica onde foi realizado o exame.

O impetrante não pretende obter tratamento diferenciado em relação aos outros candidatos, até porque se trata de fase eliminatória. Este levou a página 37 do Edital/Aviso de Convocação a todos os médicos, inclusive ao neurologista e, como leigo presumiu por óbvio, estar o documento médico entregue em conformidade com o exigido com o Edital/Aviso de Convocação, momentaneamente ante a redação dúbia do item retro transcrito, não imaginou que necessitaria de DOIS LAUDOS, MAS APENAS UM!

(…)”

Por conta do explanado, pediu o impetrante:

“DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) Perante a inércia de gravame danoso à situação fática apresentada, a concessão da medida liminar, ordenando à autoridade coatora a permanência do Impetrante no certame público e a correspondente participação da Inspeção de Saúde, fase eliminatória da convocação;
- b) Conceda, de maneira definitiva, o *writ* para que confirme o direito do Impetrante de participar das demais fases do certame.
- c) Seja notificada a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste pessoalmente as informações que achar necessárias a teor do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, devendo também, caso concedida, cumprir a liminar requerida.
- d) No mérito, requer também que seja oficiado a DIRAP – Aeronáutica, departamento responsável pela elaboração do Edital/Aviso de convocação, a fim de que seja retirada a ambiguidade constante no item 4.4.9 “a”, visando a melhor compreensão dos candidatos leigos na área médica.
- e) A cientificação da pessoa jurídica interessada em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- f) A condenação da União Federal ao pagamento das custas judiciais.
- g) Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito.

(...)”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão (Id 4301631) deferiu o pleito liminar e suspendeu os efeitos do ato de exclusão, mantendo o impetrante no certame.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações (Id 4610728). Aduziu, em síntese, que não há direito líquido e certo a ser protegido por este *mandamus*. Sustentou que aplicou as normas editalícias, argumentando que o eletroencefalograma digital e mapeamento cerebral com análise espectral e laudo conclusivo não atestam a saúde neurológica do impetrante, pois somente a avaliação neurológica clínica tem esse efeito. Afirmou que é estranha a alegação do impetrante, pois fez juntar nos autos o laudo clínico datado de 08.12.2017. Ressaltou que o aviso de convocação exige que todos os exames e laudos listados sejam entregues somente durante a realização da concentração inicial. Por fim, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 4713758) em que indica não ser caso de sua intervenção sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)”

Da tutela de urgência

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que *'se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'*.

Conforme se vê o impetrante foi desclassificado com a seguinte motivação:

“O candidato não apresentou a Avaliação Clínica Neurológica, deixando de cumprir o item abaixo, do Aviso de Convocação:

4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea “g” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são de responsabilidade e ônus do candidato:

a) eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e respectivo laudo, acrescido de uma avaliação clínica neurológica realizada por especialista, para candidatos de todas as idades.”

Em síntese, alega o impetrante que o ato administrativo está cívado de desproporcionalidade. Primeiro, porque o edital é dúbio quanto à necessidade de dois laudos para a avaliação em neurologia, levando os candidatos a erro sobre tal necessidade. Segundo, que a documentação apresentada pelo impetrante, na área neurológica, é apta em demonstrar sua higidez, tendo sido levado o exame de eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e respectivo laudo. Terceiro, que a própria comissão de inspeção de saúde teria condições de realizar a avaliação clínica neurológica, inclusive com exames complementares, conforme instruções da ICA – 160. Por fim, aduz que é leigo e que apresentou os exames e laudo onde constava a informação de normalidade.

Entende razoável que se entenda cumpridos os pedidos determinados no edital, notadamente porque os exames exigidos pela banca examinadora foram solicitados e entregues ao candidato por profissional da área da saúde que não observou a necessidade da avaliação em apartado, levando o candidato a equívoco.

Para comprovar a veracidade das alegações juntou cópia do exame realizado e relatório emitido em 08/12/2017. Neste processo fez a juntada de declaração médica, emitida pelo médico neurologista, dando conta de sua higidez física e mental, declaração também datada de 08/12/2017 (Id 4284736).

Pois bem

O direito invocado pelo impetrante baseia-se na **irrazoabilidade** de sua exclusão do certame por ter havido um nítido equívoco de interpretação da norma editalícia, quando não apresentou a avaliação clínica neurológica em apartado. Contudo, aduz ter apresentado o exame necessário, acompanhado de laudo/relatório onde se extrai a informação de padrões neurológicos dentro da normalidade, suscitando ter sido levado o erro pelo médico que o assistiu, que não elaborou avaliação clínica em apartado.

Das alegações iniciais, conclui-se que não houve a apresentação da avaliação clínica neurológica em apartado, mas o impetrante defende que o relatório apresentado é bastante para o fim almejado pela Administração. Aduz, ainda, que o fato desdobrou-se, também, por culpa do profissional que o assistiu.

Em princípio, os fundamentos levantados pelo impetrante são relevantes.

Em que pese a ausência da avaliação clínica é fato que o impetrante apresentou o exame necessário com relatório médico, **assinado por neurologista**, que indicou (Id 4284736):

“Traçado obtido em condições técnica satisfatórias, durante vigília.

Atividade elétrica cerebral de repouso constituída nas regiões posteriores por um ritmo alfa de média amplitude e frequência 1 - 11 Hz, com uma atividade rápida associada em áreas anteriores e mais raras ondas 7 - 9 Hz intercaladas.

O histograma mapa de amplitude e frequência confirmam a normalidade eletroencefalograficas.

A ativação pelo hiperpneia não acarretou o registro de potenciais anormais.

CONCLUSÃO

EEG digital com mapeamento cerebral normal”.

Outrossim, nestes autos, trouxe a declaração médica, datada de 08/12/2017, dando conta de sua normalidade na área neurológica.

De fato, o Aviso de convocação exigia a apresentação de “eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e respectivo laudo, acrescido de uma avaliação clínica neurológica realizada por especialista, para candidatos de todas as idades”.

Contudo, salvo engano, não foi estabelecida uma forma padrão em que deveria ser apresentada a **avaliação clínica neurológica** com formato e/ou padrão específico.

O impetrante comprovou ter realizado o *eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e apresentou o respectivo laudo, assinado por médico neurologista.*

Nota-se que, para o candidato, a exigência estava suprida, notadamente porque o laudo estava assinado por médico especialista na área.

Em sendo assim, a ausência da avaliação neurológica, em momento oportuno, não foi por negligência ou desleixo do candidato, mas por equívoco, inclusive de seu médico assistente, que emitiu o laudo do exame e não fez avaliação clínica em apartado.

É crível que a leitura das normas do certame (Aviso de Convocação) pode ter levado o candidato a erro, quando não deixou clara a necessidade de avaliação por especialista em documento apartado.

Para o candidato o laudo do exame assinado por especialista bastava.

O que não se pode negar é que a documentação apresentada atingiu a finalidade, qual seja, comprovou a higidez mental do candidato. O simples equívoco da não apresentação da avaliação clínica, quando há outros documentos que indicam a capacidade do impetrante, não pode implicar na sua exclusão **imediate** do certame, notadamente quando se verifica da declaração juntada nos autos (Id 4284736) que o candidato se submeteu, na data de 08/12/2017, ao crivo do médico especialista.

Ademais, relevante a alegação que na inspeção de saúde, a Academia poderia exigir outros exames e avaliar os apresentados.

Nítido está que **não há intenção do impetrante em fraudar** o certame com informações inverídicas; o acontecido demonstra, claramente, que se tratou de um equívoco interpretativo do impetrante e seu médico assistente.

Com os dados trazidos nos autos, entendo suprida a finalidade do exigido no processo seletivo, qual seja, que o candidato, acerca do item em discussão, goza de boa saúde física para suportar os desdobramentos físicos típicos da função militar.

Nessa análise inicial, portanto, entendo não haver **razoabilidade** em excluir o candidato pelo motivo declinado nos autos.

Sobre referido princípio esclarece Maria Sílvia Zanella Di Pietro que:

“O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução.” (Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 81).

Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra “*Discricionariedade e Controle Jurisdicional*”, 2ª edição, ed. Malheiros, (pág. 96) assim se posiciona:

“É claro que a lei não faculta a quem exercita atividade administrativa adotar providências ilógicas ou desarrazoadas. Outrossim, como os poderes administrativos são meramente instrumentais, isto é, servientes de um dado escopo normativo, a validade de seu uso adscrive-se ao necessário para alcançá-lo. Toda demasia, todo excesso, toda providência que ultrapasse o que seria requerido para – à face dos motivos que a suscitam – atender o fim legal, será uma extralimitação da competência e, pois, uma invalidade, revelada na desproporção entre os motivos e o comportamento que nele se queira apoiar.

A razoabilidade – que aliás, postula a proporcionalidade – a lealdade e boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável”. (g.n.)

Em sendo assim, diante dos fatos narrados e da documentação trazida, reputo, **ao menos neste momento processual**, existentes indícios suficientes para questionar a regularidade do ato impugnado por falta de razoabilidade.

É caso de **concessão de medida liminar** para determinar a manutenção do impetrante no certame a fim de que possa participar das fases posteriores até que haja sentença nesta demanda.

A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil do processo.

No sentido de aplicação do princípio da razoabilidade em casos como o presente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO CLÍNICA NEUROLÓGICA. EXAMES MÉDICOS INCOMPLETOS. ERRO DE TERCEIRO. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidata, sob o fundamento de que esta teria apresentado o exame oftalmológico incompleto. II - Na hipótese dos autos, não se afigura legítima a exclusão do candidato do certame por não ter apresentado a avaliação clínica neurológica no prazo fixado pela Administração, em virtude de erro do médico ao qual foram apresentados os respectivos pedidos, sendo que todos os demais exames foram entregues na data aprazada e a referida avaliação, juntamente com o recurso administrativo. Por outro lado, conforme salientou a Procuradoria Regional da República, o item 6.9 do edital nº 06 de convocação para a fase de exame médico exige que sejam conferidos os documentos apresentados pelo candidato, o que, se fosse observado pelo administrador, possibilitaria a correção por parte do candidato. III - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007059-68.2014.4.01.3400/DF, TRF1a Região, 5ª T, v. unânime, j. 18/05/2016, Re. Des. Federal SOUZA PRUDENTE)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME MILITAR. CONCURSO PARA SARGENTO TÉCNICO TEMPORÁRIO. EXAMES MÉDICOS. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. 1. A exigência de que o impetrante tenha que fazer a distinção do conteúdo dos exames e ter a certeza de que o laudo emitido estava acompanhado de todas as imagens necessárias não soa razoável. Desse modo, não é possível imputar ao impetrante ter agido com negligência, com falta de cautela, em relação à conferência da documentação médica, representando, na verdade, exigência excessiva e incompatível com os conhecimentos esperados de uma pessoa sem formação na área de saúde. (TRF4 5083584-09.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/07/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ENTREGA DE EXAME NEUROLÓGICO EM DATA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CANDIDATO. PEDIDO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. - O recurso do autor para declaração de sua aptidão física e psicológica fora reconhecido administrativamente pela junta médica, não havendo, portanto, falar em tratamento diferenciado em razão da não entrega do exame neurológico em momento oportuno. Se o apelado deixou de entregar o referido exame não foi por negligência ou desleixo seu, mas por fator externo, como reconhecido pelo próprio médico que realizou o exame neurológico no paciente. - Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF4, AC 2004.71.02.008402-8, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 14/04/2008)

Do exposto:

1) **DEFIRO** a medida liminar pleiteada na inicial a fim de **suspender** os efeitos do ato de exclusão da impetrante do certame promovido pelo **MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA**, conforme **AVISO DE CONVOCÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 - EAT/EIT 1-2018**. Em consequência, **determino** à Autoridade coatora indicada que proceda, imediatamente, a convocação do impetrante e analise a documentação apresentada no tocante à avaliação neurológica, permitindo que o mesmo seja submetido à inspeção de saúde e, caso considere o candidato apto em termos de saúde, permita que o mesmo prossiga no certame, participando das demais fases.

2) **Intime-se** a Autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão, **dada a urgência da situação**.

3) **No mais, notifique-se** a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. **Encaminhe a Secretaria, juntamente com a notificação, cópia da declaração médica juntada nestes autos (Id 4284736).**

4) **Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Com as informações, **dê-se vista** ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

(...)"

Em que pese as respeitáveis argumentações da Autoridade Coatora, o pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento, particularmente porque posteriormente à decisão liminar concedida não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, de modo que mantenho todos os argumentos dantes citados, quando da prolação da liminar, como fundamentação desta sentença.

Acrescento, apenas, que em nenhum momento foi posto em dúvida, após os documentos trazidos, que o candidato, acerca do item em discussão, goza de boa saúde física para suportar os desdobramentos físicos típicos da função militar.

Dai, considero ser de rigor o acolhimento do pleito do impetrante.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, para o fim de **tornar nulo** os efeitos do ato administrativo discutido nos autos de exclusão do impetrante do certame promovido pelo **MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA**, conforme **AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 - EAT/EIT 1-2018**, dada a sua irrazoabilidade, permitindo com isso que o impetrante prossiga nas demais fases subsequentes do processo seletivo em tela, ficando ressalvado que a presente decisão não interfere em atos administrativos posteriores do certame.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000564-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA INES CLAPIS ZORDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CLAPIS - SP164569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por **MARIA INÊS CLAPIS ZORDÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no dia **18/03/2010**, perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, requerendo a exibição de extratos de conta poupança mantida com a instituição requerida, referente aos meses de março, abril, maio, junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, a fim de propor eventual ação de cobrança de expurgos inflacionários. Em síntese, sustenta que é ônus da requerida a apresentação dos documentos solicitados, conforme o disposto no Código de Defesa do Consumidor e que os documentos pretendidos são a única forma de obter o acesso à justiça. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A inicial foi instruída com procuração, cópia de requerimento administrativo e cópia de documentos pessoais da autora.

O Juízo Estadual deferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, suscitando, inclusive, incompetência do Juízo Estadual.

A autora apresentou réplica.

O Juízo Estadual julgou a ação procedente.

Em grau recursal o E. TJSP anulou a sentença proferida, declarando a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, determinando a redistribuição destes autos perante esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos em 09/08/2017.

Intimadas sobre a redistribuição, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para decisão, notadamente quanto ao pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Do requerimento de justiça gratuita

Considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, primeiramente, antes de sua apreciação, deverá a parte autora, **no prazo de 15 dias**, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, assinada de próprio punho, sob pena de indeferimento deste pedido e consequente necessidade de recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

2. Da tutela de urgência

A autora, quando do ingresso do processo cautelar, em 2010, pugnou pela concessão de medida liminar.

Sem prejuízo do cumprimento do item "1", entendo que é possível a este Juízo apreciar, desde já, diante do quanto constante dos autos, o pleito de liminar.

Decidiu o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)

Do quanto julgado pela Corte Superior, extrai-se que ao autor que pleiteia a exibição de documentos “incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos”.

No caso concreto, a autora não atendeu a tais pressupostos, notadamente quanto à comprovação mínima da existência de qualquer contratação com a instituição financeira. A autora apenas alega que teve conta poupança antiga, mas não traz seu número e, tampouco, qualquer indicio documental a respeito.

Em sendo assim, não se encontra presente um dos requisitos para a tutela de urgência previstos no atual CPC, art. 300, pois não se vislumbra evidenciada a probabilidade do direito alegado.

Indefiro, pois, o pleito liminar.

No mais, a fim de evitar surpresa à parte autora, no exercício de seu direito de ação e diante do quanto mencionado, **oportuno** sua regular manifestação para trazer aos autos, **no prazo improrrogável de 15 dias**, prova documental para comprovar a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação de **conta poupança**, ônus que lhe compete, sob pena de arcar com as consequências da não comprovação (art. 373, inciso I, CPC).

Com a juntada do documento, **dê-se** vista à parte adversa.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença ou deliberação que couber.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1365

CARTA PRECATORIA

0000470-04.2017.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Intimem-se as partes das datas designadas pelo Sr. Perito para a realização da perícia: dias 26, 27 e 28/03/2018, à partir das 10:00 horas, no endereço do imóvel a ser vistoriado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

0001228-80.2017.403.6115 - DESEMBARGADOR FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X MINERACAO VALE DO ARAGUAIA LTDA X AIRTON GARCIA FERREIRA(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Ante o teor da petição retro, DESIGNO a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 11 de abril de 2018 às 15h00, à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos - SP. Intime o acusado, por mandado, identificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0000102-58.2018.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA SILVA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X ELTON AQUINORI YOKOMIZO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos, A fim de viabilizar a audiência para oitiva da testemunha comum Elton Aquinori Yokomizo, designo audiência para o dia 21/03/2018, às 14h00. Considerando que o acusado André Luiz Pereira Silva encontra-se recolhido na Penitenciária de Balbino/SP, atentando-se à dificuldade de sua apresentação, determino que o ato seja realizado por meio do sistema de videoconferência diretamente com o Presídio (sistema PRODESP), o que garantirá a realização do ato sem maiores delongas, inclusive garantindo a integridade física do acusado. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência pela PRODESP, bem como expeça-se o necessário requisitando a apresentação do detento no dia e horário agendado. Intimem-se a testemunha, bem como todos os interessados deste processo, notadamente o advogado de defesa que assiste o acusado para estar presente na sala de audiências deste Juízo. Intime-se o MPF. Cumpra-se, com a urgência necessária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANDERSON SANTOS DI STADIO(SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE) X JOSE ALVARO MORAES

A fim de viabilizar a audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo em favor de Anderson Santos di Stadio, conforme já determinado na decisão de fs. 728/729, e de acordo com as tratativas reportadas na certidão retro, o ato fica designado para o dia 15/03/2018, às 17 horas. Intimem-se todos os interessados deste processo.

0008104-87.2008.403.6108 (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fs. 492 e 493/501 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa do réu RONALDO GATTI para a apresentação das razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Recebidos estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001564-94.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NOELMA DORISE ROCHA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMÍNGUES FERREIRA) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA E SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fs. 413/5. 5. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araraquara para que proceda à destruição das máquinas caça-níqueis apreendidas, assegurada à Rdeita ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, conforme determinado na sentença. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do material apreendido (fs. 09/10 e 61/2), que se encontra arrematado aos presentes autos e à fiança prestada pela acusada Noelma Dorise Rocha (fs. 29 e 283). Após, tornem conclusos. 7. Lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados. 8. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus. 9. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 10. Intimem-se.

0000846-29.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X WALDECYR LAZZARIN(MG070921 - SILVANIA DE OLIVEIRA LAZZARIN)

Converto o julgamento em diligências. Considerando que a resposta dada pela Auditoria Fiscal da Receita Federal ao quesito b da defesa não foi conclusiva, acolho o pedido subsidiário formulado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais (fs. 657/658), com fundamento no inciso II do art. 156 do Código de Processo Penal, na garantia constitucional da ampla defesa e tendo como pressuposto a busca da verdade real. Assim, determino a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil para o fim de que realize a análise devida e esclareça se os mesmos fatos geradores e tipo de contribuições que deram ensejo às NFLD objeto desta ação penal foram informados e adimplidos pela empresa prestadora de serviços Waldecyr Lazzarin - EPP, bem como se os recolhimentos são correspondentes aos lançados pelo fisco em nome de Proconsul Consultoria e Serviços Agropecuários S/C Ltda., referentes às notas fiscais de serviços. O ofício deverá ser instruído com cópias da manifestação de fs. 627/628, da decisão de fs. 630, do ofício de fs. 637/639, da manifestação do MPF (fs. 653/658) e desta decisão. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista à acusação e à defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0016154-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RODOLPHO GIBERTONI NETO(SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RODOLPHO GIBERTONI NETO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 33, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 25/10/2013, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, RODOLPHO GIBERTONI NETO teria importado 3 (três) sementes da espécie Cannabis sativa Linneu, matéria-prima da planta Cannabis sativa Linneu, a qual contém tetrahidrocannabinol (THC), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra a denúncia que no dia 25/10/2013, o Serviço de Remessas Postais Internacionais, situado na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, recebeu pacote remetido por pessoa desconhecida, procedente da Holanda (Europa), e direcionado ao endereço do denunciado na alameda das Laranjeiras, n 153, bairro Parque Faber, São Carlos/SP. A denúncia relata que a fiscalização,

ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. 8- Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, REENEC 00084726120144036181, REENEC - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 773, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 03/08/2017) Assim, como bem concluiu o Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 255 v), preenchidos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, a absolvição do réu é medida que rigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu RODOLPHO GIBERTONI NETO, qualificado nos autos, relativamente à imputação dos delitos definidos no artigo art. 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA HELENA DE PAULA SILVA(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001287-05.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO SCARNAVACCA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001818-91.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004173-74.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GUILHERME LIMA PINTO(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X VITOR JUNIOR CORREA DO CARMO(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

1. Diante da intenção do réu GUILHERME LIMA PINTO no sentido de recorrer da r. sentença proferida, conforme fls. 414 e 438 verso, intime-se o defensor constituído pelo acusado para que apresente o recurso e as razões de apelação. 2. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a juntada da carta precatória (Num. 4929374) devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências de Oficial.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir a carta precatória de citação e intimação expedida sob o Num. 2767557, conforme certidão transcrita:

"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 648.2018/000451-9 dirigi-me aos endereços indicados, onde CITEI MARCELO ANTONIO LOPES e GRAZIELA PATRÍCIA ABRÃO JANA LOPES do inteiro teor deste, sendo que bem cientes ficaram, assinaram e aceitaram cópias. Com relação a TEAM WORK URUPÊS IND. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA EPP, está de portas fechadas por força de determinação judicial à rua Xisto Albarelli Rangel, sendo que fui informada que seu representante legal é o Sr. João Marcos Lopes, que reside atualmente em São José do Rio Preto, à avenida Minerva Izar Jales, 2012, lote G, casa 6, condomínio Damha 6. Por esta razão deixo de citá-lo, devolvendo o presente ao cartório para as devidas providências"

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feïo encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000612-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ELISA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIZE BARBOZA SALVIONE - SP345840, JOSE TITO DE AGUIAR JUNIOR - SP305044, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979, JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA - SP279586

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende a autora, em brevíssimo relato, que seja concedida medida cautelar **incidental** para o fim de cancelar o protesto extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, em razão do atraso no pagamento de parcelas do contrato firmado para aquisição de imóvel, cujas cláusulas são objeto de revisão nos autos do processo nº 5001373-78.2017.403.6106, em trâmite perante este juízo, daí o requerimento de distribuição destes autos por dependência.

Nesse ponto, cumpre assinalar que a nova sistemática inaugurada com o Código de Processo Civil não prevê o processo cautelar como instituto autônomo. Em seu lugar temos a tutela de urgência de natureza cautelar que se justifica pela natural demora na atuação e satisfação do direito por meio do processo de conhecimento, seguido do cumprimento da sentença, ou por meio do processo de execução.

Portanto, a tutela cautelar concedida em caráter incidental ou antecedente tem caráter instrumental, porquanto objetiva assegurar a utilidade do processo em qualquer de suas fases, afastando, assim, o risco de inocuidade da prestação jurisdicional.

A par desses esclarecimentos e, como, no caso, o que pretende é a tutela de urgência cautelar **incidental** à pretensão formulada nos autos nº 5001373-78.2017.4.03.6106 determino que a autora que se manifeste sobre a via eleita, posto que não se justifica a formulação de processo autônomo.

Cito, para corroborar, o ensinamento dos Professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Novo Curso de Processo Civil, vol. 2, 2ª ed., RT, pág. 216), que o procedimento comum viabiliza a *concentração* da atividade de conhecimento e de execução, bem como a prolação de decisões provisórias e definitivas e seu bojo. Isso porque, na esteira das *reformas*, o novo Código abandonou a *segmentação da tutela jurisdicional* em conhecimento, execução e cautela originariamente adotada pelo Código Buzaid. Isso quer dizer que, como regra, a "tutela provisória" deve ser postulada dentro do procedimento comum - e isso até mesmo para evitar o problema da *indevida duplicação de procedimentos* para a prestação da mesma tutela do direito. Se, no entanto, houver necessidade de tutela jurisdicional urgente antes da propositura da ação destinada à tutela definitiva do direito (tutela provisória *ate causam*), então será admissível a sua postulação na forma "antecedente" (arts. 303 a 310). Como regra, portanto, a tutela provisória *não dá lugar a um processo autônomo dentro do direito civil brasileiro*. É *interna* ao procedimento comum. É exatamente isso que dizer o legislador quando refere que a "tutela provisória" é *incidental* (art. 294).

Sem prejuízo, concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da declaração de hipossuficiência econômica apresentada (ID 4919004 - Pág. 1), bem como a prioridade de tramitação do feito.

Com a manifestação da autora, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOR FOODS TRADE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

DECISÃO

Vistos,

CONDOR FOODS TRADE EIRELI, representada por **RICADO REYNOLD FALAVINA**, propôs **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS** em desfavor de **CAIXA CONSÓRCIOS S/A**, aduzindo, em síntese, que contratou com a ré consórcio (GRUPO 001006 – COTAS 067600, 939900 e 086200) para resgate em 200 (duzentos) meses. Entretanto, em razão de dificuldades econômicas desistiu de permanecer no grupo, sendo que, apesar da Interpelação Extrajudicial que encaminhou à ré objetivando a devolução das importâncias pagas, inclusive as que integram o fundo de reserva, a ré permaneceu inerte. Assim, busca judiciário para obter a restituição que alega ser de direito.

Em se tratando a Caixa Consórcios S/A de pessoa jurídica de direito privado, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que não detém a Justiça Federal competência para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual **determino** a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para decidir esta causa, em que figura no polo passivo apenas Caixa Consórcios S/A. (Precedente: AC Apelação Cível 1818305, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/05/2017).

Intime-se a autora desta decisão e, em seguida e com **urgência, remetam-se** estes autos ao Juízo Distribuidor da **Justiça Estadual da Comarca de PELOTAS/RS** (v. cláusula 14 - eleição do foro do domicílio do consorciado - cf. endereço constante na petição inicial e no negócio jurídico).

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 50.609,42, (cinquenta mil, seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil OP. 734, utilizado na conta nº. 1610.003.00001340-8.

Na petição Num. 4850071, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficaram a cargo da exequente.

Providencie a Secretaria a retirada das restrições lançadas via sistema RENAJUD e o desbloqueio dos valores arrestados via BACENJUD.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3596

MONITORIA

0002531-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes autos encontram-se com vista à parte ré, para ciência da proposta de acordo formulado pela C.E.F., COM URGÊNCIA, tendo em vista que o prazo de validade da proposta é até 23/03/2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Maria Aparecida da Silva Souza** em face da **União Federal**, visando ao fornecimento da medicação REPLAGAL (Agalsidase Alfa) para tratamento da Doença de Fabry, que a autora argumenta ser uma doença genética, que resultaria no acúmulo progressivo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos, o que afetaria, com o tempo, o funcionamento de órgãos vitais, principalmente coração, rins e cérebro, podendo apresentar hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e até insuficiência renal.

Relata que o medicamento, aprovado pela ANVISA, mas não fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), melhora a qualidade de vida da paciente, evitando sintomas e reduzindo a mortalidade devido à evolução da doença. Aduz que foram prescritos 05 (cinco) frascos por quinzena, por tempo indeterminado; que cada frasco custa, aproximadamente, R\$7.577,71; que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento e que, consoante disposições constitucionais, é dever do Estado prover ao cidadão o direito à saúde.

Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Os direitos à vida (artigo 5º, *caput*) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196).

A Lei 8.080/90, por sua vez, dispôs:

“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde”.

Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - RESP 200501285008 - RECURSO ESPECIAL – 772264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/05/2006 PG:00207)

“CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

2. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

4. De rigor o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da saúde da autora.

5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, assim, pautar-se na apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º, art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

6. Considerando a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável manter os honorários advocatícios nos termos fixados pela sentença.

(TRF3 - APELREEX 00069366520084036103 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1654686 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO)

Com essas considerações e, sem delongas, vejo presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que a autora demonstrou a enfermidade (ID 4833872) e a prescrição médica a respeito (ID 4833908), requereu a justiça gratuita, o que sugere ser desprovida de recursos (ID 4833793), e comprovou o custo elevado da medicação (ID 4834152), que tem aprovação da ANVISA^[1] (ID 4834201), que, pela indicação médica, em tese, é ministrável *in casu*.

Ainda que sejam elementos de convicção não produzidos sob o contraditório e, a par de esclarecimentos outros sobre o quadro fático, que poderão vir com a contestação, há que se sopesar entre a gravidade da situação da autora, explanada pela inicial e documentos, com efetivo risco de morte, e o aprofundamento da análise, visando a garantir o bem-estar e, quiçá, a sobrevida da paciente.

Assim, vejo contundência, neste momento primeiro, na tese trazida pela autora.

Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da iminência de possíveis e graves consequências físicas – até a morte – à autora (que já conta com 54 anos, ID 4833701, e já apresenta sequelas da doença), no aguardo de uma solução definitiva.

Trago julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS.

- O juízo a quo condenou o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 cada. Assim, não conhecido o pedido de diminuição do valor da condenação aos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 por falta de interesse recursal. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n.º 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que “a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária” (AI n.º 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado.

- Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal n.º 12.401/11 e da Portaria n.º 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos.

- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.

- A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado “mínimo existencial”, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade, note-se que o valor do tratamento pleiteado (Lantus, R\$ 102,47 e Humalog, R\$ 72,35) não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da modificação do tratamento e hipossuficiência do autor.

- Não procede a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul de que seja isentado do pagamento dos honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. A leitura do verbete revela que descabe a condenação à verba honorária somente quando o condenado for o próprio ente à qual a Defensoria Pública pertença, que, no caso concreto, é a União, dado que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública Federal. Descabe a extensão pretendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e na imunidade recíproca (artigo 150, VI, da CF), pois a situação dos entes públicos é evidentemente diversa, bem como, por outro lado, não se está a exigir imposto.

- Conhecido parcialmente o apelo do Estado do Mato Grosso do Sul e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e negado provimento, bem como aos apelos da União e do Município de Campo Grande”.

(TRF3 - AC 00007464120074036000 - APELAÇÃO CÍVEL – 1830691 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO)

Ainda, quanto ao caso concreto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento Replagal (Agalsidase Alfa), para o tratamento da doença de Fabry.

2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente.

3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado.

4. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve ser em local próximo ao domicílio do(a) paciente.

5. Agravo de instrumento provido parcialmente, apenas para determinar que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior”.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 00310250720164010000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 DATA: 28/04/2017)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.

2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalsidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância adiposa específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais.

6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry.

7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal.

8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente.

9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.

11. Agravo de instrumento improvido.”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591766 / SP - 0021452-85.2016.4.03.0000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 DATA: 14/03/2017)

Observo que ainda não houve julgamento final do REsp 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados em lista do SUS, no qual foi proferida a seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016)”.

(STJ – REsp 1.657.156 – Relator Ministro Benedito Gonçalves – DJe 03/05/2017 – Dec 26/04/2017)

Em seu voto, consignou o eminente Relator:

“(…)

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);^[2]

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015)”.

Mais adiante, adveio decisão nos seguintes termos:

“EMENTA

(…)

1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.

Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

Vejam-se os dispositivos acima citados:

“TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

[…]

Art. 313. Suspende-se o processo:

[…]

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

[...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

[...]

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que **a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas**”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: 'Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS'. Deliberou, ainda, à unanimidade, que **cabará ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**[3]”. Participaram do julgamento a Srª Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques”.

(Relator Ministro Benedito Gonçalves – DJe 31/05/2017 – Dec 24/05/2017)

Com supedâneo em tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, entendo que a análise do pedido de tutela de urgência, no caso concreto, está amparada no sistema processual civil ali citado e, portanto, não afronta a suspensão determinada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a ré viabilize o fornecimento de **dez frascos mensais** (ID 4833908) do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), ou outro com mesmo princípio ativo, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto.

Intime-se a ré, com urgência, para que cumpra a presente medida, no **prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, a partir de eventual mora.**

Ressalvo, no entanto, que **o medicamento deverá ser aplicado unicamente através do Sistema Único de Saúde (SUS) – pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, documento este que deverá ser anexado aos autos até o último dia de cada mês.**

Havendo desídia quanto à juntada dos documentos suprarreferidos, no prazo fixado, ou qualquer outra irregularidade, será suspenso o fornecimento do medicamento e a Parte Autora responsabilizada pelo custo das unidades recebidas.

Independentemente da antecipação de tutela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tenho por bem antecipar a realização de perícia médica sobre a autora, para a confirmação de seu quadro clínico e aferição da real necessidade do medicamento já descrito; desde já, nomeio o **Dr. Jorge Adas Dib**, perito na área de clínica geral, para que, de posse das informações, exames e relatórios existentes nos autos, com a maior brevidade possível, designe data para examinar a autora, esclarecendo a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, os seguintes pontos:

1) sofre o autor de algum tipo de doença? Em caso positivo, especificar qual a data de seu início, quais os sintomas e características, bem como sua gravidade, indicando os exames e demais elementos de convicção que fundamentam tal diagnóstico;

2) o medicamento “Replagal”, descrito nos autos, é indicado para o tratamento da enfermidade noticiada?

3) existe algum outro tratamento/medicamento para a doença em questão, que tenha a mesma eficácia? Neste último caso, eventual opção de tratamento/medicamento está disponível na rede pública (SUS)?

4) qual a dosagem e o período de tratamento indicados para o uso do “Replagal”?

5) qual a perspectiva de tratamento com a utilização dessa medicação (“Replagal”)?

A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Autora e ré poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos (que poderão acompanhar a realização do exame direto, caso este venha a ser efetuado), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos repetitivos ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda.

Designada a perícia direta, dê-se ciência às partes.

Diligencie a Secretaria, com prioridade, sobre o cumprimento de tais determinações, bem como quanto ao efetivo cumprimento da liminar, certificando-se a respeito.

Apresentadas as conclusões do Perito, venham os autos conclusos, imediatamente.

À vista da declaração (ID 4833793) e, assim, presentes os requisitos do artigo 99, §3º do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Novo CPC. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334 do novo CPC, verifico que tanto a autora (ID 4833645 – pág. 18) como a ré (Ofício nº 244/2016-AGU/PSU/SRR/LG, de 01/04/2016, arquivado nesta 2ª Vara) manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I do referido artigo.

Sem prejuízo, consoante o artigo 291 do CPC, justifique a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em visto o conteúdo econômico da demanda, sob pena da aplicação do artigo 292, §3º, dessa lei.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.anvisa.gov.br – 29/09/2017

[2] Destaque ausente no original.

[3] Destaque ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Valdevir Ricardo Pereira** em face da **União Federal**, visando ao fornecimento da medicação REPLAGAL (Agalsidase Alfa) para tratamento da Doença de Fabry, que o autor argumenta ser uma doença genética, que resultaria no acúmulo progressivo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos, o que afetaria, com o tempo, o funcionamento de órgãos vitais, principalmente coração, rins e cérebro, podendo apresentar hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e até insuficiência renal.

Relata que o medicamento, aprovado pela ANVISA, mas não fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), melhora a qualidade de vida do paciente, evitando sintomas e reduzindo a mortalidade devido à evolução da doença. Aduz que foram prescritos 03 (três) frascos por quinzena, por tempo indeterminado; que cada frasco custa, aproximadamente, R\$7.577,71; que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento e que, consoante disposições constitucionais, é dever do Estado prover ao cidadão o direito à saúde.

Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Os direitos à vida (artigo 5º, *caput*) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196).

A Lei 8.080/90, por sua vez, dispõe:

“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde”.

Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - RESP 200501285008 - RECURSO ESPECIAL - 772264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/05/2006 PG:00207)

“CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

2. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

4. De rigor o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da saúde da autora.

5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, assim, pautar-se na apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º, art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

6. Considerando a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável manter os honorários advocatícios nos termos fixados pela sentença.

(TRF3 - APELREEX 00069366520084036103 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1654686 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Com essas considerações e, sem delongas, vejo presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que o autor demonstrou a enfermidade (ID 4834957) e a prescrição médica a respeito (ID 4835029), requereu a justiça gratuita, o que sugere ser desprovido de recursos (ID 4834900), e comprovou o custo elevado da medicação (ID 4835070), que tem aprovação da ANVISA[1] (ID 4835077), que, pela indicação médica, em tese, é ministrável *in casu*.

Ainda que sejam elementos de convicção não produzidos sob o contraditório e, a par de esclarecimentos outros sobre o quadro fático, que poderão vir com a contestação, há que se sopesar entre a gravidade da situação do autor, explanada pela inicial e documentos, com efetivo risco de morte, e o aprofundamento da análise, visando a garantir o bem-estar e, quiçá, a sobrevida do paciente.

Assim, vejo contundência, neste momento primeiro, na tese trazida pelo autor.

Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da iminência de possíveis e graves consequências físicas – até a morte – ao autor (que conta com 46 anos, ID 4834887, e já apresenta sequelas da doença), no aguardo de uma solução definitiva.

Trago julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS.

- O juízo a quo condenou o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 cada. Assim, não conhecido o pedido de diminuição do valor da condenação aos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 por falta de interesse recursal. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n.º 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que "a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária" (AI n.º 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado.

- Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos.

- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.

- A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade, note-se que o valor do tratamento pleiteado (Lantus, R\$ 102,47 e Humalog, R\$ 72,35) não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da modificação do tratamento e hipossuficiência do autor.

- Não procede a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul de que seja isentado do pagamento dos honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. A leitura do verbete revela que descabe a condenação à verba honorária somente quando o condenado for o próprio ente à qual a Defensoria Pública pertença, que, no caso concreto, é a União, dado que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública Federal. Descabe a extensão pretendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e na imunidade recíproca (artigo 150, VI, da CF), pois a situação dos entes públicos é evidentemente diversa, bem como, por outro lado, não se está a exigir imposto.

- Conhecido parcialmente o apelo do Estado do Mato Grosso do Sul e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e negado provimento, bem como aos apelos da União e do Município de Campo Grande”.

(TRF3 - AC 00007464120074036000 - APELAÇÃO CÍVEL – 1830691 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO)

Ainda, quanto ao caso concreto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento Replagal (Agalsidase Alfa), para o tratamento da doença de Fabry.
2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente.
3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado.
4. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve ser em local próximo ao domicílio do(a) paciente.
5. Agravo de instrumento provido parcialmente, apenas para determinar que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior”.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 00310250720164010000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 DATA: 28/04/2017)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.
2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.
3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.
4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalactosidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde.
5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância adiposa específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais.
6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry.

7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal.

8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente.

9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.

11. Agravo de instrumento improvido.”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591766 / SP - 0021452-85.2016.4.03.0000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 DATA: 14/03/2017)

Observo que ainda não houve julgamento final do REsp 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados em lista do SUS, no qual fora proferida a seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016)”.

(STJ – REsp 1.657.156 – Relator Ministro Benedito Gonçalves – DJe 03/05/2017 – Dec 26/04/2017)

Em seu voto, consignou o eminente Relator:

“(…)

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);^[2]

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015)”.

Mais adiante, adveio decisão nos seguintes termos:

“EMENTA

(…)

1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.

Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

Vejam-se os dispositivos acima citados:

“TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

[…]

Art. 313. Suspende-se o processo:

[…]

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

[...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

[...]

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que **a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas**”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: 'Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS'. Deliberou, ainda, à unanimidade, que **cabará ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**[3]”. Participaram do julgamento a Srª Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques”.

(Relator Ministro Benedito Gonçalves – DJe 31/05/2017 – Dec 24/05/2017)

Com supedâneo em tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, entendo que a análise do pedido de tutela de urgência, no caso concreto, está amparada no sistema processual civil ali citado e, portanto, não afronta a suspensão determinada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a ré viabilize o fornecimento de **seis frascos mensais** (ID 4833908) do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), ou outro com mesmo princípio ativo, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto.

Intime-se a ré, com urgência, para que cumpra a presente medida, no **prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, a partir de eventual mora**.

Ressalvo, no entanto, que **o medicamento deverá ser aplicado unicamente através do Sistema Único de Saúde (SUS) – pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, documento este que deverá ser anexado aos autos até o último dia de cada mês**.

Havendo desídia quanto à juntada dos documentos suprarreferidos, no prazo fixado, ou qualquer outra irregularidade, será suspenso o fornecimento do medicamento e a Parte Autora responsabilizada pelo custo das unidades recebidas.

Independentemente da antecipação de tutela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tenho por bem antecipar a realização de perícia médica sobre o autor, para a confirmação de seu quadro clínico e aferição da real necessidade do medicamento já descrito; desde já, nomeio o **Dr. Jorge Adas Dib**, perito na área de clínica geral, para que, de posse das informações, exames e relatórios existentes nos autos, com a maior brevidade possível, designe data para examinar o autor, esclarecendo a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, os seguintes pontos:

1) sofre o autor de algum tipo de doença? Em caso positivo, especificar qual a data de seu início, quais os sintomas e características, bem como sua gravidade, indicando os exames e demais elementos de convicção que fundamentam tal diagnóstico;

2) o medicamento “Replagal”, descrito nos autos, é indicado para o tratamento da enfermidade noticiada?

3) existe algum outro tratamento/medicamento para a doença em questão, que tenha a mesma eficácia? Neste último caso, eventual opção de tratamento/medicamento está disponível na rede pública (SUS)?

4) qual a dosagem e o período de tratamento indicados para o uso do “Replagal”?

5) qual a perspectiva de tratamento com a utilização dessa medicação (“Replagal”)?

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Autor e ré poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos (que poderão acompanhar a realização do exame direto, caso este venha a ser efetuado), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos repetitivos ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda.

Designada a perícia direta, dê-se ciência às partes.

Diligencie a Secretaria, com prioridade, sobre o cumprimento de tais determinações, bem como quanto ao efetivo cumprimento da liminar, certificando-se a respeito.

Apresentadas as conclusões do Perito, venham os autos conclusos, imediatamente.

À vista da declaração (ID 4834900) e, assim, presentes os requisitos do artigo 99, §3º do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Novo CPC. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334 do novo CPC, verifico que tanto o autor (ID 4834818 – pág. 18) como a ré (Ofício nº 244/2016-AGU/PSU/SRR/LG, de 01/04/2016, arquivado nesta 2ª Vara) manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I do referido artigo.

Sem prejuízo, consoante o artigo 291 do CPC, justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em visto o conteúdo econômico da demanda, sob pena da aplicação do artigo 292, §3º, dessa lei.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.anvisa.gov.br – 29/09/2017

[2] Destaque ausente no original.

[3] Destaque ausente no original.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2635

MONITORIA

0004504-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEANCARLO MENDES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora/Exequente às fls. 119, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/12, SEM necessidade de substituição por cópias. Providencie a CEF a retirada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-15.2016.403.6106 - EDSON APARECIDO BOSQUE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para promover a virtualização dos autos, nos termos em que determinado às fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o feito (virtualizado) possa ter prosseguimento e suba ao TRF da 3ª Região para análise do recurso apresentado.

0006100-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Vistos, Tendo em vista que houve a perda do objeto da presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 156/159, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que o Réu pagou referida verba e as custas processuais, diretamente para a CEF, conforme petição e documentos juntados às fls. 156/159. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000456-47.2017.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 100, com a parcial concordância do réu (ver fls. 105), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência, revogo a liminar concedida às fls. 92/94/verso. Intime-se a ré União Federal, COM URGÊNCIA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de já ter sido citada (fls. 98/99 - juntada do mandado em 16/03/2017), o pedido de desistência foi protocolizado em 13/03/2017, sendo a União Federal intimada deste pedido em 24/04/2017 (fls. 104) e mesmo assim, de forma temerária, apresentou recurso de Agravo de Instrumento em 27/04/2017 (fls. 106/136) e defesa na mesma data (fls. 137/157), portanto POSTERIOR AO PEDIDO (e já ciente da desistência). Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe. Por fim, comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 106/136 (por meio eletrônico), remetendo-se cópia desta sentença, para as providências que julgar necessárias. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701536-40.1996.403.6106 (96.0701536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GLOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME X JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 483, com a concordância da Parte Executada às fls. 485, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio das verbas, conforme detalhamento de fls. 465/465/verso, através do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 09, arquivando-o em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópia autenticada (paga pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a expressa concordância da Parte Executada às fls. 485, com as condições impostas pela CEF-exequente às fls. 483, neste assunto (honorários sucumbenciais). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento de crédito oriundo de contratos bancários. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF-exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 63/63/verso, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 78/verso e 79/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação dos valores bloqueados às fls. 64/65. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada, apesar de devidamente citada, NÃO apresentou defesa (embargos à execução). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004134-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AROLD ALVAREZ(SP275781 - RENATO GLAZZI AMBRIZI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação das quantias bloqueadas, conforme planilha eletrônica de fls. 63/64. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5001020-38.2017.403.6106 (fls. 102/104), PJe, remetendo-se aquele feito IMEDIATAMENTE para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento. Por fim, solicite-se a devolução da CP expedida às fls. 97/97/verso (ver fls. 99/100), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROTA SUB ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ELVIS LAGE RANGEL X DANIEL LINCOLN BAPTISTELLA(SP238394 - LUIS MARCELO SOBREIRA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0000395-60.2015.403.6106, uma vez que, em tese, perdeu o objeto aquela ação. Libero o bens penhorados às fls. 107/111. Providencie a Secretaria a solicitação da CP expedida às fls. 124 (ver fls. 125/126), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MD FIDELIZE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DANIELA KARINA PARISE PINHEIRO X MARILIA RODRIGUES CARNEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição existente no veículo, conforme planilha eletrônica de fls. 87/88. Traslade-se cópia desta sentença e da planilha RENAJUD (já constando a liberação da restrição) para os autos dos embargos de terceiro nº 5000732-90.2017.403.6106 (fls. 146/147), PJe, remetendo-se aquele feito IMEDIATAMENTE para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude da liberação da restrição no veículo, em virtude do pagamento, se necessário. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004954-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a liberação da restrição dos veículos (ver fls. 93/96), através do sistema RENAJUD. Traslade-se para os autos dos embargos de terceiro nº 5000502-48.2017.403.6106, PJe, cópia desta sentença, bem como da planilha eletrônica RENAJUD, constando a liberação dos veículos, uma vez que, em tese, perdeu o objeto aquela ação. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos a execução em apenso, autos nº 000211647201544036106. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06/03/2018.

0002211-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO LOPES JUNIOR

Vistos, Tendo em vista que as partes renegociaram a dívida, conforme informado pela CEF-exequente às fls. 88 (inclusive havendo o pagamento da verba honorária, administrativamente), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE DA SILVA FREITAS VIEIRA - ME X ELAINE DA SILVA FREITAS VIEIRA(SP185878 - DANIELA RAMIRES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 41/41/verso, através do sistema BACENJUD, bem como a liberação da restrição no veículo (ver fls. 43/46), através do sistema RENAJUD. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO SOLANO(SP344853 - SANDRO FIGUEIRA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0005911-27.2016.403.6106, uma vez que, em tese, perdeu o objeto aquela ação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-53.2017.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

INFORMO à Parte Impetrada (OAB) que os autos estão com vista para promover a virtualização dos autos, nos termos em que determinado às fls. 592, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o feito (virtualizado) possa ter prosseguimento e suba ao TRF da 3ª Região para análise do recurso apresentado. Deverá, ainda, caso queira, apresentar manifestação, nos termos do § 2º, do art. 1.009, do CPC, uma vez que nas contrarrazões da Parte Impetrante de fls. 595/597, foram apresentadas preliminares.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010485-79.2005.403.6106 (2005.61.06.010485-4) - GONCALVES RAMOS X TEREZA SARTI RAMOS X MARCIO ROBERTO RAMOS X MARA RENATA RAMOS DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008600-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008600-2) - MAURA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANI SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA LUCIA TORINA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GETULIO JOSE DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X GETULIO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais, processo nº 00062742920074036106, promovendo as certificações de praxe, em ambos os feitos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007522-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007522-0) - JOSE LUIZ PARISI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIZ PARISI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008120-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA CRISTINA PEREIRA X FABIO ROBERTO GARETTI X MARIA ESTELA BERNARDES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO GARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA BERNARDES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005843-48.2014.403.6106 - JAIME OLIVEIRA SANTOS(SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JAIME OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-41.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI E SP363857 - TAMIRIS FERNANDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-47.2015.403.6106 - FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006248-50.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO BOTELHO(SP218779 - MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO FRANCISCO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006508-30.2015.403.6106 - MARIA DA GLORIA MARTINS LONGO(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA DA GLORIA MARTINS LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005987-51.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAISI MOLINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISI MOLINA DIAS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-96.2012.403.6106 - SILENE ROSAS TOMAS MARTINS(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILENE ROSAS TOMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000441-54.2012.403.6106 - OTAVIO PAGLIOTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OTAVIO PAGLIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANA STEFANIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca a autora o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como auxiliar de enfermagem, visando à concessão de aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que trouxe a autora os PPPs completos das atividades exercidas em condições especiais de todo período pretendido.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELI DALVA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca a autora o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como médica e médica contribuinte individual, visando à concessão de aposentadoria especial.

Considerando que os documentos juntados contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SIGILO DE DOCUMENTOS.

Do exame dos autos verifico que trouxe a autora os PPPs completos das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido, da Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto e Instituto Nosso Lar.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HETOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo(a) autor(a) visando a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez.

O valor dado à causa é R\$ 1.000,00 (mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo que o autor não pleiteou o benefício administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual.

O fato do(a) autor(a) não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade.

Importante ressaltar que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/STF.

Assim, intime-se o(a) autor(a) para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC/2015.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CLAUDIO PIZZAIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado na Ferroban, visando à concessão de aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO SERGIO FACINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural de 13.08.81 14.08.84 E 01.01.88 A 30.06.88 e de atividade desenvolvida em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como eletricitário, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a melhor aposentadoria a que fizer jus.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido do Frango Sertanejo e CPFL.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais de todo o período descrito na inicial, como auxiliar geral, assistente de supervisão e contribuinte individual, visando à concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário – PPP, porém encontram-se incompletos, vez que não informam o responsável técnico, nem trazem o carimbo da empresa.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito RÚIDO e CALOR o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Após, o cumprimento das determinações acima, ou decorrido o prazo, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLEBER AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais de 02.10.89 a 05.01.93, como auxiliar de motorista e de 12.07.1994 até os dias atuais, como técnico de enfermagem, visando à concessão de aposentaria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário – PPP completo e também laudo das atividades exercidas em condições especiais referente aos períodos laborado na Funfarme e Doceria Schmidt. Porém para o período da Doceria Schmidt, o PPP não informa a medição dos agente agressores e nem o responsável técnico.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito RÚIDO e CALOR o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Após, o cumprimento das determinações acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000500-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GP M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAC SAO PAULO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICO FAZOLLI - PR46160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Requer, cautelarmente, autorização para efetuar, mês a mês, o valor integral do crédito tributário visando à suspensão da exigibilidade do mesmo.

Com relação ao pleito de depósito, observo que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial, vez que já autorizados previamente.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de dezembro de 2017.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORACIO FRANCO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 00034336820004036183, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação, conforme print juntado aos autos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se e intime-se, devendo o INSS trazer para os autos, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 07670617819864036183, 00195489019994030399 e 00000776520004036183, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação, conforme se verifica pelos prints juntados.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se e intime-se, devendo o INSS juntar aos autos, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LURDES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se e intime-se o INSS para que junte aos autos, o prazo da contestação, o procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELENO CORDEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 00121803920034036106 e 00043073820094036183, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação, conforme documentos juntados.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo da contestação, junte aos autos o procedimento administrativo do benefício do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATTILIO EMILIO LIESSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo da contestação, junte aos autos o procedimento administrativo do benefício do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS PERES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Em decisão ID nº 2196704 foi indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais respectivas.

Em petição ID nº 2515984 o autor requereu a juntada de documentos para comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, requerendo sua concessão.

Às fls. 18 (ID nº 3083704) foi mantido o indeferimento do benefício e deferido novo prazo para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Às fls. 20 (id nº 3481272) o autor requereu a dilação de prazo, o que foi deferido (id nº 3628365).

Conforme certidão ID 4709941 o autor deixou transcorrer o prazo sem o recolhimento das custas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão ID nº 4709941).

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE BRITO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001653-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIA CAROLINA PENNACCHIA PANDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS - SP224740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada visando a autorização para realizar o licenciamento do veículo, considerando que a restrição ocorreu apenas quanto à transferência, conforme se verifica pelo documento ID 3747126, página 5.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 05 de março de 2017.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para juntar aos autos os documentos que instruem a petição inicial, considerando que aqueles de IDs 4010145 e 4010407 estão em branco.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, 05 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-19.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4596494: Considerando que sobre o veículo sobre o qual a exequente requer a penhora pesa gravame de alienação fiduciária (ID's 2757361 e 2974278), intime-a para que forneça o nome e o do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2599

EXECUCAO FISCAL

0007065-42.2000.403.6106 (2000.61.06.007065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Prejudicada a penhora de fl. 365, ante a informação de fl. 377. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição por dois anos, após o que, não havendo manifestação quanto ao pagamento do débito, deverá ser oficiado o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº 0016737-05.2000.8.26.0576, para informar acerca de eventual transferência de valores para estes autos. Intimem-se.

0011789-21.2002.403.6106 (2002.61.06.011789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Riopeças Comércio de Peças Ltda, CNPJ: 49.989.270/0001-66 e Alcides Antonio Scarpassa CDA(s) n(s): 80 6 02 058576-44 Valor: R\$ 9.613,78 (12/2014) DESPACHO OFÍCIO Fl. 199: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.17125-9 (fl. 159). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006015-73.2003.403.6106 (2003.61.06.006015-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PEGGS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES INF X ADEMIR MURCIA GONZALES(SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Considerando o Depósito Judicial de fl. 191, efetuado em cumprimento a decisão de fl. 186 e diante da concordância da exequente à fl. 182v, determino o levantamento da indisponibilidade de fl. 127 que recai sobre o imóvel 44.636, do 2º CRI (atual 104.291), em Regime de Urgência. Em relação às indisponibilidades em outros executivos fiscais deverá o requerente efetuar o pedido de levantamento de indisponibilidade em cada uma delas. Converte o depósito de fl. 191 em penhora. Intimem-se os executados, através dos advogados de fls. 93 e 171, da penhora de fl. 191 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo para ajuizamento de embargos, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro o pleito do Arrematante de fls. 925/926. É que a questão pertinente à quitação ou não do parcelamento do lance vencedor, com o consequente levantamento da hipoteca sobre o bem arrematado, refoge ao objeto desta Execução Fiscal, devendo ser discutida em sede administrativa ou mediante remédio processual adequado para tanto. Concedo prazo de cinco dias ao Arrematante para que, querendo, extraia as peças dos autos que entender necessárias à defesa de seus interesses seja no âmbito administrativo, seja no judicial. Após, cumpra-se, sem maiores delongas, o segundo parágrafo da decisão de fl. 917, já reiterada na parte final da decisão de fl. 919. Intimem-se.

0007363-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOCOR GRAFICA LTDA X PAULO CESAR DE CARVALHO X SERGIO DE CARVALHO(SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS)

Fl. 89: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito. Fica, contudo, facultado ao mesmo o livre compulsar dos autos em balcão de secretaria. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos da decisão de fl. 87. Intimem-se.

0003647-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBRGGIO LACANNA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

DESPACHO EXARADO À FL. 168: Ante a descida dos autos do Agravo n. 0011147-47.2013.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo n. 0003647-76.2012.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 137/139, 147/151, 156/159, 161/163, 166/168, 170/179, 184/192, 199/204, 205/210, 215/217, 219/229, 230/238, 240, 241, 247/248, 250/251 e 253, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 149. Intimem-se.

0002583-94.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP276978 - GUILHERME GABRIEL)

Declaro o Executado CITADO, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 17). Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015. Face a intenção de pagamento manifestada pelo executado às fls. 15/16, intime-se o Exequente, com prioridade, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor do débito na data dos depósitos de fls. 23 e 24 (13/11/2017). Intimem-se.

0002445-88.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPPLY CHAIN ARMAZENS GERAIS LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Ciência a executada da substituição da CDA (fls.32/76). Fls.77/80: de acordo com o documento de fl.103, o parcelamento foi realizado em 11/08/2017, isto é, posteriormente ao ajuizamento deste feito executivo, não dando causa a sua extinção, restando indeferido o requerimento.Diante do parcelamento noticiado e confirmado pelo documento do e-CAC de fl.109, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003357-85.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDA I. C. COLOMBINE & CIA LTDA(SP328285 - RAPHAEL CARDOZO GONCALVES)

DESPACHO EXARADO EM 15/01/2018 (FL. 60):O parcelamento do débito gera a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e, pois, o sobrestamento do andamento do feito executivo, e não sua extinção, como equivocadamente requerido às fls. 21/22.No mais, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0004441-24.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RENASCER RIO PRETO COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Declaro a Executada CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 17).Fl. 17: Anote-se. No mais, em face da notícia de parcelamento, comprovada pelo documento de fls. 24/25, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2600

EXECUCAO FISCAL

0702901-66.1995.403.6106 (95.0702901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DJALMA PIRILLO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intimem-se.

0709899-16.1996.403.6106 (96.0709899-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Face a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 24.037 do 1º CRI local fora arrematado em outros autos (vide fls. 374/377), defiro o requerido às fls. 367/367 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (AV.014.24.037) - 1º CRI (fl. 237).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento da indisponibilidade.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 364.Intimem-se.

0703269-07.1997.403.6106 (97.0703269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TEXSUL IMPERMEABILIZADORA E CONSTRUTORA LIMITADA X OSCAR CUNHA DORNELLES(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, a fim de extrair as fotocópias necessárias, no balcão da Secretaria, nos termos do art. 107, parágrafo 1 do NCPC/2015. Aguarde-se por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRINHO DE LIMA E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Defiro o requerido às fls. 522/523 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R.11/24.037) - 1º CRI (fl. 171).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado, visto que a arrematação ocorreu nestes autos. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0705327-46.1998.403.6106 (98.0705327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl. 471: Dê-se ciência ao coexecutado Robson Jamil Pedron acerca da memória de débito apresentada pela Exequente à fl. 485.No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intimem-se.

0002939-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Execução Fiscal e Apenso: 1999.61.06.002940-4 e 1999.61.06.002941-6Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Comercial Viva de Armarios Ltda, CNPJ: 65.532.608/0001-02 e Walmair Naranjo, CPF: 546.487.188-87CDA(s) n(s): 80 6 98 069475-28, 80 7 98 012954-90 e 80 6 98 069474-47Valor: R\$ 266.287,66 (03/2016)DESPACHO OFÍCIO Face o trânsito em julgado dos Embargos correlatos nº 0004035-42.2013.403.6106 (fls. 323, 326/328 e 350/352), requirer-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00015999-22 (fls. 283 e 284) e 3970.635.00016258-6 (fl. 304).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intimem-se a empresa executada e o coexecutado Ariovaldo Nadalin acerca das penhoras de fls. 403, 404 e 414 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procurações - fls. 81 e 213). Após, face a certidão de fl. 256, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do coexecutado Luiz Marco, intimando-o acerca das referidas penhoras e do prazo para ajuizamento de embargos, a ser diligenciado no endereço constante no sistema Webservice (Rua Laplace, nº 44, apto 162 B, Brooklin Paulista, CEP: 04.622-000 - São Paulo). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, tomem conclusos para apreciação do pleito de fl. 463. Se negativa a diligência ou com o ajuizamento de embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0006469-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PREMIUM S.J.RIO PRETO REPRESENTACAO E SERVICOS EM SEGUR X FELICIO ABRAO MUSSI X ZAKI ABRAO MUSSI(SP112182 - NILVIA BUCHALLA)

Ciência à Executada quanto à manifestação fazendária de fl. 167/167v. No mais, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007117-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007117-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIPO INFORMATICA SERVICOS E COM/ LTDA ME X HATSUE MARLENE HIAKUNA OKAMA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA)

Fls. 210/211: Concedo o prazo de 10 (dez) dias a executada a fim de que proceda a alteração na documentação do veículo VW/Saveiro CPE 0647. Para tanto, levante-se, em Regime de Urgência, a penhora e eventual restrição existente sobre o mesmo, expedindo-se o necessário, pelo prazo acima determinado, ficando o executado ciente que não poderá dispor do mesmo, sob pena do crime de Fraude à Execução Fiscal, além de eventual responsabilização criminal pela conduta. Decorrido o prazo supra, proceda a Secretária novo registro da penhora efetuada à fl. 173, pelo Sistema Renajud. Após retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000273-86.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NARDINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO NARDINI)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0000277-26.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILJOLI FLORIANO)

Fl. 129: Considerando que o débito em cobrança no feito apenso nº 0003311-09.2011.403.6106 não está parcelado, designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0000413-86.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRULEG RIO PRETO COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME X ANTONIO LOPES LAZARO X LEANDRO GUSTAVO CASAROLI(SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0000675-94.2016.403.6106 (fl. 102), levante-se, com prioridade, a indisponibilidade Av.04/115.354 do 1º CRI local (vide fl. 59). Sem prejuízo, certifique-se eventual curso de prazo para ajuizamento de embargos em relação a empresa executada. No mais, defiro a designação de leilão. Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0004695-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI T.R.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP363546 - GUILHERME MATTOS AMADEU)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0003495-91.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fls. 226/227: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela executada pelo prazo de 5 (cinco) ou por eventual prazo que remanescer para ajuizamento de embargos, em razão do mandado expedido à fl. 225. Fl. 228: Anote-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 224. Intimem-se.

0004961-23.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PDG JET CASA S.A.(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 2601

EXECUCAO FISCAL

0702315-63.1994.403.6106 (94.0702315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DM INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS X SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI X SILVIO BENITO MARTINI FILHO(SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito. Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0709895-76.1996.403.6106 (96.0709895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Face a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 24.037 do 1º CRI local fora arrematado em outros autos (vide fls. 304/307), defiro o requerido às fls. 297/298 e requisito o cancelamento do registro de arresto (R.012/24.037) - 1º CRI (fl. 194). Espeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro de arresto. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 294. Intimem-se.

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

O pleito de fls. 254/255 será apreciado em caso de eventual arrematação. Observe-se manifestação de fl. 256. Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito. Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0709431-81.1998.403.6106 (98.0709431-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Face a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 24.037 do 1º CRI local fora arrematado em outros autos (vide fls. 235/238), defiro o requerido às fls. 228/229 e requisito o cancelamento do registro de arresto (R.015/24.037) - 1º CRI (fl. 159). Espeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro de arresto. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos das decisões de fls. 224 e 226. Intimem-se.

0005935-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito. Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0009933-17.2005.403.6106 (2005.61.06.009933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Face a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 24.037 do 1º CRI local fora arrematado em outros autos (vide fls. 343/346), defiro o requerido às fls. 336/337 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (AV.021/24.037) - 1º CRI (fl. 244). Espeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 333. Intimem-se.

0010573-83.2006.403.6106 (2006.61.06.010573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Execução Fiscal Exequente: INSS/Fazenda Executados: Casa das Bombas Rio Preto Ltda, CNPJ: 59.412.577/0001-53 CDA(s) nº(s): 35.828.029-0 Valor: R\$ 214.194,32 (03/2017) DESPACHO OFÍCIO FL 267: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.280.00019277-9 (fl. 265). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000099-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE SEIDI YANO ME X JOSE SEIDI YANO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito. Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0007237-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPRENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 1061/1069: Face os inúmeros bens indicados à penhora, indefiro apenas em relação a penhora sobre o faturamento da executada indicada à fl. 1069, eis que não há indícios de que a mesma está em funcionamento (vide certidão de fl. 989). Em relação aos demais bens indicados: 1. Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Votuporanga para Penhora e Avaliação dos veículos indicados às fls. 1061v./1062v., a ser cumprido no endereço do coexecutado Aderbal Luiz Arantes Júnior (fl. 986v.) e, em relação aos veículos indicados pertencentes a executada Albatroz Comércio de Motos Ltda, no endereço da Sra. Cláudia de Amo Arantes (fl. 986v.). Além disso, restando positiva a(s) penhora(s), os Executados Aderbal Luiz Arantes Junior, as empresas por ele representadas (vide fls. 974/976) e a empresa Albatroz Comércio de Motos Ltda, representada por Cláudia de Amo Arantes, deverão ser intimadas acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. 2. Oficie-se ao INPI para registro da penhora sobre todas as marcas relacionadas às fls. 1063/1068v. 3. Expeça-se mandado (ou carta precatória) a fim de efetivar a Penhora e Avaliação dos imóveis descritos à fl. 1069. Com o retorno das Deprecatas, mandado e ofício, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito, devendo, ainda, face a ausência de manifestação acerca da peça de fls. 1040/1050 e o montante do débito em cobrança nestes autos, manifestar-se acerca do bem indicado à penhora na referida petição. Intimem-se.

0005859-36.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Pela última vez, determino ao terceiro interessado Alambari Investimentos e Incorporações Ltda a juntada do competente instrumento de mandado outorgando poderes ao Advogado subscritor das peças de fls. 84/86, 91/92 e 94/95, no prazo de quinze dias, sob pena de não-conhecimento do lá requerido e de terem por prejudicados os demais atos processuais consequentes daquelas peças. Após, conclusos. Intimem-se.

0005115-07.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 120/123: Face a comprovação de que, na data do bloqueio de fl. 116, os veículos de placas DNL-0453 e GZX-4643 já não estavam na posse da empresa executada (vide Auto de Busca e Apreensão de fl. 136), levantem-se, com prioridade, o bloqueio dos referidos veículos, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se a decisão de fl. 113, a partir do item a. Intimem-se.

0004177-41.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo para constar ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MIRASSOL LTDA em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após, considerando que a decisão de fls. 53/57 é anterior a citação de fl. 17, CITE-SE na pessoa do Administrador Judicial descrito à fl. 54 e penhore no rosto dos autos nº 1001861-41.2016.826.0358, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Mirassol, bem como intime-se a Executada, na pessoa do Administrador Judicial, acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004733-09.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E BATISTA CONSTRUTORA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 10: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 09 pelo prazo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, eis que o mandado nº 0605.2018.00178 encontra-se com o Sr. Oficial de Justiça. Com o decurso do prazo acima, abra-se vista a exequirente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004553-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004553-3) - SALENAVE CIA LTDA X MARISA SALENAVE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X ADENIR MARIA MORENO PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALENAVE CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SALENAVE

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), conforme determinação de fl. 363 e do art. 203, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2602

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705365-63.1995.403.6106 (95.0705365-4) - CRISTINA APARECIDA CABRERA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Exequirente Cristina Aparecida Cabrera contra a decisão de fl. 159 (fls. 161/162), onde a referida Embargante tacha esse decisum de obscuro, omissivo e contraditório, eis que referido valor não se trata de honorários, logo, a r. decisão nas fls. 159, verso, 1º parágrafo, faz menção ao art. 85 e 16 do CPC equivocadamente. Instada a Fazenda Nacional a se manifestar nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (fl. 163), a aludida Executada afirmou que deve indenizar a Exequirente apenas pelo valor da última reavaliação do bem atualizado desde a hasta positiva. Disse, por fim, que o valor do débito é de apenas R\$ 24.253,98 em valores consolidados em novembro/2017 (fls. 170/171). A Exequirente discordou da manifestação fazendária de fls. 170/171, reiterando o pleito de inclusão de juros (fls. 175/178). Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 161/162, por serem tempestivos. No mérito, verifico que há sim obscuridade na decisão embargada, que merece ser sanada. É que, como dito na decisão embargada, o débito em apreço diz respeito a indenização; todavia, no oitavo parágrafo da mesma decisão embargada constou que: Nem se diga que os referidos juros deveriam começar a fluir a partir do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 102/104 (ou seja, em 07/11/2012 - fl. 106), porquanto o art. 85, 16, do CPC/2015 somente entrou em vigor muito tempo depois (ou seja, já no ano de 2016) e, sendo esta disposição legal de cunho material (e não processual) somente poderia incidir nos autos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido a partir de sua entrada em vigor (o que não é o caso dos autos em tela). Ou seja, na forma como ficou registrado o texto acima, parece ter este Juízo confundido o que está sendo cobrado, ou seja, indenização por verba honorária sucumbencial, o que toma necessário esclarecer o teor do parágrafo acima mencionado, sem, contudo, haver alteração no resultado da decisão embargada. Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fls. 161/162 e tenho-os por procedentes, para sanar a obscuridade suprarreferida, sem alteração do resultado da decisão embargada, alterando apenas a redação de seu oitavo parágrafo na forma que segue: Nem se diga que os referidos juros deveriam começar a fluir a partir do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 102/104 (ou seja, em 07/11/2012 - fl. 106). A uma, porque tal dispositivo somente se aplica à cobrança de verba honorária sucumbencial, o que não é o caso dos autos. A duas, porquanto, ad argumentandum, ainda que se quisesse estender por analogia o art. 85, 16, do CPC/2015 ao caso em tela, tal dispositivo somente entrou em vigor muito tempo depois ao próprio trânsito em julgado (ou seja, em março/2016). Cumpra incontinenti a Secretaria as determinações constantes na parte final da decisão de fl. 159. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ODAIR FREIRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP

DE C I S A O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual o impetrante requer seja feita a alteração da "CDA nº 80.1.12.016115-96 de acordo com os pagamentos efetuados e com o extrato do processo apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, possibilitando que o ora Impetrante faça a consolidação do parcelamento da dívida com os benefícios da Lei nº 12.865/2013".

Em sede liminar, o pedido é o mesmo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo a prioridade de tramitação processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I do CPC.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A parte autora alega a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013, quanto aos débitos referentes ao parcelamento e pagamento à vista da reabertura da Lei n.º 11.941/2009.

O prazo para realizar a consolidação de débitos objeto do referido parcelamento foi de 06/02/2018 a 28/02/2018, conforme disposto no artigo 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, que regulamentou o referido procedimento.

O artigo 2º da mencionada Portaria estabeleceu:

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

O artigo 9º e 10 da mencionada Portaria estabeleceram normas sobre as condições para a efetivação da consolidação.

Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:

I – de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou

II – do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista.

Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

No caso dos autos, o impetrante sustenta a necessidade de consolidar sua dívida, no entanto, a CDA precisaria ser atualizada, conforme determinação da Secretaria da Receita Federal (fls. 73/81 do documento gerado em pdf – ID 4813287). No entanto, a PGFN informou a impossibilidade de alteração da CDA, tendo em vista que “a inscrição está bloqueada para a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 12.865, estando, até o final desta etapa, inviabilizada a realização de quaisquer alterações sistêmicas (fl. 82 do documento gerado em pdf – ID 4813287).”

Enquanto não consolidada a dívida o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor das prestações conforme diretrizes estabelecidas, o que não restou demonstrado nos autos.

O impetrante não procedeu à consolidação dos débitos na data prevista, sob alegação de que, sem alteração da CDA, o valor das parcelas ficou muito além do que poderia pagar.

Ocorre que a decisão que determinou a alteração do crédito do impetrante só ocorreu em 27 de fevereiro do corrente, ou seja, um dia antes ao término do prazo para a efetivação da consolidação dos débitos (fl. 80 do documento gerado em pdf – ID 4813287), o que tornou inviável tal alteração.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN,

II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.

III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse.

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas.

V - É vedado ao poder judiciário “interpretar” a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral.

VI - Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 - 0011731-85.2016.4.03.6119, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) (grifos nossos).

Impende salientar que, consoante disposto no artigo 12 da Portaria PGFN nº 31/2018, há a possibilidade de revisão da consolidação pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, o que implica no recálculo de todas as parcelas devidas.

Portanto, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual não verifico qualquer ilegitimidade na conduta da autoridade coatora, a autorizar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão de regularidade de débitos tributários federais e da dívida ativa da União em relação ao CNPJ nº 61.699.567/0022-17. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que almeja participar da convocação pública de acordo com a Resolução SS – 3, publicada no dia 12.01.2018, no DOE, no qual a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, convoca as entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas como organização social de saúde para gestão e gerenciamento do Ambulatório Médico de Especialidades Edy Costa Mendes – AME São José dos Campos, razão pela qual devem apresentar os documentos necessários até o dia 27.02.2018. Contudo, encontra-se impedida de participar do certame, pois não foi emitida a sua certidão de regularidade fiscal de débitos tendo em vista que a matriz, de CNPJ nº 61.699.567/0001-92, possui apontamentos fiscais. Sustenta que como filial e com CNPJ distinto (nº 61.699.567/0022-17), além de não possuir qualquer débito ou pagamento pendente perante RFB ou PGFN, deveria ser expedida a sua certidão de regularidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e despesas processuais, haja vista a natureza jurídica da impetrante, conforme consta na inicial e dos documentos que a acompanham (fs. 45, 46 e 47), nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os processos de nº 0008221-34.2010.403.6100, 0001209-95.2012.403.6100 e 00016570-16.2016.403.6100, pois possuem atos coatores distintos, em razão do lapso temporal transcorrido, bem como possuem objetos diversos, conforme comprovam os extratos do sistema processual eletrônico.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico que a impetrante possui o número de CNPJ, de acordo com o documento de fl. 54, nº 61.699.567/0022-17, onde também consta a sua condição de filial. Este número é distinto da matriz, que possui o CNPJ nº 61.699.567/0001-92, conforme o relatório de situação fiscal de fs. 55/57 e 58.

No âmbito tributário o estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial.

Desta forma, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, pois é esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. Neste sentido, os seguintes julgados do STJ, os quais adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP 20170005199, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que "[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09).

2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. A GRAVO REGIMENTAL NO A GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para fins tributários, na hipótese de existência de inscrições próprias entre a matriz e as filiais, por serem considerados entes tributários autônomos, a situação de regularidade fiscal deve ser considerada de forma individualizada. Agravo regimental desprovido.

(AGARESP 201600255295, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. A GRAVO REGIMENTAL NO A GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. A GRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 19/03/2015, contra decisão publicada em 16/03/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro" (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015. III. Agravo Regimental improvido.

(AGARESP 201500272949, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVO DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. ESTABELECIMENTO FILIAL COM CNPJ DISTINTO DAQUELE ATRIBUÍDO À DEVEDORA.

1. Quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro. A respeito: AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2015; AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402103215, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2015 RDDT VOL.:00242 PG00182 ..DTPB:.)

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a liminar em mandado de segurança, de cognição sumária, rápida, não pode ser utilizada para a expedição imediata de certidão de regularidade fiscal como postulado, pois esta possui efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a robustecer o fundamento de que a sua análise deve ocorrer antes pela autoridade administrativa competente.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência, em tese, já regularizada e a qual pertenceria à matriz, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que não é o caso dos autos.

Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, está presente o "fumus boni iuris".

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de certame de convocação.

Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, verifico que a Resolução SS – 3 de 12.01.2018, Convocação Pública, foi publicada no Diário Oficial do dia 13.01.2018 (fl. 48), bem como o presente feito foi ajuizado aos 22.02.2018, de forma que ainda que concedida a liminar não haveria tempo hábil para a sua expedição até a data pretendida pela impetrante, haja vista o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 205, parágrafo único do CTN.

Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, com a exclusão de análise com relação a eventuais débitos existentes pela matriz de CNPJ n.º 61.699.567/0001-92, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

Intimem-se às autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO

1. Retire a anotação de processo prioritário, uma vez que não pedido neste sentido.
2. Intime-se a CEF nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escorado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
8. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLOES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A contestação não apresentou elemento capaz de infirmar os argumentos expostos na decisão onde se deferiu a tutela de urgência. Ao contrário, a parte ré reconhece em sua peça de defesa, que a Portaria de exclusão do autor não foi precedida de regular processo administrativo, a evidenciar a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 64/95 do arquivo gerado em PDF – ID 4651732).

Embora o autor tenha buscado justificar suas faltas (fl. 84 – ID 4651782, pág. 17), a decisão que indeferiu o pedido de abono, proferida pela professora chefe da Divisão de Assuntos Estudantis, carece de fundamentação, haja vista que se limitou a lançar a expressão “justificativa não aceita”, em contrariedade ao parecer do professor conselheiro.

O Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, em seu art. 14, prevê que “as Normas Reguladoras para os Cursos do ITA estabelecerão instruções sobre inscrição, seleção, matrícula e exclusão, assim, como direitos e deveres dos alunos”.

No entanto, a parte ré deixou de apresentar cópia das referidas Normas Reguladoras que, supostamente, embasaram o ato administrativo de exclusão do autor, de forma a possibilitar a verificação de critérios pré-estabelecidos para o jubramento de alunos por faltas, ou procedimento para julgamento de pedidos de abono de faltas, bem como os responsáveis para as análises respectivas.

Também não procede a afirmação de que o procedimento sumário adotado para expulsão do aluno, dispensados maiores rigores, encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores, que, friso, sequer foi indicada pela requerida. Prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que fundamenta a decisão anterior.

Por fim, noto que a recomendação do Departamento de Ordem e Orientação – DOO foi pela advertência do autor, sanção mais branda do que a efetivamente aplicada, ou, ainda, se fosse o caso a suspensão por tempo determinado (fls. 90/94 – ID 4651782, pág. 23/27).

Diante do exposto, **mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência** para determinar a suspensão da decisão punitiva originada da Portaria ITA 503/IG-AES, de 1º de dezembro de 2017, bem como seus eventuais efeitos secundários.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, digam as partes quais provas pretendem produzir, de forma fundamentada e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELIZABETH ANTONIA WAAJEN
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 21/09/2017:

“4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

10. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO COMUM

0009320-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009320-0) - CELIO GOMES RIBEIRO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007170-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007170-0) - SEBASTIAO IVAIR DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Despacho proferido anteriormente:2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0002496-21.2011.403.6103 - JENIFFER GOMES DA COSTA X JONATHAN GOMES DA COSTA X MAYARA ALINE GOMES DA COSTA X MARIA NEUSA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Despacho proferido anteriormente:2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido anteriormente:2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se o apelante, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0002638-68.2011.403.6121 - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido anteriormente:2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0001317-18.2012.403.6103 - MARIZA MALDONADO MENDONÇA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Decisão proferida em 09/01/2018.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0004713-66.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Despacho proferido anteriormente:2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0009018-93.2013.403.6103 - IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho proferido anteriormente:2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 125/127. Aduz a embargante inconformismo quanto à revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 57, haja vista que a decisão foi omissa no tocante ao disposto no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça deve-se intimar a parte autora para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão, na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos seguintes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III- Corrigir erro material. Não verifique a ocorrência, de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida. O embargante argumenta que a decisão de fls. 125/127 foi omissa, haja vista que não intimou a autora para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 99, 2º do CPC, e revogou os benefícios da justiça gratuita. A impugnação à gratuidade da justiça foi apresentada pelo réu na contestação e a autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 111 e verso). Assim, não merece prosperar a alegação de que não lhe foi oportunizado comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça. Como já salientado na decisão de fls. 125/127, intimada a se manifestar, a autora apenas afirmou que sua declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, sem juntar aos autos comprovações ou informações de sua situação socioeconômica e de seus dependentes, como deveria ter feito quando da manifestação sobre a contestação. As alterações solicitadas pela parte autora, ora embargante, trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível ao invés de pleitear efeito infrigente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008418-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401592-24.1997.403.6103 (97.0401592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE ADIAIME DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X JOEL PIRES DE TOLEDO X ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fundada em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, devendo resultar a renda mensal inicial da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês, de modo a lhes garantir uma RMI integral e preservada em seu valor real (fls. 68/71 dos autos principais). O E. TRF3 negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar que, antes a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como que no cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação (fls. 104/107 do feito n.º 0401592-24.1997.403.6103). O trânsito em julgado ocorreu aos 11.01.2006 (fl. 111 da ação principal). Alega o embargante a existência de coisa julgada e litispendência, razão pela qual requer a extinção da execução pela remissão da dívida, ou ainda, que seja declarada a litispendência com a consequente dedução dos valores eventualmente quitados por meio de requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o cálculos apresentados (fls. 02/56). Os embargos foram recebidos (fl. 59). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 63/64). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos às fls. 69/90. Manifestação dos embargados, na qual concordam com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 95). O INSS apresentou cópias de processos ajuizados pelos embargados, os quais, segundo alega, versam sobre o mesmo assunto dos autos. Além disso, requereu o envio de ofícios para as Varas onde tramitaram os feitos apontados na inicial dos embargos para verificação de eventuais pagamentos realizados (fls. 97/126). Instados a se manifestarem (fls. 128 e 130), os embargados pediram a extinção da execução pelo pagamento (fl. 132). Manifestação do embargado Adilson José da Silva, na qual informa que constituiu novo advogado nos autos principais. Alega que não recebeu os seus créditos, concorda com os cálculos do INSS de fls. 75/78 e requer a expedição de ofício requisitando o pagamento por precatório (fls. 133/139). Foi proferida sentença de extinção da execução com fundamento no artigo 794, III do CPC/1973 (fls. 142/143). Declarada a ineficácia da sentença extintiva da execução em relação a Wellington Gomes de Araújo e Adilson José da Silva, determinou-se que ambos comprovassem a inoocorrência de pagamento, bem como esmúassem todos os eventuais outros processos onde figuram perseguindo o mesmo pedido, comprovando seu estado atual e data da instauração (fls. 152/153). Petição de Adilson José da Silva, na qual informa a ausência de pagamento e junta documentos (fls. 155/230). O embargante manifestou-se às fls. 232/236. Requer a intimação de Adilson José da Silva para apresentar cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado relativas ao processo nº 0401581-92.1997.4.03.6103 e dos feitos mencionados na petição de fls. 227/228 do processo principal, bem como a intimação do embargado Wellington Gomes de Araújo para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da execução. Manifestação do embargado Wellington Gomes de Araújo, onde informa que cumpriu todos os itens solicitados no processo principal, conforme fls. 227/248 daqueles autos. Afirma que nada recebeu e requer o prosseguimento da execução (fl. 238). O embargado Adilson José da Silva manifestou-se às fls. 239/246. Informa que não possui nenhum processo com o mesmo pedido e requer o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. 1. Determino que a Secretaria providencie o traslado para estes autos da petição e documentos de fls. 227/248, anexados nos autos principais, haja vista que a mencionada petição deve instruir os presentes embargos. 2. Tendo em vista que somente o extrato da consulta processual anexado aos autos não é suficiente para verificar o assunto deduzido, bem como eventual óbice ao pagamento, determino que os embargados Adilson José da Silva e Wellington Gomes de Araújo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão e de arcamem com o ônus da prova, apresentem a cópia integral da petição inicial, da sentença, do acórdão se existente e eventuais decisões pertinentes à verificação da inoocorrência de pagamento com fundamento no direito reconhecido na sentença, bem ainda certidão de objeto e pé dos feitos 0091183-40.2003.403.6301, 0061431-18.2006.4.03.6301, 0401593-09.1997.4.03.6103, 0401614-82.1997.4.03.6103, 0404387-03.1997.403.6103, 0007715-15.2011.4.03.6103 e 0401581-92.1997.4.03.6103, haja vista a contradição entre os documentos de fls. 22, 31, 32, 38, 240 e 241 juntado aos autos. 3. Com o cumprimento, abra-se vista para o embargante se manifestar e após, abra-se conclusão para sentença com relação aos embargados José Adiaime da Silva, Adilson José da Silva e Wellington Gomes de Araújo, contra os quais remanesce a execução. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002462-2) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009505-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009505-0) - ELIEZER DA SILVA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIEZER DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/139: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 5001067-94.2017.4.03.0000 e 5001073-04.2017.4.03.0000, revejo meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006581-84.2010.403.6103 - SEBASTIAO REIS TORRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REIS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado o despacho de fl. 152 em fevereiro de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação de fl. 619: 2. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo. 3. Após, retornem os autos à contadoria judicial para continuidade ao cumprimento da decisão de fl. 607.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005314-2) - LOURDES DE LIMA VITORIANO X MARIA DE LIMA VITORIANO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANO)

Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Maria de Lina Vitoriano, como curadora (fl. 126). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens móveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar seu CPF, pois verifico da consulta no cadastro da Receita Federal em anexo, que determino a juntada, a situação cancelado, suspenso ou nulo. 2. Comprovada a regularização, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

0009278-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009278-8) - JUANA DARC SILVERIO SILVA X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora foi declarada absolutamente incapaz, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de José Porfírio dos Santos, como curador (fl. 162). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens móveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar seu CPF, pois verifico da consulta no cadastro da Receita Federal em anexo, que determino a juntada, a situação cancelado, suspenso ou nulo. 2. Comprovada a regularização, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, abra-se conclusão.

0007419-27.2010.403.6103 - PAULO JOAO LEITE X JUSSARA APARECIDA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO JOAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois na certidão de nascimento (fl. 13) consta Paulo João Leite BUENO, enquanto no sistema da Receita Federal consta Paulo João Leite. PA 1,10 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. 5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000767-93.2013.403.6327 - ALEXANDRE PAULO E SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE PAULO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no documento apresentado à fl. 20 consta Alexandre Paula e Silva, enquanto no sistema da Receita Federal consta Alexandre Paulo e Silva. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. 5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3631

EXECUCAO DA PENA

0001025-23.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

Junte-se aos autos o extrato de andamento processual da execução n.º 1184195, em trâmite perante a Comarca de Caraguatatuba/SP. Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caraguatatuba, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ORTIVAM DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor id 1587295, oficie-se à empresa SV Engenharia para que apresente a este Juízo cópias do PPP e do laudo ambiental que o baseou, no prazo de 10(dez) dias.

Esclareça a obrigatoriedade do cumprimento integral da ordem que solicita dois documentos.

Com a juntada, cientifiquem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-46.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS INACIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado nos termos a seguir:

- a) **Reconhecer como tempo de atividade especial** o(s) período(s) de 01.10.1989 a 11.08.1993; 22.11.1993 a 06.02.1995; 16.04.1997 a 18.10.1998; 17.03.2000 a 09.03.2015;
 - b) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos eventualmente já reconhecidos administrativamente;
 - c) **Converter (ou Averbar) o(s) tempo(s) de atividade especial para períodos comuns**, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição), desde a DER em 10.03.2015.
 - d) DIB-Data de Início do Benefício: 10.03.2015
- RMI (Renda Mensal Inicial): R\$ 2.904,19
RMA (Renda Mensal Atual): R\$ 3.095,28

DIP (Data de Início do Pagamento): 01.11.2017

Valor: 90% (noventa por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 95.363,01(NOVENTA E CINCO MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E UM CENTAVOS), além de R\$ 4.636,98 a título de honorários advocatícios.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que procedam a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-08.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado nos termos a seguir:

- a) Reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 20/07/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 18/04/2015, 16/07/2015 a 12/10/2015 e 03/06/2016;
- b) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos eventualmente já reconhecidos administrativamente;
- c) Converter o(s) tempo(s) de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/06/2016.
- d) DIB-Data de Início do Benefício: 10/06/2016
RMI (Renda Mensal Inicial): R\$ 3.469,96
RMA (Renda Mensal Atual): R\$ 3.535,54
DIP (Data de Início do Pagamento): 01/11/2017
Valor: 90% (noventa) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 57.824,48(cinquenta e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), mais R\$ 5.782,00 referente a honorários advocatícios;

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que procedam a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. O Juízo 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, ao proferir a decisão com ID 4456091, decidiu por declinar de sua competência para processar e julgar a presente ação, mantendo no polo passivo as duas autoridades indicadas pela impetrante, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP e o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, acolhendo, assim, a alegação da impetrante com ID 3713352, no sentido de que haveria eventual risco de "no momento de cumprimento desta decisão judicial, as Impetrantes venham a ser tolhidas do seu direito, seja pela negativa da Inspeção da Alfândega da Receita Federal de São Sebastião ou da própria Receita Federal de São José dos Campos. Enquanto a Inspeção é responsável pelo desembaraço aduaneiro, é possível que o pedido de compensação seja processado exclusivamente pela Receita Federal de São José dos Campos, causando-lhe prejuízos práticos no momento da operacionalização da sentença." (negritei).
2. Contudo, tal não é o entendimento deste Juízo.
3. Considerando que dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP se sobrepõe hierarquicamente ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, somente aquele (o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP) deverá figurar no polo passivo da relação processual, pelas seguintes razões: (1) pelo fato dele possuir a competência administrativo-tributária para reexaminar os lançamentos tributários que imputaram as taxas em face da impetrante; (2) pelo fato de, sendo ele hierarquicamente superior ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, possuir atribuição legal para defender, corrigir, anular ou manter a suposta legalidade do ato por este praticado – nesse sentido, valho-me do mesmo julgado colacionado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba na sua decisão com ID 4456081 (STJ - ADRONS 201400443653, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:12/08/2014); e (3) pelo fato de somente ele, o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, estar sediado nos limites jurisdicionais desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.
4. Ademais, afastado a alegação da impetrante mencionada no item 1 supra, por não vislumbrar nenhum risco em figurar no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, para o fim de operacionalização da sentença, caso seja julgada procedente, justamente pelo fato de que eventual compensação será analisada e processada exclusivamente pela Receita Federal de São José dos Campos-SP, conforme acima salientado.
5. Assim sendo, determino a exclusão do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP do polo passivo, devendo constar em referido polo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria à retificação necessária.
6. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
7. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
8. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
9. Intimem-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8783

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402925-21.1991.403.6103 (91.0402925-9) - MARCO ANTONIO FREIRE(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCO ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/123: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0401539-19.1992.403.6103 (92.0401539-0) - JOAO AGOSTINHO DE CASTRO X DOMINGOS FERNANDES VIANA X ELIAS CUBA X TARCILIO BORGES DE CAMPOS X JOEL DE OLIVEIRA PINTO(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO AGOSTINHO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FERNANDES VIANA X UNIAO FEDERAL X ELIAS CUBA X UNIAO FEDERAL X TARCILIO BORGES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOEL DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/166: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0406747-08.1997.403.6103 (97.0406747-0) - BENEDITO JOSE CORREA X DILSON LARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO BENETTI X LUIZ JOSE DE ARAUJO X RAPHAEL DE CASTRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X BENEDITO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X DILSON LARA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BENETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/351: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 943. Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) ff(s). 932/933 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro ainda prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no item 2 do despacho de ff(s). 930. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0014495-55.2004.403.0399 (2004.03.99.014495-4) - ANTONIO FRANCISCO NEVES X GAUDE MARIA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 320/327: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0007289-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007289-2) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/162: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0005504-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005504-7) - JOSE HAMILTON REIBEIRO (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HAMILTON REIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/255 e fls. 256/258: Dê-se ciência ao INSS. Aguarde-se o resultado do recurso de agravo interposto contra a decisão de liquidação do valor exequendo. Int.

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 435/441: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS, inclusive esclarecendo que concorda com os cálculos outrora apresentados às fls. 419/425.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles (eis que é ônus processual do credor elaborar o cálculo aritmético do valor que pretende executar).4. Int.

0006676-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006676-8) - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/205: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0005610-65.2011.403.6103 - ALICE RODRIGUES DE FARIA X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/197: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

I - Fls. 291/292: Ante a inexistência de bens penhoráveis no domicílio do devedor, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. IV - Int.

0000074-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000074-8) - LUIZ ANDRE MAGALHAES (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANDRE MAGALHAES

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL. Executado(s): Luiz Andre Magalhaes. Vistos em Despacho/Ofício: Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) ff(s). 607 em favor da União Federal, sob o código de receita nº 2864, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009473-92.2012.403.6103 - MARIA VALERIA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA GONCALVES NABUCO

Fls. 220/233: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS (SP263916 - JOSE CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe que a CEF foi condenada também a liberar em favor da parte autora-exequente o saldo da conta inativa do FGTS de fls. 20. Embora instada a comprovar o cumprimento da ordem judicial, permaneceu inerte. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo cumprimento à sentença de fls. 51 e juntar nos autos documento que comprove o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa-diária processual por eventual descumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 10, fls. 20, fls. 48/51 e fls. 53. Após a resposta da CEF, dê-se ciência à parte autora-exequente e, se em termos, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença que extinguiu a execução. Int.

0002754-55.2016.403.6103 - ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP062898 - ROMULO MARTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão referente à fraude à execução já foi decidida à época em que o feito tramitava perante a E. Justiça Estadual e a decisão lançada às fls. 280 não foi atacada pelo recurso cabível à espécie. Trata-se de matéria preclusa. Esclareça a CEF seu interesse jurídico em permanecer nos autos, à medida que a fraude à execução restou decidida definitivamente e foi declarada ineficaz a alienação em que a CEF figurava como credora hipotecária, retomando o imóvel ao patrimônio da empresa originária Consfag Construtora e Incorporadora Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/231: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0004017-93.2014.403.6103 - EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/284: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

Fls. 248/254: Dê-se ciência às partes. Após, ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema Bacenjud, depreque a Secretaria conforme determinado na parte final do despacho de fls. 242. Int.

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente. Int.

0001564-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

I - Fls. 97/97: Anote-se a retirada dos nomes dos advogados, ante a renúncia aos mandatos outorgados. II - Fls. 48/49: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC). IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Considerando que o(s) executado(s) já opôs (opuseram) embargos à execução transitado em julgado (vide certidão de fls. 80), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VIII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. IX - Int.

0001320-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ARIOZA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Fls. 307/308 e fls. 309/313: Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre as alegações da co-executada LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 314: Face ao novo endereço informado nos autos, pela parte exequente, defiro parcialmente seu pedido, determinando que providencie a Secretaria nova tentativa de citação dos executado(s) ainda não citado(s) nos endereços ainda não diligenciados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015. Int. Após o cumprimento da diligência supramencionada, tomem conclusos para analisar o pedido de fls. 317. Int.

0007202-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

Fls. 39: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias nos endereços indicados pela exequente. Int.

0007407-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

Fls. 72: Defiro. Expeçam-se mandados de citação nos endereços indicados pela exequente. Int.

0007481-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC. Int.

0008145-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

Fls. 59: Defiro. Expeçam-se mandados de citação nos endereços indicados pela exequente. Int.

0000058-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVALE SERVICOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA - ME X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X EDUARDO GONCALVES FARINHA

Fls. 90: Defiro. Expeçam-se mandados de citação nos endereços indicados pela exequente. Int.

0000068-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito, bem como para requerer o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0000075-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVA & PASSOS LTDA - ME X DAIANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL MININEL PASSOS

Fls. 69: Defiro. Expeçam-se mandados de citação e cartas precatórias nos endereços indicados pela exequente. Int.

0000078-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAUL BARBOSA DE LIMA X RUY BARBOSA DE LIMA

Fls. 151: Defiro. Expeçam-se mandados de citação e carta precatória nos endereços indicados pela exequente. Int.

0001862-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA

Fls. 207: Defiro. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 205 e após a juntada aos autos dos resultados das pesquisas, dê-se ciência à exequente. Int.

0001986-66.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANIA APARECIDA GONCALVES 14473289818 X VANIA APARECIDA GONCALVES

Fls. 65: Defiro. Expeçam-se mandados de citação nos endereços indicados pela exequente. Int.

0002876-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

Fls. 71: Defiro. Expeçam-se mandados de citação nos endereços indicados pela exequente. Int.

0003060-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANE MARTINS MAIA

Fls. 45: Defiro. Expeçam-se mandados de citação e cartas precatórias nos endereços indicados pela exequente. Int.

0003070-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

Fls. 85: Defiro. Expeçam-se mandados de citação e cartas precatórias nos endereços indicados pela exequente. Int.

0003289-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA

Fls. 48: Defiro. Expeçam-se mandados de citação e carta precatória nos endereços indicados pela exequente. Int.

0003290-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR

Fls. 58: Defiro. Expeça-se mandado de citação inclusive com a prerrogativa de citação por hora certa. Int.

0003515-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Fls. 57: Defiro. Expeçam-se mandados de citação nos endereços indicados pela exequente. Int.

0003696-24.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito, bem como para requerer o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0003917-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AL SANTINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Fls. 66: Defiro. Expecam-se mandados de citação nos endereços indicados pela exequente.Int.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-46.2003.403.6103 (2003.61.03.000663-8) - LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0000663-46.2003.403.6103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, ao não reconhecer o período remanescente de exposição à radiação não ionizante como agente nocivo, de acordo com o entendimento predominante acerca da matéria. Aduz, ainda, pela existência de obscuridade, devendo ser esclarecida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ora embargante, e consequente arbitramento dos honorários sucumbenciais, haja vista o não implemento de todas as condições para tanto, o que prejudicaria a execução do julgado. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - suprir omissão ou eliminar contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado pelo não reconhecimento de parte do período exposto à radiação não ionizante como agente nocivo. Ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12., PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Com relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, verifico que tal pedido constou expressamente da petição inicial, inclusive pleiteado em sede de antecipação da tutela. Deveras, em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo, sob pena de ofensa, ademais, ao princípio do contraditório. Deste modo, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, impondo-se o ônus da sucumbência ao vencedor. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001092-61.2013.403.6103 - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AUTOS Nº 0001092-61.2013.403.6103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: PAULO DA SILVA MELLO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, vez que, ao aduzir ausência de previsão legal para o enquadramento do agente químico OZONA como atividade especial, deixou de considerar o disposto no Anexo 11, NR 15, bem como não observou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol previsto pelo Decreto nº 2.172/97 é meramente taxativo, havendo apenas de ser comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, o que, alega, fora feito no caso em tela por meio de laudo técnico individual acostado aos autos. Por fim, aduz pela ocorrência de erro material, vez que constou no dispositivo da sentença a expressão autarquia previdenciária, quando o pólo passivo da demanda é ocupado pela União Federal. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - suprir omissão ou eliminar contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento de tempo especial quando exposto ao agente nocivo OZONA. Ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12., PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Não obstante, verifico realmente a existência de erro material na parte dispositiva da sentença prolatada nos autos, passível de correção de ofício, vez que constou autarquia previdenciária quando o correto é União Federal. Assim, diante da existência de erro material e da procedência dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, NESTE TÓPICO, retifico o erro material verificado (o que faço em negro) e dou provimento ao recurso interposto, passando a parte dispositiva da sentença a ficar assim redigida: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para DECLARAR como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade exercida pelo autor no INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), entre 20/10/1993 e 05/03/1997 (sob regime estatutário). Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação do período laborado sob regime estatutário, acima reconhecido, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da União, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a UNIÃO FEDERAL, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P.R.I. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 262/269, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade com especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL. NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autorquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) De acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 27/05/1985 a 30/04/1993 Empresa: TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A Função: Técnico PL; Técnico Sr; Engenheiro de Eletrônica Jr Descrição das atividades: Em chão de fábrica, sheller, radar, e em campo efetua instalação de radar meteorológico realizando seu desenvolvimento com testes de alta frequência sob alta tensão de corrente ionizante Agentes nocivos: Fumos de produtos químicos, corrente elétrica de média e alta tensão, radiações ionizantes de raios X. Provas: Documentos de fls. 90/95 Não vislumbro possibilidade de enquadramento do período em questão como tempo especial. Entendo não ter restado comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados pelo autor. Conforme já ressaltado nos autos, para fins de demonstração da especialidade do trabalho exercido no referido período, a parte autora apresentou as declarações de fls. 90/95, as quais não se identificam com os formulários próprios de descrição de atividade e de agente nocivos vigentes no período (SB-40, DISES SE e DSS-8030); não discriminam a espécie e/ou intensidade dos agentes químicos/físicos que indicam; e apresentam contradição, já que ao mesmo tempo em que afirmam a inexistência de laudo técnico, ressaltam, ao final, a responsabilização da empresa no caso de emitir tal espécie de documento em desacordo com o laudo pericial. Também não se permite o enquadramento por categoria profissional haja vista que a anotação em CTPS do autor para o referido período consta o cargo: Técnico PL (fls. 30). Ainda, oportunizado ao autor a produção de prova para suprimento da deficiência apontada, apresentando os competentes formulários, laudos técnicos e/ou PPP da empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A, o requerente deduziu pedido de produção de prova oral e pericial, totalmente impertinentes para o caso dos autos, consoante fundamentação supra. Período 2: 01/09/1993 a 05/03/1997 Empresa: LANDIS+GYR EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO LTDA Função Coordenador Técnico III Descrição das Atividades: Na Fábrica - Local: Laboratório da Inepar No Campo - Local: Subestações 69 kV, 138 kV, 230 kV ou Casa de Força das Usinas Hidrelétricas Agentes nocivos: Ruído: 82,0 dB(A) Eletricidade: 138.000 a 230.000 volts (laboratório) 69.000, 138.000, 230.000 volts (campo) Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: PPP fls. 110 Igualmente, não vislumbro possibilidade de enquadramento do período em questão como tempo especial, pois não consta do PPP a exposição aos agentes nocivos - ruído e eletricidade - de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, o que não se permite deduzir das atividades desempenhadas pelo autor, haja vista a diversidade dos locais de prestação de serviço, detalhadas as fls. 111. Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários (...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 2007/03990067213 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), (...). AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho aunciado(s) na exordial foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Assim sendo, verifico não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 165.660.408-3), com DER 07/08/2013, uma vez que, não comprovado o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 27/05/1985 a 30/04/1993 na empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A, e 01/09/1993 a 05/03/1997 na empresa LANDIS+GYR EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO LTDA, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002740-08.2015.403.6103 - OLEGARIO PEREZ X VANIA DE CASTRO PEREZ/SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito comum, objetivando seja concedido o benefício de pensão por morte à autora (menor impúbere representada por sua guardiã, Ana Cristina Machado) em razão do falecimento da sua avó, Sra. Jandira Aparecida Machado (falecida aos 25/09/2012), de quem afirma que dependia economicamente. Alega a autora que, desde o seu nascimento até o óbito da sua avó, viveu sob a guarda e responsabilidade desta última, mas que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte ao fundamento de não comprovação da qualidade de dependente. Aduz que vivia sob a dependência econômica da avó (Sra. Jandira Aparecida Machado), que era pensionista do INSS. Afirma a requerente que era desejo manifesto da segurada falecida amparar a neta, que dela dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. O réu deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi determinada a realização de prova testemunhal, sendo designada audiência, a qual foi realizada em 26/10/2016, com a oitiva de três testemunhas/informantes, sendo os respectivos depoimentos colhidos por meio audiovisual, conforme CD-Rom encartado nos autos. A parte autora ofereceu memoriais e o INSS apenas reiterou os termos da contestação apresentada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer nos autos, oficiando pela procedência do pedido da autora. Os autos vieram à conclusão em 05/07/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, necessário se faz constatar a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (instituidor da pensão requerida, no caso, a Sra. Jandira Aparecida Machado), possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a ela. Importante consignar, de antemão, que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão requerida, observo que a avó da autora, Sra. Jandira Aparecida Machado, não a detinha. Explico. Segundo os documentos de fls. 65/66, a Sra. Jandira Aparecida Machado era titular da pensão por morte nº 130.538.850-7, instituída em agosto de 2003, por seu companheiro, Sr. Sebastião Milton da Silva. Não era, portanto, segurada da Previdência Social, mas dependente de segurado e beneficiária de pensão por morte por este instituída. À luz dos argumentos expendidos na inicial, tem-se que a autora busca através da presente ação a continuidade do pagamento, em seu favor, da pensão que era percebida por sua avó. Dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/1991 (na redação vigente ao tempo do óbito) nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Tem-se, assim, que com a morte do pensionista e não existindo outros dependentes habilitados (em relação ao mesmo instituidor do benefício), extingue-se a cota do benefício, não se transferindo a eventuais dependentes do pensionista falecido. A legislação regente não contempla hipótese de pensão originária de outra pensão. Ou seja, morte de pensionista não gera direito a uma nova pensão (a não ser que se trate de beneficiário de pensão por morte que seja, ao mesmo tempo, segurado do RGPS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 2002 - LEI Nº 8.213 /91 - FILHO MAIOR DE 21 ANOS - FALECIDO PENSIONISTA - DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DA PENSIONISTA. I - Não há na legislação de regência, previsão de hipótese de pensão originária de outra pensão. O direito à pensão por morte recebida pela mãe extinguiu-se com o óbito da pensionista, sendo irrelevante que o autor dela dependesse economicamente. II - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou, art. 16 da Lei nº 8.213 /91. IV - A obediência ao princípio da seletividade faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. AC 27178 SP - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Publicada em 14/03/2011 No caso em exame, ainda que se pudesse constatar a alegada dependência econômica da autora em relação à sua avó, Sra. Jandira Aparecida Machado (há documentos e depoimentos testemunhais apontando para esse sentido), o fato é que esta última não era segurada da Previdência Social, incluída no rol constante do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, mas sim beneficiária do RGPS, contemplada pelo artigo 16 da citada norma, na condição pensionista, dependente de segurado falecido, o que não assegura, no caso de óbito, o direito à implantação de benefício em favor de eventuais dependentes seus, por ausência de previsão legal. Com efeito, o artigo 18, inciso II da Lei de Benefícios contempla que o benefício de pensão por morte é destinado a dependente de segurado da Previdência Social, o que não comporta interpretação extensiva, para incluir, de modo a criar hipótese de concessão de benefício, dependente de dependente. Não se pode perder de vista que a legislação previdenciária, no que diz respeito à enumeração do rol de benefícios, serviços e dos seus beneficiários, deve ser interpretada literalmente, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. Aplicação do princípio da seletividade previsto no artigo 194, inciso III da Constituição Federal, o qual impõe ao legislador que selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. O pedido destes autos é, assim, improcedente. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0003967-96.2016.403.6103 - MARIA CLARA GONCALES MOREIRA LOPES X ELISAMA GONCALES LOPES (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação, além da indenização por danos morais. Alega a autora que é filha de Robert Moreira Gramacho, o qual se encontrava desempregado quando foi recolhido à prisão em 07/07/2014, de modo que não possuía qualquer renda a ser considerada para a denegação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da demanda. Houve réplica, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 25/09/2017 e o relatório, fundamentado e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alcearam o decisum acima referido (fls. 20/23), os quais adoto como razão de decidir, in verbis: No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor Robert Moreira Gramacho. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)/IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1/1/2016, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.212,64, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL NORMATIVO A partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA n 13, DE 09/01/2015 A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA n 19, DE 10/01/2014 A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA N 15, DE 10/01/2013 A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012 A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011 A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010 A partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009 A partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA N 77, DE 11/03/2008 A partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA N 142, DE 11/04/2007 A partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA N 342, DE 17/08/2006 A partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA N 822, DE 11/05/2005 A partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA N 479, DE 07/05/2004 A partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA N 727, DE 30/05/2003 A partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA N 525, DE 29/05/2002 A partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA N 1.987, DE 04/06/2001 A partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA N 6.211, DE 25/05/2000 A partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA N 5.188, DE 06/05/1999 A partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA N 4.883, DE 16/12/1998 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(s) parte autora(s) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. A cópia da CTPS acostada às fls. 15/16 registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício cessado aos 23/06/2013 (empregado da empresa ZUIN & ZUIN ENG CONSTRUTORA LTDA), do que decorre que a qualidade de segurado foi mantida até 15/07/2014 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.). Assim, como Robert Moreira Gramacho foi recolhido ao cárcere aos 07/07/2014, consoante documento de fls. 17, estava no período de graça previsto em lei, ostentando, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, esta se deu em junho de 2013, no valor de R\$1.067,00 (fl. 16). Assim, considerando as disposições do artigo 5º, 2º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016, acima transcrita, no sentido de que o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, mesmo que o segurado se encontre desempregado no momento da prisão, em período de graça, tem-se que em junho de 2013, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$971,78, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. I. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00217075320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, qual seja, baixa renda, nos termos da legislação de regência da matéria, o pedido inicial não merece guarida. Da mesma forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005374-40.2016.403.6103 - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade a favor do fiduciário, efetivada com base na Lei nº9.514/1997, aos fundamentos de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento e onerosidade excessiva. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Foi determinado à parte autora que apresentasse cópia do contrato de financiamento realizado com a ré e certidão atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do feito, o que não foi cumprido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada. Citada, a ré apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documento. Em especificação de provas, a ré trouxe aos autos os documentos relativos ao procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, e a parte autora apenas ofereceu réplica à contestação e não requereu a produção de outras provas. Autos conclusos para sentença em 13/07/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não obstante a parte autora não tenha cumprido a determinação deste Juízo constante de fl.59, trazendo aos autos cópia do contrato de financiamento realizado com a ré e certidão atualizada da matrícula do imóvel, verifico que no estado em que se encontra o feito, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria veiculada através da presente ação, revelando-se contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito em razão da ausência dos referidos documentos, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Ademais, é possível extrair do acervo documental que compõe os autos que, de fato, houve contratação de empréstimo bancário com alienação fiduciária e que restou consolidada em favor da CEF a propriedade do bem oferecido como garantia. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, com alienação fiduciária do bem em garantia, tendo havido, em razão de inadimplemento em relação às parcelas mensais avençadas e da não purgação da mora no prazo da lei, a consolidação da propriedade reprochada através destes autos. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRJ competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória da presente espécie deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato entabulado entre as partes, como, v. g., sua falta de liquidez, onerosidade excessiva ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange à certidão positiva de notificação do devedor fiduciante, emitida pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, bem como o ofício informando o transcurso do prazo sem purgação da mora (fls.85/86). A propósito, a não apresentação da cópia da intimação pessoal do devedor fiduciante, não obsta a presunção de veracidade que goza a certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis desta comarca, positivando a notificação da devedora fiduciante para purgar a mora, bem como informando o transcurso do prazo sem purgação da mora, conforme jurisprudência de nossos tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. ARREMATACÃO DE IMÓVEL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. No que se refere à alegação de omissão sobre a ausência de notificação para pagamento da dívida, esta não subsiste. Conforme afirmado no acórdão, há certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis de Contagem informando a regular notificação do devedor, certidão essa que goza de presunção de veracidade. 3. Em relação ao pedido de devolução da diferença entre o valor da arrematação do bem e o valor da dívida, houve omissão no acórdão recorrido. 4. Todavia, embora o contrato de financiamento contenha cláusula de restituição da diferença de valores, não há qualquer prova nos autos de que a instituição financeira esteja em mora no cumprimento dessa cláusula contratual. 5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir omissão referente ao pedido de restituição de valores decorrentes da execução do imóvel, mantendo-se a sentença de base no ponto. (EDAC 00413121720124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2015 PAGINA:1919.) (grifado). Por sua vez, a alegação da ausência de encaminhamento de planilha demonstrativa do valor integral da dívida com os respectivos acessórios (com base na qual também se afirma a ausência de liquidez do título) não se sustenta, haja vista que a intimação para purgação da mora juntada nas fls.46/48 (enviada pelo Oficial de Registro de Imóveis local sob nº226714), apresentada pelo próprio autor, registra, expressamente, o encaminhamento de planilha anexa para conferência dos valores cobrados. Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008548-57.2016.403.6103 - PAULO FELICIO RIBEIRO(SP097321) - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008548-57.2016.403.6103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: PAULO FELICIO RIBEIRO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição, vez que, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito de ofício, não considerou o Mandado de Injunção e a Súmula Vinculante nº 33, que tratam da matéria, de modo que o prazo prescricional não pode ser contado a partir da concessão do benefício, o que, ademais, impele que o juiz sentenciante se manifeste acerca do marco inicial do prazo prescricional de cinco anos por versar acerca de relação de trato sucessivo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; IV não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida à fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 8875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5) - KATY PERFUMARIAS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl(s). 693/696. Dê-se ciência à parte exequente. Após, providencie a Secretaria o quanto determinado à(s) fl(s). 304. Int.

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões. Int.

0003211-92.2013.403.6103 - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 181/183. Nada a apreciar face ao já decidido à(s) fl(s). 177. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001970-0) - JOSE MARCOS CANDIDO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS CANDIDO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência das multas de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002340-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002340-5) - SILVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE SOUZA SIQUEIRA

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 314, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-96.2011.403.6103 - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões. Int.

0006514-85.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 106/108. Providencie a Secretaria o correto protocolo da petição (protocolo nº 2017.61030018042-1) vinculando-a a este feito. Fl(s) 109/110. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002509-83.2012.403.6103 - GILBERTO JOSE CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior. 3. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 4. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/124, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como a partir da vista ao INSS. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0008169-24.2013.403.6103 - BENEDITO MOACIR VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 159/167. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Benedito Moacir Vieira, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Benedito Moacir Vieira como sucedido por Zenaida Miranda Vieira. 2. Fl(s). 176 e 186: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela parte exequente, ante sua manifestação de fl(s). 177/185. 3. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). 4. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 429.146,52 em FEVEREIRO/2018). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. 5. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000067-08.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 474/476: primeiramente, defiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado na alínea a de fl. 474 e determino a expedição de Ofício ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, objetivando o lançamento, junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, da proibição da ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (art. 12, I da Lei 8.249/92), nos termos da parte dispositiva (alínea a) da sentença proferida por este Juízo Federal às fls. 461/469-vº. Encaminhe-se o ofício por meio eletrônico. 2. Outrossim, quanto ao requerimento do parquet constante da alínea b de fl. 474, no qual pretende a intimação da ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE para pagar a multa civil que lhe foi imposta, no montante de R\$11.368,08, ressalto que, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá o Ministério Público Federal- providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

USUCAPIAO

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO

1. Primeiramente, advirto as partes que o Mandado de Constatação de fls. 463/464, determinado no despacho de fl. 446 (item 1), já foi devidamente cumprido, de forma que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre ele. 2. Considerando a certidão e documentos de fls. 456/462, determino a expedição de Mandado de Citação da confrontante VERA MARIA BUENO DE CAMARGO no endereço sito à RUA DOS FERROVIÁRIOS, Nº 131 - APTº 11 - JARDIM MESQUITA - JACAREÍ-SP-CEP: 12.327-683, indicado pela parte autora à fl. 451, bem como determino a citação do confrontante LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO, devendo ser expedido Mandado de Citação para o endereço situado à RUA MINISTRO JOSÉ GERALDO RODRIGUES ALCKMIN, Nº 207 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP: 12.233-510 e Carta Precatória para o endereço sito à RUA MINISTRO JOSÉ GERALDO RODRIGUES ALCKMIN, Nº 207 - RESIDENCIAL OURO VERDE - PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12.412-230. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada ao Juízo de Direito de Uma das Varas Cíveis de Pindamonhangaba-SP por meio eletrônico. 3. Fls. 451/455: considerando a manifestação de fls. 453/455 do engenheiro contratado pela parte autora, o Sr. CARLOS EDUARDO CARDOSO, determino a abertura de nova vista ao DNIT, a fim de que este informe os pontos técnicos a serem esclarecidos, tomando por base as retificações no memorial descritivo e planta apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ. 4. Int.

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1) Advirto a Secretaria para que o evento apontado à fl. 313 não se repita. 2) Defiro o requerimento formulado à fl. 313, designando o dia 22 de março de 2018, às 14 horas, para realização de audiência para inquirição de testemunha do réu, a qual deverá comparecer independente de intimação deste juízo. 3) Providencie a Secretaria as anotações de praxe e a intimação com urgência. Int.

0002904-70.2015.403.6103 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/220 e 221/228: dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006067-58.2015.403.6103 - JOAO FRANCISCO DO AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 109: dê-se vista ao autor e, ao depois, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007452-41.2015.403.6103 - JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS X ZIRLENE QUIRINO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 113: nada a ser apreciado, tendo em vista manifestação posterior da CEF. Fls. 114/132: dê-se vista à parte autora, por 15 dias e, ao depois, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000341-69.2016.403.6103 - DANIELA MACEDO PORTO ROJAS X HELENA MACEDO PORTO ROJAS X DANIELA MACEDO PORTO ROJAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006232-71.2016.403.6103 - ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC/Fls. 107/154: dê-se vista à parte autora, por 15 dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008744-27.2016.403.6103 - ALMIR MENEZES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000819-84.2016.403.6327 - CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 107/112: dê-se ciência à parte autora da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Após venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-53.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à **concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor ser portador de miocardiopatia dilatada com fração de ejeção de 0,26%, evoluindo em classe funcional II/II com medicação, afirmando, ainda, ter neoplasia maligna do mamilo e aréola. Além disso, afirma sofrer de pressão alta, etilismo crônico, razões pelas quais estaria incapacitado para o trabalho.

Alega ter sido beneficiário de auxílio doença desde 16.09.2016, cessado em 2018 ante o fundamento de não haver incapacidade para o trabalho.

Afirma, porém, que é mecânico de veículos pesados, motivo pelo qual desempenha grande esforço físico em seu labor.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **DR. ALOÍSIO CHAER DIB**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **15 de março de 2018, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora junto à inicial, facultando à mesma a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Retifique-se o registro do assunto do feito, para que conste “Auxílio-Doença Previdenciário” – 6101 (código) – 6094 (Cód. Pai).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO BATISTA GONÇALVES interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no *r. decisum*.

Afirma que a contagem no tempo de contribuição está errada, informando que o autor conta com 41 anos, 03 meses e 29 dias e junta uma planilha de cálculo.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que todos os vínculos apontados estão contabilizados na planilha que foi utilizada para a decisão embargada:

Somando os períodos de atividade comum aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.02.2016), **32 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição**.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLI APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a aceitação de vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

O preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

Ademais, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período entre 01.06.1994 a 09.09.2014, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-40.2017.4.03.6103
AUTOR: MARLI APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-97.2018.4.03.6103
AUTOR: ADEMAR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-98.2018.4.03.6103
AUTOR: GISLAINE FATIMA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103
AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATILA ARANTES ALVES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, apesar do absoluto silêncio do autor a respeito, verifico que impetrou mandado de segurança anterior, coincidentemente distribuído a este Juízo com o nº 5000512-67.2018.403.6103, em que formulou pedido de liminar para viabilizar sua matrícula e no CPOR e no curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Tais pedidos são, **exatamente**, os que foram deduzidos nesta nova ação.

Por tais razões, intimo-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura da presente ação, atentando para os deveres processuais de boa-fé e de cooperação, devendo esclarecer, ainda, se pretende requerer a desistência do mandado de segurança anterior.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação desta ação, para que conste a distribuição por dependência ao mandado de segurança anterior.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRO RODOLFO DIAS BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

As informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que o indeferimento do benefício se deu porque o impetrante não deu cumprimento à exigência de atualização dos dados do CadÚnico, consistente na falta de comprovação de inscrição no CPF de um dos integrantes do grupo familiar. Ao que se extrai dos autos, não se tratou de inércia do INSS em realizar uma simples consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, mas, muito provavelmente, do fato de **um dos filhos menores do impetrante não estar inscrito no CPF**.

Como é fato notório, a inscrição no CPF pode ser realizada em qualquer agência dos Correios, com a presença de apenas um dos pais dos filhos menores, isto é, trata-se de providência que não apresenta maior complexidade, nem custos.

Com a finalidade de viabilizar, definitivamente, o exame do mérito do pedido administrativo, instando as partes para que cooperem para que se obtenha uma decisão de mérito (art. 6º do CPC), intem-se os Srs. Advogados do impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nestes autos o número do CPF de todos os integrantes do grupo familiar.

Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que, também em 10 (dez) dias, dê andamento ao requerimento administrativo do impetrante, designando a realização das perícias médica e assistencial, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá proferir decisão fundamentada a respeito do pedido.

Intem-se.

São José dos Campos, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDDY CARLOS SOUZA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Consultando os autos do processo 0003787-85.2013.403.6103, que teve curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, verifico que há quase uma total coincidência entre os períodos de atividade especial que se pretende reconhecer, bem assim foi, em ambas as ações, formulado pedido de concessão de aposentadoria especial.

Uma vez que, na ação anterior, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, acolhendo-se o pedido de desistência apresentado pelo autor, entendo que há prevenção daquele Juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Diante do exposto, reconheço a incompetência para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição à 1ª Vara local, por dependência ao feito de nº 0003787-85.2013.403.6103, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: ANDRE MARCOS PRADO MANACORDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico o **FELIPE MARQUES NASCIMENTO – CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como faculta formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:

14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 6 de abril de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, apesar do absoluto silêncio do autor a respeito, verifico que impetrou mandado de segurança anterior, coincidentemente distribuído a este Juízo com o nº 5000516-07.2018.4.03.6103, em que formulou pedido de liminar para viabilizar sua matrícula e no CPOR e no curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Tais pedidos são, **exatamente**, os que foram deduzidos nesta nova ação.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura da presente ação, atentando para os deveres processuais de boa-fé e de cooperação, devendo esclarecer, ainda, se pretende requerer a desistência do mandado de segurança anterior.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da atuação desta ação, para que conste a distribuição por dependência ao mandado de segurança anterior.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de fls. 252/254 dos autos de nº 0004543-02.2010.4.03.6103 (Documento de ID 3968350):

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000658-79.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA, JOSE CARLOS DE FARIA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

P. R. I.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-86.2017.4.03.6103
REQUERENTE: EDI APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 25784.24709.210916.1.6.15-5145 e 41958.71233.210916.1.6.15-4120, que foram apresentados em 21.09.2016.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram juntadas informações da autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 12.9.2014.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “**razoável**” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “**do contribuinte**”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como **um** dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso específico dos autos, já decorreu um prazo **suficientemente maior** do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Há apenas a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados.

Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 25784.24709.1.6.15-5145 e 41958.71233.210916.1.6.15-4120, que foram apresentados em 21.09.2016, podendo indeferir-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 29.04.1995 a 05.03.1997, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELMO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas AUTO POSTO SETE ESTRELAS LTDA., de 01.08.1991 a 27.01.1994 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 06.03.1997 a 22.03.2004, de 08.06.2004 a 24.03.2008, de 01.07.2008 a 04.05.2016 e de 01.08.2016 a 20.11.2017, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PLINIO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.8.2017, porém, requer o início do benefício em 23.8.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CPFL ENERGIA, de 01.9.1989 a 20.02.2002, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 06.4.2006 a 30.12.2006 e SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA., de 20.02.2008 a 17.7.2017, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas CPFL ENERGIA, de 01.9.1989 a 20.02.2002, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 06.4.2006 a 30.12.2006 e SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA., de 20.02.2008 a 17.7.2007, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (ID's 4894247 e 4894249), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todos os períodos.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A análise administrativa que concluiu pela inexistência de exposição habitual e permanente, quanto ao período prestado à CPFL (antiga Piratininga) está completamente dissociada da prova produzida, que demonstrou, à margem de qualquer dúvida, que o autor trabalhava diretamente na área fim da empresa, como técnico em eletricidade, razão pela qual sua exposição tinha, efetivamente, caráter permanente.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que **prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.**

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCTIVO. CALOR. RÚDIO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi **cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente “**neutralizar**” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 23.8.2017, o tempo de **38 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas CPFL ENERGIA, de 01.9.1989 a 20.02.2002, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 06.4.2006 a 30.12.2006 e SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA., de 20.02.2008 a 17.7.2017, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Plínio Motta
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.8.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	487.225.536-49.
Nome da mãe	Maria das Dores Motta
PIS/PASEP	12166910302
Endereço:	Rua Dr. Sergio Santos, nº 498, Jardim Portugal, São José dos Campos, SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de março de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1601

EXECUCAO FISCAL

0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OBJETIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WILLIAN SALEN RAZUK X CARMEN SILVIA LEAL RAZUK(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro 0000547-54.2014.4.03.6103, proceda-se à transformação parcial do saldo da conta judicial 2945.280.00021008-5 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, no limite do valor dos débitos posicionados em 30/04/2014, informados às fls. 424 e 427, restando prejudicada a determinação de fl. 445. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X OFFICE LAND IMPORT EXPORT REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X ILSO SESTARI(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X MARIO DI LULLO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401035-37.1997.403.6103 (97.0401035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0406039-21.1998.403.6103 (98.0406039-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DORE ROTISSERIE LTDA X DOMINGOS OZIMO LOBATO FILHO X REGINA CELIA SEGUI APARISI LOBATO(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO E SP236897 - MELISSA SEGUI LOBATO)

Fls. 697/710. Manifeste-se a exequente.

0006711-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA VASCONCELOS COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que é de conhecimento desta Secretaria o processo de recuperação judicial nº 1027051-62.2015.8.26.0577 referente à executada Amplimatic; que em consulta ao processo no sítio do TJSP na internet verifiquei que por r. sentença proferida em 01/08/2017 a recuperação judicial da Amplimatic foi convalidada em falência. Foi mantido o administrador judicial Alfredo Luiz Kugelmas. Considerando que a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência, conforme certidão supra, intime-se a exequente para manifestação.

0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES)

CERTIFICO E DOU FÉ que é de conhecimento desta Secretaria o processo de recuperação judicial nº 1027051-62.2015.8.26.0577 referente à executada Amplimatic; que em consulta ao processo no sítio do TJSP na internet verifiquei que por r. sentença proferida em 01/08/2017 a recuperação judicial da Amplimatic foi convalidada em falência. Foi mantido o administrador judicial Alfredo Luiz Kugelmas. Considerando que a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência, conforme certidão supra, intime-se a exequente para manifestação.

0000053-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - E(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006805-85.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADOLFO CARLOS VON RANDOW ME(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008818-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007015-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA MARIA FALSETTA ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VILMA MARIA FALSETTA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009193-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004391-46.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se a exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o segundo parágrafo independente de nova ciência.

0007553-49.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R. P. M. RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007674-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIANO MARCAL RIBEIRO - ME(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008093-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBEVAL BASTOS(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000125-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)

CERTIDÃO de fl.84: Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002829-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TORREZ & TORRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005710-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, seguida da transformação em pagamento definitivo, em cumprimento à determinação de fl. 67.

0007817-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X H R AUTO POSTO LTDA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 52/63, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo

0007934-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INOVAR CONFECOES DO VALE DO PARAIBA EIRELI(SP149260B - NACIR SALES)

Certifico e dou fê que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos 0005909-03.2015.4.03.6103, trasladei sua cópia para este processo e despensei os autos.Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003737-88.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X D.B. DE SOUZA CONFECOES - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006457-28.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUANA SANTOS BELITARDO(SP361535 - ANNA LUIZA MAYNART RAMOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente.Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

0006693-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento, requerendo o que de direito.

0000811-66.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA. - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 15/16 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 31, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006805-71.2000.403.6103 (2000.61.03.006805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a sentença de fl. 130 nos exatos termos da fundamentação pela qual o Juízo reconhece expressa e inequivocamente que a defesa da executada veiculada na exceção de pré-executividade ensejou o cancelamento do débito na via administrativa, devendo prevalecer e cumprir-se, pela lógica, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em detrimento do que constou por equívoco do juízo no último parágrafo da referida decisão (sem custas e sem honorários), cuja em razão do excessivo número de decisões prolatadas nos 18.000 feitos que tramitam nesta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos, não podendo valer-se deste lapso, uma vez que é evidente a falta de coerência com o contexto da decisão.

Expediente Nº 1610

EXECUCAO FISCAL

0000050-35.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VF VALE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP400424 - DAVI VULCANO DE MELO)

Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 25/58), nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execução Fiscal.Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os pedidos formulados e documentos juntados às fls. 59/93. Em caso de existência de parcelamento ativo, informe a Fazenda Nacional a data da adesão.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0001548-69.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VF VALE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP400424 - DAVI VULCANO DE MELO)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os pedidos formulados e documentos juntados às fls. 21/50. Em caso de existência de parcelamento ativo, informe a Fazenda Nacional a data da adesão.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-65.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841

RÉU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

3736821. 1. Intime-se a parte autora e o INSS para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a informação de composição entre as partes e o pedido de extinção do feito apresentado pelo documento ID n.

2. Após, tomem-me conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 07 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ OTSUBO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 2357405 como emenda à inicial, de modo que o valor da causa passa a ser de R\$ 120.610,88. Anote-se.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência, pois, além de a matéria debatida necessitar de dilação probatória, para se evidenciar a probabilidade do direito pretendido, certo que não há perigo de dano, pois tudo indica que o autor está trabalhando (=informa e prova na inicial ser médico) e, assim, dispõe de numerário para seu sustento.

3. Em prosseguimento, determino a citação e a intimação do INSS, para contestar o feito.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOYCE JANINE SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA - SP372977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo o adiamento à inicial (ID 3819497), de modo que o valor da causa passe a ser de R\$ 284.585,60. Anote-se.

2. Indefero a remessa dos autos ao MPF, na medida em que a parte autora já tem mais de 21 anos de idade.

3. Indefero o pedido de tutela de evidência, ausentes quaisquer das hipóteses tratadas no art. 311 do CPC, porquanto a questão controversa (=qualidade de segurado do pai da autora - vínculo trabalhista supostamente ocorrido em 1999) demanda dilação probatória, para se evidenciar a probabilidade do direito pretendido.

4. Em prosseguimento, determino a citação e a intimação do INSS, para contestar o feito.

5. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XIV da Portaria nº 5/2016, ciência à parte autora do Ofício nº 597/2018 da Comarca de Comélio Procópio/PR informando audiência designada bem como a necessidade de cadastro do advogado, junto ao sistema PROJUDI, caso tenha interesse em acompanhar os atos da carta precatória.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO SOUZA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por APARECIDO SOUZA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo.

A parte autora afirma que sofre de poliartrrose e fratura do pé e que recebeu o auxílio doença (NB nº 31/612.963.877-2) até a data de 25/10/2016.

Aduz que após reavaliação pericial realizada pelo INSS teve negada a prorrogação de seu benefício.

O autor insurge-se contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, portanto, incapacitado para os seus trabalhos profissionais habituais.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

O autor requer, em razão de problemas ortopédicos, o restabelecimento do auxílio doença que cessou em 25/10/2016, pedindo, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação de sua doença, bem como de sua incapacidade para exercer, de forma habitual, suas atividades profissionais.

No caso em questão, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Desse modo, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** apenas para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 10 de abril de 2018 às 08:30 h.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia, bem como para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias os documentos que comprovam a negativa do INSS no que se refere à prorrogação de seu benefício.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAINA MORAES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o documento juntado aos autos (ID 4803409) não se encontra inteiramente legível e não possui, aparentemente, novos elementos elucidativos, portanto, não se mostra apto a ensejar a reconsideração da decisão proferida nestes autos (ID 4492481).

Assim, mantenho a aludida decisão pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a vinda das contestações, bem como a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAINA MORAES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o documento juntado aos autos (ID 4803409) não se encontra inteiramente legível e não possui, aparentemente, novos elementos elucidativos, portanto, não se mostra apto a ensejar a reconsideração da decisão proferida nestes autos (ID 4492481).

Assim, mantenho a aludida decisão pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a vinda das contestações, bem como a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE DE PAULO CRISTOFANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme manifestação do autor (ID 4843846), mantendo-se a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos (ID 4317432).

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA - SP29456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

- a) apresentando os fundamentos jurídicos do seu pedido (art. 319, III do CPC);
- b) indicando a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII do CPC).

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada discutida é estritamente de direito, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício previdenciário em questão nos autos.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3541

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000099-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMÉU CORREA DE OLIVEIRA(SP156194 - ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA) X EDINELSON ALVES DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Em face da informação retro, anatem-se os nomes dos defensores dos acusados no sistema de acompanhamento processual.Republique-se o despacho de fl. 247.Intimem-se.republicação do despacho de fl. 247: 1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls.242/246) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 234/239, que rejeitou a denúncia em face de Romeu Correa de Oliveira e Edinelson Alves da Silva. 2-) Abra-se vista à defesa dos réus para que apresentem as contrarrazões nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal.3-) Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X IVONE RODRIGUES GIROTT0 X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para o dia 20 de março de 2018, às 14h30min, para oitiva da testemunha de acusação Odaír Pereira de Melo e das testemunhas de defesa Raquel F. Albuquerque Pasquini e Lérica do Carmo Prestes Peres e o interrogatório das rés.Intimem-se as testemunhas ODAIR PEREIRA DE MELO, RAQUEL F. ALBUQUERQUE PASQUINI e LERIDA DO CARMO PRESTES PERES e as rés IRENE RODRIGUES DE LIMA e IVONE RODRIGUES GIROTT0 para que compareçam à audiência designada, com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia desta servirá como mandado de intimação).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000096-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000096-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJ0 DAL SECCHI) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA) X MARIA ELISA MANCA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA)

Fl. 1757: Providencie a defesa a juntada de guia de recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o recolhimento das custas, expeça-se a certidão.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Manifistem-se as defesas constituídas dos réus nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado à fl. 942, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, intimem-se os réus supra para que constituam novo defensor ou para que informem se possuem condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possuam condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente.Com a juntada das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003494-94.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

Conforme determinação de fl. 331, manifeste-se a defesa de LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)

DESPACHO / OFÍCI0Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 608/611), que deu parcial provimento ao recurso dos réus ANTONIO PEREIRA SANTANA, JOÃO PAULO DE JESUS MOURA E GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, reformando parcialmente a r. sentença, a fim de reduzir a pena pecuniária individual em 2 (dois) salários mínimos para cada acusado, ficando mantida a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, pela prática dos delitos previstos no artigo 55, da Lei nº 9.060/98 e artigo 2º, da Lei nº 8176/91, extraiam-se as competentes guias de recolhimento para início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 240 e verso).Inscruva-se o nome dos condenados no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Intime-se.

0006981-72.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 022/2018Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Giane Albuquerque da Silva (fls. 227/228)A ré, em sua resposta à acusação, nada alega. Não arrola testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas MARCELO RIBEIRO DA CRUZ (Policial Militar) e REINALDO PELEGRINETTI JUNIOR (Policial Militar), arrolada pela acusação, bem como o interrogatório da ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (Cópia desta servirá como carta precatória nº 022/2018)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

0000980-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

Manifeste-se a defesa constituída do réu apresentando as contrarrazões de apelação, conforme determinado às fls. 183, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Círculo ao MPF. Intime-se.

0004479-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GUILHERME FREITAS DA SILVA(MG052897 - JOSE PROCOPPIO RAMOS)

Fls. 330, 347 e 350: Tendo em vista que o réu MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA não compareceu à audiência para ser interrogado, verificando-se que se utilizou do direito de permanecer calado, abra-se às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PR073860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fls. 784: Considerando que o réu Claudemir foi citado e intimado pessoalmente (fls. 454) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo (fls. 784), decreto a revelia do réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, nos termos do artigo 367 do CPP. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Círculo ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINÉ VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSON EIJ HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 23/2018-1-) Em face da inércia da defesa quanto à informações das testemunhas arroladas (fl. 271), torna preclusa a prova testemunhal.2-) Fl. 283 e fl. 286verso: Defiro a cota ministerial.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS as providências necessárias ao interrogatório do réu CLEVERSON NEVES PESSOA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 023/2018).4-) Círculo ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

0007233-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR E SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEE BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Fls. 260: Republicue-se a r. sentença de fls. 212/251. Intime-se. REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 212/251-*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/ Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 806/2017 Folha(s) : 34185 EN T E N C A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe como primeira acusação a prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, por fatos ocorridos em 29 de novembro de 2016, por ter o réu armazenado, em equipamento de informática, fotografias que continham cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Como segunda e terceira acusações, imputou a prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, por fatos ocorridos nos dias 20 de julho de 2016 e 29 de novembro de 2016, por ter o réu disponibilizado, por meio de sistema telemático, arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Os crimes foram imputados em sede de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Consta na denúncia, em relação à primeira acusação, que, no dia 29 de novembro de 2016, por volta das 6h00min, policiais federais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido judicialmente, dirigiram-se ao imóvel situado na Rua Luiza Emilio, nº 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, SP, no qual constatarem, em computador encontrado no quarto do acusado a existência de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Afirma que foi constatado, por meio da perícia realizada no disco rígido apreendido, armazenamento de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Foram recuperados, ainda, mais de 2.000 (dois mil) arquivos de imagem ou de sequência de imagens e 479 (quatrocentos e setenta e nove) vídeos contendo pornografia infanto-juvenil. Constatou-se com a perícia o registro de mais de 300 (trezentos) registros de transferências ativas (downloads) no aplicativo Shareaza, dos quais o nome e a miniatura sugerem que mais de 200 (duzentos) possuem conteúdo igualmente ilícito. Por outro lado, em relação à segunda acusação, consta na denúncia que, no dia 20 de julho de 2016, às 12h46min18s (GTM-3), no mesmo local, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES disponibilizava, por meio de sistema telemático, 215 (duzentos e quinze) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Relata o Parquet Federal que, de acordo com o disposto na Informação nº 018/2016-UIP/DPF/SPD/SP, o usuário de aplicativo de compartilhamento peer-to-peer (P2P) identificado pelo GUID 38BE3B50944D764592C8F7796D8A7CB, compartilhava arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, valendo-se do IP 179.179.70.254, o qual, segundo informado pela operadora de telefonia, estava vinculado à linha telefônica (15) 3243-7107, instalada na Rua Luiza Emilio, nº 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, SP. Em busca e apreensão realizada no mencionado endereço, identificou-se PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES como o responsável pelo compartilhamento dos referidos arquivos. Afirma que, como perícia realizada no disco rígido apreendido, além de se ter confirmado o armazenamento de arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, constatou-se que o acusado mantinha nele instalado o programa de compartilhamento peer-to-peer denominado Shareaza, no qual estava identificado pelo GUID 38BE3B50944D764592C8F7796D8A7CB, que foi utilizado para o compartilhamento dos arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil. No tocante à terceira acusação, segundo a peça acusatória, na data de 29 de novembro de 2017, no mesmo local, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES disponibilizava, por meio de sistema telemático, ao menos (seis) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Consta que, ao examinar o arquivo Library.dat, mantido pelo programa de compartilhamento Shareaza, foram constatados 6 (seis) registros de compartilhamento de arquivos do gênero. Também foram encontrados outros 246 (duzentos e quarenta e seis) registros de compartilhamento de arquivos do tipo ghost, dos quais 147 (cento e quarenta e sete) foram localizados no disco rígido apreendido, por meio do código hash, valendo-se do IP 179.179.70.254, o qual, segundo informado pela operadora de telefonia, estava vinculado à linha telefônica (15) 3243-7107, instalada na Rua Luiza Emilio, nº 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, SP. A Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016 - UIP/DPF/SOD/SP, que deu início à investigação, encontra-se colacionada às fls. 04/11. Em fls. 68/79 foi acostado o laudo relacionado com a materialidade delitiva (Laudo nº 5602/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SF). O Auto de Prisão em Flagrante e a Informação Técnica nº 035/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP encontram-se, respectivamente, às fls. 02/06 e fls. 30/32 do Inquérito Policial nº 0010228-56.2016.403.6110, em apenso. Conforme consta em fls. 46/52 (IPL nº 0010228-56.2016.403.6110), foi realizada audiência de custódia, sendo concedida a liberdade provisória a PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, mediante a imposição de medidas cautelares. Em 31 de Março de 2017 foi recebida a denúncia (fls. 102). O réu foi devidamente citado em fls. 157 e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em fls. 116/121, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 148. Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, ou seja, Dante Cursi Sanchez (fls. 186) e Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães (fls. 187). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Luiz Carlos Abbati Junior, o que foi homologado por este Juízo (fls. 185v). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, isto é, Rozzi de Fátima Ross (fls. 188) e Simone Mariano de Campos (fls. 189). Em seguida o réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES foi interrogado. Em fls. 191 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, o Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, enquanto que a Defesa do acusado requereu a juntada de relatório médico, o que foi deferido, conforme fls. 185 verso. Em alegações finais de fls. 197/199, o representante de Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática dos fatos criminosos imputados na denúncia. A Defesa apresentou as alegações finais em favor do acusado PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES conforme fls. 203/209. Aduziu, em suma, que a acusação não deve prosperar, já que o réu é doente e fazia tal atividade desde os treze anos; que o acusado não teve intenção de cometer os delitos a ele atribuídos e que somente acessava os vídeos esporadicamente, deletando-os em seguida. Sustentou, ainda, que o objetivo do acusado era tão-somente fazer o download do arquivo e não compartilhá-los, uma vez que não possuía o conhecimento de que, quando baixava os arquivos, automaticamente os compartilhava, pois a instrução do programa Shareaza estava em inglês e o réu não leu os termos ali descritos. Afirmou que para que haja a condenação do réu a prova deve ser plena, convincente, havendo neste caso insuficiência de provas. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, considere-se que o magistrado que a presente subscreve está vinculado para prolatar esta sentença, uma vez que presidiu toda a instrução processual, conforme previsto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Atenente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de conduta tipificada no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, em relação a arquivos disponibilizados na internet contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal fato implica na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que se trata de crime previsto em tratado internacional com execução iniciada no Brasil e resultado ocorrido no estrangeiro, posto que, ao disponibilizar e compartilhar qualquer arquivo contendo imagens (fotos ou vídeos) pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, automaticamente qualquer usuário em todo o globo tem acesso ao material criminoso. A transnacionalidade de tais delitos, cometidos pela internet, é inerente ao próprio ambiente da rede, que permite o acesso de qualquer pessoa aos arquivos disponibilizados por programas de compartilhamento Peer-to-Peer (P2P), em qualquer lugar do mundo, visto se tratar de um banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários do programa que podem ser acessados por quaisquer pessoas. Em relação especificamente à questão envolvendo a divulgação de fotos e vídeos relacionados a imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes através da internet, existem inúmeros precedentes sobre a competência da Justiça Federal, incluindo do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos diversos Tribunais Regionais Federais. Nesse mesmo sentido, cite-se os seguintes julgados que atestam a competência da Justiça Federal em hipóteses similares: Superior Tribunal de Justiça, CC nº 66.981, 3ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJE de 05/03/2009; Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE nº 2010.40.00.000787-3, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 06/08/2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 2009.03.00.044605-2, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJF3 de 14/05/2010, e MS nº 2009.03.00.009883-9, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 de 26/11/2009; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE nº 2009.72.01.005540-8, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, DJ de 25/03/2010. Inclusive a questão restou definitivamente dirimida, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, assentou a competência da Justiça Federal relativamente à disponibilização e à aquisição de material pornográfico infantojuvenil, quando os crimes foram praticados em ambiente de internet, conforme noticiado no informativo nº 805 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (ECA, artigos 241, 241-A e 241-B), quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a competência processual par a julgamento de tais crimes. O Tribunal entendeu que a competência da Justiça Federal decorreria da incidência do art. 109, V, da CF (Art. 109). Aos juizes federais compete processar e julgar: ... V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Ressaltou que, no tocante à matéria objeto do recurso extraordinário, o ECA seria produto de convenção internacional, inscrita pelo Brasil, para proteger as crianças da prática nefasta e abominável de exploração de imagem na internet. O art. 241-A do ECA, com a redação dada pela Lei 11.829/2008, prevê como tipo penal oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Esse tipo penal decorreria do art. 3º da Convenção sobre o Direito das Crianças da Assembleia Geral da ONU, texto que teria sido promulgado no Brasil pelo Decreto 5.007/2004. O art. 3º previra que os Estados-Partes assegurarão que atos e atividades fossem integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal. Assim, ao considerar a amplitude do acesso ao site virtual, no qual as imagens ilícitas teriam sido divulgadas, estaria caracterizada a internacionalidade do dano produzido ou potencial. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso e fixavam a competência da Justiça Estadual. RE nº 628624/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 28 e 29.10.2015. (RE-628624) Em relação ao crime de armazenamento de fotografias ou vídeos que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfica, previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, existe conexão probatória ou instrumental, prevista no artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que a prova de tal delito infundada na prova do delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Com efeito, parte ou o total dos arquivos armazenados podem ter sido disponibilizados na internet, de forma que, em casos envolvendo transmissão de dados através da rede mundial de computadores, o crime de guarda e/ou armazenamento de imagens influi diretamente no crime de divulgação de imagens pela internet, e vice-versa, havendo a necessidade de apreciação das condutas por um só juízo, neste caso, o federal, de acordo com a súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Feito o registro necessário, passa-se ao exame do mérito. Neste caso, estamos diante de três delitos diversos tipificados pelo Ministério Público Federal na denúncia, que teriam sido cometidos em sede de concurso material de crimes - artigo 69 do Código Penal. Destarte, o dispositivo penal vigente na data da prática de dois dos fatos, estava assim redigido: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) No caso em questão o objeto jurídico tutelado é a proteção à formação moral

das crianças e adolescentes, além da imagem, da liberdade e do domínio do corpo da criança e do adolescente, pessoas que ainda estão em condição de desenvolvimento. A conduta imputada ao réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES é a de disponibilizar, entre os dias 10 de Junho de 2016 até 20 de julho de 2016 (acusação II) e em 29 de novembro de 2016 (acusação III), por meio de sistema telemático, arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, através do programa Shareaza, isto é, programa cuja qualidade intrínseca é o compartilhamento Peer-to-Peer (P2P). Com efeito, neste caso, as investigações tiveram início em decorrência da informação de polícia judiciária nº 018/2016-UJP/DPF/SOD/SP (inserta às fls. 04/11 dos autos nº 0007233-70.2016.403.6110), que tem pertinência com usuários que se utilizam de aplicativos relacionados com o compartilhamento de arquivos (e-mule, shareaza, ares galaxy, limewire, etc) através de tecnologia peer-to-peer (ponto a ponto), cuja característica intrínseca é possibilitar o compartilhamento direto de arquivos entre todos os usuários dessas espécies de programas; sendo importante consignar que tais aplicativos disponibilizam, em tempo real, para todo o mundo, o acesso aos arquivos, desde que haja conexão com internet. Note-se que a técnica policial revela que boa parte do compartilhamento de arquivos contendo material de pornografia infantil se dá por meio do uso de tais aplicativos, existindo várias operações da polícia federal em âmbito nacional relacionadas com a tentativa de inibição de tal prática. Conforme constou na informação de polícia judiciária nº 018/2016-UJP/DPF/SOD/SP, através de técnicas de identificação de atividades criminosas nas redes peer-to-peer, resta possível se identificar em pastas compartilhadas arquivos contendo pornografia infantil (hash), sendo que a partir dessa identificação é possível chegar ao usuário que compartilhou determinado arquivo, tanto pelo IP como pelo GUID. Usando tais técnicas de informática, a polícia federal identificou que o usuário do GUID 38BE3B50944D764592C8F7796D86A7CB, utilizando o IP 179.178.70.254, entre 10 de Junho de 2016 e 20 de julho de 2016, estava compartilhando 215 (duzentos e quinze) arquivos contendo pornografia infantojuvenil pela internet, conforme é possível visualizar na planilha constante na mídia de fls. 50 destes autos. Com base nas informações do IP, identificou-se que tal usuário residiria em Votorantim, mais especificamente na Rua Luiza Emílio, 248, Jardim Sarkis Abibe, identificando-se como responsável pelo contrato de serviços de internet pela provedora Vivo (antiga GVT) a pessoa de Patrícia Mara Evaristo de Goes, CPF nº 144.844.818-20. No caso em apreço, o Delegado da Polícia Federal fez a representação pela medida de busca e apreensão em relação ao aludido endereço que está sob jurisdição da Subseção de Sorocaba, que gerou os autos nº 0007282-14.2016.403.6110 em apenso, obtendo a devida autorização judicial, conforme consta em fls. 16/17 daqueles autos. O mandado foi devidamente cumprido, na data de 29 de novembro de 2016, na Rua Luiza Emílio, 248, Jardim Sarkis Abibe, na cidade de Votorantim, sendo apreendido no endereço um HD da marca Seagate, Barracuda 7200.12, 500 GB, S/N 5VM5SGK8W (fls. 08 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110, em apenso). Com a apreensão da mídia restou necessária a confecção de laudo pericial com o fim de marcar se efetivamente houve o compartilhamento dos arquivos contendo material pornográfico relacionado a crianças e adolescentes, conforme já constara na informação de polícia judiciária nº 018/2016-UJP/DPF/SOD/SP. Destarte, em fls. 68/79 foi acostado o laudo nº 5602/2016 que realizou a perícia no disco rígido (HD) localizado na residência do acusado, mais especificamente em um computador de sua propriedade. O aludido laudo constatou que o disco rígido (HD), marca SEAGATE, modelo ST3600413AS, número de série 5VM5SGK8W, capacidade nominal de 500 GB, possuía instalado o aplicativo Shareaza, havendo registros de compartilhamento na internet por meio do aplicativo da espécie Peer-to-Peer, pelo usuário do GUID 5298DB80-5A3B-42D9-BF49-77E2CFF6308E. Conforme constou em fls. 70 do laudo, no caso específico foram identificados 354 (trezentos e cinquenta e quatro) arquivos de vídeos não apagados, cujas minituras de trechos desses vídeos sugerem tratar-se de cenas de sexo ou de pornografia envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças ou adolescentes. Em fls. 77 do laudo, consta que foram encontrados, no arquivo Library1.dat do aplicativo Shareaza, 6 (seis) registros de compartilhamento de arquivos de pornografia envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças ou adolescentes. Outrossim, atesta o laudo pericial, em fls. 78, que foi encontrado instalado no material questionado o aplicativo CCleaner, que é utilizado para limpeza de computadores, proteção de privacidade, navegação mais segura, dentre outras funções e pode ser utilizado para efetuar a limpeza de dados no computador em questão. Instar registrar que o GUID do aplicativo Shareaza encontrado no material apreendido (fls. 77 do laudo) não corresponde àquele mencionado na Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016-UJP/DPF/SOD/SP, que deu origem ao inquérito policial em apenso (fls. 08). Isto porque as atividades ilícitas registradas na Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016 aconteceram entre 10 de junho de 2016 e 20 de julho de 2016, conforme explica o relatório da autoridade policial de fls. 82/88, e, nos meses que decorreram até 29 de novembro de 2016 (data da busca e apreensão), houve alterações no computador apreendido, uma vez que o acusado tinha o costume de apagar as fotos e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil que baixava e compartilhava, bem como o de apagar os registros, por meio do aplicativo CCleaner, consoante apontado no laudo pericial. Considerando que a identificação do aplicativo Shareaza (GUID) encontrada pela perícia não coincide com aquela registrada durante a investigação inicial, em realidade o acusado desinstalou o aplicativo nesse período (entre junho e novembro de 2016), reinstalando-o até 29 de novembro de 2016, gerando um novo número de GUID, justificando o fato de que os hashes que constam das fls. 13/17 não foram encontrados no material apreendido. Destarte, ficou comprovada a existência do compartilhamento de 215 (duzentos e quinze) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, entre 10 de junho de 2016 e 20 de julho de 2016, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016 e relatório da autoridade policial de fls. 82/88. Ademais, o laudo pericial (nº 5602/2016) comprova o compartilhamento de, ao menos, 6 (seis) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, em 29 de novembro de 2016 (data da busca e apreensão). Neste caso, se está diante de uma rede de trocas de arquivos conectada a outras redes (Gnutella, eDonkey e BitTorrent, dentre outras) que constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários que podem ser acessadas por qualquer interessado. Portanto, o usuário que disponibiliza o arquivo através de uma conexão peer-to-peer (ponto-a-ponto) está assegurando o acesso de terceiros aos vídeos e fotografias por ele disponibilizadas, caracterizando o dolo típico do delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. Portanto, não há dúvidas sobre a materialidade delitiva. Em relação à autoria, ou seja, quem foi o indivíduo responsável pelo compartilhamento dos arquivos contendo imagens relacionadas à pornografia infantojuvenil, também não há controvérsia. Com efeito, conforme constou no depoimento das testemunhas de acusação Danti Cursi Sanchez e Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães (mídia anexada em fls. 191), por ocasião da diligência de busca e apreensão, a equipe constatou que o réu era o responsável pelo material contendo pornografia infantil, tendo o acusado admitido possuir esse material. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação Danti Cursi Sanchez - que participou da equipe que integrou as buscas realizadas em 29 de Novembro de 2016 na residência localizada na Rua Luiza Emílio, 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, gerando a prisão em flagrante do acusado, por ter sido flagrado armazenando imagens e vídeos relacionados à pornografia infantil -, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que, por volta das seis horas, dirigiu-se ao local dos fatos para o cumprimento de um mandado de busca; que foi franqueada a entrada dos policiais na residência e em seguida foi perguntado quem utilizava o computador da casa, ao que o acusado se identificou; que o acusado colaborou e indicou qual era o computador que tinha os arquivos contendo pornografia infantil; que o perito deu prosseguimento à varredura do computador; que, juntamente com outro policial, efetuou uma varredura na casa, buscando outros arquivos de mídia, mas nada foi encontrado; que o acusado foi preso em flagrante; que o acusado indicou onde estavam os arquivos alvo da investigação, mas não falou a razão da existência desses arquivos; que, na residência, além dos pais, havia um irmão que aparentava ter 16 anos de idade, com problema de deficiência mental, e uma irmã que era mais nova que o acusado, com aparente deficiência mental e física. No mesmo sentido, é o teor do depoimento da testemunha de acusação Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães (mídia anexada em fls. 191), por ocasião da diligência de busca e apreensão, a equipe constatou que o réu era o responsável pelo material contendo pornografia infantil, tendo o acusado admitido possuir esse material. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação Danti Cursi Sanchez - que participou da equipe que integrou as buscas realizadas em 29 de Novembro de 2016 na residência localizada na Rua Luiza Emílio, 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, gerando a prisão em flagrante do acusado, por ter sido flagrado armazenando imagens e vídeos relacionados à pornografia infantil -, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que, por volta das seis horas, dirigiu-se ao local dos fatos para o cumprimento de um mandado de busca; que foi franqueada a entrada dos policiais na residência e em seguida foi perguntado quem utilizava o computador da casa, ao que o acusado se identificou; que o acusado colaborou e indicou qual era o computador que tinha os arquivos contendo pornografia infantil; que o perito deu prosseguimento à varredura do computador; que, juntamente com outro policial, efetuou uma varredura na casa, buscando outros arquivos de mídia, mas nada foi encontrado; que o acusado foi preso em flagrante; que o acusado indicou onde estavam os arquivos alvo da investigação, mas não falou a razão da existência desses arquivos; que, na residência, além dos pais, havia um irmão que aparentava ter 16 anos de idade, com problema de deficiência mental, e uma irmã que era mais nova que o acusado, com aparente deficiência mental e física. No mesmo sentido, é o teor do depoimento da testemunha de acusação Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães (mídia anexada em fls. 191), por ocasião da diligência de busca e apreensão, a equipe constatou que o réu era o responsável pelo material contendo pornografia infantil, tendo o acusado admitido possuir esse material. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação Danti Cursi Sanchez - que participou da equipe que integrou as buscas realizadas em 29 de Novembro de 2016 na residência localizada na Rua Luiza Emílio, 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, gerando a prisão em flagrante do acusado, por ter sido flagrado armazenando imagens e vídeos relacionados à pornografia infantil -, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia (conforme mídia anexada em fls. 191): (...) que os policiais federais chegaram à sua residência por volta das seis horas; que foi aberto o portão, os policiais entraram, identificaram-se e informaram o propósito deles na residência; que avistaram que possuíam um mandado e que iam fazer a varredura na casa, buscando aparelhos eletrônicos; que o interrogado se prontificou e entregou seu computador para os policiais; que o interrogado falou exatamente o que continha no computador; que o HD do computador foi apreendido e o interrogado mostrou as pastas que continham os arquivos; que utilizava o aplicativo de compartilhamento Shareaza; que havia instalado esse programa por volta de janeiro de 2016; que antes disso possuía outro aplicativo de compartilhamento, o Ares e o LimeWire, para baixar músicas; que, na época dos fatos, só tinha o Shareaza; que o interrogado digitava a palavra chave no pesquisador, selecionava todos os arquivos da página de resultados e apertava o botão de download; que então era feito o download sistematicamente dos vídeos; que seu nome de usuário era Xablau; que o interrogado costumava apagar os arquivos; que baixava os arquivos esporadicamente quando estava mal psicologicamente, abatido ou desentregado, e depois os deletava; que não sabia que quando baixava o arquivo automaticamente estava sendo disponibilizado o upload com outras pessoas; que o objetivo era apenas o download; que não visualizava a tela do Shareaza que informa o compartilhamento dos arquivos, pois basicamente baixava em inglês e não lia os termos de uso; que começou a baixar esse tipo de arquivos em 2007; que nessa época já utilizava programa de compartilhamento. Por outro lado, com relação ao dolo, a defesa sustenta que o acusado em nenhum momento tinha a ciência de que baixando aquelas fotos e vídeos para seu computador estaria disponibilizando para terceiros, não agindo PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES de forma dolosa, em relação especificamente ao delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Não obstante, entendendo que tal alegação não pode prosperar. Inicialmente, consignar-se que o acusado confessou em seu interrogatório judicial que efetivamente utilizava o Shareaza para fazer download de arquivos contendo imagens e vídeos relacionados à pornografia infanto-juvenil. Além disso, o número de arquivos compartilhados através do programa Shareaza, no curto espaço de tempo entre 10 de junho de 2016 e 20 de julho de 2016, isto é, 215 (duzentos e quinze) arquivos, e na data da apreensão, em 29 de novembro de 2016 (6 arquivos contidos), por si só, demonstra que o acusado tem atração sexual predominantemente dirigida à população infanto-juvenil, ainda que se trate de um criminoso virtual, não havendo indícios de que seja um agressor de contato, ou seja, pessoa que possa ter contato sexual com menores. Nesse sentido, estudos revelam que o número de consumidores de pornografia infanto-juvenil através de meios virtuais é bem maior do que o de agressores sexuais de contato. Note-se, inclusive, conforme constou expressamente em fls. 10, item nº 27, da Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016-UJP/DPF/SOD/SP e também em fls. 73 (laudo pericial), que o acusado procurava nos mecanismos de busca por arquivos contendo expressões típicas relacionadas à pedofilia, evidenciando seu dolo. Inclusive, o próprio acusado confirmou em juízo que digitava as palavras chave em busca dos arquivos, conforme acima consignado. Por oportuno, consignar-se que qualquer busca na internet pela palavra Shareaza registra que estamos diante de um programa compartilhador, que, portanto, pressupõe que o usuário disponibilize os arquivos baixados. Neste caso, o próprio réu informou que baixou o arquivo do programa Shareaza em seu computador, de modo que resta evidente que tomou ciência das características do programa ao baixá-lo. Além disso, o réu declarou que, antes de instalar o programa Shareaza, possuía outros aplicativos de compartilhamento, isto é, Ares e LimeWire, e que começou a baixar arquivos com conteúdo pedófilo em 2007, de forma que não é crível que não tivesse tomado conhecimento sobre o funcionamento desse tipo de programa durante todo esse longo período. Note-se que a finalidade precípua dos programas peer-to-peer é justamente possibilitar que ao mesmo tempo em que o usuário está fazendo o download ocorra o upload. Nesse sentido, é fato notório que os programas do tipo Peer-to-peer mostram para o usuário, durante a operação, além dos arquivos sendo transferidos pelo usuário (download), os arquivos que estão sendo transferidos para outros usuários da rede de compartilhamento a partir de seu computador (upload), de modo que o réu não pode negar que tinha conhecimento do compartilhamento. Embora os aplicativos da espécie Shareaza compartilhem arquivos independentemente da vontade do usuário, o fato é que o réu, ao instalar tal espécie de programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, até porque empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave relacionadas à pedofilia, conforme acima apontado. Ou seja, inviável a tese de desconhecimento sobre o compartilhamento dos arquivos na internet através do uso dos programas Peer-to-peer. Nesse mesmo sentido, envolvendo a operação carrossel, destaque-se a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0010868-21.2008.403.6181, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 17/09/2013, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CARROSSEL. ART. 241, CAPUT DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). PUBLICAÇÃO DE ARQUIVOS CONTENDO CENAS E IMAGENS DE SEXO EXPLÍCITO E DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ASSEGURAR SEU ACESSO E COMPARTILHAMENTO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET); UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA EMULE; IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE BAIXA INVOLUNTÁRIA DOS ARQUIVOS; USO DE PALAVRAS-CHAVE DE CUNHO PEDÓFILO. COMPARTILHAMENTO AUTOMÁTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NAS CENAS DE PORNOGRAFIA OU SEXO EXPLÍCITO INFANTO-JUVENIL, IDENTIFICAÇÃO E QUANTIDADE DE USUÁRIOS QUE AS ACCESSARAM, DANO REAL E DOLO ESPECÍFICO: IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DE DELITO: CRIME DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apeante condenado pela prática do crime previsto no art. 241, caput, da Lei 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003 por ter publicado, em seu computador, arquivos contendo cenas de pornografia envolvendo criança ou adolescentes, obtidos mediante o aplicativo de compartilhamento de arquivos denominado eMule, que vinha sendo utilizado pelo acusado para baixar e transmitir a terceiros fotografias e vídeos contendo as referidas cenas. 2. Apuração do crime pela ação policial denominada Operação Carrossel, da Polícia Federal, com a criação de software que permitiu localizar o endereço dos locais onde estavam instalados computadores contendo fotografias e vídeos com conteúdo pedófilo que estavam disponibilizados para download a partir de uma rede de troca de arquivos acessível pela Internet. 3. Materialidade delitiva comprovada por auto de apreensão e laudo pericial de exame de armazenamento computacional, que constatou não somente o armazenamento de diversos arquivos e vídeos de conteúdo pedófilo no HD do computador do réu e nas mídias óticas, bem como sua efetiva transmissão a terceiros. 4. Autoria delitosa inequívoca comprovada pelas declarações do réu, afirmando ser ele quem utilizava o programa eMule para realizar os downloads. 5. O crime do art. 241, caput, do ECA é formal, de mera conduta, que se aperfeiçoa com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede, independentemente da ocorrência de dano real à imagem da criança ou do adolescente: Inteligência dos arts. 15 , 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se exige que o agente que pratique quaisquer das condutas que descreve tenha participado da realização das referidas cenas ou imagens, ou a comprovação do número e da identificação das pessoas que tenham acessado os arquivos com conteúdo pedófilo. 6. Irrelevante perquirir acerca do elemento subjetivo. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 7. Impossibilidade de acolhimento da tese de que as cenas e imagens com pornografia infantil teriam sido baixadas de forma acidental. Comprovado que a busca por tais arquivos era dirigida intencionalmente, já que o acusado empreendeu buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. Ademais, o aplicativo eMule cria automaticamente pastas, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros

usuários. 8. Condenação, dosimetria da pena, regime inicial de cumprimento e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidas conforme estabelecido pela sentença. 9. Apelação a que se nega provimento. No mesmo sentido, cite-se ensinamento constante na obra Crimes Cibernéticos, cujo organizador é Ângelo Roberto Ilha da Silva, editora Livraria do Advogado, 1ª edição (2017), contido em artigo da lavra de Simone dos Santos Lemos Fernandes e Valéria Calki, página 118, in verbis: É importante ter em mente, por ora, que quando um usuário baixa um aplicativo P2P encontra ele, nas políticas de privacidade indicadas nos sites respectivos, esclarecimentos acerca das autorizações que está concedendo ao se utilizar do programa. Assim, não pode alegar desconhecimento acerca de sua forma de funcionamento, que é notória. Re sta considerar, ainda, que existe uma pasta própria, nos vários aplicativos P2P existentes, que permite que os usuários nela coloquem apenas os arquivos que desejem compartilhar. Ocorre que não há possibilidade de uso eficaz de um aplicativo P2P caso não se armazene nenhum arquivo nas pastas compartilhadas. No caso presente, o acusado PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES confessou que fazia uso constante do programa de compartilhamento, sendo impossível que não tivesse percebido que quando fazia download de um arquivo contendo cenas de pedofilia também estava disponibilizando os arquivos. Até porque, o réu é pessoa jovem (nascido em 1993), ou seja, nascido de uma geração que domina o uso de novas tecnologias, com grau de instrução razoável, não sendo crível que seja pessoa destituída de um mínimo de discernimento. Ou seja, ao ver deste juízo, a presença do dolo do acusado é indubitável pelos elementos coligidos durante toda a instrução probatória e acima narrados. Note-se que a gravidade da conduta de compartilhar imagens/vídeos é indiscutível, em face da ausência de mensuração do alcance real da divulgação das fotos das crianças e dos adolescentes objetos de abuso sexual na rede mundial de computadores, impossibilitando-se o alcance das consequências nocivas do crime praticado pelo acusado. Em relação à tipicidade da conduta ela está relacionada com o verbo típico disponibilizar que tem o sentido de que o autor da conduta tome o material acessível para outra pessoa ou para o público em geral, amoldando-se perfeitamente aos casos de hospedagem e compartilhamento de arquivos realizados através da rede P2P, já que o agente disponibiliza arquivos com conteúdo ilícito para que terceiros façam o upload. O programa Shareaza constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários que podem ser acessadas por qualquer interessado. O Shareaza permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários, sendo essa a finalidade intrínseca do programa. Portanto, trata-se de programa cujo escopo é justamente a disponibilização de arquivos na internet, estando configurada a tipicidade delitiva. Em relação à disponibilização de vídeos e imagens ocorridas durante o período de 10 de Junho de 2016 a 20 de Julho de 2016 (início da investigação) e em 29 de Novembro de 2016 (data da apreensão), entendo que deva ser reconhecida a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 caput do Código Penal. Isto porque, analisando o conjunto probatório, observa-se que estão presentes os requisitos do crime continuado em relação às condutas ocorridas entre 10 de Junho de 2016 e 20 de Julho de 2016 e em 29 de Novembro de 2016, isto é, pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie (artigo 241-A da Lei nº 8.069/90), e continuidade tendo em vista as circunstâncias objetivas e também unidade de desígnio. Em relação à homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução existe unidade de dolo ou de resolução, na qual a repetição das condutas constitui a forma de execução do crime. O comportamento de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES transmite uma sensação de que os diversos compartilhamentos de vídeos e imagens durante os meses de Junho e Julho de 2016 e em Novembro de 2016 estão unidos por um elo, havendo um planejamento do agente que desejou praticar vários crimes oriundos de um mesmo projeto inicial. Ou seja, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES compartilhou arquivos durante alguns meses em sequência na medida em que fazia o download de tais arquivos através de buscas por ter fixação virtual por pornografia infanto-juvenil. Portanto, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES a partir de sua residência disponibilizou arquivos de forma sequencial durante os meses de Junho e Julho de 2016 e em Novembro de 2016, sendo que a forma de execução dos delitos e a semelhança do compartilhamento (através de programas de compartilhamento) envolvem um modus operandi semelhante. Destarte, entendo que é necessário o reconhecimento de continuidade delitiva entre as condutas relacionadas ao crime tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, eis que presentes os requisitos objetivos inseridos no caput do artigo 71 do Código Penal e, também, a unidade de desígnios (requisito subjetivo) que é acolhido por doutrina majoritária e jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 234155/SP, dentre outros). Note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a aplicação da continuidade delitiva envolvendo o uso da tecnologia P2P durante meses, em relação ao delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: 1) ACR nº 0004033-46.2010.403.6181, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 de 13/05/2016; 2) ACR nº 0011710-98.2008.403.6181, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 08/10/2013; 3) ACR nº 0007429-60.2012.403.6181, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 de 13/10/2016; e 4) ACR nº 0011195-84.2011.403.6140, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 24/07/2015. O fato de haver uma distância temporal superior a 30 dias entre as condutas descobertas, ao ver deste juízo, não impede o reconhecimento da continuidade delitiva neste caso. Com efeito, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001033-47.2016.403.6110, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 de 16/03/2017, em caso análogo, Ficou comprovado que o réu disponibilizou arquivos contendo imagens de pornografia infantojuvenil entre os dias 08.04 e 04.08.15; 08.05.14 e 07.09.14; 29.12.15 e 30.03.16. Em face disso, justificou-se o aumento pela continuidade delitiva na fração de 1/3 (um terço). Não desfigura a continuidade delitiva o fato de que os períodos em que os arquivos foram disponibilizados na Internet tenham sido intercalados por intervalos superiores a 30 (trinta) dias, haja vista que o critério temporal não é absoluto e, no caso, as condutas apresentaram modus operandi uniforme, pois envolveram arquivos armazenados num mesmo computador e os mesmos programas, ArealMule e Shareaza. Por outro lado, há que se analisar a outra espécie de imputação dirigida em face do réu, que diz respeito ao armazenamento de vídeos e imagens contendo material pornográfico infantojuvenil, conduta prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. Tal fato, inclusive, gerou a prisão em flagrante do réu, conforme se verifica em fls. 02/06 dos autos em apenso (nº 0010228-56.2016.403.6110). Conforme já asseverado acima, é fato provado que, em busca e apreensão realizada na residência do acusado, havia grande quantidade de vídeos armazenados em um disco rígido (HD). Conforme laudo nº 5602/2016 de fls. 68/79, observa-se que no disco rígido apreendido foram identificados 354 (trezentos e cinquenta e quatro) vídeos não apagados contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Ademais, foram recuperados mais de 2.000 (dois mil) arquivos de imagem ou de sequência de imagens e 479 (quatrocentos e setenta e nove) vídeos contendo pornografia infanto-juvenil. Ou seja, prova material de que o acusado armazenava grande quantidade de material contendo pornografia infanto-juvenil, ao menos, em relação aos 354 (trezentos e cinquenta e quatro) vídeos não apagados contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. No que tange à autoria e à materialidade subjetiva (dolo), valeram as mesmas considerações acima expendidas, ou seja, as provas amealhadas comprovam que o HD era de propriedade do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, sendo certo que a quantidade do material apreendido não deixa qualquer dúvida sobre sua conduta dolosa. Inclusive o acusado expressamente confessou em juízo que armazenava vídeos e imagens de conteúdo impróprio em seu HD, conforme acima asseverado; tendo o depoimento das testemunhas de acusação Dante Cursi Sanchez e Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães confirmado que o réu confessou que armazenava os arquivos. A conduta de armazenar diz respeito a guardar o registro, normalmente através de mídias eletrônicas ou suportes rígidos, sendo que o tipo penal tem por finalidade atingir a pessoa que obtém o material, guardando-o consigo, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, ano 2010, página 264. Tendo o réu guardado os registros em um disco rígido, a tipicidade restou configurada. Neste ponto, há que se aduzir que em vários casos envolvendo a prática de delito relacionado a cenas ou imagens pornográficas envolvendo criança ou adolescente, o autor do crime armazena grande quantidade de arquivos, sendo certo que o número de arquivos armazenados não coincide com o número de arquivos disponibilizados através do aplicativo P2P. Nesse diapasão, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção, quando o réu tem consigo arquivos com conteúdo pedófilo que compartilhou com outras pessoas, fato típico previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e também guarda consigo outros arquivos, totalmente distintos daqueles compartilhados e também contendo pedofilia, o que caracteriza a figura delitiva prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, como crime autônomo. No presente caso, o número de arquivos armazenados efetivamente não coincide com o número de arquivos compartilhados. Isto porque, estavam armazenados no disco rígido de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES 354 (trezentos e cinquenta e quatro) vídeos não apagados, número este superior aos 215 (duzentos e quinze) arquivos compartilhados entre 10 de Junho de 2016 e 20 de Julho de 2016 e aos 6 (seis) arquivos compartilhados na data da apreensão, através dos programas P2P. Portanto, estamos diante de condutas autônomas, pelo que presente o concurso material de delitos, não se aplicando o princípio da consunção no presente caso. Com efeito, o legislador, com a edição da Lei nº 11.829 de 25/11/2008, pretendeu criminalizar várias condutas associadas com a proteção da criança e adolescente de forma separada, de modo que cada vez que alguém pratique atos comissivos ou omissivos inseridos em tipos penais diferentes, responda por crimes autônomos, ensejando a existência de concurso material. Em relação ao tipo penal previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, na ementa da edição da lei fica claro o desígnio do legislador em aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar especificamente a aquisição e a posse de tal espécie de material. Ou seja, o Poder Legislativo houve por bem criar um tipo penal específico relacionado com a guarda de material pedófilo, sob as modalidades de adquirir, possuir ou armazenar. Ao ver deste juízo, o legislador considerou que a posse ou guarda de material contendo pornografia infantil, por si só, revela perigo autônomo ao bem jurídico tutelado, pelo potencial de distribuição do material, seja através da internet, seja através de comunicações, e-mail's ou troca física do material. Portanto, um dos intuítos do legislador, com a edição da Lei nº 11.829/08, foi justamente considerar como crime autônomo as condutas de apenas possuir ou armazenar fotografias ou vídeos, que podem ser perfeitabilizadas sem que haja a disseminação das imagens. Portanto, inviável se cogitar que o tipo penal violaria o princípio da ofensividade e presunção de inocência. Ao ver deste juízo, trata-se de fração de interesse imediatamente protegida, de forma autônoma, que ocasiona dano efetivo à segurança do bem juridicamente tutelado. Portanto, estamos diante de concurso material de crimes toda a vez que o réu se encontra na posse de material de conteúdo pornográfico infanto-juvenil e também disponibiliza parte menor do material concretizando a disseminação do conteúdo. Em sentido similar, admitindo o concurso material entre os delitos dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, cite-se julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0005129-06.2010.403.6114, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Taratuce, e-DJ3 de 07/11/2012. No caso em questão, o número de arquivos armazenados destoa do número de arquivos compartilhados, conforme acima analisado, pelo que estamos diante de condutas autônomas. Por fim, a alegação da defesa no sentido de que o réu sofre de doença relacionada à atração por crianças não exime o réu de sua culpabilidade, ante a ausência de provas de que sua capacidade de entendimento ou autodeterminação estejam ou estivessem comprometidas, nos termos do art. 26 do Código Penal. Ou seja, no presente caso, a instrução probatória comprova que o réu agiu de forma dolosa, não havendo qualquer indício de que tenha qualquer espécie de doença ou incapacidade mental. Deveria a defesa, no caso, ou seja, resposta à acusação, requerer a realização de perícia médica, a fim de comprovar sua alegação, fato este que não ocorreu. Ademais, o mito de que todo o pedófilo é um psicopata, detém problema de saúde mental ou é portador de algum dano psicológico que afeta a sua capacidade penal é algo do passado, sendo que recentes estudos demonstram que, em realidade, se trata de uma espécie de comportamento de desexo sexual não aceito pela sociedade. Ou seja, não se está diante de pessoa doente, mas sim de indivíduo que detém comportamento e desexo proibido pelo ordenamento jurídico, apenado com rigidez, fato este que não implica em incapacidade penal. Inclusive, neste caso o conjunto probatório demonstra que estamos diante de pessoa que utiliza o espaço cibernético para satisfazer seus desejos, não estando diante de um agressor de contato físico, pessoa violenta ou desajustada. Seu interrogatório judicial mostrou que se trata de pessoa equilibrada, sem doença mental, pelo que inviável se cogitar na ausência de culpabilidade. Destarte, provado que o réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES praticou fatos típicos e antijurídicos - crimes contra a criança e o adolescente; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08 em sede de continuidade delitiva, conforme artigo 71 do Código Penal; e pela pena prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, no que se refere ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que não constam registros de antecedentes em face do acusado, conforme apenso de antecedentes. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. O uso da internet é inerente ao tipo (por meio de sistema informático ou telemático), pelo que descafe a negação da circunstância judicial culpabilidade sob esse fundamento. Por outro lado, a quantidade de arquivos de vídeo disponibilizados através do programa de compartilhamento representa maior culpabilidade do acusado PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, uma vez que foram disponibilizados 215 (duzentos e quinze) arquivos entre 10 de Junho de 2016 e 20 de Julho de 2016, além de (seis) arquivos na data do flagrante, em 29 de Novembro de 2016, quantia esta que evidentemente extrapola o usual, representando um maior perigo à sociedade, até porque vídeos disseminaram a prática delitiva em maior escala. Ademais, é certo que a publicação de filmes é muito mais grave do que a de fotos, por estarem as crianças e adolescentes expostos de maneira mais realista, colaborando, pois, para a apologia a esse tipo de prática sexual altamente condenável, consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ACR nº 0011710-98.2008.403.6181, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 08/10/2013. Portanto, a pena-base no que tange ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 fica fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a maior culpabilidade do acusado pelo número relevante de arquivos disponibilizados e considerando-se a circunstância de terem sido disponibilizados muitos vídeos contendo material pornográfico infanto-juvenil. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES em juízo e em sede policial ele acaba por admitir o cometimento do delito, ou seja, que armazenava arquivos de pedofilia em seu computador e usava programas de compartilhamento, muito embora tenha se esquivado quanto ao conhecimento acerca do funcionamento dos programas de compartilhamento. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, ainda que de forma qualificada, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Ou seja, consolidou-se entendimento de que, mesmo que a confissão apresentada pelo réu não seja considerada como um todo verdadeira, por ser qualificada, mas sendo ela utilizada em algum ponto como fundamentação da sentença para o próprio mérito da condenação, haverá a incidência da atenuante em conteúdo. Em sendo assim, atenuo a pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES em um sexto, eis que o acusado colaborou com as investigações, assumindo, desde o início, a posse do material ilícito e de ser o único responsável por seu uso, não obstante a investigação em qualquer momento, passando a dosar a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena, conforme já fundamentado alhures, observa-se que PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES iniciou em uma sequência de condutas que se desenvolveu entre 10 de Junho de 2016 a 20 de Julho de 2016 e novamente em 29 de Novembro de 2016, portanto, durante três meses, sendo necessária a incidência da causa de aumento prevista no artigo 71 caput do Código Penal, ou seja, a derivada da continuidade delitiva. Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem fixado o quantum de aumento (relacionado à continuidade delitiva) tomando-se em conta o número de meses que o acusado disponibilizou material de conteúdo pedófilo na web, até porque a quantidade de arquivos disponibilizados é considerada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena. Nesse sentido, aduz-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007429-60.2012.403.6181, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 de 13/10/2016, decidiu que incidente no caso em comento a continuidade delitiva, mantendo o aumento de 1/4, considerada a multiplicidade de condutas delitivas, que perduraram por no mínimo 06 meses ininterruptos. Portanto, considerando que a conduta delitiva no presente caso perdurou por três meses, na terceira fase da dosimetria da pena, procedendo-se ao aumento de um

quinto (1/5), a pena definitiva de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES fica fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no que se refere ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, formula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES não detém bens em seu nome e declarou que recebe salário mensal no valor de R\$ 1.400,00, não se justificando aumento neste caso. Na sequência, há que se fixar a pena privativa de liberdade do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008 (pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa). Conforme já asseverado, observa-se que não constam registros que possam ser considerados como maus antecedentes em face do acusado PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. A quantidade de vídeos armazenados no disco rígido apreendido na residência do acusado revela circunstância desfavorável ao acusado, já que 354 vídeos se trata de quantidade considerável, que não pode ser comparada com usualmente em circunstâncias desse jaez. Portanto, a pena-base no que tange ao tipo penal do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 fica fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a circunstância negativa relacionada com a grande quantidade de vídeos armazenados pelo acusado. Na segunda fase da cominação da pena do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES em juízo e em sede policial ele acaba por admitir o cometimento do delito, ou seja, que armazenava arquivos de pedofilia em seu computador. Em sendo assim, atenuo a pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES no que tange ao delito do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 em um sexto, eis que o acusado colaborou com as investigações, assumindo, desde o início, a posse do material ilícito e de ser o único responsável por seu armazenamento, não obstante a investigação em qualquer momento, passando a dosar a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no que tange ao delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES em relação ao crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, conforme já avertido. Destarte, fica ela fixada em 39 (trinta e nove) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES não detém bens em seu nome e declarou que recebe salário mensal no valor de R\$ 1.400,00, não se justificando aumento neste caso. Tratando-se de concurso material entre os crimes do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES que, assim, totaliza 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No caso em questão, pela quantidade da pena fixada fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES deve ser o semiaberto. Ou seja, no caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena (ou seja, regime fechado) em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal, já que o réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES não é portador de maus antecedentes e, ainda que se trate de um criminoso virtual, não existem indícios de que seja um agressor de contato, ou seja, de pessoa que possa ter contato sexual com menores. Em razão da quantidade da pena aplicada, ou seja, 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, inviável se torna a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o artigo 44, inciso I do Código Penal só admite a concessão do benefício para crimes cuja pena cominada seja igual ou inferior a quatro anos. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à questão da decretação da prisão preventiva do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, não há mais nada a decidir neste momento processual, haja vista a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia, acostada em fls. 47/52 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110, que concedeu a liberdade provisória em favor do acusado, aplicando medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao que tudo indica, o réu está cumprindo as medidas cautelares fixadas pelo Juízo, pelo que inviável nesse momento processual a decretação da prisão preventiva do réu. Até porque não existem notícias de que o acusado esteja atualmente cometendo delitos previstos na Lei nº 8.069/90. Em relação à fiança recolhida pelo réu em fls. 65 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110, havendo a condenação do acusado é certo que incide o artigo 336 do Código de Processo Penal, servindo a fiança para, neste caso, ao menos, pagar a multa devida pelo réu e a multa fixada. Ademais, como o processo penal ainda não findou, existe ainda a possibilidade de futuro quebraamento da fiança e de incidência do artigo 344 do Código de Processo Penal (não parecimento do réu condenado que não se apresenta para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta), pelo que a decisão sobre o destino da fiança será dada após o trânsito em julgado da ação penal e no bojo da execução penal. Ademais, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que os delitos não geraram danos econômicos apreciáveis. Por fim, determino a destruição do disco rígido (HD) apreendido nos autos (item nº 1, fls. 08 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110) - que se encontra acautelado nesta Subseção Judiciária conforme fls. 112 -, haja vista que contém arquivos ilícitos e, ademais, mesmo que os arquivos fossem apagados, seria possível com uso de tecnologias de ponta recuperar os arquivos deletados, fazendo com que os crimes apurados nestes autos pudessem ser perpetrar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, inscrito no CPF nº 431.062.478-27, portador do RG nº 40.711.652-7 SSP/SP, nascido em 05/12/1993, filho de Paulo Marcos Evaristo de Goes e Solange Marques de Goes, residente na Rua Luiz Emilio, nº 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a pagar o valopagar o valor correspondente a 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, como incuro no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal e pela pena prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES será o semiaberto (art. 33, 2º alínea b do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Em relação a PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a decretação de prisão preventiva em face do réu, já tendo sido impingidas medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão acostada em fls. 47/52 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110, que, ao que tudo indica, estão sendo cumpridas pelo réu. Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES poderá apelar sem ter que se recolher à prisão. Condeno ainda o réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES no rol de culpados. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a destruição do disco rígido (HD) apreendido nos autos - que se encontra acautelado nesta Subseção Judiciária conforme fls. 112 -, haja vista que contém arquivos ilícitos. Por fim, esclareça-se que a destinação final do valor recolhido a título de fiança pelo réu (R\$ 1.760,00, conforme fls. 65) será apreciada após o trânsito em julgado desta ação penal, conforme acima consignado. Em razão na natureza do delito praticado, mantendo a determinação de que este processo transcorra sobre sigilo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores (sigilo de documentos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Fls. 446/447: Indefiro o pedido de realização de exame pericial tendo em vista que não foi demonstrado pela defesa a pertinência e a necessidade. Trata-se, em verdade, de vários indícios levantados pela RFB consistentes em identidade de sócios, relação de emprego dos sócios com a empresa Borcol ou relação de parentesco entre eles, aquisição de bens e recebimento de valores da empresa Borcol. Tais questões são elementos de fácil aferição independentemente dos apontamentos da RFB ou da prova documental produzida pela Defesa, o que torna prescindível a realização de pericia. Ademais, os quesitos apresentados circunscrevem-se a fatos de simples assimilação, dependendo apenas, em regra, da produção nos autos dos mesmos elementos que seriam apresentados ao expert, sendo prescindível a intermediação deste auxiliar da Justiça para a produção do mesmo resultado. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP.Int.

0010638-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES FORTE(SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 025/2018 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 154/155) O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, manteno o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PILAR DO SUL/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa SHEILA DOS SANTOS SOUZA e o interrogatório de RICARDO RODRIGUES FORTE. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 025/2018) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002573-96.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA n 24/2018 O Ministério Público Federal oferece à fl. 308 aditamento à denúncia em face da exclusão dos débitos até a competência 12/2008, tratados no processo 10855.724936/2012/74. Recebo o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 308. Para que não se alegue alguma nulidade processual, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à citação e intimação do acusado GUNTHER PRIES para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 24/2018). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004200-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BUEN(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS)

Nos termos da determinação de fl. 39, manifeste-se a defesa quanto à informação da PFN Sorocaba.

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO COMUM

0903497-88.1994.403.6110 (04.0903497-3) - ALVARO LACERDA PRADO X ADOLFO GIANOLLA X ADRIANO D AMICO X ANTONIO FABRI X ANTONIO NEGRETE X ATHOS CHIARI X BENEDITA DE CAMPOS LEITE X BENITO D AMICO X ELISEU MENDES X JANDYRA MENDES X IRINEU BRAVO X JOAO D ALMEIDA X LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA X LUIZ FIORAVANTE X LUIZ GONZAGA PINHEIRO X MARIO FIORAVANTE X MAURO BRAVO MUNHOZ X NAOR GOMES REBOLO X PETER SERGEEVICH LISTOFF X SALATIEL FOGACA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALVARO LACERDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0904265-77.1995.403.6110 (95.0904265-0) - ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA ROSINHOLA GIMENES X GILBERTO LEME DE CAMPOS X JACINTHO SANCHES RUIZ X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X JOSE MENACCI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS BARBOSA CORDEIRO DA SILVA X ROSARIO LOPES BONAS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0904267-47.1995.403.6110 (95.0904267-6) - ALEAZAR ANTUNES(SP245532 - APOLO ANTUNES) X DAMARIS ANTUNES X ANGELO MADELA X BENEDITO ALEIXO X DARCY DE BARROS X HILDEBRANDO DE OLIVEIRA X JOSE BRISOLA X JOSE PADILHA X JOSEPH A AGUIDA MARTINES SALLES X MILTON SERGIO DE ALMEIDA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0900817-62.1996.403.6110 (96.0900817-8) - ANDRE MALDONADO ROMERA X CONCEICAO MARTINS MALDONADO X BENEDICTO ANTONIO ALMEIDA X DECIO JOSE ANTUNES X HEIDE GOMES CORREA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE RUIZ MORALES X MARIA ROSA DOS SANTOS RUIZ X RICARDO RUDOLF FIEDLER X SERGIO BORGES GARCIA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002429-79.2004.403.6110 (2004.61.10.002429-0) - NAGIB DE PONTES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 534/538: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do PPP, conforme requerido. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001337-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001337-5) - NADIR CAFISSO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003943-28.2008.403.6110 (2008.61.10.003943-1) - LUCELI DE FATIMA CAMARGO(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0011989-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011989-0) - SEBASTIAO ALBERTO LEITE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6) - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002002-72.2010.403.6110 (2010.61.10.002002-7) - FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA(SP260273 - DANIEL GARIBALDI FRITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 384/385: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 340/345. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0005507-71.2010.403.6110 - VALDERMITO ROCHA PINTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 317, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006606-76.2010.403.6110 - EDSON BUENO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

000416-29.2012.403.6110 - EDINA ISMAEL ALBA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

000194-27.2013.403.6110 - ELIZEU PEDRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002106-59.2013.403.6110 - JOAO CARLOS CHIQUITANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se

0002922-41.2013.403.6110 - ZAQUEU PEDROSO DA SILVA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se

0000994-21.2014.403.6110 - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHAEFFLER BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Aléga que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados e à União.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 4859823, pois se trata de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS, o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

A impetrante sustenta que tais tributos não constituem receita incorporada ao seu patrimônio, mas repassado ao Estado e à União, o que afronta o artigo 195, I, da Constituição Federal.

De seu turno, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo de tributo que incide sobre aquela grandeza, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12.546/2011.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão dos referidos tributos da base de cálculo da CPRB.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.) 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas”.

(TRF 1ª Região, Sétima Turma, APELAÇÃO 00717381420134013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, e-DJF1 DATA:15/09/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO.
É indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011”.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 5041974-84.2017.404.0000, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, data da decisão 19/09/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-56.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: JORGE JOSE HATEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 03/03/2017, objetivando obter provimento jurisdicional que se lhe assegure sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos do § 1º do artigo 31-F da Lei n.º 4.591/1964 e a suspensão da exigência de apresentação de memorial de incorporação.

O impetrante aduziu, em síntese, que ingressou com pedido de solicitação de registro junto a Receita Federal do Brasil, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no entanto, sua solicitação não foi atendida por ausência de documentos, quais sejam: Convenção registrada no Cartório de Registro de Imóveis ou certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que comprove o registro do memorial de incorporação não encaminhada.

Aduziu ser impossível atender a exigência de comprovação do registro do memorial de incorporação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que a desastrosa construtora e incorporadora La Rioja Construções e Incorporações Ltda. não procedeu ao registro do memorial de incorporação à margem da matrícula do imóvel onde seria erigido o empreendimento, situado nesta cidade de Sorocaba [SP] à Rua Antonio Perez Hernandez, 760, Parque Campolim.

Asseverou que a após a construtora La Rioja Construções e Incorporações Ltda. abandonar a construção do "Edifício House Campolim", objeto da matrícula de n.º 86.211 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em 06/08/2016, os adquirentes das futuras unidades autônomas se organizaram para assumirem a construção das obras, instituindo o Condomínio em Construção do Edifício House Campolim, em analogia ao que dispõe o Art. 31-F §§1º e 2º da Lei n.º 4.591/64.

Informou que o Residencial House Campolim, inobstante ser uma das obras do grupo La Rioja Construções e Incorporações Ltda., estava sendo erigido em imóvel de propriedade de distinta pessoa jurídica, a empresa C.M.G. Participação & Incorporação Ltda., que havia pactuado com aquela um Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Permuta e Outras Avenças. E, ainda, que em razão do inadimplemento contratual, arriado na ausência de registro da incorporação, a proprietária do imóvel fez uso da cláusula resolutiva expressa consignada naquela avença, e pôs fim à relação contratual havida com a Sociedade de Propósito Específico – SPE denominada Inside House Campolim SPE Ltda. notificando-a acerca da rescisão do contrato.

Alegou que em razão da ruptura do contrato de permuta, os promitentes compradores das futuras unidades autônomas de apartamento daquele empreendimento se reuniram e constituíram o CONDOMÍNIO EM CONSTRUÇÃO EDIFÍCIO HOUSE CAMPOLIM, com o objetivo de dar continuidade às obras do empreendimento.

Com a inicial, vieram diversos documentos.

Deferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada pleiteou a extinção do feito, por perda do objeto.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota, deixando de se manifestar sobre o mérito por inexistir interesse público a justificar a intervenção do ente.

É o relatório. Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da associação de promitentes compradores das unidades residenciais da incorporação Inside House Campolim SPE Ltda., cuja obra de construção foi interrompida por falência da empresa La Rioja Construções e Incorporações Ltda.

Considerando, pois, que a liminar foi deferida nos presentes autos, verifica-se que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, o qual pleiteou a extinção do feito sem exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA LEITE ALMEIDA BRANCO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MÔNICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, para o fim de tomar posse no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – polo Sorocaba - ou lhe ser reservada a vaga para o referido cargo.

Relata que prestou concurso destinado ao provimento de vagas e formação de Cadastro de Reserva, no âmbito do TRT da 15ª Região, em 2013, classificando-se 87 candidatos, tendo a autora sido aprovada na classificação nº 24.

Afirma que o resultado final foi homologado em 14/04/2014, com validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado final do concurso, tendo sido prorrogado até 03/03/2018.

Assevera que, apesar da aprovação de inúmeros candidatos, a requerida insiste em realizar terceirização de mão de obra para o desempenho de sua atividade fim.

Aduz que, no período de 4 (quatro) anos da vigência do concurso, houve apenas 9 (nove) nomeações para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária e que, no âmbito do TRT, haveria vaga oriunda de aposentadoria de seus servidores, que não foi repostas, entendendo, pois, fazer jus à nomeação para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – polo nº 8 - Sorocaba/SP.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID [4836481](#).

A parte autora se insurge contra contratações terceirizadas que estariam ocorrendo em detrimento de nomeações ao cargo provido por concurso público.

Não houve, neste momento de cognição sumária, demonstração de que as funções inerentes ao cargo pretendido vêm sendo exercidas por funcionários terceirizados.

Portanto, a simples alegação de que houve servidores contratados a título precário não basta para comprovar a preterição de candidatos aprovados, candidatos estes que figuram na lista de cadastro de reserva.

Ademais, a parte autora foi classificada na 24ª colocação, tendo afirmado que foram nomeados somente 9 (nove) candidatos até o presente momento, restando, portanto, 14 (catorze) candidatos na sua frente.

Portanto, neste momento processual, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

O pedido de exibição de documentos será analisado quando da especificação de prova, se necessário.

Ressalve-se, contudo, que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-88.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150, FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI - SP208958, WELIDY KERON DANIEL - SP351351

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada em 04/09/2017, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o desmembramento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80.3.16.000611-87, relativamente ao montante de R\$ 3.269.385,47, a fim de que possa incluí-lo no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa n. 1.711/2017.

Alegou a impetrante que apresentou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento administrativo solicitando o desmembramento da CDA nº 80.3.16.000611-87, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o período requerido para desmembramento não constava da CDA.

Aduziu que o valor que pretende incluir no referido programa de regularização tributária refere-se a lançamento de IPI do período de 12/01/2010 a 31/01/2010, valor este que sustenta ter sido individualizado e identificado isoladamente em uma decisão do CARF e, portanto, passível de desmembramento.

Sustentou que o referido débito não está discriminado isoladamente em uma certidão, mormente pela forma como a autoridade fiscal procedeu à reconstrução da escrita que deu origem à CDA 80.3.16.000611-87.

Os presentes autos foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0003351-03.2016.4.03.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, entretanto aquele juízo determinou a redistribuição para esta 4ª Vara Federal (ID 2526610).

Por meio de decisão proferida em 12/09/2017 (ID), foi determinada à autoridade impetrada a análise da documentação apresentada pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, desmembrando o débito acima apontado em uma única CDA, se for o caso, para possibilitar a pretendida inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A autoridade impetrada em suas informações ratifica a impossibilidade de desmembramento, considerando que o período de IPI de 12/01/2010 a 31/01/2010 não está incluído na CDA 80.3.16.000611-87, em razão de compensação administrativa realizada pela impetrante (ID n. 2815430).

A impetrante requereu novamente na petição de ID n. 2891335 o desmembramento do débito apontado em tempo hábil para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, tendo em vista a prorrogação do prazo para adesão até 31/10/2017.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3221012), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o desmembramento de débito incluído na CDA n. 80.3.16.000611-87, a fim de viabilizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017.

De seu turno, foi determinada à autoridade impetrada a análise da documentação apresentada pela impetrante, tendo sido ratificado o indeferimento, sob o fundamento de que na referida inscrição não havia a competência informada para a efetiva realização do desmembramento.

Com efeito, conforme informado pela Receita Federal do Brasil em parecer encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, consta a seguinte explicação (ID 2815448, páginas 1 e 2):

“O valor lançado pela autoridade fiscal no processo 10855.722.479/2013-64 para a competência 01/2010 refere-se à multa pela falta de destaque de IPI nas notas fiscais (150% do valor do IPI). Ressalte-se que essa multa é devida independentemente do tributo ter sido extinto ou não por outros créditos.

A multa foi inicialmente apurada no total de R\$ 7.421.879,40 (150% de R\$ 4.947.919,60). Após a impugnação do sujeito passivo, a DRJ reduziu o percentual da multa para o equivalente a 75% do IPI do período, resultando no montante de R\$ 3.710.939,70 (75% de R\$ 4.947.919,60) – fl. 1879.

Posteriormente, o CARF manteve a multa apenas em relação à falta de destaque do IPI quanto às saídas ocorridas no período compreendido entre 11/01/2010 e 31/01/2010.

Dessa forma, a base de cálculo passou a ser o montante de R\$ 3.269.385,47 (NF emitidas entre 12/01 a 31/01/2010), resultando na multa de R\$ 2.452.039,10 – fls. 2101 e 2133.

A multa no valor de R\$ 2.452.039,10 foi então desmembrada para o processo 16020.720.009/2016-16 e encaminhada para inscrição em DAU, gerando a CDA n.º 80 6 16014880-46.

Em outras palavras, o valor exigido na CDA 80 6 16 014880-46 diz respeito apenas à multa de 75% do IPI relativo ao período de 12/01 a 31/01/2010, no qual não houve o destaque do IPI na NF. Não está sendo exigido o tributo de IPI no valor de R\$ 3.269.385,47, conforme alegado pela requerente, mas somente a multa de 75% sobre esse valor.

Registre, por fim, que a CDA 80.3.16.000611-87 refere-se ao IPI do período de 06/2010 a 12/2010 lançado de ofício devido ao não recolhimento do tributo, incluindo a respectiva multa de 75%.

Resumidamente, pode-se concluir que não há que se falar em desmembramento de ambas as CDAs. Prestadas as devidas informações, proponho o retorno do processo à PSFN para prosseguimento.”

De outra parte, a despeito da argumentação da impetrante de que o lançamento de IPI do período objeto do indigitado desmembramento não ter sido discriminado isoladamente em uma certidão considerando a forma como a autoridade fiscal procedeu à reconstrução da escrita, tendo que tal questão se mostra controvertida, não se resumindo à juntada de documentos, sendo necessária a apuração técnica sobre o que apontado, o que demanda dilação probatória, inviável na estreita via mandamental.

Destaque-se, por oportuno, que a CDA objeto deste *mandamus* está sendo discutida na execução fiscal n. 0003351-03.2016.4.03.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que, naqueles autos, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (FN), sob o fundamento de que a questão é complexa, não sendo a simples apresentação de exceção de pre-executividade a via adequada a suspender a exigibilidade do tributo, eis que demanda dilação probatória, típica de embargos à execução. Confira-se o teor da ementa do mencionado agravo de instrumento:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. Súmula 393, STJ.

2. Os argumentos deduzidos em exceção demandam dilação probatória, pertinente aos embargos à execução.

3. A suspensão de exigibilidade do crédito, pela simples apresentação da exceção, é indevida.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF3ª Região, Sexta Turma, AI 0016806-32.2016.4.03.0000, Relator Desembargador FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

Nesse passo, a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o desmembramento de débito da forma que entende devido, a fim de se beneficiar dos proveitos oriundos na Medida Provisória n. 783/2017.

Denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, de modo a aferir fidedignamente se tal equívoco de fato ocorreu.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Assim, entendendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1115

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008493-51.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-68.2017.403.6110) JOSE VALMIR PADILHA DE LIMA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, com pedido de tutela antecipada, intentado por JOSÉ VALMIR PADILHA DE LIMA, que alega ser proprietário do veículo automotor caminhão IVECO/TECTOR 240E28, placas AWJ-6811, de cor branca, ano/modelo 2012/2013. Sustenta que firmou contrato com Ailton Luiz Polciano, em 03/11/2017, cujo objeto é o arrendamento do indigitado veículo. Informa que o veículo é financiado junto à BV Financeira, cujo pagamento das parcelas sucessivas/mensais somente é possível com o veículo em trabalho. O bem foi apreendido em posse do arrendatário, Ailton Luiz Polciano, no ato de sua prisão em flagrante quando transportava mercadorias de origem estrangeira sem a competente documentação pertinente, objeto do Inquérito Policial n. 0747/2017-4/DPF/SOD/SP - autos n. 0007981-68.2017.4.03.6110. Pugna, por fim, pela isenção de taxas de pátio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/09. As fls. 11, o requerente foi instado a colacionando aos autos os documentos originais cujas cópias instruíram a prefação, o que foi cumprido às fls. 12/20, oportunidade em que requereu a gratuidade de Justiça. Cientificado a existência da presente ação (fls. 21), o Ministério Público Federal apresentou quota desfavorável ao pedido às fls. 22, observando que entende precoce a restituição/liberação do veículo na fase inicial do inquérito policial correlato. Asseverou que o veículo pode vir a sofrer pena de perdimento por parte da Receita Federal do Brasil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, de início, o pleito referente à gratuidade da Justiça. O requerente apresenta declaração de hipossuficiência às fls. 20, na qual afirma não possuir condições de arcar com os encargos processuais sem comprometer suas despesas ordinárias. Considerando as argumentações aduzidas, defiro a benesse. No mérito, a pretensão vindicada na exordial não será indeferida. Com efeito, ao contrário do que alega o requerente, é discutível a propriedade do veículo. O art. 120 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Extrai-se da leitura do dispositivo supra que poderá ser ordenada a restituição quando expressamente comprovada a propriedade do requerente. Ocorre que a propriedade do requerente não restou comprovada no caso em apreço. Com efeito, o requerente afirma na prefação que o veículo é financiado junto à BV Financeira S/A, inclusive sustenta que não consegue honrar com o financiamento avançado se o veículo em questão não estiver em trabalho, colacionando aos autos o documento de fls. 05 para comprovar suas alegações. Em que pese não tenha sido colacionado aos autos a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, entendo que diante das afirmações feitas pelo próprio requerente na prefação, não para qualquer controvérsia acerca da existência de alienação fiduciária à instituição financeira BV Financeira S/A. Não há que se falar em cessação da alienação à instituição financeira, pois consoante asseverado alhures o requerente afirma que depende do veículo para honrar a obrigação avençada. Estando o veículo alienado fiduciariamente à BV Financeira S/A, esta detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, ao requerente carece legitimidade para pleitear em Juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Em outras palavras, na situação em que o bem se encontra, de acordo com o conjunto probatório, constata-se a ilegitimidade do requerente para pedir a restituição do veículo, visto que a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário. Em segundo lugar, cumpre salientar que o veículo foi apreendido em cenário de ilícito penal. Outrossim, remanescer o interesse da apreensão consoante requerido pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual em observância ao art. 118 do Código de Processo Penal, não há que se deferir o pleito da requerente. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo REJEITO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ VALMIR PADILHA DE LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial encaminhando cópia desta decisão para ser colacionada aos autos do Inquérito Policial n. 0747/2017-4/DPF/SOD/SP - autos n. 0007981-68.2017.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015044-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Em razão do falecimento da única testemunha arrolada pela acusação e a cota ministerial de fls. 472, espera-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Marisa de Cássia Barbosa, Marcia Maria dos Santos e Jurandir Botteri Negro). Expeça-se o necessário. Intimem-se. (EM 07/03/2018 FORAM ENCAMINHADAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.(S) 068/2018 PARA A COMARCA DE JANDIRA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA MARISA DE CASSIA BARBOSA, N. 069/2018 À COMARCA DE BOITUVA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA MARCIA MARIA DOS SANTOS E A CARTA PRECATÓRIA N. 070/2018 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA JURANDIR BOTTERI NEGRÃO).

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP36388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

1-Fls. 925 e 926: Defiro a substituição da testemunha Maria Madalena de Aguiar por Antonio Alexandre Gemente arrolada pela defesa do réu José Roberto Severino. 2-Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Antonio Alexandre Gemente no endereço informado pela defesa, a fim de que realize sua intimação, devendo o Senhor Oficial de Justiça comparecer em dias e horários alternados na tentativa de intimação da testemunha. 3-Fls. 939: Defiro a desistência da oitiva da testemunha Moacir Rodrigues Mendonça. 4-Fls. 939: Em razão da testemunha Herculano Passos exercer o cargo de Deputado Federal e a ausência de dia e horário disponível do congressista para comparecimento em Juízo (fls. 940), atrelado a possível dificuldade em pautar audiência de videoconferência dada a necessidade de conciliação de datas da pauta do Congresso Nacional com a da Justiça Federal, substituo o depoimento oral da testemunha Herculano Passos por depoimento escrito nos termos do disposto no artigo 221, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, devendo as partes formular as perguntas por escrito no prazo de 10 (dez) dias. 5-Após o cumprimento do item 4 pelas partes, tomem os autos conclusos. (EM 07/03/2018 FOI ENCAMINHADA A CARTA PRECATÓRIA N. 074/2018 PARA A COMARCA DE MAIRINQUE PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE).

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Silvia Maria Figueiredo Cavalleri arrolada pela defesa do réu José André Yamasita Sales. No mais, guarde-se a audiência designada.

000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Fls. 1388/1389: Em razão da necessidade de que haja intimação pessoal da ré Neusa de Lourdes Simões Sousa da sentença, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal, deverá a ré apresentar-se no balcão da Secretaria desta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba entre os dias 12 e 26 de março do corrente ano, a fim de que seja intimada da sentença.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 466. Fls. 467: Expeça-se edital de intimação da sentença para o réu Valdir Cardoso Domingues. Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apresentação das razões recursais da defesa de Lucikeli Alves Crema e julgamento do recurso.

0000839-52.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA) X DIRCEU MONTAGNANA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apurar eventual prática do crime previsto no art. 89, parte final, da Lei n. 8.666/93, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, imputado ao denunciado JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, e do delito previsto no parágrafo único do artigo 89 da Lei n. 8.666/93, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, em face de FRANCISCO MEIRELES NETO e DIRCEU MONTAGNANA, incidindo em todos os casos o artigo 99 da Lei de Licitações. De acordo com a denúncia de fls. 308/315, em 02/2003, no município de Araçoiaba da Serra/SP, o codenunciado JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, então prefeito, deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa de duas licitações realizadas para aquisição de produtos alimentícios, beneficiando terceiros direta e indiretamente. Foi apurado que nos dias 04 e 20/02/2003 foram formalizadas pelo Executivo de Araçoiaba da Serra/SP, respectivamente, as Dispensas de Licitação n. 4/2003 e 5/2003, destinadas à aquisição direta de alimentos da merenda escolar. O caráter emergencial da contratação teve como justificativa o fato de que o processo licitatório instaurado para regular contratação (Tomada de Preços n. 1/2003) teria seu término retardado diante da necessidade da realização de amostragem, bem como diante dos estoques insuficientes decorrentes da demanda exigida, que imporia naturalmente a realização dos procedimentos com maior antecedência. Em ambas as dispensas os produtos foram adquiridos da empresa ROCA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., representada FRANCISCO MEIRELES NETO e DIRCEU MONTAGNANA, na condição de sócios administradores, sendo que na Dispensa de Licitação n. 4/2003 em razão da estimativa de preços por ela apresentada na Tomada de Preços n. 1/2003 e na Dispensa n. 5/2003, foi elaborada uma tabela de preços com fornecedores previamente cadastrados no município, sendo inferiores os fornecidos pela empresa. Revela a exordial que a Dispensa n. 4/2003 resultou na contratação direta de produtos no valor de R\$8.956,74 e a Dispensa n. 5/2003 no valor de R\$12.324,28. Foi verificado pela CGU a existência de irregularidades e as justificativas apresentadas não foram suficientes à contratação direta. Aponta a acusação que na Dispensa n. 4/2003 verificou-se que a favorecida não apresentou proposta na Tomada de Preços n. 1/2003, não justificando que a contratação tenha se dado nos preços supostamente informados, bem como os produtos foram obtidos por valores superiores aos da indigitada Tomada de Preços. Acrescenta que sequer foi realizada cotação prévia com outros fornecedores, sendo

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTE(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da defesa de fls. 738. Vista à defesa para apresentação das razões recursais. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. Int.

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064053 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SPI07990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO E SPI29229 - LIGIA MARIA DINIZ)

Designo para o dia 24/04/2018, às 11 horas, audiência de instrução na sede deste Juízo a fim de que seja realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 542) e pela defesa (fls. 547). De-se vista às partes para apresentação de suas razões recursais. Após, dê-se vista ao MPF e, sucessivamente, à defesa para apresentação de contrarrazões. Com a intimação das partes da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO DA DEFESA DA RÉ MARILENE LEITE DA SILVA PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS).

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP391532 - DAVI PIETRANTONIO E SPI36110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ANTONIO MARCOS GARCIA e ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia de fls. 216/218 que no dia 12 de fevereiro de 2014, por volta das 05h15, a Polícia Militar foi atender ocorrência na CEAGESP, localizada na rua Terêncio Costa Dias, 300, Parque Nova Manchester, cidade de Sorocaba/SP, onde havia um indivíduo, ANTONIO MARCOS GARCIA, detido por ter realizado compras com cédulas falsas, o qual informou tê-las adquirido de outra pessoa, de nome BRUNO HENRIQUE FERREIRA, bem como que estava há pouco acompanhado de ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, que já havia saído dali. Prosseguiu a exordial que os policiais se dirigiram à casa de ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e, depois, à casa de BRUNO HENRIQUE FERREIRA, o qual guardava uma cédula falsa de R\$ 100,00 no interior de um veículo, tendo sido levados, juntamente ANTONIO MARCOS GARCIA, para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Nas proximidades da casa de BRUNO HENRIQUE FERREIRA, em um lixo, foi encontrada outra cédula falsa de R\$ 100,00. Segundo se apurou, BRUNO HENRIQUE FERREIRA vendeu, na proporção de três verdadeiras para uma falsa, a ANTONIO MARCOS GARCIA e ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, as cédulas falsas de R\$ 100,00 que utilizaram para pagamento de compras na CEAGESP naquele dia, bem como a cédula encontrada no lixo, próximo à casa de BRUNO HENRIQUE FERREIRA. Apesar de BRUNO HENRIQUE FERREIRA negar os fatos, houve a confissão de ANTONIO MARCOS GARCIA e ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, confirmando a compra e o derrame de notas falsas (fls. 05/10). A denúncia foi recebida em 22/06/2015 (fl. 249). Regularmente citados (fls. 277/282), os denunciados apresentaram respostas à acusação a fls. 283/285, 290 e 300/301. Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária nas arguições das defesas, foi determinado o início da instrução processual em relação aos acusados (fls. 310). O pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação José Vicente Martins foi homologado pela decisão de fls. 349. Os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação Tadeu de Barros Rosa e Alfredo Sussumo Kananaka constam da mídia digital de fls. 365. Termo de depoimento das testemunhas de acusação Maurício Antunes Almeida e Leandro Gomes Vieira gravados em mídias digitais de fls. 395 e 427. Termo de depoimento da testemunha de defesa Luiz Doniseti Moraes gravado em mídia de fls. 441. Os termos de depoimento das testemunhas arroladas pelas defesas, Vinícius de Jesus Moitinho Santos, Matilde de Oliveira Pedrosa e Edson Thomazini foram colhidos e gravados em mídia digital de fls. 475, havendo sido homologada as assistências das testemunhas Wesley Aparecido Leite Nogueira e José Carlos Bastião dos Santos a fls. 473. Os interrogatórios dos denunciados constam da mídia juntada a fls. 502 dos autos. Ultrapassada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, sem requerimento de diligências complementares, foram apresentados os memoriais da acusação a fls. 526/529, requerendo a condenação dos denunciados. Memoriais das defesas apresentadas individualmente a fls. 533/540 pleiteando a absolvição dos réus. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Materialidade delitiva. Materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas seis cédulas apreendidas, cujos exemplares restaram declarados falsos pelos peritos, de acordo com o laudo de fls. 127/131. A aptidão das cédulas espúrias para induzir em erro um número indeterminado de pessoas ocorreu no caso concreto, como se denota da conclusão expressa pelo perito criminal, de que as cédulas resultantes destas falsificações reúnem condições de aceitação como autêntica e enganar terceiros de boa-fé.... 2. Autoria. A testemunha Leandro Gomes Vieira (fls. 02/03 e 427), policial militar que atuou na prisão dos denunciados, relatou que efetuou a prisão em flagrante de ANTONIO MARCOS GARCIA, detido pelos vigilantes da CEAGESP por passar notas falsas. Na ocasião, ANTONIO disse que estava acompanhado de ALBERTO e que as notas haviam sido adquiridas de BRUNO. Acrescentou que uma cédula falsa foi encontrada no veículo de BRUNO, outra cédula na cercania da residência de ANTONIO e uma terceira foi descartada por ALBERTO. A testemunha Alfredo Sussumo Kananaka (fls. 190 e 365) declarou-se proprietário de um posto de vendas do entreposto e confirmou o recebimento de uma cédula de cem reais falsa por dois rapazes, tendo reconhecido o denunciado ANTONIO, eis que sua mãe trabalha como ambulante na CEAGESP. Maurício Antunes de Almeida ratificou que os comerciantes e seu sobrinho haviam recebido cédulas falsas (fls. 395). Tadeu De Barros Rosa (fls. 365) disse trabalhar como inspetor de segurança do entreposto e acionou a polícia militar diante da informação do repasse de notas falsas aos comerciantes. Revelou conhecer ANTONIO, filho de uma comerciante do local. A testemunha de defesa Luiz Doniseti Moraes (fls. 441) disse que conhece ANTONIO MARCOS, que já trabalhou para ele, comerciante, a pedido da mãe do denunciado. Que conhece a mãe do denunciado, vendedora de café no entreposto e que ANTONIO sempre lhe prestou bons serviços. Não conhece os demais denunciados. As testemunhas de defesa Vinícius de Jesus Moitinho Santos, Matilde de Oliveira Pedrosa e Edson Thomazini foram ouvidas a fls. 475. Matilde disse que trabalha numa lanchonete e conhece ANTONIO MARCOS, que trabalha com a mãe vendendo cafézinho. Que ANTONIO MARCOS nunca apresentou qualquer problema. Que a mãe de ANTONIO MARCOS ressarciu as vítimas. Edson disse que conhece ALBERTO, que é muito amigo de seus filhos e que ficou sabendo dos fatos. Sabe que ALBERTO trabalha. Vinícius disse que trabalha com BRUNO em uma empresa de instalação da NET, sabe que fazia faculdade na Anhanguera e que é padrinho de sua filha. Em suas declarações à autoridade policial, BRUNO HENRIQUE FERREIRA negou os fatos. Disse que desconhecia a falsidade da nota de cem reais encontrada em sua carteira e que a recebeu como troco na venda do som de seu carro na feira do rolo. Em juízo, disse que conheceu ANTONIO e ALBERTO há poucas semanas na casa de um amigo. Disse não saber nada acerca dos fatos, que não estava acompanhando os demais denunciados e não sabe como conseguiram as notas. Mora perto da CEAGESP. ANTONIO MARCOS GARCIA disse quando da prisão que também fez duas compras na CEAGESP na data dos fatos utilizando notas de cem reais falsas recebidas de BRUNO, tendo realizado outras duas compras nos mesmos moldes na semana anterior. Trocava-se uma nota de cem reais por três falsas. Em juízo, disse que sua mãe é vendedora autônoma na CEAGESP. Confessou a prática delitiva. Disse que não se lembra como pegou a nota, se a sacou no caixa eletrônico. Alberto o acompanhava, mas não estavam andando juntos e este não sabia da nota falsa. Bruno não o acompanhava. ALBERTO RODRIGUES DA SILVA disse por ocasião do flagrante ser amigo de ANTONIO MARCOS GARCIA e que, por intermédio deste, aceitou passar a cédula falsa, tendo realizado compra na CEAGESP, obtendo setenta reais de troco. Disse que as cédulas eram distribuídas por BRUNO, a quem eram pagos vinte reais por cédula falsa. Em juízo, disse que foi convidado por Antonio Marcos para ir à CEAGESP e tinha conhecimento da nota falsa. Arrependeu-se e rasgou a nota que pegou com Antonio Marcos. Não sabe onde Antonio Marcos conseguiu a nota. Não conhece Bruno. Fora realizado exame pericial nos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os denunciados. O teor das mensagens contidas no aparelho da marca SAMSUNG na data de 12/02/2014, de posse do denunciado ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, indica sem sombra de dúvidas o envolvimento do denunciado no esquema das notas e sua utilização na CEAGESP. Destarte, considerando as provas produzidas na instrução aliadas às confissões, restou demonstrada a autoria delitiva por parte de ANTONIO MARCOS GARCIA e ALBERTO RODRIGUES DA SILVA. As provas também conduzem à autoria de BRUNO HENRIQUE FERREIRA como a pessoa que distribuía as cédulas falsas, tanto que por ocasião do flagrante ANTONIO MARCOS GARCIA e ALBERTO RODRIGUES DA SILVA afirmaram que receberam as notas de BRUNO, consignando os dois denunciados, nesta ocasião, temor às retaliações e ameaças de BRUNO. Ademais, uma cédula falsa de cem reais foi encontrada no veículo de BRUNO, justificando que a recebera como troco na venda do som de seu carro na feira do rolo a fim de se extrair do dolo. Todavia, consideradas as outras elementos de prova, tal justificativa não se mostra crível. Destarte, o conjunto probatório angariado no feito mostra-se suficiente para a segura conclusão de que os acusados BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ANTONIO MARCOS GARCIA e ALBERTO RODRIGUES DA SILVA praticaram o delito de moeda falsa. A decisão deve ser concluída, portanto, para a condenação dos denunciados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ANTONIO MARCOS GARCIA e ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do art. 289, 1º, combinado com o art. 29, todos do Código Penal nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena. ANTONIO MARCOS GARCIA. Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Consoante os antecedentes, o acusado é primário e os fatos a que condenado refletem uma situação pontual em seu histórico, mantendo, atualmente, uma conduta social adequada. Motivos e circunstâncias comuns à espécie delitiva, pois atuou visando à obtenção de lucro indevido. A principal consequência do crime é a violação à fé pública. As circunstâncias sopesadas dão ensejo à fixação da pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. A despeito da confissão e ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena-base deve ser mantida como definitiva. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista as informações acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). Diante da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - considerando ser mais educativa e socialmente útil a aplicação do art. 44 do CP à execução da pena em regime aberto, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída - 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída - 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. ALBERTO RODRIGUES DA SILVA. Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Consoante os antecedentes, o acusado é primário, mas já foi condenado em diversos feitos criminais. Foi condenado por este juízo pela mesma conduta prevista no art. 289, 1º nos autos n. 0003545-08.2013.403.61100 desta 4ª Vara Federal em razão de fatos ocorridos em 17/06/2013. Por fatos posteriores ao que ora se trata, foi condenado: art. 155, 4º, I, IV nos autos 0013619-15.2015.8.26.0602 (3ª Vara Criminal de Sorocaba), 0000897-54.2015.8.26.0567 (com trânsito em julgado pela 1ª Vara do Foro de Piedade) e 0007400-17.2015.8.26.0624 (2ª Vara Criminal do Foro de Tatuá), além de diversos feitos em que foi extinta a punibilidade. De forma diversa, os fatos a que ora condenado refletem um modo de vida por parte do condenado. Personalidade voltada à prática de ilícitos. Motivos e circunstâncias comuns à espécie delitiva, pois atuou visando à obtenção de lucro indevido. A principal consequência do crime é a violação à fé pública. As circunstâncias sopesadas dão ensejo à fixação da pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes e ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena-base deve ser mantida como definitiva. Pena definitiva: 5 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista as informações acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). Diante da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Não havendo, por ora, causas que autorizem a decretação da prisão preventiva fundamentada neste feito, poderão os réus apelar em liberdade, se por outros processos não estiverem presos. Custas pelos condenados. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal e remetam-se ao Banco Central do Brasil as cédulas espúrias para destruição. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO atuar como coautora do crime, ao que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedição, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulou, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada é advogada, tendo declarado em Juízo ter renda de R\$7.000,00 em novembro de 2016, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação da corré no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediária entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Condeno em metade das custas processuais a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, tomem conclusos para apreciação da prescrição com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-07.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes com suas respectivas razões (fls. 506/510 e 512/527). Vista à defesa e, sucessivamente, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões. Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0003870-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILTON VICENTE DE SOUSA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, designo para o dia 10/04/2018, às 10 horas, audiência de instrução pelo sistema de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 195: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Hilton Vicente de Sousa e Francisco José de Sousa, denunciados nos termos do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, pois teria sido detectado no interior do veículo em que os réus ocupavam, GM/Vectra, placas CJA9110, rádio marca YAESU, modelo FT1900R, série 2H871591, que não possuía registro de autorização em seus nomes para executar serviços de radiocomunicações. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 24/04/2017, sendo os réus citados e intimados para apresentarem resposta à acusação. As fls. 170/173, o réu Hilton Vicente de Sousa apresentou resposta à acusação alegando que era apenas passageiro do veículo em questão, não tendo envolvimento com a clandestinidade das radiocomunicações, requerendo sua absolvição sumária. As fls. 188/191, o réu Francisco José de Sousa afirma que era apenas condutor do veículo apreendido, sendo de propriedade de terceiro, desconhecendo a situação em que o mesmo se encontrava no que tange a clandestinidade das radiocomunicações, requerendo ao final sua absolvição sumária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal (fls. 193). Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Rodoviária de Avaré a fim de que informe a atual lotação das testemunhas arroladas pela acusação e, em caso de aposentadoria, que informem o atual endereço constante de seus cadastros. Com a resposta, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0005278-38.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS SALVADOR(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 165. Int.

0001449-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rafael Cesar da Cruz Batista, denunciado como incurso nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/11/2017), sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 186/220, indicando assistente técnico e requerendo sua nomeação por este Juízo. A defesa arrola testemunhas e colaciona documentos. Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Incabível a nomeação de assistente técnico por este Juízo para análise do laudo juntado aos autos que serviu de fundamento para o oferecimento da denúncia, posto que a defesa poderá refutar o documento mediante a apresentação das provas que entender cabíveis, inclusive a juntada de novo laudo realizado por seu perito, dispensada a nomeação de assistente técnico por este Juízo. Designo para o dia 17/04/2018, às 10h, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 1122

EXECUCAO FISCAL

0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 204. Intime-se o executado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013628-93.2007.403.6110 (2007.61.10.013628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X GRAIN MILLS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 203 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Intimem-se. ADVOGADO OAB/SP 364.985 EVELYN SANTOS SILVA

0001163-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALICE FARIAS RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0007638-77.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA DUARTE SANTANA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001013-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANESSA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001152-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0001187-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON JOSE MARQUES BAENA(SP216901 - GISLAINE MORAES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0002123-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONE PETERSON LAZARO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002516-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA MARQUES LEITE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência a parte executada acerca da petição de fls. 94/95. Intime-se.

0003973-19.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LANGE COSMETICOS LTDA(SP221023 - FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0000930-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEMERSON DE CAMARGO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002180-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA GUIOMAR DA CRUZ MACHADO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0002794-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RB CONSULTING CONTABILIDADE LTDA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004742-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVIMENTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 68/71: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. OAB/SP 113590 DOMICIO DOS SANTOS NETO

0000448-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA MAUREN ELL

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 18. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

0000659-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO ANTUNES

Preliminarmente, regularize o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, voltem-me conclusos.

0007154-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUELI DE MORAES SOROCABA - ME

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0007469-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NADIA MONICA DE OLIVEIRA TERCIANI

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 11. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

0008593-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE CRISTINA FULCO MANCINI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0008607-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS ANTONIO DE CAMARGO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0008634-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KAROLINE DE CAMPOS ANDRADE

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0008656-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABELLA CRISTIANE DE AMORIM CUBA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005197-17.2000.403.6110 (2000.61.10.005197-3) - COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP110437 - JESUEL GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do Conselho Regional de Química da IV Região, conforme petição de fls. 619, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-96.2006.403.6110 (2006.61.10.006853-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE E SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0010077-08.2007.403.6110 (2007.61.10.010077-2) - AMADEU COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0012055-20.2007.403.6110 (2007.61.10.012055-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0010172-67.2009.403.6110 (2009.61.10.010172-4) - EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0003321-75.2010.403.6110 - ANTONIO ABILIO VIEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0009037-83.2010.403.6110 - ONICIO JANDOSO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0008629-58.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005024-70.2012.403.6110 - BENEDITO SANTOS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0007296-37.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BIAGIO(SP186915 - RITA DE CASSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0004610-38.2013.403.6110 - CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA(SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Tendo em vista a manifestação da UNIÃO às fls. 303/305 intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006326-03.2013.403.6110 - CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0004617-93.2014.403.6110 - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0004700-12.2014.403.6110 - LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0005893-62.2014.403.6110 - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006085-92.2014.403.6110 - ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 75/verso que homologou o acordo firmado entre as partes e o decurso de prazo para impugnar a referida decisão (fls. 78), expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Os documentos necessários para a expedição já foram acostados à fls. 72/74. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007806-79.2014.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC, bem como providencie o mesmo a comprovação da revisão do benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Após, proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intimem-se.

0003210-18.2015.403.6110 - FATIMA MEDINA PACHELI WEBER(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0003280-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0003563-58.2015.403.6110 - RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006715-17.2015.403.6110 - VERA LUCIA MARCIANO PESSOA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0003307-81.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0004506-41.2016.403.6110 - ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0005166-35.2016.403.6110 - CAFE EXCELSIOR LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP355278 - ANA PAULA SANCHES CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

0007054-39.2016.403.6110 - ALVARO JOSE DA CRUZ X GUIDO ALVARO DE MENDONCA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001043-91.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X UNIAO FEDERAL X BRANCA GENEZI X UNIAO FEDERAL X SUZANA MARIA MATSUURA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO X TERESA ZANELLI RIBEIRO X TANIA ZANELLI RIBEIRO DA SILVEIRA X SERGIO RIBEIRO (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF não se opôs quanto ao pedido de habilitação nos autos, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO dos requeridos, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes TERESA ZANELLI RIBEIRO, TÂNIA ZANELLI RIBEIRO DA SILVEIRA E SERGIO RIBEIRO. Remetam-se os autos ao setor SUDP para retificação do polo ativo. Com o retorno dos autor, tomem conclusos. Intimem-se.

004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI (SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGELICA TEREZIN GIANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Indefiro, por ora, o pedido de fls. 185 tendo em vista que o executado sequer foi intimado para efetuar o pagamento de seu débito. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do NCP, observando-se que o valor devido (fls. 185/187) deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - SP311537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NORBERTO TELES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES BOULHOSA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADA PELO INSS).

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO SILVIO SIGULI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL CARLOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

Expediente Nº 7240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-61.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO SERGIO DA SILVA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARCO ANTONIO PUIPIO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARIA CRISTINA DE MELO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X ELISANGELA CARLA DOS SANTOS(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fls. 304: inclua-se na audiência designada para o dia 14/03/2018 a inquirição da testemunha Luis Antônio Baldo.

Intime-se a testemunha Luis Antônio Baldo.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO EMERSON TASSI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de março de 2018.

Expediente Nº 7235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-12.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120 ()) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008497-97.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-72.2012.403.6120 ()) - JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0008003-72.2012.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006636-71.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-22.2014.403.6120 ()) - EURIPEDES CORREIA PINTO(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da V. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021765-46.2016.4.03.0000/ SP, conforme cópias trasladadas para estes às fls. 87/93, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004689-45.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-39.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 173/175 e 184/186: Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 18.838.096,14 (dezoito milhões oitocentos e trinta e oito mil noventa e seis reais e quatorze centavos), conforme indicado às fls. 173/175.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5018039-42.2017.403.0000/ SP (PJe, fls. 182/183).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000085-46.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-91.2007.403.6120 (2007.61.20.001915-2)) - ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 73: Indefero o pleito de produção de prova testemunhal, vez que desnecessária ao deslinde do feito.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003567-65.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006825-2)) - DORIVAL ANTONIO JARDIM X CRISTINA DE OLIVEIRA JARDIM(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0006825-74.2001.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-88.2001.403.6120 (2001.61.20.000920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X FREDERICO CARAMURU X ANTONIO BRANDAO NETO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fls. 540/542: Preliminarmente a análise do pedido de reconhecimento de fraude a execução, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a satisfação de seu crédito, em vista da notícia de pagamento integral do débito pelo executado juntando cópia da guia DARF (fs. 552/553).

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 1022/1023: O processo encontra-se suspenso em secretaria, por força do despacho exarado às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120, em face de pedido feito pela executada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002653-50.2005.403.6120 (2005.61.20.002653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X HAMILTON BENJAMIM ALONSO X LIGIA BARBOSA VELOSA ALONSO

Fls. 278. Primeiramente, intime-se a executada Ligia Barbosa Velosa Alonso, para no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos, uma via original faltante do alvará de levantamento n. 45/1a /2013, que foi expedido em 02/07/2013.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004646-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004646-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR X RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR(SP376844 - PABLO PAVONI)

Intime-se à exequente do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se manifestando sobre a regularidade do parcelamento.

Outrossim, dê-se vistas dos autos ao terceiro interessado (fs. 132).

Confirmado o parcelamento, cumpra-se o final da determinação de fs. 130, retornando os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000537-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000537-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 98/116: Diante dos documentos de fs. 112/114, comprovando a requisição do processo administrativo junto ao Conselho exequente, com reiteração do pedido (fs. 115/116) sem atendimento, defiro o pedido. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão.

Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência à executada em igual prazo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010755-85.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCRO ALCOOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP X ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Fls. 119/120: Defiro, em parte. Intime-se a coexecutada e representante legal da empresa, Sra. ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI (C.P.F. N. 127.895.508-91) na pessoa de seu advogado constituído à fl. 93, na forma do artigo 841 e parágrafos, do CPC.

Com a publicação, proceda a Secretaria deste Juízo o registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.

No mais, tendo em vista que não houve, até o presente momento, o retorno da carta precatória nº 183/2016 (fs. 115/117), bem como a consulta acostada pela Secretaria da Vara às fls. 121, oficie-se ao Juízo do Foro de Araras/ SP (nº 0003185-73.2016.8.26.0038), solicitando informações sobre o cumprimento da precatória (avaliação do bem penhorado).

No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória supracitada.

Cópia do presente servirá como ofício nº 61/2018.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010774-91.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DE PAULA & CIA ARARAQUARA LTDA - ME(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP207803 - CARLOS GUSTAVO BIANCHI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos às fls. 139/167.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005032-46.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 114 tem o potencial de alterar a sentença, dê-se vista ao executado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008545-22.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EURIPEDES CORREIA PINTO(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Fls. 19/22: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária.

No mais, traslade-se cópia da V. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021765-46.2016.4.03.0000/ SP (fs. 52/58) para os embargos a execução fiscal em apenso.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011106-19.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCO ANTONIO BERNARDI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 78/107: Diante do cumprimento do determinado às fls. 114 e considerando a expressa concordância do exequente, bem como o contido no documento de fs. 84/107, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo CHEVROLET/ONIX 1.4AT LIZ, placa FKR9245. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000049-33.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRIMALDI & GOMES S/S LTDA - ME(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA)

Fls. 40: Defiro. Traga o executado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, três avaliações idôneas do imóvel oferecido à penhora às fls. 23/24.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000136-86.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MALAGONI SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP247902 - VINICIUS AHERN BRAGA)

Fls. 22/24: Diante do interesse da empresa executada na composição amigável do débito, esclareço que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento, devendo o representante legal da executada se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível. Após, com ou sem manifestação da executada, diante do mandado acostado às fls. 25/31, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de Direito.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000142-93.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADILSON ROBERTO PEREIRA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Trata-se de requerimento formulado por ADILSON ROBERTO PEREIRA (C.P.F.: 369.971.928-66), por meio do qual o requerente pede a liberação de montante (R\$ 1.239,09) indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (salário e aplicação em caderneta de poupança).
Vieram os autos conclusos.

Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco do Brasil do executado incidiu sobre salário e aplicação em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos.

Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.

Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 12/13) e, também, que na procuração acostada às fls. 18, não confere poderes de dar e receber quitação aos 1 patronos do executado, concedo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea) com poderes de dar e receber, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se, pessoalmente, o executado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Diante do mandado acostado às fls. 25/31, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de Direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004411-78.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MALAGONI SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP247902 - VINICIUS AHERN BRAGA)

Fls. 56/58: Diante do interesse da empresa executada na composição amigável do débito, esclareço que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento, devendo o representante legal da executada se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, intime-se o advogado da executada, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, com ou sem manifestação da executada, diante do mandado acostado às fls. 60/67, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de Direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005306-39.2016.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 113/115: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fl. 104, dou por prejudicado o pedido de homologação da desistência total da discussão dos débitos objeto desta execução, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução.

Assim, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007105-20.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LU CENTER PECAS LTDA - ME(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007122-56.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L.A. RIBEIRO METAIS - EPP(SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO E SP379715 - RAFAEL OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008133-23.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 67/69: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fl. 62, dou por prejudicado o pedido de homologação da desistência total da discussão dos débitos objeto desta execução, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução.

Assim, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008164-43.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A.(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002332-92.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Fls. 23/33: Resta prejudicada a suspensão requerida, em razão do informado pela exequente às fls. 35/36 (que os débitos desta execução não foram parcelados nem poderão ser indicados para parcelamento, uma vez que apresenta data de vencimento posterior à prevista na legislação (Leis 12.865/13 e 12.996/14)).

Fls. 37/64: Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Intime-se a executada na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s).

Outrossim, defiro o apensamento requerido (fls. 35/36), tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.

Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0002201-20.2017.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles, por ser de primeira distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003876-18.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Fls. 92/102: Resta prejudicada a suspensão requerida, em razão do informado pela exequente às fls. 88/91 (que os débitos desta execução não foram parcelados nem poderão ser indicados para parcelamento, uma vez que apresenta data de vencimento posterior à prevista na legislação (Leis 12.865/13 e 12.996/14)), bem como pela consulta das CDAs acostadas às fls. 103/110 pelas quais se depreende que se encontram com exigibilidade

ativa.

A mera intenção ou vontade de incluir os débitos em cobrança no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, defiro o apensamento requerido (fls. 88/91), tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80. Desta forma, apensem-se estes autos ao de nº 0002201-20.2017.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles, por ser de primeira distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 493497: Postergo a apreciação do pedido de nomeação de Perito Avaliador (engenheiro civil), em razão da suspensão do feito, por força do despacho exarado às fls. 931 na execução fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120, em face de pedido feito pela executada.

Assim sendo, aguarde-se em secretaria o determinado no feito supracitado.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5060

EXECUCAO FISCAL

0002296-12.2001.403.6120 (2001.61.20.002296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AVAL ELETR E COM LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X JAMIL DE OLIVEIRA HONORIO

Intime-se o executado a liquidar o saldo remanescente da dívida, conforme requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000798-19.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSEPH DE CAMPOS CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação à execução de id 4722527.

Após, voltem-me conclusos.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000797-34.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação de id 4722424.

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000144-95.2018.4.03.6123
REQUERENTE: VIDYA AMARA HARLEY LUNDGREN
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPÁULA HAIPEK - SP146951

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Vidya Amara Harley Lundgren, aduzindo, em suma, que nasceu em 11.03.1973, na cidade de São Francisco, Califórnia, Estados Unidos, sendo filha de Anna Helena Christina Harley Lundgren e de Alain Vladimir Lundgren, ambos brasileiros.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID nº 4730350).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Há prova documental de que é filha de pais brasileiros (ID nº 4582939), contando com certidão de transcrição de nascimento (ID nº 4582939), e reside no Brasil (ID nº 4582939).

Nesta ação, opta pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, e pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.12.2007.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, a opção de nacionalidade manifestada por Vidya Amara Harley Lundgren.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição para o ato, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 818/49, e artigo 29, VII, da Lei nº. 6.015/73).

Sem honorários. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 05 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULA STECCHINI MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS COUTINHO DA LUZ - SC38196
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, para que a requerida aumente a margem consignável de sua pensão por morte para o patamar de 70% do valor total recebido.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é pensionista das Forças Armadas; b) solicitou junto ao Centro de Pagamento da Aeronáutica o aumento da margem consignável para o limite de 70%, o que foi indeferido; c) pretende contratar novo empréstimo consignado no valor de R\$ 59.720,00, para quitar outros contraidos anteriormente com taxas de juros maiores.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 4741198, como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, verifica-se que a requerente é pensionista das Forças Armadas – Aeronáutica (id nº 4496767), bem como que a ela foi negada a contratação de novo empréstimo (id nº 4741201).

No entanto, não ficou demonstrado que a margem consignável do benefício da requerente é inferior a 70% de seu rendimento total e que o valor do novo empréstimo solicitado traria uma parcela aceitável dentro de sobredita margem.

Ademais, para a contratação de empréstimo não se utiliza somente o parâmetro da existência de margem consignável.

No mais, a questão debatida demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Destarte, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Defiro à requerente o benefício da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito, anotando-se.

Retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo a União Federal.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-09.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: BENEDITO REIS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - SP315024, TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ATIBAIA - AGÊNCIA: 1527

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual o impetrante pretende o imediato levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aduzindo, em síntese, que tem direito ao saque, pois que os valores estão nela depositados por mais de 25 anos.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, o impetrante não se encontra desamparado, pois que é beneficiário de aposentadoria.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Assento de ofício a Caixa Econômica Federal como pessoa jurídica interessada.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA TAVARES

DESPACHO

Esclareça a exequente a divergência no endereço da executada, uma vez que na petição inicial consta a cidade de Campinas e no contrato Atibaia.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-16.2017.4.03.6123
AUTOR: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a revisão do contrato de crédito bancário, firmado junto à requerida, para depositar judicialmente o valor incontroverso.

Sustentam, em síntese, que: a) contratou junto à requerida Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 0285.606.0000153-46, em 15.04.2016; b) a aplicação de juros compostos pela utilização da Tabela Price, sem expressa pactuação; c) a cumulação indevida dos encargos de inadimplência; d) a cobrança indevida de tarifa de abertura de crédito e registro do contrato. Pede a revisão contratual.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos nº 5000544-46.2017.4.03.6123, pois que versa sobre o contrato nº 734-0285.003.00020334-9 – Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil.

Recebo a manifestação de Id nº 2688724 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dos documentos juntados não se verifica a alegada incidência de juros compostos ou de cumulação de encargos de inadimplência, questões que dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Afasto, da mesma maneira, o pedido de consignação mensal do valor de R\$ 4.909,53, pois que para as ações de revisão de obrigações decorrentes de empréstimo, o valor incontroverso deverá ser pago a tempo e modo contratados, nos termos do §3º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Diante da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o dia **18 de abril de 2018**, às **14h15min**, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-83.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIO LUIZ ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP334679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-20.2017.4.03.6123
AUTOR: JUREMA STELLA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI - SP309537, GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias solicitado pela Caixa Econômica Federal no id 4527890.

Homologo a renúncia da doutora Camila Isis D. Q. Cogrossi, excluindo seu nome dos autos. Exclua também o nome do doutor Gustavo de Lima Pires, uma vez que substabeleceu sem reservas à renunciante – id 4534708.

Anote-se o nome dos procuradores remanescentes, doutor Victor Andrade Mesquita, OAB/SP 397.549 e Ellis Feigenblatt, OAB/SP 227.868, conforme ids 4534986.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JMA ASSESSORIA COMERCIAL, MARKETING E REPRESENTACOES S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o impetrante o valor que atribuiu à causa, atendendo às regras previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolha as custas correspondentes, cujas regras e valores são previstos na Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000980-05.2017.4.03.6123
REQUERENTE: WELLINGTON MAZELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Wellington Mazella, aduzindo, em suma, que nasceu em 03.10.1994, na cidade de Toki, província de Gifu, Japão, sendo filho de José Carlos Mazella e de Cristina Sakugawa Mazella, ambos brasileiros.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID nº 4349993 e 4803664).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Há prova documental de que é filho de pais brasileiros (ID nº 3841721 e 4541915), contando com certidão de transcrição de nascimento (ID nº 3841721), e reside no Brasil (ID nº 3841695 e 3841744).

Nesta ação, opta pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, e pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.12.2007.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, a opção de nacionalidade manifestada por Wellington Mazella.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição para o ato, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 818/49, e artigo 29, VII, da Lei nº. 6.015/73).

Sem honorários. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 05 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000667-44.2017.4.03.6123
REQUERENTE: BRUNA KIKUCHI OSHIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Bruna Kikuchi Oshiro, aduzindo, em suma, que nasceu em 14.09.1999, na cidade de Suzuka, província de Mie, Japão, sendo filha de Ricardo Yoshikasu Oshiro e de Denise Kikuchi Guedes, ambos brasileiros.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID nº 4803665).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Há prova documental de que é filha de pais brasileiros (ID nº 2873212, 2872853 e 2872859), contando com certidão de transcrição de nascimento (ID nº 2873212), e reside no Brasil (ID nº 4519098).

Nesta ação, opta pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, e pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.12.2007.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, a opção de nacionalidade manifestada por Bruna Kikuchi Oshiro.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição para o ato, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 818/49, e artigo 29, VII, da Lei nº. 6.015/73).

Sem honorários. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 05 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-81.2017.4.03.6123
AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em igual prazo, deverá, a requerente, se manifestar sobre o requerimento de assistência formulado pela Caixa Seguradora S/A (id nº 2779583).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENNOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a diferença entre o valor depositado nos autos a fim de garantir a execução, qual seja R\$ 53.634,00 (ID nº 1144768), e o cálculo apresentado pelo exequente no importe de R\$ 53.949,00 (4903130), é irrisória frente ao valor da dívida, dou por garantida a execução.

Traslade-se esta decisão e a manifestação do exequente (ID nº 4903129) para os autos dos embargos à execução nº 5000950-67.2017.403.6123.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WILLIAN DE MORAES RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAN DE MORAES RIOS em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (20/02/2017), com o pagamento das parcelas que deixou de receber indevidamente.

Alega o impetrante, em síntese, que lhe fora concedido judicialmente (tutela concedida na sentença que ainda não transitou em julgado - autos 0001959-81.2015.4036330 – JEF- Taubaté) o benefício de Auxílio-doença (NB n.º 615.687.965-3), com início de vigência a partir de 20/06/2016 (fls. 58). Contudo o pagamento do benefício foi cessado em 31/12/2016, com base em conclusão da perícia administrativa que indicou que o segurado não estava incapacitado para o trabalho.

Após tal cessação, o segurado protocolou novo pedido de auxílio-doença (NB 617.602.307-0), sendo que a perícia respectiva concluiu pela incapacidade do impetrante, já que o mesmo é portador de neoplasia do sistema nervoso central, estando em tratamento cirúrgico. Entretanto o benefício foi indeferido sob o argumento de que o impetrante não cumpriu o período de carência para o benefício em questão (ID 1988470).

Foi proferida decisão deferindo a liminar para implementação do benefício desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/02/2017 (ID 2051500).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou o comprovante de concessão do benefício em cumprimento à liminar (ID 2250988), não prestando outras informações. Outrossim, foi verificada a cessação do benefício em 11/11/2017, apesar de ter constado na decisão liminar que o benefício deveria perdurar até que fosse prolatada a sentença no presente writ (ID 4165701).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de ID 24009119, destacou que a questão em análise não apresenta repercussão social a ensejar a manifestação do *parquet* no presente *mandamus*. É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que o *mandamus* restringe-se ao objeto do indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença ³/₄ especificamente quanto à comprovação do cumprimento da carência para a obtenção do referido benefício, já que foi constatada a incapacidade laborativa pela perícia realizada no âmbito da autarquia previdenciária.

Analisando o teor do extrato do CNIS de ID 1988484, verifica-se que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença até 31/12/2016. Nesse passo, quando do protocolo do pedido de auxílio-doença (NB 617.602.307-0) havia transcorrido apenas dois meses, o que não faz com se desnature a condição de segurado.

Na mesma esteira, concedido anteriormente o benefício NB 615.687.965-3 em período recente ao segundo pedido (menos de dois meses de intervalo desde a cessação do NB 615.687.965-3), não há que se falar em descumprimento do período de carência.

Portanto, verificado o cumprimento dos requisitos para a obtenção do auxílio-doença pelo impetrante, não deveria o mesmo ter sido indeferido e muito menos cessado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR E A SEGURANÇA** em definitivo para que o impetrado promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 617.602.307-0 ao segurado WILLIAN DE MORAES RIOS, NIT 1.249.234.676-7, desde a DER 20/02/2017, retomando imediatamente o pagamento cessado, no prazo de 48 horas contados a partir da intimação da presente decisão.

Ressalto que o prazo de manutenção do benefício será 12 (doze) meses a partir da intimação da presente decisão.

Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte impetrante dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se à Agência Executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001909-44.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: CHEMIM E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG888502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a embargada.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BANHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CARLOS ALBERTO BANHARA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise procedimental referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 46/183.118.242-1.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Especial em 22/09/2017, tendo o mesmo sido indeferido.

Informado, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 04/12/2017 e, até a presente data, não houve remessa do mencionado recurso Junta que deverá apreciá-lo, em que pese o transcurso de quase três meses desde a data do protocolo recursal.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 80 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para o sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua promova a movimentação do Procedimento Administrativo de relativo ao benefício NB 46/183.118.242-1, no prazo de 10 dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 02 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-02.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. DOS SANTOS PIRES - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS PIRES

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000592-11.2017.4.03.6121

EMBARGANTE: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao embargado para manifestação.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP, GILSON FERRI, ROBERTA RIBEIRO GUEDES FERRI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-31.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPES DO JORDAO EIRELI - ME, IVAN PIREZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-70.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LELCI WILSON DE MELO - ME, LELCI WILSON DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-27.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO LEMES - ME, JOSE RAIMUNDO LEMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001436-58.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: EDUARDO OLIVEIRA SANCHEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-28.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: GUINZA COSMETICOS LTDA - EPP, MARIO FUJIIY, YURIKO SAKA FUJIIY

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-53.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA & FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, SANDRA HELENA MAGALHAES, ANA CLAUDIA MAGALHAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-87.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000651-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO - CNPJ: 64.914.922/0001-97 impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Segundo os documentos acostados na inicial (consulta de prevenção de fls. 13 - ID 4528753), o impetrante ajuizou ação idêntica (autos n.º 5001470-33.2017.403.6121) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, perante este Juízo.

Nos termos do que dispõe o art. 337, § 1.º, do CPC/2015, é forçoso reconhecer, no caso em apreço, a ocorrência da litispendência, pois foram propostas ações com as mesmas partes litigantes^[1], o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Importa registrar que a 'ratio essendi' da litispendência objetiva que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

No caso, o impetrante objetiva com ambas as ações o mesmo resultado, qual seja, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar o

Assim, patente a existência de litispendência.

Vislumbro que os feitos foram distribuídos na mesma data, qual seja, 23/10/2017.

Verifico, ainda, que aquela ação foi já se encontra em andamento, inclusive, com a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Portanto, deve o presente feito ser extinto, prosseguindo-se nos autos do mandado de segurança n.º 5001470-33.2017.403.6121.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula P. R. I.

Taubaté, de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-06.2011.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0002628-87.2012.403.6121 - PEDRINA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0003352-91.2012.403.6121 - EMERSON ANDRE DE MELO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0003561-26.2013.403.6121 - LUIZ GALVAO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0002356-88.2015.403.6121 - JOSE DE PAULA CARDOSO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002831-5) - JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0003192-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003192-6) - MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0) - NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 256, informo que os valores requisitados estão disponíveis para saque (depositados em 29.12.2017), devendo ser realizado pessoalmente pelos beneficiários perante agência do Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento às fls. 246/252. De outra parte, o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06.07.2017, assim dispõe: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Assim sendo, providencie o advogado dos beneficiários a intimação dos mesmos para levantamento no prazo legal. Em seguida, comunique-se este Juízo para fins de extinção da execução. Int.

0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0) - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0003634-66.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DE TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0003810-45.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0000122-41.2012.403.6121 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ESTEVAM DE RAMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

000245-39.2012.403.6121 - NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SAMPAIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

000398-72.2012.403.6121 - ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

000504-34.2012.403.6121 - MARIA RITA DE LIMA SALGADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE LIMA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001459-65.2012.403.6121 - JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001495-10.2012.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002510-14.2012.403.6121 - TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DO PRADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003992-94.2012.403.6121 - ELSA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0000791-60.2013.403.6121 - TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002547-07.2013.403.6121 - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003424-78.2012.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001924-40.2013.403.6121 - VICENTE JAIRO MONTEIRO(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JAIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002880-56.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003888-68.2013.403.6121 - VERA LUCIA CURSINO ALVES(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CURSINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004114-8) - TERESA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ação de Procedimento Comum, objetivando a declaração de inexistência de débito e correlata reparação

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição ou omissão na decisão embargada, serão vejamos. As fls. 58 e verso o autor foi intimado para juntar aos autos o Laudo Técnico - LTCAT que serviu de base para os PPPs apresentados. Entretanto, deixou de apresentar os laudos solicitados, juntando novos PPPs às fls. 83/85, inclusive, com divergência quanto ao modo de exposição, pois os documentos apresentados às fls. 72 - verso e 73 informam que o ruído era oscilante. No que concerne a data de início do benefício, o próprio autor optou pelo processo administrativo NB 154.466.157-3, protocolado em maio de 2011 - fls. 110. O reconhecimento do benefício almejado nessa data impossibilitaria a inclusão de tempo de contribuição posterior. Por outro lado, caso o mencionado período fosse considerado, a DIB do benefício contaria a partir de 25.03.2013, o que iria de encontro com o manifestado às fls. 110. Destarte, as questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso. Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001536-40.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP304100B - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja emitida ou disponibilizada, no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, bem como junto ao CAUC - Cadastro único de Convenentes, o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em nome da autora. Sustenta, em síntese, que tem regime próprio de previdência para os seus funcionários, denominado Instituto de Previdência do Município de Taubaté - IPMT, nos termos da Lei Complementar 1/90 e Leis complementares Municipais n.1/92, 29/92, 97/02 e 3372/00. Aduz o Município autor que possuía uma dívida junto ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté no montante de R\$ 13.188.961,81, decorrente do não recolhimento das contribuições patronais e dos servidores pela administração que se findou em 31/12/12. Contudo, após medidas administrativas e financeiras tomadas pelo Chefe do Executivo Municipal, a dívida foi integralmente quitada perante o Instituto Previdenciário. No entanto, sustenta a autora que, em que pese ter quitado todas as suas pendências, o Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigência do regime próprio de previdência social do Município, não vem disponibilizando no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Aduz que a mencionada situação ocorre uma vez que o Ministério da Previdência Social incluiu como dívida inscrita no Município de Taubaté a dívida que a Universidade de Taubaté - UNITAU supostamente possui junto ao IPMT no valor de R\$ 41.937.174,16 (fls. 156/157), referente ao período de janeiro/2010 a março/2013. Sustenta a autora que a Universidade de Taubaté goza de total autonomia administrativa, financeira e econômica sendo uma pessoa jurídica totalmente distinta da Prefeitura Municipal de Taubaté. Afirma ainda que a negativa na expedição do CRP tem impedido que o Município receba verbas da União e dos Estados, bem como celebre acordos, contratos e convênios, causando-lhe prejuízos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após as informações da União (fl. 330). A ré juntou as informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social às fls. 336/346, esclarecendo que o Município de Taubaté encontra-se irregular nos critérios Caráter Contributivo: ente e ativos/repasse, inativos e pensionistas/repasse e pagamento de contribuições parceladas, por não ter enviado os comprovantes dos repasses necessários a demonstrar o regular repasse das contribuições entre o 5º bimestre de 2012 e o 1º bimestre de 2013, resultando em um débito estimado com seu RPPS de R\$ 40.484.724,93. Em novas informações juntadas às fls. 367/369, afirmou que o Município preencheu, na página do Ministério na Internet, em 14/05/2013 Comprovantes de Repasses com valores inferiores ao total devido, relativos ao período em discussão (mas não encaminhou, por meio eletrônico, os comprovantes de repasse devidamente assinados pelo representante do Município e da Unidade Gestora, atestando o recebimento dos valores informados). Ressaltou, outrossim, que não é possível identificar se os valores faltantes se referem à Universidade de Taubaté. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 370/372. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 393/404 e apresentou contestação às fls. 405/415, requerendo a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica e documentos às fls. 418/429. As partes não requereram a produção de outras provas, apesar de instadas para tanto (fls. 416 e verso, 418/423, 430 e 431). As fls. 433/434 foi juntada cópia da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0015678-79.2013.403.0000, interposto pela União. É o relatório. Fundamento e decisão. Na decisão de tutela antecipada (fls. 370/372) assim restou decidido: Cumpre esclarecer que o Município de Taubaté possui CNPJ diverso daquele da Universidade de Taubaté, como não poderia deixar de ser, tendo em vista serem órgãos distintos. Outrossim, os dois Juízes Substitutos que atuam nesta Seção Judiciária solicitaram à ré que informassem a existência de óbices em relação ao Autor, cujo CNPJ é o de nº 45.176.005/0001-08, em relação à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. As informações são genéricas, reportando-se a artigos de leis, com exceção da de fl. 368 em que consta não ser possível identificar se os valores faltantes se referem à Universidade de Taubaté. Como é cediço, constitui um dos princípios fundamentais a denominada Tripartição dos Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Lei Maior: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Constituição brasileira adotou o sistema de freios e contrapesos como pode ser observado, por exemplo, no art. 84 do texto fundamental, em que permite ao Chefe do Executivo elaborar decretos, uma vez que há previsão legal. Assim, a separação dos poderes não impede que, além de sua função típica (preponderante), cada um dos Poderes exerça atipicamente (de forma secundária) funções aparentemente atribuídas com exclusividade a outro, como exceção, uma vez que a regra é a da indelegabilidade da tripartição das funções. Isto só foi possível devido a teoria dos freios e contrapesos desenvolvida por Montesquieu em seu livro O espírito das leis. Com efeito, a Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se podendo responsabilizar, portanto, a Prefeitura (Executivo municipal) por obrigações da Universidade, sob pena de ofensa ao mencionado comando constitucional. Outrossim, um fato que vem corroborar com essa tese é que a autora (Município de Taubaté) e a Universidade possuem CNPJs diferentes, arcando cada uma, destarte, com os seus respectivos débitos fiscais. Ademais os documentos de fls. 135/148, respectivamente Certidão Negativa de Débito e recibos de pagamentos referentes aos meses de Dezembro de 2012, demonstram a ausência de débitos por parte da autora. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA DA CÂMARA MUNICIPAL. 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava o fornecimento de certidão de regularidade previdenciária da Prefeitura do referido município, a qual tem sido negada em virtude de dívida da Câmara Municipal junto à autarquia previdenciária; 2. A Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se podendo responsabilizar, portanto, a Prefeitura (Executivo municipal) por obrigações da Câmara Municipal (Legislativo municipal), sob pena de ofensa ao mencionado comando constitucional; 3. Outrossim, um fato que vem corroborar essa tese é que a Prefeitura e a Câmara possuem CNPJ diferentes, arcando cada uma, destarte, com os seus respectivos débitos fiscais; 4. Agravo de instrumento provido. (TRF/5ª Região, AG 200805000208554, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 17/07/2009, Página 284, Nº 135) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. DÉBITO COM O INSS. ART-60, PARÁGRAFO ÚNICO, CF-88. NÃO SE APLICA ÀS DÍVIDAS DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS QUE POSSUEM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. O fato de uma autarquia municipal, com autonomia financeira e administrativa, possuir dívidas não pagas junto à Previdência Social não pode ser aceito como impeditivo do recebimento pelo Município das transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Ocorre que o art-160, parágrafo único, da CF-88, não estende sua aplicação às autarquias e entes paraestatais municipais, razão pela qual os Municípios não podem ser responsabilizados pela inadimplência dessas entidades frente aos entes federais. (TRF/4ª Região, AMS 9704042396, Rel. Desembargadora Federal LUIZA DIAS CASSALES, DJ 03/02/1999, PÁGINA 590) Diante do constante dos autos, entendendo presentes os pressupostos para o deferimento da medida antecipatória pleiteada, isto é, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, tendo em vista os documentos de fls. 135/148 que demonstram a ausência de débitos por parte da autora; e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se a certidão só for concedida ao final, a autora ficará impossibilitada do recebimento de repasse de recursos estaduais e federais. Em sua contestação, a União Federal alega, em sede de preliminar, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, ante a ausência dos pressupostos obrigatórios para a sua concessão. As preliminares apresentadas se confundem com o mérito, razão pela qual, passo a apreciá-los em conjunto. In casu, razão não assiste à União. Serão vejamos. Inicialmente, constato que a tutela só foi apreciada após manifestação da União juntada às fls. 336/346, sendo que a ela foi dada oportunidade de impugnar as alegações expandidas pela parte autora. A tutela foi concedida com fundamento nos requisitos obrigatórios para a sua concessão, quais sejam *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A verossimilhança das alegações restou demonstrada com a apresentação dos fls. 135/148, em que a parte autora demonstrou não haver débitos em seu nome até abril/2013. O *periculum in mora* restou comprovado, uma vez que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é necessário para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União (art. 4º, inc. I, da Portaria nº 204/2008 e art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal). De outra feita, na réplica apresentada às fls. 418/428 a Prefeitura Municipal de Taubaté - SP informa que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é imprescindível para a formalização de transferências voluntárias, tanto da União quanto do Estado, assim como para a celebração de Convênios de Operações de Crédito. A autora demonstra ainda que após a emissão de CRP foram celebrados vários convênios com o Governo Federal e Estadual, conforme pode se verificar às fls. 427/428. Pois bem. A decisão que conferiu os efeitos da tutela antecipada foi confirmada pelo e. TRF da 3ª Região, conforme pode se verificar na r. decisão proferida às fls. 433/434. Ademais, a União Federal não apurou de forma clara e concisa que a dívida ora discutida pertencia ao Município autor. Quando instada a esclarecer se a dívida apontada no valor de R\$ 40.484.724,93 pertencia ao Município de Taubaté, CNPJ nº 45.176.005/0001-08 ou a Universidade de Taubaté, Autarquia Federal, a ré, conforme exposto no documento de fl. 368, afirmou não ser possível identificar se os valores faltantes se referem à Universidade de Taubaté. Como é cediço, por se tratar de uma Autarquia Municipal, existe autonomia financeira e administrativa da Universidade de Taubaté em relação a Prefeitura Municipal de Taubaté no que diz respeito a obrigações fiscais junto ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté. O fato de uma autarquia municipal, com autonomia financeira e administrativa, possuir dívidas não pagas junto à Previdência Social não pode ser aceito como impeditivo do recebimento pelo Município das transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios. No mais, o documento apresentado às fls. 426 certifica que houve autorização para o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pela Universidade de Taubaté ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté, relativos à competência de janeiro de 2010 até a data do termo de parcelamento, observado o disposto nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e 307/2013. Certifica também que foram realizados dois acordos para parcelamento do débito e que até aquela data havia regular adimplemento das parcelas pela Universidade de Taubaté. Por fim, os documentos apresentados no decorrer desta ação não trouxeram elementos novos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais. DISPOSITIVO Assim, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para que a União, por meio do Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social e desde que não haja outros débitos em nome da autora além daqueles mencionados na exordial, emita o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em nome do Município de Taubaté (CNPJ 45.176.005/0001-08) independentemente do apontado débito fiscal previdenciário da Universidade de Taubaté. Condene a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência em favor da parte autora, cujo percentual será definido quando liquidado o julgado e apurado o exato valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o proveito econômico obtido na causa pela parte autora supera o montante de cem salários-mínimos (inciso III do 3º do artigo 496 do CPC/2015). Mantenha os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas ex lege.

0000845-89.2014.403.6121 - BENEDITO DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DE FARIA, qualificado nos autos, ajuízo de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 23/10/2008 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 04/08/2009 apresentou requerimento de aposentadoria NB 150.140.726-8, sendo-lhe indeferida. Após, formulou novo pedido administrativo de aposentadoria em 01/06/2010, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 152.826.289-9. Em ambas as oportunidades a concessão de aposentadoria especial foi negada, pois não houve a averbação de alguns lapsos temporais laborados em condições especiais. Após a juntada de documentos pela parte autora comprovando a sua hipossuficiência (fls. 77/101), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 102). Regularmente citado em 29/06/2016 (fls. 103 e 104), o INSS apresentou proposta de transação às fls. 105/106 que reconheceu como tempo especial o período de 24/08/1987 a 18/11/2003. Intimado sobre a proposta, o autor alega a existência de erro material, uma vez que o período de 24/08/1987 a 03/12/1998 já fora reconhecido pelo INSS desde o processo administrativo. Outrossim, requereu também o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 23/10/2008, ante a exposição ao agente ruído acima de 91dB. Por fim, manifestou-se sobre a eventual produção de prova pericial e expedição de ofício a empresa empregadora para esclarecimento de eventuais dúvidas (fls. 147/148). Às fls. 151/153 o INSS retificou a proposta de transação reconhecendo judicialmente apenas o período de 04/12/1998 a 18/11/2003, com a revisão da aposentadoria deferida. Com relação ao restante do pedido, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora se manifestou às fls. 157/159 discordando da proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dada oportunidade para as partes (fls. 160), estas não especificaram novas provas (fls. 161/163 e 164). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO INSS, após ser citado, ofereceu proposta de transação judicial - fls. 105 e verso, a qual foi retificada às fls. 151/153. Entretanto, esta não foi aceita pelo autor - fls. 157/159. Desse modo, passo a apreciação do pleiteado na inicial. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial e expedição de ofício a empresa empregadora para esclarecimento de eventuais dúvidas (fls. 147/148), pois à luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 23/10/2008 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No que diz respeito ao período de 04/12/1998 a 18/11/2003, consta no PPP de fls. 35/36 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, acima do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é possível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Outrossim, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o referido período como especial na proposta de transação formulada às fls. 105 e verso. Com relação ao período de 19/01/2003 a 23/10/2008 consta no mesmo documento retomado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, acima do limite de tolerância de 85 dB vigente no período, fazendo jus ao reconhecimento do labor em condições especiais. Deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 151/152 de que não é possível o enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 23/10/2008, tendo em vista que a técnica utilizada para a medição do ruído, dosimetria está em desacordo com as normas vigentes - Portaria 3.214/78 (NR-15) e Normas da Fundacentro. In casu, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja contrária àquela determinada por lei. Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. A alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Pois bem. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 04/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/10/2008, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Dessa forma, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer os períodos de 04/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/10/2008 laborados para o empregador GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial devido à exposição ao agente físico ruído, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 04/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo - 04/08/2009, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).

0003197-20.2014.403.6121 - MARCIO ADELINO DE TOLEDO(SPI87254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO ADELINO DE TOLEDO, qualificado e devidamente representado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a: 1. converter o auxílio complementar em auxílio acidente, restabelecendo este em caráter vitalício; 2. recalcular a aposentadoria por invalidez, incluindo no cálculo o auxílio acidente, pedido este alternativo; 3. condenar a ré desde o pedido administrativo 05.02.2013, acrescida de juros e correção monetária, utilizando-se como índice o INPC. Requer também a condenação em honorários advocatícios no percentual de 20%. Sustenta também que na hipótese de não serem admitidos o direito a acumulação dos benefícios, reconheça-se a natureza alimentar dos benefícios recebidos, não cabendo a sua devolução, porque foram obtidos de boa fé, devido a o erro cometido pela ré. A parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos. Sustenta a parte autora que o benefício n. 95/107786947-6 - Auxílio-Suplementar - foi concedido em 15.10.1991 em decorrência de acidente do trabalho, causando-lhe a redução de sua capacidade funcional (autos n. 0004126.43.1995.8.26.0625). Relata que em 1998 foi concedido o auxílio-doença em razão de acidente do trabalho (31/109247783-4) e em 16.02.2002 convertido em Aposentadoria por Invalidez (31/122598.439-1). A petição inicial veio acompanhada de documentos (parte do processo administrativo; petição inicial da Ação de Indenização por acidente do trabalho [34/51]; decisões de primeiro e 2º grau; requerimento de aposentadoria por invalidez [94]; apuração de irregularidade [96]; defesa administrativa [100/101]; decisão de suspensão do auxílio-suplementar [102]; cálculos dos valores recebidos indevidamente [104/110]). A decisão de primeiro grau julgou procedente a ação acidentária com a concessão do auxílio-acidente de 30% a partir de 15.10.1991. No julgamento da apelação do INSS foi dado parcial provimento ao recurso, substituindo o auxílio-acidente de 30% pelo auxílio-suplementar de 20%, nos moldes do art. 9º da Lei 6.367/76. A DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Decisão do pedido de tutela fls. 167/168. E VÍCIOS DO JULGADO. Regulamento citado, o réu ofereceu contestação (fls. 173/187), sustentando a regularidade do procedimento adotado, pois a legislação mencionada pelo autor sofreu significativas mudanças. Ademais, ressaltou que com o advento da Lei 8.213/91 o benefício do auxílio-suplementar foi abolido de nosso ordenamento jurídico, tendo permanecido auxílio-acidente, uma vez que em consonância com a legislação. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nada respondeu. Réplica fls. 190/201, repisando os argumentos aduzidos na inicial, is com o preE o relatório. devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. II. FUNDAMENTAÇÃO, rejeito os presentes embargos de declaração. Componta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. No caso dos autos, o auxílio suplementar (95/107786.947-6) foi requerido em 07.11.1997 e concedido em 15.10.1991, conforme doc. de fl. 28/96. Em 16.02.2002 (fl. 96) requereu aposentadoria e na mesma data foi concedida. O Tribunal de Contas apontou irregularidade em 13.12.2006 com o acúmulo indevido, nos termos do art. 241, 2º, do Regulamento 83.80/79. Entretanto, a Câmara de Conselho de Recursos da Previdência Social determinou o cancelamento do auxílio-suplementar, por decisão proferida em 26.05.2014 - fls. 147/150, em razão de expressa vedação legal de acumulação com aposentadoria, bem como autorizou a cobrança dos valores recebidos. Cumpre lembrar o histórico legislativo do Auxílio Suplementar. Assim, dispunha o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.367/76, in verbis: O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como sequelas definidas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade demandem permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o art. 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo Único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor será incluído no cálculo de pensão. No mesmo sentido os artigos 240, 241, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, respectivamente: Art. 240. O auxílio-suplementar é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante no Anexo VIII, a qual, embora não impedito o desempenho da mesma atividade, acarreta permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 241. O auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos arts. 246 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício. (...) 2º O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária. Assim, o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/1991. Entretanto, observo que já havia previsão no parágrafo único que o mencionado benefício cessaria quando fosse concedida a aposentadoria. Com o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passou o art. 86 a dispor sobre o auxílio-acidente em substituição ao auxílio-suplementar, o qual assim assentava: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Este dispositivo sofreu diversas alterações ao longo dos anos. Atualmente, o mencionado dispositivo está assim disposto: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, no caso dos autos, o Auxílio-Suplementar foi concedido judicialmente no sentido de que o direito ao mencionado benefício deveria ser aplicado desde 15.10.1991. A mencionada decisão já transitou em julgado e não pode ser alterada, tendo o próprio INSS cumprido. Observe-se que quando do advento da decisão judicial já em vigor a legislação do auxílio-acidente, pois, como já mencionado acima, Lei n. 8.213 é de 24 de julho de 1991 e o reconhecimento do direito se deu a partir de 15.10.1991. Em 16.02.2002 o ora auxílio-acidente foi convertido em Aposentadoria por Invalidez (31/122598.439-1), isto é, posteriormente à edição da Lei 9.528/97, a qual vedou a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, e de qualquer tipo de aposentadoria. Como é sabido, não se adquire o direito ao recebimento de auxílio-suplementar ou de auxílio-acidente acumulado com aposentadoria se, por ocasião da data de início desta, essa cumulação é legalmente vedada. Somente haveria direito adquirido ao recebimento cumulado desses benefícios, insuscetível de ser extinto por lei posterior, se o acidente de que decorreu o auxílio-suplementar ou o auxílio-acidente e a aposentadoria fossem anteriores à Lei 9.528/1997, quando era permitida tal acumulação. Este é o entendimento consagrado na 1ª. Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN. No caso do benefício em questão, vige o princípio do tempus regit actum, devendo ser observada a regra contida no artigo 86 da Lei 8213/91, isto é, o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão. Assim, o auxílio-acidente possui natureza temporária, devendo ser cessado quando da aposentadoria do segurado e, por consequência, deve seu valor ser computado no cálculo do salário-de-benefício. O Colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n. 8.213/91, de aplicabilidade imediata, por ser mais vantajoso ao segurado, fazendo assim jus aos efeitos dessa transformação. A jurisprudência vem decidindo no sentido de que somente há a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com aposentadoria, quando ambos os benefícios foram concedidos antes da edição da Lei 9528/97. Neste sentido, foi editada a Súmula 507 do C. STJ, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No concernente ao valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar -, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, é absorvido por aquele e integra o salário-de-contribuição tão somente para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n.2350/2006, publicado no DOU de 13.12.2006 verificou a irregularidade de acumulação. Em 05.02.2013 o benefício do auxílio-acidente foi suspenso, requerendo a ré a devolução do montante correspondente ao período de 01.01.2008 a 31.01.2012. No caso, o recebimento indevido de verba alimentar, de boa fé, deveu-se a erro exclusivo da Administração, sem influência da parte autora, não sendo razoável transferir a ela os efeitos da falha administrativa. Assim, não cabe devolução de valores já recebidos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, dado que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. Nesse caso, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude - que não se presume -, ou de má-fé do autor para a obtenção do benefício, pago por decisão administrativa. Observo que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado no Súmula n.º 473 do E. STF, in verbis: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Todavia, entendendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. O entendimento jurisprudencial pacificou-se pela impossibilidade de cobrança dos valores percebidos de boa-fé, sem participação do segurado, em razão de equívocos da Administração. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que o autor haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. Com relação a esse ponto, tem-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do segurado. Considerando que ora foi negado o pedido de cumulação dos benefícios, enfrento o pedido alternativo de revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez previdenciária após a cessação do auxílio-acidente. O art. 31 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor mensal do auxílio acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto nos artigos 29 e 86, 5º. No mesmo sentido, as disposições contidas nos artigos 32, 8º e 36, II, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Assim, quando do advento da aposentadoria por invalidez, tal cálculo é realizado de forma automática e imediata, conforme legislação supramencionada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a anulação do débito previdenciário referente às parcelas do auxílio-suplementar acidente recebida pelo autor, após a concessão da aposentadoria por invalidez conforme fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 167/168, determinando ao INSS que não promova a cobrança das parcelas de auxílio-suplementar acidente, pagas após a concessão da aposentadoria por invalidez. Encaminhe-se por e-mail, cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0000037-05.2015.403.6330 - EDSON PRESCINOTTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua reconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 14.486,15 (fls. 18/19) e não R\$ 15.867,51 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 14.578,02 (fls. 25/28). Intimados, o INSS concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestação à fl. 42, e o credor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. D E C I D O. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 25/26, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 27/28), em relação a qual o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 27/28, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 27/28 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000101-26.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-66.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITA MARIA LANZILOTTI (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua reconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 11.686,11 (fls. 05/07) e não R\$ 15.765,55 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 11.089,66 (fls. 26/27). Intimados, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial (fl. 43) e a Embargada requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (fls. 38/39). É o relatório. D E C I D O. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 23/25, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 26/27), em relação a qual o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou. De outra parte, o inconformismo da parte credora quanto ao cálculo do Contador, a fim de que seja fixado o valor apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, pois maior que o do Setor de Cálculos Judiciais, não foi motivado. Esse mero requerimento não tem o condão de infirmar os cálculos da Contadoria. Com esteio no princípio do exato adimplemento, diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 26/27, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 26/27 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002481-32.2010.403.6121 - ALICIO TEODORO (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003102-92.2011.403.6121 - CAIO CESAR ROSA DA SILVA (SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CESAR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001905-68.2012.403.6121 - ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002197-53.2012.403.6121 - JOEL PEIXOTO DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-15.2014.403.6121 - JEMENSON HALLAS MATTIAS (SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO autor pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela antecipada para que a ré seja condenada a custear todos os seus tratamentos de saúde pré-operatório e pós-operatório em virtude de acidente ocorrido no serviço militar, bem como fornecer todos os medicamentos necessários para a realização do tratamento, e também seja a ré condenada a declará-lo agregado a contar de 18/04/2013, data em que completou 01(um) ano de tratamento contínuo. O autor ainda requer, na hipótese de não restabelecer o estado de saúde, seja reformado nos termos do artigo 106, III, da Lei nº 6.880/80. Por fim pleiteia indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 36.200,00. O autor foi incorporado no serviço militar obrigatório em 15/03/2012 e foi licenciado em setembro de 2015, conforme noticiado na petição de fls. 49/50. Sustenta que, em 18/04/2012, durante uma atividade de instrução de campo, sofreu uma queda de barranco que lhe causou diversas lesões, dentre elas fratura do côccix. Alega que não obstante às lesões causadas e atestadas em decorrência do referido acidente, o requerente não obteve do Exército o tratamento que necessita, tendo que utilizar o seguro saúde de seu genitor, em hospital civil. Desde a data do acidente em serviço, o autor padece de fortes dores e encontra-se em tratamento contínuo de saúde, submetendo-se a reiterados períodos de dispensa desde a data do sinistro. A constatação foi apresentada às fls. 83/99, requerendo a improcedência da ação. Alega a União que o exército proporcionou todo tratamento necessário ao autor, porém este se recusa a se submeter ao tratamento cirúrgico, indicado no caso. O autor apresentou réplica, bem como requereu a realização de prova pericial e testemunhal, tendo juntado documentos (102/119). Às fls. 120/148 e 149/150 o autor juntou petições e apresentou documentos requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que foi licenciado das fileiras do Exército em setembro de 2015. Às fls. 151/154, o Juízo determinou a realização de perícia médica, tendo indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reavaliação do referido

por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidindo a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor dos proventos a serem recebidos pelo autor até a data da presente sentença, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e 5.º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Vislumbro que os requisitos necessários para a manutenção, e ampliação, da tutela de urgência estão presentes no caso dos autos, pois, além da verossimilhança das alegações, conforme demonstrado na fundamentação, há o risco de dano irreparável ao autor, uma vez que ele depende de tal benefício para prover a sua subsistência. Desse modo, com fundamento no artigo 300 do CPC/2015, mantenho a tutela de urgência, ampliando seus efeitos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência desta decisão, seja concedida a reforma ao autor, devendo ser remunerado com o valor integral dos seus vencimentos de soldado do Exército (fls. 17), com a garantia dos direitos sociais e pecuniários decorrentes, dentre os quais assistência médico-hospitalar. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-63.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO ALVES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO ALVES FERREIRA FILHO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que processe a revisão do benefício nº 42/170.916.704-9, nos termos da decisão proferida no Acórdão nº 8.787/2017 pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente majoração da renda mensal do benefício.

Narra o autor que é aposentado por tempo de contribuição desde 03/02/2017, e que, ao analisar dos documentos juntados no processo administrativo, o réu deixou de enquadrar todo o período trabalhado na empresa Embraer S/A como especial.

Sustenta que requereu Revisão Administrativa em 23/06/2017, pleiteando o enquadramento do período de 01/07/1986 a 05/03/1997, a qual foi indeferida, tendo interposto recurso administrativo junto à Junta de Recursos.

Relata que referido recurso foi objeto de julgamento através do Acórdão nº 8.784/2017 proferido pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, ocasião em que foi dado “PROVIMENTO AO RECURSO” do Impetrante com o consequente reconhecimento do exercício de atividade especial do período entre 01/07/1986 a 05/03/1997, sem incidência do fator previdenciário e com efeitos financeiros desde a data de Início do Benefício.

Alega que a decisão foi proferida em 12/12/2017 em até o presente momento, não foi processada a revisão de seu benefício.

Pela decisão de id 4450660, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer quanto à legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo.

A impetrante se manifestou através da petição de id 4609940 no sentido de que a Agência da Previdência Social – APS de Ubatuba é unidade vinculada à Gerência Executiva de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Com efeito, a impetração foi mal endereçada, uma vez que foi dirigida contra o Gerente Executivo de Taubaté/SP.

Contudo, não obstante a Autoridade impetrada ser parte integrante da estrutura do INSS, e não obstante seja este Juízo competente para apreciar os mandados de segurança contra ela dirigidos, já que sediada no Município sede desta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, é patente a ilegitimidade passiva da mesma.

O documento juntado pelo Impetrante (id 4406803) demonstra que o requerimento administrativo foi remetido à Agência da Previdência Social de Ubatuba/SP para cumprimento do Acórdão nº 8784/2017.

Logo, o Gerente Executivo de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que o Impetrante requer a revisão de aposentadoria especial, pendente de cumprimento por outra pessoa (Chefe da Agência da Previdência Social de Ubatuba/SP).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo de Taubaté, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 05 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 21/07/2017, o D. Gerente do INSS – agência Pindamonhangaba/SP – setor recursos, não distribui o recurso solicitado via correio, conforme aviso de recebimento dos correios – via AR, referente a negativa de concessão do benefício nº 176.780.434-0, causando prejuízo ao andamento do processo administrativo do impetrante.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição doc id 4686571 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 4526459.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, desde 21/07/2017, o D. Gerente do INSS – agência Pindamonhangaba/SP – setor recursos não distribui o recurso solicitado via correio, conforme aviso de recebimento dos correios – via AR, referente a negativa de concessão do benefício nº 176.780.434-0, encontrando-se sem tramitação até a presente data.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 07 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTA CORNELIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DECISÃO

Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a regularização do recolhimento das custas processuais, consoante certidão doc id 4601488 – pág 2, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Taubaté, 05 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o medicamento denominado **Replagal**, ou similar, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora ser portadora de **doença de Fabry** e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado **Replagal** e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para uniformização do tratamento para doença de Fabry está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco **Agalsidase Alfa (Replagal)** consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry. Outrossim, informa que o medicamento foi aprovado pela ANVISA, sob o registro MS 1.6979.0002.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por frasco e que necessita de 6 frascos por mês, 72 por ano, sem possuir condições financeiras de adquirir o produto.

Por meio da decisão id 4582943 foi determinado à parte autora que regularizasse da representação processual, esclarecesse o valor dado à causa e a urgência do pedido, além de comprovar que fez requerimento na via administrativa.

A autora se manifestou por meio da petição id 4775921, reiterando a urgência do pedido, em razão da progressão da doença, retificou o valor da causa para R\$ 545.604,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais) e argumentou não ter condições financeiras de arcar com os custos de uma procuração pública. Por fim, informou ao Juízo que não fez pedido de concessão do medicamento na via administrativa, pois a negativa do poder público é notória em razão de o medicamento não constar da relação de remédios disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Pela decisão de id 4826509 foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação no documento de id 4874401, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e juntando informações do núcleo técnico do Ministério da Saúde. No mérito, sustentou a competência do Município e do Estado para execução de ações e serviços de saúde, a limitação dos recursos públicos do SUS e, ao final, requereu seja julgado totalmente improcedente o pedido da autora.

A União Federal apresentou manifestação no documento de id 4874924, requerendo o indeferimento da tutela de urgência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela União Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, Rel. Min. LUIZ FUX, em regime de repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (j. em 05.3.2015, DJe 16.3.2015).

Outrossim, malgrado a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a matéria tratada nestes autos (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS) em razão da afetação do Recurso Especial nº 1657156 como recurso representativo de controvérsia pelo C. STJ, curial, no caso presente, a adoção das medidas voltadas à viabilização da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado, entre as quais a **designação de perícia médica**, já que a autora afirma ser portadora de doença grave e rara, segundo disposto no relatório médico (doc id 4551068).

Conforme salientado por aquela Corte Superior, no próprio recurso repetitivo acima citado, a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, no caso em exame não está presente a verossimilhança das alegações, pois não restou demonstrado, em sede de cognição sumária, que o único medicamento adequado ao tratamento da parte autora é o denominado **Replagal**.

Narra a autora ser portadora de enfermidade denominada **Doença de Fabry** e que, em resumo, não há tratamento disponível para a doença no SUS, apesar de já haver versões de enzimas, produzidas artificialmente, já registradas na ANVISA.

Por outro lado, declarou a **União** que o referido medicamento, embora apresente registro na Anvisa, não pertence à Relação Nominal de Medicamentos Essenciais e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, não havendo comprovação de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes.

Ademais, informou que referida doença tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas, sendo necessário prestigiar os tratamentos que o SUS fornece para a doença.

Pois bem.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, desde que existente no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supracitado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública, um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS), nos termos do artigo 14-A da Lei 8.080/90.

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1, de 17/01/2012, a qual estabelece diretrizes nacionais da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do SUS, elaborada pela Comissão Intergestores Tripartite, devem ser observados os critérios de universalidade, efetividade, eficiência, comunicação, racionalidade e serviços farmacêuticos qualificados para que o medicamento integre a RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (*Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html*). Acesso em: 06 mar 2018).

A **eficácia** analisa se o medicamento proporciona a melhor resposta terapêutica aos usuários com os menores custos para o SUS; a **efetividade** verifica se o medicamento é eficaz e seguro, com relação risco-benefício favorável e comprovada a partir das melhores evidências científicas disponíveis na literatura e com registro aprovado pela ANVISA.

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

No presente feito, entendo que o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, **falta prova de evidência científica** de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora, questão que poderá ser superada após realização de perícia médica no decurso da instrução processual.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada do laudo pericial judicial.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações: 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Há quanto tempo vem acompanhando o (a) paciente? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? Onde tais exames foram realizados? Quem os custeou? 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita? 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada. 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada? 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique. 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração? 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração. 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição? 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Outrossim, considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

Para tanto, nomeio a **Dra. Renata de Oliveira Ramos Líbano**, que deverá entregar o laudo, excepcionalmente, no **prazo de dez dias a contar da perícia**.

Designo o dia **16 de ABRIL de 2018, às 09h**, para a perícia média, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se a perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita? 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada. 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada? 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique. 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração? 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração. 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição? 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Diante da apresentação de contestação, dou a União Federal por citada.

Cumpridos, dê-se vista às partes, inclusive para a autora se manifestar acerca da contestação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por VALTER PERRONI em face do INSS, objetivando revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes.

Alega a parte autora que, por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto) e, portanto, faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial se encontra firmada em julgamento do RE 564.354, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do antigo CPC, no sentido de que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, tem direito à revisão da renda considerando-se a majoração do referido teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel.Mín. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJE 14/02/2011

Do dispositivo do voto da E. Relatora, consta “correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

Portanto, de acordo com o referido entendimento, todos os benefícios que tiveram a média dos salários de contribuição limitada ao teto para determinação da renda mensal inicial e que o coeficiente teto foi superior a 1 beneficiam-se dos novos valores fixados para o limite máximo dos salários-de-contribuição.

Esclareço que o coeficiente teto corresponde à divisão do salário de benefício pelo valor do teto vigente à época da concessão do benefício.

No caso em comento, considerando o documento juntado pela parte autora (doc id 4706319) que demonstra que o benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão e que o índice teto é superior a 1 ($139.856,25/66.078,80 = 2,116475$), reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC/2015.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** e determino que o INSS providencie a readequação do valor da renda mensal atual do benefício da parte autora, Valter Perroni, NB 46/81.052.296-9, com DIB em 08/12/1990, cuja RMI restou revisada nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 e foi limitada no teto máximo do salário de benefício. **Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.**

Sem prejuízo, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté/SP, 07 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por VALTER PERRONI em face do INSS, objetivando revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes.

Alega a parte autora que, por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto) e, portanto, faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial se encontra firmada em julgamento do RE 564.354, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do antigo CPC, no sentido de que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, tem direito à revisão da renda considerando-se a majoração do referido teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel.Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJE 14/02/2011

Do dispositivo do voto da E. Relatora, consta “correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

Portanto, de acordo com o referido entendimento, todos os benefícios que tiveram a média dos salários de contribuição limitada ao teto para determinação da renda mensal inicial e que o coeficiente teto foi superior a 1 beneficiam-se dos novos valores fixados para o limite máximo dos salários-de-contribuição.

Esclareço que o coeficiente teto corresponde à divisão do salário de benefício pelo valor do teto vigente à época da concessão do benefício.

No caso em comento, considerando o documento juntado pela parte autora (doc id 4706319) que demonstra que o benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão e que o índice teto é superior a 1 ($139.856,25/66.078,80 = 2,116475$), reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC/2015.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** e determino que o INSS providencie a readequação do valor da renda mensal atual do benefício da parte autora, Valter Perroni, NB 46/81.052.296-9, com DIB em 08/12/1990, cuja RMI restou revisada nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 e foi limitada no teto máximo do salário de benefício. **Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.**

Sem prejuízo, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Design-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté/SP, 07 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COLLINA SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COLLINA SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA. ME. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de urgência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, sucessivamente, a suspensão do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS ou ISS da base de cálculo do CPRB. Requer, ainda seja restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a autora que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que os valores referentes ao ICMS e ISS não podem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constituem receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo despacho id 4239235 este juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se silente, não dando cumprimento ao determinado pelo Juízo, deixando, portanto, de providenciar a juntada de documento essencial ao deslinde do feito, razão pela qual não se encontra presente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EX APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. Na hipótese dos autos, porém, o autor descuro de colacionar à inicial, quando do ajuizamento da ação, documento essencial à apreciação do seu pleito, consubstanciado em comprovante de pagamento do tributo que se pretende repetir. Sem tal elemento, o deslindamento da causa torna-se impossível. 5. Dessarte, outra solução não calha a não ser extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 6. Apelo, parcialmente, provido, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (TRF3, AC 1584134, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes Terceira Turma, e-DJF3 16.11.2011)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 07 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500584-34.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KG - THERM COMERCIO E MANUTENCAO DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A.G. THERMS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS LTDA, ajuizou ação de procedimento comum contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a anulação do débito fiscal.

Sustenta, em síntese, que o auto de infração impugnado originou-se da constatação de entrega fora do prazo da GFIP referente à competência de 11/2009, com prazo final para entrega em 07/12/2009 e entregue em 24/11/2011, fato que, segundo a auditoria procedida, ensejaria a aplicação de multa.

Alega que o auto de infração ocorreu sem o devido processo legal, não tendo a oportunidade de prestar esclarecimentos.

Pelo despacho de id 1806879 foi determinado que o autor se manifestasse sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor.

Manifestação do autor no documento de id 2554109 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 10.259/2001 explicita, no § 1º do artigo 3º, as causas não passíveis de processamento e julgamento nos Juizados Especiais Federais, *verbis*:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. - grifei.

No caso dos autos, a pretensão do autor encontra-se expressamente excepcionada na parte final do inciso III do mencionado §1º da Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 3º da referida Lei, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2463

EXECUCAO FISCAL

0000325-86.2001.403.6121 (2001.61.21.000325-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000346-62.2001.403.6121 (2001.61.21.000346-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CLELIA ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000399-43.2001.403.6121 (2001.61.21.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TARCISIO ROBERTO GUMARAES

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000544-02.2001.403.6121 (2001.61.21.000544-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULO ROBERTO DE MOURA SIMONETTI - ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000629-85.2001.403.6121 (2001.61.21.000629-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BARDAN LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000630-70.2001.403.6121 (2001.61.21.000630-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARIO CELSO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001006-56.2001.403.6121 (2001.61.21.001006-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO GONCALVES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001012-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001012-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X EDGAR DE FREITAS SALES

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001013-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001013-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X PREMOLTERG PRE MOLDADOS CORPORACAO DE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001024-77.2001.403.6121 (2001.61.21.001024-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X ARTECIMENTO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001046-38.2001.403.6121 (2001.61.21.001046-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ZAMBOM DISTRIBUIDORA E SUPERMERCADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001074-06.2001.403.6121 (2001.61.21.001074-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029382 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO) X PANIFICADORA E MERC BINOTTO SOSNOVSKI LTDA SUC

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001084-50.2001.403.6121 (2001.61.21.001084-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X J P RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a executante não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001166-81.2001.403.6121 (2001.61.21.001166-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JA MEDEIROS TAUBATE X JAIME AUGUSTO MEDEIROS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a executante não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001366-88.2001.403.6121 (2001.61.21.001366-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RAMIRO DE SOUZA GUIMARAES) X HELIO MARINHO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a executante não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001375-50.2001.403.6121 (2001.61.21.001375-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP026864 - CELINA ALVES E SILVA) X FLORICULTURA IKEBANA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a executante não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001516-69.2001.403.6121 (2001.61.21.001516-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS ME X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente da suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001575-57.2001.403.6121 (2001.61.21.001575-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. HELIO ROBERTO N DA COSTA) X JOAO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002101-24.2001.403.6121 (2001.61.21.002101-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONÓ) X JURANDIR OLIVETE FRANCO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002120-30.2001.403.6121 (2001.61.21.002120-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA DE SALLES S BARBOZA) X PIAZZA & PIAZZA LTDA X OSCAR EURIDICE PIAZZA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002123-82.2001.403.6121 (2001.61.21.002123-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LUIZ DA COSTA - TAUBATE

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002134-14.2001.403.6121 (2001.61.21.002134-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MILTON SOLIDARIO DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002139-36.2001.403.6121 (2001.61.21.002139-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE LINGERIE DO VALE LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002346-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002346-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015945 - PAULO RIBEIRO PERROTTA) X PEDRO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002357-64.2001.403.6121 (2001.61.21.002357-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016019 - MARIA APPARECIDA GARCIA DA SILVA) X CONSTRUMAR MORE LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002416-52.2001.403.6121 (2001.61.21.002416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCO AURELIO MANOEL PEREIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002584-54.2001.403.6121 (2001.61.21.002584-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X GUILHERME DE ABREU

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002596-68.2001.403.6121 (2001.61.21.002596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO ANTONIO BARBOSA ROMEIRO) X DANILO ADOLFO ASTORGA VASQUEZ

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002695-38.2001.403.6121 (2001.61.21.002695-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X UMA NOVA OBRA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002789-83.2001.403.6121 (2001.61.21.002789-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X NADIR MARCONDES LAPIDO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003694-88.2001.403.6121 (2001.61.21.003694-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMINI MOHAMED SMIDI ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003754-61.2001.403.6121 (2001.61.21.003754-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X D ANGELO E MATIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003980-66.2001.403.6121 (2001.61.21.003980-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CEMADI CONFECÇÕES LTDA ME X CELIA MARISA DE FREITAS X MARIA DIRCE FREITAS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004370-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRAE) X LIMPS SHOP SISTEMA DE LIMPEZA S C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004372-06.2001.403.6121 (2001.61.21.004372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X MARLENE CONCEICAO WERTZ MARIN

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004721-09.2001.403.6121 (2001.61.21.004721-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MARMORARIA OURO PRETO LTDA X GIOVAN BATTISTA STREPARAVA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005135-07.2001.403.6121 (2001.61.21.005135-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X J HAMILTON VICENTE E CIA LTDA ME X MARIO FLAVIO VITOR X JOSE HAMILTON VICENTE

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005294-47.2001.403.6121 (2001.61.21.005294-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X XISTO MAGAZINE LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005318-75.2001.403.6121 (2001.61.21.005318-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KAMPER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005320-45.2001.403.6121 (2001.61.21.005320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA BARBOSA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005323-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JTC CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005324-82.2001.403.6121 (2001.61.21.005324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X D R DA SILVA TAUBATE

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005326-52.2001.403.6121 (2001.61.21.005326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUPEC COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005347-28.2001.403.6121 (2001.61.21.005347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUCAS TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005355-05.2001.403.6121 (2001.61.21.005355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J BATISTA DOS SANTOS TAUBATE ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005360-27.2001.403.6121 (2001.61.21.005360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS BAROZZI ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005478-03.2001.403.6121 (2001.61.21.005478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A M V EVARISTO ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005576-85.2001.403.6121 (2001.61.21.005576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MDL ANUNCIOS CLASSIFICADOS LTDA X ANTONIO CARVALHO RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006089-53.2001.403.6121 (2001.61.21.006089-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA TEREZA CHRISOSTOMO ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007073-37.2001.403.6121 (2001.61.21.007073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAIR DE OLIVEIRA COSTA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007232-77.2001.403.6121 (2001.61.21.007232-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DRÓG VITORIA TAUBATE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000640-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000640-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CASA PRIMAVERA COM. DE ROUPAS BRINQUEDOS ART. PAPELARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003370-64.2002.403.6121 (2002.61.21.003370-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA TEREZINHA DE SOUZA SANTOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003564-64.2002.403.6121 (2002.61.21.003564-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HELENA CRISTINA DA CUNHA (SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003568-04.2002.403.6121 (2002.61.21.003568-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANA PINTO DE MELO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001355-88.2003.403.6121 (2003.61.21.001355-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JIMENA DE LOS ANGELES DIAZ PONCE

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001622-60.2003.403.6121 (2003.61.21.001622-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LEILA MARIA SANTOS CAMARGO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002647-11.2003.403.6121 (2003.61.21.002647-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAZUL COMERCIAL FARMACO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002650-63.2003.403.6121 (2003.61.21.002650-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO MATOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002653-18.2003.403.6121 (2003.61.21.002653-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DARIER PIO ORTIZ

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001475-97.2004.403.6121 (2004.61.21.001475-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X ROBERTO LORENZO PEIRETTI

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000514-25.2005.403.6121 (2005.61.21.000514-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS FERREIRA) X MARIA LETICIA BARRA ZAITER

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003864-21.2005.403.6121 (2005.61.21.003864-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARINA FERREIRA DA MOTA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003868-58.2005.403.6121 (2005.61.21.003868-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HELENA KANAE AWATA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5072

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -

0002812-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos termos da petição e dos documentos de fls. 128/136, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá informar se o contrato ora executado foi devidamente quitado. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4914564: ciência à parte requerente.

Oportunamente e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2018 604/812

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JANDIRA CALIXTO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 14.798,14, sendo R\$ 13.852,91 a título de principal e R\$ 945,23 de honorários advocatícios, valores atualizados em 11.2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000036-54.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - SP355782, ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentadas as contrarrazões, conforme verifica-se no ID 4911171, cumpra-se a parte final do despacho proferido no ID 3835948, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. DE OLIVEIRA MASSAS - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
Advogado do(a) REQUERIDO: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente seu pedido para se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias usufruídas e auxílios doença e acidente em seus primeiros 15 dias, além de se reconhecer o direito à compensação/restituição.

Defende a ocorrência de omissão quanto ao pleito de se afastar os óbices do art. 26, § único da Lei 11.457/2007, para compensação, e por não constar que a restituição também se refere às verbas destinadas a terceiras entidades.

Decido.

Não vislumbro vícios.

A compensação só é possível entre tributos da mesma espécie e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07, norma vigente e não declarada inconstitucional.

No mais, consta no dispositivo da sentença o direito nela reconhecido (a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a autora incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários - cota patronal de 20% e SAT/RAT - e das contribuições devidas a terceiros, sendo, pois, este o objeto de eventual compensação.

Isso posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença exatamente como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho inicial, vez que trata-se de virtualização de processo físico (0002247-90.2014.403.6127), objetivando seu envio ao órgão competente para apreciação de recurso interposto.

Assim, preliminarmente, determino "ex-offício" a regularização da classe processual, devendo-se constar procedimento ordinário.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4894708: providencie a embargada, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pelo i. perito nomeado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 4862442: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 4862380: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4862306: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4861736: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4861215: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4861051: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4876273: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4876048: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4898861: considerando-se a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada, aliado ao fato de que já foram apresentados embargos à execução fiscal (500063-37.2018.403.6127), suspendo o curso da presente execução até decisão em primeira instância a ser proferida naqueles autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias nos autos dos embargos (recebimento com efeito suspensivo).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal até decisão a ser proferida nos autos dos embargos nº 5000103-19.2018.403.6127.

Sobreste-se, pois, o feito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela exequente, conforme verifica-se no ID 4896575, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

ID 4898045: manifeste-se o i. causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000063-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sem prejuízo da fluência do prazo referente ao despacho exarado no ID 4690171, RECONSIDERO o despacho inicial no que diz respeito ao recebimento dos presentes embargos. Sim, porque, regularizada a garantia ofertada nos autos da ação de execução fiscal nº 5000891-67.2017.403.6127, não de ser recebidos com efeito suspensivo os presentes, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC.

Aguarde-se eventual manifestação, conforme menção epigrafada e, após, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001071-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: DJIBRIL FALL
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação opção de nacionalidade, em que não houve o prévio requerimento administrativo.

Decido.

O Decreto 9.199/2017, que regulamentou a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), exige do interessado à naturalização o prévio requerimento junto à Polícia Federal.

Eis o teor de seu artigo 224:

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Disso decorre que a esfera administrativa é a sede própria para o pleito em questão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuição

Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utili

Isso posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: APARECIDO SIDNEI LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4924529: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2018

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000815-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ADEMIR LOPES BERNARDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

SENTENÇA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por **Ademir Lopes Bernardes**, filho de pais brasileiros, nascido em 12.06.1983 em Alvorada, Paraguai.

Citada, a União Federal concordou com o pedido.

Decido.

Como salientado pela União, a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos pela legislação de regência (Lei 13.445/20017) e, em especial, no artigo 12, inciso I, alínea, 'c' da Constituição Federal de 05.10.1988.

Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **Ademir Lopes Bernardes**.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mogi Mirim-SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000859-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: VIVIANA MARIZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA - SP293562

SENTENÇA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por **Viviana Mariza Alves de Oliveira**, filha de pais brasileiros, nascida em 08.05.1984 em Puerto Adela, Paraguai.

Citada, a União Federal concordou com o pedido.

Decido.

Como salientado pela União, a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos pela legislação de regência (Lei 13.445/20017) e, em especial, no artigo 12, inciso I, alínea, 'c' da Constituição Federal de 05.10.1988.

Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Viviana Mariza Alves de Oliveira.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 4892018: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4249089: não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial técnica, conforme requerido. Indefiro-a, pois. No mais, ciência ao INSS acerca do documento juntado (PPP).

Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JUVENIL COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão especial à pessoa submetida à internação por hanseníase.

Foi concedido prazo, sob pena de extinção, para a parte autora promover a inclusão da União à lide, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Todavia, sem cumprimento.

Decido.

Como exposto, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao INSS de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9639

EXECUCAO DA PENA

0000321-45.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação, expeça-se nova carta precatória, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 157/157-vº. Sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000162-92.2018.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-83.2017.403.6127) SIMERE CARLA NUNES PEREIRA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido formulado por Simere Carla Nunes Pereira de restituição de veículo apreendido (Ford Fiesta, placas JDV-8762), ao argumento de que o bem é de sua propriedade e não interessa ao processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 15). Decido. A apreensão do veículo ainda interessa ao processo (inquérito), tendo em vista evidências e indícios de que foi usado para a prática do crime de descaminho. O Juiz aplica a lei que, no caso, assim dispõe: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, do Código de Processo Penal). Somente depois de efetivamente comprovado que o veículo não foi usado para a prática do crime é que se pode falar em sua restituição. Até lá fica apreendido. Os fatos são objeto de regular investigação, como exige o artigo 5º, LIV da CF/88. Desta forma, como não se trata de apreensão ilícita e porque não cabe, no momento, a restituição, também não procede a pretensão de isenção das despesas com o pátio. Isso posto, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

A parte ré requer nova tentativa de intimação da testemunha de defesa Clemente Ribas no mesmo endereço da diligência negativa, a fim de proceder à sua oitiva. Todavia, o requerimento deve ser indeferido, uma vez que já houve a diligência negativa no endereço fornecido pelo réu. Ademais, como ficou bem consignado na carta precatória nº 0008419-75.2017.403.6181, a parte ré poderia, independentemente de intimação, ter apresentado a testemunha em Juízo na ocasião da audiência realizada no dia 15 de fevereiro de 2018. Aguarde-se a devolução das demais cartas precatórias. Informe o Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X ARLEI CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUMARAES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 17 de abril de 2018, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus Alexandre Carvalho Delbin, Arlei Carvalho Delbin e Osmar José Pedrosa Júnior, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Com relação ao interrogatório do réu Américo Passadore Pedrosa, foi enviado correio eletrônico ao Consulado brasileiro em Miami, solicitando informações acerca de sua realização por meio de videoconferência. Dessa maneira, aguarde-se a resposta e após deliberarei sobre sua designação. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados.

0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Primeiramente, tendo em vista que os réus Heraldo dos Reis Mouessian e Carlos Roberto Reis Mouessian, mesmo intimados pessoalmente (fls. 1078), não constituíram novos patronos, nômico como advogado dativo para o réu Heraldo a Dra. Nathalia Josephina Carbinatto - OAB/SP nº 329.629 e para o réu Carlos o Dr. Silas de Lima Maure - OAB/SP nº 361.331. Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 24 de abril de 2018, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Heraldo dos Reis Mouessian, Carlos Roberto Reis Mouessian, Luis Henrique Mouessian e Luis Antônio Tresoldi, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistiem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

0002610-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROSA MITIKO YASUDA TAKEMOTO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rosa Mitiko Yasuda Takemoto pela prática, em tese, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Recebida a denúncia em 28.08.2013 (fl. 59) e regularmente processada a ação, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 167/168), que foi aceita (fls. 194/196) e cumprida pela acusada, sobrevivendo requerimento do MPF de extinção da punibilidade (fl. 377). Decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Rosa Mitiko Yasuda Takemoto, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

J. Mantenho a decisão proferida em audiência realizada em 04.05.17. Sendo necessário, as testemunhas serão ouvidas oportunamente. Intime-se.

0000564-81.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 418) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; Intime-se o acusado, por meio de seus advogados constituídos, para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002031-95.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO JOSE CAMPOS PERINA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Jose Campos Perina pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962. Consta que em 11.08.2011 o acusado foi surpreendido distribuindo sinal de internet sem autorização legal. A denúncia foi recebida em 10.01.2018 (fl. 172), o réu apresentou defesa escrita (fls. 191/196) e acusação requereu a extinção pela prescrição (fl. 239). Decido. O crime do artigo 70 da Lei 4.117/1962 estabelece pena máxima de 02 anos de detenção, de modo que a prescrição se opera em 04 anos (art. 109, V do CP). Assim, quando do recebimento da denúncia, em 10.01.2018, a pretensão punitiva já estava extinta pela prescrição, pois transcorridos mais de 04 anos da data do fato. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 239) e, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Paulo José Campos Perina em relação ao crime processado neste feito. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para contrarrazões. Publique-se a sentença de fls. 364/365. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 364/365 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Bertão Neto e Rosinha Lourença de Jesus Lindolfo pela prática do crime de estelionato, duas vezes, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, e João Batista, em concurso material, também pela prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, previsto no artigo 304, com as penas do artigo 299, ambos do Código Penal, e todos em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal). Narra a denúncia, em suma, que João Batista era empregado de Rosinha e pediu a demissão, mas os réus entabularam um acordo fazendo constar no termo de rescisão do contrato de trabalho, datado de 24.01.2011, que a despedida teria sido por justa causa, modalidade de rescisão que possibilitou o saque do FGTS e o levantamento de duas parcelas do seguro desemprego (fls. 88/90). A denúncia foi recebida em 01.07.2015 (fl. 92/93). Citados (fl. 164), os réus apresentaram defesas escritas (Roshina - fls. 118/121 e João Batista - fls. 123/134), a acusação manifestou-se (fls. 155/1549) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 166). Foram ouvidas testemunhas: uma de acusação (fl. 202) e quatro da defesa de João Batista (fls. 252 e 298). Os réus foram interrogados (fl. 335), as partes nada requereram de diligências complementares (fl. 334) e apresentaram suas alegações finais (fls. 337/342, 345/356 e 360/362). Relatado, fundamentado e decidido. Os réus foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 171, 3º e 304, este combinado com as penas do artigo 299 do Código Penal, que dispõem Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Os fatos ocorreram na pessoa jurídica LM Informática (Jose Donizete Lindolfo - ME), de propriedade da acusada Rosinha e empregadora, no período de 01.05.2005 a 22.01.2011 (CTPS de fl. 144), do réu João Batista. No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho cons-tou, como causa de afastamento, iniciativa do empregador sem justa causa (fl. 63). Tal modalidade de dispensa possibilita o levantamento do FGTS e a habilitação ao seguro desemprego, efetivados no caso dos autos (fls. 19/22). Em 2012, após a rescisão, João Batista propôs uma Reclamação Trabalhista em face da empresa (Roshina) e, naquela seara, disse que teria pedido a demissão (fl. 48). Se isso cor-respondesse à verdade teriam os réus compreendidos os crimes elencados na denúncia. Daí a inauguração da presente ação penal. Contudo, a instrução não corroborou a materialidade dos delitos. Ao contrário, revelou que a iniciativa da dispensa partiu da empregadora. De fato, o acusado esclareceu perante o Juízo do Trabalho que havia conquistado um novo emprego e, por isso, pediu a rescisão do contrato de trabalho (fl. 48). Tal afirmação deve ser valorada no contexto e cenário em que efetivada. A empresa (LM Informática) que Rosinha administra-va era do marido, Jose Donizete Lindolfo, falecido em 2008. Rosinha não conseguiu dar continuidade nas atividades e, naquele momento, 2011, estava dispensando todos seus funcionários, acabando por encerrar as atividades e vender a empresa. Para que pudesse rescindir os contratos de trabalho acabou fazendo acordos, em especial com o funcionário João Batista, mas não quanto ao motivo da rescisão e nem para fraudar o Fundo de Garantia ou o Seguro Desemprego, mas para angariar recursos e adimplir as obrigações trabalhistas. As pessoas ouvidas, tanto em Juízo como em sede inquiritorial, foram coerentes em seus depoimentos, notadamente o Contador Denilson Fonseca. Esclareceu ele que João Batista foi dispensado, como outros funcionários, porque Rosinha ia fechar a empresa, que de fato foi fechada em 2012/2013 (fl. 202, 28/34 e 61/62). O acordo com funcionário para auferir recursos e quitar obrigações trabalhistas, apesar de não ser a conduta esperada de empresários, não configura crime. A rescisão do contrato de trabalho em foco foi elaborada por Contador e homologada perante a Promotoria de Justiça do Estado (fl. 63), com os recolhimentos das verbas pertinentes. Não é, pois, ideologicamente falsa. Expressa ela a vontade das partes, inclusive quanto ao motivo da rescisão - dispensa sem justa causa. Em conclusão, não ocorreu simulação na rescisão contratual. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e absolvo João Batista Bertão Neto e Rosinha Lourença de Jesus Lindolfo, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, da prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º, 304 e 299 do Código Penal. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTO SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para o réu Tiago Henrique Silva (fl. 312) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; Intime-se o acusado Tiago para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Fábio Henrique Mauricio à fl. 310-vº em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Fls. 612/614: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Considerando que nos autos originais de nº 0003719-61.2014.403.6181 houve a oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Luiz Alexandre de Faria, oitiva essa requerida pelo Ministério Público Federal, sendo que ele foi um dos auditores fiscais que efeturaram a diligência na obra, determino sua oitiva também neste processo, a fim de primar pelo princípio do contraditório e de ampla defesa. O requerimento do réu de ciência dos depoimentos já colhidos não deve prosperar, uma vez que serão feitas as oitivas das testemunhas de acusação nestes autos. Assim, designo o dia 05 de junho de 2018, às 13:00 horas para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas Gilberto Brunhieri Guerino e Luiz Alexandre de Faria, com a Subseção Judiciária de São Paulo. Designo, também, o mesmo dia mas às 14:00 horas para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas Ana Lúcia Teixeira de Aguiar Bruno, Consuelo Generoso Coelho de Lima e Romualdo Bufla, com a Subseção Judiciária de São Carlos. Designo, ainda, o respectivo dia às 15:30 horas para a oitiva, por videoconferência, da testemunha Adão Santos de Sousa. Com relação à testemunha Diza Andrade de Paula, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo /SP para sua oitiva. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatórias, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9642

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003190-10.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-25.2014.403.6127) OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se os embargados para ciência acerca da manifestação de fl. 115. A seguir, venham os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000894-35.2002.403.6127 (2002.61.27.000894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000893-5)) ARNALDO CACHOLA(SP045598 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação em 10 (dez) dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001335-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0)) GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante do decurso do prazo requerido a fl. 618 pela embargada (Fazenda Nacional), determino a remessa dos autos a embargada para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0001302-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para que informe o Juízo se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003285-45.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2011.403.6127) DINAMAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da petição de fl. 288, para que fique ciente que basta comparecer ao Banco onde o RPV foi transmitido (CEF ou Banco do Brasil) munido de seus documentos para receber os valores estampados no ofício requisitório de pagamento. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0001532-19.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) JOSE GALLARDO DIAZ(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, tendo em vista tratar-se de feito extinto com trânsito em julgado (fl. 119). Intime-se.

0001621-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Deiro o pleito da embargante de fl. 1894/1898. Determino que sejam reiterados os ofícios 1994/2016 e 2001/2016 (fl. 1894/1895). Diante dos dados fornecidos referentes ao ofício 2000/2016 (fl. 1895), encaminhem-se os à instituição pertinente para que proceda à busca dos prontuários requeridos pela embargante, encaminhando-os ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, expeçam-se os ofícios elencados a fl. 1896/1898, para que respondam ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002282-16.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-14.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.580,70, conforme cálculos apresentados pelo embargado (INMETRO) a fl. 441, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000667-45.2002.403.6127 (2002.61.27.000667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Assiste razão à embargada (Fazenda Nacional), em sua manifestação de fl. 97, tendo em vista que o feito estava arquivado no arquivo findo, conforme despacho de fl. 90. Posto isso, nada mais há a prover no presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001285-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Diga o I. causídico se renunciou o mandado e em caso positivo comprove nos autos a comunicação feita ao executado. A seguir, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000893-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000893-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ARNALDO CACHOLA(SP045598 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação em 10 (dez) dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004789-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PICOLI E CIA LTDA

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

0004203-20.2009.403.6127 (2009.61.27.004203-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0003284-60.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DINAMAPE DIST NACIONAL DE MAT P/ ESCRITORIO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 40. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0003433-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Vistos, etc. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5001681-02.2017.4.03.0000 (fls. 190/191). Intimem-se.

0003528-47.2015.403.6127 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Interposto recurso de apelação pela exequente (FUNASA), intime-se o executado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000558-40.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 200, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Tania Maris Miquelin Mococa Me. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000576-61.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 200, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Citrosuco S/A Agroindústria. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 47). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000650-18.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)

Vistos, etc. Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, subscreva a petição de fl. 28. Intimem-se.

0001730-17.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Intimem-se as partes acerca de fl. 160. No mais, requiera a exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001774-36.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WLADIMIR MARCONDES MIRANDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/008734, 2014/028095, 2015/009282 e 2016/008788, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Wladimir Marcondes Miranda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 36/37). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002085-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sobasico - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Esta, citada, apresentou exceção de pré-executividade, porém sem a juntada do contrato social para aferição da regularidade da representação processual (fls. 94/102). Verificado o vício, sanável, diga-se, foi concedido prazo para a regularização (fl. 115), contudo, sem cumprimento. Decido. Para postular em Juízo é imprescindível a juntada da procuração (no caso o contrato social com indicação de outorga de poderes) e sua falta acarreta, para o réu (executado), a revelia. Desta forma, prossiga-se com a execução. Depreque-se a realização de livre penhora. Sem prejuízo, providencie a Secretária a exclusão dos nomes dos advogados do executado. Intimem-se e cumpra-se.

0002891-62.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO PARDO LOCACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012234/16-69, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Rio Pardo Locações Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 22). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002895-02.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO PARDO LOCACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012220/16-54, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Rio Pardo Locações Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 32). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001121-97.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.16.042438-00 e 80.6.16.052888-74, movida pela Fazenda Nacional em face de Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. A exequente requereu a desistência da execução porque as CDAs são objeto de outra execução (fl. 12). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos 0001122-82.2017.403.6127 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001122-82.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

Vistos, etc. Defiro o requerimento da executada (fl. 49). Expeça a Secretária o necessário para a efetivação da conversão em renda da exequente do depósito judicial. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 10 dias, inclusive e especificamente acerca da suficiência ou não dos valores para a extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9644

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002357-7) - CELIA ANGELINI BREDI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 590: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 190.314,22 (cento e noventa mil, trezentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Sérgio Roque, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de trabalho devidamente registrado em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, pela qual defende a carência da ação quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente; a ausência de documentos que amparem a pretensão da parte autora; que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor; o uso do EPI - Equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos do agente nocivo e induz à ausência de fonte de custeio para a concessão da aposentadoria especial; falta de tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 63/81). Sobreveio réplica (fls. 89/91). A parte autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal, as quais restaram indeferidas (fl. 93). Por outro lado, foi deferida a requisição de LTCAT aos antigos empregadores (fl. 112), o que restou cumprido às fls. 120/156, 158/165, 166/180, 182/191, 193/202, 214/216 e 217/228 e 230/236. Em vista dos novos documentos, o réu reconheceu a especialidade do serviço nos períodos de 11.06.1990 a 12.11.1991, 01.12.1993 a 30.11.1996, 07.02.1997 a 05.03.1997, 01.05.1999 a 06.05.1999 e 07.05.1999 a 12.12.2003 (fls. 271/278). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Acólho a preliminar aventada pelo réu. Com efeito, verifica-se do documento de fls. 83 que foi reconhecida na esfera administrativa a especialidade do serviço prestado no período de 11.06.1990 a 12.11.1991, razão pela qual, neste período específico, a autora carece de interesse de agir. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, na ausência de outras preliminares, passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento a) do vínculo de trabalho prestado no período de 01.10.1981 a 27.11.1981, devidamente registrado em CTPS, porém não constante do CNIS; e b) de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao primeiro pleito, o autor apresentou cópia da CTPS em que consta registrado o vínculo de trabalho prestado no período de 01.10.1981 a 27.11.1981, para José Francis Roena, como servente de pedreiro. Tal documento não foi impugnado pelo requerido. Além disso, verifico que o registro não possui rasuras nem indícios de fraude e foi efetuado após a emissão da carteira de trabalho, em 30.05.1980. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. No mais, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado. Compete ao INSS, entretanto, fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Desse modo, reputo comprovado o vínculo empregatício no período de 01.10.1981 a 27.11.1981, o qual deverá ser averbado pelo Instituto requerido. Passo ao exame do segundo pleito, qual seja, o reconhecimento dos períodos de 01.01.1983 a 19.11.1985, 04.09.1989 a 03.10.1989, 01.12.1993 a 30.11.1996 (cps - fl. 18), 07.02.1997 a 12.12.2003, 01.10.2004 a 10.05.2013 (DER), laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre observar que uma vez que pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 10.05.2013, o pedido deve ser delimitado até esta data, razão pela qual não conheço do pedido de reconhecimento dos períodos de 11.05.2013 a 09.2013 e de 01.04.2014 a 13.08.2014. Pois bem. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguido o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1ª) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2ª) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - (A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3ª - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que confivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No curso da ação, informou o réu ter procedido ao enquadramento como especial dos seguintes períodos pleiteados pelo autor: 01.12.1993 a 30.11.1996, 07.02.1997 a 05.03.1997, 01.05.1999 a 06.05.1999 e 07.05.1999 a 12.12.2003. Assim, restam controvertidos os períodos de 01.01.1983 a 19.11.1985, 04.09.1989 a 03.10.1989, 06.03.1997 a 30.04.1999, 01.10.2004 a 10.05.2013 (DER). Insta consignar, novamente, que o termo final deve ser a data do requerimento administrativo, a saber, 10.05.2013 (fl. 37). Vejamos, assim, tais períodos: a) 01.01.1983 a 19.11.1985, prestado para JR Poveda & Cia. Ltda, na condição de motorista. Para a época, bastava o enquadramento profissional. Porém, a atividade apta a ser enquadrada como especial é de motorista de ônibus e de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente), descrita no item 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83.080/79. Entretanto, o autor não logrou comprovar exercer a função tal como descrita no regulamento, posto que não esclareceu o tipo de veículo que dirigia, apenas apresentou cópia de sua CTPS, a qual descreve o cargo de motorista em estabelecimento de secos e molhados. A condição de motorista, por si só, não se enquadra nos quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo exigível, assim, para sua classificação como trabalho exercido em condições especiais, a elaboração de PPP, comprovando a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Assim, não sendo possível inferir que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus ou de carga em caráter permanente, não é possível reconhecer tal período como exercido em condição especial, tratando-se, pois, de tempo de atividade comum. b) 04.09.1989 a 03.10.1989, prestado para Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, na função de porteiro. Para comprovar o alegado trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 16), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39), LTCAT (fl. 101), acompanhamento de novo PPP (fls. 102/103). Consta que no exercício de suas funções, o autor estava exposto ao fator de risco vírus, bactérias, etc, pois tinha como atribuição orientar e controlar fluxo de Colaboradores, entrada e saída de pessoas e veículos, segurança patrimonial, zelar pela organização da portaria, atendimento com instruções e orientações a todos usuários do Hospital. Eventualmente, auxiliar pacientes em sua locomoção com o auxílio de cadeiras de rodas ou macas. Ainda, consta do LTCAT que quanto ao risco biológico, havia baixa probabilidade de ocorrência. Extraí-se, pois, que no exercício de suas funções o autor não esteve sujeito, de forma habitual e permanente, a agente biológico de natureza infectocontagiosa, tal como exigem os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Deve, pois, tal período ser considerado como tempo de atividade comum. c) 06.03.1997 a 30.04.1999, prestado para a Elifisa Geral de Eletrofusão Ltda., na função de operador de produção. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 212), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43) e LTCAT (fls. 120/156). Consta que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído de 90 dB(A). Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, foi alterado o limite de tolerância do agente ruído, majorando-o a 90 dB. Assim, uma vez que o autor não demonstrou estar exposto ao agente agressivo em níveis superiores a esse patamar, tal período deve ser considerado como tempo de atividade comum. d) 01.10.2004 a 10.05.2013 (DER), prestado para a empresa Comércio de Petróleo Conrado Ltda. (também conhecida como Auto Posto Jardim Recreio Ltda), na função de fentista. Para comprovar o alegado, apresentou cópia da CTPS (fl. 27), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/47) e LTCAT (fls. 166/180). Consta que no exercício de suas funções, o autor estava exposto, de forma ocasional e intermitente, aos agentes agressivos unidade, vapores de hidrocarbonetos, óleo lubrificante e graxa. Assim, uma vez que a exposição não se dava de forma habitual e permanente, mas ocasional e intermitente, deve o período em questão ser computado como tempo de atividade comum. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO soma do tempo de atividade especial enquadrado administrativamente (01.12.1993 a 30.11.1996, 07.02.1997 a 05.03.1997, 01.05.1999 a 06.05.1999 e 07.05.1999 a 12.12.2003 - fls. 271/278) mais o período de trabalho urbano aqui reconhecido (01.10.1981 a 27.11.1981) com período contabilizado administrativamente (29 anos, 02 meses e 00 dias - fl. 37) não totaliza 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Como se não bastasse, ao apresentar seu pedido administrativo, em 10.05.2013, o autor contava com 51 anos (nasceu em 10.11.1961), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço prestado no período de 01.10.1981 a 27.11.1981. Isso posto: Com relação ao período de 11.06.1990 a 12.11.1991, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil: II - Quanto ao pedido restante, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para RECONHECER o direito do autor de ter averbado o tempo de serviço prestado no período de 01.10.1981 a 27.11.1981. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003170-19.2014.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/151: Tendo em vista a juntada da oitiva das testemunhas arroladas pela autora, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000569-06.2015.403.6127 - MARIA BARBARA LEANDRO FERMIANO (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-33.2015.403.6127 - EVA RIBEIRO FRANCONI (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Eva Ribeiro Francioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Celso da Silva Francioni, em 25.12.2011. Alega que foi casada com o de cujus, de 1970 a 1987. Em 1995 o casal reatou o relacionamento, situação que durou até o óbito em 2011, o que lhe confere o direito à pensão, indeferido administrativamente pela ausência da qualidade de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência da união e, consequentemente, da qualidade de dependente (fls. 39/44). Sobreveio réplica (fls. 47/54). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 82) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 85/89 e 91/92). A autora juntou comprovante da condição de segura- do do falecido (fls. 98/99), com ciência ao INSS. Decido. O óbito de Celso em 25.12.2011 e sua qualidade de segurado são incontroversos. A autora invoca o benefício na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável ao tempo do óbito, ausente no caso. Na certidão de óbito consta que o finado era separado judicialmente da autora e quem declarou foi a filha do casal, Ivandria Ribeiro Francioni (fl. 14). O domicílio comum não prova que a autora vivia com o finado, como marido e mulher. O que se extrai dos autos é que Celso, separado que era da autora, ficou doente e, nessa condição, a de enfermo, voltou ao lar, recebendo cuidados da família no final de sua vida. Não se tem prova documental de que tenha ele re-gressado ao lar em 1995 e nem nos anos seguintes, como se alegou na inicial. O que se tem demonstrado é que, estando Celso doente, para morrer, o casal protocolou uma ação de reconhecimento da união (isso de seu um mês antes do óbito - fls. 20/21, e a sentença, decorrente de conciliação, foi proferida em dezembro de 2014, três anos depois da morte de Celso - fls. 22/23). Também não foi informado na inicial, mas as teste-munhas esclareceram, a autora era funcionária pública, trabalhava em São Paulo-SP, até que, por doença, se afastou do trabalho. Cuidava de Celso nos finais de semana. A esse respeito, não se tem dados concretos dessas relações, laboral e marital. Não se sabe se a autora era de fato funcionária pública, onde trabalhava, até quando trabalhou. Nada, com o claro intento de passar a imagem de que era apenas a esposa do segurado falecido. Os efeitos decorrentes da união dependem da prova de sua existência, consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, a teor do art. 226, 3º da Constituição e do art. 1.723 do Código Civil. Não basta, pois, depoimentos afirmando só a coabitação, sem qualquer outra informação que delimite uma rotina familiar. Aqui, nada há de elementos concretos revelando os efeitos da união durante todo o período da afirmada convivência (1995 a 2011), considerando, ainda, o dado subjetivo que a lei impõe para desincumbir-se do ônus de provar a intenção de formar uma autêntica família, inconfundível, por sua exteriorização, de outros tipos relacionais, como por exemplo, amparo a pessoa enferma da família. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002396-52.2015.403.6127 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002661-54.2015.403.6127 - SERGIO BATISTA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002836-48.2015.403.6127 - DARCY SASSI(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Darcy Sassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Nilton Sebastião Giudice Bezerra, em 01.04.2015. Alega que foi casada com o de cujus, de 1969 a 1971. Em 2000 o casal reatou o relacionamento, situação que durou até o óbito em 2015, o que lhe confere o direito à pensão, indeferida administrativamente pela ausência da qualidade de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Em face, a autora interps agravo de instrumento (fl. 84) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 112/113 e 130/131). O INSS contestou o pedido pela ausência da união e, consequentemente, da qualidade de dependente. Requeru a observância da prescrição quinquenal (fls. 97/103). Sobreveio réplica (fls. 116/119). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 155) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 159/163 e 165). Decido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O óbito de Nilton em 01.04.2015 e sua qualidade de segurado são incontroversos. A autora invoca o benefício na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Para tanto, a autora apresentou diversos documentos, dentre os quais comprovantes de endereço comum tanto na cidade de Casa Branca-SP como em Pirassununga-SP, ora em nome dela, ora em nome dele, inclusive um mês antes do óbito (fls. 28/29). O finado figurou como dependente da autora junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público (fl. 31), desde 2005 (fls. 34/35 e 53). Também tinham, autora e finado, conta poupança conjunta, aberta em 2002 e mantida até pelo menos o óbito (fls. 36/41 e 54/56). Em 2004, o casal firmou declaração, com testemunhas e firmas reconhecidas, de que viviam juntos desde 2000 (fl. 32). A autora foi a declarante do óbito de Nilton, indicando o mesmo endereço, o de Pirassununga-SP (fl. 16). Tais documentos constituem início de prova material. As pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, com-firmaram as aduções da autora, a de que vivia ela em união estável com Nilton até seu óbito. Apresentaram informações claras e precisas sobre locais de residência e vivência pública do casal (fl. 155). Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a autora e o falecido, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão. O benefício é devido desde a data do óbito, em 01.04.2015, já que requerido dentro dos 30 dias, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 (fl. 13). Por fim, como o óbito e o requerimento administrativo ocorreram antes de 17.06.2015, inaplicáveis ao caso os termos da Lei 13.135/2015. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora (NB 169.045.383-1 - fl. 13), com início em 01.04.2015, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela provisória (arts. 296 e seguintes do CPC) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003165-60.2015.403.6127 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002569-76.2015.403.6127 - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Amauri Donizetti Gaspari e seus filhos menores Leticia Guimarães Gaspari e Tiago Guimarães Gaspari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Rita de Cassia Guimarães Gaspari em 27.02.2009. Marido e filhos, respectivamente, informam que o INSS indeferiu administrativamente o pedido pela ausência da qualidade de segurado da falecida. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado da falecida e reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 48/53). Sobreveio réplica (fls. 67/75). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 86/87, 93 e 99) e a seu pedido foi ouvida uma testemunha (fl. 97). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 95) e o INSS trouxe o CNIS atualizado da de cujus (fls. 102/105). Decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Marido e filhos são dependentes (art. 16, I da Lei 8.213/91). Necessária, por-tanto, a comprovação de que o instituidor do benefício ostentava a condição de segurado por ocasião do óbito. No caso, justamente a qualidade de segurado da instituidora é o ponto controverso. Todavia, processada, com observância do contraditório e ampla defesa, apurou-se que a finada trabalhou até 20.02.2009, uma semana antes de seu óbito em 27.02.2009. Era, pois, segurada. Com efeito, Rita de Cassia trabalhava para Catia Selene Pessoa - ME (lanchonete/pizzaria). O contrato de trabalho, de 16.08.2008 a 20.02.2009, foi anotado na CTPS (fl. 25) e tal vínculo, bem como a efetiva prestação de serviço, foi devidamente confirmado pela própria empregadora. A esse respeito, o pedido do Ministério Público Federal Catia Selene foi ouvida em Juízo e esclareceu que de fato Rita foi sim sua funcionária de agosto de 2008 a fevereiro de 2009 (fl. 97). Aludido vínculo laboral não foi inserido no CNIS (fls. 54 e 103), embora a empregadora tenha informado em Juízo que procedeu aos recolhimentos previdenciários. Tal questão, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, não podendo, pois, prejudicar o segurado. Dessa forma, quando do óbito em 27.02.2009 Rita de Cassia era segurada da Previdência Social e, nesta condição, o marido Amauri (fl. 27) e os filhos menores à época (Leticia e Tiago - fls. 29/30), têm direito à pensão por morte, pois a dependência econômica é presumida (art. 16, I, c.c 4º da Lei 8.213/91). Porque não corre prescrição e nem decadência para o filho menor - absolutamente incapaz na data do ajuizamento, nos termos dos artigos 3º e 198, I do Código Civil, para Leticia e Tiago a pensão é devida desde a data do óbito (em 27.02.2009). Já para o marido, Amauri, dada a incidência do disposto no art. 74, II da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (15.04.2010 - fl. 34), o que na prática não acarreta prejuízo a nenhuma das partes, vez que a quota-parte dos menores tem como depositário legal o respectivo genitor, Amauri, também autor desta ação (artigo 110 da Lei n. 8.213/91). Por fim, como o óbito e o requerimento administrativo ocorreram antes de 17.06.2015, inaplicáveis ao caso os termos da Lei 13.135/2015. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a conceder e pagar a pensão por morte à parte autora, com início em 29.02.2009 para os autores Leticia e Tiago e 14.04.2010 para Amauri, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela provisória (arts. 296 e seguintes do CPC) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência acerca da ausência de inserção de dados no CNIS e recolhimentos das contribuições previdenciárias a cargo do empregador. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001252-0) - ANTENOR PEREIRA X ANTENOR PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 360/362: Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo à decisão de fl. 338, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0002524-19.2008.403.6127 (2008.61.27.002524-8) - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA X DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o seu Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO X EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em embargos de declaração. Resolvida a impugnação ao cumprimento da sentença (fl. 242), a parte exequente apresentou embargos de declaração (fls. 243/245) requerendo a condenação do INSS em honorários advocatícios. Decido. Com razão a exequente. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e desde que impugnada (art. 85, 1º e 7º do CPC). No caso, houve impugnação e foi rejeitada. Isso posto, acolho os embargos de declaração e condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à impugnação (RS 10.166,37, em 09/2016 - fls. 207/208). Decorridos os prazos legais, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada, voltem os autos para extinção da execução. Intimem-se.

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA X CECILIA DE CASSIA FERREIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-37.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO X MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo concordância da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 228. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA X IVONE APARECIDA BARBOSA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9645

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-88.2008.403.6127 (2008.61.27.000948-6) - LUCIANA DOS REIS (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001411-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001411-1) - JOSE ROCHA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001686-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001686-7) - MARTA APARECIDA SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0005232-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005232-0) - EUCLIDES VALENTIM (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0004245-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004245-7) - FERNANDA LOPES (SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL MARTINS DE CAMARGO

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001520-73.2010.403.6127 - INACIO EIRAS GOMES TORRES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003174-95.2010.403.6127 - NEIVA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001165-29.2011.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002674-92.2011.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000310-16.2012.403.6127 - IVONE APARECIDA VERDU(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000629-81.2012.403.6127 - MARCOS MAGRI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002596-93.2014.403.6127 - MARIA SUELI GUIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003390-17.2014.403.6127 - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dolores Terron Geroni Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgamento. Relato, fundamento e decisão. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.T.

0000182-88.2015.403.6127 - EDILSON FELICIANO GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000424-47.2015.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Neusa Maria da Silva Borgmann em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 122) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou, ainda, a existência de vínculo da autora de natureza urbana (fls. 136/140). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 172/174) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 178/185 e 187). Decido. A parte autora alega que, com exceção de um peque-no período de atividade urbana - de 1981 a 1983 -, desde os 12 anos de idade exerce atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por certos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2014. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. Sobre o tópico, afianço eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. A fim de comprovar o trabalho rural, a autora apresentou sua CTPS contendo anotações de contratos de trabalho tanto de natureza rural como urbana (fls. 20/25); também trouxe cópias das CTPSs do marido e de seu pai, além das certidões de seus nascimento e casamento. O casamento ocorreu em 1998 (fl. 71), ocasião em que o marido se qualificou como lavrador e consta que assim permaneceu, pelo mesmo nos anos de 1998/2001, 2002/2006, 2007/2009, 2010/2013 (fls. 31/32). No que se refere à autora, nos 15 anos anteriores ao implemento da idade (de 1999 a 2014), período da carência, há início de prova material do aduzido trabalho rural. Em sua CTPS consta registro de atividade rural de 2011/2014 (fl. 22). O fato de o marido da autora ter trabalhado no meio rural, com registro, por longo período (de 1998 a 2013), como visto, é indicativo de que ela também o fez, ainda mais por constar registro anotado na CTPS (de 2011/2014). São documentos que constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Os testemunhos estão em consonância à prova material que, mostrando ciência, revelaram a trajetória da parte autora no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício. O INSS defende a existência de vínculos empregatícios urbanos o que descaracterizaria o labor rural. Contudo, sem razão. O fato de existir registro urbano na década de 1980 (três anos - fl. 21), não afasta o reconhecimento da atividade rural no período da carência, de 1999 a 2014, como já fundamentado. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 24.11.2014 (fl. 116). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 24.11.2014. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência quando da execução e pagamento. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000584-72.2015.403.6127 - VERA LUCIA BERNARDES RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Bernardes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do marido, Sebastião Donizete Rodrigues, em 06.04.1991. Alega que, à época, o benefício foi concedido administrativamente apenas para o filho menor do casal, mas cessado pela maioridade. Como não tinha conhecimento de que poderia ter direito, somente em 2014 o requereu, mas restou indeferido por não se reconhecer sua condição de dependente. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou o pedido. Defendeu a prescrição do direito de fundo e a inexistência da qualidade de de-pendente. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 26/32). Sobreveio réplica (fls. 72/77). Foi deferido pedido de prova do INSS, sobrevida informações sobre inquérito policial e ação de curatela (fls. 85 e 89), com ciência e manifestação das partes (fls. 95/96 e 98). Decido. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição aduzida pelo INSS, tendo em vista que entre a data do óbito (06.04.1991 - fl. 16) e a propositura da ação - 06.03.2015 - fl. 02), transcorreram mais de 05 anos, o que, consoante a atual jurisprudência do C. STJ, importa na prescrição do próprio fundo de direito, ex vi do art. 103 da Lei 8.213/91. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DI-REITO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. No caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, não se evidenciando qualquer relação de trato sucessivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 66703/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 08/05/2012). PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUE-NAL. 1. A moderna jurisprudência desta Corte tem reiteradamente se posicionado no sentido de que o lapso prescricional, nos casos em que se discute o direito à pensão por morte, como o destes autos, é quinquenal. 2. O disposto no art. 206, parágrafo 2º, do CC/2002, o qual prescreve que o prazo prescricional será de dois anos quando se tratar de prestação alimentar, regula prescrição de prestação de alimentos devidos em razão da relação de parentesco e, portanto, não se confunde com a prestação alimentar ora discutida - proventos de pensão por morte - pois não decorre daquela relação, possuindo apenas o caráter alimentar. 3. Não há, no caso, norma específica mais benéfica a ensejar a aplicação do art. 10 do Decreto 20.910/732. A lei que regula a prescrição sobre a matéria em epígrafe é o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o qual dispõe que o lapso prescricional é o mesmo do art. 1º do Decreto 20.910/732 - quinquenal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI 1352918/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/09/2011). Reconheço, portanto, a prescrição da pretensão au-toral e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000874-87.2015.403.6127 - NORMA APARECIDA NALIN RABELO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Informe o INSS se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as edificações nos imóveis situados em Aguai-SP, um na Rua Valins, 1006, centro, de propriedade de Jose Eduardo Sila Barbosa e o outro Rua Almirante Barroso, Bairro Santa Úrsula, este de propriedade de Ezequiel Silveira, comprovando-se documental-mente sua resposta. Prazo de 15 dias. Se juntados documentos, vista à parte contrá-ria. Intime-se.

0000948-44.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002449-33.2015.403.6127 - AIRTON GERALDO MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002471-91.2015.403.6127 - ANIZIO FONSECA MACIEL - INCAPAZ X AILTON FONSECA MACIEL(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Anizio Fonseca Maciel, representado por Ailton Fonseca Maciel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de seu genitor, Jose Ferreira Maciel, em 18.05.1983. Alega que é portador de esquizofrenia residual desde a infância, inclusive recebe aposentadoria por invalidez a partir de 17.04.1984. Entretanto, o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer sua condição de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 230). O INSS contestou o pedido. Defendeu a prescrição do direito de fundo, prescrição quinquenal e ausência da qualidade de dependente porque a invalidez teve início após o óbito (fls. 234/242). O autor não apresentou réplica e nem requereu pro-vas (fls. 243 e verso). A pedido do Ministério Público Federal (fls. 246/248) realizou-se perícia médica judicial (fls. 255/262), com ciência às partes. Sobrevieram manifestações do INSS (fls. 265/270 e do Ministério Público Federal (fls. 274/275). Decido. Rejeito a alegação de decadência (prescrição do direito de fundo). Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Não há controvérsia sobre a condição de segurado do instituidor. Ele era aposentado (fl. 43). Nem controvérsia sobre a atual incapacidade do autor. Ele também recebe aposentadoria por invalidez, a partir de 17.04.1984 (fl. 46). O que não se tem provado é a data exata do início da incapacidade do autor. A esse respeito, precisa ele ser anterior ao óbito do pai para que se possa falar em direito à pensão. Como relatado, o autor não apresentou réplica, nem requereu provas e nem se manifestou sobre o laudo pericial médico. As provas produzidas nos autos não revelam, indene de dúvida, a data em que teve início a invalidez do autor. A esse respeito, em dezembro de 1993, quando de sua interdição, passou ele por perícia médica, mas não foi possível, naquele ato, precisar a data de início da invalidez (fl. 162). Neste Juízo o autor foi submetido a exame pericial, mas também apesar de se concluir pela sua incapacidade total e permanente, não foi possível fixar o marco inicial de tal incapacidade (fls. 255/262). Não se tem outros elementos e, como visto, o autor sequer provas requereu. Desse modo, não restou provado que a invalidez que acomete o autor, hoje com 60 anos e aposentado, teve início antes do óbito de seu genitor em 1983, com exigência de legislação de regência, inclusive a vigente à época do óbito. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO X RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta originalmente por Rubens Ferreira de Souza Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000170-79.2012.403.6127 - BENEDITO ZARA X BENEDITO ZARA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta originalmente por Benedito Zara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO X LUZIA QUINTILIANO CURCIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luzia Quintiliano Curcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI X CLOVIS OSVALDO MARTINELLI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Clovis Osvaldo Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002914-76.2014.403.6127 - JOAO RAMALHO NETO X JOAO RAMALHO NETO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joao Ramalho Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO X LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta originalmente por Lazara Cesarina Azevedo Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO X DELVO DA COSTA MATIELO (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Delvo da Costa Matielo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000952-81.2015.403.6127 - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS X SILVANA CAMPOS DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Silvana Campos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001844-87.2015.403.6127 - RUBENS WILLIAM COLONI X RUBENS WILLIAM COLONI (SP201208 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta originalmente por Rubens William Coloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002445-93.2015.403.6127 - CREUSA CALIXTO DOS SANTOS X CREUSA CALIXTO DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Creusa Calixto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9646

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-32.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Reconsidero o despacho de fl. 418 dada a sua impertinência. No mais, Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgamento decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001481-03.2015.403.6127 - SILVIO CARLOS AMARAL(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO X MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcia de Oliveira Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA X JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA X BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO X NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Neusa Batista Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO X ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAES X JAIR ALVES DE MORAES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO X SEBASTIAO SABINO FILHO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI X BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Carlos Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-51.2014.403.6127 - MICHEL MORAES DOS SANTOS X MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Michel Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO X BENEDITO DE PAULA MARCELINO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-97.2014.403.6127 - ADEMIR GENARI X ADEMIR GENARI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

000267-74.2015.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI X FERNANDA BOLDRIN ZANETTI X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI X MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS X ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-50.2015.403.6127 - AMADOR DE SOUZA FILHO X AMADOR DE SOUZA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-50.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-75.2015.403.6127 - ANTONIO DONISETE RIBEIRO X ANTONIO DONISETE RIBEIRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

000250-04.2016.403.6127 - JOSE CANDIDO FILHO X JOSE CANDIDO FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9647

MONITORIA

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)

Intime-se a perita nomeada.

0003577-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA(SP340944A - MARCIO BERTOCCO)

Fls. 521/584: Manifestem-se os réus. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000943-5) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHEL COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela União Federal (Fazenda Nacional), pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Dê-se vista à União Federal (AGU), conforme determinado na decisão de fl.433. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. cUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-33.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-24.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FL.118: Vista ao embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004205-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA PAULA BUENO MARTINELLI

Fl. 45: Diante da manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Fl.314: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

000421-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Considerando a manifestação da CEF de fl. 61, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0001953-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIREZ DOMINGOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Considerando o tempo decorrido, providencie a CEF a juntada aos autos dos comprovantes das guias de custas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

000223-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

Considerando o retorno das cartas precatórias, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0001897-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça avaliador. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0001910-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Fl. 141: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos dos dados para a efetivação da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002150-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME X FRANCISCO MARCOS RUSSO X TATIANA MARA DA SILVA RUSSO X TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

Defiro a pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas disponíveis para a justiça federal. Int. Cumpra-se.

0003308-49.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0003587-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X JORGE LUIS DE ALMEIDA X MONICA CRISTINA DA SILVA

Fl. 51: Indeiro o requerido pela CEF, uma vez que deverá comprovar o recolhimento das custas e taxas nos presentes autos para fins de cumprimento da medida. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003590-87.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 96, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000301-15.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REALIZA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA MARIA PATELLI

Fl.73: Defiro. Para fins de efetivação da medida, providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para cumprimento da medida, uma vez que o imóvel está sediado em mogi mirim. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000597-37.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Considerando o retorno da carta de intimação do executado, sem cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000629-42.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002449-96.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0002879-48.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO X LEANDRO CORREA TEIXEIRA

Fl. 64: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0003221-59.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0003346-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCO AURELIO ROMERO SARGACO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO)

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0003348-94.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HAPPY KIDS CONFECÇÕES LTDA - ME X MILTON LUIZ PIAZZENTIN DOS SANTOS X SIMONE FATIMA SILVA PIAZZENTIN DOS SANTOS

Fl. 43: Defiro a pesquisa de endereço do executado, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000082-65.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

Cite-se, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIM(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO DEL PIO LUOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 223.361,86 (duzentos e vinte e três mil reais, trezentos e sessenta e um real e oitenta e seis centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Fls.316/353: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000007-60.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBIER

Fl57: Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003956-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

0000017-07.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-72.2005.403.6127 (2005.61.27.000930-8) - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003187-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003187-3) - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomem os autos ao arquivo.

0000064-83.2013.403.6127 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP210311 - JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA)

Defiro a vista dos auto, conforme requerido pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000523-17.2015.403.6127 - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP240904 - VANESSA APARECIDA POLETTINI)

Fls. 223/225: Considerando a manifestação da perita nomeada e, ainda, atenta ao grau de especialização da profissional designada para a realização da perícia técnica, fixo os honorários periciais no patamar máximo previsto na tabela II da Resolução nº 558/2007, ultrapassando-o em 03 (três) vezes, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução supra referida.Havendo concordância da Sra. perita, expeça-se requisição de pagamento.No mais, ciência às partes acerca da manifestação da perita sobre a retificação do laudo apresentado.Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001224-75.2015.403.6127 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP274997 - KARINA CREN E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl.201/201v.

0001396-17.2015.403.6127 - LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO X LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO X ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI X VALERIA ARAUJO CABRAL(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002180-91.2015.403.6127 - PRISCILA GOLFIERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 84/85: Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002356-70.2015.403.6127 - CARLOS EDUARDO SIGNORINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor acerca dos depósitos efetuados pela CEF. Em havendo concordância, providencie o exequente e o patrono da causa a juntada aos autos dos dados bancários para fins de transferência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001101-43.2016.403.6127 - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 279/313: Vista à autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001464-30.2016.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X AMANDA RIBEIRO VUOLO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), nos termos da decisão de fl.160. Cumpra-se.

0001731-02.2016.403.6127 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/236: Vista ao autor para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002176-20.2016.403.6127 - EDUARDO MENDES DA SILVA(SP253551 - ALOISIO HENRIQUE NORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Prazo: 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0002954-87.2016.403.6127 - JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se, em secretaria, resposta acerca do recurso interposto. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-74.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-81.2014.403.6127) SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 168/170: Intime-se a perita nomeada para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002697-96.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-05.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X AYRTON BRYAN CORREA(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS)

Retomem os autos ao arquivo.

0002860-76.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-05.2015.403.6127) JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que já foi nomeada perita contábil e que foi a perita que requereu os dados dos contratos, conforme se depreende da manifestação de fl. 162, manifeste-se a embargante, devendo, ainda, justificar eventual impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 164, uma vez que os dados requeridos podem ser solicitados pela embargante à embargada administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003360-45.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-48.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Fls. 135/214: Vista à embargante União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001908-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X T. C. DUTRA BARRETO DA SILVA ME X TANIA CRISTINA DUTRA BARRETO DA SILVA

Considerando a inércia da CEF, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001965-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADALBERTO BIAJOTTO X JOAO BATISTA BIAJOTTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 113 e 114. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000350-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLUCE GAZITO FURLANETTO

Considerando a inércia da CEF, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003255-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAIENE APARECIDA PALOMO

Considerando a manifestação da CEF de fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

0003320-97.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAONY SUBTIL LEITE COMERCIAL - EPP X RAONY SUBTIL LEITE

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça avaliador. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003721-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000074-59.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

Considerando as certidões do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001790-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

0002034-50.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ANTONIO MARCIANO X CELIA APARECIDA JOCELINO MARCIANO

Fl.136: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0002231-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada, expedindo-se o necessário para tanto. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME X JOSE CARLOS BUSCARIOLLI X OSVALDO SIMOES LEDESMA

Diante do tempo decorrido e, ainda, tempo em vista que os executados, embora devidamente citados, não constituíram advogado, Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000003-23.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEGAFAER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X DANIELA DA COSTA MEGA X ROGERIO MONTEIRO MEGA

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada, expedindo-se o necessário para tanto. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-12.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOAO OTAVIO CONTINI)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000421-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORTRESS MECATRONICA COMERCIAL LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fls. 139/140: Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0003299-53.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA X JOSE BELTRAN OLARIA X NATALIA ARAGAO PAZ

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 113. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI X PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.476,79 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

000185-48.2012.403.6127 - MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU X MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão nos autos em apenso.

Expediente Nº 9649

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2018 627/812

Ciência à parte ré dos procedimentos informados pela autora à fl. 730. Em dez dias, manifeste-se a parte ré sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme já determinado à fl. 717. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2564

MONITORIA

0001160-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURINDA FERNANDES GUERREIRO(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 92-92/v, nada a deferir sobre o requerimento da CEF de fl. 99. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-65.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam os executados intimados por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.

0000863-59.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSIMEIRE ROSA DO PRADO SILVA - ME X ROSIMEIRE ROSA DO PRADO SILVA

(FL. 104): ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as executadas intimadas da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018. (DESPACHO DE FL. 101): (...) intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste no prazo de 3 (três) meses em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando as importâncias de R\$ 25,02 (vinte e cinco reais e dois centavos) e de R\$ 10,00 (dez reais) bloqueadas à fl. 86, bem como a certidão do Oficial de Justiça de fls. 83/84. No mesmo prazo, deverá promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, proceda-se aos desbloqueios dos valores constritos (fls. 83/84) e intime-se a novamente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

0001117-32.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TREME TRANSPORTES LTDA - EPP X FLAVIA JACINTO(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X ANGELA CARDOSO TREME

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as executadas intimadas da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.

0001052-03.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO ARAUJO DE LIMA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Preliminarmente, intime a exequente (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha diretamente no Juízo Deprecado (Itapagé/MG), as custas judiciais devidas ao Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória nº 018/2018-EEXT (fl. 49), nos termos da decisão de fl. 54/v, daquele Juízo (processo nº 0002134-04.2018.8.13.0334). Quanto ao pleito de fl. 55, com a devolução da referida Carta Precatória, tomem-me conclusos para deliberações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-12.2014.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista a informação de que o inventário do Dr. Luiz Francisco de Almeida encerrou em 27/11/2017 com a homologação da partilha de bens entre os herdeiros (fls. 265/266), esgota-se a legitimidade do espólio, momento em que finda a representação conferida ao inventariante (fl. 248), por meio do art. 75, VII, do CPC/2015. Todavia, nada impede que tal irregularidade seja sanada no presente momento. Assim, providencie o Dr. Luciana Ribeiro Pena Peghim (OAB/SP 214.566), no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição processual com a habilitação dos herdeiros contemplados na referida partilha, com a possibilidade de outorga dos demais herdeiros a Srª Maria de Fátima Neves Almeida, ex-inventariante. Com a habilitação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Após, tomem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-43.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAMINOTO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a executada intimada por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.

0000710-55.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CANO DE ANDRADE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229). Tendo em vista a informação da exequente (fl. 40) de que a executada não cumpriu a transação homologada em Juízo, bem como os termos da sentença de fls. 36-36/v, intime-se a executada ANA CLAUDIA DA SILVA, por meio do advogado constituído (fl. 30), para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague a importância de R\$ 57.896,12 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e doze centavos), para janeiro/2018, de acordo com a planilha de atualização constante dos autos (fls. 41-41/v), sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios ambos fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º e 3º, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007240-51.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 244-244/v), terem apresentados valores cabente ao Dr. Júlio César Delefrate a título de honorários contratuais (R\$ 4.479,49), a cláusula 3ª do contrato de fls. 241/242 é inconclusiva no tocante à importância a ser recebida pelo contratado a título de remuneração: (...) 30% de todos os valores recebidos pela contratante até a extinção do processo (...). Desta forma, indefiro o destacamento dos honorários contratuais requerido. Após o decurso de prazo para eventual recurso, requeiram-se os pagamentos nos termos dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária (fl. 230), prosseguindo-se pela Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 2410810 -pag. 1, que totalizam R\$ 6.116,07 (seis mil, cento e dezesseis reais e sete centavos), em 30/08/2017.

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento por três meses.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz(a) Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-51.2011.403.6140 - MARIA RITA DE JESUS MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000764-88.2011.403.6140 - SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA X VAGNER DELLA COLETA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002848-62.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003390-80.2011.403.6140 - CINOBELINO PEREIRA SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005039-80.2011.403.6140 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0008006-98.2011.403.6140 - GILDO RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0010229-24.2011.403.6140 - ANTONIO CLEMENTE SUBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0010907-39.2011.403.6140 - JOAO PINHEIRO DE LOIOLA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000004-08.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002796-32.2012.403.6140 - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000015-03.2013.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001842-49.2013.403.6140 - IVO SANTANIELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001927-35.2013.403.6140 - JOSE AUGUSTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002028-72.2013.403.6140 - AMALIA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002504-13.2013.403.6140 - GILSON CAETANO DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002896-50.2013.403.6140 - CICERO ALVES DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002665-86.2014.403.6140 - ALLISSON DA SILVA GOES(SP277565 - CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002113-89.2014.403.6183 - PAULO HONORIO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001034-73.2015.403.6140 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002653-38.2015.403.6140 - JOSE ERISNALDO VIANA GOMES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-90.2012.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0000958-20.2013.403.6140 - JOSE INALDO SOUZA DOS SANTOS(SPI65928 - FRANCISCO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INALDO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora acerca da averbação do tempo de contribuição. Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0000356-92.2014.403.6140 - OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA(SPI36659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0002298-62.2014.403.6140 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SPI37682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-77.2011.403.6140 - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0012862-73.2011.403.6183 - VICENTE ORLANDO MARCONATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000234-50.2012.403.6140 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000770-27.2013.403.6140 - ADILSON DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000955-65.2013.403.6140 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001919-58.2013.403.6140 - GILSON DA SILVA DIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003061-97.2013.403.6140 - SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003750-95.2013.403.6317 - VICENTE LINO CORDEIRO(SPI54181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000763-98.2014.403.6140 - BENTO CLEMENTE DA COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002658-60.2015.403.6140 - JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão linear ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

Expediente Nº 2850

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006089-37.2007.403.6317 - GALDINO GERALDO DE SOUSA(SPI04773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO GERALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0002019-81.2011.403.6140 - GERALDO MAGELA PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0002036-20.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0002219-88.2011.403.6140 - ROCILDA NUNES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCILDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0003328-40.2011.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0009177-20.2011.403.6140 - GILMAR CURCINO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CURCINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0009666-30.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0000450-11.2012.403.6140 - MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0001398-50.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0002010-85.2012.403.6140 - LUIS BEZERRA(SP165928 - FRANCISCO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0003136-73.2012.403.6140 - ELIAS GASPARGOUEIRA DE LEMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GASPARGOUEIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0000010-78.2013.403.6140 - FRANCISCO QUINALIA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO QUINALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0000990-25.2013.403.6140 - VALENTIM VALTER GABRIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM VALTER GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0002548-32.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CANDIDO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0000579-33.2013.403.6317 - MARIA CARMELINA CRUZ PEREIRA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SPI04222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMELINA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0000537-93.2014.403.6140 - AVANICE ALVES FERREIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANICE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0001936-60.2014.403.6140 - JURANDIR CERQUEIRA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0003836-78.2014.403.6140 - PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0004057-61.2014.403.6140 - PAULO PAULINO AUGUSTO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PAULINO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0004090-51.2014.403.6140 - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

000159-06.2015.403.6140 - JONAS VIANA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006001-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção pelo benefício deferido judicialmente, prossiga-se a execução. Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001133-82.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO CARNEIRO(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002138-42.2011.403.6140 - JOSEFA LIMA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002962-98.2011.403.6140 - JOAO FERNANDES DANTAS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003391-65.2011.403.6140 - MARIA GILVANA DE ARAUJO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0009572-82.2011.403.6140 - CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001316-82.2013.403.6140 - JOSE LUIZ DEZANGIACOMO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001546-27.2013.403.6140 - MAURI BENTO STIVAL(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001741-12.2013.403.6140 - ALEX APARECIDO DA FONSECA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001289-65.2014.403.6140 - CICERO DOS SANTOS SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0001354-60.2014.403.6140 - LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0001397-94.2014.403.6140 - PAULO CESAR TERTO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida a digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0001677-65.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO DAS DORES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida a digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0002097-70.2014.403.6140 - IARA NOEL DA SILVA SOUZA(SPI58294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002252-73.2014.403.6140 - JOSE ALMIR DA SILVA(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003106-67.2014.403.6140 - GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida a digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0003310-14.2014.403.6140 - YASSUO FUKUTA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0004307-94.2014.403.6140 - NELSON MANOEL FREIRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0009921-48.2014.403.6183 - REGINALDO MONTEIRO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000450-06.2015.403.6140 - ARNALDO PINHEIRO VIANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida a digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0002556-11.2015.403.6343 - ALEX SANDRO DE LEMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 229-235: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insto que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002556-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUCIMAR APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS LAPA X ISABEL APARECIDA VICTORIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002612-71.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-93.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial do embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o embargado cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-88.2012.403.6140 - TANIA MARGARETE ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TANIA MARGARETE ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-53.2013.403.6140 - JURANDIR CARDOSO DE MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CARDOSO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0000806-35.2014.403.6140 - GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0004332-10.2014.403.6140 - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP200669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-45.2011.403.6140 - DORACI SANCHES GARCIA (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002788-89.2011.403.6140 - SEBASTIAO BOTELHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002843-40.2011.403.6140 - WILLIANS DE CRESCENCIO (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003301-57.2011.403.6140 - GERALDO APARECIDO LOPES (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

000521-08.2015.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-53.2011.403.6140 - JOAO FAUSTINO DE MARIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0010688-26.2011.403.6140 - SEVERINO DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 201: A providência requerida não se afigura indispensável para a apuração d quantum devido. Além disso, diversamente do alegado, a r. sentença de fls. 169/171 condenou o réu a efetuar o pagamento dos valores não recebidos em vida pela falecida credora não envolvendo a implantação de benefício em favor da mesma. Diante do exposto, indefiro o pedido. Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0000918-38.2013.403.6140 - JESUS ALVES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0001109-15.2015.403.6140 - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-21.2011.403.6140 - MARIA HELOYSA DE MIRANDA FERNANDES - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MIRANDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002381-83.2011.403.6140 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002434-64.2011.403.6140 - ALCINDO PETARNELLA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002873-75.2011.403.6140 - JOSE DO PATROCINIO FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida a digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0003207-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003418-48.2011.403.6140 - ODALIA SOUZA CRUZ DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0011073-71.2011.403.6140 - PETER ZOLOTAREFF(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000917-87.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001405-42.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA X RAFELA DE SOUSA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001957-07.2012.403.6140 - GETULIO MONTEIRO DA GRACA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000304-33.2013.403.6140 - EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000319-02.2013.403.6140 - DONIZETE TAVARES PEREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000868-12.2013.403.6140 - APARECIDA IRACI ROSA ALVES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0009563-20.2013.403.6183 - AILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000035-57.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000078-91.2014.403.6140 - FRANCISCA JOSEANE DE MOURA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000095-30.2014.403.6140 - RONALDO SERGIO FRASCAROLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000801-13.2014.403.6140 - LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001364-07.2014.403.6140 - SERGIO DONIZETI DE SALES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0003052-04.2014.403.6140 - MARINA IVONE DE SOUZA PERES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003490-30.2014.403.6140 - VITOR VINICIUS ASSUMPÇÃO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003551-85.2014.403.6140 - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida a digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos eletrônicos da memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0004336-47.2014.403.6140 - MOACIR GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001289-31.2015.403.6140 - MATEUS ALVES DE ARAUJO(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-71.2010.403.6140 - JAIRO DE DEUS SANTOS(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001354-65.2011.403.6140 - ERONILDES INACIO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI E SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002013-74.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA(SP262780 - WILER MONDONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0008881-68.2011.403.6140 - GILLANE DAS CHAGAS X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002428-52.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002980-17.2014.403.6140 - JORGE CARLOS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003774-38.2014.403.6140 - JOAO BATISTA GALDINO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0012337-72.2014.403.6317 - MARCOS ALBERTO DE SOUSA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001300-60.2015.403.6140 - RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001355-11.2015.403.6140 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001504-07.2015.403.6140 - NEIDE SILVA LOURENCO(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001736-19.2015.403.6140 - MAURO ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002148-47.2015.403.6140 - EUDES TOMAZ DE CASTRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002827-47.2015.403.6140 - AMELIO BRONZERI RIVAS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000850-83.2016.403.6140 - LEONDINA APARECIDA DA SILVA(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000851-68.2016.403.6140 - ALEX LEAL DE MOURA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000857-75.2016.403.6140 - MARINETE LEITE DE LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001619-91.2016.403.6140 - GERSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002639-20.2016.403.6140 - FRANCISCO ALBERTO DE CARVALHO X NAURILENE DE CARVALHO LIMA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000502-31.2017.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011729-28.2011.403.6140 - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ALVES PRAEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003149-09.2011.403.6140 - CREUSA DE LIMA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CREUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-26.2013.403.6140 - SERGIO CARDAN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002208-88.2013.403.6140 - CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000376-83.2014.403.6140 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEDROSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ... Art. 13. Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0004118-19.2014.403.6140 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001487-68.2015.403.6140 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-59.2013.403.6140 - LUGIGAL DOS SANTOS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE PAULA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001926-50.2013.403.6140 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002327-49.2013.403.6140 - VLADECIR ANGILELI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001674-13.2014.403.6140 - ANDERSON ALLAN DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002317-68.2014.403.6140 - WALDENICE FERREIRA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial do INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao Procurador comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002417-23.2014.403.6140 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002509-98.2014.403.6140 - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002834-73.2014.403.6140 - FELIX GENUINO DA SILVA NETO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0002891-91.2014.403.6140 - MARCO ANTONIO BERTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0004301-87.2014.403.6140 - PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0003431-30.2014.403.6338 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000442-29.2015.403.6140 - EDMIR AFONSO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001017-37.2015.403.6140 - CLEIDE SEBASTIANA BORGES LUIZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001256-41.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001668-69.2015.403.6140 - GILBERTO RODRIGUES SOARES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002504-42.2015.403.6140 - LUIS VENCESLAU DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003090-79.2015.403.6140 - APARECIDA ARAKI MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000409-12.2015.403.6343 - JOSE ILTON DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000312-05.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-62.2016.403.6140) MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001655-36.2016.403.6140 - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002101-39.2016.403.6140 - MELYSSA VICTORIA COSTA DA SILVA X ROSELI COSTA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao advogado da parte comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000536-13.2016.403.6343 - JORGE BELARMINO DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-44.2012.403.6140 - IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0002279-90.2013.403.6140 - VICENTE GABRIEL DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0001538-16.2014.403.6140 - JOSE JORGE DE MELO (SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001568-51.2014.403.6140 - MARIA DA PENHA SINVAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SINVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0003607-21.2014.403.6140 - ANTONIO BERNARDINO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001830-64.2015.403.6140 - ELIZEU FRANCISCO ALVES (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-64.2011.403.6140 - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0003654-97.2011.403.6140 - JOSE LUIZ DA LUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

000155-71.2012.403.6140 - AMARILDO DOMINGOS MENDES(SP148675 - EDUARDO NUNES GRACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000547-11.2012.403.6140 - PEDRO JOSE REIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000815-65.2012.403.6140 - DJALMA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001667-89.2012.403.6140 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001849-75.2012.403.6140 - DURVALINO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000876-52.2014.403.6140 - FRANCISCO DIEZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0003242-64.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0003411-51.2014.403.6140 - JOSE ABILIO NETO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0004084-44.2014.403.6140 - LUIZ CLOVIS DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000085-49.2015.403.6140 - ADILSON VIEIRA SANTOS X A.V. SANTOS - ME(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000116-69.2015.403.6140 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000349-66.2015.403.6140 - JOSE ARTHUR(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001269-40.2015.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000376-85.2016.403.6343 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-92.2012.403.6140 - JOSE LAZARO FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAZARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0001740-61.2012.403.6140 - SALVADOR ROCHA PAES LANDIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ROCHA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002046-30.2012.403.6140 - ANGELINO GERSON IGNACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO GERSON IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002112-73.2013.403.6140 - JARDEL DA SILVA MOREIRA X DIONICE DA SILVA MOREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDEL DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0000221-46.2015.403.6140 - EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-44.2011.403.6140 - AILTON MORAES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002836-48.2011.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000010-15.2012.403.6140 - JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002776-41.2012.403.6140 - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA X TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002487-76.2012.403.6183 - OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinado às folhas 207/208, sob que de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002393-29.2013.403.6140 - AMBROSIO DE CASTRO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002554-39.2013.403.6140 - ERASMO JOSE MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOVITA DOS SANTOS MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0007300-55.2014.403.6126 - MOACIR PESTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003690-37.2014.403.6140 - OSVALDO RIBEIRO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003737-11.2014.403.6140 - JOSE DE DEUS LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003768-31.2014.403.6140 - DIONISIO SINIGALIA FILHO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0004335-62.2014.403.6140 - MARIO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001247-79.2015.403.6140 - EDSON COUCEIRO GUEDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000584-96.2016.403.6140 - VALERIA SILENE DA SILVA X NATALIA FRANCISCO X FILIPE FRANCISCO X VALERIA SILENE DA SILVA(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-74.2012.403.6140 - EDVALDO NUNES PEREIRA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002427-38.2012.403.6140 - ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X BRAYAN ARAUJO DE PAULA X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA X CLAUDIA ANGELICA COSTA E SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0002580-71.2012.403.6140 - ALEX MACIEL DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX MACIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-86.2011.403.6140 - RAIMUNDA DE MORAES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003303-27.2011.403.6140 - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001753-60.2012.403.6140 - DANIELLE DA SILVA TORRES DE SOUSA X DANILLO LUCAS DA SILVA TORRES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002457-05.2014.403.6140 - DIJALMA CARDOZO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002755-94.2014.403.6140 - LUCIA PEREIRA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0003686-97.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao Procurador Federal comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001923-27.2015.403.6140 - ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002090-44.2015.403.6140 - GILVAN MARTINS DOS SANTOS X JUCIARA MARTINS DOS SANTOS DE SOUSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002448-09.2015.403.6140 - ODILA RODRIGUES ARCINIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003178-20.2015.403.6140 - MACIO MENDES PEIXOTO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000054-92.2016.403.6140 - EUZI LEANDRO DO CARMO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000144-03.2016.403.6140 - SUELI DE OLIVEIRA LOURENCO (SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000700-05.2016.403.6140 - JORLANDO CERQUEIRA DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000821-33.2016.403.6140 - JOSE LUIZ FREDERICO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001304-63.2016.403.6140 - JAIR FERREIRA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001482-12.2016.403.6140 - PAULO BIAZZOTTO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001540-15.2016.403.6140 - ROBERTO MANTOVANI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001601-70.2016.403.6140 - EDSON COSTA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000929-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte embargada, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000433-33.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte embargada, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-87.2011.403.6140 - JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, ASSOCIANDO-O (por dependência) AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, porquanto subirão eletronicamente ao TRF3. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001236-89.2011.403.6140 - VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, ASSOCIANDO-O (por dependência) AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, porquanto subirão eletronicamente ao TRF3. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003015-79.2011.403.6140 - VERA LUCIA CRSCIONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRSCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0011773-47.2011.403.6140 - VALTER SILVA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002369-35.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001574-24.2015.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-10.2014.403.6140 - NEYDE CONTE DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE CONTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-92.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP089805 - MARISA GALVANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0001600-85.2016.403.6140 - ALTAIR FERRO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 278/287: dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias úteis do PPP enviado pela General Motors do Brasil Ltda. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001947-21.2016.403.6140 - EDISON MORAL DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Intime-se a parte autora, nos termos do noticiado pela contadoria (fls. 155) para que acoste, no prazo de 5 (cinco) dias, aos autos a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS para concessão da aposentadoria de NB 42174.876.189-4, DIB 24.07.2015. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Considerando o teor da certidão retro (fl. 661), intime-se, pela última vez, mediante o Diário Eletrônico da Justiça Federal, as advogadas constituídas pelos réus JOACIR CORREIA DA SILVA e LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA para a apresentação, no prazo legal, das Contrarrazões de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente (na mesma data, independentemente do horário) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se. Intime-se.

0012857-86.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X ANDERSON DE JESUS VELOSO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MARIO TADEU SANTOS(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS 275/2018 e 276/2018 Intimando quanto ao cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelos réus Mario Tadeu Santos (fl. 335), Wanderlei José Ambrósio (fl. 361) e Anderson de Jesus Veloso (fl. 386), o Ministério Público Federal elaborou planilhas quanto ao cumprimento das prestações pecuniárias, comparecimento pessoal e mensal em juízo, bem como da apresentação de certidões, apontando os descumprimentos de cada acusado (fls. 674/681). Compulsando-se os autos, observa-se em relação aos réus os seguintes descumprimentos: 1) MARIO TADEU SANTOS realizou 21 pagamentos, sendo 20 deles no valor de R\$ 200,00 e 01 no valor de R\$ 600,00. Desse modo, ainda resta uma prestação de R\$ 200,00 a ser paga (a fim de totalizar R\$ 4.800,00). Ademais, compulsando-se os autos, observa-se que os comparecimentos mensais estenderam-se de ago./14 a abr./17. No entanto, o réu ausentou-se em alguns meses (nov./14, fev./15, abr./15, out./15, fev./16, jun./16, ago./16 e nov./16, além de fev. e mar. de 2017). Por outro lado, compareceu por duas vezes nos meses de mai./15, nov./15 e mar./16. Considerando que a proposta aceita pelo réu tratava-se de comparecimentos mensais por 02 anos, consideram-se cumpridos tão somente 21 comparecimentos mensais. Por fim, Mario apresentou as certidões de antecedentes em nov./14, mai./15 e jan./16, deixando de apresentá-las quanto aos últimos 06 meses. 2) WANDERLEI JOSÉ AMBRÓSIO, por sua vez, deixou de cumprir satisfatoriamente os 24 comparecimentos mensais, eis que, não obstante tenha se apresentado por duas vezes no mês de ago./16, deixou de comparecer em set./15, dez./15 e jul./16. Desse modo, considerando o período de início e término de suas apresentações em juízo (nov./14 a nov./16), verificam-se 22 comparecimentos mensais cumpridos. No que tange às certidões, apresentou-as em ago./15 (fls. 599/600), abr./16 (fls. 635/636) e dez./16 (fls. 659/662), igualmente deixando de apresentá-las quanto aos últimos 06 meses. 3) Quanto a ANDERSON DE JESUS VELOSO, não obstante as prestações pecuniárias e os comparecimentos mensais tenham sido efetivamente cumpridos, deixou de apresentar as certidões de antecedentes criminais a cada 06 meses. Desse modo, requer o Ministério Público Federal a prorrogação do período de prova em relação aos acusados, a qual se defere, nos seguintes termos, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo: a) A MARIO TADEU SANTOS, a fim de que: (I) - esclareça o descumprimento e efetue o comprovante, no prazo de 05 dias, o pagamento da prestação pecuniária faltante; (II) - apresente certidões atualizadas das Justiças Federal e Estadual do local em que reside, no prazo de 30 dias; (III) - compareça por mais 03 meses em juízo, para informar e justificar as suas atividades. b) A WANDERLEI JOSÉ AMBRÓSIO, a fim de que: (I) - apresente certidões atualizadas das Justiças Federal e Estadual do local em que reside, no prazo de 30 dias; (II) - compareça por mais 02 meses em juízo, para informar e justificar as suas atividades. Quanto ao acusado ANDERSON DE JESUS VELOSO, considerando que seu único descumprimento refere-se a não apresentação das certidões atualizadas das Justiças Federal e Estadual do local em que reside, determino a sua apresentação em 30 dias. Indefiro, desse modo, a prorrogação do período de prova pelo prazo de 02 anos, tendo em vista que, uma vez apresentadas as certidões, verificar-se-á se houve ou não algum processo criminal ou condenação desde a aceitação da suspensão condicional do processo. Ademais, em caso positivo, os autos deverão tomar conclusos para apreciação. Desse modo, DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, a intimação de Wanderlei José Ambrósio para o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, nos termos acima indigitados, bem como a fiscalização do cumprimento de tais condições (cópia da presente servirá como Carta Precatória 275/2018). Igualmente, DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Tietê/SP, a intimação de Anderson de Jesus Veloso para a apresentação das certidões atualizadas das Justiças Federal e Estadual do local em que reside, no prazo de 30 dias, bem como constituir advogado, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista de que é de conhecimento deste juízo que o advogado dativo nomeado anteriormente (fl. 253) encontra-se licenciado da Ordem dos Advogados do Brasil (cópia da presente servirá como Carta Precatória 276/2018). Por fim, INTIME-SE, pessoalmente, o acusado Mario Tadeu Santos, para o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, nos termos acima descritos (cópia da presente servirá como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. DADOS DOS ACUSADOS: WANDERLEI JOSÉ AMBRÓSIO, CPF 051.708.908-42, residente à Av. Gilberto Filgueiras, 840, bloco 27, apto. 91, Alto da Colina, Avaré/SP. ANDERSON DE JESUS VELOSO, CPF 381.069.348-05 e RG 41.329.907-7, residente à Rua das Rosas, 597, Povo Feliz, Tietê/SP. MARIO TADEU SANTOS, CPF 070.888.878-00 e RG 17.224.385-3, residente à Rua Olívia Marques, 264, Itapeva/SP.

0003018-90.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP25427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Considerando a decisão prolatada pelo TRF3, mantendo a sentença de 1ª instância que absolveu o réu com fundamento no art. 386, VIII, do Código de Processo Penal (fls. 376/377), transitada em julgado à fl. 380, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Expeça a Secretaria os ofícios de praxe ao IIRGD e à Polícia Federal quanto à extinção da punibilidade do réu. No mais, cumpra-se a parte final da sentença (fl. 336), oficiando à ANATEL a fim de que promova a destinação legal dos bens no âmbito administrativo (fls. 12/13), nos termos do Art. 278, caput, do Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se. Intime-se.

0003100-24.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Considerando a decisão do E. TRF3 (fls. 694/696), que reformou a sentença de fls. 653/655 (rejeição da denúncia), tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) E SP076058 - NILTON DEL RIO)

Suscitado conflito de competência negativo (decisão de fls. 1.643/1.646), o Ministério Público Federal inter pôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 1.650/1.665), requerendo a reforma de referida decisão e a fixação da competência desta Vara Federal. No entanto, antes que todos os acusados apresentassem contrarrazões ao recurso, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o conflito de competência instaurada, declarando a competência deste Juízo. Desse modo, verifico a perda do objeto do Recurso em Sentido Estrito de fls. 1.650/1.665. Por tais razões, considerando que as partes já apresentaram alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0001482-15.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Considerando a designação do Excelentíssimo Juiz Federal, Rodiner Roncada, para atuar no presente processo, promova a Secretaria a remessa dos autos à respectiva Subseção Judiciária em que lotado. Deverá ser lançada baixa no sistema, a fim de possibilitar o lançamento de fases pela Subseção em que será redistribuído. Quando o processo retornar a esta Subseção Judiciária, deverá ser reativado sob a mesma numeração em que aqui distribuído. No mais, por ora, deixo de fixar os honorários advocatícios do advogado nomeado à fl. 114, tendo em vista a possibilidade de devolução dos autos a esta Vara Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO COMUM

0012221-23.2011.403.6139 - JOEL PAULO DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação de fls. 229-233.

0012872-55.2011.403.6139 - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da Contadoria (f. 203-204).

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação de fls. 193-197

0000431-08.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação de fls. 178-182.

0000862-42.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DE PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da apresentação de cálculos de fls. 128-132

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do cumprimento parcial da carta precatória (f. 134-140)

0001768-61.2014.403.6139 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação de fls. 131-135.

0000385-77.2016.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA FROES(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação de fls. 141-145.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-61.2014.403.6139 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS (f. 69).

0000930-21.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS (f. 119-125).

0002683-13.2014.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS (f. 138-144).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fs. 269-270, 296-297 e 300-301, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CRISTIANA ALICE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 323-324, 455 (complementar) e 460-461, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006064-34.2011.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA X LUIZ LOURENCO DA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUIZ LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 112/112v, 117-120 e 124-126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 266/266v-267 e 272-274, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012262-87.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 105/105v e 111-112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012355-50.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 154/154v e 158-162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012435-14.2011.403.6139 - JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 120/120v, 124-125 e 127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000132-31.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 146/146v e 150-154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001778-76.2012.403.6139 - IARA DOMINGUES DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IARA DOMINGUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 77/77v, 81-82 e 84-85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X GENILSON FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 101/101v, 105-106 e 107-108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006687-14.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 97/97v e 101-105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 110/110v, 114-115 e 119-120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002590-50.2014.403.6139 - ADRIANO SANTOS CARDOZO X SILAS CARDOZO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADRIANO SANTOS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 140/140v e 144-145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002677-06.2014.403.6139 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 132/132v e 137-138 e 140-143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003371-09.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-30.2017.4.03.6130
AUTOR: IRENALDO SANTIAGO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 01/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-45.2016.4.03.6130
AUTOR: JANICE LEITE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701, LIVIA DE PAULA SOARES - SP340451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, juntando **aos autos, demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-66.2017.4.03.6130
AUTOR: DOMINGOS SAVIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4758755 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **THATIANE FERNANDES DA SILVA**, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 15 de maio de 2018, às 12:45 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

Osasco, 8 de março de 2018.

Rafael Minervino Bispo

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-24.2017.4.03.6130

AUTOR: MARLI PEREIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Apesar do caso envolver pedido de pensão por morte, a incapacidade do requerente é o cerne do pedido, demandando-se, portanto, a adoção dos mesmos procedimentos previstos em tal recomendação conjunta. Friso que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **THATIANE FERNANDES DA SILVA**, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculta às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 15 de maio de 2018, às 12:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

Osasco, 8 de março de 2018.

Rafael Minervino Bispo

Juiz Federal Substituto

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005423-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-84.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

NOS TERMOS DO INCISO I, c, DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTE JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

EXECUCAO FISCAL

0004144-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MATERNIDADE DR CURY S/C LTDA (SP252595 - ALECSO PEGINI)

Considerando que a empresa executada encontra-se em situação baixada junto à Receita Federal, não há como expedir ofício requisitório de honorários do advogado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011301-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRIMI FORMULARIOS LTDA (SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0011370-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE BALANCAS OSASCO LTDA X ALEXANDRE NAVARRO PALLOL (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Proceda-se a transferência dos valores indicados a fls. 153 para conta deste Juízo. Após, converta-se em renda da Exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017662-12.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017659-57.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o desapensamento determinado a fl. 285 dos autos Nº 0017659-57.2011.403.6130, com fundamento no artigo 28 da LEF, reúno o processamento destes autos com os de Nº 0017663-94.2011.403.6130, devendo atos processuais serem praticados nestes autos. Certifique-se o apensamento. Diante da notícia de celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, conforme manifestação da exequente juntada às fls. 283/284, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0018251-04.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 239, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos do processo em apenso, de n.º 0018252-86.2011.403.6130, observando-se a decisão de fl. 160 proferida no mesmo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019643-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 864/865. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000868-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002827-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Manifeste-se a executada sobre os embargos de declaração de fls. 116/123. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006412-40.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DULCINEA JANUNCIO MARUN

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fls. 11 para conta deste Juízo. Após, intime-se a executada da conversão do bloqueio em empenha (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0008441-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Converta-se em renda da Exequeute o valor indicado a fls. 47. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000601-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Em face da recusa da exequeute, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001348-15.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Cumpra-se o despacho de fls. 24. Int.

0002772-92.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOISES SOARES CARDOSO(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em vista a apelação interposta pela executada, intime-se a exequeute para responder no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002809-22.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BUDPLAS - MOLDES E INJECAO DE TERMOPLASTICO LTDA - EPP(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

Em face da recusa da exequeute, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003183-38.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP263652 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)

Em face da recusa da exequeute, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Proceda-se a transferência dos valores indicados a fls. 123 para conta deste Juízo. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0000371-52.2018.403.6130. Int.

0005081-86.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JORDAO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005285-33.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOLF EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequeute noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 127592890, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 26, da LEF. Em relação à inscrição remanescente, em face da manifestação da exequeute de fls. 164 verso, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005314-83.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequeute, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0007724-17.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORESTO & FERRAREZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequeute, para manifestar-se acerca da petição. Intime-se.

0007964-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequeute para manifestação. Intime-se.

0007201-60.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MACDATA TECNOLOGIA LTDA(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequeute, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0000906-15.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Cumpra-se o despacho de fls. 30. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002009-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X FAZENDA NACIONAL X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância do exequeute, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 269). Expeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intem-se as partes do teor daquele, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003562-18.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020233-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X RAFAEL NAVAS DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0020364-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da ora executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente. Expeça-se o ofício requisitório e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2306

MANDADO DE SEGURANCA

0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Após, considerando-se a interposição de recurso extraordinário, bem como diante do noticiado às fls. 2066, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001668-65.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-41.2015.403.6130) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002096-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA JOSEFA PUPATO(SP362766 - CELIDALVA SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 37/83: A impenhorabilidade dos valores bloqueados está comprovada de plano. O documento acostado à fl. 78/83 dos autos demonstra, suficientemente, que os valores constritos na Caixa Econômica Federal - CEF referem-se a depósito em caderneta de poupança (op. 013), razão pela qual DEFIRO sua integral liberação, já que inferior ao teto-limite de 40 salários mínimo, em observância ao preceituado no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015. No que toca aos valores bloqueados em conta corrente no Banco do Brasil, a impenhorabilidade restou comprovada, impondo-se também sua liberação. Dos extratos colacionados às fls. 67, 72 e 74, bem como documentos de fls. 57/66, 68/71, 73/74 e 76/77 é possível se aferir que a importância bloqueada de R\$ 1.436,06 refere-se à percepção de salário, tendo a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC/2015). Destarte, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores constritos. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

0006431-46.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUBERT ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA(SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI)

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifica-se que a representação processual da pessoa jurídica demandada não está regular. Assim, intime-se a Executada, por meio dos patronos constituídos, a sanar a irregularidade detectada, apresentando cópias de seus atos constitutivos e documentos de identidade dos representantes legais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser analisada a exceção de pré-executividade oposta. Na mesma oportunidade, deverá a excipiente trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para posterior apreciação do pleito de gratuidade formulado, em consonância com o disposto no art. 99, 2º e 3º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-75.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCIA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCIA ALVES MOREIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Determinado o aditamento a inicial (ID 3390977), a autora quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 3891501.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001363-50.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E SILVIO DE ALMEIDA ALIMENTOS - ME, EDMAR SILVIO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de **E. SILVIO DE ALMEIDA ALIMENTOS – ME e OUTRO** para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No id 3635205 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 3635205, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, II c/c 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-56.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA ADRIANA SOUZA DA SILVA DE ASSIS

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RITA ADRIANA SOUZA DA SILVA DE ASSIS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. No ID 3724843

a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-59.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: DAVID EUGENIO HONORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **DAVID EUGENIO HONORATO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**. Aduz o impetrante que na data de 30/05/2016 requereu administrativamente a revisão do seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, a autoridade coatora não apreciou o pedido até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos casos em que o ato coator é a própria inércia do INSS em responder a uma solicitação do segurado, o prazo será contado a partir do decurso do prazo que a autarquia ré dispõe para essa manifestação.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias.

Pois bem.

No presente caso, o impetrante requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2016.

Como acima explanado, a lei do mandado de segurança estabelece prazo decadencial de 120 para sua impetração que, no caso dos autos, conta-se a partir de 30/07/2016 (decurso do prazo de 60 dias para manifestação do INSS).

Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 15/12/2017, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001311-54.2017.4.03.6133
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES MAGALHÃES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de consignação de pagamento ajuizada por **ROSEMEIRE ALVES MAGALHÃES**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Determinado o aditamento à inicial (ID 2970635), a autora requereu a dilação do prazo por 15 dias para cumprimento da decisão e, após este interregno, quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 3993112.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001302-92.2017.4.03.6133
AUTOR: VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA, GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação de pagamento ajuizada por **VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA e OUTRO**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Determinado o aditamento à inicial (ID 2968523), a autora requereu a dilação do prazo por 15 dias para cumprimento da decisão e, após este interregno, ficou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 3994665.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001022-24.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARMAGEDOM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO SUTTO BENEDETTI

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de **ARMAGEDOM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA – EPP e OUTRO** para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

No id 4039966 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 4039966, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base nos artigos 924, II c/c 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-08.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA - ME, SANDRA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de **SANDRA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA - ME e OUTRO** para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

No id 4073999 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 4073999, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base nos artigos 924, II c/c 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-28.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSE A DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, AGENOR DAS GRACAS DE SOUSA, TIAGO DOS SANTOS PEZANI

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CLASSE A DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA – ME e OUTROS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No id 4493296 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 4493296, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base nos artigos 924, II c/c 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-76.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN REGINA OLIVEIRA DE FARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LILIAN REGINA OLIVEIRA DE FARIA, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado.

No id 4602993 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 4602993, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base nos artigos 924, II c/c 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-92.2018.4.03.6133
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU
REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à cobrança de taxas condominiais.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, a presente ação foi remetida e este Juízo, por força da decisão proferida às fls.58/59 .

É o relatório. Decido.

Não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a competência do Juizado Especial Federal Cível é **absoluta** e determinada pelo **valor da causa**, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, "in verbis":

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (...).

(grifei)

Como visto, não estão excluídas, portanto, do âmbito dos Juizados, as ações de execução de título extrajudicial.

A despeito de a decisão que determinou a remessa dos autos para este Juízo estar fundamentada no fato de que o art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/01 restringe a competência dos Juizados Especiais Federais apenas à execução dos seus próprios julgados, de forma a excluir da competência do Juizado Especial Federal as execuções extrajudiciais, ainda que com valor inferior a 60 salários-mínimos, observo que, **a referência à execução de suas próprias sentenças, contida na norma legal, tem o propósito de assegurar a competência do JEF em tal hipótese, ainda que o montante do crédito exequendo exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e não de excluir de sua competência a execução de título extrajudicial.** Percebe-se, desta forma, que a "mens legis" consubstancia-se na verdade em ampliação da competência dos JEF's à limitação de caráter econômico, e não à restrição de sua alçada, hipótese esta que já está devidamente delineada nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Confira-se a esse respeito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 41964 GO 2013/0104769-0, Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação, DJe 13/02/2014, Julgamento: 6 de Fevereiro de 2014, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ.

(...)

6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 691785 RJ 2004/0132945-2, Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA, Publicação DJe 20/10/2010, Julgamento: 7 de Outubro de 2010, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO)

(grifei).

Além do mais, o artigo 53, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos Juizados Especiais.

Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

(TRF4 5021683-34.2015.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 24/11/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5008733-56.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA CONTRAÍDA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (TRF4, CC 2006.04.00.000852-9, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, DJ 22/11/2006).

Igualmente, o TRF da 3ª Região já fez constar, no julgamento do Recurso Inominado 00036410520134036310 SP alusivo à revisão de benefício previdenciário, na data de 24/11/2017, a seguinte observação: "(...) A competência para a ação de execução não seria a do Juizado Especial Federal, pois, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais têm competência para execução de seus próprios julgados e dos títulos executivos extrajudiciais que estejam dentro dos limites da alçada legal (...)".

Bem posta a questão, destaco, por derradeiro, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.º 10.259/2001, que o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade". Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das ações não excluídas taxativamente na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Em vista de tal diretiva, é certo que o processamento e o julgamento de ações relativas à execução de título extrajudicial, com valor inferior a 60 salários-mínimos (caso dos autos), compete aos Juizados Especiais Federais.

Posto isso, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Oficie-se para as providências cabíveis.

Comunique-se o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2763

MONITORIA

0004422-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 67: Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela autora, ainda não diligenciados, expedindo-se o necessário. Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Informação de Secretaria - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 68, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003115-50.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE CASTRO BATISTA

Fls. 110/111: Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela autora, ainda não diligenciado, expedindo-se o necessário. Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Informação de Secretária - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 112, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000762-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS SAVIO CABRAL

Fls. 35: Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, expedindo-se o necessário. Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Informação de Secretária - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 37, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002996-55.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-77.2011.403.6133) CRISTIANE DE SANTANA CARNEIRO(SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 99 no que tange à virtualização do processo. Apresentadas as contrarrazões e, ausentes as hipóteses do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. DESPACHO DE FL. 99. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a embargada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0004133-72.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-33.2011.403.6133) MANOEL GOMES DE AMORIM JUNIOR(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017. Assim, reconsidero o despacho de fl. 211. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 202, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001528-22.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-92.2011.403.6133) EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP352291 - PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 114 no que tange à virtualização do processo. Apresentadas as contrarrazões e, ausentes as hipóteses do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. DESPACHO DE FL. 114. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a embargada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0001541-21.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-78.2014.403.6133) MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Senhor OG DA SILVA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob o nº 35864, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Intimem-se.

0002542-41.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-13.2011.403.6133) ANA PAULA POZO PEDROSA BATISTA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP345729 - CAROLINA LEITE ANDERE E SILVA E SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 134 no que tange à virtualização do processo. Apresentadas as contrarrazões e, ausentes as hipóteses do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. DESPACHO DE FL. 134. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o(a) embargado(a) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002636-52.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-16.2016.403.6133) DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

A petição de fl. 55 não atende, integralmente, a decisão de fl. 53. Assim, concedo à embargante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, considerando que a advogada que subscreve a petição inicial, bem como a petição supramencionada, Dra. ROSÂNGELA MELO DE PAULA, OAB/SP 314.432, não está constituída nos autos. Int.

0002877-26.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-20.2011.403.6133) ROSANGELA DO CARMO MARIANO(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000394-86.2018.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-19.2011.403.6133) MANOEL VIEIRA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do bem penhorado, limitado ao total em execução). Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002507-18.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-74.2011.403.6133) MARIA JOSE DE AGUIAR PERELLA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA JOSÉ DE AGUIAR PERELLA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 85.852 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Aduz haver nulidade no procedimento de penhora do bem, uma vez que não foi ressalvada a meação da embargante. Afirma, ainda, tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/73. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90/91). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 114/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Na execução fiscal em apenso, foi penhorado bem imóvel de propriedade do executado e sua esposa, ora embargante. Aduz a embargante haver vício na penhora, eis que não foi devidamente intimada do ato, bem como tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável. O Código de Processo Civil permite a penhora de imóvel em sua integralidade, ainda que exista meação de cônjuge, ressalvando a garantia do valor adquirido no leilão e equivalente à quota-parte do coproprietário (art. 842 e 843 do CPC). O cônjuge meior, ora embargante, foi intimado da penhora realizada sobre o bem comum (fl. 144 da execução em apenso), de modo que não se trata de hipótese de anulação do ato, inclusive porque o registro da penhora por si só não gerou qualquer prejuízo ao embargante. Por fim, o embargante aduz que se trata de bem de família e, portanto, impenhorável. De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Contudo, há que se fazer prova de que o proprietário reside no imóvel e que este é o único de sua propriedade. No caso dos autos, embora existam elementos que permitem concluir que o casal reside no imóvel objeto da penhora, o embargante não logrou comprovar que se trata de única propriedade e, portanto, que de fato se trata de bem de família, impenhorável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-82.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-33.2011.403.6133) MARIO FREDERICO URBANO NAGIB X MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB X MARA FATIMA URBANO NAGIB(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017.Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 587 no que tange à virtualização do processo.Apresentadas as contrarrazões e, ausentes as hipóteses do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002758-65.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-42.2011.403.6133) ROSICLEI LINS DE ALBUQUERQUE(SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA E SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE YUGO KAWAOKU

A petição de fl. 24 não atende integralmente a determinação de fl. 22. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para a embargante regularizar sua petição inicial, firmando a mesma, uma vez que a assinaturas constantes na mesma são cópias digitalizadas e comprove a constrição ou a ameaça de constrição sobre seus bens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Int.

0003311-20.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI DE SOUZA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CLAUDINEI DE SOUZA, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado. À fl. 51 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-27.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALAN SANTOS X MIRELI TOSHIKO HIGA

Fl. 136: Considerando a diligência negativa em relação ao coexecutado ALAN SANTOS, cite-se o mencionado executado, nos endereços indicados pela exequente (fl. 120), ainda não diligenciados.Expeça-se o necessário.Int.

0004032-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL RODRIGUES VAZ

Vistos.Fls. 151/ 152: Defiro a conversão da presente medida cautelar em execução de título executivo extrajudicial, com fulcro nos artigos 4º e 5º do Decreto - Lei n. 911/69 c/c art. 329, I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da classe processual, devendo constar a classe 98 - Execução de Título Extrajudicial.Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que a forneça o atual endereço do executado, bem como apresente planilha atualizada do débito.Com a apresentação, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que promova, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, do CPC, devendo o(a)s executado(a) (s) ser(em) cientificado(a)s (s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.Int.

0004036-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP X LEONARDO OTAVIO NOGUEIRA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA

Manifêste-se a EXEQUENTE acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

000333-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X SANTA IFIGENIA SUZANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X AGNALDO DE JESUS ALCANTARA

Intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria (fl. 134).Fls. 136: Cite-se o coexecutado AGNALDO DE JESUS ALCANTARA no endereço indicado pela exequente, expedindo-se o necessário.Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002665-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X GEORGES CONSTANTINOU X MARIANA FREITAS CONSTANTINOU

Manifêste-se a EXEQUENTE acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002666-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X MARIANA FREITAS CONSTANTINOU(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Manifêste-se a EXEQUENTE acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002948-62.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 03/04/2018, às 11h00 - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 03/04/2018, às 9h00 - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 03/04/2018, às 10h30 - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 18.04.2018, às 16h00 - pelo perito Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO – especialidade NEUROLOGIA, CRM 128.136, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO RUFINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 03/04/2018, às 09h30 - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001222-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PONTA GROSSA -PR

DESPACHO

Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 12.04.2018 às 16horas.

Intime-se as partes, bem como encaminhe cópia desta decisão para o Juízo Deprecante.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1283

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-45.2016.403.6133 - RAFAEL TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA - INCAPAZ X IVANILDA TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 18.04.2018, às 16h30 - pelo perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino - especialidade Neurologia, CRM 128.136, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

Expediente Nº 1284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-29.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FELIX DA SILVA NETO X CLEITON SANTOS DE JESUS(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X JOSE LUIS DA SILVA(SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA) X PAULO RICARDO NEGRINI DIAS

Considerando que o corréu Paulo Ricardo Negrini Dias ainda não foi citado e a proximidade do ato anteriormente designado, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04.07.2018, às 15h30min. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato designado com a nova data.FL284: Defiro o requerido pelo Órgão Ministerial. Nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal determino a expedição de EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu PAULO RICARDO NEGRINI DIAS, brasileiro, RG 57.376.382-3, CPF 762.764.244-49 com último endereço nos autos a Rua Praga, 214, Jd Macedo - CEP 08570-970 - Itaquaquecetuba/SP a fim de que, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, responda à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança. Anoto que na impossibilidade de fazê-lo e passado o prazo aqui fixado sem resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c/c 396-A, 2º). Expeça-se, publique-se e, após, afixe-se o edital no átrio do fórum.Decorrido o prazo do edital sem manifestação nos autos, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAURINDO SALES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
 5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 6 – Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **08/05/2018 (terça-feira), às 14h00**, para o depoimento pessoal do autor, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.
 - 7 - Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das varas Cíveis da Subseção Judiciária de Arapongas - PR: Endereço: Rua Íbis, 1038 - Bairro: Centro - CEP: 86.700-195 - Arapongas / PR (prapsua01@jfr.jus.br) Telefone: (43) 9152-3930, com prazo de 40 dias, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes - **ID 4812774 - pág 20** (3 testemunhas no total).
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MURILO FRANCISCO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MAURICIO ARRABAL - SP309686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes desejam conciliar, **DESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **22 de março de 2018 (quinta-feira), às 16 horas**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se com URGÊNCIA.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS
Endereço: JOSE PAOLI, 27, AP 23, PQ RES CALIFORNIA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-214

VALOR DA CAUSA : \$44.633,55

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **03 DE MAIO de 2018 (quinta-feira)**, às **13 horas**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCIANA MAGALHAES LISBOA

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: AV TENENTE MARQUES, 1837, LJ 1, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07790-500

Nome: LUCIANA MAGALHAES LISBOA
Endereço: DRACENA, 4, (Jd Santana), PARAISO POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07793-575

VALOR DA CAUSA : \$95,147.27

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **03 de MAIO de 2018 (quinta-feira)**, às **13h30 horas**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento e a ausência do requerido na audiência de conciliação,, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER FONTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Jundiaí, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIANO CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-77.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRASPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME, FERNANDA CECILIA BENTO FURONI, PRISCILA BENTO FURONI, PATRICIA BENTO FURONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID3023042, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis"**.

LINS, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID3024334, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis"**.

LINS, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-11.2013.403.6136 - SANTO ANGELO PIGARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: ciência à parte autora quanto à petição do INSS, ficando-lhe deferida a vista dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido à fl. 188, nos termos do inciso II do art. 107 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006123-60.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE

Fl. 99: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao envio de boleto e proposta de acordo ao devedor, diante da campanha da entidade, eis que tal atividade prescinde da atuação do Poder Judiciário. A própria parte autora poderia, e deveria, ter efetuado o contato direto com o devedor, enviando o respectivo boleto, considerando, principalmente, o fato de que possui estrutura própria, e mais do que apropriada, para dar o devido encaminhamento aos atos requeridos, cabendo ao Judiciário, já tão assobardado, a ciência sobre a eventual composição, para a extinção dos processos. Ressalto que tais diligências foram requeridas pela CEF em outros 16 (dezesseis) processos em petições recebidas menos de um mês antes de findar o prazo para pagamento do boleto referente à campanha realizada (23/03/2018). Aliás, considerando a existência de um prazo determinado, chega a ser descabida a solicitação da CEF para que o Judiciário paralise as demais atividades do setor onde tramitam os processos da CEF para dar cumprimento com urgência a todas as providências necessárias ao envio dos mencionados boletos, em detrimento do andamento dos demais processos e da observância ao critério cronológico para o impulso das demais ações que tramitam por esta Vara Federal. Assim, indefiro o pedido de envio do boleto à parte ré, eis que, em síntese, tal ato pode ser partilhado pela CEF com maior eficiência e efetividade. Int.

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-56.2013.403.6136) INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 22/25, por Vellozo e Girotto Advogados Associados, da sentença proferida nos autos, às folhas 18/19, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida houve o reconhecimento do excesso de execução e declarou-se o valor como devido o encontrado pela Embargante União Federal, qual seja: R\$ 1.775,47 (Um mil, setecentos e setenta e cinco Reais e, quarenta e sete centavos), corrigidos até DEZEMBRO/2011. Alega, nesse sentido, em consonância com a fundamentação, que o correto seria FEVEREIRO/2009, quando da garantia do executivo fiscal relacionado. Salienta, assim, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, vez que, de fato, no dispositivo da sentença constou o valor como devido o encontrado pela União Federal, no montante de R\$ 1.775,47, corrigidos até DEZEMBRO/2011, ao passo que, a atualização ocorreu até FEVEREIRO/2009, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, RECONHEÇO o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar como devido o valor encontrado pela Embargante UNIÃO FEDERAL, qual seja: R\$ 1.775,47 (Um mil, setecentos e setenta e cinco Reais e, quarenta e sete centavos), corrigido até FEVEREIRO/2009, o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no bojo do processo de conhecimento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 18/19. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 21 de fevereiro de 2018. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000617-64.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-10.2015.403.6136) ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA E SP362157 - FERNANDA CID)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE contra a decisão de fl. 769, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, em face da ausência de garantia integral do débito. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Contudo, no mérito, o recurso não merece acolhimento. Em síntese, a embargante afirma que houve incorreção na avaliação, pela oficial de justiça deste juízo, do imóvel penhorado. Alega que a avaliação apresentada pela executada não foi impugnada pela exequente, o que atrairia a presunção de correção do valor. Aduz que apresentou laudo subscreito por engenheiro civil, que avaliou o imóvel construído em R\$3.630.000,00. Sustenta que importantes elementos técnicos constantes de tal laudo foram desconsiderados pela oficial de justiça em sua avaliação e por este juízo, na decisão impugnada. Pois bem. De início, deve ser afastado o argumento de que a avaliação e o valor do imóvel não foram impugnados pela exequente/embargada e que, em razão disso, haveria presunção de correção do valor da avaliação. Isso porque a exequente, à fl. 32 da execução fiscal (cópia à fl. 748 destes autos), expressamente requer a lavratura de auto de penhora e avaliação, não se podendo interpretar tal manifestação como aceitação, ainda que tácita, do valor de avaliação apresentado pela executada. É dizer, o imóvel nomeado à penhora pela executada foi aceito pela exequente, desde que avaliado por oficial de justiça quando da efetivação da penhora. Conforme afirmado pela própria embargante, há, nos autos da execução fiscal, duas avaliações divergentes do imóvel penhorado. De um lado, há laudo apresentado pela embargante-executada, subscreito por engenheiro civil, que atribui ao bem valor de R\$3.630.000,00. De outro, o auto de penhora e avaliação lavrado pela oficial de justiça do juízo, que, no ato da construção, atribuiu ao imóvel o valor de R\$2.001.740,00. Se há duas avaliações diversas, é evidente que o juiz deve adotar aquela realizada pelo oficial de justiça, cujos atos gozam de presunção relativa de correção, imparcialidade e legitimidade. Discordando do valor atribuído ao imóvel no auto de penhora e avaliação, cabe à parte pleitear nova avaliação nos próprios autos executivos, justificadamente, na forma e nas hipóteses estabelecidas na lei processual civil (art. 873 do CPC). Não são os embargos de declaração adequados a tal finalidade. Portanto, não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser eliminada na decisão embargada, que fundamentou suficientemente o indeferimento do efeito suspensivo, tomando por base o valor de avaliação constante do próprio auto de penhora e avaliação, que se presume correto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Concedo à embargante novo prazo de 15 (quinze) dias para que efetivamente especifique quais são as provas orais, documentais e periciais que pretende produzir e, individualmente, justifique-as, não bastando, para tanto, a mera alegação genérica de que apenas através de tais meios poderá confirmar as evidências expostas no processo administrativo fiscal. Intime-se.

0000657-46.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-64.2015.403.6136) ROBERTO ANGELOTTI(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTO ANGELOTTI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos nº 0000434-64.2015.403.6136. À fl. 25, verificando que a petição inicial veio desacompanhada de cópias das peças processuais relevantes, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 914, do CPC, o que, por certo, inclui cópia da petição inicial e da representação processual, concedi ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse à regularização do feito, mediante a apresentação da documentação apontada. Contudo, deixou o interessado transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80), e isso porque deixou o embargante, no prazo assinalado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais relevantes, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 914, do CPC. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não são devidas custas nos embargos, a teor do constante no art. 7.º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 20 de fevereiro de 2018. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000505-32.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-59.2014.403.6136) EZABETE DE AGUIAR(SP374410 - DANIEL FACHIN E SP374420 - EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP376026 - FERNANDO BIZELI TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora, como requerido, prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos que comprovem que a embargante adquiriu o imóvel no ano de 2004, como alegado, em especial contas de energia elétrica, água, esgoto e telefone. Por fim, retomem os autos conclusos para análise da pertinência da prova testemunhal requerida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Fertibom Indústrias Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Menciona a embargante, em apertada síntese, que, desde 14 de setembro de 1994, está em pleno funcionamento, e que, em suas atividades, atua com respeito irrestrito à legislação aplicável ao seu objeto social. Contudo, alega que foi autuada, pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua visão de modo inteiramente injustificado, em razão de haver produzido fertilizante sem o devido registro no órgão, estando o mesmo irregularmente classificado como produto sob encomenda; ter produzido e comercializado produto sem registro; haver apresentado controle de qualidade, relativo ao período de 2009/2010, sem os certificados de análises dos contaminantes; e ter produzido fertilizante caracterizado como organomineral, desprovido do necessário registro. Defende, inicialmente, que restou cerceada a sua defesa no âmbito administrativo, na medida em que somente foi identificada dos dispositivos das decisões de procedência da autuação, e de desprovemento do recurso administrativo dela interposto, sem que pudesse ter acesso ao teor do decidido. Pede, em razão disso, o reconhecimento da nulidade da autuação fiscal. No mérito, explica que, no caso do carbono orgânico, o mesmo está classificado como produto sob encomenda, o que torna impossível o registro, e lembra que caberia então à empresa adquirente manter o assento no MAPA da mencionada formulação. Discorda, também, da autuação relativa à ausência de registro do produto Super 20, haja vista que aguardaria resposta a requerimento endereçado ao MAPA, solicitando autorização e emissão do certificado de conformidade, em que pese devidamente instruído, mas ainda não decidido. Além disso, considera verificada a duplicidade de imposição pelo mesmo fato, sendo certo que autuado, pelo mesmo motivo, estabelecimento localizado na cidade de Araraquara. No que diz respeito à ausência do certificado de análises, como não produz ou tampouco importa contaminantes, limitando-se à industrialização, estaria desobrigada da apresentação do documento. Por fim, aponta, em acréscimo ao que fora apresentado nos embargos, que, em recente fiscalização, foi constatada a regularidade dos documentos referentes ao registro de qualidade de produção, haja vista que se dedicaria à prestação de serviços de formulação de produtos sob encomenda ao consumidor final. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 90. Houve impugnação, pela União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 91/92, devidamente instruída com documentos, às folhas 93/138. Em linhas gerais, mostrou-se contrária à alegação de cerceamento de defesa, e defendeu tese no sentido da legalidade da autuação levada à efeito pela fiscalização. Na sua visão, teria ficado demonstrado, administrativamente, que, por haver comercializado determinado produto, o mesmo não teria como ser enquadrado como sob encomenda, decorrendo daí a necessidade de registro junto ao MAPA. Por sua vez, verificado o vencimento do registro de produto elaborado pela embargante, caberia a ela obrigatoriamente renová-lo, mostrando-se assim inexistentes quaisquer causas para desobrigá-la desse dever. Por fim, em razão direta de seu objeto social, estaria necessariamente obrigada a apresentar o certificado de conformidade acerca do objeto da fiscalização e seus elementos, e assim pôde, seguramente, mesmo que não tenha obtido o pretendido êxito, insurgir-se em face do ato de infração. Afasta, desta forma, a preliminar arguida pela embargante, considerando inexistente o alegado cerceamento de defesa. Nenhum prejuízo sofreu ao ser comunicada das decisões na forma adotada, na hipótese, pela autoridade administrativa. Em linhas gerais, busca a embargante, por meio da ação, afastar a cobrança executiva. Menciona, em apertada síntese, que, desde 14 de setembro de 1994, está em pleno funcionamento, e que, em suas atividades, atua com respeito irrestrito à legislação aplicável ao seu objeto social. Contudo, alega que foi autuada, pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua visão de modo inteiramente injustificado, em razão de haver produzido fertilizante sem o devido registro no órgão, estando o mesmo irregularmente classificado como produto sob encomenda; ter produzido e comercializado produto sem registro; haver apresentado controle de qualidade, relativo ao período de 2009/2010, sem os certificados de análises dos contaminantes; e ter produzido fertilizante caracterizado como organomineral, desprovido do necessário registro. Explica que, no caso do carbono orgânico, o mesmo está classificado como produto sob encomenda, o que torna impossível o registro, e lembra que caberia então à empresa adquirente manter o assento no MAPA da mencionada formulação. Discorda, também, da autuação relativa à ausência de registro do produto Super 20, haja vista que aguardaria resposta a requerimento endereçado ao MAPA, solicitando autorização e emissão do certificado de conformidade, em que pese devidamente instruído, mas ainda não decidido. Além disso, considera verificada a duplicidade de imposição pelo mesmo fato, sendo certo que autuado, pelo mesmo motivo, estabelecimento localizado em Araraquara. No que diz respeito à ausência do certificado de análises, como não produz ou tampouco importa contaminantes, limitando-se à industrialização, estaria desobrigada da apresentação do documento. Por fim, aponta, em acréscimo ao que fora apresentado nos embargos, que, em recente fiscalização, foi constatada a regularidade dos documentos referentes ao registro de qualidade de produção, haja vista que se dedicaria à prestação de serviços de formulação de produtos sob encomenda ao consumidor final. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, em sentido contrário, defende a legalidade da autuação, justificando-se, com isso, sua manutenção. Consta do ato de infração n.º 0066/2010 (Série 2709), lavrado, em Catanduva, em 29 de setembro de 2010, que a embargante teria praticado irregularidade consubstanciada no fato de Produzir o fertilizante 11.93-00-9.94+0.0994 B sem o devido registro no MAPA, e irregularmente classificado como produto sob encomenda, conforme disposto no artigo 17 da IN 10 de 06/05/2004. Verificado por meio da nota fiscal n.º 14797. Sustenta a embargante que, por se tratar de produto sob encomenda, a legislação dispensaria o registro. De acordo com o art. 17, da IN n.º 10/2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Na forma do disposto no art. 29 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004, os produtos sob encomenda serão dispensados de registro, podendo ser processados a partir de solicitação formal do interessado ou pedido de compra/venda, que será mantido à disposição da fiscalização, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 1º Entende-se por produto sob encomenda aquele cujas especificações e garantias mínimas não atendam as normas estabelecidas, devendo, para sua elaboração, ser observado o que dispõe o inciso VII, do art. 76, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004. 2º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá estar tecnicamente fundamentada por meio de recomendação firmada por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, respeitada a área de competência. 3º Quando comercializado a granel, a nota fiscal deverá conter a expressão PRODUZIDO SOB ENCOMENDA, além das especificações técnicas e garantias do produto. 4º Quando comercializado embalado, deverá atender as exigências de rotulagem previstas no Decreto nº 4.594, de 2004, e atos complementares. Desta forma, constato que, realmente, os produtos sob encomenda, estão dispensados de registro. Contudo, a fiscalização apurou, a partir da nota fiscal constante dos autos à folha 96, que o produto em questão não poderia ser caracterizado como produzido sob encomenda, haja vista desatendido o disposto na regulamentação acima, em especial no que dispõe o art. 76, inciso VII, do Decreto n.º 4.954/2004. O que se tem, desta forma, é justamente o desatendimento, por parte da embargante, dos requisitos que, se houvessem sido observados, permitiriam que o produto em mencionado fosse considerado como produzido sob encomenda. Nesse passo, saliento que os elementos de prova carreados aos autos são insuficientes para afastar a conclusão administrativa adotada, que, ademais, lembra-se, goza de presunção legalidade. Por outro lado, o ato de infração também traz ainda a informação de que a empresa teria incorrido em infração por ... Produzir e comercializar o produto Super S 20 + CA sem registro junto ao MAPA (registro como fertilizante citado nas notas é antigo e encontra-se vencido perante o Ministério da Agricultura). Verificado por meio das notas fiscais n.º 14801, 14802, 15242, 18160, 18161, 18228, 18316, 18602, 18659, 18664, 18665 e 18666. Constatado que a própria embargante, em sua inicial, admite que o registro relativo ao produto estava vencido, em que pese existentes tratativas junto ao órgão visando a renovação. Como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 92, No que toca ao vencimento do registro do produto, por óbvio, trata-se de obrigação legal da embargante, estabelecida no art. 77, 1.º, inc. II, alínea a, do Decreto nº 4.954/2004, não havendo qualquer justa causa legalmente estabelecida para afastar tal obrigação. Anoto, posto importante, que eventuais irregularidades que possam haver sido cometidas pela administração no processo de renovação não constitui motivo bastante para afastar o dever cujo descumprimento fundamentou a imposição da multa, na medida em que, na minha visão, a tutela do interesse ligado ao direito ao registro poderia ter sido buscada pela embargante, e isto, na hipótese, concretamente não ocorreu (v. folha 130, letra d). Mesmo alegando que a autuada possuía processo de registro em andamento junto ao MAPA, como não havia concluído o registro do seu produto não poderia produzi-lo. O inciso III do art. 76 do anexo ao Decreto 4954/2004 deixa claro a proibição de produzir fertilizante sem o prévio registro ou com este vencido (no MAPA). Como visto, cada comercialização constatada serviu para justificar a imposição, o que significa que a embargante pode perfeitamente haver sido multada anteriormente sem que isto, no caso, represente dupla penalização pela mesma ocorrência. Note-se que, durante a fiscalização, o equipamento empregado na industrialização do produto irregular foi embargado, e o levantamento da medida construtiva em questão tão somente ocorreu após a embargante haver conseguido demonstrar que apenas passaria a ser usado na elaboração de produtos outros. Justificou, ainda, a autuação, a circunstância de haver produzido o fertilizante 05-15-00+31,2A, caracterizado como organomineral devido ao teor calculado de carbono orgânico, sem possuir a habilitação para a categoria relacionada ao produto. Como já mencionado acima, o art. 17, da IN n.º 10/2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, descaracteriza como produto sob encomenda quando desatendido o disposto no art. 76, inciso VII, do Decreto n.º 4.954/2004, que, por sua vez, estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, importem e exportem fertilizantes, inoculantes ou biofertilizantes, estão proibidas de produzir, importar, exportar ou comercializar produtos com teores de seus componentes fora dos limites de tolerância estabelecidos, em relação às garantias registradas ou declaradas, ou contaminados por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas, além dos limites estabelecidos em leis, regulamentos e atos administrativos próprios, assim como, no caso dos inoculantes, se contiverem outros microorganismos que não os declarados no registro. Além disso, a embargante não estava classificada segundo a categoria de atividade prevista no art. 3.º, inciso II, c, da Instrução Normativa MAPA n.º 10/2004 (v. Produtor de fertilizante organomineral). Irrelevante, assim, a manutenção, pela suposta contratante de seus serviços industriais, do registro do produto. Por fim, verifico que a embargante ainda apresentou, durante a fiscalização, controle de qualidade de produtos sem constar certificados de análises relativas aos contaminantes, o que implicou, assim, sua autuação. Ao contrário do defendido pela embargante, está sim caracterizada como produtora de fertilizantes, fato este que, consequentemente, impõe-lhe a obrigação de manter controle periódico das matérias-primas e dos produtos no que se refere aos contaminantes previstos na legislação administrativa. Ademais, admitiu, à folha 120, não estaria realizando a análise dos contaminantes (v. (...)) Temos a informar a este órgão público que esta Recorrentes possui contratos particulares junto a laboratórios que estão iniciando todo o processo de análise dos produtos, para que consigamos os respectivos certificados dos quais já se encontram anexos a estes autos, inclusive, há requerimento de ampliação na quantidade de produtos a serem analisados). Diante desse quadro, os embargos devem ser julgados improcedentes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal PRI. Catanduva, 31 de janeiro de 2018. Jaír Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001761-10.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-18.2015.403.6136) ANA CLAUDIA TAMBURI DE OLIVEIRA(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Autos n.º 0000834-44.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequite: Conselho Regional de Odontologia de São PauloExecutada: Josiane de Paula SouzaExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Josiane de Paula Souza, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 34). É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fl. 31) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 33), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-69.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON

JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: IVAN RICARDO FELIX

Vistos.

Considerando o bloqueio de valores retro, intime-se a parte executada para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIO ARRUDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O laudo pericial de ID. 3520679, pág. 62/69 concluiu pela incapacidade total e temporária do autor.

A sentença de ID. 3520682, pág. 32/33, proferida em 28/12/2002 pelo Juízo Estadual de origem do processo, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a contar da data do ajuizamento da ação (20/10/1997), mencionando que o autor deveria se submeter a nova perícia em juízo dentro do prazo de 01 ano.

O acórdão de ID. 3520682, pág. 40/48, do E. TRF da 3ª Região, proferido em 18/04/2005, alterou o termo inicial do benefício, fixando-o na data da citação (13/03/1998).

Houve interposição de Recurso Especial, no bojo do qual foi alterada mais uma vez o termo inicial do benefício, desta vez para a data de apresentação do laudo pericial (12/03/1999), em julgamento proferido aos 24/01/2008 (ID. 3520682, pág. 85/91).

O trânsito em julgado se deu aos 04/05/2010 (ID. 3520682, pág. 92).

Através da petição de ID. 3520682, pag. 96/97, a parte autora requerer a intimação do INSS para proceder à implantação do benefício de auxílio-doença concedido através da presente ação.

O INSS foi citado em 17/11/2010 para cumprir a obrigação de fazer, bem como, para opor embargos à execução, em razão da apresentação de cálculo de liquidação pela parte exequente (ID. 3520682, pág. 105/106).

Posteriormente, com os autos já tramitando perante essa Vara Federal, a parte autora reiterou o pedido de intimação do INSS para cumprimento do título judicial, com a implantação do benefício de auxílio-doença (ID. 3958850 – 15/12/2017).

Intimado, o INSS informou através da petição de ID. 4328265, de 29/01/2018, que após a prolação da sentença que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, em diversas oportunidades durante a tramitação do processo, cujo trânsito em julgado se deu aos 04/05/2010, o autor foi submetido a perícias administrativas, "de acordo com os requerimentos n. 125.579.665-8, 125.579.856-1 e de n 539.022.923-8" (doc. de ID. 4328275), informando que em todas as ocasiões não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Intimada sobre a manifestação do INSS, o autor reitera os pedidos de implantação do benefício de auxílio-doença concedido nesta ação, insistindo que o INSS não cumpriu o título judicial (ID. 4726193).

É a síntese do necessário. Decido.

O INSS se incumbe legalmente do poder-dever de cessar o benefício, ainda que concedido judicialmente, desde que, evidentemente, conceda ao segurado a oportunidade de exercer o seu direito constitucional ao devido processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003.

A manutenção dos benefícios por incapacidade se dá "rebus sic stantibus", ou seja, enquanto persistente a incapacidade laborativa. Essa natureza transitória e precária dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa. A manutenção do benefício judicialmente concedido passa à seara administrativa, recebendo tratamento similar aos demais benefícios concedidos administrativamente.

Não tem a Previdência Social a faculdade de rever os benefícios por incapacidade. Há, isto sim, obrigação (poder-dever) do INSS de rever os benefícios, mesmo se concedidos judicialmente, substancialmente para averiguar a manutenção, atenuação ou agravamento da incapacidade até então constatada e que deu causa para a concessão do benefício.

A possibilidade de cessação administrativa do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo quando concedidos na via judicial é decorrência da própria natureza dos benefícios, cuja percepção subordina-se à continuidade da incapacidade que os ensejaram.

Colaciono jurisprudência que serve de embasamento a este posicionamento:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida."

(AC 00356778620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente, conforme dispõe o Art. 101 da Lei 8.213/91. 3. O auxílio doença é benefício concedido em caráter transitório, com base na incapacidade temporária do segurado, razão pela qual, em razão do transcurso do tempo e da evolução do tratamento médico, existe a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho. Precedentes desta Corte. 4. Recurso desprovido."

(AI 00202354120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRF da 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.022739-2/RS - RELATOR: Des. Federal NÉFI CORDEIRO: "PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/01. ART. 71 C/C LEI Nº 8.213/91, ART. 101.1. Por força do caráter temporário dos benefícios baseados na incapacidade laborativa, e tendo em vista o disposto nos arts. 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91, é possível o cancelamento administrativo de benefício concedido pela via judicial, sempre que verificada, por perícia médica a cargo da Previdência Social, a recuperação da capacidade laboral do segurado. 2. A obrigação do segurado submeter-se à perícia médica administrativa, para fins de verificação de incapacidade laboral, não implica em realização de tratamento cirúrgico, ao qual não está obrigado, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91."

Desta forma, tendo em vista o tempo transcorrido deste o trânsito em julgado do presente feito, e ainda, os esclarecimentos do INSS no sentido de que o autor foi submetido a novas perícias nas quais não se constatou a incapacidade, tratando-se de prerrogativa da autarquia previdenciária, verifica-se que o título judicial que concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário foi cumprido, razão pela qual afasto a petição da parte autora de ID. 3958850.

No mais, cumpra-se a decisão sob Id. 3523799, expedindo-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DYME ANDERSON RODER, JEFERSON RODER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

DESPACHO

Considerando-se o teor do ofício de ID. 4909261 e 4909292 expedido pela Gerente da Caixa Econômica Federal – PA JEF Botucatu, requeira a exequente CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCE MARCOLINO GONZALEZ ARES
Advogado do(a) AUTOR: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o ofício de atendimento do INSS juntado aos autos sob Id. 4281692, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2018.

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 5002278-34.2018.4.03.0000 interposto pela parte autora, sobrestando-se os autos.

BOTUCATU, 6 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009970-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-64.2013.403.6143) METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X EDNEI BARBOSA CANTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Intime-se a Dra. Rosângela Frasnelli Gianoto, OAB/SP 184.488, para a retirada da certidão de honorários, cabendo a esta requerer o pagamento dos referidos honorários junto ao convênio do Tribunal de Justiça/SP com a OAB/SP, conforme determinado na sentença de fls.48.Cumpra-se.

0017052-34.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017051-49.2013.403.6143) DE MAIO GALLO S.A.IND.E COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte embargante sobre os documentos apresentados pela embargada (fls. 228/413), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão dos presentes embargos.Int.

0002230-06.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2013.403.6143) MARIA LUCIA B MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Defiro o pedido de devolução de prazo, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando provas, se necessário.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003610-93.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-09.2013.403.6143) PERFACO METAIS PERFURADOS LTDA-ME X JOSE COIMBRA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00197050920134036143, apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003979-87.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011973-74.2013.403.6143) COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Mantenho a decisão agravada nos termos da fundamentação.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 304v, dando-se vistas ao embargado para apresentar resposta.Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos em GRU, deverá ser observado o art. 3º da Ordem de Serviço 0285966 de 2013, que determina que os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente, porem vinculados ao processo judicial em trâmite no TRF, deverão ser endereçados à apreciação do magistrado relator do feito. Para tanto deverá ser observada a especificação do comunicado no NUAJ 02/2014 em anexo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007481-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP172894 - FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0009654-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143 (antigo processo piloto), prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 00096552120134036143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais .Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls.136, proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143, para estes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0009655-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143 (antigo processo piloto), prossiga-se nestes autos, o qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais .Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls.136, proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143, para estes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0014429-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X MARCIA CRISTINA BUGYI

Tendo em vista o transitio em julgado do acórdão que deu provimento a apelação reformando a sentença de extinção e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acerca da citação fl. 12, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0018021-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA

Tendo em vista o resultado negativo na pesquisa de novos endereços da executada nos sistemas WebService, BACENJUD e INFOJUD, e a certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0018183-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Recosidero o despacho de fl. 44, tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA de fl. 27 e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0001435-97.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143 (antigo processo piloto), prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 00096552120134036143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Providencie a secretária o traslado de cópia da decisão de fls.136, proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143, para estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001922-67.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar ao requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Para tal, deverá a exequente apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação à empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002677-91.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143 (antigo processo piloto), prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 00096552120134036143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Providencie a secretária o traslado de cópia da decisão de fls.136, proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143, para estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003059-84.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0000385-02.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMBIPLANET SOLUCOES E TECNOLOGIAS EM MEIO AMBIENTE E INFORMATICA LTDA - EPP

Tendo em vista a resposta negativa do BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000413-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L CONTRERAS CARRENHO PROJETOS - ME(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Diante da negativa nas pesquisas nos sistemas WebService e Bacerjud em relação a novos endereços, dê-se vista para a exequente, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0000659-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON BUENO DE CALDAS

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000801-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LOURDES MARQUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e o despacho de fls.29, e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000809-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELE GODOI ROSA

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e o despacho de fls.29, e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000841-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA MACARIO BASTOS

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e o despacho de fls.29, e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000842-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA SILVA BENEDITO

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e o despacho de fls.29, e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000858-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA APARECIDA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e o despacho de fls.29, e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000883-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DE FATIMA MARQUES

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra D.ª Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e o despacho de fls. 30, e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000913-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMI PRISCILA PENTEADO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra D.ª Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e o despacho de fls. 29, e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000923-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE APARECIDA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra D.ª Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e o despacho de fls. 29, e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003653-64.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0004159-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA CORREA

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra D.ª Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000137-02.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143 (antigo processo piloto), prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 00096552120134036143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Providencie a secretária o traslado de cópia da decisão de fls. 136, proferida nos autos da execução fiscal nº 00096535120134036143, para estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003187-36.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA MENEGUETTE RIBEIRO(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0003221-11.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALVA APARECIDA CABRINE(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0004099-33.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0004281-19.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON HENRIQUE NUNES DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra D.ª Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004311-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON MIRANDA ROSA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra D.ª Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004427-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARY DE ARRUDA CAMARGO MANSUR

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra D.ª Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004451-88.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO REGASSINI PADUANELO

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra D.ª Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004573-04.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EYDE MARISA PAPPABARBOSA(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

FL: 28 e 43: Assiste razão à exequente (PFN). O parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual não há que se falar em extinção. Defiro a suspensão do feito e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Outrossim, considerando que não houve qualquer comunicação deste Juízo e/ou da exequente ao SERASA, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da presente decisão e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão, caso indevida. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005721-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ROSA APARECIDA FELIZARDO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra D.ª Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000287-46.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOHNYAIR AR CONDICIONADO EIRELI - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000291-83.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRADO & FERNANDES EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP286066 - CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2) Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000295-23.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS COMERCIO DE ACESSORIOS DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, se houver, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2) Posto isto, defiro a substituição da CDA. Arquite-se nos moldes sobrestado, nos termos do despacho de fl. 75. Int.

0000303-97.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNICA INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2) Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000339-42.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, se houver, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2) Posto isto, defiro a substituição da CDA. Arquite-se nos moldes sobrestado, nos termos do despacho de fl. 87. Int.

0000351-56.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNORR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2) Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Int.

0000401-82.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BORBA PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2) Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000447-71.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico a existência dos Embargos à Execução nº 00004494120174036143, assim reconsidero o despacho de fls. 57, e aguarde-se a decisão nos referidos embargos. Desentranhe-se cópias da decisão de Embargos à Execução nº 000044856201740362143 (fls. 46/56) e junte-as nos autos da Execução Fiscal nº 00013657520174036143. Intime-se. Cumpra-se.

0000585-38.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Inicialmente, indefiro o pedido de litigância de má-fé formulado pela exequente, vez que o pleito da executada (fls. 23/24), a qual requereu o arquivamento do feito, não se trata de pretensão contra texto de lei ou fato incontroverso, tampouco altera a verdade dos fatos. Ademais, o pedido da executada se baseou em critérios objetivos, não se traduzindo em uma resistência injustificada ao andamento do processo, o qual poderá prosseguir regularmente. Outrossim, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao Arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000895-44.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DOS SANTOS BRANDAO

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000931-86.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA VENANCIO LEFORTE

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000961-24.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HEDIANY MARIA BRUNHARA DOURADO

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001175-15.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA CRISTINA BRANDINO MARANGONI

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001589-13.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DANY REPRESENTACOES LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o acórdão que manteve a extinção da presente execução fiscal, declarando-a nula, com condenação de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dê-se vista à executada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002431-90.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO029316 - VERONICA RODRIGUES ALVES) X JOAO BAPTISTA DE LIMA

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016853-12.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-27.2013.403.6143) ONDAPEL S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ONDAPEL S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

A exequente requereu suspensão do presente cumprimento de sentença, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora, nos termos do art. 921, III do CPC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

Expediente Nº 2145

EXECUCAO DA PENA

0001687-95.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X EDER ALVES DE LIMA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO)

Cuida-se de execução penal em desfavor de EDER ALVES DE LIMA, condenado nos autos da Ação Penal n. 0006097-41.2013.403.6143, pela prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista a petição do réu de fls. 50/58 e a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 53 defiro o pedido de justiça gratuita, ficando sobrestado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil e artigo 804 do Código de Processo Penal. Em relação ao pedido de parcelamento da pena de multa, consoante o artigo 50 do Código Penal e artigo 169 da Lei n. 7.210/84, que dispõe a possibilidade de o condenado, sem condições financeiras para solver o pagamento em uma só vez, requerer a sua divisão em parcelas mensais iguais e sucessivas, defiro o pedido de parcelamento em 10 (dez) vezes, conforme requerido. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010632-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010632-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HAMILTON CESAR FADUL(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

Considerando a manifestação de fls. 680/681, designo o dia 04/04/2018/2018, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha comum SÉRGIO MIYA e da defesa ANTÔNIO LUIZ FADUL, a ser realizada com a 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Providencie-se o call center, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado por e-mail. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009199-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a segunda parte da r. decisão de fls. 445, haja vista que o réu GERALDO DRAGO FILHO apresentou manifestação informando que suas razões de apelação serão apresentadas perante o eg. TRF 3ª Região (fls. 439-440). De outra sorte, considerando que o Ministério Público Federal ainda não foi devidamente intimado da r. sentença proferida, determino a sua intimação COM URGÊNCIA. Caso interposto recurso de apelação pelo MPF, publique-se a presente decisão intimando os réus para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Na hipótese do prazo recursal da acusação decorrer in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e retomem os autos conclusos para decidir quanto ao reconhecimento da prescrição da ação penal. Int.

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP324063 - ROSANA VILLELA FREIRE E SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV)

Cuida-se de ação penal proposta em face de CARLOS ALBERTO FRANCO pela suposta prática do crime tipificado nos artigos 329 e 129, do Código Penal. A acusação e a defesa arrolaram 03 (três) testemunhas cada. Posteriormente a acusação desistiu de ouvir a testemunha Philippe Roters Coutinho (fl. 149) e a defesa desistiu de todas as testemunhas (fls. 231 e 261). Todas as testemunhas já foram ouvidas (fls. 155, 347 e 280) e o réu já foi interrogado (fl. 420). Tendo encerrado a fase de instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno abriu-se prazo para manifestação da defesa (fl. 427) e esta permaneceu inerte. Assim, considerando que decorreu o prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, intimem-se as partes para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

0002235-91.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e suas razões. Intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0005352-56.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MAURICIO ZACCARIA(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Maurício Zaccaria pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º e artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 93) e o réu foi citado (fls. 101) e constituiu advogado (fls. 112) que ofereceu resposta à acusação (fls. 106/111). Na procuração o réu indicou seu atual endereço, como sendo Rua Joaquim Bento, 330, Jardim Colina Verde, Limeira/SP. Foi designada audiência para seu interrogatório (dia 03 de abril de 2018, às 15:20 horas), e expedido mandado de intimação, porém o mesmo não foi encontrado no endereço indicado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 126. Intime-se o advogado de defesa, por publicação, para que indique o atual endereço do réu no prazo de 48 horas, sob pena de ser decretada sua revelia, bem como informe a possibilidade do réu comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se.

0000755-10.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE BARANA(SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa e para interrogatório do réu para o dia 15/03/2018, às 14:00 horas. Por necessidade de readequação da pauta de audiência determino o seu cancelamento e a retirada da pauta. Requisite-se a devolução dos mandados ainda não cumpridos. Fica desde já designado o dia 02/04/2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa João Carlos Pinheiro que deverá ser intimado por carta precatória endereçada à Comarca de Leme e da testemunha José Barana e para interrogatório da acusada Josiane Barana que deverão ser intimados por mandado, com urgência. Desnecessário a expedição de mandado de intimação à advogada dativa, pois já intimada da alteração da data da audiência em baço (fls. 129). A testemunha de defesa, Daniel Costa Rodrigues, não foi localizada (fls. 128-v), realizada pesquisa no Sistema WebService da Receita Federal (fls. 130), constou outro endereço, assim, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pirassununga para oitiva da testemunha. Prazo de cumprimento: 90 dias. Intime-se o MPF do cancelamento da audiência e da designação de nova data. Cumpra-se.

0001388-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA(MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIB(SP350647 - ROBERTO BELJATO JUNIOR E SP320904 - RENATA RAMOS) X HUGO URBINI NETO(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO)

Considerando a solicitação de fl. 214, designo o dia 04/04/2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação José Newton Cipriano, a ser realizada com a Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Providencie-se o call center, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado por e-mail. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-11.2013.403.6143 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Designada perícia técnica no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Assis/SP (Carta Precatória nº 5000031-65.2018.4.03.6116, dia 02 de abril de 2018, às 9 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (FAZENDA NACIONAL), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2018.

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PLINIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANGELO PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Embora conste na primeira página da exordial o termo “antecipação de tutela”, observo que não há nos fundamentos expostos ou no pedido qualquer menção a tal requerimento.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OTAVIO PAVARIN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando a manifestação e documentos apresentados pela parte autora, afasto a existência de litispêndência entre este feito e os informados no termo de prevenção, bem assim concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de reajuste de valor de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, tendo em vista que, em princípio, o documento pode ser requerido e apresentado pela própria requerente.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP384605, AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA - SP321584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação da requerida a conceder-lhes o benefício de aposentadoria por idade rural.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 11.448,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 4811979: os cálculos apresentados pelo INSS, ao contrário do quanto mencionado pela parte exequente, apontam que o **valor total** do processo perfaz **RS 155.629,63**, dos quais 135.243,16 dizem respeito aos haveres da parte autora, e R\$ 20.286,47 concerne aos honorários sucumbenciais.

Feito esse apontamento, manifeste-se novamente a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAMARGO COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - ME, NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO, JOSE CARLOS LEITE DE CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Camargo Comercio A Esquadrias Ltda ME e outros.

Na petição id. 3218703 a CEF requer seja o processo extinto na forma do artigo 924, inciso II, CPC, relativamente ao(s) contrato(s) 25.3296.690.0000029-07; 25.3296.691.0000007-16 e 25.3296.691.0000008-05, face ao superveniente cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora.

Destarte, considerando que os contratos informados na petição id. 3218703 correspondem aos mencionados na inicial (id. 897928), **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000560-64/2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SOL NASCENTE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos propostos por Sol Nascente Comércio de Materiais Recicláveis em face da Caixa Econômica Federal.

Este juízo determinou a intimação da embargante para que emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) demonstrar documentalmente que houve a negativa ao acesso à movimentação financeira e extratos bancários em seu nome, ou emendar a inicial, para esclarecer os aspectos que pretende debater por meio destes embargos; b) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

Intimada, a Embargante ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, instada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os aspectos que pretende debater, a Embargante ficou-se inerte.

Ainda, a Embargante não apresentou as cópias das peças relativas à execução, nos termos do artigo 914, §1º, do NCPC.

Assim, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as determinações no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Além disso, mais bem analisando, depreendo que a Embargante pede, antes de tudo, para que obtenha determinada documentação da instituição financeira, para só depois, então, após aferi-la, explanar específicas razões de fato e de direito. E cabe ressaltar que o objeto da presente não é a obtenção de documentos, mas, sim a própria nulidade da execução. Trata-se dos próprios embargos à execução.

A Embargante não explicita, de modo específico, quais seriam as cláusulas e abusos que diminuiriam dos termos da cédula de crédito bancário ou mesmo dos aventados contratos originários.

Nesse passo, a determinação para a juntada dos documentos, *sem a prévia descrição das questões alusivas a estes*, seria aceitar uma espécie de consulta, sem que a Embargante saiba, a priori, se teve a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais são as cláusulas e questões seria mister a requisição de documentos, pois, como já dito, não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, com a devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de diligências posteriormente à inicial para a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; aliás, existem instrumentos processuais para a obtenção de documentos –, para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, devendo assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Francisca Neto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC – 960138773, Processo: 960138773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

Outrossim, apenas *ad argumentandum* – já que devem ser consideradas as questões preliminares acima –, a Embargante também não demonstrou a própria negativa do banco em fornecer os documentos, a despeito, ainda, de maiores questionamentos aqui acerca da pertinência ou não de eventuais negócios jurídicos anteriores e originários.

Desta sorte, pelas razões acima, o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I, todos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 1 de março de 2018.

Fletcher Eduardo Penteado

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos propostos por Sol Nascente Comércio de Materiais Recicláveis em face da Caixa Econômica Federal.

Este juízo determinou a intimação da embargante para que emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) demonstrar documentalmente que houve a negativa ao acesso à movimentação financeira e extratos bancários em seu nome, ou emendar a inicial, para esclarecer os aspectos que pretende debater por meio destes embargos; b) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

Intimada, a Embargante ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, instada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os aspectos que pretende debater, a Embargante ficou-se inerte.

Ainda, a Embargante não apresentou as cópias das peças relativas à execução, nos termos do artigo 914, §1º, do NCPC.

Assim, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as determinações no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Além disso, mais bem analisando, depreendo que a Embargante pede, antes de tudo, para que obtenha determinada documentação da instituição financeira, para só depois, então, após aferi-la, explicar específicas razões de fato e de direito. Cabe ressaltar que o objeto da presente não é a obtenção de documentos, mas, sim a própria nulidade da execução. Trata-se dos próprios embargos à execução.

A Embargante não explicita, de modo específico, quais seriam as cláusulas e abusos que dimanariam dos termos da cédula de crédito bancário ou mesmo dos aventados contratos originários.

Nesse passo, a determinação para a juntada dos documentos, *sem a prévia descrição das questões alusivas a estes*, seria aceitar uma espécie de consulta, sem que a Embargante saiba, a priori, se teve a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais são as cláusulas e questões seria mister a requisição de documentos, pois, como já dito, não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, com a devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de diligências posteriormente à inicial para a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; aliás, existem instrumentos processuais para a obtenção de documentos –, para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601387773, Processo: 9601387773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

Outrossim, apenas *ad argumentandum* – já que devem ser consideradas as questões preliminares acima –, a Embargante também não demonstrou a própria negativa do banco em fornecer os documentos, a despeito, ainda, de maiores questionamentos aqui acerca da pertinência ou não de eventuais negócios jurídicos anteriores e originários.

Desta sorte, pelas razões acima, o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I, todos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 1 de março de 2018.

Fletcher Eduardo Penteado

Juiz Federal

Expediente Nº 1902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-59.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fs.176/177).PA 1,18 Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Com o encarte da peça, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.

Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEBORA CAROLINA PAULINO SANT'ANA

REPRESENTANTE: MISAEL ALEXANDRE SANT'ANA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SANT'ANA

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015. Providencie a Secretaria o necessário.

DEBORA CAROLINA PAULINO SANT'ANA move ação em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de *Rosa do Carmo Sant'ana*, sua avó paterna.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente o perigo da demora, pois, em que pese ao caráter alimentar da prestação ora vindicada, a postulante é titular de benefício de prestação continuada (cf. petição inicial). Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO SANCHES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, considerando que o extrato juntado (ID 4868556) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intíme-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON JOSE AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 4855010) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intíme-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS ANTONIO PREVIATO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-32.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SCARCELLI EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária c.c Pedido de Repetição de Indébito, intentada por **SCARCELLI EMBALAGENS LTDA.**, em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. No mérito, postulou pela procedência do pedido e pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a determinação à autoridade para abstenção da prática de qualquer ato tendente a cobrar contribuições sobre o ICMS, bem assim postulou pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória pretendida.

É o breve relatório.

Sobre o pedido da tutela de evidência:

Segundo preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Segundo esse dispositivo, a tutela de evidência caracteriza-se pela possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência. Tal previsão permite uma melhor distribuição do ônus do tempo, assegurando uma maior efetividade na prestação jurisdicional naquelas circunstâncias nas quais se autoriza a antecipação, consoante os incisos do artigo 311 acima transcritos. Em síntese, o que a tutela de evidência assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Com isso, o legislador fez uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo no processo. Os quatro incisos aplicam-se nas situações em que, guardadas suas peculiaridades, tenham em comum a inconsistência da defesa do réu.

O parágrafo único, todavia, só autoriza ao juiz conceder liminarmente a tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo 311.

Para a hipótese dos autos, a concessão liminar somente se justificaria nas hipóteses do inciso II, ou seja, desde que as alegações de fato pudessem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

De promissão, analisando os documentos acostados à inicial, não é possível verificar que a parte autora tenha, de fato, efetuado o recolhimento das contribuições sociais aos órgãos arrecadadores, sendo ônus da parte apresentar a documentação a embasar o direito alegado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de evidência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II c.c. o § único, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, **sob pena de indeferimento**, traga aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sobre as quais incidiram o ICMS e pretende a exclusão, bem assim apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação e, se for o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido;

Procedida à emenda, tomem conclusos.

Intimem-se.

AVARÉ, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-07.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JKT COMERCIAL FARMACEUTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Avaré, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-32.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CLODOALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Avaré, 2 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000990-22.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MARIA APARECIDA SAGGIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em virtude de execução fundada em Cédula de Crédito Pignoratício.

Conforme certificado nos autos, o presente processo foi redistribuído do Juizado Especial Federal de Avaré, e sua petição inicial é idêntica à **petição inicial do processo nº 5000619-22.2017.4.03.6132, distribuído anteriormente, em 27/09/2017, pelo mesmo advogado da parte, neste juízo.**

Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, V, c/c art. 303, III, ambos do CPC, **indefiro a petição inicial** do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50).

Sem custas judiciais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter havido citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AVARÉ, 2 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000009-56.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RG COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME c.c. Pedido Liminar contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, liminarmente, a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de família. No mérito, postulou pelo reconhecimento da prescrição do débito executado e, consequentemente, extinção do crédito tributário.

É o breve relato. Decido.

O presente feito foi ajuizado perante o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE desta 3ª. Subseção Judiciária Federal de Avaré/SP.

A pretensão da autora, qual seja, a desconstituição da dívida objeto da execução fiscal nº **000870-06.2013.403.6132**, por meio dos presentes embargos, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida pelo art. 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª. Região, que assim dispõe:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

O Anexo II de referida norma, alterado pela Resolução PRES nº 165/2018, **tornou obrigatório o uso do Sistema PJE** no âmbito da Justiça Federal da 3ª. Região para a **matéria Fiscal**, ressaltando que os **Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação**, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas **em meio físico**, continuarão **obrigatoriamente** ser opostos **em meio físico**.

Portanto, tendo em vista que os autos principais de execução fiscal (000870-06.2013.403.6132) foram ajuizados em meio físico, deveriam ter sido opostos também em meio físico os presentes embargos, **obrigatoriamente**.

Havendo desatendimento a requisito formal insanável, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto processual de validade do processo.

Diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Fica prejudicada a apreciação do pedido liminar, ante a extinção do presente feito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

AVARÉ, 26 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença c.c. pedido de Tutela Antecipada promovida por ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO, representado por sua esposa Ana dos Santos Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segundo narrado na exordial, o autor objetiva o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/02/2017, argumentando que foi convocado para reavaliação por perícia médica em 26/07/2017, na cidade de São Bernardo do Campo/SP; porém não foi possível comparecer porque se encontrava recolhido em sistema prisional de cumprimento de pena. Alega, ainda, que solicitou a realização da perícia médica no local em que se encontrava recolhido, porém não foi realizada, razão pela qual postula a concessão da tutela para realização de perícia com a máxima urgência, a fim de permitir o restabelecimento do benefício cessado. Requereu a gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (evento 4902337).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, **indeferir**, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

No mais, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em que outorga poderes a seu advogado para a devida representação neste feito, haja vista que o instrumento público anexado à fl. 03 (evento 4902718), em que constitui sua esposa procuradora, não confere a ela poderes para tanto, **sob pena de extinção**, nos termos do art. 76, "caput", e §1º., do CPC.

Com a regularização ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

AVARÉ, 7 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência promovida por MARIA LUIZA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segundo narrado na exordial, a autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença concedido no período de 16/05/2013 a 15/08/2013 em decorrência de problemas de saúde que a impossibilitam de exercer as atividades diárias de cozinha. Requer a concessão de tutela de urgência devido à gravidade das enfermidades que lhe acometem, quais sejam, enfermidade no ombro direito; diabetes; quase cegueira, devido a retinopatia diabética em olho direito e severa em olho esquerdo. Requereu a gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (evento 4902337).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, **indeferir**, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da Classe Judicial erroneamente atribuída ao feito quando da distribuição no Sistema PJE.

Int.

AVARÉ, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-41.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES PENTEADO

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução Fiscal** ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI da 2ª Região em desfavor de WAGNER RODRIGUES PENTEADO, visando à satisfação de débito no importe de R\$ 3.332,99 (três mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), em outubro de 2017, proveniente das CDAs nºs 2014/002059, 2015/002181, 2016/001837 e 2017/001375.

A parte exequente informou a desistência da ação, pugnando por sua homologação e consequente extinção da demanda.

É breve o relatório. Decido.

Diante da petição supra mencionada, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VIII c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.

Custas pela Exequente, já satisfeitas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando a desistência expressa do prazo recursal, arquite-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

null null null null

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de *Ivone Modesto Cardoso* objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 13.052.105-1 no importe de R\$ 63.899,20 (sessenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), em dezembro de 2017.

Instado a esclarecer acerca do fundamento legal e fático que embasou a CDA executada (doc. 4), o INSS manifestou-se no sentido de tratar-se de débito originado do recebimento indevido de BPC-LOAS (doc. 5). Colacionou procedimento administrativo (doc. 6).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de execução fiscal objetivando a satisfação do débito inscrito na CDA nº 13.052.105-1. Tal débito, conforme se extrai do bojo da CDA (doc.2) e dos esclarecimentos prestados pela exequente (doc.5), tem como base fática o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS).

No procedimento administrativo apresentado pela exequente (doc. 6), lê-se que a executada recebeu benefício assistencial (NB 104.099.428-5) com DIB em 21.02.1997 e DCB em 01.10.2012. A autarquia previdenciária constatara administrativamente que a executada teria ocultado informação referente à renda familiar, a fim de enquadrar-se na exigência prevista no art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93.

Verificada a irregularidade da concessão, a exequente procedeu com a inscrição em dívida ativa dos valores pagos à executada no período de 01.10.2007 a 30.09.2012 (doc. 06).

Pois bem. É cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1350804/PR, em 2013, sedimentou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário/assistencial, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Em outubro de 2017, contudo, a Lei nº 13.494, acresceu o §3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)
§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A par de tal inovação, certo é que tal norma deve ser aplicada apenas aos casos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.494/2017, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do § 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.
3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, *por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.*
4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Dessarte, em que pese a irrisignação do embargante centrar-se na ocorrência ou não da prescrição, é certo que a nulidade do título é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer momento processual e grau de jurisdição.
5. Apelação do INSS desprovida e mantida a sentença, embora por fundamento diverso. (AC nº 0020737-29.2010.4.03.9999/SP – 05.12.2017 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, § 3º DA LEI 8.213/91 (MP nº 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese.
- É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.
- Ainda, no que se refere à recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser inovação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade.
- E, no caso em questão, fato é que o interstício constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo nº 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC nº 0017130-61.2017.4.03.9999/SP – 27.11.2017)

Assim, *in casu*, temos que o benefício assistencial, cuja percepção deu origem à dívida executada, teve sua DIB fixada em 21.02.1997 e a DCB em 01.10.2012. Nessa data o INSS/exequente teve, indubitavelmente, ciência da (suposta) irregularidade no pagamento, assim, não há que se falar em aplicação do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91 ao caso concreto, considerando que todos os fatos se deram anteriormente a tal inovação legislativa.

De consequência, por falta de embasamento legal, reconheço a nulidade da CDA nº 13.052.105-1.

Consigno, por oportuno, que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: *STJ - REsp 830.392/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007; AgRg no AREsp. 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014.*

Assim, ante a nulidade do título executivo apontado, não há que se falar em prosseguimento da presente execução fiscal, devendo o INSS, caso pretenda reaver os valores pagos à executada, valer-se de ação de cobrança própria.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo a presente execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização da relação processual.

Sem reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação acostada (evento 4724230), manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000020-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

2. Publique-se.

Registro, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000378-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

2. Publique-se.

Registro, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSIMAR PARANHOS RIO BRANCO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 7 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2018 714/812

EMBARGOS A EXECUCAO**0000217-76.2014.403.6129** - VERA APARECIDA DE PAULI SILVA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa jurídica VERA APARECIDA DE PAULI SILVA ME objetivando reconhecer a inexigibilidade do título executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000270-57.2014.403.6129 (apensa), ajudada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP. Em sua peça inicial, a parte embargante argui, em suma, a ocorrência de pagamento do débito e a ocorrência da prescrição. Ainda, diz que há nulidade da CDA executada, argumentando que se as considerações legais acerca da matéria tivessem sido respeitadas, o presente feito seria inexistente e teria sido evitada assim a inscrição de débito adimplido, já que o pagamento devido foi reconhecido pela própria autoridade administrativa (fls. 07). Colacionou documentos (fls. 11/126). Os embargos foram recebidos (fl. 136). O DNP apresentou impugnação arguindo, de início, que o procedimento administrativo apresentado pela embargante não corresponde ao do débito executado. Informou que a execução em questão faz referência à Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM, que é preço público, e não estaria sujeita às regras de direito tributário. Diz que o CFEM segue a regra prescricional do Código Civil, e que, considerando o princípio da irretroatividade, deve ser aplicado o prazo de 20 anos do Código Civil de 1916 aos casos anteriores a janeiro de 2003 e, posteriormente a essa data, o prazo de dez anos previsto no CC/02. Feitos esses esclarecimentos, argumentou pela não prescrição do débito executado. No mais, manifestou-se no sentido de que o autor não teria se desincumbido de atacar a presunção de legitimidade da CDA executada. Colacionou documentos (fls. 154/201). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 202), as partes nada requereram (fls. 203/204). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consigno tratar-se de Embargos à Execução Fiscal embasada na CDA nº 02.072251/2012, originada da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM, referente aos períodos de 2001, no importe de R\$ 12.066,02 (doze mil e sessenta e seis reais e dois centavos) - em abril de 2013. A embargante alega, em suma, que o débito executado já fora quitado, que a CDA executada é nula e que o débito está prescrito. Análise, inicialmente, a alegação da ocorrência de prescrição. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial, consoante os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28. Por conta disso, não se sujeita aos ditames do Código Tributário Nacional, tampouco se lhe aplica, pela natureza da relação de direito material, a disciplina prescricional do Código Civil. Com efeito, em matéria de prescrição, o regramento da CFEM é dado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, sucessivamente, pelo artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com as alterações procedidas pelas Leis nºs 9.821/99 (resultante da conversão das sucessivas redações da Medida Provisória nº 1.787/98) e 10.852/04 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 152/03), que acrescentaram, a par do prazo prescricional, ainda um prazo decadencial para a constituição do aludido crédito pelo DNP. Com a sucessão legislativa verificada, o quadro é o seguinte: créditos com fato gerador anterior à edição da Medida Provisória nº 1.787/98, ocorrida em 29/12/1998 (convertida na Lei nº 9.281/99), à ninguém de norma específica, sujeitam-se apenas ao prazo prescricional geral de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32; créditos com fato gerador posterior a 29/12/1998, mas anterior ao advento da Medida Provisória nº 15252, ocorrida em 23/12/2003 (convertida na Lei nº 10.852/04), submetem-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição e ao lustro prescricional para a sua cobrança; créditos com fato gerador posterior a 23/12/2003, devem observar um prazo decadencial de dez anos, além do prazo prescricional quinquenal. Na hipótese, trata-se de débito referente ao ano de 2001, ao que deve se submeter ao prazo decadencial e prescricional de cinco anos. Da análise da cópia do procedimento administrativo colacionado pelo DNP (fls. 175/201), verifica-se que a devedora/embargante fora notificada para pagar a dívida somente em 2010 (fls. 192), ocasião em que foi constituído o crédito fiscal. A execução, por sua vez, foi ajudada (inicialmente no Juízo estadual de Registro/SP) em 2013. Forçoso reconhecer, portanto, a ocorrência da decadência do débito em questão. Cito entendimento jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). FISCALIZAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE 2000 A 2008. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL DECORRIDO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 01.01.2000 A 01.03.2004. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/98, LEIS 9.821/99 E 10.852/04. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. 2. Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, nos termos do inciso IX, do artigo 20, da Constituição Federal. O parágrafo primeiro do referido artigo assegura, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos minerais, ou compensação financeira por essa exploração. Assim sendo, conclui-se que a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais (CFEM) tem a natureza jurídica de preço público, consistindo na contraprestação pela concessão do serviço de exploração dos recursos minerais. Sendo preço público, a ela não se aplicam as normas atinentes ao Direito Tributário, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. 3. Com efeito, a CFEM foi instituída pela Lei 7.990/89, que não estabeleceu os prazos de decadência e prescrição para sua cobrança, pelo que vigoravam, à época, os prazos previstos pela regra geral, o Código Civil de 1916. Em 15.05.1998, foi editada a Lei 9.636, prevendo o prazo prescricional para a cobrança de créditos da Fazenda Nacional. Esta Lei foi substituída pela Lei 9.821, publicada em 24.08.1999, cujo artigo 47 fixava prazo quinquenal tanto para a decadência quanto para a prescrição dos créditos originados em receitas patrimoniais. Ocorre que, em 30.03.2004, foi criada a Lei 10.852, que alterou o teor do artigo 47, e passou a distinguir os prazos: dez anos para o prazo decadencial e cinco anos para o prazo prescricional. 4. No caso em tela, a fiscalização pretende recair sobre os valores recolhidos a título de CFEM no período de 2000 a 2008. Necessário se faz, portanto, diferenciar a legislação e o prazo decadencial aplicável, do seguinte modo: a) CFEM recolhida de 01.01.2000 até 01.03.2004: aplica-se a Lei 9.821/99, publicada em 24.08.1999, que estabelecia o prazo de 5 anos para a decadência e prescrição; b) CFEM recolhida de 01.04.2004 até 01.12.2008: aplica-se a Lei 10.852/04, que prevê prazo de dez anos para a decadência e de cinco anos para a prescrição. Assim sendo, verifica-se que a CFEM paga de 01.01.2000 até 01.03.2004 seria passível de lançamento de ofício até 01.03.2009 (prazo de cinco anos). Como, porém, o Ofício nº 3897/09/2ºDS/SNMP/SP foi recebido em 08.10.2009, já havia escoado o prazo quinquenal de decadência quanto a esses valores, não havendo que se falar em lançamento de ofício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC nº 0023525-10.2009.4.03.6100/SP - 20.10.2016 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO AFASTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial. A contagem da prescrição e da decadência para a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais deve observar as seguintes normas legais: Decreto nº 20.910/32, Lei nº 9636, de 15/05/98, Lei 9821, de 23/08/99, MP n. 152, de 23/12/03, convertida na Lei nº 10.852/2004, devendo ser afastada a incidência do prazo de vinte anos para a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Hipótese em que o débito recamado pelo DNP foi atingido pela prescrição/decadência. Verba honorária majorada, em observância ao disposto no art. 20 e parágrafos do CPC. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5006538-08.2011.404.7200, 28/11/2012 - g.n./Consigno, ainda, que se pode extrair, embora com dificuldade, das cópias apresentadas pelo DNP que, em verdade, a embargante/executada não fora devidamente notificada do lançamento do débito. Isso porque a correspondência enviada para a executada, com a notificação de lançamento, fora devolvida ao DNP com a informação dos Correios de devolução ao remetente por motivo de não procurado (fls. 195). Assim, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à ordem pública, reconheço a ocorrência da decadência do débito executado. Dispositivo: Pelo exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente para declarar a inexigibilidade do débito executado, e extingo com resolução de mérito presentes embargos, com fulcro nos artigos 487, II, do CPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 9.289/96. Honorários pela embargada, os quais fixo no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor executado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000568-44.2017.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-70.2015.403.6129) MARCELO GIROLDO(SP215622 - FABIO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000241-70.2015.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000620-74.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-03.2014.403.6129) GERALDO MARGELA FRAGA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Apelação de fls. 127/132: intime-se o apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL**0000206-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 79. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000095-63.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELINO MATSUZAWA

Antes de analisar o pedido de fl. 79, item b, intime-se o exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Após, voltem conclusos. Int.

0000189-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LILIAN MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 89/94. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000239-37.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000476-71.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fl. 103: Defiro o pedido formulado pela executada. Proceda a secretária de desentranhamento da petição e procuração acostadas às fls. 97/101, bem como seja retirado o nome do advogado do sistema processual. Diante da inércia de a executada se manifestar acerca do intimação (fl. 96), dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Publique-se. Intime-se.

0000654-20.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARRIOS GUIQUER) X R. C. F. INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Ante as informações de fls. 258 e 259, oficie-se o SAF-Comarca de Registro a fim de que se proceda o imediato desbloqueio de todos os valores constritos (fls. 134/137), por intermédio do Sistema BACENJUD, porquanto se verifica que a construção se deu em momento na qual a presente execução fiscal tramitava junto à Justiça Estadual (nº de ordem 040/08) enquanto perdurava a competência delegada a ela atribuída. O presente despacho servirá como OFÍCIO. Instruo-o com as cópias de fls. 134/137, 177, 214, 239/241, 251. Digitalize e encaminhe ao SAF-Comarca de Registro por correio eletrônico. Sobrevindo informações da Justiça Estadual, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000706-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA REGISTRO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fl. 589: Requer o arrematante a expedição de certidão/decisão de viabilidade emitida pela Vara de Origem, conforme nota de exigência nº 466 item 1 do CRI-Cananéia. A decisão/certidão a que se refere a Carta de Arrematação tem por objetivo demonstrar ao registrador que todas as formalidades e procedimentos judiciais foram devidamente cumpridos pelo arrematante, ensejando, desta forma, a viabilidade legal de transferência de propriedade do imóvel, ressalvadas as observações emanadas às fls. 469/471 e reiteradas à fl. 538: "...fazendo constar o parcelamento do valor correspondente à arrematação do imóvel, bem como a hipoteca em favor da União....Deste modo, tomo a presente decisão, juntamente com a sentença proferida às fls. 469/471 e despacho de fl. 538, a certidão/decisão mencionada na Carta de Arrematação expedida em favor de Michel Teodosio Gomes, acerca da parte ideal de 25% do imóvel nº 1389. Fica autorizado o arrematante para que extraia cópia desta decisão proferida a fim de proceder junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cananéia as providências cabíveis. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de extinção do feito. Publique-se.

0000806-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Fl. 585: Preliminarmente à análise do pedido, intime o exequente para que providencie certidão atualizada do imóvel nº 4637 do CRI-Peruibe.Int.

0000875-03.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X FRANCISCO E. P. ROLIM REGISTRO - ME X FRANCISCO ESTEVAO POVINSKI ROLIM(SP371884 - FRANCISCO ESTEVAO POVINSKI ROLIM E SP371884 - FRANCISCO ESTEVAO POVINSKI ROLIM)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do termo de adesão ao parcelamento, bem como do comprovante de pagamento acostados às fls. 279/282. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000903-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fls. 828/829: Requer o peticionário a adjudicação da cota parte correspondente a 25% da avaliação do imóvel penhorado à fl. 699. Para tanto, apresenta auto de reavaliação do referido imóvel efetivada em outro feito executivo, qual seja, o de nº 0000045-71.2013.403.6129 (fl. 833). Instada, a Fazenda Nacional se manifesta com a recusa, por ora, da proposta de adjudicação oferecida pelo co-executado Ubirajara Camilo Junior, por entender que o valor do auto de reavaliação apresentado (fl. 133) é consideravelmente inferior àquela realizada nos presentes autos (fl. 792). A exequente noticia, ainda, que o débito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento administrativo, circunstância esta que impede qualquer ato de alienação do bem requerendo, desta forma, o sobrestamento do feito. Ante o exposto, defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente a fim de informar o não cumprimento dos pagamentos pela executada, bem como, caso entenda conveniente a aceitação da proposta formulada pelo co-executado poderá requerer o desarquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se.

0001002-38.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Em virtude do parcelamento do débito realizado pela executada, suspendo, por ora, a presente execução fiscal. Deste modo, deixo de analisar o pedido de fls. 466/468. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0001170-40.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

Fl. 36: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0001501-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIRCE SATIKO OKADA USUKI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Fls. 197/199: Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC). Publique-se. Intime-se.

0000044-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA CRISTINA GIROLDO

Fl. 60: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000048-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

O Município de Pariquera-Açu intimado a efetuar pagamento integral do débito, manifestou-se à fl. 39 requerendo a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Desta feita, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Biblioteconomia à fl. 32. Publique-se. Intime-se.

0000234-78.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME

Vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000253-84.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 50: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000265-98.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DIAS DE MOURA

Fl. 41: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento da dívida se deu em momento posterior ao do bloqueio de valores (fl. 38), determino a transferência dos valores constritos para conta judicial a ser aberta na CEF à disposição deste juízo (via sistema Bacenjud). Fl. 39: Após, defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000308-35.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO PINA IAZZETTI

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Leandro Pina Iazzetti, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.550,64 em março de 2015, proveniente da CDA nº 88618 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 74). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 74), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. No mais, solicite a devolução da carta precatória expedida à fl. 72, independentemente de cumprimento.

0000309-20.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LADIR GONCALVES DE FREITAS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000315-27.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GASPAR PAULINO JUNIOR

Fl. 57: Levando-se em consideração que o pedido de parcelamento do débito se deu em momento posterior ao bloqueio em contas bancárias do executado, mantenho os valores constritos. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução, conforme requerido à fl. 53. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000348-17.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE LUIZ FERREIRA PINTO

Indefero o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0000452-09.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DOS SANTOS VIEIRA

Fls. 49: Indefero, por ora, o pedido formulado, porquanto o executado não foi citado. Intime o exequente para que apresente novo endereço para fins de citação da executada. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000645-24.2015.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO CARLOS PERUCCI(SP160620 - CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA)

Fls. 69/70: Defiro o pedido requerido pelo exequente. Expeça-se carta precatória a fim de que o executado faça a comprovação da transferência da propriedade em relação à informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça à fl. 66. Sem prejuízo, fica intimado o petionário das fls. 34/45, juntar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Int.

0000086-33.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GTZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Diante do ofício da CEF (fl. 32/36), dê-se vista ao exequente para que requira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, apresente cálculo atualizado do débito. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

000138-29.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON DE OLIVEIRA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

000151-28.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGEU ALVES DOS SANTOS

Indefero o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

000169-49.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELLA CANDIDO RODRIGUES

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento de diligência - GRD, conforme certificado pela Comarca de Iguape à fl. 41-v. Sobrevindo resposta, expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

000170-34.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X REGINA HELENA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em desfavor de Regina Helena Ribeiro, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.747,66 em março de 2016, proveniente da CDA nº 12374 (fl. 4). A executada não foi citada. A exequente veio aos autos requerer a homologação da desistência do feito executivo (fl. 48). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 48), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c. art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

000171-19.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARIA DE JESUS DO CARMO SANTOS

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

000174-71.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ANANIAS HENRIQUE SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 50 no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

000224-97.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (penhora negativa) à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

000230-07.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME

Fl. 30: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

000254-35.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCY AGUIAR BENEDITO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Lucy Aguiar Benedicto, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.233,84 em março de 2016, proveniente da CDA nº 99577 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 31). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 31), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

000257-87.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA DE FATIMA DE MORAES BATISTA

Ante a certidão retro, manifeste-se o exequente quanto ao termo de adesão ao parcelamento apresentado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000731-58.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOHSEN HOJEJE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Ante os argumentos aduzidos na petição de fls. 148/152, suspenda-se, por ora, o cumprimento do mandato de nº 2901.2017.0622 (fls. 137/138). 2. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de substituição dos bens indicados para penhora oposto às fls. 148/152. Em havendo concordância da exequente, expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos bens indicados pelo executado (fls. 155/163). No caso de discordância da Fazenda Nacional, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos. Providências necessárias.

0000840-72.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATRITEC CONSTRUCOES LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 20. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000861-48.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SHIGEMOTO

Fl. 19: Mantenho o despacho de fl. 16, porquanto a diligência requerida pelo exequente somente se justifica em hipótese excepcional. Verifico que não houve a efetiva comprovação pelo exequente de ter esgotado todos os meios necessários para localização do endereço do devedor. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça, informar e localizar o endereço do executado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000862-33.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO APARECIDO MORATO NUNES

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000880-54.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO ALVES TREVISAN

Fl. 14: A fim de intimar o executado para efetuar o pagamento do débito exequendo, providencie o exequente novo endereço da executada, porquanto o endereço informado na exordial restou infrutífero (fl. 11). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000901-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE SEFFRIN DE MOURA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0001030-35.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADIR JOSE LOPES

Fl. 22: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000022-86.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL PEREIRA DE SOUSA

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000098-13.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VITOR LUIS DE AZEVEDO

Tendo em vista a inércia do exequente quanto ao despacho de fl. 16, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000125-93.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HELIO FERNANDO MARTINS DE SOUZA

Tendo em vista a inércia do exequente quanto ao despacho de fl. 15, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000141-47.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO ALEXANDRE FIRMINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento (negativo-desconhecido) à fl. 22. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000147-54.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDINO CANDIDO DE BARROS

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000148-39.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDNILSON CORONA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor de Ednilson Corona, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.418,52 em janeiro de 2017, proveniente das CDAs nº 2015/002999, 2015/004135, 2015/005376, 2015/006655 (fls. 03/06). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 25). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 25), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000153-61.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAVI EDUARDO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento (negativo-mudou-se) à fl. 22. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000202-05.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X RAQUEL DA SILVA SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento (negativo-desconhecido) à fl. 24. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000231-55.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERRAS DO VALE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000237-62.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TROPDAN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pela executada às fls. 31/41. Publique-se. Intime-se.

0000524-25.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLISON YASUO KANASHIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento (negativo - mudou-se) à fl. 8. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000527-77.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA

Ante a certidão retro, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000528-62.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROSA CONSTRUCOES - ME

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do Aviso de Recebimento - AR de fl. 9 no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000529-47.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEIDE PEDROZO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento (negativo - mudou-se) à fl. 9. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000530-32.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento (negativo) à fl. 8. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000531-17.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA R.A. BRUNO LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro (citação negativa). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000532-02.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA - EPP

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000533-84.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAN BESERRA LIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro (citação negativa). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000534-69.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELDOBAN AERO AGRICOLA LTDA - ME

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000536-39.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FJQ CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME

Ante a certidão de fl. 11, manifeste-se o exequente quanto à alegação de que o débito exequendo encontra-se parcelado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000538-09.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JFP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro (citação negativa).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000540-76.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARINE MATSUNAGA LOPES TORRES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro (citação negativa).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000541-61.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LISANDRA CRISTINA DE SOUZA ABREU

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000543-31.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000546-83.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MAGNO DE MEDEIROS DA CUNHA MORAES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro (citação negativa).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000547-68.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OPCIONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 10.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000548-53.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DE MESQUITA SAMPAIO

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000551-08.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL FRANCA GUIMARAES DE PAULA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro (citação negativa).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000553-75.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RCE ILUMINE - REDES ELETRICAS E ILUMINACAO LTDA - EPP

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000554-60.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA - ME

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000557-15.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAVERIO RICCIARDI NETO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro (citação negativa).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000558-97.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIKA ARQUITETURA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000559-82.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO SOARES MUNIZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro (citação negativa).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-89.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129) JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA(SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL X JORGE TADASHI DAIKUBARA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fl. 98: Manifeste-se a exequente quanto à petição da executada, bem como acerca da transferência dos valores transferidos para conta judicial à fl. 97.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0000784-73.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-88.2015.403.6129) MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes acerca do v. acórdão.Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.Na inércia, remetam-se ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA

Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4801057: ciência a parte autora.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Int. cumpria-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de conta poupança dos montantes bloqueados, determino a liberação.

Proceda o patrono a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DA MATA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta benefício", defiro o LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line", efetuado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao Bloqueio de valores no ITAÚ ou BRADESCO, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.

No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o processo administrativo protocolado com o fim de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou suas informações (Id 4752117) referindo a sua competência para análise do recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.".

Nesse sentido inclusive veja-se o seguinte representativo precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROGERIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP210359
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo interposto contra a decisão que não lhe pagou o benefício de auxílio-doença de 07/02/2017 a 10/04/2017.

Alega o impetrante que protocolou pedido de concessão de auxílio-doença no dia 07/02/2017. O benefício foi concedido de 11/04/2017 até 30/09/2017. Interpôs recurso administrativo em 18/08/2017, do qual não tinha notícia de julgamento até a impetração do presente mandado.

Com a inicial foi juntada documentação.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada, conforme id. 4695547.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, porque o assunto processual cadastrado pelo autor não condiz com o objeto do feito, determino que a Secretaria avie a alteração do assunto para "processamento de pedido administrativo" ou outro que lhe equivalha.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entretanto, não visualizo a presença desses pressupostos.

O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo à análise, em prazo razoável, de recurso administrativo.

Nada obstante, verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que o recurso interposto pelo impetrante teve movimentação em 22 de fevereiro de 2018. Houve a distribuição ao Conselheiro Relator Osvaldo de Melo Filho e a solicitação de parecer à perícia médica (id. 4695547).

Assim, por ora, ao menos para este momento de análise liminar, afasto o cabimento de pronta expedição de ordem judicial, diante do fato de que o processamento do recurso do impetrante retomou curso.

Ainda, firmo que o prazo de 30 (trinta) dias à decisão administrativa é um balizador de caráter genérico. Assim, em face da realidade e da reserva do possível, não significa que não possa o administrador demandar tempo maior ao processamento dos feitos, desde que se trate de tempo razoável e que esse processamento se evidencie pela sucessão de atos constantes.

É fato notório a quantidade de feitos administrativos previdenciários que tramitam nas agências do INSS da região, bem como a ausência de recursos humanos necessários a lhes dar últimação. Disso decorre um maior tempo no processamento dos recursos.

Além disso, determinar à autoridade impetrada que conclua de imediato a análise do recurso administrativo do impetrante pode caracterizar mesmo eventual violação ao princípio da isonomia em relação aos feitos administrativos mais antigos que do impetrante.

Assim, por essas razões, inexistiu o *fumus boni iuris* necessário à concessão da pretensão liminar.

Ainda, o fundamento do *periculum in mora* no prejuízo à subsistência do impetrante não prospera validamente à concessão da liminar. Isso porque do pronto julgamento do recurso administrativo não decorreria necessariamente o pagamento dos valores não recebidos.

Portanto, em razão da ausência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, **indefiro o pedido liminar.**

Aguarde-se a manifestação do órgão de representação processual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADS - SISTEMAS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito. Deverá esclarecer quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

2 Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;

(2.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(2.3) regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicium*, bem como comprovando a atribuição exigida pelo artigo 23 do Estatuto Social da impetrante.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá indicar, de forma discriminada, quais as contribuições parafiscais são objeto da presente impetração.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443, PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105

IMPETRADO: DIRETOR DEPARTAMENTO DE TRANSITO

SENTENÇA

DENATRAN. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Psychemedics Brasil Exames Toxicológicos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Diretor do Departamento de Trânsito -

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 4858338).

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela impetrante, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso *ou com a renúncia expressa ao direito processual de recorrer*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAJO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldiscos Comércio, Indústria e Representações de Cortiça Ltda. em face da sentença Id 4385402, por meio de que alega que o provimento contém erro material e contradição. Pretende, em essência, novo julgamento meritório, ao argumento da ausência de triplice identidade entre este feito e de nº 0004875-77.2013.403.6130, o que afastaria o reconhecimento da ocorrência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de qualquer vício material ou de contradição entre seus termos. Nela foi verificada e registrada a coincidência entre a causa de pedir jurídica, ou remota, deste feito e a do mandado de segurança nº 0004875-77.2013.403.6130.

Com efeito, em ambos os feitos a impetrante invoca, como causa de pedir remota, a ilegitimidade jurídica material da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que já restou decidido naquele feito original.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-86.2017.4.03.6144
AUTOR: DINAMIC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DINAMIC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 7 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144
REQUERENTE: ALINE AMORIM MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de intimação da CEF, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13/03/2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Atente-se a Secretaria para que o equívoco não se repita.

Intimem-se as partes.

Cite-se a requerida, conforme já determinado na decisão id 4337086.

Cumram-se as providências imediatamente.

Barueri, 19 de fevereiro de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 548

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-83.2016.403.6144 - GEOVANE GRECO X ROSANA TEIXEIRA GRECO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI11776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária.1 Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face da Caixa Econômica Federal e da Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em essência, objetiva a parte autora a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e a devolução de 90% do valor das parcelas pagas a tal título e dos valores pagos de quotas mensais de condomínio e de juros de obra.Às ff. 272-273 a construtora requerida manifestou concordância com a rescisão pretendida. Pois bem. Analisando todo o caderno processual verifico que a espécie comporta a tentativa de conciliação entre as partes, estimulada inclusive nos artigos 3º, 3º, e 139, V, ambos do Código de Processo Civil.De fato, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.Assim, anteriormente à eventual sentenciamento, recomenda-se que as partes tenham oportunidade de transigir, mediante a composição de seus interesses. Por tudo, converto o julgamento em diligência e designo para o dia 03/04/2018, às 14:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será conduzido por este magistrado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Jurua, n.º 253, 4º andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. 2 Restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos tornarão conclusos para sentença, observada a sua data anterior de conclusão, em obediência ao determinado no item 1 do Provimento 84/07.Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ211243

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em cognição sumária,

Trata-se de pedido de ordem liminar, em mandado de segurança impetrado pela empresa **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, objetivando autorização *“para realizar o autoenquadramento da atividade econômica preponderante por estabelecimento e da respectiva alíquota de SAT/RAT, independentemente da existência de processo judicial pretérito e específico para esse fim”*.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que, *“no regular exercício de suas atividades empresariais emprega considerável número de colaboradores, sendo, destarte, sujeito passivo das contribuições sociais tipificadas no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 [...], incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”*. Assim, deve *“apurar mensalmente a atividade econômica preponderante desenvolvida em cada estabelecimento, com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, a correspondente alíquota SAT/RAT, e preencher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com essas informações”*. *“Trata-se, portanto, de tributo sujeito ao lançamento por homologação ou “autolancamento”, na medida em que compete ao contribuinte declarar o fato impositivo tributário e apurar o quantum devido”, configurando-se, portanto, como “direito subjetivo ao autoenquadramento”*. Por outro lado, cabe à Receita Federal fiscalizar o auto enquadramento do contribuinte, adotando, no caso de erro, as medidas cabíveis para sua correção e lançamento dos valores efetivamente devidos.

Infôrma, contudo, que a partir de 1º de janeiro de 2018, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado eSocial, que não permite aos contribuintes do SAT fazer o auto enquadramento do grau de risco de suas atividades. Sustenta que, *“na prática, o eSocial impede que o contribuinte apure a atividade econômica preponderante mensalmente - a partir da atividade que ocupa a maior quantidade de empregados em cada estabelecimento -, declare a alíquota SAT/RAT correspondente à essa atividade e recolha corretamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos”, uma vez que “o eSocial associa a atividade econômica preponderante à atividade econômica principal declarada no CNPJ – assim considerada a atividade que gera a maior receita para a empresa –, ferindo o direito líquido e certo dos contribuintes ao autoenquadramento por estabelecimento”*.

Entende a impetrante que o sistema informatizado eSocial restringe o *“direito do contribuinte ao autoenquadramento”*, o que se confirma pelo *“Anexo II dos Leiautes do eSocial, que trata das regras de validação do sistema”*, que condiciona o direito ao auto enquadramento do contribuinte *“à existência de processo administrativo ou judicial em que seja discutido o grau de risco da atividade econômica preponderante”*.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão de ordem liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No caso dos autos, insurge-se a parte impetrante contra a impossibilidade, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), de proceder ao auto enquadramento do grau de risco de suas atividades (leve, médio e grave) para fins de apuração da "aliquota de SAT/RAT por estabelecimento individualizado por CNPJ próprio e atividade econômica preponderante". Fundamenta a pretensão no "artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91; no artigo 202, §3º, do Decreto n. 3.048/99; na Súmula n. 351 do STJ; no Parecer PGFN/CRJ/N. 2120/2011, no Ato Declaratório n. 11/2011 e, finalmente, o artigo 72 da Instrução Normativa RFB n. 971/09".

Acerca das alíquotas aplicáveis para a apuração do montante devido neste tipo de contribuição, o artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Cabe, então, ao contribuinte proceder ao denominado "auto enquadramento", conforme sua atividade preponderante e, apurar o valor do tributo devido pela aplicação da correspondente alíquota do SAT/RAT.

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, conforme o enunciado da Súmula n. 351, *in verbis*:

Súmula 351 - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Ainda, conforme aduz a impetrante, o artigo 72, §1º, da IN RFB n. 971/09, dispõe que a contribuição social previdenciária, "para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho" (inciso II), "será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (grifos) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1080, de 03 de novembro de 2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1080, de 03 de novembro de 2010).

b) a empresa com **estabelecimento único e mais de uma atividade econômica**, simulará o enquadramento em cada atividade e **prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos**; (grifos) (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com **mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento**, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (grifos) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1080, de 03 de novembro de 2010).

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1080, de 03 de novembro de 2010).

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (grifos) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1080, de 03 de novembro de 2010)

De outro giro, a impetrante apresentou o "Anexo II dos Leiantes do eSocial, que trata das regras de validação do sistema" (Id 4409897), sustentando que este documento comprova a restrição do eSocial ao direito ao auto enquadramento do contribuinte, uma vez que o condiciona "à existência de processo administrativo ou judicial em que seja discutido o grau de risco da atividade econômica preponderante", *in verbis*:

"REGRA_TABESTAB_VALIDA_GILRAT"

"A {aliquota} deve ser aquela definida no Decreto 3.048/99 para o CNAE preponderante do estabelecimento. A divergência só é permitida se existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas" (grifos).

Não vislumbro, de plano, incompatibilidade da sistemática de validação das informações do eSocial com o direito ao auto enquadramento da empresa impetrante.

Conforme previsto na IN RFB n. 971/09, a empresa é responsável pelo "enquadramento nos correspondentes graus de risco", "feito mensalmente, de acordo com a sua **atividade econômica preponderante**", informado pela empresa (auto enquadramento) conforme critérios previstos no § 1º, incisos I a III, do artigo 72 da instrução normativa.

Identificada pela empresa sua atividade econômica preponderante, deve verificar a alíquota aplicável, "conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco" previstas no Anexo V do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009.

Por sua vez, o eSocial possibilita, no mesmo sentido da normatização da Receita Federal, que a empresa verifique/indique a alíquota RAT (aliquota), definida no Decreto 3.048/99 para a atividade econômica preponderante do estabelecimento, "CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS" – CNAE - elencada no Anexo V.

A menção feita, no Sistema do eSocial, à permissão de divergência no caso de "existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas", refere-se à possibilidade de correção de distorções oriundas da aplicação da legislação em casos concretos, por meio de exames periciais comprobatórios.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. PERÍCIA. POSSIBILIDADE. 1 - Embora tenha a Lei n.º 8.212/91 alterado as alíquotas a serem aplicadas para o cálculo do SAT, manteve, essencialmente, as classificações possíveis de risco de acidente de trabalho, segundo o ramo de atividade das empresas contribuintes. Assim é que os contribuintes podem ter suas atividades classificadas como de risco leve, médio ou grave. 2 - O tributo em questão é recolhido sob o regime do lançamento por homologação. Significa isto dizer que é atribuição do contribuinte calcular o valor do tributo, inclusive mediante o denominado autoenquadramento. É certo que nestas hipóteses pode o fisco a qualquer momento rever o enquadramento efetivado pelo contribuinte, determinando a aplicação de alíquota diversa, se entender incorreto o lançamento efetuado. 3 - Não obstante a alíquota a ser aplicada seja definida por decreto, é permitido ao contribuinte demonstrar, inclusive por meio da realização de prova pericial, o correto enquadramento do seu estabelecimento. 4 - No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a atividade desempenhada pela embargante se insere no grau de risco médio durante todo o período da dívida cobrada pelo INSS. 5 - Honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 00048577520024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) **grifei**

Portanto, da análise da legislação em cotejo com as provas documentais constantes destes autos, em sede de cognição sumária, não é possível aferir qualquer limitação ao "auto enquadramento" da impetrante, conforme a atividade econômica preponderante, nos termos do Anexo V do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009. Cabe registrar, ainda, que não há indicativos de impossibilidade, na prática, de inserção dos dados no Sistema Informatizado do eSocial.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ENGRECON S.A.**, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Narra a autora que optou pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Requer a aplicação, por analogia, da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob o rito dos Recursos Repetitivos, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, com decisão proferida em 15/03/2017, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 4504497**, a parte impetrante se manifestou em petição cadastrada sob o **Id. 4634775**.

Custas comprovadas na guia **Id. 4634799**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Id. 4634775: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima estão presentes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme artigo 8º, *caput* (Lei nº 13.161/2015), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n. 8.965/2016, alterada pelo Decreto n.9.020/2017, podem contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

No caso, tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela autora, indicadas no artigo 3º, do estatuto social anexado sob o **Id. 4484826**, notadamente a atividade principal apontada no Comprovante de Inscrição no CNPJ de **Id. 4634806**, a empresa se enquadra na opção pelo recolhimento da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte EMENTA:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

No caso sub judice deve ser adotado o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no que tange à exclusão do valor arrecadado a título de ICMS da receita bruta da empresa, para fins de incidência da CPRB, uma vez que este montante não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Esta contribuição previdenciária substitutiva, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, incide sobre a receita bruta da empresa e, à míngua de definição própria deste conceito, adota como parâmetro a legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Portanto, os valores arrecadados a título de ICMS não devem ser computados como receita bruta da empresa autora, para fins de apuração da base de cálculo da CPRB.

Propende o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em todo e por todo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anoto-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.357 - CE (20160338300-5) RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado dia 21/09/2017. (grifos)

Outrossim, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria referente ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que, nos mesmos moldes, deve ter seu valor excluído da base de cálculo da CPRB, pois a importância recolhida a tal título não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Cite-se, ainda, o seguinte precedente do Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP 0008038-87.2015.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017). (grifos)

Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de matéria jurídica idêntica àquela apreciada pelo STF, em regime de repercussão geral, DEFIRO liminamente a ordem pretendida, a fim de autorizar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo contribuição social substitutiva prevista no artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, e determino que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições sociais acima referidas, sobre valores arrecadados a título de ICMS, uma vez que a medida, ora deferida, enquadra-se na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remtamente os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 07 de março de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba 'associados', tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto o afastamento da exigência da realização do exame de qualificação técnica, previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.209/2011, para a inscrição no Programa do Operador Econômico Autorizado (OEA), instituído pela Instrução Normativa RFB n. 1.598/2015.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado à União que se abstenha de exigir a aprovação no exame de qualificação técnica como requisito para a sua admissão no aludido programa.

Alega, em síntese, direito adquirido à inscrição no Programa do Operador Econômico Autorizado, vez que a exigência do exame técnico, para a qualificação como despachante aduaneiro, foi instituída pela Instrução Normativa RFB 1.209/2011, portanto, posteriormente à sua habilitação em tal função, ocorrida em 05/03/1993.

Afirma, ainda, que a obrigatoriedade da aprovação no exame para o credenciamento como Operador Econômico Autorizado fere o princípio da isonomia e da livre iniciativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento de custas (Id. 2526562).

No despacho Id 2530192, foi concedido à parte autora prazo para a apresentação do comprovante de residência.

O requerente apresentou a petição Id 2703742, para requerer a juntada do comprovante de residência.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição Id 2703742 como emenda à inicial, nos termos do artigo 329, inc. I, do Código de Processo Civil.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Conforme salientado na inicial, a certificação como Operador Econômico Autorizado, disciplinada pela Instrução Normativa RFB n. 1.598/2015, não foi exigida pela parte ré ao autor como pressuposto para a manutenção da sua habilitação como despachante aduaneiro.

Com efeito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 1.598/2015, da Receita Federal do Brasil, a inscrição no Programa OEA é voluntária e não implica impedimento ou limitação na atuação do interveniente nas operações regulares de comércio exterior.

Ademais, referida norma não faz distinção entre os postulantes ao credenciamento no aludido programa, impondo a obrigatoriedade da aprovação no exame a todos os interessados na adesão.

É de observar, ainda, que, nos termos da inicial, também não foi exigida do requerente, para o prosseguimento do exercício da função de despachante aduaneiro, a sujeição ao exame de qualificação técnica previsto nos artigos 4º ao 9º, da IN RFB 1.209/2011, já que a sua habilitação precedeu a edição de tal norma.

Na peça de ingresso, consta que, por força do disposto no artigo 14 da IN RFB 1.598/2015, a aprovação no exame foi exigida do demandante apenas como requisito para o seu credenciamento como OEA, que, como visto, é prescindível para a manutenção do registro de despachante aduaneiro.

Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) a ensejar o deferimento da tutela provisória invocada.

De igual modo, não restou evidenciado o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, uma vez que o contrato de compra e venda está em nome do autor e de **Roseli Cobellas de Campos**, a qual deverá integrar o polo ativo da presente lide, juntando aos autos cópias de seu respectivo documento de identificação e nº de CPF.

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e atentando-se ao disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da **competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos**.

3) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

4) Juntar documentos que comprovem a designação do leilão extrajudicial do imóvel em questão, em que a parte autora requer liminarmente sua suspensão e/ou cancelamento.

Cumpridas as determinações, à conclusão para deliberação.

Intimem-se.

Barueri, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe facultado o recolhimento de apenas 0,5% do valor dado à causa, sendo este valor irrisório se comparado ao montante recolhido pela autora a título de imposto de renda.

No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Cumpridas as determinações, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a União, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARCELO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SETAL TELECOM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, que tempor objeto a análise conclusiva do pedido formulado no Processo Administrativo n. 10010.040072/0816-02.

Decisão proferida em 14.09.2017 (Id 2563536) deferiu parcialmente o pedido de medida liminar veiculado nos autos para determinar que a autoridade impetrada procedesse, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise da manifestação de não concordância com as compensações de ofício, protocolada em 29.08.2016, nos autos do PA n. 10010.040072/0816-02.

Entretanto, informa a parte autora, na petição Id 3813194, o descumprimento da ordem judicial, tendo em vista "a inexistência de qualquer movimentação que formalize apreciação dos petítórios objetos da impetração, remanescendo estes sem qualquer movimentação, embora transcorrido desde meados do mês de outubro o prazo assinalado".

Intimada para se manifestar sobre eventual descumprimento da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações (Id 4639797).

Tendo em vista a informação da autoridade coatora no sentido de que a impetrante concordou expressamente com a compensação e que, após a referida compensação, o procedimento de restituição do saldo remanescente será efetuado (Id. 4639797), não verifico o alegado descumprimento da decisão liminar, nos limites do que nela fora determinado (Id.2563536).

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRA BRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sobredita sentença.

BARUERI, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JANNIVALDO MARQUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sobredita sentença.

BARUERI, 8 de março de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022361-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022360-77.2015.403.6144) PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002283-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CENTER GROUP S.E.I. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/33. À fl. 550, a execução fiscal foi extinta em relação à CDA n. 80 7 08 016246-94. A exequente, na fl. 552, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008918-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP FALCAO LTDA - ME

Nos termos do despacho retro e tendo transcorrido o prazo do edital sem manifestação, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

0009222-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTRIX CONTACT CENTER LTDA

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado , frustrada a citação, a garantia ou o pagamento. Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0010627-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X MAGA E ANGEL FISIOTERAPIA LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0012311-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO COSME BRITO MOREIRA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0012429-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0012447-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISETE EVANGELISTA DA SILVA

Ciência à exequente da restrição de transferência pelo sistema RENAUD do veículo PLACA EPR7614 UF SP VW/GOL 1.0 FAB 2010/ MODELO 2011 CHASSI 9BWA05U3BPO30395 .Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil no prazo de 30 (trinta) dias, e requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

0012456-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY DE ASSIS SANTOS

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado , frustrada a citação, a garantia ou o pagamento. Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0012464-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA ADRIANE EVANGELISTA

Ciência à exequente da restrição de transferência pelo sistema RENAUD do(s) veículo(s) :PLACA CVG 1691 UF SP HONDA /C100 BIZ ES FAB 1999/ MODELO 2000 ,PLACA BND 728 UF SP IMP/FIAT UNO CSL 1.6 FAB 1993/ MODELO 1993.Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil no prazo de 30 (trinta) dias, e requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

0013685-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EVANDRO COTTINI AYRES

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0013723-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIZANA ANDREA DE LIMA PINTO VASCONCELLOS

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado , frustrada a citação, a garantia ou o pagamento. Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0015059-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTE NOVAES MENDES

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0015074-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS NEVES SILVA

Nos termos do despacho retro , tendo em vista que foram negativos os itens 4 e 5 , considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0018218-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIBORG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0022686-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-07.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CLASSEWARE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl. 34-autos principais, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 36-autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023517-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAULO PACHECO DOS REIS

0048964-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAROLINE AUGUSTA BANDEIRA ROSA ZEDAN

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado , frustrada a citação, a garantia ou o pagamento. Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0049232-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado , frustrada a citação, a garantia ou o pagamento. Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0049686-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DANIELA DE PAES

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado , frustrada a citação, a garantia ou o pagamento. Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0051366-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO PIMENTA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0051377-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSENILDO FERNANDES LINS

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado , frustrada a citação, a garantia ou o pagamento. Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0051392-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WAGNER MIRANDA DE SOUZA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001954-98.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PROPSICOLOGIA SERVICOS PSICOLOGICOS S/C LTDA

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001991-28.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JAQUELINE DA SILVA LINARDAKIS

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado , frustrada a citação, a garantia ou o pagamento. Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0002998-55.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GIOVANA LEME BATAZZA PRADA

Intimem-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0003207-24.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FAMA NUTRICA O PARA ANIMAIS LTDA. - ME

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0003217-68.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALPHA PATAS PET SHOP LTDA - ME

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado , frustrada a citação, a garantia ou o pagamento. Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003434-14.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRES DAIANE GOMES DE CAMPOS

Nos termos do despacho retro , tendo em vista que foram negativos os itens 4 e 5 , considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003697-46.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANITE ESTETICA EIRELI - ME

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0004877-97.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA SANO PORCIUNCULA

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0006163-13.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LEILA VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0006165-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X BARBARA BICALHO DE MAGALHAES

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0006779-85.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO MAZZO GRANATO - ME

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0008802-04.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DE JESUS CARDOSO

Certifico que não ocorreu acordo entre as partes Nos termos do despacho retro , INTIMO a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0009144-15.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA - IBGE - ME

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009291-41.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARMANDO JOSE DUARTE MONTEIRO

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0009294-93.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X J.P.R.O.C. PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009296-63.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MASS - MEDICOS ASSOCIADOS SOLUCOES EM SAUDE LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0009299-18.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN-PED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009827-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO PFEFER

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009832-74.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERTO CAMARGO

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0009838-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REGINALDO PAES DE BRITO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009841-36.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARLENE MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0009846-58.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIMONE ANDREA MARTINS CALDEIRA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0009851-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ CARLOS MARTINS

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009853-50.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X OSVALDO TEODORO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009855-20.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE ANGELO CIA JUNIOR

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009857-87.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANIELLE OLIVEIRA GOMES FRANCO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009860-42.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KATIA CRISTINA FEDERICO

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0009862-12.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X YARA LUCIA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0009863-94.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALBETIZA DA SILVA SOUSA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0010000-76.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ARACORP ASSESSORIA DE MARKETING E COMUNICACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0000418-18.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LECIO FREIRE BERNARDO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001018-39.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X MASENCO-DRACO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA.

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001021-91.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X AMYGO MARKETING E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0001085-04.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DILMA RODRIGUES SOARES

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001088-56.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARTA VITORIO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001091-11.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DENISE MENDES DIAS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0001103-25.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CLEUZA ALMEIDA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0001105-92.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS CORDEIRO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001119-76.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X APARECIDA IVANILDES ROSA

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001121-46.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANTONIO LUZ DE SENA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0001125-83.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANA LUCIA DA CONCEICAO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001126-68.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X AMANDA NARDINI

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001127-53.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ALICE EDGLEUBA HOLANDA NOBRE

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001130-08.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIANA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0001147-44.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELAINE CRISTINA ARRUDA EMILIANO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001168-20.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JULIANA CARLA TEODORO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001191-63.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X TATIANE KARLA APARECIDA VELOZO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001193-33.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SUZI VALERIA MACEDO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao documento acostado às fls. 28. Intimem-se.

0001199-40.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SILVANIA CALEGARI DA CRUZ E SILVA

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001202-92.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SELMA DE SOUZA LEMOS NASCIMENTO

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0001206-32.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ROSE DAMIANA DE PAULA LIMA

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001209-84.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ROGERIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001215-91.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X PRISCILLA FERREIRA DE FREITAS

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001216-76.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X PAULA DANIELA MACIEL

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001222-83.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MIRIAM APARECIDA DA SILVA LUIZ

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

0001227-08.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARIA VERONICA DEODATO DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0001259-13.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLURIMUS ASSESSORIA IMOBL*

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0001308-54.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS058145 - ALEXANDRE SALCEDO BIANINI) X EDUARDO FERNANDES GUERREIRO

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0001518-08.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL HENRIQUE FIRMINO

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0001521-60.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRID DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4737851.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4322303.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESPACO FITNESS CAMPO GRANDE LTDA - ME, SOELI NELIDA REBELO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4429024.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WAGNER BURTON QUIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4116095 e 4136889.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4193060.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500206-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANUEL JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: WAGNER AUGUSTO ANDREASI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

DESPACHO

Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.284,47 (um mil, duzentos e coitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2017). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001361-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.234,13 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2017). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.253,34 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes cientes de que foi designado o dia 22/03/2018, às 13:00, pra realização da perícia médica, a qual se dará na Rua Oceano Atlântico, 245 - tel. 3027-4722, devendo a advogada comunicar o autor para comparecimento ao local, na data e hora designados, devidamente munido de seus documentos, bem como exames médicos que porventura possuir.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARJORIE COELHO DAS NEVES FRANCA EGAMI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 4914737) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO VALMIR PINTO DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 4915872) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-17.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã, MS.
IMPETRANTE: DAIANA AMANDA DE MELO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENTES - MS9850
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar ao Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à Diretora do campus de Ponta Porã/MS que efetuem sua matrícula no curso de Pedagogia, licenciatura, para o qual se habilitou por meio de Processo Seletivo SISU/2018.

Sustenta, entretanto, que teve sua matrícula indeferida por ausência de apresentação do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar referentes ao ensino médio (documentos originais). Alega que comprovou com cópias – histórico escolar parcial e declaração de emissão de certificado de conclusão do ensino médio em andamento. Destaca que o prazo para matrícula expirou em 21/02/2018.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuídos os autos perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, foi proferida decisão que declinou da competência para este Juízo, em razão da sede funcional do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (decisão ID 4684956).

É o relatório. Decido.

Reconheço a competência deste Juízo.

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, tem o seguinte teor o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Na hipótese trazida, a universidade recusou a matrícula da impetrante no curso de pedagogia, após aprovação no concorrente processo seletivo, sob a justificativa de ser indispensável para tanto a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, como previsto no Edital nº 26, de 29 de janeiro de 2018, item I, alínea ‘c’ (ID 4679194).

De fato, da documentação anexa aos autos observa-se que o histórico escolar é parcial (ID 4679303) e a declaração do IFMS de emissão de certificado de conclusão do ensino médio não traz informação quanto à aprovação e efetiva conclusão pela impetrante (ID 4679405).

Nesse contexto, não há como se acolher o pleito de reconhecimento do direito à matrícula, ainda que preenchidos todos os demais requisitos, e não há que se falar em violação a direito líquido e certo, até porque a comprovação da conclusão do ensino médio, que se dá mediante a apresentação do respectivo certificado, não se operou.

Além disso, possibilitar à impetrante a apresentação do certificado após o início das aulas importaria, em última análise, em beneficiar aquele que não demonstrou a habilitação exigida a tempo e modo oportunos.

Anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei lato sensu.

Afasta-se, assim, ao menos numa análise *prima facie*, a plausibilidade das alegações da impetrante, na medida em que a mesma está submetido às regras contidas no Edital, não havendo que se cogitar da presença de direito líquido e certo.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada.

Regularize-se a distribuição.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000357-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARCELO GOES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE BLANCO BENEDITO - MS14541

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAQUE - MS14707

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG68004

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500606-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EMBRAFLEX - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARMEM DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RIBEIRO MARQUES - MS14093
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ANALICIA NEVES FIORENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Analia Neves Fiorentino**, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com a impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, e, que a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que, no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30 o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante afirma que o seu contrato de financiamento é regido por regras anteriores as desse ano e, portanto, os valores do financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí-se da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 4791269), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 4791269 pag. 3).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES, o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Contudo, o MEC, por meio do FNDE, editou a Portaria nº 638, a qual reduziu, a partir do segundo semestre de 2017, o valor máximo de financiamento para os contratos de financiamentos firmados a partir do primeiro semestre de 2017 para R\$ 30.000,00 (ID 4791271) e, no entender da impetrante, o valor de R\$ 29.007,30, que correspondente a 50% do valor da semestralidade do curso de Medicina, está dentro do valor máximo de financiamento previsto na referida portaria.

Assim, tenho que esta situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 4791269, pag. 3), ao invés do valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,60.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Campo Grande, 07 de março de 2018.

SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thaina Pache Selem**, em face de ato supostamente praticado pelo Diretor da Universidade Anhanguera - UNIDERP e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando, em sede de liminar, que a impetrada UNIDERP seja compelida a “*encaminhar a reativação legal do contrato de FIES da impetrante (inclusive matérias de dependência) e respectivamente a receber a matrícula desta sem qualquer ônus financeiro*”, bem como a “*realizar os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito*”.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante vinculada a IES impetrada, desde o primeiro semestre de 2015, do curso de Odontologia; que, no primeiro semestre de 2015, contratou o FIES com financiamento de 100%, sendo que desde então responde apenas com uma taxa trimestral no valor de R\$50,00; que no primeiro semestre de 2018 não conseguiu realizar o aditamento de contrato, em decorrência de débitos relativos a matérias do primeiro e do segundo semestres do curso, nas quais não obteve aprovação; que, sem realizar o aditamento, encontra-se impedida de fazer sua matrícula e dar continuidade ao curso; e que, embora tenha efetuado diversas tentativas para realizar o aditamento, tanto no sistema (site) como diretamente na universidade impetrada, não obteve êxito, sendo que a IES recusa a sua matrícula, enquanto não quitado, diretamente pela impetrante, o débito de R\$7.520,12, relativo às matérias em que não foi aprovada. Entretanto, alega que tal débito é de “*responsabilidade exclusiva do FIES*”, consoante pactuado contratualmente.

Assim, com base em tais fatos, entende não se encontrar inadimplente e fazer jus à rematrícula, bem como ao aditamento do contrato.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato ilegal de autoridade pública. O ato ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da sua existência.

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

Ocorre que, no presente caso, embora a impetrante tenha trazido aos autos o contrato firmado com o FNDE em 2015 (ID 4779061 e ID 4790283) e os aditamentos realizados pelo SisFies nos anos de 2015 a 2017 (ID 4779140), nada trouxe que comprovasse o alegado ato coator, ou seja, não há prova documental do indeferimento da matrícula; tampouco há *print* de tela do SisFies ou qualquer outro documento com alguma informação no sentido de impossibilidade de realização do aditamento de seu contrato.

De igual modo, a alegação de que a impetrante está sendo cobrada individualmente em relação às matérias em que se encontra inadimplente também não se encontra documentalmente comprovada nos autos, uma vez que o mencionado boleto emitido pela Universidade não foi anexado.

Nessa situação, não sendo possível vislumbrar-se de plano o direito invocado pela impetrante, torna-se necessária a dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança.

Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do **mandamus**, **indefiro a petição inicial** e extingo desde logo o presente processo sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos do artigo 6º, *caput* e §§5º e 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de Março de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELIDA GONCALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Fica designado o dia 22 de maio de 2018, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.**”.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELIDA GONCALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Fica designado o dia 22 de maio de 2018, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.”.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000792-90.2017.4.03.6000
AUTOR: PAULO ROBERTO HOLZ

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DIONY ERICK DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Fica designado o dia 22 de maio de 2018, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.”.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DIONY ERICK DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Fica designado o dia 22 de maio de 2018, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.”.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante (2883437) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante aos ônus sucumbenciais, haja vista a não formação da tríple relação processual e por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante (2883437) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante aos ônus sucumbenciais, haja vista a não formação da tríple relação processual e por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a consignação do valor do débito contratual, além da suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em discussão, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O valor atribuído à causa se revela inadequado, haja vista que o instrumento contratual declina o valor da dívida do mútuo em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sendo que a dívida atual, aparentemente não ultrapassa os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Regularmente intimada para se manifestar sobre o valor atribuído à causa e eventual competência do JEF, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Verifico, então, que o valor atribuído à causa é inadequado, haja vista que o valor do contrato firmado entre as partes que se pretende restabelecer possui valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), devendo esse ser o valor da causa, a teor da mais recente jurisprudência pátria (CC 00114898020164020000 - TRF2; CC 00012823820164050000 - TRF5).

Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Como acima mencionado, a autora, mesmo intimada para se manifestar, quedou-se inerte.

Não bastasse isso, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, corrijo de ofício o valor da causa e fixo-o em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Consequentemente, reconheço, de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KIRK DOUGLAS ESCOBAR TRINDADE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, no posto que ocupava quando do licenciamento, em face da suposta ilegalidade deste ato, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Pede, ainda, o restabelecimento do plano de saúde FUSEX para realização dos tratamentos médicos.

Aduziu, em breve síntese, ter ingressado nas fileiras militares em março de 2015. Em 27/03/2017 sofreu acidente quando da realização de um TAF – Teste de Aptidão Física – ocasionando lesão no joelho direito, que o incapacita para o serviço militar.

A lesão não foi considerada como adquirida em ato de serviço pelas autoridades militares, razão pela qual foi sumariamente excluído das fileiras, sendo licenciado sem qualquer amparo e ilegalmente.

Alega estar incapaz para o serviço militar e para todos os demais labores, em estado de endividamento, razão pela qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico que a suposta lesão sofrida pelo autor foi considerada como sem relação de causalidade com o serviço militar, o que, em tese, não impede seu licenciamento.

Outrossim, a existência ou não da ilegalidade, em especial quanto à conclusão pela inexistência de acidente em serviço e a comprovação da alegada incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial e testemunhal, que será realizada no momento oportuno.

As provas existentes nos autos não se revelam suficientes para caracterizar a plausibilidade do direito invocado na inicial, notadamente quanto à ocorrência de acidente – torção do joelho em março de 2017 -, bem como ao nexo de causalidade entre a lesão e tal suposto acidente.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003072-34.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA MARIA ANDRE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.855,69 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002362-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: KLEBER ROGERIO PAIVA FUZETA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre a petição do executado.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de doença adquirida em serviço.

Destaca ter permanecido na caserna desde o ano de 2011 a novembro de 2017, tendo ingressado em plenas condições de higiene física, contudo, no final de 2015, após sofrer acidente com perfuração de agulha enquanto prestava seu labor, descobriu ser portador do vírus HIV, passando a manter acompanhamento médico e tratamento constante, apesar de saber que a doença é incurável.

Inicialmente foi considerado Incapaz B1 e, posteriormente, Apto para o serviço militar, sendo licenciado em 20/11/2017, sem qualquer direito, em total desacordo com o Estatuto dos Militares. Sua patologia está expressamente prevista na legislação militar, garantindo ao portador de tal enfermidade o direito de ser reformado a qualquer tempo de serviço, razão pela qual seu licenciamento é ilegal.

Mesmo sendo portador de doença incurável e não estando mais totalmente apto para o serviço militar, foi licenciado, o que caracteriza a ilegalidade do ato. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, é aparentemente portador de doença incurável – HIV – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida -, estando *a priori* incapaz para as atividades típicas da caserna, ainda que a longo prazo.

O documento de fls.52/52 indica que, de fato, o autor sofreu o acidente descrito na inicial, sofrendo uma perfuração acidental enquanto prestava seu labor de auxiliar de saúde bucal. Já o documento de fls. 44 trouxe o seguinte diagnóstico “Z21 – Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] (./ CID-10”. Posteriormente, o autor recebeu sequentes pareceres de Incapaz B1, até que, subitamente foi considerado Apto A e licenciado das fileiras do Exército.

Desta forma, tratando-se de militar que aparentemente adquiriu a doença enquanto no serviço da caserna e, aparentemente, por conta dele (perfuração de agulha em ambiente hospitalar), seu desligamento não se revela em consonância com o princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, da legalidade, notadamente em se tratando de doença tão severa quanto a síndrome da imunodeficiência adquirida.

O perigo da demora reside na notória necessidade de acompanhamento médico ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento da doença e de seu estado de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa agravar seu quadro de saúde.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000284-13.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLEIDE DE MACEDO 87234629149

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

CLEIDE DE MACEDO - MEI ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades.

Afirmou ser comerciante – empresária individual - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “*higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Efetou entre os anos de 2015 a 2017 o pagamento ilegal superior a mil reais, cuja repetição requer.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 69/72, dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a **empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.**

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfativo, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003064-57.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se da ação de rito comum, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência efetuar o depósito integral do débito em discussão e, conseqüentemente, obstar eventuais medidas restritivas de direito ou ajuizamento de execução fiscal por débitos em discussão nestes autos.

Destaca que o auto de infração decorrente do Processo Administrativo nº 33910014040/2017-81 é nulo em razão da ausência de motivação; pela inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, violação aos artigos 196, 197 e 199, § 1º, da Carta; inexistência de enriquecimento injustificado da autora e necessidade de aplicação do princípio da simetria em relação ao poder público; ilegalidade do índice 1,5 da Tabela I.V.R.; impossibilidade de inopor o dever de ressarcimento aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98 (iretroatividade e segurança jurídica), dentre outros argumentos.

Às fls. 2982 dos autos eletrônicos oferece caução no valor da multa aplicada (R\$ 69.707,02).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. "

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da atuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado às fls. 2982, dos autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade do crédito** referente ao Processo Administrativo nº 33910014040/2017-81 em discussão, devendo a requerida se abster de promover, por qualquer forma, atos tendentes à cobrança de tais valores.

Por ocasião da apresentação da contestação, deverá a requerida apresentar os documentos indicados no item "b.1", da inicial.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: THIAGO DE SOUZA DA ANUNCIACAO
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, restabelecendo-se o pagamento de sua remuneração, por entender que seu licenciamento configura ato ilegal, ante ao fato de não estar, naquele momento, apto para o serviço militar. Pede, ainda, a continuidade do tratamento médico.

Narrou ter ingressado nas fileiras da Aeronáutica em 01/08/2016. Após alguns meses apresentou sucessivas crises convulsivas, em razão de excesso de esforço físico, sendo diagnosticado como portador de epilepsia idiopática e depressão. Em 30/06/2017 foi ilegalmente licenciado das fileiras militares, uma vez que naquela ocasião não estava apto para o labor militar, face à doença que o acomete e que surgiu no período de prestação do serviço militar.

Destaca que a doença ainda pode se manifestar e que atualmente está incapacitado de tirar serviço armado, o que comprova, no seu entender, a incapacidade para o serviço militar e atesta a ilegalidade do ato de licenciamento. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento.

Nota que os documentos vindos com a inicial demonstram que o autor foi acometido de crises convulsivas enquanto prestava o serviço militar, mas, ao que tudo indica, tais crises foram esporádicas e provavelmente em razão de quadro que acometia o autor (fls. 138, dos autos eletrônicos), não tendo aparente relação, em si com o serviço militar.

É forçoso reconhecer que esse nexo de causalidade só será melhor analisado após a instrução processual.

Assim, não há como se concluir, nesta fase inicial do feito, com fundamento naqueles documentos, que o autor não estivesse apto ao serviço militar por ocasião de seu licenciamento ou que a doença que o acomete detém relação de causalidade com o serviço da caserna.

A comprovação dessa incapacidade, como já dito, depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002893-03.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA JUNIOR

RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia a isenção de imposto sobre a renda percebida na condição de militar da reserva remunerada, bem como a restituição de valores já recolhidos a título de imposto de renda.

Alega ser portador de doença prevista na Lei 7.713/88 (neoplasia maligna) e, nesses termos, detém direito à alegada isenção.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação (que atualmente corresponde a R\$ 57.240,00 - cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDNA DA LUZ SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100, GUILHERME COPPI - MS13135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

EDNA DA LUZ SOBRINHO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.

Alegou ser portadora de várias patologias, dentre as quais, CID- M77.9- Entesopatia não especificada, CID- M67.0- Tendão de Aquiles curto adquirido, CID- M75- Lesões do ombro, CID- M75.0- Capsulite adesiva do ombro, CID- M75.4- Síndrome de colisão do ombro, CID- M65- Sinovite e tenossinovite, tendinose supraespinhal sem sinais de rupturas, transtorno misto com síndrome de burn-out e transtorno misto ansioso e depressivo. No momento, encontra-se em tratamento médico, porém, sem qualquer fonte de renda para prover seu sustento ou continuar seu tratamento.

Narra ter sido afastada nos períodos de - Auxílio acidente do trabalho, 25/12/2011 a 31/01/2012, -Auxílio acidente do trabalho, 01/02/2012 a 26/03/2012, -Auxílio-doença previdenciário, 08/06/2012 a 29/08/2012. Mesmo incapaz, retornou ao trabalho, onde desenvolveu mais patologias – as psiquiátricas. Em setembro de 2010 pleiteou novamente o benefício previdenciário, que restou negado pelo requerido.

Enfatiza preencher todos os requisitos – inclusive a qualidade de segurada - para receber o benefício em questão que foi ilegalmente negado pelo requerido. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, embora a autora afirme estar totalmente incapaz para o labor, é certo que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal em relação a sua capacidade produtiva, haja vista que a grande maioria dos exames datam dos anos de 2011 e 2012. Ademais, depois de mais de cinco anos, não se pode relacionar a situação atual ao labor exercido em 2012 (exames recentes, que denotam a existência de doença denominada sinovite ou tenossinovite - CID M 65 – fs. 39, dos autos eletrônicos), sendo necessário, para elucidar tal questão, a produção de prova pericial.

Além disso, os demais argumentos constantes da inicial quanto ao caráter alimentar da verba pretendida, embora bem alinhados, não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação de tutela.

Por outro lado, sendo incerto o grau da doença – e a fim de que seja resguardado eventual direito da autora à duração razoável do processo, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, determino que a Secretária os Peritos Médicos da área da ortopedia e da psiquiatria, cadastrados nesta Subseção Judiciária, com endereço à disposição da Secretária desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “QUESITOS JUÍZO AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”.

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante SAFRASUL COMERCIAL LTDA – ME pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre a Renda incidente na hipótese de recebimento de indenização prevista no art. 27, alínea "j", da Lei 4.886/1965, determinando-se que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil se abstenha, por qualquer meio, ação ou omissão, de exigir-lhe a exação referida, dispensando-se assim a obrigatoriedade da retenção pelo responsável tributário.

Narrou, em brevíssima síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que exerce representação comercial em todo território nacional. Em 01 de outubro de 2003 celebrou "Contrato Particular de Representação Comercial" com a empresa Copebrás Indústria LTDA, a fim de representá-la na venda de Fosfato Bicalcico.

Após longo relacionamento comercial, no dia 06 de dezembro de 2017, foi notificada da descontinuidade do contrato de representação comercial, dando início ao aviso prévio e, conseqüentemente, ao acerto rescisório.

De comum acordo, anuíram acerca do valor rescisório no "Termo de distrato e quitação", onde também ajustaram o pagamento de indenização no importe de R\$437.024,22 (quatrocentos e trinta e sete mil vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) em favor da impetrante, atendendo ao disposto no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65.

O aludido instrumento contratual, todavia, não foi prontamente assinado pelas partes, tendo em vista a injusta advertência da empresa representada da condição de responsável tributária pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre a Renda – IRRF, que supostamente deverá incidir quando do pagamento daquela indenização.

Entende ser indevido o recolhimento do tributo em casos tais, em homenagem aos princípios constitucionais da Capacidade Contributiva e da Isonomia; por observação expressa do artigo 70, parágrafo quinto da Lei 9.430/1996 e do art. 681, § 5º do Decreto 3.000/99 – RIR e por se tratar de verba indenizatória, que não caracteriza remuneração passível de recolhimento de imposto de renda.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada.

Isto porque, em princípio, a verba em questão, oriunda do ajuste previsto no art. 27, j, da Lei 4.886/65, caracteriza verba indenizatória e não remuneração, não sendo aparentemente passível de tributação, por não constituir renda propriamente dita.

É o que se verifica do teor do referido dispositivo legal:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

...

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Vê-se, *a priori*, que a legislação em questão quis dar expressamente caráter indenizatório aos valores recebidos por conta da rescisão contratual nos casos de representação comercial, quando não houver justa causa do contratado, sendo justamente esse o caso dos autos, conforme indicam os documentos vindos com a inicial, em especial o de fls. 33 dos autos eletrônicos. Dali se nota que notificação da empresa contratante não indicou quaisquer das situações previstas no art. 35, da Lei 4.886/65[1], sendo, portanto, o caso de aplicação do art. 27, j, da mesma lei.

Nesse sentido recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial.

- Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avos) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27, Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão".

- Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.

- A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

- Remessa oficial e Apelação improvidas

ApRecNec 000220820134036102 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 348637 – TRF3 – QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar pleiteada.

A urgência também se revela presente, na medida em que encerrado o contrato, certamente a impetrante necessita da verba indenizatória para arcar com os prejuízos resultantes da rescisão, podendo, se não recolher o tributo, sofrer as penalidades fiscais correspondentes e, caso o recorra, ter que se submeter a novo processo – judicial ou administrativo – para ver restituído o valor recolhido.

Presentes, então, ambos os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e, conseqüentemente, suspendo a exigibilidade do Imposto Sobre a Renda incidente na hipótese de recebimento de indenização prevista no art. 27, alínea "j", da Lei 4.886/1965, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a exação referida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2018.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS TUBERO DE CARVALHO - MS17117, FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ - MS15954, JOSEY BASTOS SOARES - MS15432
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, impetrada por FERNANDO PEDRO DA SILVA contra suposto ato ilegal praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, pelo qual objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que reveja a decisão que excluiu o impetrante do Processo Seletivo para estágio básico de Sargento Temporário (EBST) para profissionais técnicos de nível médio em 2018.

Narrou, em breve síntese, ter se inscrito para o certame em discussão para o cargo de Técnico em Informática – Campo Grande – MS, sendo convocado à segunda fase, para apresentação dos documentos e avaliação curricular. Destaca ter apresentado toda a documentação exigida, sendo, contudo, eliminado do certame, ao argumento de não ter apresentado diploma ou certificado de conclusão de curso de ensino médio concluído com aproveitamento, em instituição de ensino médio, compatível com o Catálogo Nacional do MEC.

Alega tratar-se de equívoco da autoridade impetrada, uma vez que apresentou toda a documentação comprovando a conclusão do ensino médio e cumpriu todos os requisitos do edital do certame, sendo ilegal sua eliminação.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

De uma análise prévia dos autos, verifico que o item 3.1 do Edital do certame exigia, para o cargo de Técnico em Informática, habilitação na área de informática (fls. 15). Da mesma forma, o item 5.1, h, 1 e 2 exigia diploma de instituição credenciada e curso oficialmente reconhecido pelo MEC, na área objeto do Aviso a que se refere a inscrição - no caso informática.

Em contrapartida, o impetrante juntou com a inicial os documentos de fls. 68/70 que demonstram apenas a conclusão do ensino médio na modalidade Supletivo e de curso de Suporte, Montagem e Manutenção de micros, com carga horária de 200 horas, este, sem nenhuma regulamentação do MEC.

Assim, entendo que a habilitação exigida pelo edital do certame, se referia a curso técnico específico na área de informática, que corresponda ao ensino médio, reconhecido pelo MEC.

Nesse sentido, o item 3.1 do Edital do certame esclarece:

3.1 Em Campo Grande-MS, as áreas profissionais e os cursos técnicos que serão selecionados obedecerão as seguintes condições:

...

(eixo Tecnológico)

Informação e Comunicação

(Habilitação – Curso Técnico)

– Manutenção e suporte de Informática

- Rede de Computadores

- Informática

E o mesmo edital exige em seu item 5.1 h, 1:

5.1 Para a incorporação o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

...

h. ter concluído com aproveitamento, até a data final do período da IP/1ª Etapa, em instituição de ensino médio compatível com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (MEC) e possuir registro no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, quando existir. Essas condicionantes deverão ser comprovadas na etapa EAC/2ª Etapa, para tanto deverá ser apresentado os seguintes documentos:

1) diploma, na área objeto do Aviso a que se refere a inscrição, de instituições credenciadas e cursos oficialmente reconhecidos pelo MEC, na forma da legislação federal que regula a matéria, devidamente registrado; ou

2) diploma de curso superior, na área objeto do Aviso a que se refere a inscrição, de instituições credenciadas e cursos oficialmente reconhecidos pelo MEC, na forma da legislação federal que regula a matéria. Admitir-se-á, também, o diploma emitido e registrado com fundamento no Art. 63 da Portaria Normativa nº 40-MEC, de 12 de dezembro de 2007.

Ao que me parece, os documentos de fls. 68/70 não atendem a tais requisitos.

Desta forma, o impetrante não demonstrou por meio de prova pré-constituída – como, aliás, há de ser em sede mandamental - possuir a habilitação na forma exigida pelo edital do certame, de modo que a conclusão a que chegou a Administração –...*não apresentar diploma ou certificado de conclusão de curso de ensino médio concluído com aproveitamento, até a data final do período da IP/1ª Etapa, em instituição de ensino médio, compatível com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (MEC) e possuir registro no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, quando existir. Em consequência foi considerado eliminado do presente processo seletivo...* (fls. 54 dos autos eletrônicos) - não se revela aparentemente ilegal.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000675-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JAISSON OLIVEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARLENE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União Federal de indispensabilidade de digitalização integral do feito.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL

0008284-24.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X GERSON MAURO MARTINS

Vistos, etc. À f. 121 o Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do prazo processual para oferecimento de resposta à acusação nos presentes autos. Alega que todos os elementos de prova necessários ao exercício da defesa já estão juntados aos autos, considerando, inclusive, que na denúncia destes autos o crime antecedente aos crimes de lavagem de capitais é diverso dos crimes antecedentes que embasaram as denúncias nos processos 0007457-47.2016.403.6000, 00007458-32.2016.403.6000 e 0007459-17.2016.403.6000. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A denúncia, à f. 14, especifica que tem como objeto o cometimento, em tese: 1) do crime de corrupção passiva por EDSON GIROTO, consubstanciado no recebimento de vantagem indevida consistente na aeronave Piper Cheyenne I, matrícula PP-CMV, modelo PA-31T1, número de série 31T-810420; 2) de crimes de lavagem de bens e valores praticados por EDSON GIROTO, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO e GERSON MAURO MARTINS visando assegurar a ocultação da origem e propriedade, dissimulando a movimentação e disposição da aeronave em escopo. Não há, por outro lado, necessidade de rever a decisão de fl. 105, que deferiu o requerimento da defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, dado que, compulsando o feito, verifica-se prima facie que a documentação que restava pendente de juntada nos autos da Ação penal 0007459-17.2016.403.6000 já está disponibilizada nos presentes autos - consistente em cópias integrais dos processos administrativos da AGESUL (já trasladados para o outro feito) e cópia atualizada do IPL 398/2012-SR-DPF, de acordo com o determinado pelo relator Nino Toldo na Petição Criminal 0003307-44.2017.403.0000/SP, conforme fls. 1993 a 1995 do IPL. A cópia digitalizada do Inquérito Policial 398/2012 trazida pela autoridade policial traz a notícia de que o feito foi remetido à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em São Paulo/SP, com baixa no sistema da Polícia Federal por investigação finalizada (f. 1943/1951 do IPL, na mídia), para tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, em consulta ao site do TRF3 que a Petição Criminal 0003307-44.2017.403.0000/SP, na qual foi proferida a decisão que determinou o saneamento do referido inquérito, já se encontra arquivada. Não remanesce, portanto, óbice à reabertura do prazo para o oferecimento da resposta à acusação, desse feito e de outros que só estejam pendentes a juntada dos documentos mencionados. Determino, assim, a reabertura dos prazos para a resposta à acusação, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Defiro o pedido formulado pela defesa de EDSON GIROTO (fls. 112/113) e concedo aos réus prazo em dobro para oferecimento da resposta à acusação, considerando a complexidade do feito, e a par do decidido nos autos 0008855-92.2017.403.6000. A documentação encaminhada pela AGESUL e pela Polícia Federal permanecerá juntada aos presentes autos, uma vez que não há óbice à sua disponibilização às defesas, bem como em atendimento ao princípio da ampla defesa. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da certidão negativa de citação de GERSON MAURO MARTINS, de f. 99/100. Diligencie a Secretária para verificar o cumprimento da Carta Precatória 165/2017-SU03, expedida para citação de FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO na Comarca de Tanabi/SP, expedindo-se o necessário. Campo Grande, 07 de março de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000039-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DOS SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, para prosseguimento do processo.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DILSON TENORIO DE OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5532

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004903-08.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUDSON TADEU DE VASCONCELOS

Já houve tentativa de notificação do requerido, por mandado (f. 13-14). F. 18. Manifeste-se o requerente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

PETICAO

0007473-98.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES E MS021294 - SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA)

IS: Ficam as partes intimadas da remessa dos autos IS: Ficam as partes intimadas da remessa dos autos em formato digital para a 1ª Turma Recursal de Campo Grande MS.

ACAOPENAL

0005132-12.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGHAICHE(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X WILMAR TEBALDI DA ROZA X DELSON SILVA E SILVEIRA X MARLON ROBIN DE MELO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra MAHMUD DA SILVA DEGAICHE, DELSON SILVA E SILVEIRA, MARLON ROBIN DE MELO E WILMAR TEBALDI ROZA, qualificados nos autos, pela imputação da prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, que teria ocorrido em 27.3.2010, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Não estando presentes, neste momento processual quaisquer outras causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 04/07/2018, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação ANTÔNIO CARLOS KNOLL DE CARVALHO, FERNANDO VAGNER DOS SANTOS, MARCUS VINÍCIUS AMARAL BURANELLO, PEDRO VITÓRIO DA SILVA VOLPE, FERNANDO J. CASTRO DE LUCENA e GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGO CARDOZO, de defesa MIGUEL ANGEL ELISIO MENDES REJALA e REGINALDO ANTUNES MENDONÇA, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0010110-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

Para adequação de pauta, adito o despacho de f. 315/318, desmembrando a audiência de f. 316 e verso, para as oitivas das testemunhas abaixo nominadas, redesignado o ato para as seguintes datas: 1) Dia 20 de abril de 2018, às 13:30 horas, para as oitivas das testemunhas comum de acusação e de defesa (vítimas) ODILON DE OLIVEIRA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e de defesa JOSÉ LUCIANO TALDIVO, MÁRIO PAULO MACHADO NOMOTO e LUIS GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL; 2) Dia 18 de maio de 2018, às 13:30 horas (14:30 horas, horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de defesa Desembargador Nery Júnior, por videoconferência com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, havendo concordância do Eminentíssimo Desembargador; 3) Dia 06 de junho de 2018, às 14:30 horas (15:30 horas, horário de Brasília/DF), para as oitivas das testemunhas de defesa JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS, ARCELINO VIEIRA DAMASCENO, JOSÉ FRANCISCO DE CASTILHO NETO e ANGELO OLIVEIRA SALIGNAC, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Teresina/PI, Palmas/TO, Joinville/SC e Curitiba/PR, respectivamente. 4) Dia 19 de junho de 2018, às 13:30 horas (14:30 horas, horário de Brasília/DF), para as oitivas das testemunhas de defesa JOSÉ REINADO GIROTTI e LUIS FERNANDO DA COSTA, por videoconferência com a Central de Agendamento de Videoconferências do Sistema de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (Presídio PII de Presidente Venceslau/SP) e Subseção Judiciária de Mossoró/RN, bem como para os INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS. No mais, cumpra-se o despacho de f. 315/318. Intimem-se. Requeritem-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014063-91.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MOISES SANCHES MARQUES(MS016050 - DANIEL SANCHES)

Fls. 146/149. A defesa reservou-se no direito de discutir o mérito após a instrução criminal. Não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso, tanto que a denúncia já foi recebida (fls. 136/137). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2018, às 13:30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 151) e o réu interrogado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000641-15.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARLENE DAVID TEIXEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS021710 - GILMAR ALVESW RIBEIRO DA PAIXAO)

Fica intimada a defesa da denunciada MARLENE DAVID TEIXEIRA para, no prazo de dez dias, assinarem a petição de f. 285/287.

000004-30.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS0015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

À vista do aditamento à denúncia pelo Ministério Público Federal às f. 188/190, manifeste-se a defesa do acusado, em cinco dias, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Vindo a manifestação da defesa ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2239

ACAOPENAL

0002486-82.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLO CERVEIRA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR)

A petição apresentada pela defesa de JOSE CARLO (fls. 87/89) arrola as testemunhas Divanir Casimiro, residente em Bragança Paulista, São Paulo e Sonia Regina Henrique, residente em Iacri, São Paulo. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Bastos/SP para a oitiva da testemunha de defesa Sonia Regina Henrique, bem como à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP para a oitiva de Divanir Casimiro. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Cópia deste despacho fará as vezes de: I. CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2018-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Bastos (Rua XV de Novembro, n. 50, Jardim Hikari, CEP:17690-000, Bastos/SP) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA abaixo relacionada. TESTEMUNHA DE DEFESA- SONIA REGINA HENRIQUE - RG 11740884, residente na Rua Sívio de Gaulle, 1765, Iacri, São Paulo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Ana Cristina M. Gessi, OAB/MS 10.223) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecoado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Publicado este despacho, voltem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas residentes em Campo Grande e aquela residente em Bragança Paulista (por meio de videoconferência), bem como interrogado o acusado.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1293

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014767-12.2013.403.6000 (98.0002431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-98.1998.403.6000 (98.0002431-0)) MARIO JOSE LIMA DE FREITAS(MS017437 - ANDREA BIGOLIN KARASZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

AUTOS N. 0014767-12.2013.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: MÁRIO JOSÉ LIMA DE FREITASEMBARGADO: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AMário Jose Lima de Freitas ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da União (f. 02-08). Alegou que: i) o imóvel penhorado nos autos n. 0002431-98.1998.403.6000, matriculado sob o n. 148.014, estava no nome de Francisco Eduardo Carneiro de Carvalho (executado); ii) em setembro/1990, o referido proprietário o alienou para Daniel Paulo Nunes Escobar; iii) em outubro/1990, adquiriu a propriedade do mencionado bem; iv) reside, desde então, nele; v) paga mensalmente sua taxa condominial; v) a execução fiscal que originou a construção do bem é de 1998; vi) o imóvel já lhe pertencia, quando do ajuizamento da execução, há quase 8 anos. Juntos documentos (f. 11-35). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal n. 0002431-98.1998.403.6000 foi suspensa em relação ao imóvel de matrícula n. 148.014 (f. 37). A União apresentou contestação.

Residencial Tupinambá, Campo Grande/MS, matriculado sob o n. 148.014 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Defiro a liminar requerida. Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da União no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 85, 2º, do NCPC. Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. Afasto também a aplicação do art. 85, 3º, do NCPC. A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006947-35.1996.403.6000 (96.0006947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE JOSEPH LE BOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CLEONICE ALEXANDRE LE GOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X AKATU INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por AKATU INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., ANDRÉ JOSEPH LE BOURGELAT e CLEONICE ALEXANDRE LE BOURGELAT às fls. 315-320, sob os seguintes argumentos: (i) os valores objeto dessa execução já foram pagos diretamente aos empregados da executada; (ii) tal matéria está sendo discutida na 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária, nos autos 00102448320154036000; (iii) em matéria idêntica o juízo da 1ª Vara desta Subseção proferiu despacho acatando os pagamentos feitos diretamente aos empregados de empresa sucessora dessa executada nos autos 00005765420164036000; (iv) o bloqueio ocorrido nestes autos foi além da ordem judicial, motivo pelo qual requer o imediato desbloqueio, devendo ficar o valor bloqueado no banco Itaú Unibanco em nome de André Joseph le Bourgelat; (v) o valor bloqueado não deve ser entregue ao exequente, porque depende da decisão a ser proferida nos autos 00102448320154036000 pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, ação prejudicial a esta. Instada a se manifestar, a parte exequente expõe que: (i) o processo n. 00102448320154036000 trata de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que se requer a suspensão desta execução fiscal, pedido já indeferido naquele juízo. Conclui que é descabido, portanto, o pedido de reserva do valor bloqueado até decisão final naqueles autos; (ii) a medida visa a atender a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, cujo objetivo é a realização da execução de forma menos prejudicial ao devedor e o pagamento mais célere e eficiente. Requiere o imediato levantamento do valor bloqueado, até o limite da dívida fiscal apurada na data do bloqueio (f. 322-328). É o breve relato. Decido. O pedido de desbloqueio de valores da parte executada pode ser acolhido em parte. Isso porque os valores bloqueados excedem o valor do débito atualizado até a data do bloqueio, R\$ 48.605,07 (f. 323). Verifico que foi bloqueado nestes autos o montante de R\$ 147.361,11 (f. 312-313). Assim, a importância excedente à atualizada na data do bloqueio, informada pela parte exequente, pode ser liberada em favor da parte executada, conforme requerido. Quanto à alegação de que o débito cobrado nestes autos já foi pago diretamente aos empregados, não é matéria que deva ser apreciada nesse momento, visto que comportaria dilação probatória. Ainda que assim não fosse, a existência de decisão em processo semelhante em outra vara não vincula a decisão deste juízo. Mesmo porque o citado despacho, proferido naquela Vara, somente determinou que fossem trazidos aos autos documentos comprobatórios do efetivo pagamento da verba aos empregados, não havendo ainda decisão final sobre o assunto (f. 319-320). No que tange aos autos 0010220448320154036000, em trâmite na suspensão 2ª Vara desta Subseção Judiciária, não foi deferida a suspensão desta execução fiscal (f. 325-328). ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Transfira-se o montante de R\$ 48.605,07, da conta do Banco Itaú Unibanco em nome de André Joseph le Bourgelat, para conta judicial vinculada a estes autos, e libere-se o excesso desta e demais contas bloqueadas, conforme requerido. (III) Cumpra-se o determinado no item 2.a. 6 do despacho de f. 310-316. Intimem-se.

0005935-68.2005.403.6000 (2005.60.00.005935-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

(I) Indefero o pedido formulado, devendo o executado, caso pretenda a liquidação do crédito com os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, aguardar a consolidação e os regulares trâmites do parcelamento aderido, em observância ao princípio da legalidade. (II) Outrossim, consigno que a ulterior incidência de causa de suspensão de exigibilidade não acarreta a liberação das garantias já existentes na execução, impondo-se sua manutenção até o cumprimento integral do parcelamento firmado. (III) Por fim consigno que, alternativamente, poderá a empresa viabilizar a substituição da penhora almejada nos moldes do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80. (IV) Intimem-se, através da imprensa oficial. (V) Na ausência de manifestação, à União para requerimentos próprios, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003130-74.2007.403.6000 (2007.60.00.003130-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MT012887 - PASCOAL SANTULLO NETO) X CACTUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X CACTUS LOCADORA DE IMOVEIS LTDA

F. 409: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria. Prazo: 5 (cinco) dias. Anote-se (f. 410).

0009321-38.2007.403.6000 (2007.60.00.009321-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X HITLER SARAVY BRITTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Defiro o pedido de vista. Intimem-se.

0004027-68.2008.403.6000 (2008.60.00.004027-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ FERNANDO NUNES RONDAO X BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO)

Intimem-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, de-se vista dos autos ao(a) exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário. Outrossim, solicitem-se informações sobre o cumprimento da deprecata expedida à f. 54.

0008746-49.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ADELIA DE FREITAS SILVEIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Mediante a apresentação documental a executada comprova que a quantia de R\$-388,84 (trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), bloqueada através do sistema Bacen Jud, possui origem na última verba de natureza alimentar recebida antes da constrição judicial. É o que se extrai do documento de fl. 26 e do extrato bancário de fl. 27, configurando-se a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15. Por oportuno, registro que a constrição da quantia em discussão (R\$-388,84) tem origem no bloqueio efetivado nestes autos à fl. 16, como se vê pelo número de protocolo da ordem judicial presente no detalhamento de fl. 16 e no extrato de fl. 27. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o pedido de liberação do montante de R\$-388,84 (trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), penhorado junto ao Banco Bradesco. (II) Expeça-se alvará em favor da executada. (III) Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado (R\$-112,54), por não haver sido comprovada sua impenhorabilidade. (IV) Intimem-se a executada, através da imprensa oficial para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, à exequente, pelo mesmo prazo.

0003537-65.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DNA ENERGETICA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

F. 184: Defiro o pedido de vista fora da Secretaria. Anote-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0009056-21.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista. Intimem-se.

0010952-02.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EDIFICIO RESIDENCIAL PHOENIX(MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR)

Autos n. 0010952-02.2016.403.6000A parte executada requereu a liberação do montante bloqueado às fl. 34. Alegou, para tanto, que: i) parcelou o débito; ii) necessita do valor para pagamento dos funcionários; iii) os bens oferecidos à penhora superam o montante da dívida. Juntou documentos (f. 44-91). Intimada, a União manifestou-se contrariamente ao levantamento pleiteado (f. 93). Juntou documento (f. 94). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, o bloqueio financeiro efetuado nos autos ocorreu em 15.01.2018 (f. 34). A solicitação de parcelamento deu-se, por sua vez, em 17.01.2018 (f. 94) - em data, portanto, posterior a de realização da penhora. Considerando, pois, que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito, entendo que a penhora deve ser mantida. Considerando, ainda, a causa suspensiva da exigibilidade, não é o caso de se falar em extinção da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS JÁ CONSTITUÍDAS. CABIMENTO. SIMPLES SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A suspensão da exigibilidade de tributo não significa intrinsecamente a desconstituição de garantias constituídas na relação processual, a ponto de o artigo 11 da Lei n. 11.941/2009 violar o artigo 151, VI, do CTN. II. O parcelamento simplesmente suspende a exigência do débito até o pagamento de todas as prestações assumidas. Se o tributo já se encontra em cobrança judicial, o processo fica meramente suspenso, sem que os atos anteriores praticados em clima de plena efervescência da dívida sejam desfeitos. III. Diferentemente da extinção, a suspensão corresponde a um estado de provisoriedade, precariedade, no qual a manutenção das medidas implementadas se torna natural. IV. O que se veda é a prática de constrição depois do parcelamento, porquanto a cobrança já estaria suspensa. V. Portanto, os efeitos da suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, VI, do CTN não vão ao extremo de desfazer atos existentes. Cabe à lei ordinária, em campo próprio da legislação processual (eficácia de medidas anteriores à causa suspensiva), dispor sobre as garantias outorgadas. E a Lei n. 11.941/2009 determina expressamente a manutenção de penhora realizada antes da concessão do benefício fiscal (artigo 11). VI. Segundo as peças do agravo, a adesão ao parcelamento simplificado ocorreu em 19/09/2016, ao passo que a penhora de ativos financeiros já tinha sido efetuada em 16/09/2016. A preservação da garantia se impõe. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00012479820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017) Menciono, ademais, que a alegação de que o montante penhorado possui natureza salarial e que, por conseguinte, deve ser liberado não comporta acolhimento. Isso porque, apesar de a folha de pagamento de salários colacionada superar a importância de R\$15.000,00 (f. 83-91), não há prova nos autos de que a referida folha seria paga exclusivamente com o valor penhorado. Note-se que não há qualquer documento juntado que correlacione os valores devidos a título de salário à importância bloqueada. Além disso, a pessoa jurídica pode ter outras rendas que permita o adimplemento do salário dos seus funcionários. Não foram trazidos documentos que permitam afastar tal conjectura. O caso é, portanto, de indeferimento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito os requerimentos formulados. Intimem-se. De-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de substituição do bem penhorado (cf. f. 24-28 e 42).

0007286-56.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

A parte executada reitera o pedido de desbloqueio do montante bloqueado pelos mesmos fundamentos expostos na petição de f. 82-93. Considerando isso, o pedido encontra-se prejudicado, visto que já analisado às f. 100-101. Motivo pelo qual mantenho, assim, a decisão ali proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0007465-87.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ZITA MARIA GONCALVES(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS020594 - JULIANA SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de reiteração de pedido de liberação de valores formulado por ZITA MARIA GONÇALVES às fls. 51-65, em que junta aos autos documentos com a intenção de comprovar que os valores bloqueados seriam destinados ao sustento da família. Instada a se manifestar, a parte exequente rechaça toda argumentação, opondo-se ao desbloqueio e requerendo a conversão do valor em renda a favor da União (f. 56). É o breve relato. Decido. O requerimento de liberação formulado pela parte executada não comporta acolhida. Isso porque os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar que os valores bloqueados tiveram origem nos proventos creditados na conta corrente da executada, tampouco que os valores efetuados depois do depósito dos proventos seriam destinados ao sustento da família. Em relação à origem do valor bloqueado, verifico que o provento, no valor de R\$ 3.361,31, depositado na conta corrente da executada no dia 01.11.2017, foi todo exaurido bem antes da primeira quinzena de novembro (f. 26-27). O bloqueio ocorreu em 24.11.2017 (f. 17). Por volta do dia 17 a 19 de novembro, foi depositado o valor de R\$ 1.000,00 e, no dia 22.11.2017, foi realizado outro depósito, no valor de R\$ 145,00 na mesma conta corrente (f. 26-27). Assim, pode-se concluir que o valor bloqueado no dia 24.11.2017 não é oriundo do montante dos proventos creditados, visto que já esgotado pelas despesas realizadas no início do mês do bloqueio. De igual sorte, a destinação dos valores dos depósitos ao sustento da família não foi comprovada. O documento juntado às f. 53, declaração de empréstimo do valor depositado, por si só, não comprova a destinação à subsistência da executada. Isso porque, depois do mencionado depósito, foram debitados na conta corrente bloqueada: pagamento de NET Serviços e compra com cartão Maria Tiburei, sem discriminação. Tais gastos não podem ser classificados como necessários à subsistência da executada. Não sendo comprovado que o valor depositado por terceiro tenha se destinado ao sustento da executada, tampouco que a verba bloqueada teve origem nos proventos creditados, não se mostra possível a liberação pleiteada. Nesse âmbito, mantenho o a constrição realizada. Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. Converta-se o arresto em penhora. Intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias.

0007469-27.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X DINAIR REZENDE MARQUES(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

(I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.(II) INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).(III) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.(IV) Dou por SUPRIDA a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(V) EM CASO de juntada de documentação que demonstre a impenhorabilidade da verba constrita, retorne conclusos os autos. (V) INTIMEM-SE as partes.

0007617-38.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARIO JORGE RAMOS DUARTE(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

F(s). 19-29: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se

0007817-45.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

F(s). 21-41: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

0007824-37.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NEIDE RAMOS NUNES(MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA)

Mediante a apresentação documental a executada comprova que a quantia de R\$-857,11 (oitocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), bloqueada através do sistema Bacen Jud, possui origem na última verba de natureza alimentar recebida antes da constrição judicial (pensão creditada pelo INSS). É o que se extrai do documento de fl. 26 e do extrato bancário de fls. 50-51, configurando-se a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro o pedido de liberação do montante de R\$-857,11 (oitocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), arretado junto ao Banco Itaú. (II) Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado (R\$-21.496,02) e determino sua transferência para conta judicial vinculada a este feito, por não haver sido comprovada sua impenhorabilidade. (III) Intime-se, pela imprensa oficial. (IV) Após, sobre o parcelamento noticiado diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007838-21.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X VERA LUCIA MARTI(MS020578 - LARISSA MARTI DE CAMPOS E MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

(I) Indefiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). (II) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado. (III) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. (V) Aguarde-se em arquivo provisório. (VI) Intimem-se.

0007917-97.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NUCLEO DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

(I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório. (II) INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). (III) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (IV) Dou por SUPRIDA a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (V) INTIME-SE.

0007981-10.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ONILDA SANCHES NINCAO(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM)

Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 72 (cinco) horas, junte aos autos os extratos de movimentação bancária dos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, das duas contas correntes em que houve o bloqueio, a fim de se verificar a alegada impenhorabilidade. Em seguida, sobre a petição de f. 30-43 e demais documentos juntados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 72 (quarenta e oito) horas.

0008771-91.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BIG MERCHANDISING SERVICOS DE PROMOCOES LTDA - ME(MT020626 - HEMERSON LETTE DE SOUZA)

Autos n. 0008771-91.2017.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade (f. 17-27). Alegou, em síntese, que: i) os créditos tributários estão suspensos em virtude da adesão a parcelamento; ii) em razão disso, os valores penhorados devem ser liberados; iii) tais montantes ostentam natureza salarial e devem também por isso ser desbloqueados. Juntou documentos (f. 29-73). Intimada, a União requereu a suspensão do processo enquanto a concessão do parcelamento é finalizada. Afirmou que a referida adesão não implica no levantamento das penhoras realizadas (f. 75). Juntou documentos (f. 76-78). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, o bloqueio financeiro efetuado nos autos ocorreu em 02.02.2018 (f. 12-12v). A solicitação de parcelamento deu-se, por sua vez, em 06.02.2018 (f. 60 e 76) - em data, portanto, posterior a de realização da penhora. Considerando, pois, que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito, entendendo que a penhora deve ser mantida. Considerando, ainda, a causa suspensiva da exigibilidade, não é o caso de se falar em extinção da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS JÁ CONSTITUÍDAS. CABIMENTO. SIMPLES SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A suspensão da exigibilidade de tributo não significa intrinsecamente a desconstituição de garantias constituídas na relação processual, a ponto de o artigo 11 da Lei n. 11.941/2009 violar o artigo 151, VI, do CTN. II. O parcelamento simplesmente suspende a exigência do débito até o pagamento de todas as prestações assumidas. Se o tributo já se encontra em cobrança judicial, o processo fica meramente suspenso, sem que os atos anteriores praticados em clima de plena efervescência da dívida sejam desfeitos. III. Diferentemente da extinção, a suspensão corresponde a um estado de provisoriedade, precariedade, no qual a manutenção das medidas implementadas se torna natural. IV. O que se veda é a prática de constrição depois do parcelamento, porquanto a cobrança já estaria suspensa. V. Portanto, os efeitos da suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, VI, do CTN não vão ao extremo de desfazer atos existentes. Cabe à lei ordinária, em campo próprio da legislação processual (eficácia de medidas anteriores à causa suspensiva), dispor sobre as garantias outorgadas. E a Lei n. 11.941/2009 determina expressamente a manutenção de penhora realizada antes da concessão do benefício fiscal (artigo 11). VI. Segundo as peças do agravo, a adesão ao parcelamento simplificado ocorreu em 19/09/2016, ao passo que a penhora de ativos financeiros já tinha sido efetuada em 16/09/2016. A preservação da garantia se impõe. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00012479820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017) Mencionei, ademais, que a alegação de que o montante penhorado possui natureza salarial e que, por conseguinte, deve ser liberado não comporta acolhimento. Isso porque, apesar de a folha de pagamento de salários colacionada superar a importância de R\$90.000,00 (f. 31-40), não há prova nos autos de que a referida folha seria paga exclusivamente com o valor penhorado (R\$45.000,00). Note-se que não há qualquer documento juntado que correlacione os valores devidos a título de salário à importância bloqueada. Além disso, a pessoa jurídica pode ter outras rendas que permita o adimplemento do salário dos seus funcionários. Não foram trazidos documentos que permitam afastar tal conjectura. O caso é, portanto, de indeferimento. - CONCLUSÃO Por tudo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o requerido às f. 75. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de seis meses. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000266-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: NATASHA MORGANA ALMEIDA DOS SANTOS, CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, SORAYA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Manifeste-se a ANTT, no prazo de cinco dias, sobre a existência de **interesse jurídico na lide**.

2) Observa-se que a cópia da matrícula juntada com a inicial está **desatualizada**, pois foi fornecida há um ano e meio pelo Cartório de Registro de Imóveis. Sendo assim, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do imóvel a ser desapropriado, a fim de verificar a **superveniência de averbação de alienação do bem**, e, por consequência, a **legitimidade passiva dos réus indicados na inicial**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 6 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000361-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DD577032>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 2 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LAYANNA NAYRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA GALVAO FRANCO - GO34767
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

LAYANNA NAYRA DOS SANTOS pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em vaga reservada a cotistas.

Aduz: foi convocada para a realização de matrícula no curso de Medicina oferecido pela UFGD para ocupar vaga reservada a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*; a matrícula foi negada por ausência de comprovação da renda; preenche os requisitos exigidos para tanto.

A inicial (ID 4419623) foi instruída com procuração (ID 4419629, ID 4419648, ID 4419652, ID 4419662, ID 4419692, ID 4419705, ID 4419741, ID 4419762 e ID 4419793) e documentos.

Decisão (ID 4432258) postergou a análise da liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 4790060). Defende a legalidade do ato, face à ausência de prova da renda exigida, e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a impetrante concorreu a uma das vagas do Curso de Medicina oferecido pela UFGD reservadas a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio. A matrícula foi indeferida em razão da não demonstração da renda (ID 4419648).

Para aferição da renda familiar bruta mensal – critério eleito no artigo 3º, I, do Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/12 – nos termos do edital de divulgação PROGRAD nº 24, de 02 de agosto de 2016, deveriam ser considerados todos os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar nos três meses anteriores à inscrição, cujo valor, dividido entre os componentes do grupo, não poderia superar 1,5 salário mínimo *per capita*[1].

Em que pese a documentação acostada à inicial pela impetrante, tais **não** são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de renda *per capita* inferior a 1,5 salário mínimo.

Isso porque, além da produção da prova ter sido unilateral, não emerge cristalinamente os fatos por ela narrados na exordial, à míngua de um documento hábil para tanto, como a declaração de imposto de renda da família ou da pessoa jurídica declinada pela impetrante, e caso, ela possuía, também dela mesma.

Ao contrário, paira dúvida sobre a real renda percebida pela impetrante e seu grupo familiar, o que já justifica o indeferimento de seu pleito. Aliás, as justificativas por ela apresentadas sobre o numerário encontrado na conta bancária de seu pai, Antonio Filho Santos, em certo aspecto está comprometida por rendimentos, segundo informado pela impetrante, provenientes de sua tia Maria Helena Borges dos Santos, que seria proprietária da empresa Albamax que utilizaria a conta para efetuar pagamentos de sua empresa que está negativada, e ainda, o valor de R\$ 4.210,00, que seria para pagar um débito de IPVA.

Em relação à declaração de que o valor depositado na conta de fl. 132 (ID 4419741), firmada por Helena Caetano Duarte, que seria procuradora de Gislaíne Aparecida Soares (ID 4419741), igualmente não está esclarecido tanto na inicial quanto na referida declaração qual o motivo da transação se dar na conta do pai da impetrante, a que título seria a posse dele mesmo temporária, cujo pagamento de IPVA ocorreria.

Tudo isso, somado à ausência de documento que contenha fé pública, denota a insuficiência dos documentos a comprovar a idoneidade das alegações da impetrante.

Por essa razão, não foi satisfeito o critério objetivo ao qual se vinculou a impetrante ao concorrer pelo sistema de cotas.

Impende destacar que o sistema de reserva de vagas e ações afirmativas está inserido no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, conforme previsão contida no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A exigência de que o candidato demonstre renda bruta familiar *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo constitui critério objetivo que visa a beneficiar aquele que, presumidamente, enfrenta maiores óbices ao exercício do direito à educação em decorrência de precária situação econômica.

Nessa perspectiva, tem-se que a impetrante poderia ter concorrido às vagas reservadas aos egressos do ensino público com renda superior a 1,5 salário mínimo *per capita*, mas optou por aderir ao critério que aumentou suas chances, inclusive em relação a outros beneficiários do sistema de cotas, como se deduz da leitura do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.711/12 e artigo 2º, inciso I, do Decreto 7.824/12.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada, por ausência de *fumus boni juris*.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](http://cs.ufgd.edu.br/download/Edital_de_Divulgacao_Prograd_24-documentos_para_analise_de_renda_PSV2017.pdf) Disponível em: <http://cs.ufgd.edu.br/download/Edital_de_Divulgacao_Prograd_24-documentos_para_analise_de_renda_PSV2017.pdf>. Consulta em 13/02/2017, 15h00.

DOURADOS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TUANY FERREIRA COSTA LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO - MS21873
IMPETRADO: ROSA MARIA D'AMATO DE DÉA, NATACYA CAETANO, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

TUANE FERREIRA COSTA LINS impetra mandado de segurança contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS – UNIGRAN, COORDENADORA PEDAGÓGICA DO CURSO DE PEDAGOGIA EAD DA UNIGRAN e DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando concessão de ordem que determine a realização de sua colação de grau e expedição do respectivo diploma de conclusão de curso superior.

Sustenta: iniciou o curso de pedagogia, modalidade EAD, na UNIGRAN, no primeiro semestre de 2013; cumpriu todos os requisitos para colação de grau, mas não prestou a prova do ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes; na data marcada para realização da prova estava em licença maternidade, o que autorizou sua dispensa; apesar disso, seu direito de colação de grau foi negado; não conseguiu preencher o questionário do estudante disponibilizado no site do INEP por problemas com a senha fornecida; foi aprovada em concurso público da Prefeitura de Dourados para o cargo de professora da educação infantil, que tem data de posse prevista para 19/04/2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Historiados os fatos, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em tela, a impetrante relata que o óbice à colação de grau e emissão de seu certificado de conclusão de curso reside na irregularidade de sua situação junto ao ENADE.

Conforme entendimento adotado por este Juízo em demanda correlata (autos 0005224-71.2016.4.03.6002), a prova do ENADE não avalia os candidatos individualmente e serve para mensurar a qualidade do ensino prestado pelas universidades, razão pela qual não tem aptidão para influenciar na conclusão ou não do curso superior.

Ademais, a impetrante apresentou justificativa plausível para não realização da prova: estava em gozo de licença maternidade, como comprovam os documentos que instruíram a inicial.

Vale destacar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – 9.394/96 – estabelece que uma das finalidades da educação superior é preparar o educando para o mercado de trabalho. Logo, o óbice administrativo imposto pelas autoridades impetradas vai, justamente, em sentido contrário a esse desiderato, especialmente no caso concreto, em que a impetrante foi aprovada em concurso público municipal para o cargo de professora da educação infantil.

Nesse diapasão, é **DEFERIDA A LIMINAR. DETERMINA-SE à REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS – UNIGRAN** a realização dos atos necessários à colação de grau e expedição do respectivo diploma de conclusão de curso em favor da impetrante, **no prazo de dez dias**, caso o empecilho esteja fundado, exclusivamente, na irregularidade de sua situação junto ao ENADE.

Oficie-se ao DIRETOR DO INEP, dando-lhe ciência do teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Intimem-se **COM URGÊNCIA** as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos.

Defiro à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Altere-se o assunto do feito para “Colação de Grau – Ensino Superior”.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebe-se a **emenda à inicial** promovida pelo impetrante (ID 4750489). Em observância ao princípio do contraditório, e nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, manifeste-se a autoridade impetrada sobre o seu teor no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47F2A3440>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-91.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: YURI FELLIPE YAMADA ZANCHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2018 767/812

SENTENÇA

YURI FELIPE YAMADA ZANCHIN impetra mandado de segurança contra ato do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS – UNIGRAN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e BANCO DO BRASIL, objetivando a concessão de ordem que determine sua matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil da UNIGRAN, independentemente dos repasses do FIES.

Intimado por duas vezes para corrigir o polo passivo (2539192 e 3086620), o impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Foi determinada a inclusão da reitora da UNIGRAN no polo passivo da demanda (3776152), que presta informações (4386130).

O Ministério Público Federal pondera a desnecessidade de sua manifestação.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A presente ação foi proposta em 02/09/2017. Posteriormente, em 02/10/2017, o impetrante firmou termo de encerramento antecipado da fase de utilização do FIES (4386312). Conforme este documento, o financiamento foi utilizado por 18 meses.

Além disso, conforme histórico apresentado pela impetrada, o impetrante já concluiu o curso de engenharia civil (4386312).

Constata-se, portanto, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, está EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Defere-se a gratuidade judiciária. Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de março de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Encaminho novamente para publicação a decisão ID 4790457, tendo em vista sobreposição de palavras.

DOURADOS, 8 de março de 2018.

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando que, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de adequação da pessoa da autoridade dita coatora.
3. Atendido, tendo em vista a fundamentação genérica constante da negativa de matrícula id 4704446, a qual não permite aferir de plano o motivo da aludida “impossibilidade de efetuar a matrícula” do impetrante, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada.
4. Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
6. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:
 - (i) OFÍCIO À PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: rua João Rosa Goes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.
 - (ii) CARTA DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6CA244374>

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7551

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA (PRO10011 - SADI BONATTO E PRO25698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELVIS NODA X UNIAO FEDERAL X OSCAR NODA X UNIAO FEDERAL X REINALDO ISSAMU NODA X UNIAO FEDERAL X LOIDE KAWASOKO NODA X UNIAO FEDERAL X YOKINORI NODA X UNIAO FEDERAL X MARCIO NODA

Indefiro o pedido de fls. 2474, uma vez que, trata-se de responsabilidade solidária. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7646

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A (SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ACÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Partes: Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A X João Mendes Gontigio Neto, cpf 139.118.991-49 e Lúcia Marlene Hubner Gontigio, CPF 542.852.591-68. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que os desapropriados não possuem advogado constituído, determino que seja intimado por mandado judicial, através de Oficial de Justiça deste Juízo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem certidões negativas de tributos federais e municipais referente ao imóvel desapropriado, sendo que o levantamento do valor da desapropriação, R\$5.450,59, está condicionado à apresentação das referidas certidões. Intimem-se, ainda, os desapropriados para indicarem número de conta de sua titularidade, de agência e nome de Banco para a transferência do valor depositado. Sem prejuízo do acima exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCIA MARLENE HUBNER GONTIGIO no polo passivo da demanda. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE JOÃO MENDES GONTIGIO NETO e LÚCIA MARLENE HUBNER GONTIGIO - com endereço na BR 163, KM 30 ou 288 - Restaurante Gontijo, Cruzalina, Douradina-MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Defiro o pedido formulado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB às fls. 406. Determino a penhora de bens, (produtos estocados, máquinas, equipamentos e outros bens), eventualmente existentes no estabelecimento da empresa Caarapá Cereais Ltda. Em sendo positiva a diligência, nomeie-se depositário e proceda-se à avaliação dos bens, intimando o representante da requerida Caarapá Cereais Ltda. Quanto ao pedido de penhora do imóvel onde se localiza o estabelecimento da requerida, deverá a CONAB primeiramente apresentar matrícula imobiliária atualizada. No mais, ciente da interposição do Agravo de Instrumento n. 5002085.19.2018.403.0000, visando à reforma da decisão proferida às fls. 403, porém, mantenho referida decisão pelos seus próprios fundamentos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MSATO DEPREECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a PENHORA de bens nos termos acima expostos. Endereço para Diligência: CAARAPÁ CEREAIS LTDA - BR 263, km 01, ou, Rua Lino Do Amaral Cardinal, S/N, Centro, Laguna Carapa, MS.

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEATRIZ BARTOLOTTI X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 308/315 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 97/102 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7647

ACAO PENAL

0000786-70.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMAO BRUM

O Ministério Público Federal denunciou Ramão Brum, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o art. 3º do DL 399/1968 e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, vez que, no dia 18.03.2014, por volta de 11h30, na BR 463, KM 7, no município de Dourados/MS, foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais transportando, a bordo do veículo FORD Royale, placa AFK-0341, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (paraguaiá), os quais, momentos antes, introduzira legalmente no território nacional. Na mesma ocasião, verificou-se a instalação de um aparelho de rádio no automóvel, utilizado para a realização de atividade de telecomunicação clandestina (fls. 92/93). A denúncia foi recebida em 18.11.2014 (fls. 95/96). O réu, citado pessoalmente (fl. 114), apresentou resposta à acusação às fls. 145/146 e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF. O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 147). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Genoveva Cristina Linne e José Carlos de Souza, bem como interrogado o réu (fls. 147/148 e 153/155). As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 157/159). Em sua derradeira manifestação, o réu pleiteou a desclassificação da conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97 para o tipo previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/1962. Pugnou, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena (fls. 161/171). Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência em fl. 176, para que o Ministério Público requeresse o arquivamento ou aditasse a peça acusatória, pois além dos cigarros e do rádio transceptor apreendidos, foi encontrado um pneu de moto (fls. 85/87 e 130/143), bem como o veículo conduzido pelo réu encontrava-se com placa adulterada (fl. 2/4, 6/7, 40/42 e 69/79). O MPF requereu em fl. 177 o arquivamento do inquérito policial em relação aos delitos do art. 311 do CP (adulteração de sinal de veículo automotor), por ausência de indícios mínimos de autoria e 334, CP (em relação ao pneu de moto encontrado), com fundamento na atipicidade. A DPU se manifestou a favor do arquivamento do inquérito policial (fl. 183) acerca dos crimes supramencionados, pelos mesmos fundamentos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A dinâmica procedimental se desenvolveu regularmente, observando as garantias previstas no ordenamento jurídico, de sorte que não há nulidades processuais. Preliminarmente, acolho a manifestação do parquet e da DPU, para fins de determinar o arquivamento dos fatos apurados no inquérito, com relação à placa adulterada no veículo, por ausência de justa causa (indícios mínimos de autoria) e, no que tange ao pneu de moto importado para uso próprio, por atipicidade, nos termos da fundamentação aliunde (per relationem) de fls. 177 e 183. Passo a analisar o mérito da denúncia. As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a apurar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato. 2.1 ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 3º DO DL 399/1968. (Redação anterior a Lei 13.008/2014). A denúncia imputa ao réu a conduta de, no dia 18.03.2014, introduzir no Brasil e transportar 19.810 maços de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação da regular importação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e a atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho (STF, 1ª Turma, HC 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08.09.2011), não se admitindo, em consequência, a aplicação do princípio da insignificância ao aludido delito (STF, 1ª Turma, HC 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 12.02.2014). Ainda de acordo com o entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte, é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (STF, 1ª Turma, HC 125.847 Agr/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 25.05.2015). A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pelos seguintes elementos de prova) auto de prisão em flagrante do réu (fls. 02/03); b) boletim de ocorrência (fls. 14/16); c) auto de apresentação e apreensão (fls. 08); d) laudo pericial nº 419/2014, os quais atestam que os cigarros apreendidos são de origem paraguaiá, de importação proibida e em estado irregular de comercialização no Brasil. (fls. 60/67). e) oitiva das testemunhas José Carlos de Souza e Genoveva Cristina Linne em Juízo (fls. 02/05 148,155); f) interrogatório do réu em Juízo (fls. 06/07 e 154). Dessa forma, tem-se que, além de ser preso em flagrante, o próprio acusado confessou a prática delitiva perante o Juízo. Ao ser questionado sobre a imputação que lhe é feita na denúncia, por ocasião do seu interrogatório, o réu afirmou ser verdadeira. Somando-se a confissão do réu, as testemunhas ouvidas em Juízo, descreveram, em sintonia, o desenrolar fático que antecedeu a prisão em flagrante do ora sentenciado. Ex posit, restou evidenciada a prática do delito previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior a Lei 13.008/14), vez que o réu, importou clandestinamente 19.810 maços de cigarros de procedência paraguaiá, cuja comercialização, nos moldes importados, não é permitida em território nacional. 2.2 ART. 183 DA LEI 9.472/97. Quanto ao crime de atividades de telecomunicação do art. 183 da Lei 9.472/97, a materialidade e autoria também restaram devidamente comprovadas, eis que no momento da apreensão do veículo Ford/Royale, placas AFK-0341, conduzido por RAMAÔ, foi encontrado o rádio transceptor, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Cumpre observar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo laudo de perícia criminal - eletroeletrônicos (Laudo n. 345/2014 - fls. 69/79). Independentemente de grave lesão, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16.06.15). É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. Tem-se no caso em tratativa, a submissão dos fatos a norma materializada no art. 183 da Lei 9.472/97 e não aquela descrita no art. 70 da Lei 4.117/62. No ponto, cumpre transcrever a lição da jurisprudência acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio instalado em veículo automotor sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agrado regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201700409173, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2017). Quanto à materialidade e autoria do crime em comento, o acusado, na oportunidade do seu interrogatório, afirmou que utilizou e conversou com o suposto batedor através do rádio por duas vezes. Resta configurado a prática do delito em questão, inclusive o dolo. Corroborando a própria confissão, a testemunha José Carlos de Souza, perante o Juízo, afirmou que ao abordarem o veículo conduzido por Ramão, o rádio entrou em funcionamento (tocou), o que demonstra que o denunciado tinha ciência e inclusive utilizou o equipamento clandestino. DOSIMETRIA DA PENA - CONTRABANDO. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o Juízo. Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena aquém do mínimo legal. SÚMULA N. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 1 (um) ano de reclusão. DOSIMETRIA DA PENA - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÃO. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de detenção. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o Juízo. Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena aquém do mínimo legal. SÚMULA N. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E.TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Regime inicial Quando houver a condenação em mais de um crime, a determinação do regime inicial será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas (art. 111 da LEP). Nessa linha, a pena final alcança o quantum de 3 anos de pena privativa de liberdade. Dessa forma, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, observando-se o art. 69 do CP. Substituição da pena privativa de liberdade. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de CONDENAR o réu RAMAÔ BRUM, qualificado nos autos, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, somadas para estabelecer o regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o art. 3º do DL 399/1968 e art. 183 da Lei nº 9.472/97, e consoante o artigo 44 do CP, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em: I) Pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). 3ª) Determinar o arquivamento dos fatos apurados no inquérito, com relação à placa adulterada no veículo, art. 331 do CP, por ausência de justa causa (indícios mínimos de autoria) e, no que tange ao pneu de moto importado para uso próprio, art. 334 do CP, por atipicidade, nos termos da fundamentação preliminar. Quanto aos bens apreendidos, restituam-se aos legítimos proprietários, salvo impedimentos diversos da esfera penal. Isemto o sentenciado ao pagamento das custas processuais, pois assistido pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. O aparelho de rádio apreendido deve ser encaminhado à autoridade administrativa competente, para as providências cabíveis, nos termos do art. 184 da Lei 9472/97. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de cópia à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juiz competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-86.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório

Distribuidora de Bebidas Ovidio Ltda ajuizou a presente ação contra a **União** com o objetivo de se declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e da Cofins incidentes sobre os créditos de ICMS, e de condenar a União a repetir os valores dos tributos assim recolhidos.

Requer a concessão da tutela da evidência, considerando o entendimento exposto pelo STF no RE 574706, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela da evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo possível nas hipóteses descritas pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Não se desconhece que atualmente a interpretação jurisprudencial acerca do fundamento jurídico que embasa a pretensão da parte autora encontra-se consolidada no sentido de ser vedada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

No julgamento do Recurso Extraordinário N° 574.706, o STF externou esse entendimento, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Não obstante, conforme se depreende da leitura dos debates que envolveram o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, ressaltou-se a possibilidade de posterior análise acerca da modulação dos efeitos da referida decisão (pág. 225 do v. acórdão).

Desse modo, a despeito de atualmente ser incontroversa a vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições especiais, deve-se considerar que a pretensão de repetição de indébito envolve créditos relativos ao período de 14/06/2012 a 14/06/2017, cujos valores podem sofrer incidência de eventual modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo que a tutela pretendida não se revela evidente, além de poder caracterizar o perigo de dano inverso, circunstâncias incompatíveis com os pressupostos autorizadores do deferimento da tutela da evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela da evidência.

Cite-se e intime-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-78.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MANINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243
RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DE C I S Ã O

1. Relatório

Rodrigo dos Santos Manini ajuizou a presente ação contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT com o objetivo de ser declarada a nulidade do auto de infração de trânsito N° 128495-ANTT, e o correspondente débito inscrito sob N° 3.006.016210/17-42. Requer a concessão de tutela de urgência.

A autora alega, em síntese, que em 17/09/2009 o veículo tipo “Van” de sua propriedade foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal na rodovia BR 262, Km 03 do município, quando era conduzido pelo Sr. Demar da Silva, a quem emprestou o veículo para transporte de familiares. Aduz que entre a data do fato e a data da primeira notificação (04/07/2012) transcorreram mais de dois anos, o que caracterizaria a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 281, do CTB, que estabelece prazo de 30 dias para expedição da notificação da autuação. Refere que a autuação se refere a transporte irregular de passageiros, cuja fiscalização compete à ANTT e a autuação lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, que não detém competência para o ato, além de não terem sido identificados os supostos passageiros. Menciona que não foi apreciado o recurso interposto, por não ser o autor o condutor do veículo à época. Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de ser excluídas as anotações restritivas nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundamento principal da pretensão do autor se refere à inobservância da previsão constante do artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece o prazo máximo de trinta dias para expedição da notificação da autuação, pois se alega que a autuação ocorreu em 17/09/2009 e primeira notificação teria sido expedida somente em 04/07/2012.

Entretanto, o documento que supostamente embasaria essa alegação registra a informação de que a notificação (expedida pela ANTT) se refere ao resultado da defesa apresentada pelo autor, julgada improcedente, facultando-se a apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) - (Num. 2908902 - Pág. 1).

Por outro lado, a notificação emitida pela ANTT em 01/10/2014 refere-se à comunicação do autor acerca do recurso interposto, o qual foi improvido (Num. 2908902 - Pág. 2).

Acrescente-se que as informações extraídas do processo administrativo, constantes do documento “Num. 2908877 - Pág. 1” referem que a notificação inicial foi expedida em 08/02/2012, e que o crédito foi constituído em 05/11/2014 e inscrito em 27/04/2017.

A atribuição (competência administrativa) da polícia rodoviária federal para a fiscalização e imposição de multas do transporte de passageiros está prevista pelo artigo 21, inciso VI, VIII, XIV, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Por conseguinte, não restaram atendidos os pressupostos da tutela provisória de urgência, nos termos preconizados pelo artigo 300 do CPC.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GENESSI DIVINO LEAL - EPP, GENESSI DIVINO LEAL

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, pra
No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento
Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (ar
Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão item "T".
Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de novembro de 2017.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4919

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-29.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em prosseguimento requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-28.2010.403.6003 - APARECIDA LEOPOLDO ALVES(MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001543-03.2010.403.6003 - WALDIR NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001239-67.2011.403.6003 - NELO TREVISO LLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001239-67.2011.403.6003 Autor: Nelo Trevisolli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Nelo Trevisolli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. O autor alega, em síntese, que é trabalhador rural desde a adolescência, tendo laborado em diversas fazendas na condição de diarista, boia-fria ou lavrador. Aduz que ostenta a qualidade de segurado especial e que já completou a idade mínima exigida pelo benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 107/11. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao postulante que comprovasse o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa (fls. 74/76), o que foi cumprido às fls. 81/82. Indeferido o pleito anticipatório (fl. 84), foi o réu citado (fl. 86). Em sua contestação (fls. 87/93), o INSS argumenta que o requerente é proprietário de vários imóveis rurais, cujas extensões somadas ultrapassam o limite de quatro módulos fiscais. Sustenta que as notas fiscais juntadas evidenciam a qualidade de produtor rural, uma vez que as compras e vendas de bovinos ultrapassam o indispensável à subsistência. Refere que o autor foi qualificado como motorista na certidão de casamento de fl. 13, tendo vertido contribuições previdenciárias como autônomo de 1985 a 1994. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária apontou os documentos de fls. 94/102. Réplica às fls. 105/108, na qual o requerente alega que sempre trabalhou em regime de economia familiar com sua esposa, os filhos e o cunhado, sem o auxílio de empregados. Coloca que o simples fato de suas terras terem mais do que quatro módulos fiscais de extensão não descaracteriza sua condição de segurado especial. Deprecada a produção da prova oral (fl. 112), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 133/136). À fl. 146, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de se colher o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS, o que foi realizado às fls. 157-verso e 160/161. O requerente apresentou memoriais às fls. 166/170, expondo que as testemunhas confirmaram o labor rural em regime familiar. Refere que as contribuições vertidas como motorista autônomo no período de janeiro de 1985 a novembro de 1994 não descaracterizam sua condição de segurado especial, uma vez que não era empregado e contribuía paralelamente. Afirma que no período de 1994 a 2011 trabalhou exclusivamente em atividades campestres, superando, assim, o tempo de carência exigido. Relatou que possui uma área de 179,2978 hectares, o que é inferior a 4,5 módulos fiscais, sendo que nunca explorou toda essa extensão, considerando a reserva legal de 20%. Ademais, acostou o contrato de arrendamento agrícola de fls. 171/181. Por fim, as alegações finais do INSS foram juntadas às fls. 183/185, nas quais se reitera que os vários imóveis rurais de propriedade do autor ultrapassam o limite de quadro módulos fiscais. Aduz que, antes de arrendar suas terras, o requerente era produtor rural de porte considerável, de modo que se enquadrava obrigatoriamente como contribuinte individual. A autarquia ré ainda assevera que a produção rural ultrapassava o indispensável à própria subsistência, destacando que atualmente o autor vive do arrendamento de uma área de 179 hectares para o plantio de eucalipto, cujo contrato tem valor estimado de quase meio milhão de reais. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é garantida a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 22/10/1949 (fls. 12/13), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2009. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1995 a 2009 (168 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de dezembro de 1997 a 2011 (168 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 82). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica em nome do autor, datada de 2011, referente ao imóvel rural Sítio Santa Rita, em Aparecida do Taboado/MS (fl. 14); b) Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARFs datados de 1997 a 2008, referentes ao imposto de renda de pessoa física (código 0211) e ao Imposto Territorial Rural (código 1070), alguns deles com remissão à Fazenda Santa Rita, de 179,2 ha de extensão (fls. 15/21); c) notificação de lançamento do ITR do Sítio Santa Rita, com 22,9 ha, referente ao ano de 1996 (fl. 22); d) notas fiscais de compra de materiais e insumos agropecuários (fls. 23/24, 33, 41/55 e 57/71); e) notas fiscais do produtor, comprobatórias da compra e venda de bovinos (fls. 25/28, 32 e 34); f) certidão de matrícula nº 6.218, referente a imóvel rural de 24,41 ha de extensão, com registro de aquisição pelo autor e sua esposa em 1992 (fl. 29); g) notas fiscais de serviços prestados no Sítio Santa Rita (fls. 30, 35 e 56); h) certidão de matrícula nº 7.953, referente a imóvel rural de 19,25 hectares denominado Sítio Água Limpa, com registro de aquisição pelo autor e sua esposa em 1996 (fl. 36); i) certidão de matrícula nº 6.319, referente a imóvel rural com 33,88 ha, com registro de aquisição pelo autor em 1996 (fl. 37); j) certidão de matrícula nº 7.089, referente a imóvel rural de 87,12 hectares de extensão, com registro de aquisição pelo requerente em 1996 (fl. 38); e k) declarações do ITR do ano de 1994, referentes ao Sítio Santa Rita, com área declarada de 33,9 ha (fl. 36) e ao Sítio São João, com área de 24,4 ha (fls. 39/40); e l) contrato de arrendamento agrícola (fls. 171/179). Da análise desses elementos de prova, é possível inferir que o requerente não se enquadra nas categorias de segurado especial, segurado empregado, trabalhador avulso ou trabalhador eventual, de modo que não faz jus à redução da idade mínima (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91) nem à dispensa do recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 39, inciso I, e art. 143 da Lei nº 8.213/91) para a concessão de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o autor é proprietário do Sítio Santa Rita, cuja extensão alcança 179,2 hectares, conforme registrados nas DARFs de fls. 17/21. Deveras, o próprio requerente confirmou o tamanho das suas terras durante o depoimento pessoal (fls. 160/161) e em suas alegações finais (fls. 166/170). Assim, considerando que cada módulo fiscal no Município de Aparecida do Taboado/MS corresponde a 40 hectares, tem-se que a área do imóvel rural é superior ao limite máximo previsto no art. 11, inciso VII, alínea a, 1, da Lei nº 8.213/91, de quatro módulos fiscais. De fato, são 19,2 ha que ultrapassam o patamar legal, equivalente a 160 hectares no referido município - ou seja, o sítio é 12% maior do que o permitido por lei para enquadramento na categoria dos segurados especiais. Observa-se que nos autos nº 0001240-52.2011.403.6003, referentes à ação previdenciária movida pela esposa do autor, Joana da Silva Trevisolli, e que tramitam apensados a esse feito, existe uma certidão de matrícula de imóvel que não foi encartada no processo em apreço. Assim, somadas as áreas dos imóveis cujas certidões de matrícula constam às fls. 29, 36, 37 e 38 do presente feito, bem como às fls. 39/40 dos autos nº 0001240-52.2011.403.6003 (os quais supostamente integram o Sítio Santa Rita), tem-se o total de 198,54 ha - extensão 24% maior do que o limite legal. Além disso, não há qualquer registro de alienação posterior dos referidos imóveis, presumindo-se que ainda são de propriedade do requerente e sua esposa. Não se desconhece a corrente jurisprudencial que entende que a propriedade sobre terras de extensão superior a quatro módulos fiscais seria insuficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. Todavia, deve-se sopesar que, no caso em tela, além da significativa fração que ultrapassa o limite legal, houve produção pecuária expressiva no sítio do requerente. Nesse sentido, a nota fiscal de fl. 26 informa que, em uma única transação realizada em outubro de 2006, vendendo 32 cabeças de gado, o autor auferiu R\$ 16.564,00. A princípio, tal quantia não parece tão vultosa, mas quando corrigida monetariamente pelo INPC até abril de 2017, ela equivale em valores atuais a R\$ 31.588,48, do que se extrai que a atividade rural não se limitava ao necessário à subsistência do postulante. De seu turno, o documento de fl. 32 registra que o autor comprou um touro reprodutor em 2001 pela importância de R\$ 1.188,00. Tal montante é 6,6 vezes superior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 180,00), indicando a grande capacidade de investimento do requerente na atividade pecuária. Cumpre sopesar que não é possível presumir que as notas fiscais colacionadas aos autos representem as únicas transações comerciais realizadas pelo autor, uma vez que são apenas seis, compreendendo os anos de 1996, 2004, 2005, 2006 (venda), 2001 e 2007 (compra). Assim, cotejando-se com a periodicidade e quantidade da aquisição de insumos agropecuários (fls. 42/68) mostra-se crível que ele tenha alienado sementes em outras oportunidades, auferindo ainda mais lucro. Embora o contrato de arrendamento de fls. 171/179 seja posterior ao período em que se pretende comprovar o trabalho rural, ele também é um indicativo de que o autor desenvolve atividades incompatíveis com o regime de economia familiar, do que se extrai o intuito de auferir lucro. Isso porque o aludido contrato prevê a remuneração mensal de R\$ 34,43 por cada um dos 179,2978 ha arrendados até agosto de 2026, o que corresponde à renda mensal aproximada de R\$ 6.173,22. Saliente-se que a categoria previdenciária dos segurados especiais é destinada àqueles que desenvolvam atividade rural indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, o que não se adequa ao caso dos autos. Com efeito, caso o requerente desejasse obter a cobertura do Regime Geral da Previdência Social, deveria ter se filiado na condição de contribuinte individual produtor rural (art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91). Ademais, quanto à prova oral colhida, verificam-se contradições que maculam sua força probatória. Destarte, ainda que o autor não fosse excluído da categoria de segurado especial pela grande extensão das terras e pela significativa produção pecuária, ele não faria jus ao benefício pleiteado. Isso porque, na audiência de instrução realizada pelo juízo deprecado em 2013 (fls. 133/136), as testemunhas relataram as atividades do requerente na piscicultura e no cultivo de milho, arroz e feijão, ao tempo em que o autor declarou, em seu depoimento pessoal, que criava gado e plantava cana-de-açúcar (fls. 160/161). De fato, ele foi qualificado como pecuarista em diversos documentos (fls. 29, 37 e 38), sendo que as notas fiscais de compra de insumos agrícolas apontam para a predominância da pecuária no Sítio Santa Rita, pois foram adquiridos somente vacinas (fls. 42/46, 49, 51, 54/55, 58/61, 63/66, e 68), ração (fl. 41), suplementos alimentares minerais e proteicos (fls. 50, 52/53, 67, e 69/71) e sementes para o pasto (fl. 62). Além disso, as testemunhas Francisco Bernardo da Silva (fl. 133) e José Vicente de Oliveira Júnior (fl. 135) disseram que, à época de suas inquirições (2013 - fl. 136), o autor ainda trabalhava na propriedade rural dele. Entretanto, o requerente asseverou que se mudou do sítio em 2012, passando a viver da renda auferida com o arrendamento das suas terras para o plantio do eucalipto (fls. 160/161). Esse desencontro de informações revela que as testemunhas não tinham ciência das atividades desenvolvidas pelo autor - tanto que sequer notaram que ele não mais trabalhava desde aproximadamente um ano antes da audiência de instrução. Desse modo, tendo em vista que o tamanho da propriedade rural do autor é superior ao limite máximo previsto em lei, e que ele obteve renda considerável com a atividade rural, incompatível com o regime de economia familiar, conclui-se que o requerente não se enquadra como segurado especial. Tal fator, considerado em conjunto com os depoimentos contraditórios das testemunhas, impõe a improcedência do pedido autoral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001240-52.2011.403.6003 - JOANA DA SILVA TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001240-52.2011.403.6003Autora: Joana da Silva TrevisolliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Joana da Silva Trevisolli, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que é trabalhadora rural desde a adolescência, tendo laborado em diversas fazendas na condição de diarista, boia-fria ou lavradora. Aduz que ostenta a qualidade de segurada especial e que já completou a idade mínima exigida pelo benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/72.Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se à postulante que comprovasse o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa (fls. 75/77), o que foi cumprido às fls. 85/86.Indeferido o pleito antecipatório (fl. 89), foi o réu citado (fl. 91).Em sua contestação (fls. 92/98), o INSS argumenta o marido da requerente é proprietário de três imóveis rurais, cujas extensões somadas totalizam 284,2 hectares. Aduz que essa área é equivalente a 7,10 módulos fiscais do município de Aparecida do Taboado, de modo que se supera o limite legal para enquadramento como segurada especial. Sustenta que o cônjuge da autora realiza transações comerciais com altos valores, descaracterizando a produção em regime de economia familiar. Conclui que a demandante é pecuarista, sendo que deveria ter se filiado ao RGPS como contribuinte individual. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 99/116.Às fls. 117/118, determinou-se o arremate do presente feito aos autos nº 0001239-67.2011.403.6003, referentes à ação previdenciária ajuizada pelo esposo da requerente. Deprecada a produção da prova oral (fl. 123), colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 173, 181, 183 e 188).Oportunizada a apresentação de memoriais (fl. 186), as partes permaneceram silentes.Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à requerente que juntasse o contrato de arrendamento de imóvel rural firmado, o que foi cumprido às fls. 196/201.É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Julgados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:Nascida em 06/11/1953 (fl. 13), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2008, deve-se demonstrar o labor campestre por 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 13 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1995 a 2008 (162 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1998 a 2011 (162 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fls. 86). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento datada de 1992, que registra o matrimônio contraído entre a requerente e Nelo Trevisolli, o qual foi qualificado como motorista (fl. 13); b) fatura de energia elétrica com vencimento em 2011, em nome do cônjuge da autora, cujo imóvel referente é o Sítio Santa Rita, localizado na zona rural de Aparecida do Taboado/MS (fl. 14); c) notificação de lançamento do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR do Sítio Santa Rita, com área total de 33,9 ha, referente ao exercício de 1997, em nome do esposo da demandante (fl. 15); d) Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARFs em nome do cônjuge da autora, datados de 1997 a 2008, referentes ao imposto de renda de pessoa física (código 0211) e ao Imposto Territorial Rural (código 1070), alguns deles com remissão à Fazenda Santa Rita, de 179,2 ha de extensão (fls. 16/22); e) notas fiscais comprobatórias da aquisição de materiais e insumos agropecuários, em nome do marido da requerente, datadas de 2003 a 2010 (fls. 23/24, 34 e 43/72); f) notas fiscais do produtor, comprobatórias da compra e venda de bovinos, em nome do esposo da autora (fls. 25/28, 33, 35 e 42); g) certidão de matrícula nº 7.953, referente a imóvel rural de 19,25 hectares denominado Sítio Água Limpa, com registro de aquisição pela autora e seu esposo em 1996 (fl. 29); h) certidão de matrícula nº 6.218, referente a imóvel rural de 24,41 ha de extensão, com registro de aquisição pela requerente e seu cônjuge em 1992 (fl. 30); i) certidão de matrícula nº 7.089, referente a imóvel rural de 87,12 hectares de extensão, com registro de aquisição pela autora e seu marido em 1996 (fl. 38); j) certidão de matrícula nº 6.220, referente a imóvel rural de 33,88 hectares, com registro de aquisição pela autora e seu esposo em 1992 (fls. 39/40); k) certidão de matrícula nº 6.219, referente a imóvel rural com 33,88 ha, com registro de aquisição pela requerente e seu cônjuge em 1996 (fl. 41); l) declarações do ITR do ano de 1994, referentes ao Sítio Santa Rita, com área declarada de 33,9 ha (fl. 36) e ao Sítio São João, com área de 24,4 ha (fls. 36/37); e m) contrato de arrendamento agrícola (fls. 171/179).Da análise desses elementos de prova, é possível inferir que a requerente não se enquadra nas categorias de segurado especial, segurado empregado, trabalhador avulso ou trabalhador eventual, de modo que não faz jus à redução da idade mínima (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91) nem à dispensa do recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 39, inciso I, e art. 143 da Lei nº 8.213/91) para a concessão de aposentadoria por idade rural.Com efeito, a autora e seu marido são proprietários do Sítio Santa Rita, cuja extensão alcança 179,2 hectares, conforme registrados nas DARFs de fls. 18/22. Deveras, a própria requerente confirmou que suas terras têm 74 alqueires de extensão - o que corresponde exatamente a 179,2 ha, tendo em vista a medida de 2,42 ha para o alqueire paulista, comumente usado na região.Assim, considerando que cada módulo fiscal no Município de Aparecida do Taboado/MS corresponde a 40 hectares, tem-se que a área do imóvel rural é superior ao limite máximo previsto no art. 11, inciso VII, alínea a, 1, da Lei nº 8.213/91, de quatro módulos fiscais. De fato, são 19,2 ha que ultrapassam o patamar legal, equivalente a 160 hectares no referido município - ou seja, o sítio é 12% maior do que o permitido por lei para enquadramento na categoria dos segurados especiais.Por sua vez, somadas as áreas dos imóveis rurais cujas certidões de matrícula foram juntadas às fls. 29, 30, 38, 39/40 e 41 (os quais supostamente integrariam o Sítio Santa Rita), tem-se o total de 198,54 ha - extensão 24% maior do que o limite legal. Além disso, não há qualquer registro de alienação posterior dos referidos imóveis, presumindo-se que ainda são de propriedade da requerente e seu esposo.Não se desconhece a corrente jurisprudencial que entende que a propriedade sobre terras de extensão superior a quatro módulos fiscais seria insuficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. Todavia, deve-se sopesar que, no caso em tela, além da significativa fração que ultrapassa o limite legal, houve produção pecuária expressiva no sítio da requerente.Nesse sentido, a nota fiscal de fl. 26 informa que, em uma única transação realizada em outubro de 2006, vendendo 32 cabeças de gado, o cônjuge da autora auferiu R\$ 16.564,00. A principal, tal quantia não parece tão vultosa, mas quando corrigida monetariamente pelo INPC até abril de 2017, equivale em valores atuais a R\$ 31.588,48, do que se extrai que a atividade rural não se limitava ao necessário à subsistência da postulante.De seu turno, o documento de fl. 42 registra que marido da autora comprou um touro reprodutor em 2001 pela importância de R\$ 1.188,00. Tal montante é 6,6 vezes superior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 180,00), indicando a grande capacidade de investimento da requerente na atividade pecuária.Cumpre sopesar que não é possível presumir que as notas fiscais colacionadas aos autos representem as únicas transações comerciais realizadas pela autora, uma vez que são apenas oito, compreendendo os anos de 1996, 1998, 2004, 2005, 2006 (venda), 2001, 2002 e 2007 (compra). Assim, cotejando-se com a periodicidade e quantidade da aquisição de insumos agropecuários (fls. 42/68) mostra-se crível que ela tenha alienado semoventes em outras oportunidades, auferindo ainda mais lucro.Embora o contrato de arrendamento de fls. 171/179 seja posterior ao período em que se pretende comprovar o trabalho rural, ele também é um indicativo de que a autora desenvolve atividades incompatíveis com o regime de economia familiar, do que se extrai o intuito de auferir lucro. Isso porque o aludido contrato prevê a remuneração mensal de R\$ 34,43 por cada um dos 179,2978 ha arrendados até agosto de 2026, o que corresponde à renda mensal aproximada de R\$ 6.173,22.Saliente-se que a categoria previdenciária dos segurados especiais é destinada àqueles que desenvolvam atividade rural indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, o que não se adequa ao caso dos autos. Com efeito, caso a requerente desejasse obter a cobertura do Regime Geral da Previdência Social, deveria ter se filiado na condição de contribuinte individual produtora rural (art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91).Ademais, quanto à prova oral colhida, verificam-se contradições que maculam sua força probatória. Destarte, ainda que a autora não fosse excluída da categoria dos segurados especiais pela grande extensão das terras e pela significativa produção pecuária, ela não faria jus ao benefício pleiteado.Iso porque, na audiência de instrução realizada pelo juízo deprecado em 2013 (fls. 173, 181, 183 e 188), a autora disse que ainda residia no Sítio Santa Rita, mas que não mais desenvolvia atividades rurais em razão da doença que lhe afflige. Já a testemunha Sidinei Ferreira Lima afirmou que a autora ainda trabalha na referida propriedade. Francisco Bernardo da Silva e José Vicente de Oliveira Júnior, por sua vez, declararam que ela ainda viveria no Sítio Santa Rita.Entretanto, no processo nº 0001239-67.2011.403.6003, que tramita pensado a esses autos, referente à ação previdenciária movida pelo marido da autora, Nelo Trevisolli, este afirmou que a família se mudou do sítio em 2012, passando a viver da renda auferida com o arrendamento das suas terras para o plantio do eucalipto (fls. 160/161 dos autos nº 0001239-67.2011.403.6003). Esse descabimento de informações revela que as testemunhas não tinham ciência das atividades desenvolvidas pela autora - tanto que sequer notaram que ela não mais morava no aludido imóvel rural desde aproximadamente um ano antes da audiência de instrução.Desse modo, tendo em vista que o tamanho da propriedade rural da autora é superior ao limite máximo previsto em lei, e que ela obtive renda considerável com a atividade rural, incompatível com o regime de economia familiar, conclui-se que a requerente não se enquadra na categoria dos segurados especiais. Tal fator, considerado em conjunto com os depoimentos contraditórios das testemunhas, impõe a improcedência do pedido autoral.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000399-23.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOInterposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001555-46.2012.403.6003 - REMILDA CARDOSO MACHI(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001727-85.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001447-80.2013.403.6003 - EDNA LUCIA DE ARAUJO LINHARES(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Abra-se vista a parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001501-46.2013.403.6003 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tentativa de intimação das empresas para fornecer o perfil profissional faltante restaram infrutíferas. Assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001675-55.2013.403.6003 - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001837-50.2013.403.6003 - MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001870-40.2013.403.6003 - SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS-DETRN/MS

Proc. nº 0001870-40.2013.4.03.6003 Autora: Sebastião José da Costa Júnior Ré(t): IBAMA - Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Sebastião José da Costa Júnior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, pleiteando seja declarado adquirente de boa-fé, determinado o cancelamento do gravame inscrito pela autarquia federal, bem como condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, ser possuidor e proprietário do caminhão marca Mercedes-Benz, modelo L-1618, fabr/modelo 1995/1995, cor azul, placas CAU-8221, tendo adquirido o veículo em 02/05/2005 em um estacionamento de Veículos em Votuporanga-SP, constando como último proprietário o Sr. João Carlos Padoa e como proprietário anterior o Sr. José Antoninho Penari, tendo sido o veículo financiado tanto pelo autor quanto pelo proprietário anterior, sem qualquer restrição nas operações financeiras e por ocasião da transferência do bem. Informa que a construção foi inserida no Detran em 12/05/2011, a pedido do IBAMA, em razão de infração ambiental. Refere ter postulado administrativamente ao Ibama a liberação do veículo e não foram adotadas providências. Alega estar sofrendo transtorno e prejuízo pela impossibilidade de utilização do veículo como instrumento de trabalho. Sustenta haver ilegalidade na anotação restritiva pretérita à alienação do bem, em proteção aos adquirentes de boa-fé. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Formulou pedido antecipatório da tutela e juntou documentos. Por decisão de folhas 260/261, foi declarada a incompetência da Justiça Federal para julgamento da pretensão deduzida contra o Detran-MS e, conseqüentemente, reputada prejudicada a análise do pleito antecipatório, por ter sido deduzido exclusivamente em relação à autarquia estadual, determinando-se a cisão do processo em relação ao Detran-MS e o envio dos autos desmembrados à Justiça Estadual. O IBAMA foi citado e não apresentou contestação, tendo posteriormente apresentado manifestação pela extinção do feito ante a falta de interesse processual, considerando que a situação do bem constar estar regularizada antes da propositura da ação (fls. 282/283). Juntou documentos. Sobre as informações prestadas pelo IBAMA, a parte autora argumentou que a autarquia agiu com negligência por não ter informado a retirada da restrição ao Detran, remanescente a responsabilidade pelos danos causados. É o relatório. 2. Fundamentação. Por força da cisão do processo em relação ao Detran-MS (fls. 260/261), a pretensão remanescente deduzida em face do IBAMA concerne à indenização por perdas e danos e danos morais (folha 09). Consta dos documentos juntados com a inicial, que o IBAMA lavrou o auto de infração nº 409169, em 07/12/2004, contra a empresa Sokolovskiy & Sokolovskiy, em razão de transporte de madeira serrada em ripas e sarrafos de cedrinho sem a cobertura de ATPF, por infração à norma do artigo 70 e 46, p. único da Lei 9.605/98; art. 21, p. único, e 2º, inciso II e IV, do Decreto nº 3.179/99; art. 13, 10 da Portaria nº 44N-93 e IN 02/2001 (folha 13), com apreensão das madeiras (folha 15) e do veículo caminhão M. Benz L-1618, azul, placa CAU-8221, utilizado no transporte da carga apreendida (folha 17). No processo administrativo relativo à prática da infração ambiental, foi homologada a autuação pela decisão proferida em 09/06/2009 (folha 159) e o perdimento foi decretado em 23/06/2014, além de contrariar os razoáveis fundamentos expostos no parecer da Procuradoria Federal de folhas 127/137. A despeito dessas circunstâncias, o exame da pretensão indenizatória será realizado em face da alegação da ilegalidade da restrição ao licenciamento/transferência do veículo (determinado pelo ofício expedido pelo Ibama em 29/04/2011 - fls. 195 e 198), sob o argumento de se tratar de ato relativos a fatos pretéritos, alheios à pessoa do autor, considerado adquirente e terceiro de boa-fé. Anote-se que a restrição de transferência e licenciamento inserida nos cadastros do Detran-MS foi determinada pela autarquia federal por meio do ofício expedido em 29/04/2011, com fundamentado nos artigos 128 e 131, 2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, de seguinte redação: Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. [...] 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Se considerada a interpretação literal de tais dispositivos, a existência de multas ambientais realmente configura óbice ao licenciamento anual e impede a formalização de eventual transferência de propriedade do veículo utilizado na prática de infração ambiental. A despeito de possivelmente não ser esta a interpretação mais condizente com os objetivos preconizados pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela legislação ambiental, constata-se que a determinação de inscrição da restrição não se apresenta juridicamente infundada. Com efeito, a inscrição restritiva foi providenciada com base nas normas dos artigos 128 e 131, 2º, da Lei 9.503/97, cujo ato administrativo se revela compatível com uma das possíveis interpretações aos dispositivos invocados, sendo em tese passível de ser referendado judicialmente, não restando caracterizada a prática de conduta ilegal por parte do Ibama. Ao revés, havendo suporte legal, a prática do ato administrativo caracteriza-se como exercício regular de um dever funcional respaldado no princípio da legalidade, de modo a afastar a responsabilidade civil da autarquia ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 09. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 1.000,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0002183-98.2013.403.6003 - WANIA MARIA DOS SANTOS JORGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002235-94.2013.403.6003 - ROMILDA BRAGA DE QUEIROZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000886-22.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR OVELAR FILHO(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO)

Interposta apelação, vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º, do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001584-28.2014.403.6003 - LUCIANO MELLEZENES DE OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO DE OLIVEIRA FLORES(MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR) X SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA

Vistos em Inspeção Inicialmente, percebo a apresentação de petição (fls. 381/383) voltada ao início da fase de execução, a qual ainda não foi alcançada. Portanto, fica postergada a análise da referida petição para momento adequado, caso alcançada aquela fase processual. Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001682-13.2014.403.6003 - DOUGLAS KAUA DUARTE DONEGA X ANA CLAUDIA DUARTE BENITES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002255-51.2014.403.6003 - INES RIBEIRO LACERDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002255-51.2014.4.03.6003 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registros de sentenças, para intimar a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 67/68, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0002368-05.2014.403.6003 - CLAUDINEI ZARBINATI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002473-79.2014.403.6003 - MARIA AMALIA LEITE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0003728-72.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004341-92.2014.403.6003 - OVIDIO AFONSO PAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004341-92.2014.4.03.6003 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registros de sentenças, para intimar a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 91, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017. Roberto Polinjuiz Federal

0000091-79.2015.403.6003 - ANANDA DE SOUZA COLOMACO(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Proc. nº 0000091-79.2015.4.03.6003 Autora: Ananda de Souza Colomaco Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Ananda de Souza Colomaco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Afirma que em 30.06.2014 firmou contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, do programa Minha Casa, Minha Vida, figurando a ré como credora fiduciária, derivando o contrato firmado entre a autora e a empresa Tecol Tecnologia Engenharia e Construção Ltda. Refere que o valor financiado foi de R\$ 76.704,27 a ser pago em 360 parcelas de R\$ 419,98, cujo valor, porém, seria passível de variação. Informa que os valores eram pagos mediante débito automático na conta corrente de sua titularidade (ag. 0563, conta nº 1.022-2, operação 12). No dia 30/10/2014 teria vendido uma das prestações no valor de R\$ 237,70 e, apesar de haver saldo suficiente e ter sido depósito o valor na conta corrente, a ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sendo a única restrição existente em seu nome. Sustenta que a responsabilidade da ré seria objetiva, haver necessidade de se inverter o ônus probatório, e estarem preenchidos os requisitos da pretensão de indenização por danos morais. Requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros restritivos. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (folha 53/54). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 61/68). Preliminarmente, alega faltar interesse processual em relação ao pedido declaratório, porque a parcela que gerou a demanda foi paga com atraso e posteriormente liquidada pela CEF. Sustenta que o pagamento dos encargos mensais ocorrem em dois momentos, durante a fase de construção e durante a fase de amortização, posteriormente ao período de construção. Refere que durante o período de construção, somente são cobrados os juros, atualização monetária e comissão, mediante débito automático em conta do devedor, sendo necessário que haja disponibilidade de valores na conta. Refere que foi aberta uma conta vinculada 1.022-2, operação 12, para a qual são direcionados os valores repassados mensalmente à construtora, na proporção do avanço das obras, de forma que os recursos existentes na conta são da construtora e não da autora, e somente liberados à medida que as obras vão sendo executadas. Afirma que os valores depositados são liberados à construtora (DEB P RP) mensalmente, de modo que na conta operação 012 não são de livre movimentação, conforme indica o item 3.8 do contrato, e os débitos eram feitos nessa conta vinculada. Sustenta que essa restrição era de conhecimento da autora, tanto que ela realizou um depósito no valor de R\$ 237,70 no dia 31/10/2014 para pagamento da prestação, o mesmo ocorrendo no mês de novembro. Argumenta que o débito somente pode ocorrer na data do vencimento e que não houve comunicação da parte informando sobre o depósito realizado para pagamento do débito vencido, tendo assim permanecido em aberto. Em relação à parcela vencida em 30/11/2014 também não havia recursos no dia, tendo a autora realizado um depósito somente em 1º/12/2014, somente havendo quitação porque o vencimento (30/11) coincidiu com um domingo, prorrogando o vencimento para o dia seguinte. Menciona que somente em 15/12/2014, após contato da parte autora, teria sido realizado acerto contábil com o valor depositado em 31/10/2014 para a quitação da prestação vencida em 31/10/2014. Conclui que não foram atendidos os pressupostos da responsabilidade civil. Discorda do quantum indenizatório pretendido. Em réplica (fls. 101/110), no tocante à arguição de falta de interesse processual, a autora argumenta que a exclusão do nome dos cadastros restritivos configurou reconhecimento jurídico do pedido. Ressalta que realizou o depósito destinado ao pagamento da prestação na conta de movimentação e a ré não acatou o valor para quitação da prestação, pois entende prescindível qualquer providência por parte do devedor. Reitera os argumentos que embasam sua pretensão e requer sejam obtidas informações acerca da data da exclusão da anotação restritiva. As provas requeridas foram indeferidas (folha 111). É o relatório. 2.

Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Deste modo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de relação de consumo a responsabilidade é objetiva, não havendo que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços prestados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012); (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) No caso em exame, a anotação restritiva em nome da parte autora refere-se à prestação com vencimento em 30/10/2014, relativa ao contrato 1800000855530801, no valor de R\$ 268,00, conforme documento de folha 22, ou R\$ 268,82 (folha 23). A CEF afirma que procedeu à exclusão da anotação restritiva e que a parte autora não teria interesse processual quanto a essa pretensão. Embora a exclusão espontânea da anotação restritiva exclua o objeto do pedido que visava essa providência, remanesce o interesse processual da parte autora em relação à pretensão indenizatória. A relação negocial entre as partes está amparada no instrumento contratual copiado às folhas 24/50, que retrata o financiamento destinado à aquisição do terreno e à construção do imóvel residencial, cujas cláusulas delimitam os direitos e as obrigações dos contratantes. Consta que a parcela destinada à aquisição do terreno seria paga mediante crédito em conta titulada pelo vendedor no ato da contratação e liberada após o registro do contrato no registro imobiliário. O valor remanescente (destinado à construção) seria pago mediante crédito em conta titulada pela construtora, na proporção do andamento das obras (cláusula 1.3, folha 29), de modo que a utilização de conta poupança em nome da autora contraria essa disposição contratual. A utilização de conta única em nome da devedora, para pagamento das prestações e para crédito dos valores devidos à construtora, dificulta a conferência e o controle dos pagamentos, e destoa da forma pactuada no contrato (abertura de duas contas, uma em nome da Construtora e outra em nome da devedora - cláusula 1.3, item b, e cláusula 3, item II) e evidencia o descumprimento contratual por parte do agente financeiro. Relativamente à impuntualidade, a cláusula nº 7 do contrato prevê a incidência de atualização monetária e de juros moratórios de 0,033%, da data do vencimento até a data do pagamento, e multa de 2% (folha 32), constando a mesma informação nas orientações resumidas à folha 49. Como não foram definidas as condições para o afastamento da mora e nem como os pagamentos das prestações em atraso seriam realizados, é justificável e aceitável a conduta da devedora consistente em efetuar o depósito do valor da prestação não pago no vencimento na conta destinada aos débitos das prestações, com o objetivo de afastar a inadimplência. Os argumentos da ré não são suficientes para ilidir a responsabilidade pelo descumprimento das cláusulas contratuais por parte da instituição financeira. A manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se indevida, tendo em vista que, à falta de regramento específico para o pagamento das prestações em atraso, deve ser reputado válido o afastamento da mora por meio de depósito na conta destinada aos débitos das prestações do financiamento, pois não convenida a emissão de boletos para essa finalidade. Ademais, a parte ré não comprovou estar caracterizada a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, ou mesmo a ocorrência de fortuito externo, de modo que sua responsabilidade pelos danos morais presumidos causados à parte autora não pode ser afastada. Nesses termos, restou evidenciado o descumprimento contratual por parte da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, a responsabilidade civil da ré pelos danos morais (presumidos) causados à parte autora. A fixação do valor da indenização apresenta-se complexa em sede de dano moral. No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. Ao revés, a indenização deve servir para inibir a repetição da conduta ilícita por parte do causador do dano e, ainda, deve servir, em certa medida, de conforto à vítima. Com essas diretrizes, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da ré, o valor do débito que ensejou a inscrição restritiva e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos na estipulação do quantum indenizatório pelos danos morais, fixa-se o valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag: 801258 PR). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017. Roberto Polinjuiz Federal

0000575-94.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende a realização de nova perícia com médico psiquiatra. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes à patologia. Foi observada a condição física e psíquica da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes à patologia foram enfrentadas pela perícia, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000833-07.2015.403.6003 - JOENILSON MARIO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/164 e 167/169: as partes requereram a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal que impeça fisioterapeuta de auxiliar. De outro norte, os atestados médicos a que a parte autora faz referência, que supostamente contrariam o laudo, datam de 2014, ou seja, data anterior a cirurgia que o autor foi submetido. Ademais, referiu a perita que a condição médica é transitória, podendo melhorar com o tratamento. Não ficou demonstrado que a expert cometeu erro grosseiro ou agiu dolosamente. Sabe-se que existe certo grau de subjetividade em diagnósticos e que não é incomum que dois profissionais da saúde igualmente preparados e diligentes extraiam conclusões diferentes da análise de uma mesma situação fática, daí que o fato de existir outros laudos que concluíram pela capacidade dos segurados em nada invalida o exame realizado neste processo. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001501-75.2015.4.03.6003 - LUZIA AUGUSTA REIS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Proc. nº 0001501-75.2015.4.03.6003 Autor(a): Luzia Augusta ReisRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASSENTENÇA1. Relatório.Luzia Augusta Reis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando obter provimento declaratório de inexistência de débito e condenatório de indenização por danos morais, e impor obrigação de fazer.A ação foi ajuizada e distribuída perante o Juizado Especial Adjunto do Juízo Estadual da comarca de Bataçu-MS, havendo declínio de competência por decisão de fls. 20/22 e remessa dos autos à Justiça Federal.A autora afirma que até final de 2012 recebia importância mensal do programa Bolsa Família do Governo Federal e sacava os valores da conta corrente. Refere que no mês de dezembro/2012, por equívoco, sacou da conta valor maior do que teria sido depositado, o que pode ser verificado no extrato juntado, em que teria sido depositada a quantia de 70 reais referente ao Bolsa Família, tendo havido saque de 270 reais, criando-se um débito que aumento com a incidência de juros claramente abusivos. Afirma não existir mais o débito em razão de ter sido creditado um valor que abateu o débito existente, no mês de março/2013. Pugna pela declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 212,03 e requer a indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 2.000,00, considerando que a manutenção da restrição é indevida e impossibilitou, desde março/2013, a constituição de crédito e a abertura de contas em instituições financeiras. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/50), em que aduz que a alegação de saque equivocado não se justificaria por ter a autora ciência quanto à existência de crédito na conta bancária utilizada. Esclarece que o débito não foi pago pela parte autora, pois a instituição financeira efetuou um crédito no valor do débito pendente em conta corrente, tratando-se de procedimento padronizado para encerramento de contas bancárias com pendência de débito, com a designação de CRED.CA/CL que se refere a crédito em cobrança ativa/atraso/crédito em liquidação, mediante transferência do débito para o sistema de cobrança interna, impedindo o prosseguimento de incidência de encargos na conta. Argumenta existir ato ilícito por parte da instituição financeira e atribui à autora a culpa exclusiva pelo evento, bem como inexistir prova do dano suportado.Em réplica (fls. 62/64), a autora aduz que a ré admite a conduta que ensejou prejuízo à requerente e que a ré disponibilizou crédito quase três vezes superior ao valor do crédito referente ao programa bolsa família (R\$ 70,00) em conta destinada ao recebimento desse benefício social, reputando tratar-se de conduta abusiva da instituição financeira. Argumenta que o artigo 6º do CDC estabelece que seja esclarecido por documentos hábeis o procedimento de abertura de conta para o recebimento de bolsa família. É o relatório.2. Fundamentação.Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação acerca da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548). Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil nas situações exemplificadas, passa-se ao exame da pretensão indenizatória deduzida por meio desta ação.Inicialmente, verifica-se a ré demonstrou que a inclusão da informação restritiva não seria indevida, ao argumento de que o débito foi excluído para encerramento da conta corrente, de modo que o débito persiste contra a autora, embora a CEF tenha cedido o crédito a terceiro (Engesa).Não obstante, impõe-se a análise da questão subjacente à negatização do nome da autora, qual seja, a disponibilização de crédito rotativo (cheque especial) em conta corrente destinada ao recebimento de benefício assistencial do Governo Federal.Em se tratando de serviços de natureza bancária, financeira, creditícia ou securitária, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por expressa previsão do artigo 3º, 2º, do CDC.Nesse passo, verifica-se que o Código Consumerista veda ao fornecedor de produtos ou serviços algumas práticas, considerando abusiva, dentre outras a consistente em enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (inciso III, do artigo 39), bem como prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (inciso IV do mesmo artigo).Além desse regramento geral, em relação aos produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, deverá o fornecedor informar o consumidor previamente e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.Pelos lançamentos registrados no extrato (folha 12), observa-se que no dia 10/12/2012 foi lançado na conta corrente da autora um crédito no valor de R\$ 70,00, referente ao programa Bolsa Família, sendo efetuado, em contrapartida, um saque no valor de R\$ 270,00 no dia 17/12/2012, envolvendo o valor do benefício assistencial e mais R\$ 200,00 concernentes ao crédito disponibilizado pela instituição financeira.Com base nas informações lançadas no documento de folha 12, é possível inferir que a conta corrente era utilizada pela autora exclusivamente para recebimento do benefício do programa social (valor variável de R\$ 70,00 a pouco mais de R\$ 100,00), pois não há registro de outras operações comuns nessa espécie de conta bancária.De outro plano, a Caixa Econômica Federal não juntou o contrato referente à contratação prévia do crédito disponibilizado em conta corrente, pois sequer juntou cópia do contrato de abertura da conta corrente - denominado conta fácil (folha 48) ou outro documento que comprovasse a concordância inequívoca da autora em relação ao serviço disponibilizado pela instituição financeira, mediante ciência quanto às condições de utilização do crédito (taxa juros, multa e outros encargos).Portanto, o ilícito civil está representado pela conduta abusiva da instituição financeira em fornecer serviços sem a solicitação prévia do consumidor, e pelas consequências advindas dessa conduta, exsurto do dever de indenizar os danos morais (presumidos) suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta dificuldade em termos de dano moral. No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. Ademais, a indenização deve servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, proporcionar conforto à vítima.Considerando que a parte autora postulou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.000,00, valor que reputo suficiente para a indenização pelos danos morais suportados, acolhe-se o pedido indenizatório pela importância pleiteada. Quanto ao débito inscrito, a parte autora admitiu ter sacado valor superior ao crédito disponível (R\$ 200,00 a mais) e, por outro lado, a ré esclareceu que o lançamento do valor correspondente ao débito existente à época da quitação foi creditado pela instituição financeira para encerramento da conta corrente, sendo que os direitos ao crédito foram cedidos para outra instituição (Engesa). Embora não se possa acolher o pedido declaratório de inexistência do débito, considerando-se que a dívida persiste em favor de outro credor (Engesa), deve-se considerar que atualmente a restrição não representa a realidade, pois a CEF não mais figura como titular do crédito inscrito, motivo pelo qual a ré deverá excluir a informação restritiva (folha 13).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em R\$ 800,00 (art. 85, 8º, NCPC), e a excluir a anotação restritiva em nome da parte autora constante dos órgãos de proteção ao crédito.Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data do evento (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017.Roberto Poliníuiz Federal

0001676-69.2015.4.03.6003 - MARIA DE FATIMA GONZAGA DA ROCHA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002718-56.2015.4.03.6003 Autora: Adoroaldo Gonçalves da Silva e outraRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Adoroaldo Gonçalves da Silva e Vilma Silva, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmam serem casados e se divorciaram meados de 2011, sendo acordado na separação que o imóvel objeto do contrato nº 805630000986, financiado pela Caixa Econômica Federal ficaria em domínio e responsabilidade financeira exclusiva do primeiro requerente. Referem até a época do ajuizamento da ação o nome da requerente não havia sido excluído do contrato, e que no mês de junho/2015 a requerente teve negado crédito em um estabelecimento comercial desta em razão de seu nome ter sido inscrito Serasa e SCPC pela ré. Sustentam a aplicabilidade das normas do CDC à relação jurídica em tela, com aplicação da responsabilidade objetiva da ré e da inversão do ônus probatório. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para retirada da anotação restritiva. Juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi deferido para o fim de excluir a anotação restritiva, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e invertido o ônus probatório (fls. 47/48). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 54/83). Argumenta que as prestações relacionadas ao contrato foram pagas em atraso, conforme discriminado à folha 55, reputando devidas as anotações restritivas. Salienta que existia anotação restritiva anterior em nome do requerente Adoroaldo, não sendo caracterizado o dano moral (súmula 385). Refere que não houve representação por parte do mutuário com vistas à comunicação da exclusão da co-devedora Vilma Silva do contrato, aduzindo que a sentença no divórcio dos requerentes não afeta a Caixa, por força do disposto no artigo 472 do CPC. Acrescenta que na assunção de dívida, o substituto deve ter capacidade financeira para suportar a dívida e o credor não é obrigado a aceitar a substituição, não sendo possível a exclusão da coobrigada Vilma Silva. Sustenta que eventual dano suportado não decorreu de qualquer conduta ilícita atribuível à instituição financeira, não restando configurados os requisitos da responsabilidade civil, por caracterizar culpa exclusiva da vítima. Como argumento subsidiário, aduz que eventual indenização deve ser arbitrado com prudência e de forma compatível com a probabilidade da conduta danosa. Em réplica, os autores argumentam que a ré incluiu informações que não são objeto da lide, devendo a análise ser focada na indevida inscrição de um débito quitado, ressaltando que a segunda requerente nunca teve seu nome inscrito no cadastro restritivo. Reitera estarem atendidos os pressupostos da indenização postulada. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro, sendo aplicáveis as disposições do CDC às instituições financeiras (súmula 297, STJ). Em algumas situações, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano moral (presumido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral, como nos casos de protesto indevido de título, inscrição irregular em cadastros de inadimplentes ou de devolução indevida de cheque (STJ, AgRg no AREsp 733.418/PR, DJe 16/08/2016; e STJ, Súmula 388) Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa: 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. Em casos envolvendo fraude na abertura de conta corrente ou na tomada de empréstimo, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, por representar fortuito interno, caracterizado pelo risco do empreendimento, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011; Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias). Verifica-se que a anotação restritiva relaciona-se ao contrato 000008056300009860, tendo por credor a Caixa Econômica Federal, com vencimento em 05/05/2015, no valor de R\$ 296,37, disponibilizada para consulta pública em 28/05/2015 (fls. 39 e 44). Apesar de haver preceito legal que condiciona a validade da substituição da posição de devedor à anuência do credor (art. 299 CC), verifica-se que a cláusula décima nona do contrato que regula o negócio jurídico prevê a possibilidade de transferência da dívida para terceiros, para o que se exigiu apenas a atualização do saldo devedor na forma definida na legislação específica, à época do evento (folha 69-v). Entretanto, ainda que a transferência da dívida e dos direitos pudesse ser realizada sem anuência da instituição financeira, por expressa disposição contratual, a alteração deveria ter sido formalmente comunicada à Caixa Econômica Federal para fins de apuração do saldo devedor e aditamento do instrumento contratual, para formalização da assunção da dívida exclusivamente pelo devedor remanescente, providência esta que não foi adotada pelos autores. Por conseguinte, à época da inscrição, remanesceu a responsabilidade de ambos os autores pela integralidade da dívida, pois figuraram como codevedores no contrato de compra e venda e mútuo habitacional formalizado em 27/03/2008 (fls. 67/73-v). As informações transcritas pela instituição financeira à folha 55 indicam que o débito retratado no extrato da conta corrente do autor (folha 38) refere-se à prestação no valor de R\$ 296,82, com vencimento em 05/04/2015, que foi paga em atraso no dia 07/05/2015. Desse modo, os lançamentos registrados no extrato da conta corrente do autor (folha 38) não comprovam o pagamento da dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, referente à prestação com valor original de R\$ 296,37 e vencimento em 05/05/2015 (folha 39). A anotação restritiva corresponde à prestação com vencimento em 05/05/2015, que somente foi paga em 25/06/2015, pelo valor atualizado de R\$ 307,33, conforme registro do sistema informatizado transcrito na peça contestatória (fl. 55), de modo que ficou caracterizada a inadimplência que autorizava a inserção da restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Consta das informações prestadas pela Serasa Experian que a anotação do débito foi disponibilizada no dia 19/05/2015, tendo sido providenciada a baixa no dia 29/06/2015 (folhas 81 e 83), ou seja, dentro dos cinco dias previstos para a exclusão da restrição, a contar da data do efetivo recebimento do crédito (25/06/2015). Por conseguinte, em relação aos fatos narrados pelos autores na inicial, não restou configurada a prática de conduta ilícita atribuível à ré que implique responsabilidade da demandada por danos morais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelos autores e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, restando prejudicada a tutela deferida iníto litis (fls. 47/48). Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 para um dos demandantes. Entretanto, por se tratar de partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0002789-58.2015.403.6003 - CELESTE MAZAIA SIQUEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002789-58.2015.4.03.6003 Autor: Celeste Mazaia Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Celeste Mazaia Siqueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a autarquia suspendeu injustificadamente o pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.442-0) e que foi teve que ajuizar ação judicial visando ao restabelecimento do benefício suspenso. Afirma que sempre trabalhou com rurícola e que juntou os documentos que corroboram o exercício da atividade rural no período correspondente à carência do benefício, preenchendo todos os requisitos legais. Refere que em 06/06/2013 foi surpreendida com o comunicado do INSS de que seu benefício havia sido suspenso por não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses correspondente à carência, sendo arbitrariamente cessado o benefício em 15/08/2013 e realizados descontos indevidos no valor de R\$ 236,40 no benefício de pensão por morte da parte autora, cujos descontos não poderiam ser realizados em razão de estar sendo discutida a demanda sobre a legalidade da suspensão em processo judicial. Aduz que experimentou sofrimento em razão da privação do benefício e inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Requereu a antecipação da tutela para o fim de cessar os descontos na pensão por morte. Juntou documentos. Foram deferidos o pleito de tutela provisória e os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de citação do réu (folha 50/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/64), em que relata que o INSS constatou irregularidades na concessão do benefício ante a insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a qualidade de segurado e o período de carência, não se tratando de simples revisão de benefício, mas de cumato complexo de revisão que envolve grande número de benefício concedidos irregularmente na agência de Aparecida do Taboado-SM, principalmente entre os anos de 2004 e 2006, que ensejaram a abertura de processo administrativo disciplinar em que se apurou a responsabilidade do servidor público, ao final demitido. Sustenta que a revisão e o cancelamento de benefícios são previstos pelo artigo 11 da MP 83, convertida na Lei 10.666/2003, bem como no artigo 179 do Decreto nº 3.048/99, consistindo em exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal. Destaca que foram devidamente resguardados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que a possibilidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos é prevista em lei (art. 115 da Lei 8.213/91), dispositivo declarado constitucional pelos tribunais. Refuta a caracterização de dano moral em relação ao exercício da autotutela administrativa. Posteriormente, juntou cópia do processo administrativo (fls. 70/105). Em réplica, a parte autora reitera os fundamentos de sua pretensão e requer a procedência do pedido (fls. 108/109). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Danos morais. Os atos administrativos devem ser pautados nos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quando afetem a esfera jurídica dos administrados, assegurando-se aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Nesse passo, a Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, e tem a prerrogativa de revogar os atos legais, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esse entendimento há muito tempo foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da súmula nº 473, de seguinte teor: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No plano federal, a lei que regula o processo administrativo (Lei 9.784/99) traz expressa a mesma orientação sumulada, nos seguintes termos: A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53), e dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). Verifica-se que a pretensão indenizatória tem por fundamento a alegação de ilegalidade da suspensão do benefício previdenciário referente à aposentadoria por idade rural e o consequente sofrimento advindo da privação da renda mensal pelos descontos efetuados na pensão por morte, que teriam ensejado a inserção do nome da autora em cadastros restritivos. Sob o aspecto formal, não há irregularidade no procedimento que culminou com a cessação do benefício e os descontos do indébito, pois foram observadas as garantias do contraditório e do devido processo legal. Nesse aspecto, corra do processo administrativo a expedição de notificação à destinatária quanto ao ato revisório no endereço registrado nos cadastros do benefício, onde a destinatária não foi localizada, ensejando a expedição de edital de notificação da interessada (fls. 86/87). Posteriormente, foi emitido relatório conclusivo pela irregularidade do ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural concedido à parte autora, determinando-se a cobrança administrativa do valor pago indevidamente (fls. 91v/92v). Foi a notificação da interessada para fins de devolução do valor apurado (fls. 100/101v), e providenciados os descontos mensais nas prestações no benefício pensão por morte em que a autora figura como beneficiária. Por outro lado, verifica-se que a decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício previdenciário da parte autora foi fundamentada na ausência de comprovação de 150 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou na data do implemento das condições, considerando que apenas houve comprovação de que a autora laborou em propriedade rural de novembro de 1979 a setembro de 1992, além de não ter sido juntados documentos que comprovem o exercício de atividade rural pelo período necessário à satisfação dos requisitos legais (fls. 91/93). Com efeito, os elementos de prova que instruíram o processo administrativo não eram suficientes para o deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural. As testemunhas ouvidas apenas relataram que o marido da autora efetivamente trabalhou em propriedades rurais e que ele faleceu em 18/11/1990. Por outro lado, em entrevista pessoal, a autora informou que trabalhou juntamente com o marido em diversas propriedades desde 1983 até o seu falecimento, quando ele trabalhava como empregado na Fazenda Vanize. A despeito de ser verossímil que a autora tenha trabalhado em atividades rurais por algum período da vida laboral, constata-se que houve interrupção dessas atividades com o falecimento de seu marido, em 1990, pois a entrevistada afirmou que depois que ficou viúva ela e a filha Márcia trabalharam de doméstica para sobreviver (folha 78). Nesse aspecto, considerando que a autora nasceu em 19/06/1949, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, deveria comprovar o exercício de atividades rurais por 138 meses (art. 142, Lei 8.213/91) até o período imediatamente anterior à data em que completasse cinquenta e cinco anos (19/06/2004) ou até a data do requerimento administrativo, requisito este não cumprido ante a cessação do labor rural em 1990. Pelo contexto probatório e legal examinado, conclui-se que não ficou comprovada qualquer conduta estatal (ação ou omissão) que configure o ilícito civil a autorizar o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais. 2.2. Suspensão dos descontos - erro administrativo. A despeito de os descontos dos valores pagos indevidamente pelo INSS ter amparo legal no artigo 115 da Lei 8.213/91, prepondera o entendimento jurisprudencial que considera irrepetíveis as verbas recebidas pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário, reconhecido de caráter alimentar. Nesse sentido, v.g., o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controversia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacifica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perflha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202135884, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2012) No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação é no mesmo sentido. Confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Anote-se que a adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pela autarquia-ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal (ARE 734242 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). Em conformidade com a interpretação exposta, verifica-se que a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social está condicionada à boa-fé do beneficiário. Esta é presumida, somente sendo afastada mediante a demonstração de que o administrado conhecia alguma circunstância que indubitavelmente impediria a percepção da vantagem econômica ou do benefício indevidos. Além de militar em favor da autora a presunção de boa-fé, o exame do conjunto probatório não revela a existência de qualquer causa apta a infirmar essa presunção, porquanto o pagamento indevido foi realizado sem qualquer comportamento ativo da parte autora que pudesse induzir em erro o ente autárquico. Portanto, confirma-se a tutela provisória que determinou a suspensão dos descontos incidentes no benefício de pensão por morte, relativos às parcelas da aposentadoria suspensa. Embora tenha sido deduzido o pleito como de indenização do dano material, há identidade de causa e fundamento jurídico para se examinar o pedido formulado à folha 12 como de restituição dos valores indevidamente descontados. Por conseguinte, considerando a irrepetibilidade (em relação à autarquia federal) das verbas de natureza previdenciária, pagas por erro administrativo, impõe-se a devolução dos valores descontados na pensão por morte da autora (NB 100.264.086-2 - folha 67) relacionados ao benefício de aposentadoria por idade rural cessado (NB 132.627.442-0). Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos pela autora, a fim de confirmar a decisão que deferiu a tutela provisória (folha 50/v) e condenar o instituinte-ré a abster-se de efetuar descontos no benefício de pensão por morte (NB 100.264.086-2 - folha 67) dos valores pagos em razão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.442-0), sob pena de incidência de multa diária, fixada em R\$ 1.000,00 (Mil reais), bem como a restituir à autora todo o valor descontado em razão da reposição das parcelas da aposentadoria suspensa. Considerando a sucumbência em relação ao pleito de indenização por danos morais, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 1.000,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de maio de 2017. Roberto Polini/STJ Federal

0000927-18.2016.403.6003 - IVAN OLMOS PETRICH(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Através da presente, pretende o autor a aposentadoria por invalidez. Citado o INSS informou que o segurado recebe auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forço reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido também a Súmula nº 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000953-16.2016.403.6003 - JOSE LEANDRO BATISTA GOMES X MARIA IRENE FRANCISCA GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para dar andamento ao feito. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Decorrido o prazo inerte, intime-se pessoalmente a representante legal da parte autora, para, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, dar andamento na ação, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte. Caso, ainda, permaneça inerte, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após retomem conclusos.

0001890-26.2016.403.6003 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TELXEIRA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.

0002102-47.2016.403.6003 - JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP366616 - RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito a citação da empresa Montago, tendo em vista que realizada por erro já que não consta do pedido inicial. Entendo que o silêncio da parte autora quanto a necessidade de realização de audiência de conciliação significa a ausência de interesse na composição, o que, frente às peculiaridades do caso, sopesados com os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente julgar os autos no estado em que se encontra. De tal modo, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, considero ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002651-57.2016.403.6003 - BRUNO PEREIRA NAKAMURA SILVA(MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002651-57.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Bruno Pereira Nakamura Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, objetivando compelir a ré a permitir sua inscrição no concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00.Em manifestação de fls.133, a parte autora informa não ter mais interesse no presente feito e requer a desistência, com a consequente extinção. É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negroni, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 51, sem oposição por parte da ré, conforme manifestação exarada à fl. 138. Não há, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0003063-85.2016.403.6003 - BRUNO PEREIRA NAKAMURA SILVA(MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0003063-85.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Bruno Pereira Nakamura Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, para o fim de compelir a ré a permitir sua inscrição no concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00.Alega que é ocupante do cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho no Município de Três Lagoas/MS e nomeado por portaria publicada em 12/11/2015, tendo iniciado o exercício no cargo em 09/12/2015. Aduz que em 26/10/2016 o MPU publicou edital de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, porém com base na Lei nº 13.316/2016, restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 09/11/2015, circunstância que impediria sua participação. Afirma que em caso de as vagas previstas no edital não serem providas no concurso de remoção vigente, provavelmente o serão por servidores recém-empenhados, o que acarretará sua preterição em relação aos novos servidores. Por fim, salienta que a fase de inscrições inicia-se às 8 horas do dia 28/10/2016 e encerra-se às 18 horas do dia 03/11/2016.Defêrida a antecipação dos efeitos da tutela às fls.38/39. Citada, a parte ré apresentou Contestação (fls. 51/64).A fls. 65, o autor postulou pela desistência dos autos.A União manifestou concordância, ressaltando que a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios (fl. 66).É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negroni, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 49, sendo que, à fl. 66, havia concordado com a desistência postulada nos autos, contanto que o autor fosse condenado em honorários de advocatícios. Não há, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0003603-36.2016.403.6003 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA E MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0003603-36.2017.403.6003Impetrante: Município de Cassilândia/MSImpetrado: UNIÃO FEDERALClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Município de Cassilândia/MS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO Federal visando obter ordem judicial que determine à ré a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei n 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios para que essa rubrica seja repassada na cota que lhe é devida. Subsidiariamente, pede que a União deposite judicialmente os referidos valores, R\$739.987,47. Por decisão de fls.69/73 foi deferido o pedido da liminar, intimou-se a UNIÃO e determinou que fosse encaminhada cópia para Advocacia da União para o cumprimento imediato. O Município de Cassilândia/MS interpôs Embargos de Declaração às fls.79/88. À fl. 89 a parte autora requereu a extinção do processo pela perda do objeto, tendo em vista o depósito realizado pela Requerida, dos valores mencionados na petição inicial.A União apresentou contestação alegando não existir interesse de agir da parte autora, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito.É o relatório.2. Fundamentação. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de fl. 89 informa que o requerente teve seu pedido atendido, em face do depósito realizado pela UNIÃO a cerca dos valores mencionados.Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC.Sem custas.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000216-76.2017.403.6003 - ELIEZER SANTANA DE OLIVEIRA(SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOS TERMOS DA PORTARIA 15/2017 REMETO ESTES AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO ANTE A SUSPENSÃO DO FEITO.

0000636-81.2017.403.6003 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOS TERMOS DA PORTARIA 15/2017 REMETO ESTES AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO ANTE A SUSPENSÃO DO FEITO.

0000700-91.2017.403.6003 - FRANCISCO MARCOS DE LIMA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOS TERMOS DA PORTARIA 15/2017 REMETO ESTES AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO ANTE A SUSPENSÃO DO FEITO.

0000808-23.2017.403.6003 - JOSE ROQUE DE JESUS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOS TERMOS DA PORTARIA 15/2017 REMETO ESTES AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO ANTE A SUSPENSÃO DO FEITO.

0000896-61.2017.403.6003 - VITORIA CORREA CARLOS PEREIRA X EDVALDO CARLOS PEREIRA(SP379474 - MAYARA CRITINI NOVELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000896-61.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Vitória Correa Carlos Pereira, menor impúbere, representado por seu genitor, Edvaldo Carlos Pereira, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 16/31.Alega, em síntese, que é portadora de um distúrbio do cérebro, chamado por Epilepsia, sendo esta uma patologia crônica, hereditária e incapacitante, e deixando em estado de vulnerabilidade social. Ademais, o rol familiar é composto por quatro crianças, incluindo a autora, a genitora, que apresenta a mesma patologia da filha, e o genitor, o qual se encontra desempregado. Aduz que residem em um imóvel precário e alugado, sem quaisquer condições dignas de moradia. A única renda da família advém do benefício assistencial recebido pela genitora, no valor de R\$880,00. Alega ainda, que tanto a genitora quanto a autora da ação necessitam periodicamente de tratamento médico e medicamentos constantes, os quais muitas vezes o SUS não cobre. Por derradeiro, assevera que na data de 10/02/2017, requereu junto a autarquia ré o benefício de Prestação Continuada Assistencial à Pessoa com Deficiência, o qual restou indeferido após avaliação médica pericial realizada no dia 06/03/2017. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na fls.15. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e Dr. João Soares Borges, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cunpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000914-82.2017.403.6003 - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000914-82.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000538-77.2009.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000920-89.2017.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000920-89.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000147-20.2012.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000933-88.2017.403.6003 - JUSCELINO MATHEUS SAMPAIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000933-88.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Juscélino Matheus Sampaio, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço especial rural c.c. indenizatória de contribuições.Alegou, em síntese, que nasceu em 18/09/1961 e que possui diversos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS e registrados em seu CNIS. Afirma que considerando todo o período trabalhado, seja em condições normais ou especiais, soma 40 anos, 03 meses e 05 dias de trabalho. Ademais, informa que nos períodos de 01/04/2011 a 07/01/20104 e 02/03/2005 a 29/09/2016, trabalhou na função de vigilante patrimonial armado, portando arma de fogo calibre 38. Durante tal período esteve exposto a situações de risco, como assaltos, quedas, agressões, lesões corporais e risco de morte. Assevera, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em dezembro de 2016, o mesmo restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento, isso, pois o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos que trabalhou como segurança patrimonial armado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e mediação e juntou documentos de fl. 10/69.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000952-94.2017.403.6003 - GUSTAVO SANTOS MEDEIROS X GUILHERME SANTOS MEDEIROS X FLORIZA ROSA DOS SANTOS/SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS)

Proc. nº 0000952-94.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Gustavo Santos Medeiros e Guilherme Santos Medeiros, menores impúberes, representados por sua genitora, Fluriza Rosa dos Santos, todos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do pai, Marcio Luiz Medeiros. Alegam que o pai é segurado da previdência social e em 29/08/2011 encontrava-se recluso na Penitenciária Jair Ferreira de Carvalho, tendo sido transferido para o regime semiaberto em 27/07/2013, cumprindo na Colônia Penal Industrial de Três Lagoas - CIPLVJ/MS. Em 29/05/2016 o Sr. Marcio deu nova entrada na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas. Aduzem que antes de ser recolhido nesta última vez, o pai trabalhava como cobrador externo para a empresa Gabriela Moda Ítina, já que se encontrava em regime semiaberto, percebendo um salário mínimo. Asseveram que, por meio de sua mãe, em 17/08/2016 requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido, sob a alegação de que o Sr. Marcio perdeu a qualidade de segurado, o que alegam ter ocorrido devido a não constatação do vínculo empregatício na empresa Gabriela Moda Ítina 2013. Juntaram procurações e outros documentos (fls. 14/38).Sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e manifestaram não terem interesse na realização da audiência de conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, não se verifica a probabilidade do direito evocado pela autora.Isso porque não há provas de que o Sr. Marcio Luiz Medeiros continua encarcerado, considerando que o atestado de fl. 23, o mais recente dentre os juntados, que tem validade trimestral (art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99), está expirado desde dezembro de 2016.Assim sendo, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. 12.Junte a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizada, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesses de incapazes, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se o MPF para intervir no feito.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000953-79.2017.403.6003 - ORINETE ESTEVAO DE SOUZA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000953-79.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000402-12.2011.403.6201 do Juizado Especial Federal Cível Campo Grande - 1 Vara Gabinete esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000956-34.2017.403.6003 - VANDA FERREIRA DE LIMA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000956-34.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Vanda Ferreira de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/18.Alegou, em síntese, que desde muito nova trabalhou como faxineira/diarista, sendo que apenas quando teve condições financeiras passou a contribuir para o INSS. Em meados de 2016 foi diagnosticada com grave problema nas articulações, enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, pois sua profissão exige grande esforço físico. Ademais, afirma que mantém sua qualidade de segurada e possui a carência cumprida. Assevera que requereu o benefício administrativamente, sendo que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Por acreditar que os sintomas são de difícil reversão pese a conversão para aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Ademais, a parte autora, segundo documento de folha 13, está amparada por auxílio-doença até 07/07/2017. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Defiro o pedido para que as intimações sejam remetidas em nome e aos cuidados do Advogado Siderley Godoy Junior, OAB/MS n 14.423-A.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000959-86.2017.403.6003 - EDSON PIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000959-86.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edson Pio dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 13/56.Alegou, em síntese, que é filiado junto ao regime da Previdência Social desde 1993, atuando-se nas mais diversas funções. Aduz que antes do primeiro registro, laborou como trabalhador rural. Ademais, afirma que devido ao quadro epiléptico que passou a apresentar não consegue mais exercer nenhuma atividade que lhe garanta o sustento, isso devido ao agravamento de sua patologia com o passar do tempo. Assevera que suas crises compulsivas são diárias, mesmo fazendo uso de todos os medicamentos. Fez requerimento administrativo pedindo a reconsideração da cessação do auxílio-doença que estava em gozo, mas o mesmo restou indeferido sob a justificativa de inexistência de Incapacidade Laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 12.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000968-48.2017.403.6003 - ROMILDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000968-48.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Romildo da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez permanente. Juntou documentos às folhas 30/74.Alegou, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 2008 a 2017, sendo que possui problemas na coluna lombar e cervical irradiados, entre outros males. Aduz ter sido liberado pelo requerido sem nenhuma tentativa de reabilitação, sendo que não houve reversão de seu quadro e no momento encontra-se desempregado. Ademais, afirma não ter condições financeiras para adquirir medicamentos e tratamento médicos, além de estar incapaz para o labor e demais atividades. Assevera ter sido arbitrária a cessação de seu benefício, requerendo que o mesmo seja reestabelecido. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 31.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000969-33.2017.403.6003 - EDITE ALVES MACHADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000969-33.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Édite Alves Machado, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter aposentadoria por idade híbrida através do reconhecimento de tempo de serviço rural.Alegou, em síntese, que iniciou o trabalho rural com cerca de 10 anos de idade na região de Andradina/SP, juntamente com seus genitores na função de boia-fria. Posteriormente a família se mudou para Três Lagoas e trabalhou em diversas fazendas, dentre elas Fazenda Bebedouro e Fazenda Lobo, sendo que seu pai possuía anotação em CTPS de 1976 a 1980. Em 1975 a requerente se casou, mas continuou acompanhando o pai no labor rural até 1980, quando se mudou com o esposo para Água Clara/MS, passando a residir e trabalhar na Fazenda Gema, onde permaneceram por dois anos e meio. O casal trabalhou de 1983 a 1993 na Fazenda Ipanema, cultivando banana, hortaliças, cenoura, alho e criando animais de pequeno porte. Aduz que foi registrada nesta última fazenda por um ano e nove meses na função de cozinheira. Em 1995 passou a trabalhar na Fazenda S. J. do Cangalha, na qual permaneceu por 10 anos, sendo que seu esposo e dois filhos possuíam registro, apenas ela que não. Por derradeiro, requereu administrativamente aposentadoria por idade em 30/03/2017, pedido que restou indeferido sob a justificativa de falta do período de carência. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação e juntou documentos de fl. 24/53.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 25.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016.Roberto Polinuíz Federal

0000972-85.2017.403.6003 - FATIMA MARIA DA SILVA SEVERO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000972-85.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Fatima Maria Da Silva Severo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço especial rural c.c. indenizatória de contribuições.Alegou, em síntese, que iniciou seu trabalho rural com cerca de 09 anos, na cidade de Guararapes/SP, laborando juntamente com seus genitores, na propriedade de José Escatolim, na qual cultivavam café, milho, algodão, amendoim, feijão. Permaneceu nesta propriedade até os 12 anos, quando a família passou a trabalhar em Monte Castelo/SP, na propriedade de Natal Escatolim, onde a autora conheceu Carlos Severo, seu atual marido. Em 1974 o casal passou a morar em Três Lagoas/MS para trabalhar na Fazenda Goibeira, na qual permaneceram por 02 anos, trabalharam também na Fazenda Esperança, Fazenda Promissão, Fazenda Gema, Fazenda Serrinha, Fazenda Uberaba. Ademais, afirma que todos os registros de emprego em propriedades rurais constam exclusivamente na CTPS do marido, a requerente sempre o acompanhou em suas mudanças e nas atividades rurais, mas nunca com registro. Em 1995 o casal deslocou-se para Dracena/SP e pela primeira vez desempenham atividades não rurais, ela tem seu primeiro registro, como empregada doméstica. Em 2002 voltam para Três Lagoas, trabalhando em fazendas. Em 2007 a autora volta a exercer a atividade de doméstica. Assevera que no dia 02/03/2016 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de período de carência.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, e juntou documentos de fl. 27/61.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 28.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016.Roberto Polinuíz Federal

0001115-74.2017.403.6003 - MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001115-74.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maximiliana Cespedes Cossio, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em face da União, objetivando a isenção da taxa cobrada para renovar sua Carteira de Registro de Estrangeiro.Alega que veio para o Brasil no ano de 2000 e que desde então reside no País. Aduz que obteve cédula de identidade de estrangeiro na classificação permanente, Rne V486098-A com validade até 17/07/2016, e que foi à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS para renovar o documento, sendo na oportunidade informada da necessidade de pagar uma taxa para tanto. Sustenta que não tem condições de efetuar o pagamento desta, pois cumpre pena na Penitenciária Feminina de Três Lagoas/MS e não possui emprego, nem renda. Por fim, registra que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, o Decreto nº 6.771, de 16/02/2009, e a Portaria MJ nº 1.956, de 1º/12/2015, especificam as hipóteses de isenção da taxa para emissão/renovação da Carteira de Estrangeiro, dentre as quais não está o caso da requerente. Destarte, ausente um dos requisitos cumulativos exigíveis para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado às fls. 11.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 1º de junho de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0001610-21.2017.403.6003 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA X ANA DE FATIMA RAMAO(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E MS019505 - ROSIVANE DE JESUS LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.No caso em tela, a despeito da juntada da declaração de pobreza, a frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo, limitando-se a alegar a situação de necessidade, sendo que a alta inadimplência do condomínio não implica, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita. Pelo contrário, os extratos da conta corrente juntados revelam que a demandante possui saldo positivo em caixa.Portanto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII-Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 10/05/2018, às 16h00min, devendo a parte autora informar caso não tenha interesse em sua realização.Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a CEF.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000566-79.2008.403.6003 (2008.60.03.000566-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000569-87.2015.403.6003 - ANDERSON UMBELINO DE OLIVEIRA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

CAUTELAR INOMINADA

0001612-88.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-86.2017.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X EDSON DO CARMO HORACIO X SANDRA REGINA DA SILVA X LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES X CESAR AUGUSTO DE SOUZA X CLOVES LIMA SILVA X ALTAIR LEONEL DA SILVA X ADEMIR ANTONIO CRUVINEL X MARCELO FERREIRA E SILVA X JAIRO ANTONIO ROCHA X VALTEIR GARCIA DIAS X WALTER ALVES DA SILVA X LEANDRO CARLOS BARBOSA DA SILVA X SANDRA ROSANA DA SILVA X AMILTON LEONEL DA SILVA X FABIANO CARDOSO GOMES X JOSE EVANGELISTA BARBOSA X JOSE FRANCISCO DIAS X ROSALIA REZENDE DE PAULA TENORIO

Visto. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por José Francisco Dias, sob alegação de que o montante depositado em poupança é impenhorável (fls. 62/69). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os bloqueios efetuados até então por este Juízo, pugnano por nova consulta RENAJUD e, se necessário, fosse oficiado ao DENATRAN para informar o ano dos veículos sob restrição, bem como fosse realizada posterior avaliação judicial deles. Requeru que se procedesse nos termos do item IV, a e b, da inicial em relação aos demandados, Rosália Rezende de Paula Tenório, Altair Leonel da Silva e Marcelo Ferreira e Silva (fls. 70/71). É o relato do necessário. 1. José Francisco Dias, por meio dos documentos de fls. 68/69, demonstra que a quantia de R\$14.013,86, bloqueada em virtude da decisão liminar proferida nos presentes autos, é impenhorável, pois está depositada em conta poupança e é inferior a 40 salários mínimos (CPC, art. 833, inc. X, do CPC). 2. O MPF pugna por nova consulta RENAJUD, porém não justifica a necessidade da medida. Lado outro, desnecessário oficiar ao DENATRAN para informar o ano de fabricação e modelo dos veículos sob restrição, eis que a diligência nesse sentido foi realizada pela Secretaria deste Juízo, conforme cópia anexa. Considerando a fase em que se encontra o processo, não se faz oportuna a realização de avaliação judicial, podendo a parte autora proceder a uma estimativa da suficiência dos bens móveis (veículos) indisponibilizados por meio de simples consulta à Tabela FIPE. Por fim, na decisão liminar (fls. 20/23) deferiu-se o pedido de requisição das informações constantes no sistema Dossiê Integrado da Receita Federal do Brasil, conforme item IV, a, da inicial. Entretanto, repensando melhor a matéria, no que se refere à finalidade das informações existentes no referido sistema, somado à fase em que se encontra a ação, concluo que, por ora, não deve ser adotada a medida excepcional. Deveras, a requisição de informações quanto à situação patrimonial dos demandados, no grau em que se pretende, somente deve ser admitida na fase de execução e, após o credor demonstrar que esgotou as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pertencentes ao executado. Nesse sentido, o julgador do Superior Tribunal de Justiça, na parte que trata da matéria em questão: RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.504 - RJ (2016/0201077-4) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIARECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000CRECORRIDO: RECRIANDO ROUPAS LTDAADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000MDECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com arrimo na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 103): AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE - NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, em sede de execução, indeferiu o pedido de expedição de ofício pelo Juízo à Secretaria da Receita Federal, para obter a cópia das 5 últimas declarações de imposto de renda e o fornecimento do dossiê integrado da empresa executada, visando à satisfação do crédito exequendo. 2 - A interferência do Judiciário quanto à diligência que compete ao exequente somente é cabível em casos excepcionais, em face do caráter sigiloso de tais dados. Ou seja, quando a parte interessada demonstrar o esgotamento de todos os meios existentes a sua disposição para encontrar bens sujeitos à penhora. 3 - Examinando os presentes autos, depreende-se que o mandado de avaliação e penhora restou negativo; que o bloqueio de contas de depósito por meio do convênio BACENJUD caracterizou-se insuficiente à satisfação do crédito; que nenhum bem foi localizado pelo credor, conforme comprovam as diversas diligências realizadas. 4 - A despeito de o credor ter despendido esforços para a satisfação do seu crédito, por longo período de tempo, e não obstante as várias diligências efetuadas pelo exequente, não restou caracterizado o esgotamento de todos os meios próprios de que dispõe o credor a legitimar a intervenção judicial concernente ao envio de ofício à Receita Federal. 5 - Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração rejeitados. O BANCO CENTRAL defende, em síntese, que o acórdão violou os arts. 535, I, 655, I, ambos do Código de Processo Civil/1973 e 11 da Lei n. 6.830/1980. Sem contrarrazões. Decisão de admissibilidade (e-STJ fl. 157). Passo a decidir. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). Feito tal registro, cumpre destacar que não há que se cogitar em violação ao art. 535 do CPC/1973 se todas as questões necessárias ao desate da questão foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu in casu. No que toca à questão de fundo, verifico ser inviável o processamento do apelo nobre. É que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de reconhecer como excepcional a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, somente admitindo como tal quando esgotadas as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. No caso, não tendo a Corte Regional vislumbrado a excepcionalidade da medida requestada, a desconstituição de tal posição, na forma pretendida, demandaria, indubitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório, providência inviável na via do recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido (...). Diante do exposto, nos termos do art. 255, 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2016. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 26/09/2016). (Grifos nossos). Dessa feita, entendo que para o momento a utilização dos sistemas postos à disposição dos magistrados (Bacenjud, Renajud e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) é suficiente, razão pela qual revogo a decisão liminar na parte em que deferiu a requisição do dossiê integrado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por outro lado, tendo em vista não terem sido encontrados bens dos demandados, Rosália Rezende de Paula Tenório, Altair Leonel da Silva e Marcelo Ferreira e Silva, consoante salientado pelo MPF, proceda a Secretaria nos termos do item IV, b, da inicial, conforme determinado na decisão liminar. Ante o exposto) defiro o pedido de desbloqueio do valor (R\$14.013,86) depositado na conta poupança nº 3264-6, agência nº 0909-1 do Banco do Brasil, de titularidade de José Francisco Dias; b) revogo a decisão liminar na parte em que deferiu a requisição do dossiê integrado à Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) indefiro os requerimentos de: nova consulta ao RENAJUD, por inexistir fato que a justifique; expedição de ofício ao DENATRAN; avaliação judicial; e de requisição do dossiê integrado à Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) defiro o pedido de construção de bens dos demandados, Rosália Rezende de Paula Tenório, Altair Leonel da Silva e Marcelo Ferreira e Silva, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido, bem como do bloqueio via sistema CNIB. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001541-86.2017.4.03.6003. Junte o requerente, José Francisco Dias, declaração de hipossuficiência. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017. Roberto Poliníuz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000237-57.2014.403.6003 - YURI FERREIRA MAIA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X YURI FERREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 000237-57.2014.403.6003 Exequente: Yuri Ferreira Maia Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 30 de maio de 2017. ROBERTO POLINIUIZ Juiz Federal

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-36.2016.403.6003 - ADEMIR DE PAULA LIMA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 04/04/2018, às 09h, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003580-90.2016.403.6003 - GUSTAVO HENRIQUE NONATO DOS SANTOS X REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS X ROSIMARI ACOSTA NONATO IZIDORO(MS014410 - NERI TISSOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 04/04/2018, às 10h, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003604-21.2016.403.6003 - JORGE GARCIA RIBEIRO(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS E MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 04/04/2018, às 09h15min, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003634-56.2016.403.6003 - MIGUEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 04/04/2018, às 15h15min, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0000045-22.2017.403.6003 - DORACI MARIA DE SOUZA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 04/04/2018, às 15h, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0000082-49.2017.403.6003 - APARECIDO LEAL BORGES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 04/04/2018, às 09h45min, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0001182-04.2017.403.6003 - VERA LUCIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 04/04/2018, às 11h15min, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0001004-90.2017.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001004-90.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Elisângela Costa Lopes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 24/70. Alegou, em síntese, que é segurada da previdência social e que já teve deferido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 13/02/2017, tendo pedido prorrogação, mas restando a mesma indeferida. Aduz que é portadora de episódio depressivo moderado, epilepsia com indícios de retardo mental leve, de modo que não possui condições para exercer atividade laboral, o que afirma com embasamento em laudo médico pericial da Dra. Priscila Raquel Salomão O. Neves. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autora providenciasse declaração de hipossuficiência, além da cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 000100-46.2012.403.6003, para análise de prevenção (fl. 72). As fls. 75/99, a parte autora juntou a declaração de hipossuficiência, outros documentos e as cópias do processo determinado. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, apesar de a parte autora ter recebido por um determinado período o benefício de auxílio-doença, os laudos médicos anexados não são suficientes para comprovar sua incapacidade atual. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviolável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, por o que nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, psiquiatra e médico do trabalho, com data agendada para o dia 03/05/2018, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como questões do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@tr3.jus.br. Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFM/MS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular perguntas e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, 2º, da Lei 10.259/01). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, 1º). Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 000100-46.2012.403.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018. Roberto Polini Juez Federal

0001092-31.2017.403.6003 - JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 04/04/2018, às 09h30min, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-93.2015.403.6003 - CELSO BARBOSA DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação de custódia, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação e o que cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 5416

INQUERITO POLICIAL

0001729-79.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS(PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X WENDEL CANDIDO DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Visto. Os réus Luan Benitez Fragas, Leandro da Silva Cardoso, Wendel Cândido de Souza, Diego Joel Gonzaga e Jean Marcel Nunes, foram presos em flagrante, em 09/07/2017, por volta das 14h00min, no Município de Brasilândia/MS. Os agentes que efetuaram as prisões deram conta que eles estavam transportando grande quantidade de substâncias entorpecentes (873 quilos de Cannabis sativa Linnetu). Além disso, foram encontrados na posse de rádios comunicadores, sem possuir autorização legal operá-los. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo aos presos a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006, e 183, da Lei nº 9.472/1997. O auto de prisão em flagrante foi inicialmente distribuído para a Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS, onde foi realizada a audiência de custódia. Na ocasião, os presos relataram que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião das prisões e houve a conversão para prisão preventiva (fls. 55/60 dos autos apensos). O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 35, da Lei nº 11.343/2006, e 70, da Lei nº 4.117/62 (fls. 02/05). Posteriormente, em razão da imputação contida no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, houve o declínio de competência para esta Vara Federal, em relação a ambos os crimes (fls. 77/82). O Ministério Público Federal requereu: a) reconhecimento da competência federal; b) ratificação da denúncia e aditamento como o fim de qualificar os fatos relativos ao uso de rádios comunicadores como sendo prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, c) recebimento da denúncia (fls. 86/89). Aqui foi aceita a competência, em razão dos indícios da prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, de competência da Justiça Federal, o que se expande para o julgamento conjunto em relação ao crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Súmula 122, STJ). Na mesma oportunidade, foi ratificada a decisão que considerou as prisões em ordem e que as converteu para prisões preventivas. Também foi recebida a denúncia (fls. 91/100). Em relação à prisão preventiva, a decisão está assim fundamentada(...). 2.2. Das prisões. Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijudicialidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões estão em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: (...) Verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante, ou seja, o do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com grande quantidade de substâncias entorpecentes (873 quilos de Cannabis sativa Linnetu, maconha), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. Na ocasião, um dos presos ainda tentou empreender fuga, demonstrando que não pretendia responder por seus atos. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. (...) Ocorre que, após o término da instrução processual, em relação aos réus Leandro da Silva Cardoso, Wendel Cândido de Souza, Diego Joel Gonzaga e Jean Marcel Nunes, os indícios se revelaram frágeis, não autorizando mais a manutenção de suas prisões. Com efeito, estes quatro réus mantiveram-se em silêncio por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 19, 25, 33 e 45), e, em juízo, negaram ter participação na prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, situação indicária esta que havia sido utilizada para fundamentar a decisão que ratificou a prisão preventiva deles. Ainda neste aspecto, o outro réu, Luan Benitez Fragas, responsável pela condução do veículo onde estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes, relatou que não contou com a ajuda dos quatro acima mencionados. Por fim, os policiais militares que efetuaram as prisões, ouvidos em juízo, não souberam dar detalhes acerca da participação destes no crime em tese praticado por Luan. Diante do exposto, concedo liberdade provisória aos réus Leandro da Silva Cardoso, Wendel Cândido de Souza, Diego Joel Gonzaga e Jean Marcel Nunes, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentarem-se das Comarcas de suas residências por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderão ser encontrados (art. 319, IV, CPP); b) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Ficam os réus advertidos que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, acompanhados dos Termos de Compromisso. A prisão preventiva do réu Luan Benitez Fragas continua mantida, conforme fundamentação contida em decisão proferida nesta data nos autos nº 0000145-40.2018.403.6003 (em apenso). Na sequência, vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, iniciando-se pelo MPF, para requererem eventuais diligências complementares. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000142-85.2018.403.6003 - WENDEL CANDIDO DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI E MS022384 - ANTONIO LAZARO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Visto.Wendel Cândido de Souza ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma (fls. 02/10).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 18/23).É o relatório.Nesta data, nos autos da ação penal nº 0001729-79.2017.403.6003, concedi liberdade provisória ao requerente, de modo que o presente requerimento está prejudicado.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000145-40.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-79.2017.403.6003) LUAN BENITEZ FRAGAS(PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório.Luan Benitez Fragas ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma (fls. 02/03).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 07/12).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 09/07/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:(...) Observe que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijudicialidade ou da culpabilidade.Assim, tenho que as prisões estão em ordem.Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante, ou seja, o do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressiva garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com grande quantidade de substâncias entorpecentes (873 quilos de Cannabis sativa Linneu, maconha), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. Na ocasião, um dos presos ainda tentou empreender fuga, demonstrando que não pretendia responder por seus atos. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antidrogas de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796).2.3. (...) (fls. 91/100).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/03. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9399

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAXAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Intimado da proposta de honorários periciais (fls. 2870/2871) o Ministério Público Federal manifestou-se discordando do valor apresentado e requerendo a complementação de informações (fls. 2882/2882 v).Verifico a pertinência das informações complementares elencadas pelo Parquet e determino a intimação do perito para complementação das informações, nos termos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a reposta, intimem-se as partes para manifestação . Após, venham os autos conclusos.Quanto ao ofício 72/2018-TCU/SECEx-MS (fls. 2888/2890), determino a secretaria o encaminhamento das informações solicitadas à Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União, através do meio eletrônico e correios.Cumpra-se.

0001112-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS etc.Dando prosseguimento ao feito, DESIGNO audiência para oitiva testemunha apresentada pela defesa (fls.166/167) para o dia 21/06/2018, às 13:30h.Considerando que a testemunha a ser ouvida em audiência reside em Campo Grande-MS e, no intuito de imprimir maior celeridade ao procedimento, DETERMINO a realização da referida por meio de videoconferência, para tanto, deverá ser expedida carta precatória para a Subseção Federal de Campo Grande/MS - sendo necessário prévio contato para coleta de informações necessárias a viabilidade das conexões, mais especificamente os endereços IPs.Consigno que cópia do presente servirá como:A) CARTA PRECATÓRIA nº 002/2018-SO - para uma das VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para fins de realização de vídeo audiência e INTIMAÇÃO da testemunha AMILTON FERNANDES ALVARENGA, CPF n.160.523.401-00, residente na rua Santa Bárbara, nº 1367, Bairro Giocondo, em Campo Grande/MS - da realização de audiência de instrução no dia 21/06/2018, às 13:30 h, na qual prestará depoimento como testemunha. Ressalte-se que a devolução desta deverá ocorrer apenas após a realização da audiência.Publique-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000911-95.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M B E HAACK CIA LTDA ME X MARINA BARUKI E HAACK

0001621-52.2014.403.6004 - JOAO DE AQUINO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença (tipo C).Cuida-se de ação de aposentadoria por idade mediante o procedimento ordinário entre as partes supramencionadas.Deferida a justiça gratuita.Citada, a ré contestou o feito.A autora requereu a desistência da ação a fls. 90.Intimado, o INSS não concorda com o pedido de desistência porque o caso retrata hipóteses de improcedência do pedido aural (fl. 95).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil prescreve que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação .Sendo assim, de acordo com r. doutrina, haveria de se julgar o mérito (e.g., MARINONI, Luiz Guilherme et. al., Novo código de processo civil comentado, pp. 486-487, Revista dos Tribunais, 2015).Pondero, todavia, entender que se estando diante de conflito de natureza previdenciária, ante a recusa administrativa, a verba prevista em lei somente será devida caso haja decisão judicial nesse sentido, ou seja, não vislumbro necessidade do INSS em obter uma sentença no caso concreto, quando já tem a priori, a lei a seu favor. Ademais, a ré não justificou a sua oposição ao pedido de desistência de forma individualizada ao caso concreto, não podendo a ré obrigar a parte autora a renunciar ao seu direito, tendo se limitado a dizer, simplesmente, que o caso é de improcedência, postura do INSS em quase toda demanda que atua. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incolme o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 12/2/2008, Dje de 27/3/2008).PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa. II - Consoante a mais abalizada doutrina, o réu não pode opor-se injustificadamente ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, devendo sua impugnação ser séria e fundada, sob pena de importar em abuso de direito. Precedente do STJ. III - Apelação improvida. (AC 2000.61.00.050360-6/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, v.u., data do julgamento: 02/09/2010, publ. DJ 21/09/2010) negritei Há de se reconhecer, portanto, a desistência.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora. Por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que ante o indevidamente irrisório valor da causa fixado pelos autores, fixo em R\$ 1.000,00, com atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e exigibilidade suspensa dada a justiça gratuita previamente deferida. Sentença que não se submete à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I. C.

0000372-32.2015.403.6004 - JOSE SOARES DA PENHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 83/86.

0000834-86.2015.403.6004 - IVONEY ALBERTONE CALDAS(MS008652 - DANIELE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 37-59

0001064-31.2015.403.6004 - LUCIO ALVES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por LUCIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor narra na inicial que é portador da patologia descrita como dores nas articulações de ambos os joelhos e pés, com CID M17/M25-5.O INSS contestou às fls. 49/51v.Laudo Pericial Médico às fls. 73/85.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Passo, então, à análise do mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do postulado, faz-se mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária.O segurado tem o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade e for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.O autor requereu, sob o NB 6102725283 (fl. 38), a concessão de auxílio-doença em 23/04/2015 e teve seu benefício indeferido por não restar constatada na perícia a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.A perícia judicial às fls. 73/85, contudo, fixou a incapacidade de forma total e permanente em razão de ser portador de Gonorrose Bilateral o que impede o periciado de exercer qualquer atividade que lhe garanta subsistência e é insusceptível de recuperação, sendo possível somente o uso de medicações para conter as dores.Desse modo, pode-se concluir que o autor não possui capacidade laborativa e não há possibilidade de readaptação para outra função, com fundamento no laudo médico às fls. 83/84.A perícia judicial fixou o início da incapacidade no ano 2014 (fl. 81) de forma total e permanente.Com efeito, em relação à qualidade de segurado, o extrato CNIS do autor evidencia que ele encerrou suas contribuições em 23/02/2014, o que, nos termos do art. 15, II, LBPS, implica a manutenção de tal qualidade, no mínimo, até 23/02/2015, isso sem se falar nas possíveis dilatações e nos demais prazos aplicáveis para eventuais recolhimentos.Verifica-se, portanto, que independentemente do mês do ano de 2014 em que tenha se iniciado a incapacidade, é certo que o autor mantinha sua qualidade de segurado.Portanto, presentes os requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, devida a concessão do benefício pleiteado.Fixo a data do início dos efeitos financeiros do benefício, nos termos do precedente PEDILEF n. 00558337620074013400, na data do requerimento administrativo, uma vez que a perícia constatou incapacidade em momento anterior a tal pedido.III. DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, com DIB em 23/04/2015 (DER - fl. 39), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS.Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício até a data de início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Evidentemente, em caso de futura revogação, ficará o autor obrigado a devolver tudo que recebeu. Trata-se de risco assumido por quem pede tutela inaudita altera parte, sendo conveniente que esteja bastante ciente.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Lucio Alves de Souza (CPF 173.518.551-53)Benefício: Aposentadoria por invalidezRMI: a ser calculada pelo INSSNB: 6102725283DIB: 23/04/2015 (DER)DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentençaPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000071-51.2016.403.6004 - NORA NEY ANDRADE GARCIA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos conclusos nesta data.Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.Inicialmente cabe ressaltar que embora possua CNPJ o Serviço de Veteranos e Pensionista da Marinha, subordinado à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, é órgão administrativo que tem por missão realizar a concessão de direitos, acerto de contas, execução de pagamento, prestar atendimento, efetuar o recadastramento anual e empreender ações para efetiva e regular gestão dos recursos públicos, a fim de contribuir para a Administração de Pessoal da Marinha do Brasil, especificamente de Veteranos, pensionistas, ex-combatentes e anistados políticos.Como órgão administrativo, o Serviço de Veteranos e Pensionista da Marinha não possui natureza jurídica própria que o capacite a ser parte nesta ação.Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial de forma a regularizar o polo passivo.Decorrido o prazo subam os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0000274-13.2016.403.6004 - ROZENEIDE PEDRAZA SOLAR DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.INTIME-SE do INSS para fins de manifestação quanto aos laudos pericial e social apresentados (fls. 85-96 e 98-100).Com a manifestação ou, se o caso, quedando-se inerte a parte, certificado o ocorrido, promova-se o pagamento do perito (nos termos da determinação de fls. 62) e INTIME-SE o MPF, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), para que se manifeste, caso entenda necessário.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-34.2016.403.6004 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 73/83, no prazo de 10 (dez) dias.

0000470-80.2016.403.6004 - LIDIA DA GAMA PEREIRA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do trabalho realizado nestes autos, arbitro os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Efetuado o pagamento, proceda-se o arquivamento com as devidas certificações.

0000962-72.2016.403.6004 - NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTOS etc.INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento da advogada dativa, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado.Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000963-57.2016.403.6004 - ANA PAULA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTOS etc. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento da advogada dativa, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000976-56.2016.403.6004 - JOSIANE SIGARINI(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTO. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000977-41.2016.403.6004 - ROSILENE APARECIDA PINTO DA SILVA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTO. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000997-32.2016.403.6004 - ISAIAS NUNES VIANA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001030-22.2016.403.6004 - JUAREZ SILVA DA CONCEICAO(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTO. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001031-07.2016.403.6004 - MARIA DIVINA PINTO DA SILVA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTO. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001040-66.2016.403.6004 - JOCIANA DA COSTA SOARES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTO. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001041-51.2016.403.6004 - IZOLINA SOARES DE ARRUDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTO. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-58.2016.403.6004 - MARCELINA DA COSTA SOARES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTO. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-95.2016.403.6004 - VIVIANE MAGALHAES DA COSTA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTO. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-80.2016.403.6004 - ODAIR DA COSTA VITAL(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

VISTOS etc. INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE o pagamento da advogada dativa, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001336-88.2016.403.6004 - LUIZ PEREIRA GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do laudo médico pericial de fls. 53/61, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que eventualmente queira produzir. Após subam os autos conclusos.

0001360-19.2016.403.6004 - WALTER PEREIRA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora alega o computo errôneo da correção monetária e juros sobre o saldo existente nas contas vinculadas ao PASEP em seu nome, em diferentes períodos, e requerendo o pagamento da diferença. Inicialmente defiro pedido de justiça gratuita. Diante do requerido à f6, itens g e h necessário se faz pontuar que segundo o Código de Processo Civil (art. 334, parágrafo primeiro) a audiência de conciliação ou de mediação terão a atuação de conciliador ou mediador. Esta imprescindível presença à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Desta forma, em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; devendo nesta oportunidade especificar as provas de forma detalhada e justificada. b) após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para réplica devendo nesta oportunidade especificar as provas de forma detalhada e justificada. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação 669/2017 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000180-31.2017.403.6004 - CRISLAINE MARTINES LOPES(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, tendo como autora CRISLAINE MARTINES LOPES em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. Inicialmente defiro pedido de justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados na inicial e da documentação apresentada, determino a) a citação da parte ré, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; devendo nesta oportunidade especificar as provas de forma detalhada e justificada. b) com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para réplica; devendo, nesta oportunidade, especificar as provas de forma detalhada e justificada. c) Após, subam os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000186-38.2017.403.6004 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(GO034432 - CELIO PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado para apresentar os originais da procuração e do pedido de justiça gratuita a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 57/58. Assim sendo, recebo a emenda a inicial. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo à parte a suspensão do feito. De outro lado, observa-se que a citação é medida que se impõe em razão de seus efeitos no processo, momento os especificados no artigo 239 e 240 e parágrafos seguintes do CPC. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias bem com assegurar o regular andamento processual, DETERMINO 1) a citação da requerida para contestar a presente no prazo legal e, 2) a suspensão do trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, após a juntada da contestação ou certificado o decurso de prazo sem que manifeste a requerida. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Por fim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº 3/2018-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000460-02.2017.403.6004 - JESSICA DE OLIVEIRA SABATEL(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por JESSICA DE OLIVEIRA SABATEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS (fs. 02-32). A inicial (f. 02-16v) foi instruída com procuração (f. 17) e documentos (f. 18-32), dentre eles a declaração de hipossuficiência para fins de requerer justiça gratuita. Inicialmente, analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versarem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo à parte a suspensão do feito. De outro lado, observa-se que a citação é medida que se impõe em razão de seus efeitos no processo, mormente os especificados no artigo 239 e 240 e parágrafos seguintes do CPC. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias bem com assegurar o regular andamento processual, DETERMINO 1) a citação da requerida para contestar a presente no prazo legal e, 2) a suspensão do trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, após a juntada da contestação ou certificado o decurso de prazo sem que manifeste a requerida. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Por fim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 2/2018-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000701-73.2017.403.6004 - ROSANGELA CONCEICAO CACERES PENHA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo apresentado pela autora se vincula ao pedido de auxílio doença, realizado em 16/11/2015, e não ao pedido pelo benefício assistencial ao deficiente (fs. 21). Ademais, em consulta promovida ao sistema CNIS, cujos documentos gerados serão juntados aos autos após esta determinação, verifica-se que o benefício encontra-se cessado desde o dia 30/06/2015; sendo certo que a autora pleiteou, ainda, por outras 3 (três) vezes o mesmo benefício de auxílio doença. Importa ressaltar que a falta de prévio requerimento administrativo caracteriza a falta de interesse de agir (RE 631240/MG). Dessa forma, pela derradeira oportunidade, DETERMINO a parte autora que 1) apresente o comprovante de negativa do benefício assistencial ao deficiente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou 2) manifeste-se sobre dar início ao requerimento administrativo do referido benefício, caso em que, deverá ser suspenso o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo da decisão administrativa; tudo sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação ou, se o caso, quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Por fim, promova-se a juntada aos autos dos documentos referentes à consulta ao sistema CNIS. Consigno que cópia desta servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 10/2018-SO - para fins de INTIMAÇÃO de ROSÂNGELA CONCEIÇÃO CACERES PENHA - no endereço: Alameda Sinão Bolívar, nº 6, Cristo Redentor, Corumbá/MS, telefone: 67 99147-4052 - para que contate seu advogado dativo e cumpra esta determinação. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 11/2018-SO - para fins de INTIMAÇÃO do dativo Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A - no endereço profissional à rua 7 de Setembro, nº 142, Centro, em Corumbá/MS - para que cumpra esta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000707-80.2017.403.6004 - MIRALVA SANTOS DE SANTANA(MS018115 - JOCSAN AGUILLERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano material e compensação por dano moral em face da UNIÃO e da Caixa Econômica Federal - CEF. A inicial (f. 02-08) foi instruída com instrumento de procuração (f. 09) e documentos (f. 10-29), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (f. 10). Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, considerando que os entes públicos têm o entendimento de que o interesse jurídico envolvido não permite autocomposição antes da instrução probatória, tendo manifestado desinteresse pela realização de audiência de conciliação; assim como manifestação autoral no sentido da não realização desta audiência (f. 07). CITE-SE a UNIÃO por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002) e a Caixa Econômica Federal - CEF. Nesta mesma oportunidade deverão especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queiram produzir. Com as contestações, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá, da mesma forma, especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000716-42.2017.403.6004 - NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais de NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INICIALMENTE considerando a declaração de hipossuficiência (f. 17), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Diante a inicial apresentada e dos documentos que a instruíram defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, VIII, da lei 8078/90. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Nesta Subseção Judiciária, ausentes conciliadores habilitados, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIA Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Após venham os autos conclusos. Consigno que cópia deste servira de MANDADO DE CITAÇÃO 1/2018 SO - citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, rua Cuabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000747-62.2017.403.6004 - DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA - FAEL

Em complementação ao determinado no despacho de f. 37, diante das certidões de fs. 40v e 43, determino a expedição de carta precatória a uma das varas federais de Curitiba/PR para INTIMAÇÃO da SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA - FAEL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ainda não foi expedido o diploma de DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO, referente ao Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia. A carta precatória deverá ser instruída com a certidão de fs. 21. CUMPRASE.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001693-44.2011.403.6004 - JANICE CORTES RONDON(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. Remetam-se os presentes autos ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000641-47.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ADALTO CARRIJO DE CASTRO

Trata-se de execução de título extrajudicial da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em desfavor de ADALTO CARRIJO DE CASTRO, fundada em dívida oriunda de contrato celebrado por este com aquela. A dívida primeiramente foi executada perante o Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, de ofício, declarou sua incompetência para processar o feito considerando ser o local do domicílio do executado o foro absolutamente competente, por entender-se tratar de competência funcional deste Juízo. Após o desenvolvimento do feito na Justiça Federal corumbaense, a parte autora noticiou acordo entre as partes. Afirma não ter mais interesse no prosseguimento da demanda e requereu a homologação do acordo, bem como a fixação de honorários judiciais que não foram incluídos no acordo, com prosseguimento do feito entre o advogado do autor e o executado. Sustenta que foram fixados honorários de 10% sobre o valor da causa em despacho inicial. É o relatório. Fundamento e decido. I. Por ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer considerações sobre o tema, a despeito da distribuição do feito neste Juízo remontanço ao ano de 2010. Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal corumbaense o competente para o trâmite da presente execução. Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC/73, sem alteração nesse aspecto no NCPCCPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. CPC/2015. Art. 63, 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto. Também é essa a posição pacificada do C. STJ, conforme se extrai de sua Súmula n. 33, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. I. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei). Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto. Por fim, com a devida vênia, o fato de determinada competência se inserir na Constituição não derogou as décadas de lições doutrinárias do processo civil quanto à natureza RELATIVA da competência territorial. Por consequência, seria o caso de seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC. Mas pondero, o indevido declínio de competência se deu há quase uma década. Partes, tampouco juízes que analisaram o presente processo ao longo dos anos, nada disseram a esse respeito. O feito se encontra em conclusão para sentença. A Constituição prima pela duração razoável dos processos. Não faz sentido, após quase dez anos, suscitar conflito de competência, por mais que sendo rigoroso em termos processuais, seria o caso, e este magistrado lamenta a injusta sobrecarga de feitos no presente Juízo ao qual é submetido diariamente. Prossigo. II. Não há interesse jurídico na homologação judicial de acordo entabulado e já cumprido pelas partes, até porque a parte autora teria de demonstrar em Juízo que a pessoa que lhe representou quando da celebração do acordo tinha poderes naquele momento para assim fazer, o que não veio aos autos, ao menos de forma atualizada. Logo, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nada mais. III. Quanto ao direito do advogado em executar a dívida honorária, tenho algumas ponderações a fazer. O mais longo artigo do NCPCC é o que trata sobre honorários de sucumbência, o que demonstra que, para o Congresso Nacional, trata-se do tema mais importante do processo civil brasileiro. O instituto foi delineado em detalhes, tirando quase que por completo a liberdade do magistrado em decidir. O art. 85, caput, fala que a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários. Em acordos judiciais, não há vencedores ou vencidos. Além disso, o art. 85 nada traz sobre transação. Tendo em vista, como já disse, a extensão e detalhamento do tema no ordenamento legal, a ausência de disposição expressa, snj, me parece ser um caso de silêncio eloquente, ou seja, se o legislador nada disse sobre honorários (e ressalte-se, sobre custas disse), há de se considerar que quando da realização de acordo, honorários judiciais sucumbenciais não são devidos. Caso não bastasse, insisto, o legislador tratou sobre praticamente tudo. Nas extinções sem resolução de mérito, via de regra, os honorários são devidos pela parte autora, não pela ré. É o intuito na prática adotada em Juízo, a meu ver, acabo transferindo para o Judiciário Federal uma questão que não é dele: a pretensão privada de honorários do advogado e o suposto dever de um particular de quitá-los ou não. Ou seja, não se faz acordo quanto aos honorários e, injustamente, como sói acontecer, se sobrecarrega o Judiciário indevidamente. Dito isso, a aplicação de tal entendimento no caso presente levaria à grande injustiça. Isto porque, de fato, no caso concreto, a fl. 37, foram fixados honorários de 10%, sem recurso ou questionamento do executado, devidamente citado a fl. 73. A verba honorária é titularizada pelo advogado, pelo que não pode, realmente, o acordo celebrado pela FHE lhe prejudicar. E, além disso, a Lei permite ao magistrado a análise da causalidade quando houver perda de objeto (art. 85, 10), e tal dispositivo é possível de ser aplicado no caso concreto. IV. Por fim, tendo em vista que a representação do FHE que se qualifica como entidade autárquica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 04) não está sendo realizada, ao que tudo indica, por membro da AGU, bem como o fato de haver nos autos notícia de que dívida de quase duzentos mil reais foi reduzida para menos de cinco mil reais (fl. 101), dê-se ciência ao Ministério Público Federal caso entenda cabível alguma diligência em termos de apuração. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo do posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, NCPCC. Custas remanescentes dispensadas dada a realização do acordo. Honorários pelo executado, 10% sobre o valor atualizado da causa, a partir de seu ajuizamento de acordo com o valor indicado na inicial, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não da atualização da dívida original. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Mantida a constrição de fl. 78 em razão da dívida honorária. Ciência ao Ministério Público Federal, em razão do item IV. P. R. L. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012346-78.2015.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se manifestem no que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001318-67.2016.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRÁ EM MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

ALVARA JUDICIAL

0000736-33.2017.403.6004 - JORGE TUPINAMBA BUENO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que JORGE TUPINAMBA BUENO, busca a liberação dos valores vinculados as contas inativas do FGTS nº 90038528279 e nº 90092587171. Inicialmente DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Assim há a possibilidade de conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, quando há resistência ao pedido inicial, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Verifico que na peça inicial o autor alega que a instituição financeira negou a liberação dos valores em razão da falta de documentos próprios exigidos pelas normativas internas da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 03). Desta forma, é de bom alvitre que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação, havendo a constatação da lide promova-se a reclassificação do feito para procedimento comum contencioso e sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para, querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE a requerida para especificar, da mesma forma, as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Por outro lado, não havendo o estabelecimento da lide subam os autos conclusos. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação : 643/2017 SO - Citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nesta urbe , para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0000740-70.2017.403.6004 - DANILO CAMPOS ECHEVERRIA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que DANILO CAMPOS ECHEVERRIA, representado por seu genitor e procurador, LUCIO CRISTALDO ECHEVERRIA, busca a liberação de valores vinculados ao FGTS. Inicialmente DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Assim há a possibilidade de conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, quando há resistência ao pedido inicial, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Verifico que na peça inicial o autor alega que solicitou a liberação dos valores vinculados ao FGTS (f. 3), através de seu procurador, sem sucesso. Relata a peça inicial que DANILO CAMPOS ECHEVERRIA residiria no exterior e que a instituição financeira exigiria sua presença para efetuar o levantamento dos valores vinculados ao FGTS, não possibilitando que seu procurador o fizesse. Desta forma, é de bom alvitre que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação, havendo a constatação da lide promova-se a reclassificação do feito para procedimento comum contencioso e sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para, querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE a requerida para especificar, da mesma forma, as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Por outro lado, não havendo o estabelecimento da lide subam os autos conclusos. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação : 655/2017 SO - Citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nesta urbe , para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9412

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000924-26.2017.403.6004 - ROBERTO ROMAN VACA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Com base no art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005, defiro o pedido contido na petição (f93). Desentranhem-se os documentos (f.11/42 e 53/82), devendo ser substituídos pelas cópias acostadas (f94/155). Certifique-se. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**1A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-35.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DEMETRIUS DO LAGO PAREJA e outros

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.
4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9502

EXECUCAO FISCAL

0001600-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME

1. Considerando as datas disponibilizadas pela leiloeira (fl. 86), designo o dia 25 de abril de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 09 de maio de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s) fls. 70/74.2. Intimem-se as partes para ciência da hasta pública designada. Fica a exequente também intimada a apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, a memória de cálculo do débito atualizada. Publique-se. 3. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 4. Por fim, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei e intime-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2018-EF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento INTIME a executada PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA-ME (CNPJ nº 86.744.752/0001-82) na pessoa do seu representante legal (Lucia Oliveira Karasek), no endereço situado à Rua Antonio João, nº 487, em Ponta Porã/MS. Segue cópia de fls. 70/74.

Expediente Nº 9503

ACAO PENAL

0001651-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITTENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO DA SILVA RAMIRES X ROMILDO MIRANDA VIEIRA X CARMO SANTINI X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

DECISÃO Da denúncia de f. 02-21 consta JOZIMAR DONEDA como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (03 vezes), MAIKO RODRIGUES SOLER como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (02 vezes), JULIO CESAR PACHECO como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (01 vez), ADRIANO DA SILVA RODRIGUES como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (01 vez), PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (01 vez), ROMILDO MIRANDA como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (02 vezes), OSCAR GENARO GIMENES como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (01 vez), DANIEL PRADO VASCONCELOS como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (02 vezes), CARMO SANTINI como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez), CLAUDENIR ALVES PEREIRA como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e ANDERSON FELIPE SMANIOTTO como incurso nos artigos 2º, caput, 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez). Acompanham a inicial as mídias de f. 22-23. Cota às f. 24-25. Outros documentos às f. 26-38. Denúncia recebida às f. 47-50. Certidão dando conta de mandados de prisão cumpridos e não cumpridos à f. 67. DANIEL constituiu advogado às f. 40-41. Juntou declaração de hipossuficiência econômica à f. 42. MAIKO constituiu advogados às f. 44-45. PAULO às f. 65-66 e CLAUDENIR às f. 101-102. Citações realizadas: CARMO às f. 106-107 (informou não ter condições de constituir advogado), MAIKO às f. 285-286, OSCAR às f. 289-290 (declinou o nome de Kamila Hazime como sua patrona), PAULO às f. 293-294, CLAUDENIR às f. 295-26, ANDERSON às f. 297-298 (declinou possuir advogado), DANIEL à f. 345v (durante audiência de custódia), OSCAR às f. 667-668, JULIO às f. 689-690, JOZIMAR às f. 603-604 (por edital), ADRIANO às f. 605-606 (por edital) e ROMILDO às f. 710 e 718 (por edital). Citações frustradas: JOZIMAR às f. 283-284, ADRIANO às f. 287-288, CESAR às f. 291-292 e ROMILDO à f. 643. Defesas: PAULO às f. 108-121, MAIKO às f. 321-330, CLAUDENIR às f. 360-362, DANIEL às f. 570-577, OSCAR às f. 756-769, ANDERSON às f. 786-787, CARMO às f. 788-789, JULIO às f. JOZIMAR às f. 847-848. PAULO sustentou sempre ter exercido atividades lícitas como professor, reservando-se o direito de discutir o mérito ao cabo da instrução processual. Requeceu sua dispensa de participação nos atos processuais e manifestou seu interesse em ser interrogado. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia além das constantes à f. 119. Juntou os documentos de f. 120-281 e pediu a revogação de sua prisão preventiva (f. 371-396). MAIKO, em sua peça de defesa, entendeu pela nulidade da interceptação, dado não ter havido demonstração de sua imprescindibilidade, pela inépcia da denúncia. Pede (f. 299-321) a revogação de sua prisão preventiva ao fundamento de sua desnecessidade, da falta de provas da possibilidade de fuga, da generalidade das acusações, do tempo decorrido - entre os fatos objeto da denúncia, o fim das investigações e o cumprimento do mandado de prisão - e de sua presunção de não culpabilidade. Postulou pela devolução de veículo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação além da constante de f. 330. CLAUDENIR reservou-se o direito de debater o mérito ao fim da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas trazidas pelo MPF. DANIEL invoca, em sua defesa, incompetência da justiça federal, nulidade da interceptação - tempo de interceptação desarrazoado, fundamento em denúncia anônima, falta de autorização para captação de conversas de JOZIMAR, no dia 25-11-2016, e MAIKO, no dia 09-12-2017 e falta de degravação da integralidade dos áudios -, falta de justa causa, generalidade da peça acusatória. Pede os benefícios da gratuidade da justiça e a realização de exame de dependência toxicológica. Pediu o relaxamento de sua prisão com base nas provas ilícitas colhidas e no cerceamento de defesa decorrente do atraso na realização de sua audiência de custódia. Pediu novamente às f. 649-658 e 706-708 a revogação de sua prisão preventiva. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas da acusação além das constantes a f. 577 e juntou os documentos de f. 578-600. OSCAR alegou falta de dolo, pois desconheceria os delitos praticados. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. ANDERSON, CARMO e JULIO preferiram discutir o mérito após a instrução processual. Arrolaram as mesmas testemunhas trazidas pela acusação. JOZIMAR, outrossim, preferiu discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas trazidas pelas constantes da f. 848. O MPF pediu a citação por edital de JOZIMAR e ADRIANO e a citação de JULIO em novo endereço (f. 350-351). As f. 352-357 o MPF opinou pela manutenção da prisão de MAIKO e pelo desentranhamento da peça que pediu a revogação dessa. Pedido de revogação da prisão formulado por MAIKO indeferido às f. 364-369v, oportunidade na qual o d. Juízo deferiu os pedidos ministeriais de f. 351. As f. 614-616 o MPF manifestou-se pela revogação da prisão de PAULO. A f. 623-623v essa manifestação foi acolhida com determinação da soltura do réu PAULO (f. 633). O MPF ainda se manifestou contrariamente ao pedido de revogação de prisão de DANIEL às f. 661-666. As f. 670-688 JULIO compareceu ao processo sponte própria para pedir a nomeação de dativo em seu favor. Na mesma oportunidade declinou interesse em ser interrogado. As f. 692-698v foram indeferidos os pedidos de revogação de prisão elaborados por DANIEL. As f. 699-699v, o MPF pugnou pela citação por edital de ROMILDO. As f. 703-704, foram nomeados defensores dativos para OSCAR, JULIO, CARMO e ANDERSON e foi determinada a citação por edital de

evidenciam a participação dos investigados nos termos já consignados na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.4. A decisão que decretou a prisão cautelar consignara a necessidade da medida extrema, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e o poder econômico em virtude do grande montante de drogas apreendidos e dos veículos utilizados.5. Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões.6. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permanecessem em liberdade.7. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos pelo paciente, que, de toda sorte, busca todos os subterfúgios para dificultar a descoberta de seus crimes, como a constante troca de números de telefone e a utilização de linguagem cifrada.8. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do paciente acarretaria.9. O paciente, a despeito de ter sua prisão preventiva decretada, furtou-se à aplicação da lei penal, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital, e o desmembramento do feito em relação a ele. Diante de sua não localização, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Há informações, ainda, dando conta que somente em 11/02/2016 a defesa do paciente noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Tais circunstâncias, por si só, em análise preambular dos fatos, legitimam a manutenção de sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal.10. A existência de trabalho lícito, residência fixa, e prole dependente da renda paterna não constituem impeditivo para fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do paciente que permaneceu foragido da Justiça.11. No tocante ao pedido de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, os informes constantes nos autos denotam que já houve a realização da audiência de instrução, em 01/04/2016, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ora paciente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu ao Juízo a juntada do depoimento prestado por Fagner nos autos principais da Operação Semilla, sob o fundamento de que foram feitas menções importantes ao irmão em seu interrogatório. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido, sendo trasladadas cópias das mídias do interrogatório aos autos principais do presente Habeas Corpus, com juntada em 08/04/2016, restando prejudicado o requerimento do impetrante nesse sentido.12. Ordem denegada.(HC 00059198620164030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.). Negrieci(...)Posto isso, defiro em parte os pedidos de fls. 02/213 e 216/257, para o fim de:3.1. Decretar as prisões preventivas de: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAEL DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANITO; Quanto ao lapso temporal decorrido, é natural que investigação do porte da Operação Sanga corra por longo período de tempo. A decisão supra resta muito bem fundamentada com relação ao risco de reiteração delitiva por parte de JOZIMAR, não havendo que se falar que o mero transcurso do tempo suprima esse risco. Igualmente, as invocadas primariedade, residência fixa, ocupação lícita e existência de filhos menores dependentes financeiros não tem o condão de retirar a probabilidade já apontada de reiteração delitiva. Pondero que tais circunstâncias estavam presentes antes da prisão e não impediram o agora réu de, ao que parece, imiscuir-se em graves atividades ilícitas. Por fim, a certidão de ocorrência de f. 812 data de 2016, não havendo prova nos autos, portanto, de que o réu está com sua saúde atualmente comprometida e de que o estabelecimento penal onde está não consegue suprir suas necessidades médicas. Sendo assim, o indeferimento do pedido é de rigor. Vencida a análise das defesas, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, detemino o prosseguimento do feito. 1. Indiquem as defesas de PAULO, MAIKO, DANIEL e JOZIMAR, em 05 dias, para qual fato foram arroladas as testemunhas constantes exclusivamente de suas peças de defesa e qual sua relação com esses fatos, ou se são elas meramente abonatórias. Neste último caso, substitua suas oitivas tradicionais pela juntada de suas declarações escritas até o termo da instrução processual, para possibilitar a análise pelo órgão acusador em sede de alegações finais. Transcorrido o prazo in albis reputo preclusa a possibilidade de oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pelos referidos réus; 2. Vencida a ordem supra, designe a Secretária data para oitiva das testemunhas comuns, com agendamento de videoconferência, se necessário; 3. Acolha a manifestação ministerial para ordenar o desmembramento do feito com relação a ADRIANO e ROMILDO - citados por edital sem constituição de advogado. Detemino ainda a formação de novos autos separados para cada um dos réus. Esses novos autos ficarão suspensos assim como o prazo prescricional, pelo limite de tempo previsto para o exercício da pretensão punitiva previsto abstratamente. Translate-se cópia desta decisão para os novos procedimentos formados. Vale consignar que há informações nos autos (f. 288 e 643) de que ADRIANO e ROMILDO estão propositalmente evitando suas citações, ou seja, qualquer diligência em sede de ação penal para encontrá-los seria ineficaz, não havendo outras medidas processuais a serem tomadas senão a citação por edital e o desmembramento do feito. 4. Acolha ainda o posicionamento do Parquet para reiterar (f. 832-832v e 845) a exigência de que a defesa técnica de CARMO manifeste-se sobre a petição de f. 829-830, no prazo de 05 dias, sob pena de declaração de que o réu está indefeso, com destituição do atual defensor e aplicação de multa. 5. Outrossim, intime-se a defesa de JOZIMAR para que apresente, em 05 dias, a via original da defesa de f. 847-848, conforme pedido ministerial. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9504

EXECUCAO FISCAL

0001502-40.2004.403.6005 (2004.60.05.001502-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MADEIREIRA LS LTDA ME X ELEAZAR TAVARES SANTIAGO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MADEIREIRA LS LTDA ME E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 29/05/2012 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 88/89 e 102). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...). Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arriño no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Se ainda não realizado, levantem-se as penhoras de fls. 88/89 e 102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-90.2015.403.6005 (2009.60.05.001383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-06.2009.403.6005 (2009.60.05.001383-1)) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl215:1. Ante a certidão de fl. 214, encaminhem-se estes autos ao Núcleo de Apoio - Contadoria - da Subseção Judiciária de Dourados para a realização da perícia designada à fl. 197. Devendo o(a) perito(a) apresentar laudo conforme os termos da decisão referida, bem como responder aos quesitos 201/202. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem. 3. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 9506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000109-8) - ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Fl276: 1. Ante a certidão de fl. 275, encaminhem-se estes autos ao Núcleo de Apoio - Contadoria - da Subseção Judiciária de Dourados para a realização da perícia designada à fl. 186. Devendo o(a) perito(a) apresentar laudo conforme os termos da decisão referida, bem como responder aos quesitos 160/162. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem. 3. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 9507

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-88.2006.403.6005 (2006.60.05.002031-7) - JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NERIS NEUMAN IRALA BUFFA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à receita Federal em Ponta Porã/MS para que proceda a indenização dos veículos dado em perdimento nos termos do par. 2º, art. 30 do Decreto-Lei 1455/76, depositando-se os valores em conta judicial vinculada a estes autos de n. 0002031-88.2006.403.6005 a ser aberta quando do depósito, no prazo de 30 dias. Encaminhem-se cópia da sentença, acordão, manifestação de fls. 190/191 e cálculos de fls. 195/204 Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018 Para intimação da Receita Federal em Ponta Porã/MS.

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da petição de fls. 144/145 e documentos que a acompanham, bem como, petição de fls. 156/157 para providências administrativas. Intime-se. Cumpra-se.

0001924-05.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002898-32.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNOL GARCIA NETO

Defiro o pedido de fl. 27, mantendo-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 03 meses. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003313-88.2011.403.6005 - ARNALDO JOAO RIGOTE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Defiro o pedido do MPF de fls. 314. Renove-se a intimação da FUNAI para especificação de provas. Diga o CIMI, no prazo de 10 dias, se insiste na oitiva da testemunha Pedro César Kemp uma vez que a indicação foi feita há muito tempo. Providencie, a Secretária, a juntada das sentenças dos processos relacionados à fl. 313. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002801-71.2012.403.6005 - ELISEU HORST(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Determino a suspensão do feito até o julgamento da ação civil pública nº 0001454-66.2013.403.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. 2. Intimem-se as partes e o MPF.

000324-72.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SILVANA VENANCIO CHAVES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INCRA. Intime-se a parte Ré para que compareça no INCRA para apresentar os documentos necessários a fim de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para serem beneficiários da reforma agrária, como proposto pelo Autor. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____ Para intimação de SILVANA VENANCIO CHAVES, Dorcelina Folador, Lote 153, grupo 19 (9935-7626).

0000819-51.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCOS JASTRENSKI(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X MARIA LUIZA BUCIOLI JASTRENSKI(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INCRA. Intime-se a parte Ré para que compareça no INCRA para apresentar os documentos necessários a fim de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para serem beneficiários da reforma agrária, como proposto pelo Autor. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____ Para intimação de MARCOS JASTRENSKI e sua esposa no endereço Itamarati II, Lote 1.142, MST, grupo Sete de Setembro (9928-5690 - 9674.3899 - 9669.9091).

0001449-10.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INCRA. Intime-se a parte Ré para que compareça no INCRA para apresentar os documentos necessários a fim de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para serem beneficiários da reforma agrária, como proposto pelo Autor. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____ Para intimação de JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, Itamarati II, Lote 1245, MST, grupo União dos Palmares.

0002018-74.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CELIA RAMONA GOMES(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INCRA. Intime-se a parte Ré para que compareça no INCRA para apresentar os documentos necessários a fim de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para serem beneficiários da reforma agrária, como proposto pelo Autor. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____ Para intimação de CELIA RAMONA GOMES no endereço Itamarati II, Lote 016, FETAGRI, grupo Antonio João.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000349-49.2016.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero os pedidos formulados às fls. 91/97, por se tratar de matéria preclusa. 2. Homologo os cálculos formulados pelo INSS às fls. 76/88.3. Expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), ao Tribunal regional da 3ª Região, São Paulo. 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-21.2015.403.6005 - ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Após, determino a intimação do executado para que tenha ciência da penhora, e querendo opor os embargos, nos termos da lei. 3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Caso não sejam bloqueados valores suficientes, defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. 3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito. 4. Indefero, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo. Intime-se.

0000651-15.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIDAL OLMEDO CANHETE - ME

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Caso não sejam bloqueados valores suficientes, defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. 3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004999-0) - FATIMA CARVALHO ANTONIO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FATIMA CARVALHO ANTONIO

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.2. Após, determino a intimação do executado para que tenha ciência da penhora, e querendo opor os embargos, nos termos da lei.3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens a serem penhorados.4. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000182-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JORGE MULLER(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5155

INQUERITO POLICIAL

0000066-55.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALEXANDRE SOUZA SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais, entretanto, no mérito, trouxe aos autos tese defensiva lembrando que o réu é confesso quanto ao tráfico de drogas e alegando que o acusado não sabia que conduzia veículo produto de roubo, e por fim, roga pela restituição da liberdade do acusado.4. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva.5. Pois bem. Passo a decidir.6. A tese defensiva trazida à baila carece da devida instrução processual.7. Note-se, ainda, que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária -, deverá, portanto, instruir o processo, deixando para o final a realização da cognição exauriente e consequente resolução do mérito.8. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.9. Designo audiência de instrução para o dia 21/03/2018 às 10:30h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os PRFs GUILHERME LUÍS SANCHES e GERVASIO JOVANE RODRIGUES em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo o interrogatório do acusado.10. Desta forma, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 21/03/2018 às 10:30h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.11. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.12. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 21/03/2018 às 10:30h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.13. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.14. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.15. Intime-se pessoalmente o acusado.16. Publique-se.17. À ciência do parquet e, ainda, para se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória trazido no bojo da resposta à acusação.18. Com a palavra ministerial, conclusos.19. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 07 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada da contestação.

Coxim, MS, 07 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-73.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VILMAR MARTINELLI

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

- a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
- b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
- 10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.
- 10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
- 10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.
11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.
12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. DEPREQUE-SE à Subseção de Porto Velho/RO a citação e intimação do executado LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA no endereço indicado na inicial.

3. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

- a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
- b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

4. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

5. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

6. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, Resp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

7. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

8. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

9. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

10. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

11. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

11.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

11.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

11.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

12. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

13. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE
Advogado do AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogada do RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a declaração de inexistência de débito com a ré e consequente exclusão de seu nome de todas as restrições existentes em relação ao contrato nº 71107191000056003 (ainda que internas), sobretudo as relacionadas aos sistemas IRES e CONRES; a condenação da CEF à restituição do valor que alega ter pago indevidamente (corrigido e em dobro), além da condenação por perdas e danos e indenização por danos morais.

A decisão (ID 3168528) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da CEF.

A parte autora se manifestou nos autos (ID 3678486), requerendo a reconsideração da decisão do juízo, para o fim de conceder a tutela de urgência pleiteada na inicial, bem como a juntada de documentos.

A CEF compareceu nos autos espontaneamente, apresentou contestação (ID 3822937) e manifestou desinteresse, por ora, em participar de audiência de conciliação (ID 4126388).

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 4549640).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Indeferir o pedido do autor de reconsideração da decisão proferida pelo Juízo, considerando que não houve alteração do quadro fático-probatório, de modo que ratifico a decisão (ID 3168528) em todos os seus termos.

2. A CEF, preliminarmente, alegou que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito em decorrência do pagamento do acordado na renegociação da dívida, pois o crédito foi cedido à empresa ATIVOS S.A. em 26/06/2015.

Intimada a se manifestar, a parte autora não apresentou objeção à inclusão da empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (CNPJ nº 05.437.257/0001-29, com sede no SEPN 504, Bloco A, Ed. Ana Carolina, 3º andar, Asa Norte – Brasília/DF) na qualidade de litisconsorte passivo.

Assim, nos termos do artigo 339, §2º, do Código de Processo Civil, recebo a petição (ID 4549640) como emenda à inicial e determino a inclusão da empresa ATIVOS S.A. no polo passivo da demanda. Inclua-se a parte no sistema processual.

CITE-SE a empresa para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, juntar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito (em especial àqueles que comprovem o motivo pelo qual foi emitido o boleto no valor de R\$ 2.447,72 - ID 3678507, pág. 2). Instrua-se a carta de citação com cópia do referido boleto.

3. O requerimento da parte autora para se designar audiência de conciliação resta prejudicado por ora, tendo em vista a necessidade de primeiramente aguardar a citação e manifestação da empresa ATIVOS S.A..

4. Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, tomando em seguida os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS, 05 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada da contestação.

Coxim, MS, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-43.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JANDIRA ROSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jeftrf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-35.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jeftrf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-93.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PAULO BELLAVER
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-29.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NELSON RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 06/03/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIA DE PADUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 01/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 14/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-18.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TEREZA MARIA CAPELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 24/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADAUTO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 24/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 06/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANEZIA CORREA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 06/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-46.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEVERIANO GOMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NORATO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jeftrf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000223-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LIDIA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R n° 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pela autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jeftrf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000224-53.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUANA CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R n° 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pela parte autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-23.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: BENO CARLOS HECK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pela parte autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NEIDE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pela parte autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NELI FERREIRA AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pela parte autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA APARECIDA LEOPOLDINO DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

INTIME-SE o advogado constituído pela parte autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CELSO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 02/03/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pela parte autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ILDENE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos fatos impeditivos alegados pela ré em contestação.

Após, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 07 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L